EMENTÁRIOS TEMÁTICOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Tribunal Regional Eleitoral-RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Corte Eleitoral

Presidente
Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos
Juiz Federal
Carlos Wagner Dias Ferreira
Juiz de Direito
Érika de Paiva Duarte Tinôco
Juiz de Direito
Geraldo Antônio da Mota
Jurista
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Jurista
Fernando de Araújo Jales Costa
Procurador Regional Eleitoral
Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Diretoria Geral
Yvette Bezerra Guerreiro Maia
Secretaria Judiciária
Karla Neves Guimarães da Costa Aranha
Coordenadoria de Gestão da Informação
Camila Octávio Bezerra
Seção de Jurisprudência e Legislação
Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de acórdãos
Joana D'arc Crispim dos Santos
Francisco Morais dos Santos
Ana Carolina Villar Ramires Ribeiro Dantas
Maria Gabriela Alexandrino Mouta (Estagiária)

Nota: Seleção e compilação das ementas dos acórdãos exarados pela Corte Eleitoral deste Tribunal a partir do ano de 2012, organizadas por assunto.
Atualizado até 8 de abril de 2021.

Sumário

. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO 6

. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA 6

. ASPECTOS PROCESSUAIS 14

. PRECLUSÃO CONSUMATIVA 14
. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 18
. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL 27
. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO 32
. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE 33
. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 48

. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS OU REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS O DIA DAS ELEIÇÕES 50

. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA 54

. NÃO CONTRATAÇÃO OU (IR)REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR/ADVOGADO 58

. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PRESTADOS 73

. CAIXA 2 75

. CONTA BANCÁRIA 75

. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA 75
. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA 82
. REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA ANTERIOR À ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA 93
. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA 94

. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO DAS CONTAS 95

. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA 101
. ERRO NA DENOMINAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA 101
. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA 102

. APROVAÇÃO COM RESSALVAS 103

. TRÂNSITO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA 104

. DOAÇÃO 109

. ACIMA DO LIMITE LEGAL 109
. ALTERAÇÃO DO NOME DO DOADOR DEPOIS DE CONSTATADA IRREGULARIDADE 114
. AUSÊNCIA DE TERMO OU RECIBO DE DOAÇÃO OU DE ASSINATURA NO TERMO 114
. BEM DOADO NÃO CARACTERIZADO COMO SENDO SERVIÇO, ATIVIDADE ECONÔMICA OU INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DOADOR 116
. DIVERGÊNCIAS QUANTO AO DOADOR E/OU VALOR DA DOAÇÃO 124
. DOAÇÃO DE PRODUTO OU SERVIÇO COMUM À ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR 125
. DOAÇÃO EFETUADA ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA 126
. DOAÇÃO EFETUADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO 127
. DOAÇÃO EFETUADA POR FONTE VEDADA 127
. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO DE PARTIDOS POLÍTICOS PARA CANDIDATOS 129
. DOAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM GASTO PESSOAL DE ELEITOR 131
. INEXISTÊNCIA OU INCONSISTÊNCIAS NA AVALIAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS DOADOS 132
. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA 136
. NECESSIDADE DE ANTERIORIDADE DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CANDIDATO 140
. OMISSÃO/NÃO COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO 142
. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA 155

. EQUÍVOCO NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NO SPCE 161

. ERROS FORMAIS 164

. EXTRATOS BANCÁRIOS 179

. EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALOR LEGAL 179
. NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO INCOMPLETA 179
. FALHA NO CONTEÚDO DA MÍDIA APRESENTADA 197
. FALHA NA QUALIFICAÇÃO DO PRESIDENTE E TESOUREIRO DO PARTIDO POLÍTICO 197
. FUNDO DE CAIXA 197
. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE FALHA VERIFICADA NO REGISTRO DE CANDIDATURA 201
. IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NO SUBJETIVISMO OU PERCEPÇÃO DO MAGISTRADO 201
. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS 203
. IRREGULARIDADES ANALISADAS À LUZ DO PERCENTUAL DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL 211
. IRREGULARIDADES CORRESPONDENTES A EXPRESSIVO PERCENTUAL DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL 211
. IRREGULARIDADES CORRESPONDENTES A ÍNFIMO PERCENTUAL DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL 231
. IRREGULARIDADES NOS GASTOS 241
. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA 241
. INOBSERVÂNCIA DO VALOR DE MERCADO EM CONTRATO DE LOCAÇÃO 242
. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM MOTORISTA 242
. DESPESA NÃO DECLARADA COM PROPAGANDA EM CARRO DE SOM 243
. DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DOS GASTOS 244
. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM O CORRESPONDENTE RECURSO 244
. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES COM DESPESAS DE CAMPANHA 248
. GASTOS COM COMBUSTÍVEL 251
. - Ausência de documento fiscal relativo à despesa com combustível 251
. - Despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos 255
. - Gasto excessivo com combustível 262
. - Desproporção entre os gastos com uso de veículos e as despesas com combustíveis 263
. GASTOS COM SERVIÇO FORNECIDO PELO PRÓPRIO CANDIDATO 264
. GASTOS DE ELEITOR A FIM DE APOIAR CANDIDATURA DE SUA PREFERÊNCIA 265
. GASTOS ELEITORAIS ANTERIORES À INSCRIÇÃO NO CNPJ 265
. GASTOS OCORRIDOS APÓS AS ELEIÇÕES 265
. OMISSÃO/PRECARIEDADE NA DESCRIÇÃO DE GASTOS 266
. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO 273
. LANÇAMENTO AGRUPADO DE GASTOS 283
. PAGAMENTO DE DESPESA COM VALORES EM ESPÉCIE 284
. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS 285
. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS E SEUS REFLEXOS NO INDEFERIMENTO REGISTRO DE CANDIDATURA 285
. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS E PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENQUANTO SUBSISTIR A OMISSÃO 297
. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS 298
. PARECER TÉCNICO 299
. INEXISTÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO NA ZONA ELEITORAL 299
. IRREGULARIDADES NÃO CONSTANTES NO PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO 299
. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS 301
. PREVALÊNCIA DA BOA FÉ DE CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO 317
. REALIZAÇÃO DIRETA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE O DIRETÓRIO REGIONAL E O COMITÊ FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO 327
. RECIBOS ELEITORAIS E NOTAS FISCAIS 328
. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS OU REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTES DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS 328

. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS 328
. DIVERGÊNCIA ENTRE TERMO DE DOAÇÃO E RECIBO CORRESPONDENTE 329
. EMISSÃO À ÉPOCA DA CAMPANHA - JUNTADA COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA 330
. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE RECIBO ELEITORAL 331
. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL OU NOTA FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA 333
. EMISSÃO POSTERIOR À DATA DA ARRECADAÇÃO DO RECURSO OU REALIZAÇÃO DO SERVIÇO 335
. EXTRAVIO, NÃO APRESENTAÇÃO, CANCELAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO 339
. FALTA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO CONTADOR NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 350
. INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DE RECIBOS ELEITORAIS OU FALTA DE ASSINATURA 353
. RETIFICAÇÃO DO VALOR DE RECIBO ANTERIORMENTE APRESENTADO 356

. RENÚNCIA À CANDIDATURA 356

. RETIFICAÇÃO INVEROSSÍMIL DE RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS 357

. SOBRAS DE RECURSOS 357

. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS 373

. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DO REPASSE 374

.ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DE GASTOS - TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO MACULADA - PRESTADOR DE SERVIÇO AUTÔNOMO - NOTA FISCAL AVULSA – DESCONHECIMENTO - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO - ART. 3º DA UNDB - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PERSPECTIVA PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO - VALOR SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO APLICAÇÃO - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
A ausência de nota fiscal correspondente à realização de serviço contratado, na espécie *jingle* de campanha, impossibilita uma efetiva fiscalização de gastos por parte desta Justiça Eleitoral, maculando a transparência da prestação, porquanto impossibilita a real demonstração da aplicação de recursos, o que se revela falha de natureza insanável, apta a desaprovar as contas em análise.
Na espécie, não merece guarida a alegação do recorrente de que não tinha ciência da possibilidade de solicitação de nota fiscal avulsa pela prefeitura local, haja vista ser o prestador de serviços profissional autônomo, sem empresa constituída, porquanto a ninguém é dado descumprir a lei em razão de seu desconhecimento, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
[...]
(RECURSO ELEITORAL n° 487-26, Acórdão de 08/08/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2013, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - DOAÇÕES - PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.376 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A alegação do desconhecimento da legislação eleitoral não deve ser acolhida, tendo em vista a disposição do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
[...]
Aceitar que houve meramente erro formal, consistente no equívoco do parente do candidato no momento do preenchimento do recibo eleitoral, não deve prevalecer, uma vez que acarretará a reclassificação das despesas/receitas sem a apresentação de prestação de contas retificadora.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 1511-17, Acórdão de 18/04/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2013, pág. 12)

♦

.PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - SENADOR - AUSÊNCIA ENVIO RETIFICADORA POR MEIO DO SPCE - REGISTRO EQUIVOCADO DE DESPESAS - GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - FALHAS FORMAIS - DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DE R$ 1.064,10 NÃO REALIZADA ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL À COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADES GRAVES - AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PREJUDICADA - DESAPROVAÇÃO
A apresentação de documentos diretamente no PJE e não por meio do SPCE, após o candidato ser intimado para se manifestar sobre o relatório preliminar, não comprometeu o exame das contas, pois os documentos foram analisados pelo órgão técnico.
O registro equivocado de gastos eleitorais no sistema SPCE como despesas efetuadas e não pagas, gerando em mencionado sistema a informação de dívida de campanha, tratou-se de erro material devidamente esclarecido pelo candidato, não sendo causa para desaprovação das contas.
As omissões de receitas e despesas na prestação de contas parcial foram registradas na movimentação contábil final, não havendo, na espécie, prejuízo à fiscalização por esta Justiça Especializada.
A doação financeira no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondentes a 11,11% do total das receitas, não foi realizada através de transferência eletrônica entre as contas do doador e do beneficiário, caracterizando irregularidade grave.

A ausência de documentação fiscal hábil à comprovação de despesas no valor de R$ 36.830,00 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta reais), correspondentes a 40,95% das despesas, caracteriza irregularidade grave e insanável, por comprometer a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de campanha, conduzindo a desaprovação das contas.
A realização de despesas antes da abertura de conta bancária específica, no valor de R$ 9.135,00 (nove mil, cento e trinta e cinco reais), correspondentes a 10,06% do total de gastos, caracteriza falha grave por comprometer a ampla fiscalização da Justiça Eleitoral.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600943-74, Acórdão de 12/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2019, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. PARECER CONCLUSIVO EXARADO APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. NECESSIDADE. TEOR LITERAL DO ART. 75 DA RES. TSE Nº 23.553/2017. ANULAÇÃO DE ATOS POSTERIORES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.
À vista do art. 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, constatada a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não tenha sido dada ao prestador de contas a oportunidade de se manifestar, este deverá ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de 3 (três) dias.
Na espécie, não tendo sido intimado o prestador para se manifestar acerca de irregularidades e/ou impropriedades apontadas no parecer conclusivo, após a apresentação de prestação de contas retificadora, resta configurado cerceamento ao direito de defesa, impondo-se o acolhimento da preliminar suscitada, de modo a nulificar os atos processuais a partir da manifestação técnica. Necessidade de retorno dos autos à origem para proceder a regular notificação do partido e dar sequência ao processamento do feito.
(RECURSO ELEITORAL n° 72-52, Acórdão de 15 /10/ 2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2019, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. PARECER CONCLUSIVO EXARADO APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. NECESSIDADE. TEOR LITERAL DO ART. 75 DA RES. TSE Nº 23.553/2017. ANULAÇÃO DE ATOS POSTERIORES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.
À vista do art. 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, constatada a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não tenha sido dada ao prestador de contas a oportunidade de se manifestar, este deverá ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de 3 (três) dias.
Na espécie, não tendo sido intimado o prestador para se manifestar acerca de irregularidades e/ou impropriedades apontadas no parecer conclusivo, após a apresentação de prestação de contas retificadora, resta configurado cerceamento ao direito de defesa, impondo-se o acolhimento da preliminar suscitada, de modo a nulificar os atos processuais a partir da manifestação técnica. Necessidade de retorno dos autos à origem para proceder a regular notificação do partido e dar sequência ao processamento do feito.
(RECURSO ELEITORAL n° 68-15, Acórdão de 15 /10/ 2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2019, págs. 04/05)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS RETIFICADORAS NÃO APRESENTADAS PELO SISTEMA SPCE. FALHA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA. CRÉDITOS RESIDUAIS DE PACOTE DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À SOBRA DE CAMPANHA OU À OMISSÃO DE DESPESA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS

PRIVADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.
1- "A juntada da documentação no PJE, embora não proporcione a sua visibilidade no site do TSE (www.divulgacandcontas.tse.jus.br), permite o acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas, conforme art. 106 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, possuindo tal falha natureza meramente formal." (PC nº 0601020-83, j. 13.12.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS 13.12.2018).
2- No âmbito desta Corte, prevalece entendimento de que os créditos residuais, relativos à parcela não utilizada de pacote de serviço de impulsionamento de conteúdos na internet, não constituem omissão de despesa, tampouco sobra de campanha. Não obstante, cumpre ao candidato recolher ao Erário o valor correspondente na hipótese de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Nessa linha, os seguintes precedentes deste Tribunal: PC nº 0600991-33, j. 12.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC nº 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0601124-75, j. 12.12.2018, do mesmo relator, PSESS.
3- Doutra sorte, portanto - ou seja, sendo o custeio suportado com recursos de origem privada -, o valor correspondente a eventuais créditos residuais do serviço de impulsionamento de conteúdo na internet não acarreta irregularidade na prestação de contas, na esteira de precedente deste Tribunal (Prestação de Contas n.º 601272-79.2018.6.20.0000, Rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith - Julgado em 12/12/2018).(PC nº 0601134-22, j. 14.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS).
4- Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601121-23, Acórdão de 08/10/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS RETIFICADORAS - ENVIO/ENTREGA - AUSÊNCIA - SPCE - ART. 74, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23553/2017 - JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO - PJE - FALHA FORMAL - MITIGAÇÃO - PRECEDENTE - IMPULSIONAMENTO - FACEBOOK - CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS - PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL - CASO CONCRETO - DINHEIRO PÚBLICO - FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC - DEVOLUÇÃO - PARTIDO – ERÁRIO NECESSIDADE - PROPORÇÕES RESPEITADAS - OBRIGAÇÃO RECONHECIDA - VALOR GLOSADO - INEXPRESSIVO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REGULARIDADE DAS CONTAS - NÃO COMPROMETIDAS - RESSARCIMENTO - METADE AO FUNDO PARTIDÁRIO - METADE AO FEFC - CONFIABILIDADE - FISCALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - POSTULADOS - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Nada obstante a constatação da unidade técnica acerca do descumprimento pela candidata do comando insculpido no art. 74, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, não subsistiram quaisquer outras irregularidades graves nas contas em exame, restando esclarecidas sobre todas as demais inconsistências apontadas previamente na fase de diligências.
"A juntada da documentação no PJE, embora não proporcione a sua visibilidade no site do TSE (www.divulgacandcontas.tse.jus.br), permite o acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas, conforme art. 106 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, possuindo tal falha natureza meramente formal" (PC 0601020-83, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, julgado em 13/12/2018, publicado em Sessão).
Reconhecida a natureza meramente formal da aludida impropriedade, não ostentando gravidade suficiente para ensejar um juízo de desaprovação, é de rigor sua mitigação para aposição apenas de ressalva. Havendo sobra de créditos adquiridos com serviço de impulsionamento de conteúdo na internet junto ao Facebook, o que realmente importa aferir, no ponto, é a origem do dinheiro (público ou privado) que custeou a aquisição dos créditos junto ao Facebook, para fins de determinação, no caso de origem pública, de devolução do valor não utilizado ao Erário, tudo sempre aferido, sempre, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
No presente caso, a glosa corresponde à despesa contratada e paga, igualmente, com verbas oriundas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a impor a necessidade de devolução ao partido e ao erário, na mesma proporção.
Reconhecida a obrigação da requerente de ressarcir o erário, em valor equivalente aos créditos pagos com verba pública e não utilizados, cumpre consignar que o valor glosado da aludida despesa é inexpressivo quando confrontado com o total de despesas pagas com verba pública, correspondendo a percentual de 0,07%, que, a toda evidência, em face dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, não

compromete a regularidade das contas. Superada essa questão do valor relativo, resta apenas a definição da destinação do valor glosado.
Sob este aspecto, ao se verificar ter sido a despesa arcada metade com recursos do Fundo Partidário e a outra metade com valores do FEFC, sua devolução se faz necessária nas mesmas proporções, exatamente nos moldes propostos no parecer técnico e acolhido pelo Ministério Público Eleitoral, a saber, com o recolhimento de R$ 122,48 (cento e vinte dois reais e quarenta e oito centavos) à agremiação partidária, referente à quantia oriunda do Fundo Partidário, e com a restituição do mesmo valor ao Tesouro Nacional, relativamente à quantia oriunda do FEFC.
Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601049-36, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INFORMAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS APENAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA. DADOS COMPROVADOS POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA ÀS RECEITAS ESTIMÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
Apesar das doações estimáveis em dinheiro terem sido declaradas apenas depois do prazo de entrega da prestação de contas final, por meio de retificadora, essa impropriedade não chegou a comprometer a transparência e a confiabilidade das contas.
O candidato observou as determinações do art. 61 da Resolução n.º 23.553/2017, providenciando os respectivos documentos fiscais, instrumentos de cessão e contrato de prestação de serviços, além dos comprovantes de propriedade exigidos para cada espécie de doação estimável, encontrando-se a arrecadação dos recursos materialmente regular.
A omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial é falha meramente formal, não acarretando a reprovação das contas, desde que os dados sejam devidamente informados na prestação de contas final.
Verificadas falhas meramente formais e que não comprometem a regularidade, transparência e confiabilidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601144-66, Acórdão de 17/09/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
Após a manifestação do candidato e da apresentação de contas retificadoras foram sanadas as únicas irregularidades presentes nos autos.
Corrigidas as únicas irregularidades evidenciadas no relatório preliminar, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva.
Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601044-14, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/09/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Na linha de entendimento firmado no âmbito deste Colegiado, resta cognoscível a documentação juntada após o prazo fixado na norma ou em provimento judicial, desde que ocorrida antes da realização do julgamento do feito, devendo ser consagrados, nos feitos de prestação de contas de natureza não contenciosa, os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade real, relativizando-se o rigor do instituto da preclusão.
No caso concreto, a despeito da obrigatoriedade de apresentação de contas retificadoras por sistema informatizado próprio, a juntada de petição com justificativas e documentos exclusivamente por meio do Sistema PJe permitiu à Justiça Eleitoral o conhecimento das movimentações financeiras de campanha diligenciadas, sem inviabilizar, contudo, o princípio da transparência contábil, vez que a consulta pública ao referido sistema processual franqueia o acesso aos dados da prestação de contas. Equívocos nos lançamentos contábeis não prevalecem frente à comprovação fática, esclarecimentos e prova documental carreada em manifestação tomada em sede de diligências.
Na espécie, a literalidade normativa desobriga a apresentação de termo de cessão quando comprovada propriedade, em nome da genitora da Requerente, de veículo cuja utilização restou informada nos autos quando da resposta às diligências, de modo a suprir a necessidade de registro no sistema próprio e também abonar o gasto com combustível inicialmente informado, não havendo falar em prejuízo à análise contábil nem tampouco má-fé por parte da candidata.
A teor do art. 77, II, da norma de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade nem verificada, de outra banda, atitude que indique má-fé do candidato.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601119-53, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
1 - Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - Após a manifestação da candidata e da apresentação de contas retificadoras foram sanadas as irregularidades consistentes na ausência de extratos bancários e na divergência de dados bancários. 3 - Corrigidas as únicas irregularidades evidenciadas no relatório preliminar, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva.
4 - Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601008-69, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, pág. 09)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEMAENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES APONTADAS NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA FL. 33. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.
- De acordo com o artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, se constatada a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não tenha sido dada ao prestador de contas a oportunidade de se manifestar, este deverá ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de 3 (três) dias. - In casu, não tendo sido o prestador intimado para se manifestar acerca de irregularidades e/ou impropriedades apontadas após a apresentação de prestação de contas retificadora, alternativa não há se não acolher a preliminar suscitada para anular os atos processuais a partir da fl. 33 e determinar o retorno dos autos à origem para renovação da intimação e regular processamento do feito.
(RECURSO ELEITORAL n° 65-60, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, págs. 02/03)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS RETIFICADORAS NÃO APRESENTADAS PELO SISTEMA SPCE. FALHA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À

FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO NO MERCADO. INOCORRÊNCIA DE FALHA. GASTOS COMPROVADOS NA FORMA EXIGIDA PELA NORMA DE REGÊNCIA. PRECEDENTE DESTE REGIONAL. DIVERGÊNCIA DE DADOS COM A BASE DA RECEITA FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. FALHA CORRIGIDA. AUSÊNCIA DE DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ERRO FORMAL. REGISTRO NA VERSÃO FINAL DO AJUSTE CONTÁBIL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- A juntada da documentação no PJE, embora não proporcione a sua visibilidade no site do TSE www.divulgacandcontas.tse.jus.br), permite o acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas, conforme art. 106 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, possuindo tal falha natureza meramente formal. (PC nº 0601020-83, j. 13.12.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS 13.12.2018).

2- Embora se repute desejável, a apresentação de cotação de gastos eleitorais suportados por fundos públicos não constitui uma obrigação legal, motivo também por que a ausência dessa tabela referencial (requisito próprio das doações estimáveis) não tem o condão de trazer qualquer nódoa à despesa respaldada nos documentos exigidos pela norma de regência - como na espécie. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente: TRE/RN, RE nº 248-36, j. 3.5.2018, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 8.5.2018.

3- A correção de informações divergentes com a base de dados da Receita Federal, não realizada por meio do sistema SPCE, mas comprovada pela documentação juntada ao PJe, constitui falha meramente formal, nos termos de precedentes desta Corte.

4- A omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral. Precedentes deste TRE. (Prestação de Contas nº 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018, Páginas 5-6; Prestação de Contas nº 201-69, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 17/04/2018, Página 4).(PC nº 0601347-28, j. 5.12.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS 5.12.2018).

5- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601216-53, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2019, págs. 06/07)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONVENÇÃO DO RITO SIMPLIFICADO EM ORDINÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. NEGLIGÊNCIA. FALHA DE CARÁTER GRAVE E INSANÁVEL. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE INDICAÇÃO DE DADOS REFERENTES À CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VÍCIO GRAVE. VIOLAÇÃO AO ART. 48, II, "A" DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, CONDUZEM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A não apresentação das contas retificadora nas hipóteses de conversão do rito simplificado em ordinário, em contrariedade ao disposto no art. 62, caput, da Res.-TSE nº 23.463/2015, é irregularidade grave e insanável, porquanto compromete a integral fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

2. A não apresentação dos extratos de conta bancária de campanha, mormente quando o prestador é intimado para tanto, constitui vício grave por comprometer a transparência que deve existir na prestação de contas, ferindo, destarte, o art. 48, II, a, da Res. TSE nº 23.463/2015.¿ (RE nº 425-17/Itajá, j. 15.8.2017, de minha relatoria, DJe 17.8.2017.

3. Ainda que a jurisprudência haja temperado a rígida vinculação entre os bens próprios declarados pelo candidato por ocasião do registro de candidatura e aqueles efetivamente utilizados durante a campanha eleitoral, não aproveita ao candidato nem mesmo uma posterior comprovação da existência prévia de bens que tenham deixado de ser relacionados no registro de candidatura, ante a sua desídia no atendimento da diligência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau.

4. A não comprovação de doações recebidas do fundo partidário, ainda que de forma indireta, não afronta o disposto no art. 48, II, c, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, quando a doação de partido político oriunda do fundo partidário não disser respeito a recursos financeiros, de ordem a exigir a respectiva comprovação de sua destinação, mas, sim, de receita estimável em dinheiro, consubstanciada na disponibilização ao candidato recorrente de consultoria jurídica para as eleições. 5. Recurso a que se nega provimento. Prestação de contas desaprovadas.

(RECURSO ELEITORAL n° 144-39, Acórdão de 31/01/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/02/2018, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONVERSÃO DO FEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA EM ORDINÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. NEGLIGÊNCIA. FALHA DE CARÁTER GRAVE E INSANÁVEL. ACERVO DE IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A não apresentação das contas retificadora nas hipóteses de conversão do rito simplificado em o ordinário, em contrariedade ao disposto no art. 62, caput, da Res.-TSE nº 23.463/2015, é irregularidade grave e insanável, porquanto compromete a integral fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral;
2. Ainda que a jurisprudência haja temperado a rígida vinculação entre os bens próprios declarados pelo candidato por ocasião do registro de candidatura e aqueles efetivamente utilizados durante a campanha eleitoral, não aproveita ao candidato nem mesmo uma posterior comprovação da existência prévia de bens que tenham deixado de ser relacionados no registro de candidatura, ante a sua desídia no atendimento da diligência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau;
3. Verificado indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais não esclarecidos pelo prestador de contas, malgrado ter sido intimado para tanto após a conversão do rito simplificado em ordinário, resta caracterizada negligência por parte do candidato, revelando-se a ocorrência de falha de natureza grave;
4. A não comprovação de doações recebidas do fundo partidário, ainda que de forma indireta, não afronta o disposto no art. 48, II, c, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, quando a doação de partido político oriunda do fundo partidário não disser respeito a recursos financeiros, de ordem a exigir a respectiva comprovação de sua destinação, mas, sim, de receita estimável em dinheiro, consubstanciada na disponibilização ao candidato recorrente de consultoria jurídica para as eleições; 5. Tendo em vista o acervo de falhas de caráter insanável presentes na contabilidade do recorrente, a desaprovação de suas contas é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 252-68, Acórdão de 30/01/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/01/2018, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADES NO PREEENCHIMENTO DE RECIBOS ELEITORAIS - AUSÊNCIA DE RETIFICADORA - FALHAS QUE NÃO SE MOSTRARAL (sic) GRAVES NO CONTEXTO DAS CONTAS – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
[...]
Irregularidades no preenchimento de dois recibos eleitorais, mas devidamente esclarecidas no processamento, devem ser mitigadas para fins de aprovação com ressalvas.
Quanto à ausência de prestações de contas retificadoras à vista da alteração de valores contabilizados por ocasião dos esclarecimentos prestados, tal falha não se reveste da gravidade necessária para desaprovação das contas.
É que, não demonstrada a má-fé por parte do candidato, tampouco havendo prejuízo à transparência das informações prestadas nessas contas, não há motivo para considerar comprometida a sua regularidade.
Não tendo os vícios apontados nesta prestação comprometido a regularidade das contas, deve o julgamento convergir no sentido de aprovação com ressalvas, nos termos do art. 54, II, da Resolução/TSE n° 23.406.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 900-31, Acórdão de 21/01/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2016, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2014 – OMISSÃO DE DESPESA NA 2ª PARCIAL - INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA DESACOMPANHADA DE JUSTIFICATIVA – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES A VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO - DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DIRETA POR OUTRO PRESTADOR DE CONTAS, NÃO CONTABILIZADA - DUBIEDADE NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS - GASTOS DE CAMPANHA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE GLOBAL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]

As falhas detectadas (apresentação de prestação de contas retificadora desacompanhada de justificativa - utilização de recursos próprios superiores a valor do patrimônio declarado - declaração de doação direta por outro prestador de contas, não contabilizada - dubiedade no pagamento de serviços contábeis) ensejam a desaprovação das contas porquanto impossibilitam a análise e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
[...]
Desaprovação das Contas
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 639-66, Acórdão de 14/07/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2015, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Recurso estimável em dinheiro não informado na prestação de contas final, mas devidamente registrado na retificadora, por iniciativa própria do candidato, não tem o condão de macular a regularidade das contas de campanha, por não trazer prejuízo à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral.
[...]
Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 848-35, Acórdão de 12/03/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/03/2015, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA ESPECÍFICA - DESOBEDIÊNCIA AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N.° 23.376/2012 - DOAÇÃO ESTIMÁVEL QUE NÃO CONSTITUÍA PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR – IRREGULARIDADE APONTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO - EXCLUSÃO DA DOAÇÃO NA RETIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA RES./TSE N° 23.376/2012 - DESAPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
A exclusão de doação por ocasião da prestação de contas retificadora, após a indicação de irregularidade pelo órgão técnico, só teria aptidão para sanar a falha se devidamente comprovado nos autos que a doação sequer existiu.
(RECURSO ELEITORAL n° 155-53, Acórdão de 08/08/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2013, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012- RETIFICADORA - ALTERAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS - IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A prestação de contas retificadora serve para ajustar os dados apresentados na primeira, não podendo ser alterada substancialmente, apresentado-se novas receitas, despesas e doadores.
Desprovimento do Recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 216-11, Acórdão de 23/07/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/07/2013, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 – RECIBOS DESACOMPANHADOS DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - DOAÇÃO PESSOA FÍSICA - NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DOS DOADORES - DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORREPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO - FALHAS DE NATUREZA GRAVE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
Com a entrega da prestação de contas retificadora, não é possível alterar informações iniciais, fazendo constar nos autos recibo relativo à despesa que sequer havia sido relacionado no Demonstrativo dos Recibos Eleitorais quando da entrega da prestação de contas inicial;

A alteração das informações - de pessoa física devidamente identificada no recibo inicialmente registrado e de mesma numeração, para pessoa jurídica, completamente diversa - compromete irremediavelmente a consistência e a confiabilidade das contas ora apresentadas;
As falhas detectadas constituem inconsistências graves que afetam a confiabilidade das contas e impedem a adequada aferição das informações prestadas pelo candidato, ensejando a sua desaprovação;
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 430-65, Acórdão de 05/07/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2013, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
O art. 41, I da Resolução TSE n° 23.376 determina a apresentação de nota fiscal emitida pela pessoa jurídica doadora a fim de comprovar a regular arrecadação e posterior aplicação de recursos durante a campanha eleitoral;
[...]
A apresentação de prestação de contas retificadoras, sem, entretanto, apresentar o documento fiscal correspondente, apenas tentando alterar a classificação da doação de pessoa jurídica para pessoa física, visando transmudar o comando normativo já citado, não pode ser aceita, posto que violaria as normas da legislação eleitoral e esvaziaria o sentido maior da compreensão da natureza do gasto e da fiscalização;
A aplicação direta dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não pode se apresentar como uma regra para que as exigências normativas basilares sejam arredadas a partir da simples análise do percentual ou fração do montante que se mostrou em desacordo com a legislação, devendo ser observado, em cada caso, se as falhas, por sua própria natureza, independentemente do valor aferido, não corrompem de modo insanável as contas;
Valores declarados desacompanhados de notas fiscais, ou qualquer outro dado que impossibilite o rastreamento da origem dos recursos, configura como grave irregularidade na prestação de contas;
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 1434-08, Acórdão de 06/03/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/04/2013, pág. 02)

♦

.
.ASPECTOS PROCESSUAIS

.Preclusão consumativa

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ORGÃO REGIONAL. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS E DESCONSIDERAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO TSE. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE RECEITAS NA PARCIAL. APRESENTAÇÃO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALHA FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EFETUADAS A DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. FALTA DE DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA AS CANDIDATURAS FEMININAS. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. ART. 82, §§ 1º e 2º DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE AFETAM A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 3 MESES.
1 - Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - Equívoco da Seção de Processamento de Feitos/CADPP/SJ deste Tribunal ao aplicar ao presente feito o rito estabelecido pela Resolução nº 23.604/2019 do TSE, realizando a abertura de vista ao partido para

apresentação de alegações finais (ID 2468921), ocasião em que foram juntados novos documentos pelo ente partidário.
3 - A Resolução 23.604/2019 refere-se ao regramento dos processos de Prestação de Contas Anual (exercício financeiro), enquanto que o presente feito versa sobre prestação de contas de campanha nas Eleições de 2018, cuja disciplina se encontra na Resolução 23.553/2017 do TSE, na qual não há previsão de apresentação de alegações finais após a manifestação do órgão técnico sobre irregularidades que a parte já tivera oportunidade de manifestação.
4 - Logo, em face da ausência de previsão legal, deve ser anulado o referido ato ordinatório, bem como desconsiderada a petição e os documentos de IDs 2403421, 2496721, 2496771, 2496821, 2496871, 2497471, 2497521, 2497571, 2497621, 2497671, 2497721, 2497771, 2497821, 2497871, 2497921, 2497971 apresentados pela agremiação partidária.
5 - Esta Corte, apreciando embargos de declaração interpostos pelo órgão partidário, declarou a nulidade da intimação da pauta de julgamento e do Acórdão proferido na sessão do dia 19 de dezembro de 2019 (ID 2082971), determinando a inclusão do feito em nova pauta de julgamentos (ID 2357071).
6 - Após o julgamento dos embargos de declaração, o órgão partidário requerente apresentou petição e documentos, pugnando pela sua nova análise pelo Tribunal, tendo o então relator (ID 2416671), em conformidade com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte, encaminhado o feito ao órgão técnico para emissão de novo parecer técnico.
7 – Nos termos do Art. 72, §1º, da Resolução n.º 23.553/2017 do TSE: "as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão".
8 – Agremiação partidária que, apesar de devidamente intimada para atender às diligências apontadas no relatório preliminar de diligências (ID 1834621), deixara transcorrer o prazo para sua manifestação (com decurso de prazo em 19 de novembro de 2019), não podendo ser beneficiada com a juntada de novos esclarecimentos e documentos somente agora, em abril de 2020, devendo ser reconhecida a ocorrência da preclusão, conforme disciplinado no aludido dispositivo normativo.
9 - O Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Especial n.º 0601209-61, interposto de decisão proferida por esta Corte Regional em processo também referente a essa Eleição Geral de 2018, reafirmara seu entendimento no sentido de não admitir a juntada extemporânea de documentos em processo de prestação de contas de campanha quando a parte tenha sido anteriormente intimada para suprir a falha e não o tenha feito no momento oportuno.
10 - O Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a ocorrência da preclusão para ajuntada de novos documentos e de manifestação nos autos, anulando o julgamento desta Corte e determinando o retorno dos autos a esse TRE/RN para proferir novo julgamento do processo.
11 – Portanto, no âmbito do TSE, não há dúvidas quanto à aplicação do instituto da preclusão aos processos de prestação de contas de campanha referentes ao pleito de 2018, tendo aquela Corte Superior uniformizado e consolidado seu entendimento sobre a matéria, reconhecendo inclusive que a adoção de posicionamento contrário acarreta infindáveis revisões na análise das contas, prejudicando a adequada e efetiva prestação jurisdicional.
12 - A não observância do instituto da preclusão nos processos de prestação de contas, especialmente naqueles referentes às contas de campanha, acarreta flagrante prejuízo ao exercício da atividade jurisdicional da Justiça Eleitoral, exigindo muitas vezes infindáveis revisões na análise dos autos, permitindo até mesmo a prática de atos abusivos por parte de partidos e candidatos, os quais, algumas vezes, deixam para atender às diligências requeridas pela Justiça Eleitoral apenas algumas horas antes do início da sessão de julgamento destinada a apreciação do feito.
13 - O Tribunal Superior Eleitoral é a Corte de cúpula no âmbito Eleitoral, cabendo àquela Corte a apreciação de recursos especiais interpostos de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, conforme preceitua o Art. 276, I, b, do Código Eleitoral. De sorte que compete àquela Corte uniformizar o entendimento acerca da aplicação da legislação eleitoral no nosso país.
14 - Havendo a manifestação do plenário do TSE de maneira reiterada acerca da matéria posta sob discussão, cabe a este Tribunal Regional Eleitoral adequar o seu entendimento à orientação jurisprudencial emanada pela Corte Superior Eleitoral, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade e da previsibilidade das decisões judiciais.
15 - Assim, deve ser aplicada ao caso a orientação jurisprudencial firmada no TSE, no sentido da inadmissibilidade dessa manifestação extemporânea, com a consequente declaração de nulidade dos atos judiciais contrários a essa orientação e do não conhecimento da documentação juntada aos autos.
16 - O referenciado entendimento do TSE acerca da preclusão encontra-se ratificado e reforçado na nova Resolução de prestação de contas de campanha (Res. 23.607/2019 do TSE), que será aplicada aos processos das eleições 2020, sendo oportuna também a manifestação dessa Corte acerca da matéria a fim

orientar a atuação dos Juízes eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte na condução dos feitos dessa natureza no pleito que se avizinha

17 – Acolhimento da matéria preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, aplicando-se o instituto da preclusão ao caso sob exame, com a determinação de anulação do despacho de ID 2416671, do laudo pericial ID 2464671 e do ato ordinatório de ID 2468921; bem como não conhecendo da petição e documentos de IDs 2403271, 2403321 e 2403371; assim também como da petição e os documentos de IDs 2403421, 2496721, 2496771, 2496821, 2496871, 2497471, 2497521, 2497571, 2497621, 2497671, 2497721, 2497771, 2497821, 2497871, 2497921, 2497971, todos apresentados de forma extemporânea pelo órgão partidário prestador das contas, em descumprimento ao comando do Art. Art. 72, §1º, da Resolução n.º 23.553/2017 e Art. 69, §1º, da Resolução 23.607/2019 do TSE, devendo-se prosseguir o julgamento do presente feito sem a consideração da aludida documentação.

18 - O descumprimento do prazo de 72 horas para apresentação do relatório financeiro de campanha quanto às doações recebidas e a omissão de receitas na prestação de contas parcial não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, configurando-se como falhas meramente formais, desde que os dados pertinentes sejam efetivamente lançados por ocasião da apresentação da prestação de contas final.

19 - Órgão partidário que declarara em sua prestação de contas parcial a realização de uma despesa de R$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) com a realização de pesquisa eleitoral. Contudo, o referido gasto foi suprimido da prestação de contas final, sem qualquer explicação pelo prestador das contas. De modo que, em face da desídia do candidato em prestar os devidos esclarecimentos, subsiste a aludida irregularidade que deve ser somada aos demais vícios evidenciados na demonstração contábil, a fim de ratificar o juízo de reprovação das contas sob exame.

20 - Os órgãos partidários municipais do PSB localizados em São Rafael, São Gonçalo do Amarante e Caiçara do Norte declararam em suas prestações de contas o recebimento de doações estimáveis efetuadas pelo Diretório Estadual do PSB. Considerando que as informações foram especificamente lançadas pelos órgãos partidários beneficiários em suas prestações de contas, inclusive com a emissão do correspondente recibo eleitoral, e o prestador de contas permaneceu silente quanto às aludidas doações efetuadas, confirma-se a apontada omissão de doações estimáveis efetuadas a outros prestadores de contas, em descumprimento ao disposto no Art. 56, I, "e" da Resolução 23.553/2017 do TSE.

21 - Neste Tribunal, apesar de haver para essa eleição de 2018 o entendimento de que os extratos bancários podem ser supridos por extratos eletrônicos, ele só se aplica naqueles casos em que o órgão técnico certifica a ausência de prejuízo quanto à transparência da movimentação financeira da campanha eleitoral.

22 - No caso dos autos, não há o suprimento dessa ausência por meio dos extratos eletrônicos. O órgão técnico informou que não foi encontrado no sistema SPCEWEB/ODIN nenhum extrato eletrônico ou informação acerca das contas bancárias indicadas pelo órgão partidário na presente prestação de contas.

23 - O órgão técnico também constatou, a partir da disponibilização das notas fiscais eletrônicas, a existência de algumas despesas contratadas em nome do órgão partidário prestador de contas sem a devida anotação e contabilização na presente demonstração contábil, revelando a existência de grave omissão de despesas, comprometedora da transparência e confiabilidade das contas sob exame. Como nenhuma justificativa ou documento foi apresentado aos autos, persiste a irregularidade por descumprimento do art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além de atrair também os efeitos do art. 16 da referida Resolução, porquanto não restaram identificados os recursos financeiros usados para o pagamento dessas despesas.

24 - O Diretório Estadual do PSB contratou, durante as Eleições Gerais de 2018, o montante total de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário no valor de R$ 748.500,00(setecentos e quarenta oito mil e quinhentos reais), tendo sido destinada às candidaturas femininas apenas a importância de R$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), equivalendo a 14,16% do montante total de recursos do fundo partidário, quando o mínimo seria o valor de R$ 224.550,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 30% estabelecido na legislação eleitoral. Logo, o partido deixou de transferir para as candidaturas femininas a importância de R$ 118.550,00 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais).

25 - Irregularidade que configura malversação de recursos públicos, impondo aos órgãos partidários a necessidade de recolhimento desses recursos indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Precedentes.

26 - Além da aludida irregularidade atingir o percentual de 15,84% do montante total de recursos declarados na prestação de contas do órgão partidário, a própria conduta em si é extremamente reprovável, pois despreza a eficácia de uma importante política pública de inclusão, que objetiva estimular a participação política feminina e a igualdade entre homens e mulheres no espaço da política, infringindo o disposto no Art. 21, §4º, da Resolução de prestação de contas.

27 – Presença de irregularidades graves, especialmente a omissão de despesas eleitorais em valores relevantes (R$ 15.319,90), além do elevado valor de recursos do fundo partidário que foi empregado de maneira irregular (R$ 118.550,00), em detrimento da valorização da política pública de incentivo às candidaturas femininas, sendo imperiosa a imposição da sanção de 3 meses de suspensão das cotas do fundo partidário, na esteira dos precedentes desta Corte.
28 - Nos termos do art. 77, III, da Resolução n.º 23.553/2017, verificada a existência de irregularidades graves, a desaprovação das contas é medida impositiva.
29 - Desaprovação das contas com a imposição da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 3 (três) meses, além da necessidade de devolução da importância de R$ R$ 118.550,00 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinqüenta reais) ao Tesouro Nacional, com juros e atualização monetária, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do Art. 82, §§ 1º e 2 º da referenciada Resolução.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060109877, Acórdão de 21/07/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/07/2020, págs. 09/12)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - 2018 - CARGO – PREFEITO - DOCUMENTOS JUNTADOS - APÓS SENTENÇA - INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRODUÇÃO PROBATÓRIA - OPURTUNIZADA - NUMERAÇÃO - FOLHAS - AUTOS - IMPERFEIÇÕES EXISTENTES - FASE DE PRIMEIRO GRAU - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - VÍCIOS INEXISTENTES – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - VIA INVIÁVEL - DESPROVIMENTO.
É de se observar que os documentos tardiamente juntados deviam estar presentes, em verdade, quando da apresentação das contas de campanha para julgamento, ou, no máximo, após a intimação para manifestação sobre as irregularidades encontradas pela unidade técnica.Com efeito, depois de prolatada a decisão sobre as contas de campanha, resta encerrada, via de regra, a possibilidade de a parte instruir o feito com novas provas. Os princípios do contraditório e da ampla defesa não se prestam à produção probatória a todo e qualquer momento do iter processual, mormente pela constatação de se ter devidamente oportunizado à parte sua produção durante a fase de instrução e diligências. Quanto à suposta obscuridade consistente em imperfeições na numeração de algumas folhas dos autos, é de se dizer que tais inconsistências já estavam presentes desde a tramitação no primeiro grau, e a insurgência somente agora, nesta fase de embargos ao recurso (e ainda sem fornecer o menor esclarecimento acerca do prejuízo concreto acarretado), revela a ocorrência de evidente preclusão (princípio da eventualidade). Importa ressaltar que a obscuridade objeto de embargos de declaração é apenas aquela intrínseca à decisão embargada, derivada da falta de clareza e precisão do seu próprio texto, dificultando, ou mesmo impossibilitando, a sua compreensão pelas partes, e não naturalmente aquela relativa à numeração das páginas do processo. Inexiste, no decisum embargado, qualquer obscuridade a ser esclarecida e qualquer contradição a ser eliminada. Tampouco há omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Manejam-se agora os embargos de declaração como instância revisora do acórdão proferido, ante a ostensiva pretensão de novo julgamento da causa, providência não coadunável com a sistemática da via aclaratória, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral. Conhecimento e desprovimento dos embargos.
(RECURSO ELEITORAL n° 28-44, Acórdão de 05/03/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/03/2020, pág. 08)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - 2018 - CARGO - PREFEITO - DOCUMENTOS JUNTADOS - APÓS SENTENÇA - INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO - PRECEDENTES - DESPESAS - FUNDO PARTIDÁRIO - CARÊNCIA DE DETALHAMENTO - FISCALIZAÇÃO - JUSTIÇA ELEITORAL - OBSTACULARIZAÇÃO - HIGIDEZ DAS CONTAS - COMPROMETIDA - VALOR PERCENTUAL SIGNIFICATIVO - 13,37% - PRINCÍPIOS DA RAOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO - ERÁRIO - DIMINUIÇÃO DO VALOR - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Esta Corte tem entendimento pacificado pela não admissão de documentação juntada após a prolação da sentença (juntada por ocasião do recurso eleitoral interposto), máxime quando tenho sido oportunizada a juntada pelo Juízo a quo e a parte tenha permanecido omissa, deixando, em consequência, precluir seu direito à produção probatória. Precedentes.

Tendo a parte recorrente deixado precluir a oportunidade de juntada concedida pela Magistrada sentenciante, não devem ser conhecidos os documentos juntados ao recurso, de modo a não serem considerados na análise das razões recursais.
Na espécie, não se comprovou satisfatoriamente a correta destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário em duas das contratações empreendidas pela candidata, as quais totalizaram R$ 10.000,00 (dez mil reais), obstacularizando a fiscalização satisfatória desta Justiça Especializada sobre a plenitude dos gastos contratados, do que resultam comprometidas a transparência e a higidez das contas de campanha.
É de rigor a manutenção da sentença na sua quase totalidade, máxime pela constatação de que as irregularidades remanescentes representaram o significativo valor percentual de 13,37% do total de recursos arrecadados durante a campanha, a impedir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação com ressalvas, na esteira dos precedentes desta Corte Regional.
O único reparo a ser feito diz respeito ao valor a ser devolvido aos cofres públicos, em virtude do afastamento da irregularidade consistente na contratação de palco, som, iluminação e tendas para mobilizações de rua e comício, na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Depois de subtraído referido valor, o ressarcimento ao erário deverá ser efetuado no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao comando plasmado no art. 73, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.463/2015. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
(Recurso Eleitoral n° 28-44, Acórdão de 11/12/ 2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2019, pág. 05)

♦

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - PRAZO DE 72H PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS - INOBSERVÂNCIA – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À QUITAÇÃO ELEITORAL - PROVIMENTO PARCIAL.
Tendo o candidato ultrapassado o prazo de 72h para o cumprimento das diligências requeridas no relatório preliminar da análise contábil, observa-se a ocorrência do instituto da preclusão temporal de forma consumativa. Em face da regra isonômica, não pode ser acomodada a situação à incidência do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, porquanto tal tratamento não foi deferido aos demais candidatos e a natureza das falhas não permite um relaxamento no enfrentamento das questões.
A desaprovação das contas de candidato não constitui óbice à quitação eleitoral, nos moldes do art. 53, inciso I, da Resolução 23.376/2012 do TSE.
(RECURSO ELEITORAL n° 150-86, de 23/07/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/07/2013, págs. 02/03)

♦

.Embargos de declaração

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). MANUTENÇÃO DE SENTENÇA INDEFERITÓRIA. APONTAMENTOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
1- Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2- A teor do § 3º do art. 489 do CPC, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Estando, pois, ancorada em fundamentos suficientes à sua compreensão, a decisão não desafia o recurso de embargos de declaração, salvo quando fundado na reiteração de argumentos não enfrentados e capazes de, em tese, infirmar a conclusão anteriormente adotada pelo órgão julgador, consoante a literalidade do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC. Nesse sentido, confiram-se: TRE/RN, ED-RE nº 220-27/Santa Cruz, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, DJe 22.1.2019; ED-RE nº 0600218-69.2020.6.20.0015/Lagoa D'anta, de minha relatoria, PSESS de 12.11.2020.
3- No caso sob exame, todavia, nenhuma das alegações deduzidas nos aclaratórios como afetadas por vícios intelectivos foram apresentadas na peça recursal submetida a este Tribunal, na qual a ora embargante optou por concentrar o seu esforço argumentativo na tentativa "natimorta" de infirmar os fundamentos da decisão transitada em julgado que declarou como não prestadas as suas contas de campanha, e em decorrência da qual foi obstada a quitação eleitoral cuja ausência fundou o indeferimento de seu registro de candidatura.

4- Com efeito, para além de incorrer em vedada inovação recursal, a ora embargante deduziu argumentação que, por consectário lógico, refuta a sua alegação de pronunciamento contraditório. É que, nos termos do quanto arrazoado na peça do recurso primevo, a ausência da certidão de quitação eleitoral (assentada por decorrência da omissão no dever de prestar contas eleitorais) foi trazida não exatamente como causa de inelegibilidade criada à margem de lei complementar (como aqui é apresentada), mas, sim, como causa obstativa do pleno exercício dos direitos políticos, "(art. 14, § 3º II da CF/88)", o que, com efeito, encontra respaldo no § 7º do art. 11 da lei das Eleições.
5- Em tal quadra, destarte – em que se afigura patente que os apontamentos de vícios legitimadores do ingresso na via aclaratória são manifestamente inexistentes –, resta evidenciada a incoerência jurídica da postulação, não sendo a natureza procrastinatória expressamente reconhecida apenas em respeito aos precedentes desta Corte firmados no sentido de tolerar a conduta tendente ao abuso do direito de defesa em sede dos primeiros embargos de declaração, notadamente quando o intento de pré-questionamento tenha sido ventilado (como na espécie).
6- Embargos de declaração rejeitados.
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060015970, Acórdão de 19/11/2020, Rel. Juiz Fernando De Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PRESIDENTE E TESOUREIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA CORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART 505 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA SOBRE O EMPREGO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA DOAÇÃO DE R$ 130.000,00 REALIZADA À CANDIDATA CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA DANTAS PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DA COTA DE GÊNERO. INFORMAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DESDE O INÍCIO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO COM ANÁLISE DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA E DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1 - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.
2 - Nos termos do inciso II do art.1.022 do Código de Processo Civil, considera-se vício embargável a ausência de pronunciamento acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, razão pela qual a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, por dizer respeito à matéria de ordem pública (STJ, AgInt-AREsp nº 936.285/SP, j. 12.6.2018, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15.6.2018), pode ser deduzida em sede de embargos de declaração.
3 - Alegação de nulidade processual por causa da ausência de intimação pessoal dos responsáveis partidários (presidente e tesoureiro) para fins de constituição de advogado nos autos e para manifestação sobre o relatório preliminar.
4 - A aludida matéria já foi objeto de apreciação pela Corte neste mesmo processo, quando do julgamento dos embargos de declaração anterior (ID 2357071).
5 - Portanto, a matéria já foi devidamente apreciada por decisão colegiada desta Corte, a qual não foi reformada ou anulada por nenhuma decisão posterior, subsistindo a decisão que afastou a hipótese de nulidade processual.
6 - Alegação de omissão na fundamentação acerca de possível violação ao Art. 505 do CPC/2015, em razão da decisão embargada ter anulado despacho do relator que conhecera da petição e documentos apresentados pelo órgão partidário.
7 - O dispositivo legal invocado pelo embargante encontra-se no capítulo XIII do Código de Processo Civil, o qual versa sobre a sentença e a coisa julgada, não se aplicando à hipótese do despacho do relator que recebera a petição e documentos apresentados extemporaneamente pelo órgão partidário no curso do processo, posto que não se tratava de sentença ou acórdão acobertado pelo manto da coisa julgada.
8 - O caso dos autos versou sobre hipótese de nulidade processual, acarretada pela inobservância ao instituto da preclusão, em face do não cumprimento ao disposto no Art. 72, §1º, da Resolução n.º 23.553/2017 do TSE, violando o devido processo legal e permitindo a manifestação extemporânea do partido em contrariedade à própria decisão da Corte que, ao anular o julgamento anterior, apenas determinara que o feito fosse novamente incluído em pauta para novo julgamento.
9 - Na esteira da jurisprudência desta Corte e de outros Regionais, a ausência de destinação de valor mínimo do Fundo Partidário

às candidaturas femininas, em desacordo com o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017, implica irregularidade na aplicação do fundo partidário, impondo não só a desaprovação das contas como também a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente àquele que deveria ter sido destinado à cota de gênero e que foi utilizado para outro fim.
10 - Assim, o emprego irregular a que faz referência a decisão embargada é justamente o uso de recursos do fundo partidário para outras despesas eleitorais que não o financiamento de suas candidatas, importando em descumprimento da legislação eleitoral e necessidade de reposição ao erário de quantia equivalente àquela objeto de malversação, não havendo qualquer espécie de contradição.
11 - Embargante sustenta ainda a omissão de análise da Corte acerca da doação no valor de R$ 130.000,00 realizada para a candidata CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA DANTAS (DEPUTADA ESTADUAL - PPL), a qual fora registrada na presente prestação de contas e deveria integrar o cálculo da cota de gênero feminino. Ponderou que esse fato não necessitaria da prova documental descartada para ser conhecido pela Corte, pois as informações estariam nos próprios sistemas da Justiça Eleitoral.
12 - Analisando novamente os autos da Prestação de contas, constata-se que essa doação realizada pelo partido em favor da candidata CRISTIANE DANTAS já constava da presente prestação de contas desde o início, conforme se observa no Demonstrativo de doações efetuadas a candidatos.
13 - considerando que essa informação quanto à realização da doação já constava da prestação de contas sob análise desde o início da prestação de contas e está disponibilizada nos sistemas públicos de consulta da Justiça Eleitoral, impõe-se a necessidade de manifestação da Corte sobre essa doação efetuada à candidata Cristiane Dantas, averiguando se ela pode ser considerada para fins de integralização do percentual mínimo de transferências financeiras do fundo partidário em benefício de candidaturas femininas.
14 - Nos termos do Art. 21, §4º, da Resolução 23.553 do TSE: Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário.
15 - Nesse sentido, os recursos do Fundo Partidário, de natureza pública e aplicação vinculada, não podem ser utilizados no financiamento de campanhas eleitorais de candidaturas de outras legendas, devendo ser destinados aos candidatos da própria agremiação partidária ou pelo menos aos postulantes à mandato eletivo filiados à partidos que componham a sua mesma coligação.
16 - O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado, inclusive referente ao pleito de 2018, no sentido da impossibilidade de doação de partido político para candidatopertencente à agremiação partidária não coligada ao partido doador,configurando recebimento de doação irregular, proveniente de fonte vedada (pessoa jurídica).
17 - Logo, se esse tipo de doação é irregular, contrariando a própria teleologia da norma referente à distribuição de recursos do fundo partidário, vinculada ao número de votos válidos obtidos pela grei nas eleições para a Câmara dos Deputados ou ao número de deputados federais eleitos pela legenda, também não se afigura legítima a doação desses recursos à candidatura feminina de órgão partidário não coligado (adversário), não devendo ser considerada para fins de atendimento da cota de gênero estipulada na legislação eleitoral.
18 - No caso sob exame, o PPL, partido da candidata CRISTIANE BEZERRA, não estava coligado com o PSB, nas candidaturas para o cargo de deputado estadual nas Eleições Gerais de 2018. De fato, ao compulsar os autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação Renova RN III, pela qual a referida candidata concorreu, observa-se que os partidos que a compunham eram o Patriota, o PSL, o PSC, o DC e o PPL (Rcand n.º 0600467-36.2018.6.20.0000), dela não fazendo parte o PSB, o qual integrava outra coligação, adversária, formada pelos partidos PR / PSB / PSDB / PSD / PROS.
19 - Sendo considerada ilegítima esse tipo de doação, subsiste a irregularidade apontada pelo corpo técnico, posto que o partido deixou de transferir para suas candidatas femininas a importância de R$ 118.550,00 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais), mantendo-se a hipótese de malversação de recursos do fundo partidário, com a necessidade de devolução de quantia equivalente ao Tesouro Nacional.
20 - Provimento parcial dos embargos de declaração, tão somente para integrar a decisão embargada com as razões expostas no presente julgamento, mantendo-se a desaprovação das contas e a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060109877, Acórdão de 12/08/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio Da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2020, págs. 09/11)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO POLÍTICO - TESE RECURSAL DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

Os aclaratórios não se prestam a promover a rediscussão da causa nem tampouco se destinam a reconhecer suposta violação a dispositivos normativos, tendo por finalidade tão somente ajustar e corrigir deficiências do acórdão.
Decerto que o mero inconformismo da parte com a decisão embargada, havendo o nítido objetivo de promover uma revaloração da prova e rediscussão da causa, consiste em providência inadmitida por essa estreita via, nos termos de entendimento já sedimentado no âmbito da jurisprudência eleitoral.
Embargos de Declaração rejeitados.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601392-32, Acórdão de 12/03/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2020, pág. 07)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO DA CAUSA. INTENÇÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE.
- Impossibilidade de se acolher os Embargos de Declaração interpostos ante a inexistência de quaisquer omissões, obscuridade ou contradição no julgado embargado.
- Os Embargos de Declaração não são a via adequada para a rediscussão da matéria.
- Embargos desprovidos.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601107-39, Acórdão de 24/03/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/04/2020, pág. 04)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO POLÍTICO - TESE RECURSAL DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos estará condicionado à existência de vícios na decisão atacada, consoante entendimento já firmado na jurisprudência.
Os aclaratórios não se prestam a promover a rediscussão da causa nem tampouco se destinam a reconhecer suposta violação a dispositivos normativos, tendo por finalidade tão somente ajustar e corrigir deficiências do acórdão.
Decerto que o mero inconformismo da parte com a decisão embargada, havendo o nítido objetivo de promover uma revaloração da prova e rediscussão da causa, consiste em providência inadmitida por essa estreita via, nos termos de entendimento já sedimentado no âmbito da jurisprudência eleitoral.
Embargos de Declaração rejeitados.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601593-24, Acórdão de 04/02/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/02/2020, pág. 09)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO DA CAUSA. INTENÇÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE.
- Impossibilidade de se acolher os Embargos de Declaração interpostos ante a inexistência de quaisquer omissões, obscuridade ou contradição no julgado embargado.
- Os Embargos de Declaração não são a via adequada para a rediscussão da matéria.
- Embargos rejeitados.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601591-54, Acórdão de 28/01/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/02/2020, pág. 03)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS EMBARGÁVEIS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1 - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.
2 - A jurisprudência desta Corte é assente quanto à impossibilidade de juntada de documentos novos nos autos de prestações de contas, em sede de embargos de declaração, quando já fora oportunizada à parte a

possibilidade de manifestação (ED na PC 0600987-93.2018.6.20.0000. Rel. Carlos Wagner Dias ferreira. J. 01/10/2019. DJE 07/10/2019. Não conhecimento dos documentos juntados pelo candidato em sede de embargos de declaração.
3 - Existência de erro na transcrição da ementa do acórdão, constando a referência à , quando publicidade por carros de som o voto condutor da decisão embargada fundamentou-se na inexistência de declaração de gastos com cessão ou locação de veículos na campanha do candidato. Necessidade de correção desse erro material na transcrição do acórdão embargado, suprimindo-se do item 5 da ementa a referência à publicidade por carros de som.
4 - A correção do aludido erro material não enseja qualquer modificação na conclusão da decisão embargada quanto à inexistência de declaração de gastos com cessão ou locação de veículos automotores para fazer frente ao considerável valor despendido com a aquisição de combustíveis (R$ 5.837,45).
5 - No julgamento da prestação de contas restou assentado que, na esteira dos precedentes desta casa, não havendo o cancelamento das notas fiscais, reputam-se válidas as despesas por elas comprovadas, inexistindo qualquer omissão na decisão embargada acerca dessa matéria.
6 - Tendo sido oportunizada ao candidato a possibilidade de saneamento da irregularidade, não deve ser aceita a juntada de nova documentação por ocasião da interposição de embargos de declaração, em face da operação da preclusão, conforme entendimento consolidado deste Tribunal (ED na PC 0600987-93.2018.6.20.0000. Rel. Carlos Wagner Dias ferreira. J. 01/10/2019. DJE 07/10/2019).
7 - Não conhecimento da documentação juntada aos autos em sede de embargos e provimento do recurso tão somente para a correção de erro material na ementa da decisão embargada, mantendo-se os demais termos da decisão que desaprovou as contas do candidato embargante.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601116-98, Acórdão de 18/12/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/12/2019, págs. 06/07)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGADA OMISSÃO DO TRIBUNAL NA APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS PRESENTADOS PELO EMBARGANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXPRESSO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO AFASTADO. SÚMULA 98 DO STJ. DESPROVIMENTO.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou a prestação de contas de campanha de candidato não eleito nas Eleições 2018. 2. O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC. Acerca da omissão, o art. 1.022, III, do CPC remete às situações previstas no art. 489, § 1º, como hipóteses que dão guarida ao provimento dos embargos de declaração. 3. Ainda que inexistente quaisquer dos vícios indicados na legislação, Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ. 4. Na hipótese em tela, ao julgar as contas de campanha do embargante, esta Corte Eleitoral enfrentou exaustivamente a demanda que lhe foi submetida a julgamento, não estando configurados quaisquer dos vícios de julgamento previstos no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, em especial a apontada omissão na apreciação dos documentos novos anexados pelo candidato ao sistema PJE. 5. Ainda que evidenciado o expresso propósito de prequestionamento dos embargos de declaração opostos pelo candidato, a afastar o caráter protelatório do recurso, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ, tal fato não autoriza o acolhimento da pretensão recursal, ante a inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC. 6. Desprovimento dos Embargos.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601140-29, Acórdão de 10/12/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2019, págs. 04/05)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.
A jurisprudência desta Corte esta Corte é assente quanto à impossibilidade de juntada de documentos novos nos autos de prestações de contas, em sede de embargos de declaração, quando já fora oportunizada à parte a possibilidade de manifestação (ED na PC 0600987-93.2018.6.20.0000. Rel. Carlos Wagner Dias ferreira. J. 01/10/2019. DJE 07/10/2019.
Não conhecimento dos documentos juntados pelo candidato em sede de embargos de declaração.

Não constatada qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.
Desprovimento dos embargos.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601126-45, Acórdão de 05/12/2019, Rel. José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 24)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRÊS DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO NO DJE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou a prestação de contas de campanha de candidato.
2. O recurso de embargos de declaração está previsto no Código Eleitoral, que estabelece ser ele admissível nas hipóteses descritas no Código de Processo Civil, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação da decisão embargada (art. 275 DO CE).
Em sintonia com a previsão contida no Código Eleitoral, o regimento interno deste Tribunal também prevê o cabimento dos embargos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da decisão embargada (art. 254). Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil, de acordo com o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/2016. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que são intempestivos os embargos de declaração opostos após o tríduo legal, contado da data de publicação do aresto embargado. Precedentes: Agravo de Instrumento nº 45139, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2019; Agravo de Instrumento nº 61306, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2019.
3. Nesta situação concreta, o acórdão embargado foi publicado no DJe de 25/11/2019 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interposição dos aclaratórios em 26/11/2019 (terça-feira) e findando em 28/11/2019 (quinta-feira).
Tendo sido opostos somente em 02/12/2019, quando já esgotado o tríduo legal a tanto disponível, os presentes embargos declaratórios revelam-se flagrantemente extemporâneos.
4. Não conhecimento dos embargos de declaração.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601516-15, Acórdão de 05 /12/ 2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, págs. 21/22)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - TESE RECURSAL DE LACUNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
A juntada de documentos após o julgamento não encontra amparo legal, conforme jurisprudência desta Corte Eleitoral.
Na espécie, todos os argumentos esposados pelo embargante foram apreciados por esta Egrégia Corte, sendo destacados os fundamentos relevantes para firmar dita decisão colegiada, inexistindo vício no exame do arcabouço probatório restando caracterizada, tão somente, a insatisfação do embargante com dita análise.
Conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601304-91, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, pág. 04)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.
Não constatada qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.
Desprovimento dos embargos.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601205-24, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, pág. 13)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.
Os argumentos expostos pelo embargante denotam o seu nítido objetivo de promover a rediscussão da causa, providência inadmitida por essa via estreita.
Não constatada qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.
Desprovimento dos embargos.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601102-17, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, pág. 08)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - TESE RECURSAL DE LACUNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
A omissão apta a ser suprida pela via aclaratória é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos estará condicionado à existência de vícios na decisão atacada.
Na hipótese em apreço, não houve omissão, porquanto todas as despesas realizadas e não declaradas na prestação que ensejaram a desaprovação das contas foram minuciosamente detalhadas, incluindo a numeração das notas fiscais e os respectivos valores.
As despesas comprovadas e não declaradas não consistem em falhas formais ou materiais insuficientes para acarretar a desaprovação das contas, mas sim omissões que caracterizam irregularidade de natureza grave, não havendo que se falar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que ensejou a desaprovação das contas, com fundamento no art. 16 da Resolução TSE n° 23553/2017.
Conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601376-78, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, pág. 07)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO DA CAUSA. INTENÇÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE.
- Impossibilidade de se acolher os Embargos de Declaração interpostos ante a inexistência de quaisquer omissões, obscuridade ou contradição no julgado embargado.
- Os Embargos de Declaração não são a via adequada para a rediscussão da matéria.
- Embargos rejeitados.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601315-23, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2019, pág. 03)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO DA CAUSA. INTENÇÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE.
- Impossibilidade de se acolher os Embargos de Declaração interpostos ante a inexistência de quaisquer omissões, obscuridade ou contradição no julgado embargado.
- A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre esse e manifestação extrínseca ao decisum.
- Os Embargos de Declaração não são a via adequada para a rediscussão da matéria.
- Nos processos de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos em sede recursal, quando o candidato foi devidamente intimado para tanto, e não o fez oportunamente, por ter-se operado a preclusão.
- Embargos rejeitados.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601240-81, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2019, pág. 06)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS ARTS. 75 E 76 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. PARECER EMITIDO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL COM BASE NAS MESMAS FALHAS INDICADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou a prestação de contas de campanha de candidato.

2. A jurisprudência desta Corte Eleitoral é assente no sentido da impossibilidade de juntada de documentos novos, aos autos da prestação de contas, após o julgamento, por ocasião da interposição de embargos de declaração, quando previamente oportunizado à parte prazo para sua juntada antes da decisão. Precedentes (ED-PC nº 060117671, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 11/09/2019, Pags 9/10; RE n 2597, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 03/07/2019, Pags 5/6). Não conhecimento dos documentos juntados pelo prestador de contas por ocasião da interposição dos embargos de declaração.

3. O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC. Acerca da omissão, o art. 1.022, III, do CPC remete às situações previstas no art. 489, § 1º, como hipóteses que dão guarida ao provimento dos embargos de declaração.

4. Ainda que inexistente quaisquer dos vícios indicados na legislação, Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ.

5. Na hipótese em tela, a alegada disparidade entre os fundamentos postos no parecer técnico e na manifestação ministerial inexistiu. Esta Corte Eleitoral enfrentou exaustivamente a demanda que lhe foi submetida a julgamento, observando o devido contraditório/ampla defesa previamente ao julgamento, não havendo que se falar em omissão na aplicação dos arts. 75 e 76 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

6. Em verdade, o embargante objetiva reverter os efeitos de sua desídia, uma vez que, devidamente intimado para falar sobre os vícios apontados pelo órgão técnico, não providenciou a juntada de todos os documentos de que dispunha, no momento oportuno, para o esclarecimento das falhas ali detectadas, pretensão inviável em sede de aclaratórios.

7. Desprovimento dos Embargos.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600987-93, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2019, págs. 02/03)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO DA CAUSA. INTENÇÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

- Impossibilidade de se acolher os Embargos de Declaração interpostos ante a inexistência de quaisquer omissões, obscuridade ou contradição no julgado embargado.
- Os Embargos de Declaração não são a via adequada para a rediscussão da matéria.
- Nos processos de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos em sede recursal, quando o candidato foi devidamente intimado para tanto, e não o fez oportunamente, por ter-se operado a preclusão.
- Embargos rejeitados.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601346-43, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2019, pág. 06)

♦

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO DE TODA MATÉRIA CONTROVERTIDA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2- Na espécie, o embargante não apresentou argumentos dando conta de quaisquer desses vícios intelectivos, limitando-se a atacar o mérito do entendimento vertido no acórdão embargado, o que, como ressabido, não se coaduna com os estreitos limites da presente via, desafiando impugnação em sede própria.
3- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601115-16, de 05/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2019, pág. 09)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - TESE RECURSAL DE LACUNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
A omissão apta a ser suprida pela via aclaratória é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa, não sendo necessário que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão.
No caso, inexiste omissão a ser suprida pela via aclaratória.
Rejeição dos Embargos de Declaração.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 060105980, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019, págs. 09/10)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. ACÓRDÃO QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. Embargos de declaração que discute julgamento de contas não prestadas.
2. O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC.
3. Acerca da contradição que dá ensejo ao provimento dos embargos de declaração, a jurisprudência do TSE dispõe que ela deve ocorrer no âmbito interno da decisão, entre suas premissas e conclusões, e não entre o julgado embargado e outras decisões (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 5256, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 18/10/2018; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 14488, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 05/10/2018).
4. Da análise dos fundamentos postos na pretensão recursal, verifica-se não estar evidenciado nenhum dos vícios exigidos pela legislação para o acolhimento dos aclaratórios, em especial a alegada contradição no acórdão embargado, eis que o voto do relator, agasalhado pelo Tribunal, deixou de aplicar, de forma coerente, lógica e fundamentada, o entendimento firmado em recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes (DJE 20.05.2019), ad referendum do Plenário do STF, na ADI 6032.
5. Desprovimento dos embargos.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601599-31, Acórdão de 03/06/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/06/2019, págs. 04/05)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - TESE RECURSAL DE LACUNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
A omissão apta a ser suprida pela via aclaratória é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos estará condicionado à existência de vícios na decisão atacada.
Na hipótese em apreço, não houve omissão, porquanto a questão referente à apresentação de documentos no sistema PJE e não no SPCE foi amplamente debatida, sendo enfática a decisão no sentido de que foram analisados pelo órgão técnico e não macularam a transparência das contas apresentadas.
Ao contrário do alegado pelo embargante, sua intimação para o julgamento não ocorreu no dia 12 de novembro de 2019, mas sim no dia 06 do mês mencionado com a devida publicação da pauta de julgamento no Diário da Justiça Eletrônico deste Regional, não acarretando, portanto, cerceamento ao seu direto de defesa.
Conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600943-74, Acórdão de 17/12/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/02/2020, págs. 05/06)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ÓRGÃO PARTIDÁRIO - ELEIÇÕES 2018 - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL - PREQUESTIONAMENTO - TESE DE VIOLAÇÃO LEGAL E LACUNAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos estará condicionado à existência de vícios na decisão atacada, consoante entendimento já firmado na jurisprudência.
Os declaratórios não se prestam a promover a rediscussão da causa nem tampouco se destinam a reconhecer suposta violação a dispositivos normativos, tendo por finalidade tão somente ajustar e corrigir deficiências do acórdão.
Decerto que o mero inconformismo da parte com a decisão embargada, havendo o nítido objetivo de promover uma revaloração da prova e rediscussão da causa, consiste em providência inadmitida por essa estreita via, nos termos de entendimento já sedimentado no âmbito da jurisprudência eleitoral.
Embargos de Declaração rejeitados.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600941-07, Acórdão de 17/12/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/02/2020, pág. 05)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.
Erro material no nome do requerente constante na parte dispositiva do Acórdão.
Embargos de Declaração acolhidos tão somente para inserir no Acórdão o nome do candidato RAIMUNDO DA COSTA SOBRINHO.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601217-38, Acórdão de 24/01/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/02/2020, págs. 03/04)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS OMISSÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO - ANÁLISE DO PONTO OMISSO - NÃO INCIDÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTESREQUESTIONAMENTO.
- Ainda que haja o acolhimento dos embargos ante a necessidade de integração do julgado no tocante à apreciação da manifestação do candidato em relação à irregularidade reconhecida como grave, não há razões para o emprego dos efeitos infringentes, visto que os esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas, quando da oposição dos embargos, não foram suficientes para sanar a irregularidade que motivou a desaprovação das contas.
- Embargos providos para integrar o julgado, sem conferir efeitos infringentes.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601156-80, Acórdão de 10 /12/ 2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2019, pág. 05)

♦

.Juntada de documentos em sede recursal

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. OMISSÃO DE DESPESAS, REALIZADAS POR TERCEIRO, COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS EM FAVOR DA CAMPANHA ELEITORAL. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.
2. Em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência firmada pelo TSE e por esta Corte Eleitoral. Precedentes: TSE - RESPE nº 060174349, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 03/02/2021; Agravo

em Recurso Especial Eleitoral nº 060257256, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 20/11/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060112645, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 17/09/2020; TRE-RN - Embargos De Declaração nº 2844, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 16/03/2020, Página 08. Não conhecimento da documentação intempestiva apresentada pelo recorrente, por ocasião da interposição do recurso.

3. Em princípio, as despesas relativas à prestação de serviços contábeis às campanhas devem ser registradas na respectiva prestação de contas, por se referirem a gastos eleitorais, consoante prevê claramente o disposto no §4º do art. 26 da Lei nº 9.504/1997 (regulamentado pelo art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019), incluído por imperativo da Lei 13.877/2019.

4. O §4º do art. 26 da Lei das Eleições torna cristalino e inequívoco aquilo que parece ser regra comezinha do processo eleitoral: toda prestação de contas de campanha eleitoral pressupõe necessariamente a atuação de um profissional de contabilidade, responsável por acompanhar e assessorar os partidos políticos e candidatos na arrecadação de recursos e na realização de gastos eleitorais, cabendo-lhe a confecção da escrituração contábil a ser encaminhada à Justiça Eleitoral. Disso decorre a premissa de que os serviços contábeis prestados à campanha eleitoral, como gastos eleitorais obrigatórios, devem estar sujeitos a registro na prestação de contas de campanha, a fim de viabilizar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da forma de financiamento de tal despesa eleitoral, com vistas a propiciar oportuna fiscalização das contas.

5. Em sintonia com a legislação eleitoral, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional reconhecem a necessidade de registro nas prestações de contas das despesas relacionadas aos serviços contábeis prestados à campanha dos candidatos, como gastos eleitorais obrigatórios, configurando a omissão de tais dispêndios vício grave, comprometedor da regularidade das contas. Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 29598, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 15/04/2019; PC n 060125295, Rel. Ariana Cavalcanti Magalhães, DJE 13/09/2019, Págs 6/7.

6. Esse entendimento não restou modificado mesmo com o advento da Lei 13.877/2019, que incluiu o § 10 ao art. 23 e os §§ 1º e 2º ao art. 27, ambos da Lei 9.504/1997. Isso porque as alterações promovidas na Lei das Eleições não exoneraram o prestador de contas de escriturar em seu balanço contábil a despesa referente à prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, ainda que tenha sido custeada por terceiro.

7. No art. 23, a única mudança, patrocinada pelo §10, consistiu em excluir da incidência do limite de gastos para tais despesas e afastar possível enquadramento como doação de bens e serviços estimados em dinheiro. Mas nada disse quanto à possível desobrigação de informá-la ou comprová-la na prestação de contas partidária. Por sua vez, a dispensa de contabilização a que se refere o caput do art. 27 da Lei 9.504/1997, desde que não reembolsável, cuja redação se manteve em incólume à luz da Lei 13.877/2019, aplica-se apenas às despesas de pequeno vulto realizadas pessoalmente pelo eleitor, até o limite de um mil UFIR, não se aplicando aos dispêndios com honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, por serem estes considerados gastos eleitorais obrigatórios e, portanto, sujeitos à registro na prestação de contas, na forma delineada pelo art. 26, § 4º, da Lei das Eleições.

8. Extrai-se, enfim, que o novo regramento: i) exclui dos limites de despesas, previstos no § 1º do art. 23 e do caput do art. 27 da Lei nº 9.504/1997, os gastos custeados por pessoas físicas, candidatos ou partidos com serviços contábeis e advocatícios, relativos às contas de campanha e a processo judicial que envolva a defesa de interesses de candidato ou agremiação partidária; e ii) deixa de caracterizar tais gastos como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

9. Na hipótese em exame, a ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços de contabilidade contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

10. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060040229, Acórdão de 18/03/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/03/2021, págs. 05/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO TEMPORAL - REJEIÇÃO - DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO - ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.

Não há que se reconhecer a preclusão temporal dos documentos juntados, tendo em vista o entendimento firmado no âmbito desta Justiça Especializada, e reiteradamente adotado no julgamento das prestações de contas das Eleições 2018, no sentido da admissão da juntada de documentação após o prazo concedido

para manifestação acerca do parecer preliminar de diligências, desde que tenha ocorrido antes da realização do julgamento do feito.
A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
Mesmo após intimada, a candidata não juntou aos autos documento fiscal comprobatório da regularidade da despesa paga com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de campanha, em que houvesse a descrição dos dados elencados no aludido art. 63, §2º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, caracterizada está a malversação de recursos públicos, que corrobora a falta de zelo no trato da verba pública, ensejando a desaprovação das contas.
Desaprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600925-53, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2019, pág. 03)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. OMISSÃO RELATIVA AO REGISTRO INTEGRAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E À AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. NÃO AFASTAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO À OPORTUNA NOTIFICAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. FALHAS QUE PREJUDICAM A CONFIABILIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1- Nos termos da jurisprudência desta Corte e do c. TSE, "em sede de prestação de contas, não é cabível a juntada de documentos na fase recursal, 'quando a parte é intimada antes do julgamento para suprir a ausência da documentação e permanece inerte' (AgR-REspe n° 1-95/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 12.5.2014)" (TSE, AI nº 2113-78/GO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 4.9.2017).
2- Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste Regional: RE nº 52-52/Tibau, j. 8.4.2019, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJe 9.4.2019; RE nº 255-90/Touros, j. 24.10.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 26.10.2018; RE nº 624-39/Itajá, j. 23.10.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 26.10.2018; RE nº 266-63/Água Nova, j. 19.12.2017, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, DJe 22.1.2018.
3- Em tal quadra, destarte - na qual o recorrente não logrou afastar as falhas graves detectadas pela unidade técnica da inferior instância - a manutenção da sentença de rejeição das contas por todos os seus termos é medida impositiva.
4- Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL n° 25-97, Acórdão de 02/07/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/07/2019, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CANDIDATO - VEREADOR - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO - LIMITE DE GASTOS - IRREGULARIDADE - RECURSOS PRÓPRIOS - DISTINÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO E RENDA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - REGULARIDADE CONTÁBIL NÃO COMPROMETIDA - PROVIMENTO DO RECURSO.
Muito embora o candidato não tenha declarado patrimônio por ocasião do registro de candidatura, é perfeitamente justificável que tenha auferido renda com seu trabalho, sendo servidor público estadual.
Na hipótese, não identifico má-fé do recorrente e, por outro lado, a irregularidade detectada não possui gravidade suficiente a macular, no contexto contábil, as finanças apresentadas, devendo tão somente ser aposta ressalva em sua aprovação, em face do princípio da razoabilidade.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 245-62, Acórdão 16/04/2018, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro Da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/04/2018, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - DESAPROVAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Concedido prazo para sanar as irregularidades e não o fazendo o candidato oportunamente, tampouco justificando porque não o fez, tem-se como inadmissível o saneamento em sede recursal, em razão da preclusão.
(RECURSO ELEITORAL n° 339-28, Acórdão de 15/03/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/03/2018, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - DESAPROVAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Concedido prazo para sanar as irregularidades e não o fazendo o candidato oportunamente, tampouco justificando porque não o fez, tem-se como inadmissível o saneamento em sede recursal, em razão da preclusão.
(RECURSO ELEITORAL n° 342-80, Acórdão de 15/03/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/03/2018, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - INTIMAÇÃO PARA SANEAR AS IRREGULARIDADES DETECTADAS - INÉRCIA - CONTAS DESAPROVADAS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Em prestação contábil de campanha, não se admite a juntada de documentos apenas na fase recursal visando sanear irregularidades se, em face destas, o candidato já foi previamente intimado, podendo tê-los apresentado, mas quedou-se inerte. Incidência da preclusão temporal. Precedentes.
Persistentes máculas na movimentação contábil em apreço, consubstanciadas na ausência de envio, pelo candidato à Justiça Eleitoral, através do SPCE, cerca de 50% dos recursos por ele arrecadados, no prazo legal e por não ser compatível com o preço de mercado o valor declarado para locação de um veículo Toyota Hilux 2005/2006 (R$ 1.000,00), incluindo o serviço de motorista e as despesas com combustível.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 555-07, Acórdão de 27/11/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2017, pág. 07)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE DESPESA. JINGLE. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INÉRCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A apresentação de documentação inédita em sede recursal que objetive esclarecer falha detectada em primeiro grau de jurisdição a que tenha sido oportunizado ao interessado manifestar-se a respeito, não pode ser conhecida na superior instância ante a incidência da preclusão consumativa e sob pena de configurar a inauspiciosa supressão de instância.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 527-02, Acórdão de 16/10/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2017, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DESPROVIMENTO.
Recurso que discute desaprovação de prestação de contas de campanha.
A parte somente poderá juntar novos documentos para fazer prova de fatos ocorridos depois dos descritos na inicial (fatos novos) ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Inteligência do art. 435 do CPC. Inadmissibilidade, no âmbito desta Corte Eleitoral, da juntada de documentos na via recursal, quando já oportunizado à parte a produção das provas necessárias durante a instrução probatória. (TRE/RN - RECURSO ELEITORAL nº 425-17, Acórdão n.º 336/2017 de 15/08/2017, rel. Wlademir Capistrano, DJE de 17/08/2017, p. 04; TRE/RN - RECURSO ELEITORAL nº 28844, Acórdão nº 234/2017 de 08/06/2017, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJE de 12/06/2017, p. 03)

A omissão na prestação de contas de despesa realizada durante a campanha eleitoral constitui irregularidade grave, que impede a correta fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 351149, Acórdão de 21/06/2016, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 30/06/2016, pp. 39-40; TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 80725, Acórdão de 23/06/2015, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 05/10/2015, p. 138; TRE/RN - PRESTACAO DE CONTAS nº 60846, Acórdão nº 425/2015 de 15/09/2015, rel. Alceu José Cicco, DJE de 18/09/2015, p. 05).

Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a gravidade da falha e o alto valor percentual da despesa omitida, que representa 42,14% (quarenta e dois vírgula quatorze por cento) do total dos recursos movimentados. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 183369, Acórdão de 27/10/2016, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/12/2016, pp. 32/33; TRE/RN - RECURSO ELEITORAL nº 27980, Acórdão nº 216/2017 de 01/06/2017, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE de 02/06/2017, pp. 4/5).

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 338-41, Acórdão de 29/08/2017, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/08/2017, págs. 14/15)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE INTIMADO EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECORRENTE REGULARMENTE INTIMADO. FALHA GRAVE. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A GASTO DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ELEVADO PERCENTUAL ENVOLVIDO EM IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADMINISTRADOR FINANCEIRO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO OBJETO DO CONTRATO. VERIFICAÇÃO ATRAVÉS DE RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES QUE SOMADAS COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU AS CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

De acordo com o art. 435 do NCPC a juntada de novos documentos aos autos só tem espaço nos casos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial (fatos novos) ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. No caso em análise, os documentos que se pretende integrar aos autos não estão amparados pelos permissivos contidos no supracitado dispositivo legal, além do que, malgrado o recorrente ter sido intimado em momento oportuno para apresentação dos aludidos documentos, não cumpriu a determinação judicial.

A permissibilidade de juntada de documento novo, fora dos casos disciplinados no art. 435 do NCPC constitui gravoso precedente judicial a incentivar demais prestadores de contas a proceder de forma negligente perante os chamados desta Justiça Especializada, bem assim ensejar eventual tumulto processual ante a perspectiva de franquear à parte a juntada a qualquer tempo de documentos que poderiam (e deveriam) ter sidos apresentados de uma só vez e em momento determinado.

[...]

Verificação de conjunto de irregularidades que somadas comprometem sobremaneira a confiabilidade das contas apresentadas, razão pela qual deve ser mantida a decisão que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo recorrente.

8. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 425-17, Acórdão de 15/08/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/08/2017, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - DESAPROVAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Concedido ao candidato prazo para sanar as irregularidades apontadas nos relatório preliminar, e o mesmo não o fez oportunamente, tampouco justificou porque não o fez, tem-se como inadmissível o saneamento em sede recursal, por ter-se operado os efeitos da preclusão.

A omissão quanto à apresentação de documento obrigatório revela-se grave, de forma a comprometer a confiabilidade da prestação de contas, conduzindo a sua desaprovação, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(RECURSO ELEITORAL nº 249-47, Acórdão de 06/06/2017, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/06/2017, pág. 03)

♦

.Juntada de documentos antes da prolação da sentença ou do acórdão

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
Rejeita-se a preliminar de preclusão, tendo em vista entendimento firmado no âmbito deste Colegiado no sentido da admissão de documentação juntada após o prazo previsto na Resolução de regência, desde que ela tenha ocorrido antes da realização do julgamento do feito.
A não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade de natureza grave, ensejando a desaprovação das contas, pois impede a correta identificação da origem do recurso recebido, devendo o seu valor ser restituído ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o art. 34 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601088-33, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
De acordo com orientação jurisprudencial reiteradamente adotada neste Tribunal, admite-se a juntada de documentação após o prazo concedido para manifestação sobre o parecer preliminar de diligências, desde que ela tenha ocorrido antes da realização do julgamento do feito.
Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601291-92, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DURANTE A INSTRUÇÃO - PRECLUSÃO DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA - DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO - DOAÇÕES RECEBIDAS PELO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IRREGULARIDADE GRAVE - MÁCULA À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS - AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DECLARADO - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS - AFRONTA AOS ART. 3º, I, E 14, I, AMBOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.463 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
Esta Corte tem entendimento pacificado pela não admissão de documentação juntada após a prolação da sentença (juntada por ocasião dos embargos de declaração opostos), máxime quando, tendo sido oportunizada a juntada pelo juízo a quo, a parte tenha permanecido omissa, deixando precluir seu direito à produção probatória. Precedentes.
Na espécie, não sendo a hipótese prevista pelo art. 435, CPC, que permite a juntada de novos documentos após a fase instrutória, e tendo a parte recorrente deixado precluir a oportunidade de juntada concedida pela magistrada sentenciante, não devem ser conhecidos os documentos juntados com os embargos de declaração.
A ausência de comprovação satisfatória das doações recebidas pelo candidato, a rigor, revela-se irregularidade capaz de macular irremediavelmente a transparência das contas prestadas, de modo a conduzir a um juízo de desaprovação. Precedentes.
No tocante à ausência de demonstração de capacidade financeira para doação de recursos próprios à campanha, no caso dos autos, o candidato declarou doação de recursos próprios sem, contudo, informar qualquer patrimônio no processo de registro de candidatura. Durante toda a instrução processual, não

restou esclarecida a real origem desses recursos, razão pela qual correta a sentença que considerou infringência aos art. 3º, I, e 14, I, ambos da Resolução/TSE nº 23.463.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 221-09, Acórdão de 03/05/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/05/2018, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL - DILIGÊNCIAS DO ÓRGÃO TÉCNICO - DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE - MOMENTO DA JUNTADA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA - SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU O TEOR DOS DOCUMENTOS - DOCUMENTOS EM TESE CAPAZES DE SANEAR VÍCIOS - PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - MATÉRIA DE ORDEM EMINENTEMENTE TÉCNICA - NECESSIDADE DA ANÁLISE DO ÓRGÃO TÉCNICO - NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - NOVO PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO - ANÁLISE DO TEOR DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA - NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO REGULAR - PROVIMENTO DO RECURSO
Não obstante seja indesejável o descumprimento de prazos pelas partes, o prazo para apresentação de documentos requeridos em sede de diligência é dilatório, do qual não decorre, *ex vi legis*, sanção tão severa como o não conhecimento do teor da documentação juntada intempestivamente, notadamente em processos de prestação de contas, quando essa providência foi tomada antes da prolação da sentença, como é o caso sob exame.
Em processos de prestação de contas, não é dado ao julgador desprezar por completo fatos ou documento trazidos aos autos ainda antes da sua decisão, sob pena de caracterizar, nestes casos, exacerbado respeito à forma, em detrimento do conteúdo. Em processos de tal natureza, em que não há partes antagônicas, o que prevalece é o interesse público em tomar conhecimento das fontes financiadoras dos partidos políticos e aferir a regularidade dos atos de arrecadamento e de gasto.
Na espécie, o juízo *a quo* afastou-se do entendimento materializado na jurisprudência e, ao desprezar os documentos juntados pelo partido requerente, praticou ato violador do princípio da ampla defesa, fato jurídico suficiente a determinar a nulidade da sentença prolatada em momento posterior à dita juntada.
Noutro viés, revela-se impossível a aplicação da "Teoria da Causa Madura" no caso em análise, posto que, muito embora haja respaldo legal para sua aplicação (art. 1.013, § 3º, III, CPC), a matéria de ordem eminentemente técnica não autoriza o julgador a expressar um juízo de valor, com a segurança que o caso requer, sobre os documentos contábeis juntados pelo partido.
Conhecimento e provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 160-31, Acórdão de 30/11/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/12/2017, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO DIA ANTERIOR AO JULGAMENTO E JUNTADOS AO PROCESSO APÓS O VOTO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.° 23.406/2014. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
Conhecimento da questão de ordem levantada pelo Procurador Regional Eleitoral para determinar a impossibilidade de análise dos documentos protocolizados no dia anterior ao julgamento e juntados ao processo após o voto do relator, por violação ao prazo estabelecido no art. 49, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.
[...]
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 700-24, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)

♦

.Citação/intimação da parte

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE INSANÁVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO NOS AUTOS. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL DA NOTIFICAÇÃO PELO CANDIDATO. VALIDADE DA SENTENÇA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A carta de intimação foi entregue no endereço do recorrente, por ele mesmo indicado na inicial da prestação de contas, restando atendido o comando do Art. 8º da Resolução 23.462 do TSE.
2. Ademais, por expressas disposições normativas, aquele que almeja representar a população através do sufrágio popular, deverá obrigatoriamente prestar contas acerca das receitas e dispêndios realizados durante a campanha, além de ser diligente quanto à indicação do endereço fornecido para eventuais intimações e comunicações da Justiça Eleitoral, bem como quanto ao recebimento de tais expedientes.
3. Se a intimação foi enviada ao endereço fornecido pelo próprio candidato, mas foi recebida por outra pessoa, tal fato não pode franquear ao candidato a possibilidade de serem enviadas tantas outras notificações quantas necessárias até que ele a receba pessoalmente. Tal exigência é incompatível com a celeridade dos feitos eleitorais.
4. Matéria que se encontra pacificada no âmbito da Justiça Eleitoral. Nesse sentido é o entendimento dominante nas Cortes Eleitorais e no TSE, considerando-se válida essa notificação endereçada por carta com aviso de recebimento endereçada ao candidato de acordo com os dados por ele fornecido, mesmo que a notificação seja recebida por terceiro.
5. O Art. 84, §3º, da Resolução 23.462 ainda consignava a possibilidade da intimação do órgão partidário para a constituição de advogado nos autos da prestação de contas do candidato omisso. Exatamente nesse sentido foi a diligência determinada pelo órgão jurisdicional de primeiro grau ao verificar que o candidato, apesar de intimado, não procedera a constituição de advogado nos autos.
6. Na espécie, conforme reconhecido pelo próprio recorrente, a intimação obteve êxito, tendo sido endereçada corretamente ao representante do partido à época, o qual recebeu a intimação, coincidentemente, no último dia de vigência do seu mandato à frente do partido, de sorte que totalmente válida a notificação, devendo eventual negligência ou omissão do aludido representante partidário em repassar as informações à nova direção partidária ser objeto de irresignação em eventual demanda própria, manejada em desfavor daquele representante partidário, não se podendo transferir para a Justiça Eleitoral qualquer responsabilidade quanto aos fatos.
7. Não verificado qualquer vício no procedimento seguido pelo órgão jurisdicional de primeiro grau nos autos da prestação de contas nº 848-61.2016.6.20.0001, que julgou não prestadas as contas do ora recorrente referente ao pleito de 2016, não merece qualquer reparo a sentença recorrida que julgou improcedente a pretensão anulatória formulada nos presentes autos.
8. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060003628, Acórdão de 18/11/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado em Sessão)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
- Consoante dicção do artigo 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos
- Persistindo a omissão do partido após sua regular notificação, é de rigor o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, com a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, qual seja, a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário, persistindo os efeitos da restrição até que ocorra a efetiva apresentação das contas.
- Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601592-39, Acórdão de 30/01/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/02/2020, págs. 03/04)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (SÚMULA-TSE Nº 42).
1- A ausência de constituição de advogado no processo de prestação de contas rende ensejo à intimação do candidato para que, no prazo de 3 (três) dias, regularize sua representação processual, hipótese em que, não ocorrendo a regularização, as contas serão julgadas como não prestadas (art. 101, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017).
2- Com efeito, essa é a hipótese dos autos. Conforme relatado, a candidata foi intimada para suprir a referida omissão, tendo, todavia, permanecido inerte.
3- Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Res.-TSE n.º 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601582-92, Acórdão de 05/12/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2019, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO ESTADUAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ÓRGÃO PARTIDÁRIO - REGISTRO - SUSPENSÃO NÃO AUTOMÁTICA - PRECEDENTE.
De acordo com o artigo 29, III, da Lei n.º 9.504/97, as prestações de contas de campanha deverão ser apresentadas nos seguintes prazos: i) no primeiro turno, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições; ii) no caso de segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização.
O omisso, mesmo após citado, não apresentou as suas contas em relação ao último pleito nem constituiu advogado nos autos, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas. No tocante à sanção de suspensão do registro do órgão de direção estadual, prevista na parte final do mesmo art. 83, II, esta Corte Eleitoral estendeu os efeitos da medida cautelar concedida pelo STF, na ADI 6032, "para afastar qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não" (PET nº 0600119-81.2019.6.20.0000, 08/10/2019, Rel. Juiz prestado Carlos Wagner Dias Ferreira).
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601094-40, Acórdão de 05 /12/ 2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 29)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - DEPUTADO ESTADUAL- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
Se intimado pessoalmente, o candidato não providencia a regularização de sua representação processual, deve incidir a previsão contida no art. 77, IV, bc/c §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, declarando-se as contas como não prestadas.
O julgamento das contas como não prestadas acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que estabelece o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600983-56, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 29)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, a qual incluiu o § 6º no artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os processos de prestação de contas, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional, exigindo-se de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE - 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - 09/10/2017.
3. Em sendo apresentadas as contas sem a presença de advogado e não sendo atendida a notificação para a regularização da representação processual, as contas devem ser julgadas como não prestadas, como determinam os arts. 77, § 2º e 101, § 4º, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 060106320, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE: 02/08/2019, Pag 12; Prestação de Contas nº 060118533, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Pags 3/4).
4. Tratando-se de candidato, a decisão que julgar as contas como não prestadas impõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e a Súmula nº 42 do TSE.
5. No caso em exame, malgrado intimado para regularizar sua representação processual, o prestador de contas não habilitou advogado nos autos, deixando transcorrer o prazo concedido, in albis o que impõe o julgamento das contas como não prestadas.
6. Contas julgadas não prestadas, com a incidência do impedimento previsto no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601164-57, Acórdão de 26 /11/ 2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, pág. 12)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (SÚMULA-TSE Nº 42).
1- A não apresentação das contas de campanha no prazo legal rende ensejo à citação do omisso para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias (art. 52, §§ 6º e 7º da Res.-TSE nº 23.553/2017), hipótese em que as contas somente serão julgadas como não prestadas se a omissão permanecer (inciso VI do § 6º do dispositivo acima).
2- Com efeito, essa é a hipótese dos autos. Conforme relatado, o candidato foi citado acerca de sua omissão em relação ao dever legar de prestar contas, tendo, todavia, permanecido inerte.
3- Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Res.-TSE n.º 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601249-43, Acórdão de 04 /11/ 2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/11/2019, págs. 08/09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO ESTADUAL - INTIMAÇÃO - INÉRCIA - ART. 30, IV, DA LEI N° 9.504/97 - CONTAS NÃO PRESTADAS - ART. 77, IV, "A", DA REFERIDA RESOLUÇÃO - FUNDO PARTIDÁRIO - COTAS - REPASSE - SUSPENSÃO - ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO - ART. 83, II, DA MESMA NORMA REGENTE - ÓRGÃO PARTIDÁRIO - REGISTRO - SUSPENSÃO NÃO AUTOMÁTICA - PRECEDENTE.
Compulsando os autos, verifica-se ter o órgão estadual partidário sido regularmente citado por meio dos seus representantes; tendo, porém, permanecido inerte.
Nesse contexto de ausência de prestação de contas final, forçoso concluir que as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV, "à \ da Resolução/TSE n° 23.553/2017, e, em decorrência, haverá a perda do direito ao recebimento dos repasses do Fundo Partidário, enquanto subsistir a omissão, de conformidade com o art. 83, II, da referida resolução.
No tocante à sanção de suspensão do registro do órgão de direção estadual, prevista na parte final do mesmo art. 83, II, esta Corte Eleitoral estendeu os efeitos da medida cautelar concedida pelo STF, na ADI 6032, "para afastar qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julgadas contas não prestadas (PET n° 0600119-81.2019.6.20.0000, 08/10/2019, Rei. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira).
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601596-76, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, pág. 10)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DESPESAS ELEITORAIS DECLARADAS - DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS - APRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA - ART. 56, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017 - VIOLAÇÃO - TOTALIDADE DAS DESPESAS - INTIMAÇÃO - POSTURA OMISSIVA - IRREGULARIDADE GRAVE - LISURA E TRANSPARÊNCIA MACULADAS - PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017 - DESAPROVAÇÃO.

A única irregularidade subsistente, ao final, corresponde à ausência da apresentação dos documentos fiscais comprobatórios das despesas eleitorais declaradas, violando o disposto no art. 56, § 2o, da Resolução/TSE n° 23.553/2017.

Na espécie, é possível observar ter tal omissão abarcado a totalidade das despesas de campanha declaradas, fato a inviabilizar por completo a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca da regularidade na destinação dos recursos arrecadados pela candidata.

Diante da inexistência de documentos comprobatórios das despesas declaradas na prestação de contas originalmente apresentada, foi requerido à candidata, por meio do relatório preliminar de diligência, a apresentação da aludida documentação, medida não atendida pela prestadora de contas no prazo concedido.

Tal postura omissiva tem naturalmente o condão de comprometer a atividade estatal fiscalizatória e, por conseguinte, macula a lisura e confiabilidade das contas prestadas.

A existência de irregularidade grave na prestação de contas sob exame, hábil a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, conduz, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE n° 23.553/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601297-02, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

A candidata mesmo após citada permaneceu omissa ao final do prazo, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601560-34, Acórdão de 17/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

O candidato mesmo após citado permaneceu omisso ao final do prazo, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601336-96, Acórdão de 17/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2019, pág. 07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES - 2018 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - NULIDADE - CERCEAMENTE DE DEFESA - PARECER TÉCNICO - MANIFESTAÇÃO - INTIMAÇÃO NECESSÁRIA - SENTENÇA NULA - ART. 75 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Caracteriza evidente cerceamento de defesa sofrido pelo recorrente a falta de oportunidade concedida ao partido para esclarecer irregularidade suscitada tão somente em sede de parecer conclusivo, com grave e concreto prejuízo à defesa, de modo a configurar nulidade processual apta a ser sanada nesta via recursal.
2 - Necessidade de retorno dos autos à origem para o seu regular processamento a partir da juntada do referido parecer técnico, com a devida intimação do partido para se manifestar, nos termos do art. 75 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, e renovação dos demais atos processuais, inclusive com a prolação de nova sentença.
3 - Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 66-45, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, a qual incluiu o § 6º no artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os processos de prestação de contas, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional, exigindo-se de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE - 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - 09/10/2017.
3. Em sendo apresentadas as contas sem a presença de advogado e não sendo atendida a notificação para a regularização da representação processual, as contas devem ser julgadas como não prestadas, como determinam os arts. 77, § 2º e 101, § 4º, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 060106320, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE: 02/08/2019, Pag 12; Prestação de Contas nº 060118533, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Pags 3/4).
4. Em se tratando de candidato, a decisão que julgar as contas como não prestadas impõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e a Súmula nº 42 do TSE.
5. No caso em exame, malgrado intimado para regularizar sua representação processual, o prestador de contas não habilitou advogado nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, o que impõe o julgamento das contas como não prestadas.
6. Contas julgadas não prestadas, com a incidência do impedimento previsto no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601238-14, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/10/2019, págs. 02/03)

♦

RECURSOS DO FEFC - NOTA FISCAL - AUSÊNCIA - JUNTADA POSTERIOR - EXTEMPORANEIDADE - PRECLUSÃO - ALEGAÇÃO REJEITADA - OMISSÃO DE DESPESAS - INTIMAÇÃO - NOTAS FISCAIS - REGISTRO OU EXPLICAÇÃO - INEXISTÊNCIA - CUSTEIO - FONTE DE RECEITA DESCONHECIDA - RECURSOS PARA QUITAÇÃO - TRÂNSITO À MARGEM DAS CONTAS BANCÁRIAS - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - TRANSPARÊNCIA MACULADA - PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - ART. 16 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - DESAPROVAÇÃO.
No tocante à ausência de nota fiscal comprobatória de despesa custeada com recursos do FEFC, o candidato trouxe aos autos justamente esse documento faltante, em ordem a sanar, ainda que extemporaneamente, a inconsistência apontada.
Esta Corte já firmou entendimento aplicável às eleições 2018, no sentido de que "rejeita-se a preliminar de preclusão, tendo em vista entendimento firmado no âmbito deste Colegiado no sentido da admissão de documentação juntada após o prazo previsto na Resolução de regência, desde que ela tenha ocorrido antes da realização do julgamento do feito". Precedentes.

Relativamente à omissão de despesas, a simples apresentação das respectivas notas fiscais não supriu a irregularidade glosada, máxime pela inexistência nos autos de registro ou explicação quanto à fonte de receita utilizada para o seu custeio.
Em face da ausência, nos extratos bancários anexos, de qualquer registro do pagamento concernente às ditas notas fiscais, faz-se de rigor concluir terem os recursos carreados para a quitação dessas despesas glosadas forçosamente transitado à margem das contas bancárias de campanha, em franco e indesejável prejuízo da transparência e da confiabilidade das contas prestadas.
Nesse cenário de irregularidade, revela-se evidente o uso de recursos financeiros (para o pagamento de gastos eleitorais) não provenientes das contas específicas de campanha, fato grave e da insanável, com aptidão suficiente para desaprovar as contas, por determinação expressa contida no art. 16 da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
A existência de irregularidades graves e insanáveis na prestação de contas sob exame, consistentes na omissão das despesas, infirma a higidez e transparência das contas de campanha, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600961-95, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS
Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.
O candidato, mesmo após citado, não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601163-72, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, pág. 13)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES - 2018 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PARECER TÉCNICO - MANIFESTAÇÃO - INTIMAÇÃO NECESSÁRIA - SENTENÇA NULA - ART. 75 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PROVIMENTO DO RECURSO.
Caracteriza evidente cerceamento de defesa sofrido pelo recorrente a falta de oportunidade concedida ao partido para esclarecer irregularidade suscitada tão somente em sede de parecer conclusivo, com grave e concreto prejuízo à defesa, de modo a configurar nulidade processual apta a ser sanada nesta via recursal.
Constatado o cerceamento de defesa e, portanto, reconhecida a respectiva nulidade, inexorável o retorno ao estado processual anterior, para o seu regular processamento a partir da juntada do referido parecer técnico, a saber, com a devida intimação do partido para se manifestar, nos termos do art. 75 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, e, na sequência, com o regular trâmite do feito, no que inclui a prolação de nova sentença.
Conhecimento e provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 69-97, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/09/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. SENADOR. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.
Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.
O candidato, mesmo após citado, permaneceu omisso ao final do prazo, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.
Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601247-73, Acórdão de 17/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/09/2019, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. PRETENSÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO DO CONTADOR DE CAMPANHA PARA O ESCLARECIMENTO DE FALHA. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS CONSTANTES NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RECEITAS E DESPESAS) REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES CONSIGNADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato não eleito nas Eleições 2016.
2. Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos no texto constitucional como direitos individuais do cidadão (art. 5º, LV, da CRFB/88). O Código de Processo Civil, ao tratar das normas fundamentais do processo civil (Capítulo I do Título Único do Livro I), regulamentou o contraditório e a ampla defesa nos arts. 7º, 9º e 10.
3. A responsabilidade pela administração financeira de campanha e pela veracidade dos dados informados na prestação de contas está prevista nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 9.504/97, regulamentados pelo art. 41 da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Com base nos referidos dispositivos, conclui-se que o prestador de contas é o destinatário das diligências efetuadas pela Justiça Eleitoral, com vistas a sanar eventuais vícios existentes na sua escrituração contábil, uma vez que ele é solidariamente responsável (juntamente com o administrador financeiro) pela veracidade dos dados registrados no ajuste contábil. Inexiste previsão na legislação eleitoral que trata dessa matéria e no Código de Processo Civil no tocante à obrigatoriedade de se intimar, exclusivamente, eventual assistente técnico - e não a própria parte - para praticar qualquer processual. Por mais que a manifestação exija específico conhecimento técnico, os esclarecimentos devem ser ostentados nos autos da ação de prestação de contas pela própria parte (no caso, o prestador de contas, por meio de seu advogado constituído), e não por seu profissional especialista que contratara.
4. Conforme prevê o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a Justiça Eleitoral, ao detectar indício de irregularidade nas contas "pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas". O § 1º do referido dispositivo regulamentar deixa claro que "As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão".
5. Inocorrente, na hipótese concreta, violação à ampla defesa, uma vez que, tendo o recorrente sido intimado, na pessoa de seu advogado, para sanear a falha identificada pelo órgão técnico, em dois momentos distintos, caberia a ele, que detém responsabilidade sobre o ajuste contábil de campanha, em tais interregnos de tempo, instar o profissional de contabilidade contratado a fornecer-lhe os documentos/esclarecimentos necessários ao atendimento da diligência determinada por esta Justiça Especializada.
6. O artigo 64 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, invocado no recurso, que permite à Justiça Eleitoral requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais à análise da prestação de contas, não se traduz em atribuição de ônus a esta Justiça Especializada, para suprir desídia da parte no cumprimento de obrigação que lhe foi legalmente imposta, sobretudo quando houve regular intimação do interessado, em duas oportunidades, para tal fim.
7. Em momento algum, o recorrente alegou e/ou comprovou a impossibilidade de obter diretamente junto ao contador de campanha as informações salutares à instrução da prestação de contas, hipótese que, em tese, justificaria a atuação da Justiça Eleitoral, visando compelir referido profissional a apresentar documentos/informações em seu poder.
8. Não tendo o recorrente impugnado o capítulo da sentença que analisou a falha remanescente no ajuste contábil, mas tão somente o capítulo referente ao indeferimento do pedido para intimação do contador de campanha para o esclarecimento da irregularidade, imperativa a manutenção da sentença de primeiro grau, que desaprovou a prestação de contas do recorrente.
9. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 395-37, Acórdão de 17/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/09/2019, págs. 10/11)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, a qual incluiu o § 6º no artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os processos de prestação de contas, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional, exigindo-se de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE - 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - 09/10/2017.
3. Em sendo apresentadas as contas sem a presença de advogado e não sendo atendida a notificação para a regularização da representação processual, as contas devem ser julgadas como não prestadas, como determinam os arts. 77, § 2º e 101, § 4º, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 060106320, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE: 02/08/2019, Pag 12; Prestação de Contas nº 060118533, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Pags 3/4).
4. Em se tratando de candidato, a decisão que julgar as contas como não prestadas impõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e a Súmula nº 42 do TSE.
5. No caso em exame, malgrado intimado para regularizar sua representação processual, o prestador de contas não habilitou advogado nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, o que impõe o julgamento das contas como não prestadas.
6. Contas julgadas não prestadas, com a incidência do impedimento previsto no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601077-04, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019, págs. 10/11)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, a qual incluiu o § 6º no artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os processos de prestação de contas, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional, exigindo-se de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE - 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - 09/10/2017.
3. Em sendo apresentadas as contas sem a presença de advogado e não sendo atendida a notificação para a regularização da representação processual, as contas devem ser julgadas como não prestadas, como determinam os arts. 77, § 2º e 101, § 4º, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 060106320, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE: 02/08/2019, Pag 12; Prestação de Contas nº 060118533, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Pags 3/4).
4. Em se tratando de candidato, a decisão que julgar as contas como não prestadas impõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e a Súmula nº 42 do TSE. 5. No caso em exame, malgrado intimada para regularizar sua representação processual, a prestadora de contas não habilitou advogado nos autos, deixando transcorrer o in albis prazo concedido, o que impõe o julgamento das contas como não prestadas.
6. Contas julgadas não prestadas, com a incidência do impedimento previsto no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601039-89, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES - 2018 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO - NECESSIDADE - ARTS. 48, § 7º, e 56, II, F, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - VÍCIO NÃO SANADO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ART. 77, § 2º, DA NORMA DE REGÊNCIA - CERTIDÃO ELEITORAL - OBTENÇÃO - IMPEDIMENTO - SÚMULA 42 DO TSE - ART. 83, I, DA DITA RESOLUÇÃO.
No caso sob exame, a candidata não procedeu à devida regularização de sua representação processual, haja vista não constar dos autos instrumento procuratório devidamente assinado pela requerente dando poderes ao advogado que protocolou a prestação de contas para representá-la em Juízo.
Sobre esse ponto, a Resolução/TSE nº 23.553/2017 é expressa ao exigir a constituição de advogado para o processo de prestação de contas, elencando como documento obrigatório o respectivo instrumento de mandato, à luz do que dispõem os seus arts. 48, § 7º, e 56, II, "f".
No caso, nada obstante a candidata tenha sido devidamente intimada para providenciar a regularização, deixou de se manifestar no prazo concedido, implicando, portanto, na aplicação do art. 77, § 2º, da mesma norma regente, que determina o julgamento pela não prestação de contas.
O julgamento das contas como não prestadas faz incidir sobre a candidata o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42, do TSE, e do art. 83, I, da já referida resolução.
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601086-63, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2019, págs. 02/03)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (SÚMULA-TSE Nº 42).
1- A ausência de constituição de advogado no processo de prestação de contas rende ensejo à intimação do candidato para que, no prazo de 3 (três) dias, regularize sua representação processual, hipótese em que, não ocorrendo a regularização, as contas serão julgadas como não prestadas (art. 101, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017).
2- Com efeito, essa é a hipótese dos autos. Conforme relatado, o candidato foi intimado pessoalmente para suprir a referida omissão, tendo, todavia, permanecido inerte.
3- Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Res.-TSE n.º 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601063-20, Acórdão de 01/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, pág. 12)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. JULGAMENTO DAS CONTAS COM O NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.
Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n° 9.504/1997 e da Resolução n° TSE n° 23.553/2017.
Apesar de intimado, o candidato não providenciou a regularização de sua representação processual por meio da juntada de instrumento procuratório de constituição de advogado.
Nos termos do Art. 56, II, "f", c/c Art. 77, §2° da Resolução n° TSE n° 23.553/2017, o instrumento de mandato para constituição de advogado é documento de apresentação obrigatória na prestação de contas, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.
Julgadas não prestadas as contas de campanha, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura é medida impositiva, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, da Resolução n° TSE n° 23.553/2017). Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601185-33, Acórdão de 23/07/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.
- Consoante dicção do artigo 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos.
- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua intimação, por meio de Oficial de Justiça, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in albis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.
- De rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.
- Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601261-57, Acórdão de 26/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/06/2019, pág. 08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.
- Consoante dicção do artigo 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turno.
- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua citação, inicialmente por Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera, e posteriormente pela via eletrônica, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in albis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.
- De rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.
- Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601573-33, Acórdão de 19/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/06/2019, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.
- Consoante dicção do artigo 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos
- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua citação, inicialmente por Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera, e posteriormente pela via eletrônica, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in albis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.
- De rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da

legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.
- Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601559-49, Acórdão de 19 /06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/06/2019, pág. 07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.
- Consoante dicção do artigo 52, e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/caput 2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos.
- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua citação, inicialmente por Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera, e posteriormente pela via eletrônica, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in albis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.
- De rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.
- Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601021-68, Acórdão de 19/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. Apresentação de contas de campanha por candidato, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, a qual incluiu § 6º no artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os processos de prestação de contas, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE - 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - 09/10/2017.
3. Assentada a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, há que se exigir de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo, nos termos do artigo 103 do CPC, do art. 101, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e do art. 3º parágrafo único da Resolução TRE/RN n.º 24/2013. Precedentes (TRE/RN, RE nº 5-52.2017.6.20.0069, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 17/05/2018, Página 4; TRE/RN, PC nº 62922, rel. Verlano de Queiroz Medeiros, DJE 23/10/2015, pag. 5).
4. Em se tratando de candidato, a decisão que julgar as contas não prestadas impõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e da Súmula 42 do TSE. Precedentes (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060086245, rel. Min. Jorge Mussi, Publicado em Sessão, 30/10/2018; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 366-44, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJE 07/04/2017, pags. 8-9).
5. Apesar de intimado para regularizar sua representação processual, no caso concreto, o prestador de contas não constituiu advogado nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, que se esgotou em 06/05/2019, cenário que impõe o julgamento das contas como não prestadas.
6. Contas julgadas não prestadas, com a incidência do impedimento previsto no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600992-18, Acórdão de 06/06/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/06/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL.

Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017. Embora devidamente citada, a candidata não apresentou as contas respectivas, violando, pois, o dever previsto no art. 29, III, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 52 da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017. Julgadas não prestadas as contas de campanha, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura é medida impositiva, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017). Verificados o recebimento de recursos do Fundo Partidário, a ausência de comprovação da regularidade de sua utilização enseja a necessidade de devolução dos valores correspondentes (R$ 10.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601561-19, Acórdão de 05/06/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/06/2019, págs. 03/04)

♦

QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS E NOMEAR PATRONO NOS AUTOS. ENVIO PARA ENDEREÇO INFORMADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA SENTENÇA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

A Querela Nullitatis Insanabilis é um meio de impugnação de decisão judicial já transitada em julgado, cabível nas hipóteses em que a decisão impugnada estiver contaminada por vícios transrescisórios. A jurisprudência é firme no sentido de que, em sede de prestação de contas de campanha eleitoral, não há exigência de notificação pessoal do candidato. Precedentes.

É dever do candidato apresentar a movimentação contábil alusiva à campanha, por se tratar de obrigação preestabelecida em lei, independentemente do êxito na disputa.

Noutra senda, também é de conhecimento do candidato, por expressa disposição normativa, que o endereço consignado em seu registro de candidatura poderá ser utilizado para recebimento de eventuais intimações e comunicados enviados pela Justiça Eleitoral, devendo ser diligente quanto às correspondências enviadas para dito logradouro.

Na espécie, a notificação foi encaminhada para o endereço fornecido pelo próprio candidato à Justiça Eleitoral, sendo, portanto, regular dita intimação, independentemente de quem a tenha recebido.

Não existe ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório quando, dada oportunidade para apresentar as contas de campanha e nomear patrono nos autos, a parte queda-se inerte. Em tal hipótese, é desnecessário que o candidato seja pessoalmente intimado acerca da decisão que julgou não prestadas suas contas de campanha.

Precedentes do TSE e inteligência das normas do CPC que regem a temática.

Ausência de vícios transrescisórios.

Improcedência da pretensão.

(PETIÇÃO n° 0600297-64, Acórdão de 16/08/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/08/2018, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CANDIDATO - VEREADOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - FATOS NOVOS - ART. 66 e 67, DA RESOLUÇÃO-TSE N° 23.463/2015 - INOBSERVÂNCIA - TESE RECURSAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos das normas de regência, antes de ser prolatada a sentença, o candidato deveria ter sido previamente intimado acerca das irregularidades apontadas no parecer ministerial, em face das quais ainda não havia se manifestado. Precedentes desta Corte Regional.

Configurada, na espécie, inobservância às normas de regência e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, há de ser anulada a sentença, devolvendo-se os autos ao juízo de origem para que o recorrente seja intimado acerca das irregularidades e documentos apresentados pela Promotoria Eleitoral.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 426-33, Acórdão de 29/08/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro Da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/08/2017, págs. 17/18)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. SUPOSTA NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PARECER TÉCNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA EM MURAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE.
Deflui-se dos autos que, apesar de ter sido devidamente intimado a apresentar esclarecimentos acerca das inconsistências detectadas em sua contabilidade e apontadas no parecer técnico contábil, o requerente, ora recorrente, deixou esvair o prazo que lhe fora deferido, o que restou consignado na certidão de fl. 16, não havendo que se falar em nulidade processual em virtude de ausência de intimação do causídico e conseqüente violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e livre convencimento motivado do juízo.
[...]
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 280-65, Acórdão de 24/04/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, republicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/04/2017, págs. 04/05)

♦

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PRAZO
RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - TRÂNSITO EM JULGADO - OCORRÊNCIA - PROVIMENTO DO AGRAVO.
Das decisões que julgarem as contas de campanha de candidatos, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação realizada no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 30, § 5°, da Lei das Eleições, não havendo ressalva quanto à intimação pessoal da parte não assistida por advogado.
Ante a ausência de previsão legal e a omissão do candidato, que deixou de atender à intimação para regularização de sua representação processual no prazo estabelecido, não se justifica intimação pessoal da decisão que declarou não prestadas as contas.
Provimento do agravo para reformar a decisão agravada e restabelecer o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas do candidato não prestadas.
(AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 618-90, Acórdão de 30/07/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/07/2015, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DOCUMENTOS NÃO UTILIZADOS PELO MAGISTRADO - REJEIÇÃO - OMISSÃO DE GASTOS COM VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS DE SOM, COMBUSTÍVEIS E MOTORISTA - ERRO GRAVE E INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa deve ser rejeitada, pois, ainda que o recorrente não tenha sido intimido para se manifestar sobre documentos juntados pelo *parquet*, estes, além de não serem pertinentes numa prestação de contas, o magistrado nem os utiliza para fundamentar seu decreto;
[...]
(RECURSO ELEITORAL n° 85-24, Acórdão de 16/01/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/01/2014, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - FATOS NOVOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOBSERVÂNCIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - ANULAÇÃO DA DECISÃO - PRECEDENTES.
Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a decisão e oportunizar ao candidato manifestar-se sobre todos os fatos que ensejaram a desaprovação das contas, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Precedentes desta Corte.
(RECURSO ELEITORAL n° 1332-79, Acórdão de 17/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2013, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECORRENTE - DÚVIDAS QUANTO À EFETIVA INTIMAÇÃO DA PARTE, NOS TERMOS DO §2° DO ART. 47 DA RES. TSE 23.376/2012 - ACOLHIMENTO - NULIDADE DA DECISÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROPORCIONAR AO CANDIDATO MANIFESTAR-SE SOBRE RELATÓRIO TÉCNICO.
Nos termos do §2° do art. 47 da Resolução 23.376/2012, o prazo de 72 (setenta e duas) horas das eventuais diligências para saneamento de falhas é contado a partir da intimação do candidato.
No caso em análise, havendo dúvidas quanto à efetiva intimação do candidato, uma vez que a firma aposta na intimação difere de sua assinatura verificada nos autos, constata-se o cerceamento de defesa.
Acolhimento da preliminar suscitada, para anular a decisão com a consequente intimação do candidato sobre relatório de análise.
(RECURSO ELEITORAL n° 373-18, Acórdão de 25/06/2013, Rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/07/2013, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - FATOS NOVOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA -- ACOLHIMENTO- ANULAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES.
A ausência de intimação de candidato para manifestar-se sobre novos documentos juntados aos autos pelo ministério Público, com base nos quais funda-se a sentença do juízo *a quo*, causa prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório, devendo ser anulada a decisão.
Precedentes da Corte.
(RECURSO ELEITORAL n° 85-24.2012, Acórdão de 11/06/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2013, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - CONFIGURAÇÃO - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.
Acolhe-se a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, a partir do mandado de intimação que diz respeito ao Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, porquanto verificou-se nos autos a inexistência de qualquer documento que comprobatório de mandado de intimação ao candidato, conforme exigência do art. 47, § 2º da Resolução TSE 23.376/2012.
(RECURSO ELEITORAL n° 216-11, Acórdão de 04/04/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/04/2013, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - NULIDADE DA DECISÃO.
A violação ao prazo de 72 (setenta e duas) horas para intimação da parte, previsto no §2° do art. 47 da Resolução TSE n.° 23.376/2012, bem como a ausência de parecer final a que alude o §4° do citado dispositivo, implica em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ensejando a nulidade do

julgado, a fim de oportunizar ao recorrente o prazo legal para manifestação, bem assim ao órgão técnico a emissão de novo relatório contábil a partir dos novos elementos trazidos pelo Ministério Público.
Acolhimento da preliminar suscitada.
(RECURSO ELEITORAL n° 1243-56, Acórdão de 21/03/2013, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da justiça Eletrônico de 22/03/2014, págs. 08/09)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - FALHA APONTADA EM PARECER DE ÓRGÃO TÉCNICO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO
Verificada a existência de irregularidades capazes de levar à desaprovação das contas do candidato, cumpre proceder à sua intimação, a fim de que o mesmo possa sobre elas se manifestar antes da prolação da sentença.
Na espécie, inexistindo a intimação do candidato acerca da falha que motivou a desaprovação das contas, merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, devendo ser anulados todos os atos processuais posteriores ao parecer ofertado pelo Órgão Técnico de análise de contas.
Recurso conhecido e provido.
(RECURSO ELEITORAL n° 1326-49, Acórdão de 05/03/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/03/2013, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO.
Caracteriza violação ao devido processo legal, quer instrumental, quer substancial, o julgamento antecipado da lide sem que a parte seja intimada a se pronunciar sobre documentos acostados a pedido do representante, nada obstante tais documentos respeitarem à própria representada.
Uma vez que a Magistrada valorou os documentos à formação do seu juízo de convicção, no contexto em que foram apresentados, caberia, sim, ao causídico defensor o direito de, no rigor da dialética processual, argumentar em defesa ou mesmo justificar, a partir da tese de mérito que construiria, em favor de sua constituinte.
Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, determinando-se a nulidade do julgamento, com o retorno à origem para a realização da instrução processual.
(RECURSO ELEITORAL n° 773-98, Acórdão de 28/02/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/03/2013, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - FALHA APONTADA PELO PARECER MINISTERIAL DE 1º GRAU - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.376 - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO
Verificada a existência de irregularidades capazes de levar à desaprovação das contas do candidato, cumpre proceder à sua intimação, a fim de que o mesmo possa sobre elas se manifestar antes da prolação da sentença.
Tratando-se de falha apontada pelo parecer do órgão ministerial de 1º grau, incide, por extensão, o comando inserto no art. 48 da Resolução/TSE n.° 23.376, consoante já consolidado na doutrina e a jurisprudência eleitoral.
Na espécie, inexistindo a intimação do candidato acerca da falha que motivou a desaprovação das contas, merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, devendo ser anulados todos os atos processuais posteriores ao parecer ofertado pelo Ministério Público.
Recurso conhecido e provido.
(RECURSO ELEITORAL n° 1236-64, Acórdão de 25/02/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/02/2013, págs. 02/03)

♦

.Impossibilidade de realização de instrução probatória em sede de prestação de contas

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - SUSPOSTA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - RECIBOS ELEITORAIS - DOAÇÕES – PROCESSO INADEQUADO PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS - BOA-FÉ DO CANDIDATO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
O processo de prestação de contas não constitui o instrumento adequado para realização de instrução probatória.
Em que pese alegação de suposta inautenticidade das assinaturas nos recibos eleitorais, as doações foram devidamente documentadas, permitindo o efetivo controle da movimentação de recursos financeiros da campanha pela Justiça Eleitoral.
Demonstrada a boa-fé do candidato.
Precedentes desta Corte.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 161-18, Acórdão de 14/05/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/05/2013, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - JUNTADA DE VÍDEO - NÃO ADMISSÃO - RITO ESPECÍFICO QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESPROVIMENTO.
A juntada de vídeo como prova requer uma ampla instrução probatória, mostrando-se inviável o seu cotejo em sede prestação de contas, em razão da cognição restrita do rito, que requer a apresentação de prova robusta que demonstre de plano a irregularidade apontada.
(RECURSO ELEITORAL n° 901-94, Acórdão de 09/05/2013, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2013, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - DOAÇÃO - RECIBOS ELEITORAIS - ASSINATURA - FALSIFICAÇÃO - SUSPEITA - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO - BOA-FÉ - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
O processo de prestação de contas não constitui o instrumento adequado à realização de instrução probatória;
Estando comprovada a regularidade dos valores recebidos por candidato através de doação, com a juntada de notas fiscais respectivas, não há que se perquirir acerca de eventual falsidade de assinatura do doador nos recibos eleitorais;
A existência de boa-fé do candidato quanto ao recebimento dos recibos eleitorais, o isenta de qualquer prejuízo na análise de suas contas de campanha;
Precedentes.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 163-16, Acórdão de 18/04/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2013, pág. 11)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM RECIBOS ELEITORAIS - EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - DESPROVIMENTO.
O acolhimento de prova pericial sem a necessária abertura de oportunidade para as partes participarem de sua produção consubstancia violação ao princípio constitucional do devido processo legal.
É imprescindível a instauração de procedimento específico para se apurar falsidade de assinatura em recibos eleitorais acostados nos autos de prestação de contas, já que, consoante entendimento sufragado por esta Corte, esta espécie de processo não constitui instrumento adequado à realização de instrução probatória.
Constatada a ausência de má-fé por parte do candidato, porquanto os documentos juntados aos autos da prestação de contas demonstram a origem dos recursos doados e seus limites financeiros, notadamente

por se tratar de bens doados pela campanha de candidato a pleito majoritário em benefício à campanha de candidato a pleito proporcional, permitindo o efetivo controle da Justiça Eleitoral.
(RECURSO ELEITORAL n° 149-04, Acórdão de 16/04/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/04/2013, pág. 02)

♦

.ARRECADAÇÃO DE RECURSOS OU REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS O DIA DAS ELEIÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESA NA PARCIAL. REGISTRO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS FORMAIS. FALTA COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EFETUADO COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. DESPESA COM HOSPEDAGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ANALISADAS EM CONJUNTO AFETAM A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
1 - Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - As duas primeiras irregularidades apontadas pelo órgão técnico, consistentes no descumprimento do prazo de 72 horas para apresentação do relatório financeiro de campanha e na omissão de gastos na prestação de contas parcial, não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, configurando-se como falhas meramente formais, uma vez que os dados pertinentes foram efetivamente lançados por ocasião da apresentação da prestação de contas final. Precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral: (TRE/RN. PC 0601318-75.2018.620.0000. Rel. Wlademir Soares Capistrano. J. 18/12/2018. Psess/ PC 0601286-70.2016.620.0000. Rel. José Dantas de Paiva. J. 14/12/2018. Psess/ PC 0601312-68.2018.620.0000. Rel. Wlademir Soares Capistrano. J. 13/12/2018. Psess/ RE 808-77.2016.620.0034. Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. J. 05/10/2017. DJE 06/10/2017.
3 - A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui vício extremamente grave, indicando inaceitável malversação de recursos públicos.
4 - O órgão técnico não detectou a nota fiscal 3905, referente ao gasto no valor de R$ 3.100,00, revelando irregularidade na comprovação desse gasto custeado com recursos do FEFC. Da mesma forma com relação ao gasto contratado junto ao fornecedor VICTOR HUGO BEZERRA B NOE. Nesse caso em particular, a irregularidade afigura-se ainda mais grave, posto que a despesa de valor considerável (R$ 20.400,00) foi realizada junto a uma pessoa física, sem haver nos autos qualquer especificação quanto à descrição do serviço prestado, o qual foi integralmente pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5 - Não tendo o candidato diligenciado a juntada da documentação pertinente à comprovação da regularidade dos gastos realizados com recursos públicos, subsiste irregularidade grave, comprometedora da regularidade das contas, sendo suficiente para ensejar a sua reprovação, sem prejuízo da necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral a fim de apurar possível prática ilícita quanto à malversação de recursos públicos, em consonância com o teor da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.
6 - Realização de uma despesa com hospedagem, contraída durante a campanha eleitoral, sem comprovação de sua quitação. Observa-se que a aludida despesa encontra-se efetivamente registrada no extrato da prestação de contas como gasto eleitoral e como dívida de campanha, no valor de R$ 840,00. Apesar das ponderações do candidato no sentido de que efetuara o pagamento com recursos próprios, não há qualquer comprovação quanto ao adimplemento da obrigação, seja com recursos públicos, seja com recursos próprios, de modo que subsiste a irregularidade concernente à existência de dívida de campanha não paga pelo candidato e não assumida pelo órgão de direção partidária.
7 - O órgão técnico evidenciou a realização de duas despesas após o dia da eleição, sendo uma delas em 09/10/2018, no valor de R$ 5.900,00, referente à locação de um veículo Amarok; e a outra em 10/10/2018, no montante de R$ 2.000,00, referente à confecção de santinhos.
8 - O Art. 35, caput, §§1º e 6º da Resolução 23.553/2017 estabelecem não só a proibição de contratação de despesas após o dia da eleição, como também exigem, para fins de transparência e confiabilidade das contas, a comprovação de que as despesas já estavam contratadas na data do pleito, mediante a apresentação de documentos fiscais emitidos na data da realização da despesa.

9 - Além disso, o Art. 38, §1º, da mencionada resolução especifica que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.
10 - No caso dos autos, além da documentação fiscal ter sido emitida após a data do pleito, juntamente com os cheques referentes aos pagamentos das despesas; o próprio registro dos dados na prestação de contas ocorreu com a data da despesa após a eleição, corroborando a existência da irregularidade na demonstração contábil.
11 - A despesa da Nota Fiscal Nº 1766, referente à confecção de santinhos junto ao Fornecedor Brenno Yuri de Castro Nunes, no valor de R$ 2.000,00, foi custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de modo que o valor respectivo deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, em face da sua utilização indevida para contratação de despesa após a data da eleição.
12- Subsistência de irregularidades graves na presente prestação de contas, concernentes à falta de comprovação de gastos pagos com recursos do FEFC, existência de dívida de campanha não assumida pelo partido político e contratação de despesas após a data da eleição, as quais comprometeram a sua regularidade, transparência e confiabilidade, ensejando a sua desaprovação.
13 - Necessidade de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), com juros e atualização monetária, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do Art. 82, §§1º e 2º da Resolução 23.553/2017 do TSE.
14 - Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601126-45, Acórdão de 14 /11/ 2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/11/2019, págs. 02/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO.
Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade.
Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601255-50, Acórdão de 12/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO.
Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade. Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601042-44, Acórdão de 04/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/11/2019, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS APÓS AS ELEIÇÕES - AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE CONTADOR - NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS - FALHAS QUE EM SEU CONJUNTO TÊM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS.
A ausência de contabilização de despesas com serviços advocatícios, quando contratados após o pleito eleitoral, constitui falha de natureza formal, todavia, quando referida impropriedade é conjugada com a ausência de atuação de profissional contador, têm o condão de macular as contas apresentadas, maiormente pelo fato de o requerente não ter sanado as falhas apontadas, não obstante tenha sido notificado para tanto.
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 868-26, Acórdão de 01/09/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/09/2015, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 40, II, "A" E "C", DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS - AFRONTA AO ART. 46 DA RESOLUÇÃO/TSE n° 23.406 - AUSÊNCIA DE TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO - DESOBEDIÊNCIA AOS ART. 30, CAPUT E §2° E 40, II, "F", AMBOS DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406 - FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - RECIBO ELEITORAL APÓCRIFO - DOAÇÃO IRREGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A ORIGEM DA DOAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS AO ERÁRIO - ART. 29 DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

[...]

Em relação à despesa ocorrida após a eleição, não obstante o requerente alegue tenha sido referente a tarifas bancárias, na espécie não pode ser abrandada, haja vista as circunstâncias dos autos não autorizarem a mitigação dessa falha. Assim sendo, não havendo comprovação de assunção dessa dívida por parte do partido político, verifica-se que o candidato não observou o art. 30, *caput* e §2°, c/c art. 40, II, "f", ambos da Resolução/TSE n° 23.406, razão pela qual merece desaprovação a presente prestação, notadamente quando analisada em conjunto com as demais irregularidades.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 797-24, Acórdão de 17/08/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2015, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

Do mesmo modo, a realização de despesa após a data do pleito, cujo valor representa 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) do total de gastos realizados na campanha eleitoral, não enseja a rejeição das contas por constituir falha de caráter insignificante que, aliada à boa fé do candidato, enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 848-35, Acórdão de 12/03/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/03/2015, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - DESAPROVAÇÃO - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS AS ELEIÇÕES - OMISSÃO DE DOAÇÕES E DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A arrecadação de recursos após o dia das eleições é prática claramente vedada pela legislação eleitoral, consistindo em irregularidade grave capaz de justificar a desaprovação das contas.

São insanáveis, em seu conjunto, as irregularidades referentes à realização de despesas após o dia das eleições. A omissão na contabilização de doações e de emissão dos respectivos recibos eleitorais impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, notadamente, a transparência que se
espera das prestações de contas, comprometendo sua própria confiabilidade, não se revelando, por isso, adequada a aplicação do princípio da proporcionalidade.

O comitê financeiro da campanha eleitoral, ainda que único, não se confunde com a pessoa do candidato majoritário, vale dizer; as prestações de contas são diversas. Assim, havendo efetiva doação pelo comitê, quando cede algum bem ou efetua qualquer gasto em benefício do candidato e vice-versa, torna-se obrigatória sua contabilização e a emissão do correspondente recibo eleitoral.

Prevalece, hodiernamente, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a rejeição das contas do candidato não constitui óbice à quitação eleitoral, sendo suficiente sua mera apresentação.

Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL n° 337-06, Acórdão de 14/11/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2013, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS REFERENTES A USO DE VEÍCULOS - CARÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE EM RELAÇÃO AOS TERMOS DE ACEITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR CESSÃO DE USO E/OU DOAÇÃO - REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A ELEIÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA - FALTA DE LANÇAMENTO DO DÉBITO – RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO - ELEVADAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - VÍCIOS DE NATUREZA INSANÁVEL - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PERSPECTIVA PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO – VALOR SIGNIFICATIVO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

As irregularidades trazidas nos autos, consistentes em falta de recibos eleitorais referentes a uso de veículos, carência de fidedignidade em relação aos termos de aceitação de transferência de veículo automotor por cessão de uso e/ou doação, realização de despesas após a eleição, falta de comprovação de despesa registrada, falta de lançamento de débito, além do resultado financeiro negativo da prestação, denotam falhas de natureza insanável, motivos pelos quais decorre a necessária desaprovação.

Na espécie, as falhas apontadas comprometem sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o seu valor é significativo, ultrapassando a linha jurisprudencial admitida para este fim.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n° 255-54, Acórdão de 23/09/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/09/2013, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO - VEDAÇÃO - ART. 29, §1° DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.376/2012 - MATERIAL PUBLICITÁRIO - NOTA FISCAL COM DATA POSTERIOR À ELEIÇÃO - EVENTO DE CAMPANHA - FOTOGRAFIAS - UTILIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO - CONTRATAÇÃO APÓS A ELEIÇÃO - INUTILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Por disposição expressa do *caput* do artigo 29 da Resolução n° 23.376/2012, é vedada a realização de despesa após o dia da eleição;

A mesma Resolução, no § 5° do artigo 29, dispõe que o documento fiscal deve ser emitido na data da realização da despesa;

A comprovação de que o serviço contratado foi utilizado durante a campanha e que sua pactuação não poderia agregar qualquer utilidade ao candidato após a realização da eleição, demonstra a plausibilidade do argumento de que o serviço realmente foi contratado em período anterior ao pleito;

A utilização inflexível do princípio da legalidade poderia levar a entender que o serviço foi prestado após o período permitido, entretanto a documentação juntada aos autos revela que em nada aproveitaria ao candidato a confecção de material de propaganda após a proclamação do resultado das eleições;

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n° 483-93, Acórdão de 19/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, pág. 18)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010 - GASTOS APÓS O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA RECEITA ESTIMADA - FALHAS INSANÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE - DESAPROVAÇÃO.

Tendo sido constatadas diversas falhas insanáveis, comprometedoras da lisura das contas de campanha, notadamente a realização de gastos após o período de campanha eleitoral, bem como ausência de documentação comprobatória de avaliação dos serviços pelo preço de mercado, por meio da indicação da origem da avaliação, impõe-se a sua desaprovação, não sendo possível a utilização dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 6290-21, Acórdão de 22/05/2012, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/05/2012, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2010 - DEPUTADO ESTADUAL - REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO - ART. 20 DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.217 - NOTA FISCAL - EMISSÃO - MOMENTO - FORNECIMENTO DO SERVIÇO OU PRODUTO – LEI FEDERAL N.° 8846/94 E REGULAMENTO/RN N.° 13.640/1997 - DESAPROVAÇÃO.
A realização de despesa após a eleição constitui irregularidade insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas do candidato, nos termos do art. 20 da Resolução/TSE n.° 23.217, cuja *mens legis* foi garantir que somente os gastos realizados em benefício da campanha fossem quitados com os recursos para ela arrecadados.
Não afasta a irregularidade, por outro lado, o argumento de que os serviços foram contratados durante a campanha, mas as notas fiscais emitidas em data posterior, porquanto estas devem ser emitidas no momento do fornecimento do serviço ou do produto, de acordo com a Lei Federal n.° 8.846/1994 e o Regulamento do ICMS no Estado do Rio Grande do Norte.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 6293-73, Acórdão de 14/02/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2012, pág. 05)

♦

.AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - TODAS PRESENTES - ART. 67 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - INEXISTENTE - ART. 68, DA REFERIDA RESOLUÇÃO - REGULARIDADE DAS RECEITAS E GASTOS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS - ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, nos termos dos art. 67 da norma de regência.
Importa ressaltar que a prestação de contas em apreço não apresenta movimentação de recursos de qualquer espécie, tampouco foi detectada quaisquer das hipóteses de irregularidades previstas no art. 68 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Presentes os extratos bancários, tais documentos demonstram ausência de movimentação financeira, fato comprovado mediante confrontação com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise - SPCEWEB.
Destarte, diante do claro cenário de ausência de impropriedades e irregularidades nas presentes contas, deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 77, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601196-62, Acórdão de 14 /11/ 2019, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/11/2019, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO SUPRIDA - FALHA FORMAL - IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de o candidato não ter apresentado os extratos bancários contemplando todo o período eleitoral, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, constatou nas informações bancárias que não houve movimentação financeira para todo o período eleitoral, não tendo sido caracterizada como uma irregularidade grave. Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600962-80, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INCONSISTÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL. CONTA BANCÁRIA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIFICULDADE NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ORDEM JUDICIAL PARA ABERTURA DA CONTA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES IRRELEVANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO

COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado estadual relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017. Inconsistências na qualificação do candidato, verificadas a partir do confronto das informações prestadas no SPCE e no RCAND, bem como a existência de conta bancária não registrada, na qual, todavia, não houve movimentação financeira, não constituem óbice à fiscalização e ao controle da Justiça Eleitoral.
Além disso, todos os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram devidamente apresentados, possibilitando-se a perfeita análise quanto à regularidade das receitas e despesas movimentadas na campanha.
Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601276-26, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2019, págs. 03/04

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.
1- Este Tribunal, sem se descurar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativiza essa falha, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. (PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019).
2- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE n° 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de aposição de ressalvas à regularidade das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601358-57, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2019, pág. 07)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.
1- Este Tribunal, sem se descurar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativiza essa falha, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas.(PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019).
2- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE n° 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de aposição de ressalvas à regularidade das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601258-05, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2019, pág. 05)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE

DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.
1- Este Tribunal, sem se descurar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativiza essa falha, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas.(PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019).
2- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE n° 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de oposição de ressalvas à regularidade das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601253-80, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2019, págs. 04/05)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO CANDIDATO E CONTADOR. FALHA DE NATUREZA FORMAL. INSUSCETÍVEL DE PREJUDICAR O EXAME DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE. ÓBICE AO EXAME DAS CONTAS. CHEQUES DEVOLVIDOS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE QUALQUER MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE DESPESA. CONJUNTO DE VÍCIOS RELEVANTE. PREJUÍZO AO CONTROLE DAS CONTAS. OFENSA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.
1- A teor do § 5º do art. 48 da Res.-TSE n° 23.553/2017, o extrato final da prestação de contas deve ser assinado pelo candidato e por profissional habilitado em contabilidade (incisos I e IV). É bem de ver, no entanto, que a inobservância ao referido dispositivo regulamentar constitui apenas uma impropriedade (falha de natureza formal), uma vez que, isoladamente, não prejudica o exame das contas, ensejando apenas a aposição de ressalvas (inteligência do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE n° 488, de 19.8.2014). Precedentes de outros regionais.
2- Na linha da jurisprudência, a abertura de conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos são exigências que, em regra, não podem ser relativizadas, porquanto estão ligadas ao efetivo exame do fluxo real de recursos em uma campanha.
3- Em sendo o cheque uma ordem incondicional de pagar quantia determinada (art. 1º, II, da Lei n° 7.357/1985), não se concebe a emissão desse título de crédito senão para fazer frente à contratação de serviços ou à aquisição de bens. Em tal quadra, destarte, a utilização de cheque, ainda que não compensado (como na hipótese vertente), descortina omissão de gastos eleitorais, em relação aos quais sequer é possível aferira regularidade da contratação, o pagamento desta, ou, ainda, a assunção do débito pelo grêmio partidário, circunstâncias que maculam a transparência, higidez e controle do ajuste contábil, ensejando a desaprovação das contas.
4- Falhas que comprometem a regularidade do ajuste contábil. Desaprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601025-08, Acórdão de 25/07/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/08/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO SUPRIDA - FALHA FORMAL - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - ORIGINÁRIAS DE PARTIDO POLÍTICO E DE OUTRO CANDIDATO - IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de o candidato não ter apresentado os extratos bancários, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, constatou que não houve movimentação financeira nas contas bancárias abertas pelo candidato para sua campanha eleitoral. De se destacar que todos os recursos utilizados foram provenientes de doações estimáveis em dinheiro, na forma prevista no art. 37, § 5o da Resolução TSE n° 23.533/2017, sendo comprovada a identificação e a licitude da origem e aplicação dos recursos.
Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601029-45, Acórdão de 23/07/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/08/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - NÃO ABRANGÊNCIA DE TODO PERÍODO ELEITORAL - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO SUPRIDA - FALHA FORMAL - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - ORIGINÁRIAS DE OUTRA CANDIDATURA - IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de a candidata não ter apresentado os extratos bancários contemplando todo período eleitoral, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, constatou que não houve movimentação financeira nas contas bancárias abertas pela candidata para sua campanha eleitoral.
De se destacar que todos os recursos utilizados foram provenientes de doações estimáveis em dinheiro custeadas por outra candidatura, na forma prevista no art. 37, § 5º da Resolução TSE nº 23.533/2017, sendo comprovada a identificação e a licitude da origem e aplicação dos recursos.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601356-87, Acórdão de 14/05/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO SUPRIDA - FALHA FORMAL - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - ORIGINÁRIAS DE PARTIDO POLÍTICO - IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de a candidata não ter apresentado os extratos bancários, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, constatou que não houve movimentação financeira na conta bancária aberta pela candidata para sua campanha eleitoral.
De se destacar que todos os recursos utilizados foram provenientes de doações estimáveis em dinheiro custeadas por partido político, na forma prevista no art. 37, § 5º da Resolução TSE nº 23.533/2017, sendo comprovada a identificação e a licitude da origem e aplicação dos recursos.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601139-44, Acórdão de 14/05/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - NÃO ABRANGÊNCIA DE TODO PERÍODO ELEITORAL - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO SUPRIDA - FALHA FORMAL - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - ORIGINÁRIAS DE OUTRA CANDIDATURA - IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de o candidato não ter apresentado os extratos bancários contemplando todo período eleitoral, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, constatou nas informações bancárias que não houve movimentação financeira para todo o período eleitoral.
De se destacar que todos os recursos utilizados foram provenientes de doações estimáveis em dinheiro custeadas por outra candidatura, na forma prevista no art. 37, § 5º da Resolução TSE nº 23.533/2017, sendo comprovada a identificação e a licitude da origem e aplicação dos recursos. Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601471-11, Acórdão de 14/05/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2019, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CANDIDATO - VEREADOR - CANDIDATURA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - NÃO REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO.
A declaração de inexistência de gastos e receitas não é capaz de ensejar a desaprovação das contas se o candidato teve o seu registro de candidatura indeferido e não praticou atos de campanha eleitoral.
(RECURSO ELEITORAL n° 54-43, Acórdão de 26/07/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/07/2018, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - EXTRATOS BANCÁRIOS – NÃO APRESENTAÇÃO NA FORMA DEFINITIVA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - RECIBOS ELEITORAIS – DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS - NÃO APRESENTAÇÃO - SERVIÇOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO GASTOS ELEITORAIS - DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE MACULEM A PRESTAÇÃO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS
A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, a rigor, trata-se de falha grave, por impossibilitar o controle da movimentação financeira de campanha do candidato (precedentes). Todavia, no caso concreto, inexistiu prejuízo a essa transparência, porque não houve movimentação financeira da conta de campanha, como comprovam os extratos eletrônicos consultados pela comissão de análise de contas.
[...]
Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 890-84, Acórdão de 10/05/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16/05/2016, pág. 02/03).

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - VEREDOR - ELEIÇÕES 2012 - PARTE SEM ADVOGADO - PRAZO RECURSAL - INÍCIO DA CONTAGEM - INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IRREGULARIDADE MATERIAL INDICADA NA SENTENÇA - REGULARIDADE FORMAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS - PROVIMENTO
[...]
Embora afirme ter acompanhado de perto a campanha eleitoral realizada nas urnas, juntamente com a equipe de fiscalização da propaganda, o magistrado não fez juntar aos autos qualquer elemento que indique a efetiva realização de gasto pela candidata com propaganda eleitoral.
Ainda que questionável a inexistência de qualquer arrecadação ou gasto de recursos durante a campanha eleitoral, estando regular a prestação de contas, quanto aos aspectos formais, necessária se faz a sua aprovação.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 389-02, Acórdão de 25/08/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27/08/2014)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APROVAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
A ausência de movimentação financeira, com a conseqüente apresentação de contas zeradas, não constitui, por si só, motivo suficiente para desaprovar contas prestadas.
Conhecimento e provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 576-64, Acórdão de 08/08/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2013, pág. 05)

♦

.NÃO CONTRATAÇÃO OU (IR)REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR/ADVOGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ORGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PRESIDENTE E TESOUREIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTOS. ERRO NO NOME DO ADVOGADO E AUSÊNCIA DO NÚMERO DA OAB. INFRINGÊNCIA AO ART. 272, §§2º e 4º DO CPC. PREJUÍZO NA ATUAÇÃO DO ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO À SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA E DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1 - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.
2 - Nos termos do inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, considera-se vício embargável a ausência de pronunciamento acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, razão pela qual a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, por dizer respeito à matéria de ordem pública (STJ, AgInt-AREsp nº 936.285/SP, j. 12.6.2018, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15.6.2018), pode ser deduzida em sede de embargos de declaração.
3 - Embora a Resolução 23.553/2017 do TSE preveja, em seu Art. 101, §4º, a notificação do presidente e tesoureiro para que também constituam defensores nos autos do processo de prestação de contas, o Art. 77, §5º, dessa mesma legislação, dispõe que os dirigentes partidários somente poderão ser responsabilizados pessoalmente
4 - Assim, a interrupção da marcha processual com o fim único de proceder à intimação dos dirigentes partidários para constituição de advogado, sem haver nos autos qualquer imputação dolosa e pessoal aos referidos representantes, afigura-se contraproducente e sem maior utilidade, principalmente porque nos autos da prestação de contas partidárias os aludidos dirigentes figuram na condição de requerentes, não lhes advindo qualquer prejuízo ou penalidade em caso de não atendimento ao chamado da Justiça Eleitoral para a constituição de patrono nos autos.
5 - Na hipótese dos autos, a ausência de constituição de advogado pelo presidente e tesoureiro do partido não foi levada em consideração na apreciação da prestação de contas, de modo que não se vislumbra nenhum prejuízo ao órgão partidário embargante ou a seus representantes legais pelo fato de não terem sido intimados a constituírem advogado nos presentes autos. Não reconhecimento da ocorrência da nulidade processual suscitada.
6 - Nos termos do art. 272, §§2º e 4º do CPC, sob pena de nulidade, é indispensável que da intimação mediante publicação no órgão oficial constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo.
7 - Na hipótese dos autos, verificado erro na grafia do nome do advogado, bem como a ausência de indicação do seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por ocasião da intimação acerca da publicação da pauta de julgamento no DJE, deve ser declarada a nulidade da aludida intimação e do acórdão embargado, em face do desrespeito ao regramento legal e do flagrante prejuízo ocasionado ao embargante, cujo advogado não teve a possibilidade de realizar sua sustentação oral durante a sessão de julgamento do feito.
8 - Declarações de nulidade da intimação da pauta de julgamento e do Acórdão Embargado (ID 2082971), determinando-se a inclusão do feito em nova pauta de julgamentos, com a observância do Art. 272 do CPC e demais normas aplicáveis, por ocasião da nova intimação.
9 - Provimento parcial dos embargos de declaração.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601098-77, Acórdão de 26/03/2020, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2020, págs. 03/04)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2018 - TESE DE CONTRADIÇÃO E DÚVIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.
Consta nos autos o comprovante que o prestador de contas efetuou o pagamento dos serviços advocatícios nos termos estabelecidos pela norma de regência.
Logo, não há que se falar em irregularidade quanto ao pagamento dessa despesa.
Quanto a segunda obscuridade, os aclaratórios não se prestam a promover a rediscussão da causa nem tampouco se destinam a reconhecer suposta ofensa a jurisprudência, tendo por finalidade tão somente ajustar e corrigir deficiências do acórdão.
Acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para declarar regular a despesa referente a contratação dos serviços de advocatícios, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600919-46, Acórdão de 27/01/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/02/2020, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES - 2018 - CONTAS PARCIAIS - NÃO PRESTADAS - CONTAS FINAIS - ENTREGA INTEMPESTIVA - FALHAS DE NATUREZA FORMAL - MÁCULA - INCAPACIDADE - PRECEDENTES - PRESIDENTE E TESOUREIRO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - IRREGULARIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO PARTIDO - EXTRATOS FÍSICOS - AUSÊNCIA – MERA FORMALIDADE - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - AUDITADA - EXTRATOS ELETRÔNICOS - SISTEMA SPCE - GASTO OBRIGATÓRIO - CONTADOR - FALTA DE REGISTRO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INEXISTENTE - INOCORRÊNCIA DE OUTROS GASTOS NO PERÍODO - PARTICULARIDADE - CASO CONCRETO - MITIGAÇÃO DO VÍCIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

No tocante à falta de apresentação das parciais e à entrega intempestiva da versão final (neste caso somente procedido após notificação da omissão por este tribunal), este Tribunal mantém entendimento pacífico no sentido de serem falhas de natureza formal, sem a capacidade de macular as contas. Precedentes.

A ausência de instrumento de procuração do presidente e tesoureiro do partido sequer ostenta natureza de irregularidade imputável à agremiação, a qual se encontra regularmente representada nos autos, consoante procuração acostada, inexistindo fato impeditivo ao exame das contas.

A falta dos extratos bancários físicos ostenta natureza igualmente de mera formalidade, pois foi possível à Justiça Eleitoral a auditoria da movimentação financeira do partido por intermédio dos extratos eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras e acessados por sistema próprio desta Justiça (SPCE). Relativamente à ausência de gasto obrigatório com contador, deve-se ter em conta o fato relativo à inexistência de qualquer espécie de movimentação financeira pelo ente partidário durante a campanha eleitoral de 2018.

Nessa perspectiva, ainda que não exima de responsabilidade o partido, é forçoso reconhecer se tratar de fato hábil a atenuar o vício em comento, posto inexistir outros gastos eleitorais a merecer o adequado registro contábil. Ante as peculiaridades do caso, sobretudo a ausência de movimentação financeira na campanha, identificada mediante fiscalização empreendida por esta Justiça Especializada, mostra-se razoável a mitigação do vício em apreço para fins de aposição de ressalvas.

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601598-46, Acórdão de 22/01/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/01/2020, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PROCURAÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO CONCEDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou prestação de contas de campanha de partido político.

2. Para postular em juízo, a parte deve ser representada por advogado, ante a necessária capacidade postulatória para a prática de atos jurisdicionais, materializada mediante a outorga de poderes de representação por instrumento de mandato, sem o qual não poderá o advogado peticionar em nome da parte, salvo para evitar preclusão, decadência/prescrição ou praticar atos urgentes (arts. 103 e 104 do CPC).

3. No caso dos autos, malgrado intimado para sanar o defeito na respectiva representação processual, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

A falta de regularização do vício de representação importa na ausência de ratificação dos atos praticados pelo advogado, impondo o não conhecimento do recurso interposto, na forma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Não conhecimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n° 71-67, Acórdão de 22/01/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/01/2020, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PROCURAÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO CONCEDIDO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou prestação de contas de campanha de partido político.
2. Para postular em juízo, a parte deve ser representada por advogado, ante a necessária capacidade postulatória para a prática de atos jurisdicionais, materializada mediante a outorga de poderes de representação por instrumento de mandato, sem o qual não poderá o advogado peticionar em nome da parte, salvo para evitar preclusão, decadência/prescrição ou praticar atos urgentes (arts. 103 e 104 do CPC).
3. No caso dos autos, malgrado intimado para sanar o defeito na respectiva representação processual, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo concedido. A falta de regularização do vício de representação importa na ausência de ratificação dos atos praticados pelo advogado, impondo o não conhecimento do recurso interposto, na forma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Não conhecimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 64-75, Acórdão de 11/12/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS.
Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.
A candidata, mesmo após citada, não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601288-40, Acórdão de 19 /11/ 2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2019, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS.
Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.
O candidato, mesmo após citado, não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600926-38, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - FALHA FORMAL - DIVERGÊNCIA ENTRE BENEFICIÁRIOS CADASTRADOS PELO CANDIDATO NO SPCEWEB E OS QUE CONSTAM EM EXTRATOS BANCÁRIOS - NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DE RECURSOS DO FEFC DEVOLUÇÃO AO DIRETÓRIO REGIONAL CONTRARIANDO O ART. 19, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE FORA DO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL IRREGULARIDADE - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - DESAPROVAÇÃO.
A ausência dos extratos bancários não impediu a visualização da movimentação financeira do candidato, com base nos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral, o que caracteriza uma irregularidade formal.
Não há impedimento à realização de endosso pelo beneficiário do cheque nominal, contudo no presente caso não consta prova de que o candidato emitiu cheque em nome do beneficiário, bem como o recibo de

quitação, razão pela qual persiste a irregularidade. O candidato não utilizou R$ 52,00 (cinqüenta e dois reais) de recursos provenientes do FEFC, contudo realizou transferência ao Diretório Estadual do Partido Social Liberal (PSL), e não ao Tesouro Nacional, contrariando a Resolução do TSE acima relacionada. A contratação de serviço de contabilidade fora do período de campanha eleitoral viola o disposto no art. 35 da Resolução do TSE. Em uma relação de proporcionalidade, a falha envolveu o percentual de 14,54% do valor total das despesas, correspondendo a R$ 679,02 (seiscentos e setenta e nove reais e dois centavos), importância esta que deve ser restituída ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600919-46, Acórdão de 26 /11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - NÃO MANIFESTAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ÓRGÃO PARTIDÁRIO - REGISTRO - SUSPENSÃO NÃO AUTOMÁTICA - PRECEDENTE.
De acordo com o artigo 29, III, da Lei n.º 9.504/97, as prestações de contas de campanha deverão ser apresentadas nos seguintes prazos: i) no primeiro turno, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições; ii) no caso de segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização.
O omisso, mesmo após citado, não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.
No tocante à sanção de suspensão do registro do órgão de direção estadual, prevista na parte final do art. 83, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, esta Corte Eleitoral estendeu os efeitos da medida cautelar concedida pelo STF, na ADI 6032, "para afastar qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas" (PET nº 0600119-81.2019.6.20.0000, 08/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira).
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601593-24, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO TENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, a qual incluiu o § 6º no artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os processos de prestação de contas, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional, exigindo-se de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE - 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - 09/10/2017.
3. Em sendo apresentadas as contas sem a presença de advogado e não sendo atendida a notificação para a regularização da representação processual, as contas devem ser julgadas como não prestadas, como determinam os arts. 77, § 2º e 101, § 4º, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 060106320, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE: 02/08/2019, Pag 12; Prestação de Contas nº 060118533, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Pags 3/4).
4. Tratando-se de candidato, a decisão que julgar as contas como não prestadas impõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e a Súmula nº 42 do TSE.
5. Havendo saldo de recursos do FEFC não utilizados, impõe-se a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos moldes delineados pelos arts. 53, §
5º, e 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

6. No caso em exame, malgrado intimado para regularizar sua representação processual, o prestador de contas não habilitou advogado nos autos, deixando transcorrer o prazo concedido, in albis o que impõe o julgamento das contas como não prestadas.
7. Acerca da restituição ao erário dos recursos do FEFC não utilizados, no montante de R$ 6,07, diante da inexpressividade do valor absoluto envolvido (abaixo de R$ 10,00), forçoso reconhecer a desnecessidade de determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União, pois eventuais custos envolvidos com a operação terminariam por absorver o montante recolhido, com potencial de gerar prejuízo ao erário.
8. Contas julgadas não prestadas, com a incidência do impedimento previsto no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601300-54, Acórdão de 19 /11/ 2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES - 2018 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO - NECESSIDADE - ARTS. 48, § 7º, e 56, II, F, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - VÍCIO NÃO SANADO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ART. 77, § 2º, DA NORMA DE REGÊNCIA - CERTIDÃO ELEITORAL - OBTENÇÃO - IMPEDIMENTO - SÚMULA 42 DO TSE - ART. 83, I, DA DITA RESOLUÇÃO.
No caso sob exame, o candidato não procedeu à devida regularização de sua representação processual, haja vista não constar dos autos instrumento procuratório devidamente assinado pela requerente dando poderes ao advogado que protocolou a prestação de contas para representá-la em Juízo.
Sobre esse ponto, a Resolução/TSE nº 23.553/2017 é expressa ao exigir a constituição de advogado para o processo de prestação de contas, elencando como documento obrigatório o respectivo instrumento de mandato, à luz do que dispõem os seus arts. 48, §7º, e 56, II, " f".
No caso, nada obstante o candidato tenha sido devidamente intimado para providenciar a regularização, deixou de se manifestar no prazo concedido, implicando, portanto, na aplicação do art. 77, § 2º, da Resolução, que determina o julgamento pela não prestação de contas.
O julgamento das contas como não prestadas faz incidir sobre o candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42, do TSE, e do art. 83, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601574-18, Acórdão de 14 /11/ 2019, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/11/2019, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. SERVIÇO DE CONTABILIDADE. PRAZO DE VIGÊNCIA APÓS O DATA DA ELEIÇÃO. IRREGULARIDADE. PERCENTUAL REDUZIDO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR BAIXO. PEQUENA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE LANÇAMENTOS FINANCEIROS NA CONTA BANCÁRIA. VALORES IRRISÓRIOS. REPASSE EQUIVOCADO DE SOBRA FINANCEIRA DO FEFC AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. VALOR INSIGNIFICANTE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. CONJUNTO DE FALHAS DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO AFETAÇÃO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
1 - Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - Contratação de serviços de contabilidade com prazo de vigência após a data de realização da eleição, violando o disposto no art. 35 da Resolução n.º 23.553/2017 do TSE. Ovalor total do serviço foi de R$ 1.856,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), sendo que dos 82 dias do período de vigência do acordo, apenas 30 dias ultrapassaram a data limite da campanha eleitoral, correspondendo à importância de R$ 679,02 do total da despesa contratada.
3 - No âmbito deste Tribunal foi firmado o entendimento pela irregularidade da contratação do serviço de contabilidade abrangendo período após a eleição, vinculado à elaboração e apresentação da prestação de contas de campanha, o qual não pode ser considerado gasto eleitoral e nem ser pago com recursos da campanha.
4 - Contudo, apesar da constatação da irregularidade na contratação, a despesa irregular em tela (R$

679,02) corresponde a 6,86% do valor total das despesas declaradas nas contas em exame (R$ 9.887,51), possibilitando-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso sob exame. Além disso, a despesa foi paga com recursos privados, não havendo necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.
5 - Omissão de uma despesa contratada junto ao fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor de R$ 198,95 (cento e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos). Entretanto, o aludido gasto representou apenas 2,01% do total das despesas do candidato, não chegando a comprometer, de forma geral, o controle sobre a arrecadação e o emprego dos recursos na campanha eleitoral.
6 - Existência de lançamentos financeiros referentes ao débito de uma taxa bancária e a um crédito, ambos no mesmo valor de R$ 13,20, sem a devida escrituração na presente demonstração contábil. No entanto, considerando a irrisoriedade do valor glosado e a inexistência de qualquer prejuízo quanto à transparência e confiabilidade da demonstração contábil, deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo ensejar apenas a posição de ressalvas na prestação de contas.
7 - Falta de recolhimento do valor de R$ 0,49 (quarenta e nove centavos), referente à sobra de recursos financeiros do FEFC não utilizados durante a campanha eleitoral. Candidato que procedeu à transferência daquela quantia ao Partido Social Liberal/RN, em desconformidade ao disposto no Art. 53, §5º, da resolução de prestação de contas de campanha, que impõe o seu recolhimento ao Tesouro Nacional.
8 - Entretanto, embora o mencionado erro na destinação da sobra financeira de recursos do FEFC mantenha a necessidade de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, por representar uma utilização indevida daqueles recursos públicos (art. 82, §1º, da Resolução n.º 23.553/2017), seu valor irrisório não representa qualquer óbice ao controle e à fiscalização dos recursos financeiros de campanha, autorizando a aprovação das contas com ressalvas.
9 - Deste modo, subsistindo apenas falhas de pequena monta, que não trazem qualquer prejuízo quanto à regularidade, transparência e confiabilidade das contas sob exame, a sua aprovação com ressalvas é a medida mais adequada, nos termos do Art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.
10 - Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601341-21, Acórdão de 12 /11/ 2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/11/2019, pág. 06/07)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SANEAMENTO A TEMPO E MODO. APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO ANTES DA NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA INSUSCETÍVEL DE GERAR ISOLADAMENTE QUALQUER CENSURA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1- Conquanto figure no rol de peças obrigatórias do processo de prestação de contas, o instrumento procuratório ostenta natureza eminentemente processual, razão pela qual a sua apresentação tardia (isto é, depois da entrega da prestação de contas final e antes do julgamento desta), sobretudo quando em curso ainda prazo para regularização processual (§ 4º do art. 101 da Res.-TSE nº 23.553/2017), não repercute no mérito da contabilidade de campanha, e, por si só, não atrai sequer a aposição de ressalvas à aprovação do ajuste contábil.
2- Observadas as regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, regulares devem ser reputadas as contas eleitorais, sendo a aprovação destas medida que se impõe, do inciso I ex vi do art. 30 da Lei nº 9.504/1997.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601093-55, Acórdão de 06/11/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2019, págs. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO POLÍTICO - CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETERAM O CONTEXTO CONTÁBIL - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Apesar da inobservância ao art. 50, I, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, a apresentação intempestiva de relatório financeiro configura mera impropriedade formal, visto que não houve omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas.
Não foram registradas doações financeiras realizadas pelo diretório estadual em favor do municipal, em inobservância ao art. 31, §2º c/c 9º, § 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A abertura extemporânea de conta bancária, no caso, não pode ser considerada falha meramente formal dada às considerações assentadas pelo setor técnico contábil, sobretudo diante da grande movimentação financeira de recursos durante a campanha.
As despesas referentes à contratação de serviços de advocacia relacionados à defesa de interesses do candidato em processo judicial não caracterizam gastos eleitorais e, portanto, não podem ser pagos com recursos de campanha, nos termos do art. 37, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
É irregular a contratação, com recursos de campanha, de serviço de contabilidade prestado após o pleito, vinculado à elaboração e à apresentação da prestação de contas de campanha, ainda que a contratação tenha ocorrido no período eleitoral.
Conjunto de irregularidades que comprometeram o contexto contábil, ensejando sua desaprovação.
Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 04 (quatro) meses, nos termos do art. 77, §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017; e devolução ao Tesouro Nacional da importância de R$ 11.514,01 (onze mil quinhentos e catorze reais e um centavo), nos termos do Art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600941-07, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2019, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS.
Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.
O candidato, mesmo após citado, não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600963-65, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS.
Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.
O candidato, mesmo após citado, não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601298-84, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 14/15)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE JUSTIFICATIVAS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL PARA A ELABORAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 37, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS POR MEIO DE CHEQUES. SUPOSTO ENDOSSO NÃO COMPROVADO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Detectadas impropriedades/irregularidades no balanço contábil de campanha, a Justiça Eleitoral poderá determinar diligências específicas, a fim de que o candidato/partido promova a complementação dos dados ou o saneamento das falhas, as quais devem ser cumpridas no prazo de três dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. A despeito disso, na análise dos processos de prestação de contas das Eleições 2018, esta Corte Eleitoral firmou entendimento remansoso

no sentido admitir a juntada extemporânea de esclarecimentos ou documentos por partidos/candidatos, realizada até o julgamento das contas, relativizando os efeitos da preclusão (PC 0601088-33.2018.6.20.0000, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, DJE 26/08/2019; Prestação de Contas nº 060102083, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão: 13/12/2018). Ainda que guarde certa ressalva com o entendimento firmado por este Colegiado no julgamento das prestações de conta de candidatos não-eleitos, eventual overruling jurisprudencial somente seria recomendável para pleitos futuros, em atenção ao art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Lei 4.657/1942, com a redação dada pela Lei 13.655/2018), e sobretudo, para não promover desigualações entre os candidatos cujas prestações de contas já restaram examinadas por este Tribunal e admitiram tais esclarecimentos ou documentos ulteriores. Rejeição da preliminar de preclusão levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral.
3. A contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha, não podendo estar relacionada à defesa de interesse de partidos/candidatos em processos judiciais, nos termos do art. 37, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
4. De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito do TSE e deste Regional, a prestação de serviço contábil, vinculada à elaboração e ao acompanhamento da prestação de contas de campanha, não configura gasto eleitoral (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 139373, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 24/08/2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 421-22, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 04/05/2018, Página 5).
5. O artigo 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 estabelece os meios admitidos para o pagamento de gastos eleitorais de natureza financeira, dentre os quais está previsto o cheque nominal.
6. Na hipótese de endosso de cheque pelo beneficiário/fornecedor de campanha, é necessária a formalização da operação, por meio da aposição da assinatura do endossante no verso da cártula, nos moldes previstos no art. 19 da Lei n.º 7.357/85 (Lei do Cheque), para fins de regularidade na comprovação da despesa de campanha. Este Tribunal considera como falha material na demonstração de gastos eleitoral a compensação de cheques por terceiros, não indicados como beneficiários no ajuste contábil, sem a devida comprovação da formalização do endosso (PC 0601159-35.2018.6.20.0000, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 29/08/2019).
7. Na hipótese concreta, o candidato contratou despesa, alusiva a serviços contábeis, custeada com recursos privados, no valor total de R$ 1.000,00 (um mil reais), com vigência de 17/08/2018 a 06/11/2018, tendo como objeto específico em relação a tal interregno a assessoria contábil, o controle e a elaboração da prestação de contas eleitorais referente à campanha. O vício recai sobre o segundo objeto do serviço contratado, que se traduz na elaboração e no acompanhamento da prestação de contas de campanha que seria apresentada oportunamente à Justiça Eleitoral, e, portanto, alheio a gasto de campanha e em franca promoção dos interesses do candidato em processo judicial (natureza jurisdicional do processo de prestação de contas), em contrariedade, como já dito, ao disposto no art. 37, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e à jurisprudência eleitoral.
8. O órgão técnico verificou a divergência entre os dados informados na prestação de contas, via SPCE, e aqueles constantes dos extratos eletrônicos, quanto a despesas pagas por meio de cheque nominal, verificando-se dois cheques compensados por terceiros, não indicados como beneficiários no ajuste contábil. Ainda que o candidato alegue a ocorrência de suposto endosso dos títulos de crédito, não houve a devida comprovação da formalização da operação, por meio da inserção da assinatura do endossante no verso da cártula, nos moldes exigidos pelo art. 19 da Lei n.º 7.357/85, já que as cópias dos cheques juntadas ao feito retratam somente o anverso dos títulos.
9. O conjunto de falhas detectado na prestação de contas de campanha (pagamento de serviço contábil relacionado à elaboração e ao acompanhamento da prestação de contas de campanha e irregularidade na comprovação de despesas realizadas por meio de cheque), em percentual expressivo (33,43% do total de gastos) e em prejuízo à regularidade das contas de campanha, impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.
10. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601549-05, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2019, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES - 2018 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO - NECESSIDADE - ARTS. 48, § 7º, e 56, II, F, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - VÍCIO NÃO SANADO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ART. 77, § 2º, DA NORMA DE REGÊNCIA - CERTIDÃO ELEITORAL - OBTENÇÃO - IMPEDIMENTO - SÚMULA 42 DO TSE - ART. 83, I, DA DITA RESOLUÇÃO.

No caso sob exame, o candidato não procedeu à devida regularização de sua representação processual, haja vista não constar dos autos instrumento procuratório devidamente assinado pela requerente dando poderes ao advogado que protocolou a prestação de contas para representá-la em Juízo.
Sobre esse ponto, a Resolução/TSE nº 23.553/2017 é expressa ao exigir a constituição de advogado para o processo de prestação de contas, elencando como documento obrigatório o respectivo instrumento de mandato, à luz do que dispõem os seus arts. 48, §7º, e 56, II, "f".
No caso, nada obstante o candidato tenha sido devidamente intimado para providenciar a regularização, deixou de se manifestar no prazo concedido, implicando, portanto, na aplicação do art. 77, § 2º, da Resolução, que determina o julgamento pela não prestação de contas.
O julgamento das contas como não prestadas faz incidir sobre o candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42, do TSE, e do art. 83, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601179-26, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - DEPUTADO ESTADUAL- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
Se intimado pessoalmente, o candidato não providencia a regularização de sua representação processual, deve incidir a previsão contida no art. 77, IV, b c/c §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, declarando-se as contas como não prestadas.
O julgamento das contas como não prestadas acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que estabelece o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600946-29, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, pág. 11)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES - 2018 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO - NECESSIDADE - ARTS. 48, § 7º, e 56, II, F, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - VÍCIO NÃO SANADO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ART. 77, § 2º, DA NORMA DE REGÊNCIA - CERTIDÃO ELEITORAL - OBTENÇÃO - IMPEDIMENTO - SÚMULA 42 DO TSE - ART. 83, I, DA DITA RESOLUÇÃO.
No caso sob exame, o candidato não procedeu à devida regularização de sua representação processual, haja vista não constar dos autos instrumento procuratório devidamente assinado pela requerente dando poderes ao advogado que protocolou a prestação de contas para representá-la em Juízo.
Sobre esse ponto, a Resolução/TSE nº 23.553/2017 é expressa ao exigir a constituição de advogado para o processo de prestação de contas, elencando como documento obrigatório o respectivo instrumento de mandato, à luz do que dispõem os seus arts. 48, §7º, e 56, II, "f".
No caso, nada obstante o candidato tenha sido devidamente intimado para providenciar a regularização, deixou de se manifestar no prazo concedido, implicando, portanto, na aplicação do art. 77, § 2º, da Resolução, que determina o julgamento pela não prestação de contas.
O julgamento das contas como não prestadas faz incidir sobre o candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42, do TSE, e do art. 83, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601161-05, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES - 2018 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO - NECESSIDADE - ARTS. 48, § 7º, e 56,

II, F, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - VÍCIO NÃO SANADO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ART. 77, § 2º, DA NORMA DE REGÊNCIA - CERTIDÃO ELEITORAL - OBTENÇÃO - IMPEDIMENTO - SÚMULA 42 DO TSE - ART. 83, I, DA DITA RESOLUÇÃO.
No caso sob exame, o candidato não procedeu à devida regularização de sua representação processual, haja vista não constar dos autos instrumento procuratório devidamente assinado pela requerente dando poderes ao advogado que protocolou a prestação de contas para representá-la em Juízo.
Sobre esse ponto, a Resolução/TSE nº 23.553/2017 é expressa ao exigir a constituição de advogado para o processo de prestação de contas, elencando como documento obrigatório o respectivo instrumento de mandato, à luz do que dispõem os seus arts. 48, §7º, e 56, II, "f".
No caso, nada obstante o candidato tenha sido devidamente intimado para providenciar a regularização, deixou de se manifestar no prazo concedido, implicando, portanto, na aplicação do art. 77, § 2º, da Resolução, que determina o julgamento pela não prestação de contas.
O julgamento das contas como não prestadas faz incidir sobre o candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42, do TSE, e do art. 83, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601197-47, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
Violam o disposto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, as despesas com aluguel de veículos automotores que extrapolam o limite de 20% do total dos gastos de campanha.
A prestação de serviço advocatício/assessoria para fins de registro de candidatura não se enquadra em nenhum gasto eleitoral previsto no rol do art. 37 da Resolução nº 23.553/2017. Deve ser devolvido ao Tesouro Nacional o montante proporcional de 50% (cinquenta por cento) do valor global do contrato de serviços de advocacia, por englobar tanto serviços de consultoria, que devem ser contabilizados como gastos eleitorais, quanta contratação para defesas em processos judiciais e que não podem ser contabilizados como gastos de campanha.
A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601323-97, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/09/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, a qual incluiu o § 6º no artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os processos de prestação de contas, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional, exigindo-se de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE - 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - 09/10/2017.
3. Em sendo apresentadas as contas sem a presença de advogado e não sendo atendida a notificação para a regularização da representação processual, as contas devem ser julgadas como não prestadas, como determinam os arts. 77, § 2º e 101, § 4º, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 060106320, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE: 02/08/2019, Pag 12; Prestação de Contas nº 060118533, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Pags 3/4).
4. Em se tratando de candidato, a decisão que julgar as contas como não prestadas impõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após

esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e a Súmula nº 42 do TSE.
5. No caso em exame, malgrado intimado para regularizar sua representação processual, o prestador de contas não habilitou advogado nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, o que impõe o julgamento das contas como não prestadas.
6. Contas julgadas não prestadas, com a incidência do impedimento previsto no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601259-87, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/08/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE DESPESA - NOTA FISCAL NÃO DECLARADA - IDENTIFICAÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA - INFORMAÇÕES - BASE DE DADOS - VALOR INEXPRESSIVO - DESÍDIA DA CANDIDATA - OPORTUNIDADES CONCEDIDAS - RECURSOS PRIVADOS - RESTITUIÇÃO - DESNECESSIDADE - GASTO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - RECURSOS PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR EXPRESSIVO - DEVOLUÇÃO DO VALOR GLOSADO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRANSPARÊNCIA - PREJUÍZO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - DESAPROVAÇÃO.
Compulsando toda a documentação acostada aos autos eletrônicos, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público Eleitoral, ao concluírem pela desaprovação das contas em apreço.
O vício relativo à omissão de despesa no valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), referente à nota fiscal emitida em favor da candidata e não declarada por esta, cuja identificação pela CACEL se deu mediante cruzamento de informações da base de dados da Justiça Eleitoral.
Se, por um lado, é possível constatar a inexpressividade do valor da referida falha; é, por outro lado, preciso ressaltar não ter a candidata procedido à retificação da suas contas especificamente para sanar a omissão, tampouco ter prestado qualquer tipo de esclarecimento acerca da despesa mencionada nas oportunidades concedidas, fato a demonstrar postura desidiosa em face da atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
Não tendo sido a aludida despesa paga com recursos de origem pública, desnecessária a devolução da quantia ao Erário.
Quanto ao pagamento, com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de serviços advocatícios de assessoria jurídica para fins de defesa do candidato em processo judicial de registro de candidatura, com trâmite neste Tribunal, resta caracterizada irregularidade de natureza grave, pelo uso indevido de verba pública de campanha.
Analisando a glosa sob o prisma do valor relativo, a irregularidade em comento, conforme apontou a CACEL, representou 16,65% do montante total das depesas declaradas na prestação de contas, com evidente comprometimento de parcela substancial da movimentação financeira da candidata, o que naturalmente impossibilita o seu enquadramento dentro dos parâmetros da irrisoriedade ou inexpressividade, para fins de aposição de ressalvas.
No caso concreto, sobejou evidente o prejuízo à transparência quando a candidata silenciou acerca dos vícios constatados pela unidade técnica, quedando-se inerte e privando a ampla e efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à licitude dos seus gastos de campanha.
Verificada a utilização indevida de recursos do referido fundo, impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do § 2º do mesmo artigo.
A existência de irregularidade grave na prestação de contas sob exame, hábil a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, conduz, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601295-32, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, págs. 10/11)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. SANEAMENTO DAS FALHAS APONTADAS EM SEDE DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, referentes à movimentação de recurso nas Eleições 2018.
2. A prestação de contas referente às Eleições 2018 deve ser analisada à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Estando regulares as contas apresentadas, a Justiça Eleitoral decidirá pela sua aprovação, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e art. 77, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
3. No caso dos autos, as falhas indicadas no relatório de diligências não subsistiram após a juntada da documentação complementar pelo candidato, tendo sido observados os demais requisitos exigidos pela legislação (apresentação das contas no prazo legal, juntada das peças obrigatórias, inexistência de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, não extrapolação do limite de gastos, inexistência de omissão de receitas/gastos eleitorais).
4. Não remanescendo impropriedades/irregularidades na escrituração contábil e estando a prestação de contas dentro dos padrões exigidos pela Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, a aprovação das contas é medida que se impõe.
5. Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600918-61, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/08/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Apesar de constatada a ausência de extratos do período completo da campanha eleitoral das contas bancárias abertas em nome da candidata, tal omissão foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, que atestou a ausência de movimentação declarada na prestação de contas.
O erro de procedimento relacionado ao saque de cheque emitido pelo partido e imediatamente depositado em dinheiro na conta bancária do candidato, não prejudicou a identificação da origem da receita, ratificada por meio de consulta aos dados da prestação de contas da mencionada agremiação, bem como ao extrato bancário da conta de origem, tratando-se de mera impropriedade, incapaz de representar prejuízo à regularidade das contas em análise.
A falha atinente à ausência de gasto eleitoral obrigatório, na forma estimada ou financeira, com a contratação de profissional de contabilidade, restou esclarecida pelas informações e documentos apresentados nos autos, que comprovam que tal despesa foi custeada pelo partido.
A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601248-58, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. OMISSÃO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA. CESSÃO TEMPORÁRIA DE CARROS DE SOM. INOBSERVÂNCIA DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Recurso eleitoral que discute desaprovação de contas de campanha.
2. O serviço de consultoria jurídica prestado à campanha de candidato constitui gasto eleitoral e deve ser declarado na prestação de contas, excluindo-se tão somente os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia relacionados à defesa de interesses de candidato em processo judicial, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
3. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização, nos termos do art. 51, § 1.º e art. 48, I, d, ambos da Resolução TSE n.º 23.463/2015. O registro de doação estimável/cessão temporária que não corresponda ao valor de mercado constitui irregularidade grave, que macula a regularidade das

contas e impõe a sua desaprovação, por impedir uma efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, no que se refere à correta apuração do montante de recursos estimáveis arrecadados em campanha. Precedentes deste Regional (Recurso Eleitoral nº 26493, rel. Ricardo Tinôco de Góis, DJE 13/12/2017; Recurso Eleitoral nº 37227, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 18/10/2017).
4. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade nos processos de prestação de contas de campanha exige a presença dos seguintes requisitos: i) inexistência de irregularidade grave, que comprometa a lisura do balanço contábil e inviabilize a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral; ii) não estar configurada a má-fé do prestador de contas; iii) ser irrelevante o percentual da falha em relação ao montante de recursos movimentados na campanha. Precedentes deste TRE (RE n.º 374-85, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJE 23/03/2018; PC n.º 38-94, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE 16/03/2018).
5. Registro na prestação de contas da contratação de um único advogado que teria atuado na representação de interesses gerais do candidato durante o pleito suplementar, com a omissão de despesas alusivas à contratação de outros dez causídicos, que prestaram serviços jurídicos ao prestador de contas, conforme procurações depositadas em cartório e outros documentos acostados ao feito. A omissão de serviços jurídicos contratados e/ou recebidos em doação pela candidatura constitui irregularidade material grave, constituindo causa, por si só, para a reprovação das contas.
6. Registro de 14 (quatorze) cessões temporárias de carros de som, a título de recursos estimáveis em dinheiro, em preços inferiores aos de mercado, em desacordo com os artigos 53, § 1º, e 48, I, d, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e a jurisprudência deste Regional.
7. Num contexto de duas irregularidades materiais graves, em que houve a ausência de registro de despesas e de valores de mercado, em prejuízo à lisura das contas e à auditoria realizada por esta Justiça Especializada, sequer há falar em cotejo do percentual omitido em relação ao total de recursos movimentados, que resta inviabilizado por tal omissão. Não incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.
8. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 29-29, Acórdão de 14/11/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/11/2018, págs. 02/03)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA NA INDICAÇÃO DE NÚMERO DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO POR OUTRO DOCUMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CADASTRO FISCAL DE FORNECEDOR CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE FALHA. REGISTRO E COMPROVAÇÃO DA DESPESA NOS CONFORMES DA NORMA DE REGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PAGA COM RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA DE CAMPANHA. REGULARIDADE. ATIVIDADE DISTINTA DA ADVOCACIA CONTENCIOSA JUDICIAL. EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA ENTRE CONSULTORIA E ASSESSORIA. ATIVIDADES CONGÊNERES (INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA). PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1- A divergência entre o CPF do fornecedor registrado na prestação de contas e aquele cadastrado na Secretaria da Receita Federal decorreu de erro de digitação, o qual foi reconhecido e corrigido pelo candidato na peça retificadora, de modo a ficar conforme o documento de identificação oficial (RG) da fornecedora constante dos autos.
2- Com efeito, tendo o prestador realizado as devidas anotações na contabilidade de campanha concernentes ao fornecimento de bens/serviços, inclusive fazendo juntar aos autos a competente documentação fiscal, conforme reclama a norma de regência, não é dado apurar na via do processo de prestação de contas eleitorais eventual irregularidade no cadastro fiscal da empresa fornecedora contratada.
3- "A teor do art. 1º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), os serviços de advocacia atinentes à consultoria e à assessoria jurídicas são congêneres, e não se confundem com a atuação judicial contenciosa do advogado. De modo que, ao menos no âmbito da prestação de contas de campanha de candidatos e partidos, mostra-se destituída de sentido a diferenciação entre as atividades de consultoria e assessoria jurídicas, devendo as contratações de ambas ser consideradas gastos eleitorais, nos termos do § 2º do art. 37 da Res.-TSE nº 23.553/2017." (PC nº 0601178-41.2018.6.20.0000, j. 10.12.2018, de minha relatoria, PSESS).
4- Regularidade das contas. Aprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601284-03, Acórdão de 11/12/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em Sessão)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM SUBSCRIÇÃO DO CANDIDATO - PROCURAÇÃO ADVOCATÍCIA SEM FIRMA DO OUTORGANTE - CARÁTER JUDICIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DE ADVOGADO - Res TRE/RN 24/2013 c/c Res TSE 23.406/2014 - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
Por força do art. 33, I, § 4º da Res. TSE n° 23.406/2014, é obrigatória a subscrição do candidato quando da apresentação das suas contas eleitorais.
Tendo em vista o atual caráter judicial dos processos de prestação de contas, é indispensável a constituição e habilitação válida de advogado, sendo necessária a juntada aos autos de instrumento de habilitação de advogado com a outorga do representado, sob pena de não conhecimento das contas eleitorais e o seu julgamento como contas não prestadas, nos termos do art. 3º da Res. TRE/RN n° 24/2013.
A não prestação de contas por parte do candidato, por sua vez, atrai a incidência do art. 58, I da Res. TSE n° 23.406/2014, impedindo a obtenção da certidão de quitação eleitoral enquanto persistir a ausência da apresentação das contas.
Contas julgadas não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 629-22, Acórdão de 13/10/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/10/2015, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS APÓS AS ELEIÇÕES - AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE CONTADOR - NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS - FALHAS QUE EM SEU CONJUNTO TÊM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS.
A ausência de contabilização de despesas com serviços advocatícios, quando contratados após o pleito eleitoral, constitui falha de natureza formal, todavia, quando referida impropriedade é conjugada com a ausência de atuação de profissional contador, têm o condão de macular as contas apresentadas, maiormente pelo fato de o requerente não ter sanado as falhas apontadas, não obstante tenha sido notificado para tanto.
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 868-26, Acórdão de 01/09/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/09/2015, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA - LAPSO RELEVANTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PROFISSIONAL CONTADOR - INÉRCIA EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA SOLICITADA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
Ausência de assinatura de contador constitui falha de natureza formal, todavia, o não atendimento à diligência expedida pela justiça eleitoral com o desiderato de sanar referida falha, além de caracterizar desprestígio a esta Justiça Especializada, possui natureza agravante na conduta do requerente.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 746-13, Acórdão de 14/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2015, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO.
Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatadas inconsistências de natureza grave, como a ausência de comprovação de que o imóvel doado pelo candidato integra o seu patrimônio e a falta de assinatura de profissional de contabilidade na prestação de contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 580-78, Acórdão de 18/06/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2015, pág. 4)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES QUE ANALISADAS DE MODO GLOBAL COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
A assinatura pelo profissional de contabilidade, seja contador (nível superior) ou técnico em contabilidade (nível médio), é requisito de validade da prestação de contas, sendo inviável mitigar-se o valor de tal exigência legal (v. Consulta 25476/TSE, Relator Ministro Henrique Neves, DJe 01/07/2014).
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 822-37, Acórdão de 19/05/2015, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2015, págs. 05/06)

♦

.NÃO CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PRESTADOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS - FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - FALHA FORMAL - MITIGAÇÃO - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA JURÍDICA - APÓS O DIA DA ELEIÇÃO - VIGÊNCIA CONTRATUAL - CAMPANHA ELEITORAL - TÉRMINO ULTRAPASSADO - GASTOS ELEITORAIS - CONTRATAÇÃO - EFETIVAÇÃO - REGISTRO - ATÉ A DATA LIMITE - DESPESA ANTERIOR - PAGAMENTO POSTERIOR - ART. 38, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - IRREGULARIDADE AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Esta Corte Eleitoral assentou o entendimento no sentido de considerar a entrega intempestiva das prestações de contas parciais impropriedade de cunho meramente formal, sem o condão de, isoladamente, obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral ou comprometer a confiabilidade das contas. Quanto à despesa com serviços de contabilidade e assessoria jurídica após o dia da eleição, imperativa a observância da disciplina normativa sobre a questão, cuja inteligência aponta no sentido de os gastos eleitorais se efetivarem na data da sua contratação, com o respectivo registro na prestação de contas até a dita data limite, independentemente de o correspondente pagamento se concretizar posteriormente, à luz do comando vazado no art. 38, § 1º, da resolução regente.
Havendo a constatação de ter o contrato de prestação de serviços contábeis ou de assessoria jurídica sido efetivamente firmada dentro do período de campanha eleitoral, fica afastada naturalmente a irregularidade apontada no parecer técnico, porquanto não se cuida de contratação de despesa após o dia da eleição, mas anterior.
Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601338-66, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - EXTRATOS BANCÁRIOS – NÃO APRESENTAÇÃO NA FORMA DEFINITIVA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - RECIBOS ELEITORAIS – DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS - NÃO APRESENTAÇÃO - SERVIÇOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO GASTOS ELEITORAIS - DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE MACULEM A PRESTAÇÃO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS
[...]
Serviços advocatícios e contábeis, de acordo com a jurisprudência do TSE, quando contratados depois da campanha eleitoral e relacionados a processos jurisdicionais-contenciosos não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Assim, não estando sujeitos a contabilização na prestação de contas, é dispensável a apresentação dos recibos eleitorais a eles relacionados.
Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 890-84, Acórdão de 10/05/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2016, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - NÃO CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICO E CONTÁBIL PRESTADOS APÓS A CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE VÍCIO - EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS, QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA - FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
Não constitui irregularidade a ausência de contabilização dos serviços de assessoria jurídica e contábil prestados tão somente para a apresentação da prestação de contas final, após o período da campanha eleitoral.
[...]
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 766-04, Acórdão de 25/02/2016, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/02/2016, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. BOA-FÉ DA REQUERENTE. VALOR INEXPRESSIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Embora a candidata não tenha declarado na prestação de contas a doação de serviços contábeis recebidos durante a campanha, a justificativa apresentada e o reconhecimento da omissão comprovam a boa-fé da requerente, a abrandar a irregularidade verificada.
Além do mais, em aplicação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se a pouca gravidade da falha, que corresponde a apenas 1,42% (um virgula quarenta e dois por cento) do total arrecadado na campanha.
Contas aprovadas com ressalvas.
(RECURSO ELEITORAL n° 742-73, Acórdão de 22/10/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/10/2015, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - NÃO CONTABILIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTÁBIL PRESTADO APÓS À CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE VÍCIO – EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS, QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA - FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
Tendo o candidato se utilizado do serviço de contador tão somente para a apresentação das contas, após o período de campanha, não há como considerar a falta de contabilização de tal serviço como irregularidade na arrecadação e gasto de recursos pelo candidato. Inexistência de vício.
[...]
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 587-70, Acórdão de 20/08/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2015, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBOS – CONTRATAÇAO DE ADVOGADO - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - IRREGULARIDADE FORMAL - DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATO BANCÁRIO E RELATÓRIO DE REGISTRO DE DESPESA - IRREGULARIDADE GRAVOSA - PERCENTUAL ELEVADO – NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RESTITUIÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Não se vislumbra nos autos a emissão extemporânea de recibo, vez que, por um lado, o mesmo foi emitido antes da apresentação das contas finais e da emissão do relatório de análise de contas, e por outro, sua emissão ocorreu em virtude de contratação de serviços de advocacia que, tal qual ocorre com a contratação de profissional contador, não se prestam a angariar votos para o candidato, sendo utilizados, tão somente, para a elaboração técnica da própria prestação de contas, não tendo o condão, por seu turno, de macular à análise e fiscalização da movimentação financeira, por parte da Justiça Eleitoral, constituindo-se, pois, neste aspecto, falha de natureza formal.
[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 849-20, Acórdão de 06/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2015, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA PARCIAL - INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – NÃO CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PRESTADOS APÓS O PERÍODO DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
Tendo o candidato se utilizado de assessoria jurídica e contábil tão somente para a apresentação das contas após o período de campanha, não há como considerar a falta de contabilização de tais serviços como irregularidade na arrecadação e gasto de recursos pela candidatura.
Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 864-86, Acórdão de 11/06/2015, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2015, págs. 05/06)

♦

.CAIXA 2

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO E OMISSÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - APLICAÇÃO INVIABILIZADA - DESAPROVAÇÃO.
Havendo registro equivocado de arrecadações estimáveis em dinheiro em hipóteses nas quais houve pagamentos em espécie pelos serviços prestados, restam caracterizados efetivos gastos de campanha, a evidenciar a movimentação de numerários sem o trânsito pela conta bancária específica (caixa dois), irregularidades graves que impossibilitam um efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, em especial a aferição da lisura dos recursos financeiros arrecadados para fazer face às despesas realizadas.
Na espécie, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, seja pela gravidade das irregularidades apuradas, seja pelos valores percentuais por elas envolvidos.
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 932-36, Acórdão de 19/05/2015, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2015, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - APROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM DESLOCAMENTO DE HELICÓPTERO - NÃO COMPROVAÇÃO - OMISSÃO DE DESPESAS - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DOCUMENTOS JUNTADOS COM CONTRARRAZÕES - IRREGULARIDADE SUSCITADA APENAS EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO AFASTADA - VÍCIO SANADO - ALEGAÇÃO DE CAIXA 2 - INADEQUAÇÃO DA VIA - APROVAÇÃO DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
[...]
O processo de prestação de contas não é meio adequado para se apurar a caracterização de "caixa 2", sendo a representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições o instrumento processual destinado a tal fim.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 383-86, Acórdão de 08/10/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2013, págs. 16/17)

♦

.CONTA BANCÁRIA

.Atraso na abertura da conta bancária específica de campanha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO - ORIGEM - DOAÇÃO FINANCEIRA - FASE DE DILIGÊNCIAS - SANEAMENTO ADEQUADO - INOCORRÊNCIA - NOVOS ESCLARECIMENTOS - NESTA FASE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - FORNECEDOR - VALORES PAGOS - DIVERGÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE DESPESAS - CONTA BANCÁRIA - ABERTURA - DATA ANTERIOR - QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ABORDADAS - VÍCIOS INEXISTENTES - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - VIA INVIÁVEL - DESPROVIMENTO.
Em relação à ausência de identificação da origem da doação financeira repassada a outro candidato, consoante reconhece o próprio embargante, não houve o adequado saneamento da falha durante a fase de diligências, com os devidos esclarecimentos e retificações a cargo do candidato, o que naturalmente e consequentemente caracterizou fundamento idôneo para a desaprovação das presentes contas.
É incompatível com a sistemática dos embargos de declaração a tentativa, neste momento processual, de prestar novos esclarecimentos e justificativas sobre questões já submetidas a julgamento por este órgão colegiado.
Trata-se de clara hipótese de preclusão. Relativamente às outras duas irregularidades consideradas para fins de desaprovação das contas (divergência nos valores pagos a fornecedor e contratação de despesas em data anterior a abertura de conta bancária), inexiste omissão a ser suprida pela via dos embargos, pois o provimento judicial recorrido abordou, suficientemente, todas as questões provimento judicial recorrido abordou, suficientemente, todas as questões de fato e de direito postas nos autos.
Manejam-se agora os embargos de declaração como instância revisora do acórdão proferido, ante a ostensiva pretensão de novo julgamento da causa, providência não coadunável com a sistemática da via aclaratória, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral. Conhecimento e desprovimento dos embargos.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601016-46, Acórdão de 12/02/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2020, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO ESTADUAL - CONTAS PARCIAIS - ENTREGA - INTEMPESTIVIDADE - FALHA FORMAL - CONTA BANCÁRIA - ABERTURA - ATRASO - "OUTROS RECURSOS" - CASO CONCRETO - EXAME DAS CONTAS - PREJUÍZO - EXTRATOS ELETRÔNICOS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DIVERGÊNCIA - MANIFESTAÇÃO - ESCLARECIMENTO - NOTA EXPLICATIVA - INEXISTÊNCIA - AÇÃO FISCALIZATÓRIA - OBSTACULIZAÇÃO - CONTAS ABERTAS - EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - EXTRATO COMPLETO - OMISSÃO - ARRECADAÇÃO – REAL GRANDEZA - GASTOS - FISCALIZAÇÃO EFETIVA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO - PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE - GASTO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - OCORRÊNCIA -CONFIABILIDADE DAS CONTAS - PREJUÍZO - IRREGULARIDADES GRAVES - EXISTÊNCIA - LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - COMPROMETIMENTO - ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 77, §§ 4º E 6º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 -RECEBIMENTO DE COTAS - FUNDO PARTIDÁRIO - PERDA - 6 (SEIS) MESES - DESAPROVAÇÃO.
1- A intempestividade na entrega da prestação de contas parcial constitui impropriedade de cunho meramente formal, na esteira de precedentes desta Corte Regional, sem prejuízo à transparência e à confiabilidade do balanço contábil em julgamento.
2- No tocante à abertura extemporânea da conta bancária para movimentação de "Outros Recursos", poder-se-ia cogitar o seu enquadramento como mera impropriedade formal, mormente em face do atraso de apenas 1 (um) dia em relação à data limite estabelecida no art. 10, §1º, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Entretanto, a impossibilidade pela Comissão Técnica de proceder à análise da movimentação financeira no período anterior ao da citada abertura, sem qualquer justificativa ou esclarecimento da agremiação partidária, denota evidente prejuízo aoexame das contas.
3- Quanto à divergência entre a movimentação financeira contabilizada e a constante dos extratos eletrônicos, muito importa registrar que, embora o partido tenha declarado receita financeira equivalente a R$ 20,00 (vinte reais), os extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral apontam a existência de créditos totalizando R$ 580,23 (quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos) e débitos no montante de R$ 511,20 (quinhentos e onze reais e vinte centavos), de modo a caracterizar considerável divergência. De se acrescentar a inexistência de qualquer manifestação, esclarecimento ou nota explicativa acerca da origem ou destino dessa movimentação na conta bancária, fato a obstaculizar a ação fiscalizatória desta Justiça.
4- A ausência nos autos do extrato completo da prestação de contas final e de todos os extratos bancários das contas abertas para fins de campanha naturalmente priva a ampla e efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à real grandeza da arrecadação e dos gastos do requerente.

5- É assente nesta Corte o entendimento de que, quando houver movimentação financeira de campanha, a ausência de gasto eleitoral obrigatório, na forma estimada ou financeira, com a contratação de profissional de contabilidade para acompanhamento da arrecadação de recursos e da realização de gastos, conforme determina o art. 48, § 4º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, consiste em falha grave, pois prejudica a confiabilidade das contas apresentadas, ensejando a sua desaprovação.
6- Reconhecida a existência de irregularidades graves na prestação de contas sob exame que, em conjunto, são hábeis a infirmar a lisura e a transparência das contas de campanha, é de rigor, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a sua desaprovação, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
7- Em virtude da determinação contida no art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, mostra-se razoável e proporcional, sobretudo em face do conjunto de irregularidades verificadas nos autos, a fixação da perda ao direito de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601492-84, Acórdão de 18/02/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/02/2020, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO – ELEIÇÕES - 2018 - DEPUTADO ESTADUAL - CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - ABERTURA - OBRIGAÇÃO - PRAZO LIMITE - NÃO EXTRAPOLADO - ENTREGA INTEMPESTIVA - CONTAS - ÚNICA IRREGULARIDADE - FALHA FORMAL - JUSTIÇA ELEITORAL - FISCALIZAÇÃO - COMPROMETIMENTO - INOCORRÊNCIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Na hipótese vertente, verifica-se ter o registro de candidatura sido requerido em 14/08/2018 e a respectiva desistência foi pedida em 22/08/2018, não extrapolando o prazo limite estabelecido na norma de regência, motivo pelo qual o candidato se eximiu da obrigação de abertura de conta bancária de campanha, mormente pela ausência de movimentação de recursos financeiros e pela inexistência de atos de campanha. É de se afastar a única irregularidade apontada pelo setor técnico como causa para a desaprovação, a saber, a ausência de abertura de conta bancária de campanha. Tendo, todavia, sido verificada falha formal consistente na entrega intempestiva das contas, mas que não comprometeu a fiscalização da Justiça Eleitoral, deve o feito ser conduzido, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à aprovação das contas com ressalvas, a teor do comando inserto no art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601579-40, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 14/15)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO ESTADUAL - RELATÓRIOS FINANCEIROS - ENTREGA INTEMPESTIVA - ART. 50, I, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017 - FINANLIDADE ONTOLÓGIGA ATENDIDA - FISCALIZAÇÃO - FALHA FORMAL - § 7o DA MESMA NORMA - CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - ABERTURA - EXTRAPOLAÇÃO - IMPROPRIEDADE - NATUREZA FORMAL - PREJUÍZO DA REGULARIDADE - INEXISTENTE - CONSTATAÇÃO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - REGISTRADA - EXTRATOS APRESENTADOS - PRESIDENTE E TESOUREIRO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - MÁCULA À PRESTAÇÃO PARTIDÁRIA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Na espécie, verifica-se, de fato, do ponto de vista formal, ter havido entrega intempestiva de relatórios financeiros, dado o desrespeito ao prazo de apresentação previsto no art. 50, I, da Resolução/TSE n° 23.553/2017.
Ocorre, todavia, sob o prisma material, não se observar nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, pois, se por um lado os relatórios foram apresentados a destempo; por outro lado, atingiu-se a sua finalidade ontológica.
Não houve, portanto, ausência, mas apenas apresentação fora do prazo, em ordem a, na conformidade do permissivo inserto no § 7º da mesma norma, reclamar um juízo de proporcionalidade e, nesse sentido, considerar a falha como impropriedade meramente formal, com a consequente aposição de simples ressalva.
Em relação ao atraso na abertura da conta bancária de campanha, também se trata de impropriedade de natureza formal, sem qualquer prejuízo à regularidade das contas, mormente pela constatação da unidade

técnica de que toda a movimentação financeira se encontra devidamente registrada nos extratos apresentados.
A ausência de instrumento de procuração do presidente e do tesoureiro do partido sequer ostenta natureza de irregularidade imputável à agremiação, a qual se encontra regularmente representada nos autos, inexistindo fato impeditivo ao exame das contas.
De fato, é de se afastar essa inconsistência, pois tal defeito de representação somente prejudica aos próprios dirigentes, e apenas na hipótese de eventual responsabilização por alguma irregularidade apontada. Portanto, a falta de procuração dos dirigentes não traz nenhuma mácula à prestação de contas do partido.
Destarte, diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas e da presença tão somente de impropriedades formais, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE n° 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601113-46, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 07/08)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. FALHA DE NATUREZA FORMAL. MOVIMENTAÇÃO APENAS DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1- A jurisprudência deste Tribunal há muito se firmou no sentido de que A abertura da conta bancária específica fora do prazo estabelecido na legislação de regência constitui falha de natureza meramente formal, implicando, apenas, a aprovação com ressalvas da prestação de contas.(PC 653-50, j. 29.1.2015, rel. Juiz Alceu José Cicco, DJe 3.2.2015).
2- Destarte, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601322-15, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO - UMA DAS CONTAS - INCOMPLETUDE - ART. 67 C/C ART. 56, II, "A", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - FALHA SUPRIDA - EXTRATOS ELETRÔNICOS - SPCEWEB - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA - FALHA SUPERADA - DOCUMENTOS ACOSTADOS - INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - ABERTURA DE CONTA - FORA DO PRAZO - FALHA DE NATUREZA FORMAL - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - EXCLUSIVAMENTE - MOVIMENTAÇÃO DE VALORES INEXISTENTE - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - ART. 68 DA REFERIDA NORMA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Nos termos exigidos pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da Resolução/TSE nº 23.553/2018, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários, que foram apresentados incompletos.
Essa falha, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, o que atestou a regularidade da movimentação declarada na prestação de contas. No tocante à ausência de registro da conta bancária, nos relatórios contábeis apresentados com a exordial, resta também superada em face dos documentos acostados aos autos pelo candidato, em fase de diligências, especialmente aquele emitido pela Caixa Econômica Federal e assinado pela Gerente Geral, cujo teor indica não ter havido movimentação na conta bancária em apreço, fato também comprovado pelo extrato eletrônico disponibilizado à Justiça Eleitoral. Quanto à extrapolação do prazo para abertura de conta bancária, em afronta ao disposto no art. 10, § 1º, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, deve-se considerar que a prestação de contas do candidato se compõe, única e exclusivamente, por doações de natureza estimável em dinheiro, motivo pelo qual não houve movimentação de recursos financeiros.

A abertura tardia da conta bancária específica se revela como falha de natureza formal, pois não houve trânsito de valores por conta bancária em toda a campanha eleitoral, e não se verificou prejuízo na análise da prestação de contas por esta Justiça Especializada.
Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601155-95, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, págs. 09/10)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - OMISSÃO DA 1a PARCIAL - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE RECEITAS E DESPESAS NA 2a PARCIAL - RETIFICAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - VICIO MERAMENTE FORMAL - ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
A extrapolação do prazo limite para abertura da conta bancária de campanha, quando comprovado que não houve a movimentação de recursos financeiros em data anterior a abertura da conta, constitui irregularidade meramente formal que não têm o condão de macular as contas, pois não prejudica a análise dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral.
Observância das demais regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.° 9.504/97 e na Resolução TSE n.° 23.406/2014.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 706-31, de 20/08/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2015, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA - LAPSO RELEVANTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PROFISSIONAL CONTADOR - INÉRCIA EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA SOLICITADA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
A abertura extemporânea de conta bancária constitui falha de natureza formal, desde que a omissão não perdure por período elástico de dias. No caso em apreço, a irregularidade se prolongou por 24 dias, caracterizando-se campanha sendo realizada à margem da legislação eleitoral e impedindo a fiscalização da movimentação financeira pela justiça eleitoral, consubstanciando, destarte, em vício grave e insanável.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 746-13, Acórdão de 14/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2015, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Observância das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.° 9.504/97 e na Resolução TSE n.° 23.406/2014.
A abertura intempestiva de conta bancária e a omissão de doações ou despesas nas prestações de contas parciais, mas devidamente informadas na prestação de contas final, constituem meros erros formais e não têm o condão de macular as contas, pois não impedem a análise de sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 95664, Acórdão de 23/04/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2015, pág. 08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2014 - ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 12, §2°, "B", DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.406 -

AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO FINANCEIRA ANTES DO PROCEDIMENTO DE ABERTURA - FALHA FORMAL – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MANTIDA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS
A abertura extemporânea de conta bancária específica de campanha não é, por si só, capaz de macular as contas prestadas, de modo a autorizar a sua aprovação com ressalvas. Precedentes.
Na espécie, a extemporaneidade na abertura da conta foi de apenas seis dias, sem qualquer arrecadação de recursos financeiros antes desse procedimento, revelando, assim, falha de ordem meramente formal, que não tem, decerto, o condão de macular a prestação de contas ora analisada.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 615-38, Acórdão de 05/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2015, pág. 12)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A abertura da conta bancária específica fora do prazo estabelecido na legislação de regência constitui falha de natureza meramente formal, implicando, apenas, a aprovação com ressalvas da prestação de contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 653-50, Acórdão de 29/01/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A extrapolação, em apenas dois dias, do prazo limite para abertura da conta bancária de campanha constitui irregularidade meramente formal que, isoladamente, não têm o condão de macular as contas, pois não impede a análise da lisura dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral.
Observância das demais regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.° 9.504/97 e na Resolução TSE n.° 23.406/2014.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 933-21, Acórdão de 27/01/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da justiça Eletrônico de 28/01/2015, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Observância das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.° 9.504/97 e na Resolução TSE n.° 23.406/2014.
A extrapolação do prazo para abertura de conta bancária do candidato, configura irregularidade formal, principalmente quando não compromete a análise das contas eleitorais por parte da Justiça Eleitoral.
Tendo em vista a regularidade global das contas do requerente, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 823-22, Acórdão de 22/01/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/01/2013, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - PRIMEIRA PARCIAL DAS CONTAS - OMISSÃO DE DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - VEÍCULO PERTENCENTE AO CANDIDATO - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Na espécie, as falhas apontadas, consistentes no [...] descumprimento do prazo para abertura da conta bancária específica, não comprometem a regularidade das contas apresentadas, porquanto possibilitou a

efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral. Assim, deve o caso convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor estabelece a Resolução/TSE nº 23.406/2014.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 939-28, Acórdão de 03/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMITÊ FINANCEIRO - ELEIÇÕES 2012 - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA (EXTRATOS E CONTRATO) – ABERTURA TARDIA DE CONTA - CONJUNTO DE VÍCIOS INSANÁVEIS - PROVIMENTO DO RECURSO.
As peças obrigatórias da prestação de contas devem carrear ao processo todas as informações imprescindíveis à análise da arrecadação e dos gastos de campanha, havendo nítida falha em contas que dificultam à compreensão da abertura e movimentação de conta bancária;
A Corte Eleitoral Regional firmou entendimento que uma vez aberta conta bancária é compulsória a apresentação dos extratos, não se podendo substituí-los por declarações ou documentos equivalentes que afirmam que não houve movimentação bancária, em atenção ao artigo 40, XI, Res. TSE n° 23.376/2012;
Com relação ao contrato firmado com a instituição bancária, os precedentes apontam no sentido de que, desde que se possa aferir o ocorrido por outros documentos, como os extratos, trata-se de vício sanável;
De igual modo, o Tribunal vem orientando-se que o descumprimento de prazo para abertura de conta bancária é mera irregularidade formal;
Tomadas em conjunto, porém, as falhas se afiguram como graves e comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato, ensejando a desaprovação;
Recurso provido
(RECURSO ELEITORAL n° 337-61, Acórdão de 19/08/2013, Rel. Desembargador. Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, págs. 18/19)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMITÊ FINANCEIRO - MUNICIPAL - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IMPROPRIEDADE QUE NÃO PREJUDICA A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - DESPROVIMENTO.
Constatada a existência de impropriedade que não compromete a regularidade das contas, qual seja, a não observância do prazo de dez dias, após a concessão do CNPJ, para abertura da conta bancária, deve ser mantida a aprovação com ressalvas, a teor do disposto no inciso II do art. 51 da Resolução n.° 23.376/12 - TSE.
(RECURSO ELEITORAL n° 363-59, Acórdão de 15/08/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, pág. 15)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE DESPESAS EFETUADAS - SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - IRREGULARIDADES FORMAIS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Não acarreta a rejeição das contas a intempestividade da prestação de contas, a abertura de conta bancária extemporânea e a falta de relatório de despesas efetuadas, já que são inexistentes, considerando-se meros erros formais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não comprometendo o seu resultado.
Aprovação com ressalvas das contas eleitorais
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 6540-54, Acórdão de 03/05/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/05/2012, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2010 - DEPUTADO FEDERAL - IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Constituindo o atraso na abertura da conta bancária, a única irregularidade remanescente na prestação de contas do candidato, é de se reconhecer que tal fato não tem potencialidade para comprometer sua regularidade ou higidez, notadamente em razão de os recursos terem transitado devidamente pela conta de campanha, circunstância que enseja, apenas, a anotação de ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 6321-41, Acórdão de 31/01/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/02/2012, págs. 02/03)

♦

.Ausência de abertura de conta bancária específica de campanha

.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE QUE MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.

O não atendimento à obrigatoriedade de segregação dos recursos em contas distintas, prevista nos arts. 10 e 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017, macula a higidez e confiabilidade das contas prestadas, pois ao não atender a exigência de discriminação das rubricas em contas bancárias específicas, o prestador de contas compromete a fiscalização desta Justiça Especializada em relação aos recursos movimentados na campanha.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601191-40, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, págs. 28/29)

♦

RECURSO - PETIÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÃO 2018 - DIRETÓRIO MUNICIPAL - ART. 83, DA RESOLUÇÃO DO TSE N ° 23.553/2017- AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE GRAVE - PROVIMENTO PARCIAL

A comissão técnica não detectou recursos de origem não identificada. Outrossim, informou a ausência de qualquer repasse de recursos do Fundo Partidário em favor do Órgão Municipal do Republicanos (Natal/RN), no período da campanha eleitoral de 2018.

Ocorre que a comissão técnica detectou a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha e por consequência a ausência de extratos bancários.

A referida falha caracteriza irregularidade grave e insanável, pois impede a fiscalização pela justiça eleitoral. Para fins de regularização da inadimplência, a agremiação partidária municipal deve primeiro cumprir a sanção aplicada no processo de prestação de contas n° 65-88.2018.6.20.0069, conforme disposto no inciso II do §5 do art. 83 da Resolução TSE n° 23.553/17.

Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n° 84-60, Acórdão de 05 /12/ 2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/12/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - PRESTACÃO DE CONTAS FINAL INTEMPESTIVA - FALHA FORMAL - AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - COMPROMETIMENTO DA AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO.

A apresentação intempestiva da prestação de contas final, apesar da inobservância ao art. 52, caput, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, configura mera impropriedade formal, não suficiente, por si só, para desaprovação das contas.

A ausência de abertura de conta bancária caracteriza irregularidade grave e insanável, pois impede a fiscalização pela justiça eleitoral, comprometendo a análise contábil em exame, não sendo o caso de serem aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601564-71, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PREJUÍZO À LISURA DO BALANÇO CONTÁBIL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de apresentação de contas de campanha por candidato não eleito, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. De acordo com os arts. 3º, III, 10, 11, 56, II, a e 67 da Resolução TSE 23.553/2017, ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, constitui dever de o candidato proceder à abertura de contas distintas e específicas, em instituição bancária, destinadas à recepção de: i) recursos de origem privada, ainda que não ocorra a arrecadação de verba dessa espécie (art. 10); ii) valores provenientes de Fundos Públicos, desde que haja repasse de recursos dessa natureza (art. 11).
3. A inobservância da obrigatoriedade de abertura de conta corrente específica de campanha, destinada à movimentação de recursos privados arrecadados por candidato/partido, representa vício grave e insanável na prestação de contas, que impede a aferição da movimentação financeira (ou sua ausência), conduzindo à sua desaprovação. Precedentes deste Regional (PC nº 0601059-80.2018.6.20.0000, rel. Desembargador Cornélio Alves, DJE 15/07/2019; Prestação de Contas nº 060147633, rel. José Dantas de Paiva, DJE 15/07/2019, Pags 20-21).
4. No caso concreto, constatada a inocorrência de abertura de conta bancária específica de campanha, em violação aos arts. 10 e 56, II, a, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, impõe-se a desaprovação da prestação de contas, restando inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para sua aprovação com ressalvas, ante a gravidade da falha indicada, em prejuízo à lisura do balanço contábil.
5. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601289-25, Acórdão de 04 /11/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/11/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS -DESAPROVAÇÃO.
O não atendimento à obrigatoriedade de segregação dos recursos em contas distintas, prevista nos arts. 10 e 11 da Resolução TSE n° 23.553/2017, macula a higidez e confiabilidade das contas prestadas, pois ao não atender a exigência de discriminação das rubricas em contas bancárias específicas, o prestador de contas compromete a fiscalização desta Justiça Especializada em relação aos recursos movimentados na campanha.
Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, eventuais créditos residuais relativos a serviços de impulsionamento de publicidade em rede social não constituem omissão de despesa, tampouco sobra de campanha, devendo o candidato recolher ao Erário o valor não utilizado, somente no caso de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601156-80, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.
A conta bancária possibilita à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, sendo obstada na espécie diante da ausência de abertura da referida conta e consequente apresentação de extratos bancários.
A irregularidade compromete sobremaneira a movimentação contábil em exame, não sendo o caso de serem aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600966-20, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/10/2019, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ASSINATURAS DO CANDIDATO E CONTADOR - FALHA SUPRIDA - CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - ABERTURA - AUSÊNCIA - DESISTÊNCIA DA CAMPANHA - IRRELEVÂNCIA - ART. 10 DA RESOLUÇÃO REGENTE - VIOLAÇÃO - IRREGULARIDADE GRAVE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - DESAPROVAÇÃO.
Na espécie, embora não tenha sido encaminhado o extrato de prestação de contas, por meio do sistema SPCE, incorrendo desse modo em falha formal, por descumprimento do art. 74 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, a candidata juntou tal documento nos autos eletrônicos da prestação de contas, devidamente assinado por ela e pelo profissional de contabilidade, fato a autorizar a mitigação dessa falha,

máxime pela inexistência de prejuízo na análise por parte desta Justiça Especializada, na esteira dos precedentes desta Casa.
No tocante, entretanto, à ausência de abertura de conta bancária de campanha, constata-se afronta à norma prescrita no art. 10 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, cujo comando obriga candidatos e partidos políticos a proceder a abertura de conta para movimentação dos recursos financeiros de campanha, mesmo não tendo havido a arrecadação de tais recursos.
Ainda que desista da candidatura e não realize campanha, a candidata deveria ter demonstrado a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira e seus extratos bancários, a fim de garantir o efetivo controle da Justiça Eleitoral. Existindo irregularidade grave na prestação de contas sob exame, consistente na ausência de abertura de conta bancária de campanha, impõe-se, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601153-28, Acórdão de 08/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO DE CAMPANHA, COM A DECORRENTE AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM FUNÇÃO DE RENÚNCIA À CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PREJUÍZO À LISURA DO BALANÇO CONTÁBIL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
1. Trata-se de apresentação de contas de campanha por candidato não eleito, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Nos termos do art. 48, § 8º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o dever de prestação de contas existe mesmo que o candidato: i) tenha renunciado/desistido da candidatura; ii) tenha sido substituído por outro candidato; iii) tenha o registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral. 3. De acordo com os arts. 3º, III, 10, 11, 56, II, a e 67 da Resolução TSE 23.553/2017, ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, constitui dever de o candidato proceder à abertura de contas distintas e específicas, em instituição bancária, destinadas à recepção de: i) recursos de origem privada, ainda que não ocorra a arrecadação de verba dessa espécie (art. 10); ii) valores provenientes de Fundos Públicos, desde que haja repasse de recursos dessa natureza (art. 11).
4. A abertura de conta bancária torna-se prescindível, caso haja renúncia à candidatura, antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais, conforme estabelecido no art. 10, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, devendo tais circunstâncias serem comprovadas pelo prestador de contas para a incidência da exceção.
5. A inobservância da obrigatoriedade de abertura de conta corrente específica de campanha, destinada à movimentação de recursos privados arrecadados por candidato/partido, representa vício grave e insanável, que impede a aferição da movimentação financeira (ou sua ausência), conduzindo à sua desaprovação. Precedentes deste Regional (PC nº 0601059-80.2018.6.20.0000, rel. Desembargador Cornélio Alves, DJE 15/07/2019; Prestação de Contas nº 060147633, rel. José Dantas de Paiva, DJE 15/07/2019, Pags. 20-21).
6. Na hipótese concreta, a prestadora de contas não comprovou que a alegada renúncia à candidatura observou os requisitos previstos no art. 10, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, imprescindíveis à dispensa de abertura de conta bancária destinada a recursos privados. Ademais, em consulta ao respectivo requerimento de registro de candidatura, infere-se que o pedido de renúncia da candidata não restou homologado por esta Corte Eleitoral, a qual, em sessão realizada no dia 17/09/2018, indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual.
7. Não afastada a grave falha detectada pelo órgão técnico, consistente na omissão quanto ao dever de abertura de conta bancária específica de campanha, com a decorrente ausência dos extratos respectivos, em violação aos arts. 10 e 56, II, a, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e em prejuízo à lisura do balanço contábil, impositiva a desaprovação da prestação de contas, afastando-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para sua aprovação com ressalvas.
8. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601575-03, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 10/11)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES - 2018 - EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ASSINATURA DA CANDIDATA - ASSINATURA DO CONTADOR - FALHA FORMAL - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - REGISTROS DIVERGENTES - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGENTES - SEPARAÇÃO DE CONTAS - FONTES PÚBLICAS E PRIVADAS - QUANTIA DIMINUTA - MITIGAÇÃO DA IRREGULARIDADE - GASTO ELEITORAL OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS - REALIZAÇÃO DE GASTOS - ACOMPANHAMENTO - HONORÁRIOS CONTÁBEIS - NECESSIDADE DE SEREM DECLARADOS - FISCALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - CONTA BANCÁRIA OUTROS RECURSOS - ABERTURA - AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA - EXIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - MÁCULAS GRAVES E INSANÁVEIS - JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - DESAPROVAÇÃO.
A ausência de assinatura da candidata e do profissional de contabilidade no documento contábil Extrato da prestação de contas caracteriza descumprimento de norma técnica que não afetou, no mérito, o exame das contas sob julgamento.
Quanto à divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, ainda quando se vislumbre, em abstrato, o descumprimento das normas eleitorais regentes da separação de contas bancárias para o gerenciamento de recursos oriundos do FEFC e de fontes privadas de financiamento, a inconsistência apontada, no caso dos autos, envolve depósito de quantia diminuta (R$ 13,55), realizado em 25/10/2018, possivelmente para fazer frente à cobrança de tarifas bancárias em conta com saldo insuficiente e proceder ao encerramento das aludidas contas bancárias, de maneira a possibilitar a mitigação de tal irregularidade, dada sua evidente insuficiência para um juízo de reprovação.
No caso em exame, merece censura a irregularidade relativa à ausência de registro de gasto eleitoral obrigatório, qual seja, a prestação de serviços de contabilidade no acompanhamento da arrecadação de recursos e da realização de gastos de campanha.
Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que os honorários contábeis precisam ser declarados na prestação de contas, possibilitando a fiscalização por esta Justiça Especializada.
A ausência de abertura de conta específica "Outros Recursos", exigência do art. 10 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, é irregularidade grave e insanável, que impossibilita à Justiça Eleitoral aferir a movimentação financeira do candidato, na sua integralidade, na linha da jurisprudência eleitoral, razão por que essa falta impõe a desaprovação das contas de campanha.
A existência de irregularidades graves e insanáveis na prestação de contas sob exame, consistente na ausência de abertura de conta bancária para outros recursos e na omissão de despesas com serviços contábeis, conduz, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601252-95, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 13/09/2019, págs. 06/07)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO CANDIDATO E CONTADOR. FALHA DE NATUREZA FORMAL. INSUSCETÍVEL DE PREJUDICAR O EXAME DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA PARA RECURSOS PRIVADOS. OFENSA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.
1- A teor do § 5º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o extrato final da prestação de contas deve ser assinado pelo candidato e por profissional habilitado em contabilidade (incisos I e IV). É bem de ver, no entanto, que a inobservância ao referido dispositivo regulamentar constitui apenas uma impropriedade (falha de natureza formal), uma vez que, isoladamente, não prejudica o exame das contas, ensejando apenas a aposição de ressalvas (inteligência do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE n° 488, de 19.8.2014). Precedentes deste e de outros regionais.
2- Na linha da jurisprudência, a abertura de conta bancária específica para gerir recursos privados, bem como a apresentação dos respectivos extratos, são exigências que, em regra, não podem ser relativizadas,

porquanto estão ligadas ao efetivo exame do fluxo real de recursos em uma campanha (PC nº 0601025-08, j. 25.7.2019, de minha relatoria, DJe 1º.8.2019).
3- Falha que compromete a regularidade do ajuste contábil. Desaprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601542-13, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2019, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2018 - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA - OUTROS RECURSOS - EXIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - MÁCULA GRAVE - RECURSOS DO FEFC - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA - R$ 200,00 - TESOURO NACIONAL - RECOLHIMENTO - ART. 53, § 5º, DA RESOLUÇÃO/TSE nº 23.553/2017 - UTILIZAÇÃO IMPRÓPRIA - DEVOLUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART.82, §§ 1º e 2º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA - IRREGULARIDADES GRAVES - EXISTÊNCIA - LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - COMPROMETIDAS - JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - DESAPROVAÇÃO.
A ausência de abertura de conta específica "Outros Recursos", exigência do art. 10 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, é irregularidade grave, que impossibilita à Justiça Eleitoral aferir a movimentação financeira do candidato, na sua integralidade, na linha da jurisprudência eleitoral, razão por que essa falta impõe a desaprovação das contas de campanha.
Também merece censura a irregularidade apontada no parecer técnico, relativa à transferência indevida do saldo de recursos não utilizados oriundos do FEFC para a direção partidária do PSOL/RN, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), quando, na verdade, tal quantia deveria ter sido recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 53, § 5º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Verificada a utilização indevida de recursos do referido fundo, impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, consoante previsão incerta no § 2º do mesmo artigo.
Aplicados esses comandos normativos à espécie, deve o ora requerente recolher aos cofres públicos o valor glosado de R$ 200,00 (duzentos reais), com os acréscimos legais.
Na espécie, imperativo se reconhecer a existência de irregularidades graves na prestação de contas sob exame, consistente na ausência de abertura de conta bancária para outros recursos e na transferência irregular de recursos não utilizados do FEFC ao diretório partidário, hábeis a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Desaprovação das contas de campanha.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601214-83, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, pág. 10)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - RENÚNCIA À CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO.
Apesar de não ter sido aberta conta bancária de campanha, o candidato renunciou à candidatura antes do início da campanha, dentro do prazo de 10 (dez) dias após obtenção do CNPJ, encontrando-se, portanto, amparado pelo disposto art. 10, §4º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Demais disso, não foram detectados indícios de movimentação financeira à margem das contas bancárias, tornando, portanto, desnecessária dita abertura.
Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017.
Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600995-70, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019, pág. 06)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA CONTA OBRIGATÓRIA (ART. 22 DA LEI DAS ELEIÇÕES). IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE. JURISPRUDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS.
1- Na linha da jurisprudência, a abertura de conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos são exigências que, em regra, não podem ser relativizadas, porquanto estão ligadas ao efetivo exame do fluxo (PC nº 0601025-real de recursos em uma campanha. 08, j. 25.7.2019, de minha relatoria, 1º.8.2019).
2- No caso em tela, consoante alhures relatado, desponta de forma estreme de dúvida que o candidato prestador, não obstante notificado sobre o lapso em sede de exame preliminar, deu de ombros para a diligência, o que impediu, inclusive, a análise quanto à eventual presença de uma das exceções previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 10 da Res.-TSE nº 23.553/207.
3- Como de plano se percebe, o ajuste contábil encontra-se maculado por irregularidade deveras grave, a qual, no contexto dos autos, revela-se suficientemente comprometedora da regularidade das contas, atraindo a rejeição destas, nos conforme do inciso III do art. 30 da Lei das Eleições.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601357-72, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO DE CAMPANHA, COM A DECORRENTE AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PREJUÍZO À LISURA DO BALANÇO CONTÁBIL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
1. Trata-se de apresentação de contas de campanha por candidato não eleito, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. De acordo com os arts. 3º, III, 10, 11, 56, II, a e 67 da Resolução TSE 23.553/2017, ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, constitui dever de o candidato proceder à abertura de contas distintas e específicas, em instituição bancária, destinadas à recepção de: i) recursos de origem privada, ainda que não ocorra a arrecadação de verba dessa espécie (art. 10); ii) valores provenientes de Fundos Públicos, desde que haja repasse de recursos dessa natureza (art. 11).
3. A inobservância da obrigatoriedade de abertura de conta corrente específica de campanha, destinada à movimentação de recursos privados arrecadados por candidato/partido, representa vício grave e insanável, que impede a aferição da movimentação financeira (ou sua ausência), conduzindo à sua desaprovação. Precedentes deste Regional (PC nº 0601059-80.2018.6.20.0000, rel. Desembargador Cornélio Alves, DJE 15/07/2019; Prestação de Contas nº 060147633, rel. José Dantas de Paiva, DJE 15/07/2019, Pags. 20-21).
4. No caso concreto, constatada a inocorrência de abertura de conta bancária específica de campanha, com a decorrente omissão dos extratos respectivos, em violação aos arts. 10 e 56, II, a, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, impõe-se a desaprovação da prestação de contas, restando inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para sua aprovação com ressalvas, ante a gravidade da falha indicada, em prejuízo à lisura do balanço contábil.
5. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601001-77, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, pág. 14)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
De acordo com orientação jurisprudencial reiteradamente adotada neste Tribunal, admite-se a juntada de documentação após o prazo concedido para manifestação sobre o parecer preliminar de diligências, desde que ela tenha ocorrido antes da realização do julgamento do feito.
A ausência de conta bancária específica de campanha, em descumprimento ao disposto no §2º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, representa omissão grave, já que a abertura de conta bancária é requisito legal para o início da campanha, prevista para todo candidato registrado, ainda que não haja previsão de recebimento de receitas financeiras.
Omissão que constitui irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas.

A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatada falha que comprometa a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601566-41, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
Nos termos do art. 22, caput, da Lei no 9.504/1997 e do art. 10, §2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.
Omissão que constitui irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas. Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601535-21, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, págs. 06/07)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INSUBSISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA. CONTA NÃO ABERTA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. REGULARIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. APROVAÇÃO.
1- A teor do art. 11, caput, da Res.-TSE nº 23.553/2017, os partidos políticos e candidatos somente estão obrigados a abrir as contas bancárias específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies. Não sendo essa a hipótese dos autos, a exigência dos extratos bancários dos referidos tipos de contas se mostra insubsistente.
2- Quando estiverem regulares, as contas devem ser aprovadas, ex v ido inciso I do art. 30 da Lei das Eleições.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601043-29, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTA DESTINADA A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIMANETO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIO VÁLIDOS, COMPLETOS E DEFINITIVOS. VISUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCWEB. OMISSÃO SUPRIDA. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
1. Apresentação de contas de campanha por candidata, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Conquanto a não apresentação de extratos consolidados e definitivos configure, em tese, falha material grave, por inobservância ao estabelecido nos arts. 56, II, a, e 67 da Resolução TSE n° 23.553/2017, a jurisprudência deste Tribunal permite a aprovação das contas com ressalvas, quando a análise da movimentação financeira, pela Justiça Eleitoral, não restar prejudicada, através da consulta aos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária (PC n.° 060130224, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 27/06/2019, Página 6; PC n 060112560, re. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 12/06/2019, Página 2-3; PC n° 060147293, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 29/05/2019, Páginas 6-7; PC n° 060113944, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJE 16/05/2019, Página 4).
3. É obrigatória a abertura de conta específica, em instituição bancária, de modo a registrar integralmente o trânsito financeiro da campanha, nos termos dos arts. 3º, III, 10 e 11 da Resolução TSE 23.553/2017. A não abertura de conta especifica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, que impede a correta fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, levando à sua desaprovação. Precedentes deste

Regional (PC n° 0601059-80.2018.6.20.0000, rel. Desembargador Cornélio Alves, DJE 15/07/2019; PC n° 19477, rel. Luis Gustavo Alves Smith, DJE 18/07/2017).
4. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos processos de prestação de contas, deve ser realizada de forma restritiva, ocorrendo tão somente quando presentes os seguintes requisitos: i) não estar caracterizada irregularidade grave, que comprometa a lisura do balanço contábil; ii) não estar configurada a má-fé do prestador de contas; iii) ser irrelevante o percentual da falha em relação ao montante de recursos movimentados. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento n° 6802, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63).
5. No caso concreto, verificada a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, destinada à movimentação de outros recursos, em descumprimento às normas estabelecidas na Resolução TSE n° 23.553/2017, impositiva a desaprovação das contas de campanha, restando impossibilitada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, ante a gravidade da falha indicada, em prejuízo à lisura do balanço contábil.
6. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601360-27, Acórdão de 16/07/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n° 9.504/1997 e da Resolução n° TSE n° 23.553/2017.
Nos termos do art. 22, caput, da Lei no 9.504/1997. e do art. 10, §2°, da Res.-TSE n° 23.553/2017, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.
Omissão que constitui irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas.
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601476-33, Acórdão de 11/07/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2019, págs. 20/21)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.
A conta bancária possibilita à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, sendo obstada na espécie diante da ausência de abertura da referida conta e consequente apresentação de extratos bancários. A irregularidade compromete sobremaneira a movimentação contábil em exame, não sendo o caso de serem aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601059-80, Acórdão de 09/07/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2019, pág. 20)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - PARTIDOS POLÍTICOS - ÓRGÃO ESTADUAL DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DAS PARCIAIS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS - FALHAS FORMAIS - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DE CAMPANHA - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - OFENSA AO ART. 41, II, "C", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.463 - FALHA QUE OBSTA A FISCALIZAÇÃO E MACULA A TRANSPARÊNCIA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SANÇÃO - PERDA DO DIREITO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ART. 68, §§ 3º E 5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.463 - DOSIMETRIA - 4 MESES
É dever imposto pela norma a apresentação da prestação de contas de diretórios regionais durante as eleições municipais, como se observa do art. 41, II, "c", da Resolução/TSE nº 23.463.
Sobre as irregularidades consistentes na não apresentação das parciais da prestação e na apresentação intempestiva da versão final, é entendimento pacífico no sentido de serem falhas de natureza formal, sem o condão de macular a prestação de contas.

A não abertura da conta corrente específica de campanha - e, consequentemente, a não apresentação dos respectivos extratos bancários -, afronta o disposto no art. 41, II, "c", da Resolução/TSE nº 23.463, sendo irregularidade que, por si só, é suficiente para desaprovação das contas, porquanto macula por completo a transparência da movimentação financeira de campanha, mesmo naqueles casos onde não foram movimentados quaisquer recursos, pois é justamente a partir desses documentos (não juntados aos autos) que se pode comprovar possível ausência da mencionada movimentação.
As falhas encontradas na prestação em análise revelam-se graves e insanáveis, devendo as contas ser desaprovadas, nos termos do art. 68, III, da Resolução/TSE nº 23.463.
Na espécie, quanto à dosimetria da pena a ser aplicada, nos termos do art. 68, §§ 3º e 5º da Resolução/TSE nº 23.463 (que reproduz o art. 25 da Lei n° 9.504/97), é razoável estabelecer o prazo de 4 meses de suspensão do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, uma vez que o partido requerente não obteve qualquer repasse do Fundo Partidário no ano de 2016.
Desaprovação das contas.
(PRESTACAO DE CONTAS nº 194-77, Acórdão de 11/07/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/07/2017, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.
A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, por violar a obrigatoriedade estabelecida no art. 7º, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que incide ainda que não haja a movimentação de recursos financeiros, ensejando em consequência a desaprovação da prestação de contas de campanha.
Contas desaprovadas.
(PRESTACAO DE CONTAS nº 147-06, Acórdão de 30/05/2017, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/05/2017, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA ELEITORAL - VÍCIO INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Ainda que o candidato que tenha desistido da campanha, deve realizar a abertura de conta bancária específica, bem como juntar aos autos da prestação de contas os respectivos extratos.
A ausência das informações relativas à abertura de conta bancária de campanha configura irregularidade grave que, por si só, já impõe a desaprovação das contas, por comprometer a sua confiabilidade, na medida em que impede a análise da movimentação financeira em sua integralidade, inclusive confirmando a ausência de gastos e despesas, o que inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da regularidade e lisura da prestação de contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 664-79, Acórdão de 20/08/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2015, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - CANDIDATO QUE TEVE SEU REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - OBRIGATORIEDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
É obrigatória a abertura de conta bancária de campanha, inclusive para aqueles candidatos que tiveram seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, mesmo que não tenha havido a movimentação de recursos financeiros.
A não comprovação da abertura de conta bancária específica para a campanha, bem como a não juntada dos correspondentes extratos bancários aos autos, constituem irregularidades graves e insanáveis, aptas a ensejarem a desaprovação das contas de campanha. Inteligência do Art. 12, §3° e Art. 40, II, "a", ambos da Resolução 23.406/2014 do TSE.
Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 668-19, Acórdão de 06/08/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da justiça Eletrônico de 07/08/2015, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - PARTIDO POLÍTICO - INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS A MEMBROS DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO EM CONJUNTO COM A DE COMITÊ FINANCEIRO - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DE RESPECTIVOS EXTRATOS PELO PARTIDO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FEITA ATRAVÉS DO COMITÊ FINANCEIRO - FALHAS DE NATUREZA FORMAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
[...]
Por outro lado, a obrigação da abertura de conta bancária bem assim a apresentação dos respectivos extratos pelo partido político, por ocasião da apresentação das contas deste, fica suplantada, caso fique comprovado que a agremiação partidária constituiu comitê financeiro, por onde ocorreu toda a movimentação de recursos financeiros da campanha, impondo-se, destarte, a aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 609-31, Acórdão de 03/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/08/2015, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PRESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE CONTRATO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONTA BANCÁRIA – NÃO DETECÇÃO PELO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
A ausência de documentos essenciais à prestação de contas, como os extratos bancários pertinentes à conta corrente específica de campanha e cópia de contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, revela-se irregularidade que, por si só, é suficiente para determinar a desaprovação das contas prestadas, pois macula por completo a transparência da movimentação financeira de campanha.
Na espécie, a conta bancária informada na prestação não detectada pelo SPCEWEB, conduzindo à ideia de que a conta não fora aberta com o específico propósito de ser utilizada na campanha eleitoral. Diante desse fato, e considerando a ausência de qualquer esclarecimento por parte da candidata requerente, deve ser a conta bancária específica de campanha considerada como não aberta, em ordem a atrair os efeitos jurídicos inerentes a essa conclusão.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 725-37, Acórdão de 25/06/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2015, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES A TODO O PERÍODO DA CAMPANHA- CONTA BANCÁRIA NÃO DETECTADA PELO SISTEMA DA PRESTAÇÃO – FALHAS DE NATUREZA GRAVE - ART. 54, III, DA RESOLUÇÃO/TSE n° 23.406 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
As falhas encontradas na presente prestação, consistentes em ausência de extratos bancários e não detecção pelo sistema de prestação da conta corrente informada pelo candidato, revelam-se graves e insanáveis, na medida em que inviabilizaram por completo a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha da candidata por parte desta Justiça Especializada, de modo a determinar o reconhecimento de que as contas sob exame não atenderam aos ditames encartados na Resolução/TSE n° 23.406, devendo, por essa razão, ser desaprovadas.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 652-65, Acórdão de 11/06/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2015, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA ELEITORAL - VÍCIO INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Na esteira dos precedentes do TSE (AgR-Respe 9621- 98.2010.606.0000. Rei. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 87; AgR-AI 496-32.2012.611.0054. Rei Min. Henrique Neves da Silva. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 13/10/2014, Página 20; AgR-AI 328- 08.2012.603.0004. Rei. Min. José Antônio Dias Toffoli. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19), mesmo o candidato que tenha desistido da campanha ou tenha seu registro de candidatura indeferido deve realizar a abertura de conta bancária específica, bem como juntar aos autos da prestação de contas os respectivos extratos. A não observância dessa exigência compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral, constituindo, pois, vício insanável, apto a ensejar a desaprovação das contas.
Desaprovação da Prestação de Contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 807-68, Acórdão de 19/01/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/01/2015, págs. 02/03)

♦

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA – FORMULÁRIOS ZERADOS - DESAPROVAÇÃO - NÃO PROVIMENTO.
Nos termos do art. 35, § 5º, da Res.-TSE n° 23.376/2012, o candidato, mesmo que renunciar à candidatura, desistir, for substituído ou tiver seu registro indeferido, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, ainda que não tenha realizado campanha.
É obrigatória para candidatos, comitês financeiros e partidos políticos a abertura de conta bancária específica para registrar toda movimentação financeira da campanha, cuja ausência constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas.
Comprovado nos autos que o candidato teve seu registro indeferido ainda no início do período eleitoral e que por isso apresentou formulários zerados e não abriu conta bancária, a desaprovação das contas é a medida mais acertada, e não o julgamento delas como não prestadas.
Agravo regimental não provido
(Agravo Regimental no(a) RECURSO ELEITORAL n° 127-30, Acórdão de 21/07/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/07/2014, págs. 03/04)

♦

ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 – CANDIDATA A VEREADORA - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - MUNICÍPIO COM MENOS DE VINTE MIL ELEITORES - LEI DAS ELEIÇÕES, ARTIGO 22, § 2º - DESOBRIGAÇÃO NORMATIVA - EXTENSÃO DO RECURSO ELEITORAL - LIMITES HORIZONTAIS DO APELO - IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA, EXCLUSIVAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, EM DISSONÂNCIA DO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO - PRECEDENTES.
A Corte Regional potiguar assentou entendimento geral de que, mesmo ausente movimentação financeira, há necessidade de abertura de conta específica e apresentação de extratos bancários do período;
As contas de campanha diferem das contas anuais das agremiações partidárias, sendo regidas por normas próprias, havendo a legislação excepcionado que candidatos ao cargo de vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores estão dispensados da obrigatoriedade de abertura de conta, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei das Eleições, o que refoge, completamente, da regra geral;
[...]
Precedentes do Regional;
Conhecimento e desprovimento do Recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 643-44, Acórdão de 09/06/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2014, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - DESAPROVAÇÃO CONTÁBIL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

A conta bancária de campanha é exigência do art. 12, §1°, a, da Resolução 23.376/2011, que prevê o prazo de 10 (dez) dias para sua abertura a contar da concessão do CNPJ ao candidato pela Secretaria da Receita Federal.
A ausência de conta especifica impede a fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, das receitas arrecadadas e despesas realizadas, devendo o candidato, ainda que venha a desistir de concorrer ao pleito, promover a transparência contábil do lapso de tempo anterior à renúncia, impropriedade que configura irregularidade insanável, impondo a desaprovação das contas.
Conhecimento e desprovimento.
(RECURSO ELEITORAL n° 65-21, Acórdão de 05/05/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/05/2014, págs. 03/04)

♦

.Realização de despesas de campanha anterior à abertura de conta bancária específica

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - TERMO DE CESSÃO DE IMÓVEL – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - SERVIÇOS DE ÁGUA, ENERGIA, TELEFONE E MANUTENÇÃO DO BEM DOADO - INCLUSÃO POSTERIOR ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE NÃO SANADA – RECURSOS DOADOS DE FORMA IRREGULAR DE VALOR POUCO EXPRESSIVO DIANTE DO MONTANTE TOTAL ARRECADADO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – DEPESAS ANTES DA ABERTURA DE CONTA - MUNICÍPIO QUE NÃO DISPÕE DE AGÊNCIA BANCÁRIA - NÃO OBRIGATORIEDADE – PAGAMENTO ATRAVÉS DA CONTA BANCÁRIA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
4. A abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira de campanha é facultativa para candidatos em município onde não haja agência bancária;
5. O pagamento através da conta de campanha, de todas as despesas realizadas antes da abertura da conta bancária, quando esta providência era facultativa ao candidato, demonstra a sua boa-fé, por não deixar evidências de movimentação oculta de recursos, permitindo à Justiça Eleitoral a análise sobre a sua regularidade;
6. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 172-75, Acórdão de 28/05/2013, Rel. Desembargador. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/05/2013, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - ELEIÇÕES - REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - VALOR POUCO SUBSTANCIAL SE COMPARADO AO TOTAL DAS CONTAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - FALHA SEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS - POSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE MÁCULA CAPAZ DE INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DO PLEITO - RESGUARDO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA E SISTEMÁTICA DA NORMA - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO
A realização de despesa antes da abertura de conta bancária específica de campanha, a rigor, trata-se de irregularidade insanável, notadamente por não permitir o devido conhecimento da Justiça Eleitoral, dos gastos eleitorais efetuados.
Em sendo o valor da despesa pouco substancial em relação ao total da prestação de contas analisada, no caso concreto na ordem de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), aplica-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente em razão de as falhas apontadas não terem o condão de comprometer de forma substancial a regularidade das contas apresentadas, porquanto possibilitou a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.
Na espécie, da análise das contas ficou comprovada a inexistência de mácula capaz de inquinar a higidez e lisura do pleito, demonstrando, em consequência, através de uma interpretação finalística e sistemática da norma em comento, e não meramente literal, o resguardo ao bem jurídico tutelado.
Recurso conhecido e provido.
(RECURSO ELEITORAL n° 438-89, Acórdão de 27/02/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2013, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010 - REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - EXISTÊNCIA DE GASTOS SEM REGISTRO E COMPROVAÇÃO - REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM O TRÂNSITO DOS VALORES PELA CONTA CORRENTE - DESPESA NÃO QUITADA ATÉ O MOMENTO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECIBOS ELEITORAIS SEM ASSINATURA DO DOADOR – VÍCIOS INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO.
Na espécie, a realização de duas despesas antes da abertura da conta bancária específica, uma delas havendo sido contraída 3 (três) dias antes e a outra 17 (dezessete), consiste em irregularidade insanável, porque não explicada nem justificada pelo candidato quando de sua defesa, revelando-se aptas a atingir o equilíbrio entre os candidatos por ocasião da campanha, em desconformidade com o art. 1º, caput, e inciso III, da Resolução/TSE n.° 23.217.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 6417-56, Acórdão de 13/02/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2012, págs. 03/04)

♦

.Arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta bancária específica de campanha

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS ANTES DA DATA DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL PARA A ELABORAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 37, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BENS ESTIMÁVEIS CEDIDOS À CAMPANHA. VÍCIO GRAVE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À LISURA DO BALANÇO CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Detectadas impropriedades/irregularidades no balanço contábil de campanha, a Justiça Eleitoral poderá determinar diligências específicas, a fim de que o candidato/partido promova a complementação dos dados ou o saneamento das falhas, as quais devem ser cumpridas no prazo de três dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. A despeito disso, na análise dos processos de prestação de contas das Eleições 2018, esta Corte Eleitoral firmou entendimento remansoso no sentido admitir a juntada extemporânea de esclarecimentos ou documentos por partidos/candidatos, realizada até o julgamento das contas, relativizando os efeitos da preclusão (PC 0601088-33.2018.6.20.0000, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, DJE 26/08/2019; Prestação de Contas nº 060102083, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão: 13/12/2018). Ainda que guarde certa ressalva com o entendimento firmado por este Colegiado no julgamento das prestações de conta de candidatos não-eleitos, eventual overruling jurisprudencial somente seria recomendável para pleitos futuros, em atenção ao art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Lei 4.657/1942, com a redação dada pela Lei 13.655/2018), e sobretudo, para não promover desigualações entre os candidatos cujas prestações de contas já restaram examinadas por este Tribunal e admitiram tais esclarecimentos ou documentos ulteriores. Rejeição da preliminar de preclusão levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral.
3. Os prestadores de contas são obrigados a encaminhar à Justiça Eleitoral dados relativos aos recursos financeiros angariados para subsidiar as despesas de suas campanhas, em até 72 (setenta e duas) horas de sua recepção (art. 50, I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017). A jurisprudência desta Corte Eleitoral caracteriza o vício concernente à intempestividade de relatórios financeiros de campanha como irregularidade meramente formal, uma vez que o envio, ainda que a destempo, de tais informações, possibilita a necessária auditoria das contas por esta Justiça Especializada. Precedentes: Prestação de Contas nº 060131875, Relator Wlademir Soares Capistrano, Publicado em Sessão em 18/12/2018; Prestação de Contas n 060113422, Relator Juiz José Dantas de Paiva, Publicado em Sessão em 14/12/2018.
4. Em que pese à literalidade do art. 3º, III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, a jurisprudência desta Corte Eleitoral consolidou-se no sentido que a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da

abertura de conta bancária, mas devidamente contabilizados na escrituração contábil, caracteriza vício formal. Precedentes: PC nº 060101561, rel. Cornélio Alves de Azevedo Neto, Publicado em Sessão no dia 06/12/2018; PC n 79032, rel. Sergio Roberto Nascimento Maia, DJE 23/09/2015, Pag 6; PC n 77211, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE 02/09/2015, Pags 03/04.
5. A contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha, não podendo estar relacionada à defesa de interesse de partidos/candidatos em processos judiciais, nos termos do art. 37, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. No âmbito das Eleições 2018, este Tribunal entendeu pela irregularidade da contratação, com recursos de campanha, de serviço de contabilidade prestado após o pleito, vinculado à elaboração e apresentação da prestação de contas de campanha, ainda que a contratação tenha ocorrido no período eleitoral (TRE/RN, PC 0601549-05.2018.6.20.0000, rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 09/09/2019).
6. Em se tratando de receita estimável em dinheiro recebida através de doação, além do registro na prestação de contas, devem ser apresentados os correspondentes documentos comprobatórios, em especial, a comprovação de que o bem/serviço estimável doado integra o patrimônio do doador ou constitui produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas (art. 27 da Resolução TSE n.º 23.553/2017). A ausência de documentos comprobatórios das doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, na forma exigida pela legislação de regência, constitui, em regra, irregularidade grave, por prejudicar a regularidade e a confiabilidade das contas, dando azo à sua reprovação. Precedente: TRE/RN, Recurso Eleitoral 181-24, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 10/07/2018.
7. A Resolução TSE nº 23.553/2017 possibilita, em seu art. 38, a realização de despesas de campanha a partir da realização das convenções partidárias, desde que os partidos e candidatos cumpram os pré-requisitos elencados no art. 3, I, II e III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, dentre os quais a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha (inciso III). A realização de despesas financeiras antes da abertura da conta específica de campanha constitui vício grave e insanável a ensejar a desaprovação do balanço contábil de campanha. Precedente: PC n 060151275, rel. Cornélio Alves de Azevedo Neto, Publicado em Sessão em 14/12/2018.
8. Na hipótese dos autos, conquanto três das falhas identificadas (envio intempestivo de relatórios financeiros, arrecadação de recursos estimáveis antes da data da abertura da conta bancária e contratação irregular de serviços de contabilidade, custeados com recursos do FEFC, em percentual inexpressivo), não tenham, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, vez que, isoladamente, não comprometem sua análise, tais vícios somados a outras irregularidades detectadas (omissão de documentos comprobatórios relativos a doações estimáveis e realização de gastos antes da abertura de conta bancária), impossibilitam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas, ante a gravidade do conjunto das falhas detectado, em prejuízo à lisura da escrituração contábil.
9. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600987-93, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019, págs. 04/05)

♦

. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO DAS CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES Ã ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601440-88, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA - APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601515-30, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, págs. 08/09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO.
Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n° 9.504/97 e Resolução TSE n° 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade.
Contas aprovadas.
(PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 0600984-41, Acórdão de 17/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2019, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE QUAISQUER IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Não foram constatadas quaisquer irregularidades, formais ou materiais, na prestação de contas apresentada. Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017. Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600929-90, Acórdão de 08/10/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2019, págs. 09/10)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601048-51, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2019, págs. 02/03)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
1- Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.
2- Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601138-59, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, pág. 13)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601069-27, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, pág. 12)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO.
Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade.
Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601171-49, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, pág. 31)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
1- Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.
2- Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601066-72, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601183-63, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, págs. 28/29)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO.
Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade.
Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600980-04, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, pág. 25)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
1- Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.
2- Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601245-06, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. SANEAMENTO DAS FALHAS APONTADAS EM SEDE DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referentes à movimentação de recurso nas Eleições 2018.
2. A prestação de contas referente às Eleições 2018 deve ser analisada à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Estando regulares as contas apresentadas, a Justiça Eleitoral decidirá pela sua aprovação, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e art. 77, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
3. No caso dos autos, as falhas indicadas no relatório de diligências não subsistiram após a juntada da documentação complementar pelo candidato, já que: a) foi juntado o extrato da prestação de contas final assinado pelo candidato, administrador financeiro e pelo contabilista; b) foram apresentados extratos faltantes relativos às contas bancárias abertas para o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da conta destinada ao recebimento de recursos diversos dos recursos públicos; c) foram anexados os documentos exigidos pela legislação, relativos à prestação de serviços realizada por Leandro Neves da Rocha; d) restou comprovado que, em favor da candidatura, foram contraídas obrigações junto à empresa SL Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME apenas até o dia da eleição, sendo os débitos correlatos adimplidos até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral; d) a referência à irregularidade na contratação de Gilmara Abrantes de Medeiros Oliveira foi realizada por equívoco no parecer preliminar, conforme consignou o órgão técnico, não subsistindo qualquer falha quanto a este ponto.
4. Não remanescendo impropriedades/irregularidades na escrituração contábil e estando a prestação de contas dentro dos padrões exigidos pela Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, a aprovação das contas é medida que se impõe.
5. Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601244-21, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/08/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO.
Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade. Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601092-70, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/09/2019, pág. 03)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
1- Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.
2- Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601002-62, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
Verificada a inexistência de irregularidades, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva.
Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601073-64, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, págs. 13/14)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. SENADOR. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
1 - Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - Verificada a inexistência de irregularidades, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva.
3 - Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601052-88, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO.
Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade.
Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601198-32, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601221-75, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2019, págs. 05/06)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
1- Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.
2- Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601040-74, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO.

Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade.
Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601166-27, Acórdão de 30/07/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
Verificada a inexistência de irregularidades, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva.
Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601211-31, de 01 de agosto de 2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, pág. 13)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DEPUTADO FEDERAL OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
1- Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n° 9 504/97 e na Resolução TSE n° 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.
2- Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601128-15, Acórdão de 23/07/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/07/2019, págs. 06/07)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
1- Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.
2- Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601007-84, Acórdão de 16/07/2019, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. APROVAÇÃO.
1. Apresentação de contas de campanha por candidato, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2018, sua análise deve ser feita à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
3. O art. 69 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que trata da prestação de contas simplificada, estabelece que as contas podem ser julgadas, sem a realização de diligências, quando verificadas, cumulativamente: i) a inocorrência de impugnação; ii) a não identificação, pela unidade técnica, de quaisquer das irregularidades previstas no art. 68 da aludida norma; iii) a existência de parecer do MPE, anuindo com tal julgamento.
4. Eventual indício de irregularidade, sem repercussão na prestação de contas, deverá ser comunicado ao órgão ministerial para fins de apuração e instauração do processo respectivo na instância competente, cível ou criminal, nos termos dos arts. 78 e 94, I e § 3º, da Resolução TSE n.° 23.553/2017.

5. No caso concreto, inexistindo falhas que afetem a regularidade das contas e tendo sido observadas as normas estabelecidas na legislação de regência, como assentado, prima facie, pelo órgão técnico, ante a desnecessidade de realização de diligências, a aprovação das contas é medida que se impõe.
6. Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601532-66, Acórdão de 11/07/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2019, págs. 19/20)

♦

.Contratos firmados antes da abertura de conta bancária

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - AUSÊNCIA DE REGISTRO NAS PARCIAIS DAS CONTAS - MOVIMENTAÇÕES CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO FINAL - FALHA FORMAL - ABERTURA DA CONTA CORRENTE - REALIZAÇÃO DE DESPESA EM MOMENTO ANTERIOR - INOBSERVÂNCIA DO ART. 3º, III, DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.406 - FALHA INSANÁVEL - CONTRATAÇÃO DE DESPESA - NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS - AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA - IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS MACULADA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - VALOR DAS IRREGULARIDADES QUE SUPERAM A LINHA PARADIGMÁTICA DO TSE - IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAS FALHAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
[...]
Para se caracterizar afronta ao art. 3º, III, da Resolução/TSE n.° 23.406, pouco importa se a movimentação financeira (leia-se, quitação da despesa) foi realizada depois da abertura da conta bancária. A partir de uma leitura sistematizada dos dispositivos da norma de regência, infere-se que contratações somente podem ser feitas depois da abertura da conta bancária, porquanto somente a partir desse momento está autorizado o candidato a realizar gastos de campanha.
Na espécie, a realização de despesa antes da abertura da conta corrente específica de campanha revela-se falha insanável, porquanto impossibilitou a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha do candidato por parte desta Justiça Especializada, maculando a transparência das contas como um todo.
[...]
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 722-82, Acórdão de 19/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2015, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORMALIZADOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - SERVIÇOS E RESPECTIVOS PAGAMENTOS REALIZADOS EM DATAS POSTERIORES - FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Na espécie, não tendo a falha apontada o condão de comprometer de forma substancial a regularidade das contas apresentadas, porquanto possibilitou a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, deve o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor estabelece a Resolução/TSE nº 23.406/2014.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 563-42, Acórdão de 03/12/2014. Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado na Sessão)

♦

.Erro na denominação da conta bancária

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE INFORMAÇÃO NO SPCE - FALHA FORMAL - NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A única irregularidade remanescente diz respeito ao erro de registro no sistema SPCE do número da conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos".

A lacuna não ostenta gravidade bastante a macular as finanças apresentadas, incidindo, na hipótese o disposto no art. 30, §2ºA da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão sua rejeição.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600920-31, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/10/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE QUAISQUER IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Não foi detectada qualquer das irregularidades previstas no art. 68 da mencionada resolução e as informações da conta bancária registrada na prestação de contas estão em conformidade com os dados constantes da base de dados dos extratos eletrônicos.
Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017.
Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600969-72, Acórdão de 08/10/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2019, pág. 11)

♦

.Não apresentação do contrato de abertura de conta bancária

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 40, II, "A" E "C", DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS - AFRONTA AO ART. 46 DA RESOLUÇÃO/TSE n° 23.406 - AUSÊNCIA DE TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO - DESOBEDIÊNCIA AOS ART. 30, CAPUT E §2° E 40, II, "F", AMBOS DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406 - FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - RECIBO ELEITORAL APÓCRIFO -
DOAÇÃO IRREGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A ORIGEM DA DOAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS AO ERÁRIO - ART. 29 DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
[...]
A ausência de cópia do contrato de abertura de conta corrente firmado com instituição financeira, em afronta ao que determina o art. 40, II, "c", da Resolução/TSE n° 23.406, revela-se falha grave e insanável, que não pode ser mitigada, no caso dos autos, dado que não é possível sequer inferir se houve de fato essa abertura de conta bancária específica de campanha.
[...]
(TRE/RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 797-24, Acórdão de 17/08/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2015, págs. 3/4)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMITÊ FINANCEIRO - VEREADOR -APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.
Embora o artigo 40, XIII, da Resolução TSE n.° 23.376/2012, exija a cópia do contrato firmado com a instituição financeira para abertura da conta, a sua ausência da prestação de contas constitui irregularidade de natureza meramente formal, ainda mais quando juntados os extratos bancários relativos à movimentação financeira de campanha, que informam todos os dados relativos à conta bancária específica (data de abertura, agência e número), não havendo qualquer prejuízo à atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.
Precedentes deste Regional.
Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL n° 378-28, Acórdão de 15/05/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/05/2014, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO PARA VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE - EXISTÊNCIA NOS AUTOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DEPROVIMENTO DO RECURSO.
Na espécie, pode-se verificar a existência dos extratos bancários referentes à conta corrente específica de campanha. É de se acrescentar que tais documentos trazem todas as informações pertinentes à conta corrente específica, tais como o n.° da conta e agência bancária, data de abertura, dentre outras informações.
Pela tão só falta da cópia do contrato de abertura de conta corrente, não se mostra razoável desaprovar a prestação em análise, notadamente porquanto não houve qualquer prejuízo à fiscalização da movimentação bancária do comitê financeiro, sendo possível, por meio dos extratos juntados, aferir com segurança os dados necessários à análise das contas.
Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 403-41, Acórdão de 12/08/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/13, pág. 04)

♦

.APROVAÇÃO COM RESSALVAS

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES - 2018 - SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO - INSTÂNCIA RECURSAL - APRECIAÇÃO - INVIÁVEL - REFORMATIO IN PEJUS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA VERDADE REAL - PRINCÍPIOS - FUNDAMENTOS DO RECURSO - APRECIAÇÃO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CAMPANHA - FISCALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS ELETRONICAMENTE - SISTEMA SPCE - PRECEDENTES - INCONSISTÊNCIAS - FISCALIZAÇÃO - JUSTIÇA ESPECIALIZADA - POSSÍVEL - CASO CONCRETO - REFORMA DA SENTENÇA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
No caso concreto, tem-se uma sentença que desaprovou as contas de partido político sem, contudo, aplicar-lhe qualquer sanção, não se mostrando viável a apreciação da questão em sede recursal, para fins de aplicação da penalidade por este Tribunal, quando a questão não foi objeto de recurso, sob pena de supressão de instância e em desrespeito aos princípios do duplo grau de jurisdição e da reformatio in pejus. Em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade real, faz-se salutar a apreciação dos fundamentos aduzidos no recurso interposto pelo prestador de contas, confrontando-os com as irregularidades que subsidiaram a decisão pela desaprovação das contas.
Na espécie, a controvérsia cinge-se em torno da fiscalização sobre a movimentação financeira, no período da campanha de 2018, nas contas bancárias da agremiação recorrente. É cediço que a fiscalização das prestações de contas relativas à campanha eleitoral de 2018 se deu, prioritariamente, por meio eletrônico, utilizando-se, para tanto, de sistemas da Justiça Eleitoral integrados a bancos de dados da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras e outros órgãos de controle e fiscalização, inclusive com acesso a extratos bancários eletrônicos, notas fiscais emitidas em favor dos candidatos e partidos, entre outras informações relevantes.
De tal maneira, possibilitou-se à Justiça Eleitoral, desde o princípio, proceder à auditoria da movimentação financeira do partido por intermédio dos extratos bancários eletrônicos de todas as contas abertas e vinculadas ao CNPJ do partido ou candidato, haja vista sua disponibilização pelas instituições financeiras e seu acesso mediante sistema SPCE, viabilizando a fiscalização, inclusive, no que tange à omissão de receitas e despesas, recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. Na hipótese vertente, tratando-se de prestação de contas relativa à Eleição Geral de 2018, cuja participação do órgão partidário municipal se revela notoriamente reduzida, é de se dar especial relevo às informações prestadas pelo recorrente ao declarar a ausência absoluta de movimentação financeira no período de campanha eleitoral, situação esta corroborada por toda a documentação acostada aos autos e disponibilizada a esta Justiça Especializada por meio do sistema SPCE.
Malgrado a falta de saneamento das inconsistências apontadas na prestação de contas, sem a adequada retificação da escrituração contábil e apresentação de todos os documentos físicos a tempo e modo, é de se reconhecer que tais inconsistências não inviabilizaram a fiscalização desta Justiça Especializada, na medida em que tais informações se encontravam disponíveis eletronicamente por meio de sistema próprio, permitindo-se a constatação acerca da ausência de movimentação financeira no período de campanha.
Conhecimento e provimento do presente recurso para aprovar com ressalvas as contas.

(RECURSO ELEITORAL n° 57-24, Acórdão de 05/12/2019, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2019, pág. 11)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO ESTADUAL - FALHA NA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO DO PARTIDO - ERRO NA DENOMINAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIFICAMENTE PARA A CAMPANHA ELEITORAL - FALHAS DE NATUREZA FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
O erro na nominação da conta bancária aberta especificamente para a movimentação de recursos financeiros na campanha eleitoral não afeta a transparência e a confiabilidade das contas, principalmente quando se evidencia dos extratos bancários colacionados aos autos que não houve movimentação de recursos daquela espécie.
Irregularidades meramente formais que não afetam a lisura das contas de campanha, ensejando tão somente a consignação de ressalvas.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 578-11, Acórdão de 10/11/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2015, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta de campanha, devidamente contabilizados, não enseja prejuízo à regularidade das contas, haja vista que, em tal espécie de receita, não há movimentação de recursos financeiros, prescindindo-se da existência de conta bancária.
- Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 772-11, de 01/09/2015. Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/09/2015, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMITÊ FINANCEIRO - ELEIÇÕES 2012 - NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONTRATO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS - EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE SANÁVEL - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A falta de apresentação de cópia do contrato de abertura de conta corrente, desde que, demonstrada a movimentação financeira por meio de extratos e documentos, não representa grave prejuízo à fiscalização da movimentação bancária do comitê financeiro, pois sendo possível aferir com segurança os dados necessários à análise das contas, não se mostra razoável desaprovar as contas;
[...]
As falhas que não se afiguram graves e que não comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato não ensejam a desaprovação delas;
Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 380-95, Acórdão de 08/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2013, pág. 03)

♦

.Trânsito de recursos fora da conta bancária específica de campanha

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESA. PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC NA CONTA BANCÁRIA DESTINADA A OUTROS RECURSOS. REGISTRO DE DESPESAS DO FEFC COMO SENDO DESPESAS DE OUTROS RECURSOS. DEVOLUÇÃO DE SALDO FINANCEIRO DO FEFC PARA A AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE AFETAM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL DESAPROVAÇÃO.

1 - Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.° 9.504/1997 e da Resolução n.° TSE n.° 23.553/2017.
2 - Subsiste nos autos omissão de registro de uma despesa no valor de R$ 3.000,00, a qual, além de não ter sido registrada na prestação de contas, foi adimplida com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha.
3 - A candidata informou, mediante nota explicativa, que a despesa seria objeto de rateio entre a sua candidatura e a do candidato Manoel Cunha Neto, cada qual obtendo a quantidade de 100 adesivos, no valor de RS 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Entretanto, na prestação de contas do referido candidato observa-se que fora efetuado o lançamento daquele valor (R$ 1.500,00) como uma receita estimável, proveniente de doação realizada pela candidata Aline Lima Fernandes.
4 - Portanto, a candidata prestadora das contas seria a responsável pelo adimplemento total da obrigação. Conclusão que é corroborada pelo próprio documento fiscal, emitido no valor total (RS 3.000,00) em nome da candidata ALINE LIMA FERNANDES.
5 - Além disso, não se detectou nos extratos bancários das contas da candidata nenhum lançamento condizente com aquela obrigação eleitoral, de modo que a referida despesa foi paga com recursos financeiros que não transitaram pela conta de campanha, implicando na desaprovação das contas, na forma prevista pelo art. 16 da Resolução n.° 23.553/2017 do TSE.
"6 - Movimentação de recursos do FEFC na conta bancária destinada a outros recursos, assim como lançamento de dados equivocados na presente prestação de contas, registrando-se despesas do FEFC como sendo provenientes da conta outros recursos", gerando uma incongruência entre os saldos lançados na prestaçao de contas quando confrontados com os extratos bancários.
7 - Nos termos do §5°, art. 53 da Resolução de regência, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.
8 - Na espécie, a candidata efetuou a transferência da sobra financeira de recursos do FEFC (R$ 25,15) para a conta bancária do partido, devendo proceder à correta restituição daquele valor aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação eleitoral.
9 - Necessidade de devolução da importância de R$ 25,15 ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.
10 - Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601000-92, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DADOS NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE). FALHA FORMAL. DESPESA CUJO PAGAMENTO NÃO TRANSITOU PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. VÍCIO GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMAPNHA (FEFC). FALHA GRAVE. PREJUÍZO EFETIVO À LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. As informações alusivas às prestações de contas, inclusive as simplificadas, assim como as eventuais retificações necessárias, devem ser registradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), consoante previsão contida nos arts. 57, 66, 67 e 74, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Não obstante a literalidade da norma, esta Corte Eleitoral relativizou tal exigência, entendendo que a inobservância deste regramento teria natureza meramente formal, desde que anexados os dados ao Processo Judicial Eletrônico, ante a natureza pública do processo de prestação de contas, acessível a qualquer interessado. Precedente (TRE/RN - PC n.º 0601020-83.2018.6.20.0000, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, j. 13/12/2018, Publicado em Sessão).
3. A quitação das despesas deve ocorrer com recursos que transitem pelas contas bancárias de campanha, sob pena de caracterização de vício grave, a comprometer a regularidade e transparência das contas e conduzir à sua desaprovação, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2019 e da jurisprudência desta Corte Eleitoral (PC nº 0601204-39, Rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 16/09/2019, Pag 5; RE n 6638, Rel José Dantas de Paiva, DJE 21/06/2019, Pags 2-3). A realização de gastos com recursos que não passaram pela conta bancária de campanha denota a utilização de recursos de origem não identificada

para o seu custeio, ensejando o recolhimento da referida quantia ao erário, na forma prevista no art. 34 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
4. A comprovação dos gastos eleitorais deve ocorrer por meio da apresentação de documentação fiscal idônea emitida em nome do candidato/partido, salvo comprovada dispensa pela legislação fiscal de regência (art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017). Mesmo na hipótese de apresentação das contas pelo sistema simplificado, caso o candidato utilize recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, além das informações eletrônicas transmitidas pelo sistema SPCE, deve apresentar comprovação acerca dos recursos utilizados, de modo a demonstrar a regular utilização dos valores recebidos, consoante estabelecem os arts. 67, § 5º e 68, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.55/2017, sob pena de a omissão caracterizar vício insanável a comprometer a regularidade das contas e conduzir à sua desaprovação.
5. Na situação dos autos, malgrado uma das falhas identificadas (ausência de registro de dados no sistema SPCE), não tenha, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, uma vez que, isoladamente, não compromete sua análise, tal vício somado às outras irregularidades detectadas (identificação de despesa cujo pagamento não transitou pela conta bancária de campanha e não comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC), impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas, ante a gravidade do conjunto das falhas detectado, em prejuízo à lisura e à confiabilidade da escrituração contábil.
6. Desaprovação das contas, com determinação de restituição de valores ao erário.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601343-88, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 08/09)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO RECURSO ESTIMÁVEL ESTRANHO AO PATRIMÔNIO DOADOR. CESSÃO DE IMÓVEL OCUPADO EM RAZÃO DE PERMISSÃO DA UNIÃO. DOAÇÃO VEDADA. FALHA GRAVE. ULTRAJE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE E EM CHEQUE AVULSO. IRREGULARIDADE GRAVE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ESCORREITA COMPROVAÇÃO DO GASTO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM PRÉVIO TRÂNSITO PELAS CONTAS OFICIAIS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1- Não integra o patrimônio de pessoa física, para fins de cessão para uso em campanha eleitoral, o imóvel da União ocupado por militar em serviço ativo mediante permissão de uso, entabulado nos termos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980).
2- O desembolso de recursos financeiros de campanha na forma diversa da prevista na resolução de regência, conquanto ostente gravidade, não enseja o comprometimento automático da regularidade do conjunto contábil, podendo a falha ser relativizada, na hipótese em que restar demonstrada a escorreita realização da despesa, mediante documentos idôneos, dos quais possa se inferir a vinculação dos valores sacados da conta de campanha à contratação de bem ou serviço tipicamente eleitoral. Confiram-se, nessa linha, REspe nº 8724-70/CE, j. 7.11.2013, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 4.12.2013; RO nº 2746-41/RR, j. 18.9.2012 rel. Min. Arnaldo Versiani, RJTSE 18.9.2012.
3- A teor do art. 16 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de campanha, implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (TRE/RN, RE nº 66-38/Santa Cruz, j. 18.6.2019, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 21.6.2019).
4- Destarte, em tal contexto, a regularidade das contas restou comprometida, sendo de rigor a rejeição destas, do inciso III do art. 30 da ex vi Lei das Eleições.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601204-39, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO DIA. ANTERIOR AO JULGAMENTO E JUNTADOS AO PROCESSO APÓS O VOTO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.° 23.406/2014. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]
A realização de despesas não registradas na prestação de contas, detectadas pelo procedimento de circularização, com a utilização de recursos não declarados para lhe fazer face, sem o regular trânsito pela conta bancária especifica, afeta a transparência e confiabilidade das contas prestadas, obstando seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Necessidade de transferência dos valores de origem não identificada à conta do Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n.° 23.408/2014.
[...]
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 700-24, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA REALIZADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.
A realização de despesa não registrada na prestação de contas, com a utilização de recursos que não transitaram pela conta bancária específica e não foram declarados pelo candidato, constitui irregularidade de natureza grave, que afeta a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas, prejudicando a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.
Ante irregularidade deste jaez, não há que se falar em afastamento da reprovação em aplicação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 626-67, Acórdão de 01/09/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/09/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇAO E CONTRATAÇÃO DE DESPESA NA SEGUNDA PARCIAL, MAS INFORMADO APENAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE REMANESCENTE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PAGAMENTO DE DESPESA SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
O pagamento de despesa com recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária específica, embora a princípio pudesse levar à desaprovação das contas, em razão do pequeno valor envolvido, correspondente a apenas 3% (três por cento) da movimentação financeira de campanha, enseja a mera aposição de ressalva, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 783-40, Acórdão de 20/08/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/08/2015, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA ESPECÍFICA - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESAPROVAÇÃO
Constatada a realização de despesa de campanha não informada na prestação de contas, com a utilização de recursos que não transitaram pela conta bancária específica, tem-se evidenciada irregularidade de natureza insanável, a macular a regularidade e transparência das contas, obstando a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral.
Na espécie, em face da gravidade da falha detectada, descabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que não se restringem a uma ponderação da irregularidade em meros termos percentuais, requerendo, ainda, para sua incidência a averiguação da natureza do vício e da boa fé do candidato.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 865-71, Acórdão de 05/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2015, pág. 09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM AVALIAÇÃO DE MERCADO - FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO PRÓPRIO CANDIDATO, SEM TRÂMITE PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA - VALOR IRRISÓRIO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
In casu, a utilização de recursos financeiros pelo candidato, sem trâmite pela conta bancária de campanha, representou irregularidade, cujo valor corresponde a menos de 1% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, possibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzindo à aprovação das contas com ressalvas.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 785-10, Acórdão de 02/12/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXISTÊNCIA DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO NO MUNICÍPIO - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 12, § 5º, DA RESOLUÇÃO 23.367/2012 - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA CAMPANHA EM CONTA ESPECÍFICA - FALHA INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO.
Não incide a exceção contida no art. 12, § 5º, da Resolução n.° 23.367/2012, quando verificada a existência de correspondente bancário no município.
A ausência de movimentação de recursos financeiros pela conta bancária específica implica em desaprovação das contas, conforme disciplinado no art. 17 da Resolução n.° 23.367/2012.
(RECURSO ELEITORAL n° 243-09, Acórdão de 02/05/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/05/2013, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - ELEIÇÕES - DESPESA PAGA PELO CANDIDATO COM RECURSOS QUE NÃO TRAMITARAM EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - VALOR POUCO SUBSTANCIAL SE COMPARADO AO TOTAL DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - FALHA SEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS - POSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE MÁCULA CAPAZ DE INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DO PLEITO - RESGUARDO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA E SISTEMÁTICA DA NORMA - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO
O pagamento de despesa com recursos que não transitaram em conta bancária específica de campanha, a rigor, trata-se de irregularidade insanável, notadamente por não permitir a devida fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, da prestação de contas do candidato.
Em sendo o valor da despesa pouco substancial em relação ao total da prestação de contas analisada, no caso concreto na ordem de 2,4% (dois vírgula quatro por cento), aplica-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente em razão de as falhas apontadas não terem o condão de comprometer de forma substancial a regularidade das contas apresentadas, porquanto possibilitou a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.
Na espécie, da análise das contas ficou comprovada a inexistência de mácula capaz de inquinar a higidez e lisura do pleito, demonstrando, em consequência, através de uma interpretação finalística e sistemática da norma em comento, e não meramente literal, o resguardo ao bem jurídico tutelado.
Recurso conhecido e provido.
(RECURSO ELEITORAL n° 146-91, Acórdão de 27/02/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2013, pág. 07)

♦

.DOAÇÃO

.Acima do limite legal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.
Não constatados qualquer dos vícios embargáveis na decisão embargada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.
Desprovimento dos embargos.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601033-82, Acórdão de 05/12/2019, Rel. José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 23)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. SUPRIDA PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. INTEMPESTIVIDADE DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PARCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE CONTAS PARCIAL E FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. VALORES CORRIGIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIOS IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE GASTO COM VEÍCULO. REGISTRO DE AUTOMÓVEL PRÓPRIO NA RETIFICADORA. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. FALHA SANADA. ERRO NO REGISTRO DE DOAÇÃO FINANCEIRA DE R$ 500,00 REAIS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DO NOME E CPF DO DOADOR. FALHA FORMAL. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DE VALORES REFERENTE A DESPESAS PAGAS A EMPRESA DE FINANCIAMENTO COLETIVO. REGISTRO CORRETO DOS VALORES PELA PRESTADORA DE CONTAS. INCONSISTÊNCIA NOS VALORES DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NÃO ATRIBUÍVEIS A CANDIDATA. DESPESAS JUNTO AO FACEBOOK. PAGAMENTO COM RECURSOS PRIVADOS DA CONTA DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE RECIBOS E DEMONSTRATIVO DE DEBITO NA CONTA DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA ÍNFIMA NO VALOR DE UMA NOTA FISCAL. LANÇAMENTO EQUIVOCADO DO VALOR DA DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE DAS CONTAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS NO MESMO DIA POR UM MESMO DOADOR. VALORES SUPERIORES A R$ 1.064,10. EXIGÊNCIA DE USO DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA PARA A TOTALIDADE DOS VALORES. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DOAÇÕES SUCESSIVAS EM TENTATIVA DE BURLA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1 - Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - É pacífico o entendimento deste Tribunal quanto ao fato de que a ausência de extratos bancários impressos, quando a análise da movimentação financeira é viável por meio dos documentos eletrônicos; a intempestividade dos relatórios financeiros; e a realização de gastos e o recebimento de doações em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; constituem erros meramente formais, insuficientes, por si sós, para determinar a desaprovação das contas.
3 - Da mesma forma, a existência de divergência entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas parcial e final também constitui erro meramente formal, sendo tranquila neste Tribunal a posição de que a incongruência entre os valores registrados na prestação de contas parcial e final não deve ensejar a rejeição das contas, quando não há prejuízo à transparência da demonstração contábil e a prestação de contas final reflete, com exatidão, a movimentação financeira da campanha eleitoral (TRE/RN - PC 0601202-69 - Rel. Geraldo Antônio da Mota - DJE de 15/10/2019). No TSE, confira-se: PC 99349 - Brasília/DF - Rel. Edson Fachin - DJE de 15/08/2019.
4 - A irregularidade consistente na realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de gastos com locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som foi sanada pela apresentação de contas retificadora, incluindo receita estimável com o uso de veículo de propriedade da candidata, devidamente comprovado por meio de certificado de registro junto ao DETRAN.
5 - Subsistência de falha formal referente a um r egistro irregular de doação financeira no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Apesar da candidata não ter procedido à retificação do nome e do CPF do verdadeiro doador na prestação de contas, os seu dados podem ser verificados no extrato da conta bancária, não havendo qualquer prejuízo para a transparência das contas.

6 - Nos termos d o art. 24 (caput e parágrafo único) da Res.-TSE nº 23.553/2017, todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de candidatos e partidos políticos. Os valores cobrados pelas instituições arrecadadoras a título de taxa administrativa devem ser considerados despesas de campanha eleitoral, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.
7 - Na espécie, a candidata observou rigorosamente as prescrições estabelecidas na legislação eleitoral, não podendo ser responsabilizadas por eventuais diferenças de valores encontrados nas respectivas notas fiscais emitidas pelas instituições arrecadadoras.
8 - Quanto à ausência de notas fiscais para os serviços contratados junto à empresa FACEBOOK, nos valores de R$ 7.300,00, R$ 2.000,00, R$ 2.500,00, R$ 4.500,00 e R$ 2.500,00, a candidata juntou 5(cinco) recibos, os quais são suficientes à comprovação do gasto eleitoral, nos exatos termos do § 1º do art. 63 da Resolução n.º 23.553/2017, segundo o qual, "Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como, comprovante da prestação efetiva do serviço.
9 - A Nota fiscal referente à despesa contratada junto à VITÓRIA PALACE HOTEL LTDA descreve um gasto com hospedagem no valor total de R$ 360,00, enquanto que a candidata registrou na presente prestação de contas o valor de R$ 368,50. Apesar do erro material da candidata em lançar o valor total da despesa, incluindo o valor de uma tarifa bancária que deveria ser lançada sobre outra rubrica (taxas bancárias), esse vício não compromete a credibilidade das informações prestadas pela candidata, além de representar apenas 0,02% dos recursos arrecadados na campanha.
10 - As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Aplica-se também a referida disposição para a hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia (TRE/RN – PC 0601301-39 - Rel. Geraldo Antonio da Mota - DJE de 15/10/2019).
11 - Na espécie, a mesma doadora, Lúcia Maria e Silva - mãe da candidata - realizou duas doações no mesmo dia, sendo uma delas no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), por meio de depósito bancário, e a outra de R$ 1.445,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), por meio de transferência eletrônica, infringindo a inteligência normativa dos §§1º e 2º do art. 22 da Resolução n.º 23.553/2017.
12 - Nesses casos, ainda que se utilize o depósito identificado na doação da receita financeira, não é possível aferir a origem do dinheiro, podendo-se constatar apenas a identidade do depositante. O recebimento de recursos financeiros em desacordo com a legislação eleitoral compromete substancialmente a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto a real origem de parte da receita financeira empregada na campanha eleitoral da candidata, maculando irremediavelmente a regularidade da presente prestação de contas.
13 - Cumpre acrescentar ainda que, apesar do valor tido por irregular (R$ 1.000,00) corresponder a 3,17% do montante total de recursos movimentados na campanha da candidata (R$ 31.478,16), não é possível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade porque o próprio ardil utilizado no procedimento de doação afasta a presunção de boa-fé da doadora, tal como já restou decidido em precedente desta casa (TRE/RN. PC 601115-16.2018.620.0000. Rel. Wlademir Soares Capistrano. J. 27/08/2019. DJE 29/08/2019).
14 - As doações financeiras recebidas em desacordo com as prescrições normativas não podem ser utilizadas, caracterizando-se como recursos de origem desconhecida, devendo ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do §3º do art. 22 da Resolução n.º 23.553/2017.
15 - Desaprovação das contas, com a imposição de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos de juros e atualização monetária, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601033-82, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, págs. 13/15)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ALEGAÇÃO DE NENHUM DOS VÍCIOS EMBARGÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.
Embargante que se limitou a requerer a reforma da decisão embargada, reapresentando os mesmos argumentos e teses que já haviam sido suscitadas em suas manifestações anteriores, pretendendo claramente a reapreciação da matéria por este Tribunal, sem fazer qualquer menção aos vícios aptos a

justificarem a interposição dos embargos de declaração. Um dos pressupostos específicos de admissibilidade da via declaratória é a indicação explícita do defeito que pretende ver sanado, integrado ou aclarado.
Na esteira do entendimento sufragado pelo TSE, anão individualização de quaisquer dos vícios aptos a ensejar a oposição dos embargos declaratórios consubstancia ausência de fundamentação, nos termos da Súmula 27 daquele Tribunal, ensejando o seu não conhecimento.
Não conhecimento dos embargos de declaração.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601230-37, Acórdão de 19 /11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DOAÇÕES DE OUTRO CANDIDATO - NÃO REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO - DOAÇÕES FINANCEIRAS - DEPÓSITOS EM ESPÉCIE ACIMA DO TETO LEGAL - IRREGULARIDADE GRAVE - COMPROMETIMENTO DA AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO.
As doações recebidas de outro candidato, mas não registradas na prestação de contas do candidato, caracterizam irregularidade que contraria o disposto no art. 9º, §10, da Resolução TSE nº 23.533/2017.
Quanto às doações financeiras através de depósitos em espécie acima do limite legal, no valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 25% das receitas financeiras, não restou comprovado nos autos que os recursos são provenientes das contas bancárias dos doadores, comprometendo a ampla fiscalização da Justiça Eleitoral, não havendo que se falar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601232-07, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/11/2019, pág. 04)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. GASTO COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULO. FALHA SUSCETÍVEL DE MITIGAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO DE AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO PRESTADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO TETO LEGAL. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO DO CONTROLE DA ORIGEM DOS RECURSOS. ELEVADO PERCENTUAL DO VALOR DA OPERAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL EMITIDA EM NOME DA CANDIDATURA. INSUSCETÍVEIS DE AFASTAMENTO. NÃO CANCELAMENTO E IMPORTÂNCIA SIGNIFICATIVA DA TRANSAÇÃO RETRATADA NO DOCUMENTO. PRECEDENTES. CONJUNTO CONTÁBIL. PERSISTÊNCIA DE EXPRESSIVOS VÍCIOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1- A teor do inciso III do § 6º da Lei das Eleições (acrescido pela Lei nº 13.488/2017), fica dispensada de comprovação na prestação de contas a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha. Isso, no entanto, não afasta a obrigatoriedade (aqui negligenciada pelo prestador) de serem registrados na respectiva prestação de contas os valores estimados das operações envolvidas, do § 4º do art. 63 da Res.-ex vi TSE nº 23.553/2017.
2- Não obstante, na espécie, a negligência quanto à anotação, isoladamente, não comprometeu a higidez das contas, notadamente porque o prestador fez juntar o documento do veículo de sua propriedade e apresentou justificativas convergentes com os gastos com combustível (devidamente comprovados).
3- A realização de doação financeira mediante depósito bancário em valor acima do teto previsto no § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, atenta contra a transparência das contas, constituindo, por essa razão, irregularidade grave, cuja mitigação somente se admite em face de circunstâncias excepcionais, notadamente quando as peculiaridades do caso concreto desvelam o da operação financeira, de modo a demonstrar iter de forma indubitável que os recursos são oriundos de conta bancária do doador.
4- De modo geral, a jurisprudência há muito orienta que a existência de notas fiscais emitidas em nome de candidaturas e não informadas no ajuste contábil respectivo denota omissão de dispêndio de campanha, irregularidade grave, para cujo saneamento exige-se a comprovação do cancelamento dos documentos fiscais nos termos da legislação tributária (procedimento não demonstrado na espécie).
5- Destarte, em tal contexto, em que se verifica um conjunto de falhas graves, levadas a efeito mediante o descumprimento de normas eleitorais relevantes para o controle das contas, atingindo mais de 40% (quarenta por cento) dos recursos movimentados, tem-se por comprometida a regularidade das contas, sendo de rigor a rejeição destas, ex v ido inciso III do art. 30 da Lei das Eleições.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601133-37, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 07/08)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE GRAVE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. BAIXA EXPRESSIVIDADE DA IMPORTÂNCIA EXCEDENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL PROVENIENTE DE OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. FALHA QUE COMPORTA MITIGAÇÃO. PLENA IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO MEDIANTE DADOS INFORMADOS NO AJUSTE CONTÁBIL DO PRESTADOR-DOADOR. PRECEDENTES DO TSE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. MÓDICA EXPRESSIVIDADE DOS VALORES AFETADOS, INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME CONTÁBIL E AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1- De acordo com o disposto no § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante entre as contas bancárias do doador transferência eletrônica e do beneficiário da doação.
2- A meu sentir, no entanto, o descumprimento desse teto legal - no caso concreto - comporta mitigação. A uma, porque o valor excedente ao limite permitido (R$ 1.300,00 - R$ 1.064,10 = R$ 235,90) representa percentual ínfimo dos recursos financeiros movimentados (4,05%). A duas, porque, das circunstâncias da operação, não se extrai quaisquer indícios de má-fé por parte do candidato prestador de contas.
3- A omissão na prestação de contas do beneficiário de doações estimáveis recebidas de outro candidato ou partido político, identificada com base nos dados constantes do ajuste contábil do doador, constitui vício que pode ser relativizado do ponto de vista isolado, sem prejuízo, todavia, de se valorar a sua repercussão na regularidade das contas dentro do conjunto contábil (PC nº 0600951-51 j. 05.9.2019, de minha relatoria, DJe 11.9.2019). Nessa linha, confiram-se os seguintes precedentes do c. TSE: REspe nº 439-04/MT, j. 27.11.2018, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 14.2.2019; REspe nº 395-17/TO, j. 10.4.2019, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 6.5.2019; REspe nº 292-73/SE, j. 28.6.2018, do mesmo relator, DJe 6.8.2018.
4- Nos termos da orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, admite-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes. (REspe nº 395-17/TO, j. 10.4.2019, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 6.5.2019).
5- Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601053-73, Acórdão de 19/09/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/09/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS - DOAÇÕES FINNACEIRAS ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADAS POR MEIO DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE - DOAÇÕES SEM REGISTRO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – FALHAS FORMAIS - NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL - RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL - FEFC - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Apesar da inobservância ao art. 50, I, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, a apresentação intempestiva de relatório financeiro, pertinente à doação no valor de R$ 23.086,15 (vinte e três mil e oitenta e seis reais, e quinze centavos), configura mera impropriedade formal, visto que não houve omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas. Os valores do FEFC eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.
Quanto às doações financeiras acima do limite legal, embora não tenham sido realizadas na forma exigida pela regra da resolução, restou demonstrado nos autos que nos recibos eleitorais acostados houve a perfeita identificação dos doadores e dos respectivos valores doados.
Para que ocorram as doações estimadas os candidatos estão obrigados a registrar os valores de tais operações nas prestações de contas dos doadores e dos respectivos beneficiários, nos termos do art.9º, §10, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Consoante precedente do TSE, justifica-se a aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas, quando constatadas irregularidades sem gravidade que representem percentual menor que 10% do total dos recursos movimentados.
Com efeito, as falhas ora apontadas não macularam a movimentação contábil, incidindo, no caso, o disposto no art. 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a sua rejeição.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600959-28, Acórdão de 10/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - LIMITE LEGAL DE 10% - RENDA DECLARADA - LIMITE EXCEDIDO - MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – INFRAÇÃO AO ARTIGO 23, §1°, INCISO I DA LEI N° 9.504/1997 - RESOLUÇÃO TSE N° 23.376/2012 - DOAÇÃO DE SERVIÇOS - SERVIÇO DE ADVOCACIA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A Lei n.° 9.504/97 prevê limites quantitativos às doações para campanhas eleitorais, estabelecendo, quanto à pessoa física, o *quantum* de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, ou R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador;
A doação de quantia acima do limite sujeita o infrator ao pagamento de multa sobre a quantia em excesso, segundo critérios objetivos estabelecidos pela Lei;
Desprovimento do recurso e manutenção da sentença.
(RECURSO ELEITORAL n° 31-19, Acórdão de 20/02/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/02/2014, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - ELEIÇÕES 2010 - DOAÇÃO EM ESPÉCIE - FATURAMENTO AUFERIDO COM BASE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - EXTRAPOLAÇÃO LEGAL - ART. 81, §1°, DA LEI N.° 9.504/97 – INCIDÊNCIA DO PREVISTO NOS §§ 2º E 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
A declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal revela-se documento idôneo a comprovar o faturamento da pessoa jurídica doadora.
Estando a doação realizada em espécie acima do limite legal imposto pelo art. 81, §1° da Lei n.° 9.504/97, a incidência do disposto nos §§2° e 3º do mesmo dispositivo legal é medida impositiva.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 91-43, Acórdão de 21/03/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/04/2013, pág. 03)

♦

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO PARA CAMPANHA - PESSOA FÍSICA - DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE LEGAL - ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES - SOMA DOS RENDIMENTOS DO CASAL - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.
Ultrapassado o limite estabelecido no art. 23 da Lei das Eleições para doação de pessoa física a campanha eleitoral, submete-se o doador à sanção prevista no mencionado dispositivo legal.
De acordo com a jurisprudência do TSE, a soma de rendimentos dos cônjuges para efeitos de limite à doação para campanha eleitoral é admitida apenas no casamento sob o regime de comunhão universal de bens, não se aplicando tal premissa à comunhão parcial de bens.
(RECURSO ELEITORAL n° 38-53, Acórdão de 06/03/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2013, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO - AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS NO ANO ANTERIOR - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O

AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO - CITAÇÃO JÁ REALIZADA - TENTATIVA DE ESCAPAR DA PENALIDADE - INFRAÇÃO AO ARTIGO 81 DA LEI N° 9.504/1997 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
A Lei n.° 9.504/97 prevê limites quantitativos às doações para campanhas eleitorais, estabelecendo, quanto à pessoa jurídica, que deve ser de até 2% (dois por cento) do faturamento bruto da empresa no ano anterior à eleição;
A doação de quantia acima do limite sujeita o infrator ao pagamento de multa sobre a quantia em excesso;
A entrega da declaração retificadora após o ajuizamento da ação e quando já houve a citação para defesa, configura tentativa de burla à legislação, no intuito de escapar da penalidade pecuniária a ser eventualmente imposta;
[...]
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 763-54, Acórdão de 24/01/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2013, pág. 04)

♦

.Alteração do nome do doador depois de constatada irregularidade

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - ALTERAÇÃO DO NOME DO DOADOR APÓS INTIMAÇÃO QUE DETECTOU NÃO OBSERVÂNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO – IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
Verifica-se a ausência de transparência e lisura por parte do candidato quando, ao ser intimado, alterou o nome dos doadores a fim de que a prestação de contas se adequasse ao comando anteriormente não observado.
Descabe a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sob o fundamento da boa fé, uma vez constatada a manobra do recorrente para supostamente atender ao art. 23, parágrafo único da Resolução TSE n.° 23.376/2012, razão pela qual permanece contida a irregularidade grave e insanável apta a que se conclua pela desaprovação das contas.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 335-11, Acórdão de 04/04/2013, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/04/2013, págs. 05/06)

♦

.Ausência de termo ou recibo de doação ou de assinatura no termo

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEITAS E DESPESAS CONTRAÍDAS ANTES DAS PARCIAIS E NÃO INDICADAS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DOADOR EM RECIBOS ELEITORAIS E TERMOS DE DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO EM DOAÇÃO INDIRETA EFETUADA POR AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. LIBERALIDADE NÃO REGISTRADA PELO PARTIDO EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE DESPESA NÃO INFORMADA PELA CANDIDATURA. FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
[...]
A ausência de assinatura do doador em recibos eleitorais e termos de doação constitui irregularidade grave que compromete o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 892-54, Acórdão de 25/08/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2015, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
As receitas estimáveis em dinheiro devem ser comprovadas por meio dos documentos elencados no Art. 45 da Resolução 23.406 do TSE. No caso de doação recebida de pessoa física, devem ser juntados aos autos

os termos de doação, sob pena de comprometimento da fiscalização da Justiça Eleitoral, afetando, por conseguinte, a transparência e confiabilidade das contas.
Desaprovação da prestação de contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 931-51, Acórdão de 11/08/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/08/2015, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - OMISSÃO E EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBO ELEITORAL E COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE DOAÇÃO -
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DOADO E O INFORMADO POR DEMAIS PRESTADORES DE CONTAS - INCONSISTÊNCIA NO VALOR E DESTINAÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA - CONJUNTO DE IRREGULARIDADES - NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABIUDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
Por seu turno, a falta de comprovante de depósito bancário de doador, no entanto existente o recibo de doação, como também, de modo inverso, a existência de comprovante de depósito bancário de doador sem a apresentação do respectivo recibo eleitoral, constituem vícios quem obstacula a fiscalização das contas.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 673-41, Acórdão de 16/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2015, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS INICIALMENTE ZERADAS - EMISSÃO E JUNTADA DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA - FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
A comprovação da doação estimável deve ser feita nos moldes do Art. 45 da Resolução n.° 23.406/2014 do TSE. A ausência dos documentos elencados no referido dispositivo impedem a constatação da regularidade da doação estimável em dinheiro.
Irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas de campanha.
Desaprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 885-62, Acórdão de 22/01/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2015, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - GOVERNADOR - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO PERÍODO DA CAMPANHA - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS RECEITAS ESTIMADAS – IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO.
A não apresentação dos extratos bancários alusivos a todo o período de campanha, bem como a ausência de documentos que comprovem as receitas estimadas, oriundas de doação/cessão de bens/serviços, constituem falhas graves que impõem a desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 697-69, Acórdão de 20/01/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/2015, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO - DESOBEDIÊNCIA AO ART. 41, II da RESOLUÇÃO TSE n.° 23.376/2012 - DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECIBO ELEITORAL - DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A INDICAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA RES./TSE N° 23.376/2012 - DESAPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A receita oriunda de doação de serviços estimáveis em dinheiro deverá ser comprovada com a apresentação do termo de doação firmado pelo doador, quando feita por pessoa física.

Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do respectivo recibo eleitoral, sob pena de desaprovação das contas.
A apresentação de recibo eleitoral por ocasião da prestação de contas retificadora somente se mostra cabível quando o documento, devidamente emitido ao tempo da arrecadação a que vinculado, não foi juntado com a prestação de contas original por mero equívoco do candidato.
O recibo eleitoral confeccionado após a indicação da irregularidade pelo Ministério Público Eleitoral não possui aptidão para sanar a irregularidade relativa à ausência de sua emissão no momento da arrecadação do recurso a que se refere.
(RECURSO ELEITORAL n° 1209-81, Acórdão de 02/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/07/2013, págs. 04/05)

♦

.Bem doado não caracterizado como sendo serviço, atividade econômica ou integrante do patrimônio do doador

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FRACIONAMENTO DE DESPESA. INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS SALDOS FINAIS INFORMADOS NAS CONTAS E AQUELES VERIFICADOS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL PRESTADO APÓS O PLEITO. FALHAS ISOLADAMENTE INEXPRESSIVAS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE SERVIÇO QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO TRABALHO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. PERCENTUAL EXPRESSIVO. FALHAS MATERIAIS GRAVES. EFETIVO PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. A Legislação Eleitoral determina o recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), de importâncias recebidas e não utilizadas provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 53, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
3. Além de informar todos os recursos arrecadados em campanha, é dever de partidos e de candidatos registrarem, na prestação de contas, o conjunto de gastos contratados em prol de candidatura, nos termos do art. 56, I, g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
4. A prestação de contas, elaborada por meio do sistema SPCE, deve refletir as informações bancárias das contas de campanha titularizadas por candidatos/partidos. Eventual diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato deve ser informada em conciliação bancária, de modo a justificá-la, nos termos do art. 56, I, l, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a existência de dívidas de campanha sem assunção pelo partido é falha material grave, que, a depender dos valores envolvidos, leva à desaprovação do ajuste contábil (TRE/RN, Prestação de Contas nº 060109962, rel. Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJE 09/10/2019; TRE/RN, Embargos de Declaração nº 20509, rel. José Dantas de Paiva, DJE 03/09/2018).
6. No âmbito das Eleições 2018, este Tribunal firmou entendimento pela irregularidade da contratação, com recursos de campanha, de serviço de contabilidade prestado após o pleito, vinculado à elaboração e apresentação da prestação de contas de campanha, ainda que a contratação tenha ocorrido no período eleitoral, falha que pode ser mitigada, a depender dos percentuais envolvidos (TRE/RN, PC nº 060132130, rel. Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJE 06/11/2019; TRE/RN, PC nº 060108056, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 15/10/2019; TRE/RN, PC 0601549-05.2018.6.20.0000, rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 09/09/2019).
7. A omissão de receitas e despesas na escrituração contábil, em contrariedade ao art. 56, I, g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, caracteriza, em regra, irregularidade grave, por comprometer a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e o dispêndio de recursos por partidos/candidatos e prejudicar a transparência inerente à prestação de contas eleitoral, sobretudo quando envolver valores significativos, seja em termos percentuais (acima de 10%) ou absolutos. Precedentes: TRE/RN, Prestação de Contas nº 060110217, rel. José Dantas de Paiva, DJE 28/10/2019; TRE/RN - Prestação de Contas nº 060098963, rel. Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJE 17/09/2019.
8. Nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato. Tais recursos,

omitidos na prestação de contas e sem informação da respectiva fonte, caracterizam o recebimento de recursos de origem não identificada, cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral, obrigando o candidato a promover o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
9. Tratando-se de despesas custeadas com recursos públicos, a falta de declaração e comprovação ensejará a sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
10. A doação estimável em dinheiro de serviço por pessoa física, que não constitua produto de seu trabalho ou de sua atividade econômica, em contrariedade ao art. 27 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, caracteriza irregularidade material grave, que, a depender dos valores absolutos ou percentuais envolvidos, pode levar à desaprovação do ajuste contábil de campanha. Precedentes deste Regional (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 18124, rel. JOSÉ DANTAS DE PAIVA, DJE - 10/07/2018; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 11293, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJE - 16/05/2018).
11. Na hipótese dos autos, conquanto algumas das falhas identificadas (não apresentação do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, fracionamento de despesa, inconsistências entre os saldos finais das contas Outros Recursose FEFC, existência de dívida de campanha e contratação de serviço contábil prestado após o pleito) não tenham, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, uma vez que, isoladamente, não comprometem sua análise, tais vícios devem se somar às outras irregularidades detectadas (omissão de receitas e despesas na prestação de contas e recebimento de doação estimável em dinheiro que não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador), a última em valor percentual expressivo, a impossibilitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas, ante a gravidade do conjunto de falhas detectado, em prejuízo à lisura da escrituração contábil.
12. Desaprovação das contas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601277-11, Acórdão de 19 /11/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 02/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITO- ELEIÇÕES - 2016 - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - PRAZO DE TRÊS DIAS - A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DO PARQUET - REJEIÇÃO - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE - APROVAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS - REGISTRO DE CANDIDATURA - MONTANTE DECLARADO - VALOR SUPERADO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - FASE RECURSAL - POSSIBILIDADE - CASO CONCRETO - ART. 64, § 4º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.463 - AFRONTA - DOCUMENTOS SUFICIENTES - DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PRESTADORA DE CONTAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
É de três dias o prazo para interposição de recursos em matéria de prestação de contas, contados da publicação no Diário da Justiça eletrônico, a teor do que prescreve o art. 77 da Resolução/TSE nº 23.463.
Entretanto, é cediço que o parquet goza da prerrogativa de intimação pessoal, inclusive na seara eleitoral. Na espécie, o Ministério Público atuante junto à 40ª Zona Eleitoral teve vista da sentença em 12/12/2016, e o recurso foi interposto em 15/12/2016, no terceiro dia após a intimação. Destarte, não há falar em intempestividade.
A Corte tem entendimento pacificado pela não admissão de documentação juntada após a prolação da sentença (no caso, juntados após o parecer ministerial de segundo grau), salvo em hipóteses excepcionais, as quais se encontram presentes nos autos.
A razão para o recebimento e conhecimento de tais documentos é o fato de que a candidata prestadora de contas, após o parecer do Ministério Público Eleitoral e ainda antes da sentença, não foi intimada para se manifestar, nos termos do art. 64 § 4º, da Resolução/TSE nº 23.463. Houve, na ocasião, flagrante cerceamento de defesa. Há nos autos documentos suficientes à demonstração da suficiente capacidade econômica da recorrida para doação de recursos próprios no valor de R$ 27.362,85.
Já não bastassem os documentos inicialmente trazidos aos autos, aqueles outros juntados em sede recursal demonstram ainda com mais força probante a tese defensiva, de maneira a fulminar as razões postas no recurso.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 256-91, Acórdão de 12/07/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/07/2018, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. BEM/SERVIÇO QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIDOR DO DOADOR OU DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. DOAÇÃO REALIZADA POR CANDIDATO. NÃO EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.
Recurso que discute desaprovação de prestação de contas de campanha.
A omissão na prestação de contas de receita/despesa obtida/realizada durante a campanha eleitoral constitui irregularidade grave, que impede a correta fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 80725, Acórdão de 23/06/2015, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 05/10/2015, p. 138; TRE/RN - PRESTACAO DE CONTAS nº 74795, Acórdão nº 87/2015 de 10/02/2015, rel. Sérgio Roberto Nascimento Maia, DJE de 11/02/2015, Página 3).
A doação de bens/serviços estimáveis em dinheiro deve constituir produto do serviço do doador ou de sua atividade econômica, a teor do que dispõe o art. 19 da Resolução n.º 23.463/2015 (TRE/RN - PRESTACAO DE CONTAS nº 79032, Acórdão nº 437/2015 de 22/09/2015, Relator(a) SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 23/09/2015, Página 6; TRE/RN - PRESTACAO DE CONTAS nº 626253, Acórdão de 09/06/2011, Relator(a) MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA DUARTE, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2011, Página 04/05)
A doação realizada por partido/candidato submete-se à obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral, estabelecida no caput do art. 6º da Resolução TSE n.º 23.463/2015, somente excepcionando-se as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, nos termos do § 2º do art. 6º da citada norma.
Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a gravidade das falhas detectadas e a impossibilidade, no caso concreto, de verificar o percentual da irregularidade apontada frente ao total de recursos movimentados na campanha.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 563-81, Acórdão de 28/09/2017, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/09/2017, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. GASTO REALIZADO POR ELEITOR. CARACTERIZAÇÃO DE SUPOSTA DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA. OBJETO DOADO QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DOADOR NEM CONSTITUI PRODUTO DE SEU PRÓPRIO SERVIÇOS OU DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.
Recurso que discute desaprovação de prestação de contas de campanha.
[...]
Os bens e serviços estimáveis em dinheiro doados a candidatura devem integrar o patrimônio do doador e constituir produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica, a teor do que dispõe o art. 19 da Resolução n.º 23.463/2015 (RECURSO ELEITORAL nº 51522, Acórdão nº 205/2017 de 30/05/2017, Relator(a) BERENICE CAPUXÚ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/05/2017, Página 3/4).
Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a gravidade da falha e o alto valor percentual da despesa omitida, que representa 17,47% (dezessete vírgula quarenta e sete por cento) do total de recursos movimentados (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 183369, Acórdão de 27/10/2016, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/12/2016, pp. 32/33; TRE/RN -RECURSO ELEITORAL nº 27980, Acórdão nº 216/2017 de 01/06/2017, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE de 02/06/2017, pp. 4/5; TRE/RN - PRESTACAO DE CONTAS nº 140810, Acórdão nº 31/2016 de 25/02/2016, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/02/2016, Página 05/06).
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 531-76, Acórdão de 12/09/2017, Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13/09/2017, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CARGO - VEREADOR - NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - OMISSÃO DE DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO PARA PROPAGANDA ELEITORAL - APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DO

MATERIAL PUBLICITÁRIO - DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA - SERVIÇOS QUE NÃO CONSTITUEM ATIVIDADE ECONÔMICA DOS PRETENSOS DOADORES - PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE À EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS GRÁFICOS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS COM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A apresentação de prestação de contas retificadora, com a emissão de dois novos recibos eleitorais, com o fim de ratificar informação de que aquela contratação se referia à doação estimável, realizada por pessoas físicas à campanha do candidato recorrente, não tem o poder de infirmar os dados constantes das notas fiscais regularmente emitidas pelas empresas prestadoras dos serviços, conforme preconizado pelo Art. 55 da Resolução 23.463 do TSE.

Além disso, a afirmação do candidato no sentido de que os supostos doadores teriam efetuado o pagamento diretamente às empresas prestadoras dos serviços revela que o serviço doado não constituía produto da atividade econômica do doador, conforme exigido pelo Art. 19, caput, da Resolução 23.463; bem como indica o trânsito de recursos financeiros à margem da conta bancária de campanha.

Assim, o que se extrai dos autos é a existência de uma contratação direta de serviços de confecção de material publicitário pela campanha eleitoral do candidato, com o seu pagamento realizado por terceiros, pessoas físicas, diretamente às empresas prestadoras do serviço, sem o trânsito de recursos pela conta bancária de campanha, impondo-se a manutenção da sentença que desaprovou a prestação de contas, em face da existência de irregularidade grave e insanável, que prejudica a sua transparência e confiabilidade.

A gravidade da irregularidade evidenciada nos autos, associada ao elevado percentual do comprometimento das receitas movimentadas na campanha do candidato (12,93%), impossibilitam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 515-22, Acórdão de 30/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/05/2017, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - GOVERNADOR – ELEIÇÕES 2014 - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - ORIGEM DO SERVIÇO PRÓPRIO DO DOADOR OU DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS TRANSITADOS FORA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA – AFRONTA AO ART. 31, § 3º DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406/2014 - IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - VALORES QUE NÃO AUTORIZAM A APROVAÇÃO COM RESSALVAS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Da ausência de comprovação de que a doação estimável em dinheiro tem origem no serviço próprio do doador ou de sua atividade econômica decorre a impossibilidade fática de aferir a legitimidade e regularidade dessas doações, situação que macula a transparência da prestação, na medida em que impede uma efetiva fiscalização por esta Justiça Eleitoral.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 701-09, Acórdão de 18/05/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2015, pág. 09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS/SERVIÇOS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO DOADOR – FALHA QUE ENVOLVE MONTANTE INEXPRESSIVO DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Tendo em vista que a irregularidade detectada, relativa à ausência de comprovação de que os bens/serviços doados integravam o patrimônio dos doadores na época da doação, não atingiu montante expressivo do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para afastar a desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 816-30, Acórdão de 09/02/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/02/2015, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O REGISTRO NA PRIMEIRA PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESPESAS DEVIDAMENTE CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO - FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM A DEMONSTRAÇÃO QUE O SERVIÇO CONSTITUI PRODUTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406 - VÍCIO INSANÁVEL - VALOR QUE CORRESPONDE A MENOS DE MEIO POR CENTO DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS - MITIGAÇÃO DA FALHA - CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
Doação de bem estimável em dinheiro sem a demonstração de que o serviço constituiu produto da atividade econômica do doador, em afronta ao que determina o art. 23 da Resolução/TSE n.° 23.406, trata-se de vício insanável. Todavia, considerando o valor da irregularidade, que corresponde a menos de 0,5% do montante de recursos arrecadados, se mostra possível a mitigação dessa falha para fins de aprovação das contas, à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, porquanto dentro da linha paradigmática dos 7,6% estabelecida pela jurisprudência do TSE.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 579-93, Acórdão de 11/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - SERVIÇO DE PANFLETAGEM – NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL DOS DOADORES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA RES. TSE N.° 23.376 - FALHA DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL - DESPROVIMENTO.
A doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, por pessoa física, deve constituir produto de seu próprio serviço, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE n° 23.376/2012.
Na espécie, a doação de serviços de panfletagem prestados pelos próprios doadores, embora não comprovada a atividade profissional por eles habitualmente exercida, não caracteriza violação à norma de regência, uma vez que o seu exercício não exige habilitação ou formação específica, podendo ser realizados por qualquer pessoa.
Nos termos do art. 49 da Resolução TSE n.° 23.376/2012, erros formais irrelevantes não ensejam a desaprovação da prestação de contas.
Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL n° 516-83, Acórdão de 05/06/2014, Rel. Juiz Federal Marco Bruno Miranda, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2014, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM A COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE ECONÔMICA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - ALEGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO - DECISÃO FUNDADA EM IMPRESSÕES PESSOAIS DO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NÃO AUTORIZA A NÃO OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
A doação de bens estimáveis em dinheiro efetivada por empresa doadora, que exerce atividade econômica não relacionada à doação realizada, constitui infração ao art. 23, parágrafo único da Resolução n.° 23.376/2012 - TSE, ensejando a desaprovação das contas;
Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se aplicam aos casos em que a lei estabelece de maneira taxativa e clara, sem violação aos demais princípios da Constituição, as regras pertinentes ao cumprimento de uma obrigação.
Eventuais suposições ou inferências originárias do conhecimento pessoal do magistrado, quando dissociadas do conjunto probatório, não podem ser consideradas como elementos suficientes à materialização do direito subjetivo à prestação jurisdicional,
A desaprovação das contas não constitui óbice para a obtenção da certidão de quitação eleitoral.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL n° 332-81, Acórdão de 24/03/2014, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/03/2014, fls. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÕES - ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS – DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO - AVALIAÇÃO FLAGRANTEMENTE INCONSISTENTE DOS PREÇOS DE MERCADO DOS VEÍCULOS CEDIDOS À CAMPANHA ELEITORAL - TENTATIVA DE ESCONDER OS VALORES EFETIVAMENTE DESPENDIDOS NA CAMPANHA - UTILIZAÇÃO DE HELICÓPTERO NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA - NÃO CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAIXA 2 - INCIDÊNCIA DAS NORMAS ELEITORAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA EM BENS PRIVADOS SEM A SUBMISSÃO AO REGRAMENTO PROVENIENTE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES CUJO PRODUTO NÃO CONSTITUÍA OBJETO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - VALORES ABSOLUTOS ELEVADOS - PRECEDENTES DESTE REGIONAL - CONDUTA QUE NÃO GUARDOU A BOA FÉ ESPERADA DOS CANDIDATOS QUE DISPUTAM PLEITOS ELEITORAIS - ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30-A DA LEI N.° 9.504/97
[...]
Comprovada a utilização de helicóptero em eventos de campanha e propaganda dos recorrentes, é indiscutível a submissão do bem à legislação eleitoral que rege a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da isonomia. Uma vez empregado o helicóptero em atividades de cunho eleitoral, deixa de ser possível invocar a máxima segundo a qual seria possível utilizar o bem a bel prazer de seu proprietário, porque incidentes, nesses casos, todas as normas que regem o microprocesso eleitoral.
Conforme pacífica jurisprudência assentada nesta Corte, o recebimento de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas que não constituírem produto do serviço ou das atividades econômicas do doador, ou não integrarem seu patrimônio, no caso de bens permanentes, constitui vício de natureza insanável, a macular irremediavelmente as contas apresentadas à Justiça Eleitoral. Na espécie, soma-se à natureza da irregularidade o elevado valor absoluto das doações, em ordem a configurar o abuso de poder econômico pelo flagrante excesso na conduta dos recorrentes, seja relativamente aos valores das doações, seja pela ofensa à legislação de regência.
[...]
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 935-54, Acórdão de 25/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/03/2014, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - DOAÇÃO ESTIMADA - VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PELOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO - COMBUSTÍVEL - DOAÇÃO - BEM NÃO INTEGRANTE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - VÍCIOS COMPROMETEDORES DA TRANSPARÊNCIA E LISURA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
A doação de combustível sem que este integre o núcleo das atividades econômicas do doador afigura-se, de igual modo, vício insuperável, haja vista viabilizar, por vias transversas, a doação de recursos financeiros sem o trâmite pela conta bancária, ou de doações estimadas sem a apresentação da documentação respectiva, exigida pela legislação de regência.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 239-03, Acórdão de 04/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado No Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2014, pág. 09)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL POR PESSOA QUE NÃO COMERCIALIZA O PRODUTO - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.373/2012 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇO DE MONTAGEM E COM CONDUTORES DE VEÍCULOS UTILIZADOS NA CAMPANHA - INFRAÇÃO AO ART. 4º DA NORMA EM EPÍGRAFE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Verifica-se na prestação de contas em exame a doação de equipamento tipo paredão de som, correspondente a receita estimável em dinheiro, cujo combustível do gerador utilizado não comporta bem da atividade econômica do doador, com infração ao parágrafo único do art. 23, da Resolução 23.376/2012.
[...]
(RECURSO ELEITORAL n° 258-25, Acórdão de 16/07/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - VEÍCULOS DOADOS - PROPRIEDADE – NÃO COMPROVAÇÃO -RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - COMBUSTÍVEL - DOAÇÃO - PESSOA FÍSICA - ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - INCOMPATIBILIDADE - BENS/SERVIÇOS DOADOS - AVALIAÇÃO - AUSÊNCIA - FALHAS DE NATUREZA GRAVE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
A falta de comprovação da propriedade de veículos utilizados em campanha constitui ofensa ao artigo 23, caput, da Resolução TSE 23.376/2012, pois apenas podem ser doados pelo próprio candidato se integrantes do seu patrimônio;
[...]
Inconsistências de natureza grave, que afetam a confiabilidade e impedem a adequada aferição das informações prestadas pelo candidato, ensejam a desaprovação das contas;
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 261-61, Acórdão de 11/06/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
O recebimento, pelos candidatos, de doações de bens ou serviços que não constituem produto da atividade econômica do doador revela irregularidade grave, podendo justificar a desaprovação das contas por violação ao art. 23, parágrafo único, da Resolução n.° 23.376/2012.
A ausência de comprovação da titularidade de imóvel cedido, pelo doador, constitui irregularidade grave e insanável.
Não se aplicam os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, quando não há prova nos autos de irregularidade de diminuta gravidade, associada a um agir de boa-fé do candidato.
Desprovimento do recurso.
(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL n° 77-47, Acórdão de 28/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/06/2013, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - REJEIÇÃO - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo por inobservância do devido processo legal, porquanto não restou evidenciado o descumprimento dos preceitos legais contidos na Resolução n.° 23.376/2012.
A ausência de comprovação da titularidade de imóvel cedido, pelo doador, constitui irregularidade grave e insanável, por violação ao disposto no art. 23, parágrafo único, da Resolução n.° 23.376/2012.
Não se aplicam os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, quando não há prova nos autos de irregularidade de diminuta gravidade, associada a um agir de boa-fé do candidato
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 638-42, Acórdão de 26/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/06/2013, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - UTILIZAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DOADOR - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO REGISTRADOS ANTERIORMENTE FRENTE À JUSTIÇA ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ E COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DOS RECURSOS - PROVIMENTO

A utilização de bem estimável em dinheiro não integrante do patrimônio do doador não é causa suficiente a gerar a desaprovação das contas, quando ínfimo o seu valor, aliado a boa-fé do candidato. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não é cabível a desaprovação das contas em decorrência de falha verificada em sede de registro de candidatura, consistente na omissão, na declaração de bens apresentada, de bem utilizado na campanha eleitoral.

Os candidatos podem empregar recursos próprios em sua campanha eleitoral, sendo necessária a demonstração nos autos de que os recursos efetivamente são próprios.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n° 274-68, Acórdão de 07/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2013, pág. 03)

♦

RERCURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS - INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2013 - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA CAMPANHA - LIMITE ESTABELECIDO PELO PARTIDO - PROVIMENTO.

A inexpressividade do valor do bem doado somada a inexistência de má-fé do candidato autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas no que diz respeito à falha relativa à doação de bem estimável em dinheiro realizada por pessoa física cujas atividades econômicas não se inserem no fornecimento ou comercialização dos produtos doados.

[...]

(RECURSO ELEITORAL n° 88-76, Acórdão de 22/04/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/04/2013, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - BEM QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - DOAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM GASTO P ESSOAL DE ELEITOR - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 31 DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - LIMITAÇÃO IMPOSTA A DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS - PARÁGRAFO ÚNICO DA DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – [...] - TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO MACULADA - CABAL DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM, QUANTIA E DESTINO DOS RECURSOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LISURA DO PLEITO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO

[...]

A limitação imposta pelo parágrafo único do artigo 23 da Resolução/TSE n.° 23.376 não extrapola as regras da Lei n° 9.504/97, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da legalidade, haja vista tratar-se de dispositivo normativo constante de Resolução emanada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de seu poder de editar atos normativos destinados a regulamentar a legislação eleitoral, contendo as necessárias instruções para a sua fiel aplicação. Tal dispositivo não constitui afronta ao referido princípio, mas tão somente consubstancia regulamentação referente a doações realizadas por pessoas físicas.

[...]

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL n° 389-05, Acórdão de 26/02/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2013, págs. 02/03)

♦

.Divergências quanto ao doador e/ou valor da doação

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - OMISSÃO E EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBO ELEITORAL E COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE DOAÇÃO -
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DOADO E O INFORMADO POR DEMAIS PRESTADORES DE CONTAS - INCONSISTÊNCIA NO VALOR E DESTINAÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA - CONJUNTO DE IRREGULARIDADES - NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABIUDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
O recebimento de valor advindo de doador que se encontra com inconsistência em seus dados cadastrais junto à Receita Federal, a exemplo de CPF ou CNPJ inválido, é tido como recebimento de recurso de origem desconhecida, por força do disposto no art. 29, § 1º da Res. TSE n° 23.406/2014, devendo inclusive, tais receitas, serem devolvidas ao Tesouro nacional, nos termos do caput do supracitado dispositivo.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 673-41, Acórdão de 16/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2015, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E ASSINATURA DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO DE DOAÇÃO QUE
NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL – FALHAS GRAVES - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INAPLICABILIDADE - DESAPROVAÇÃO.
[...]
O registro de doação realizada por comitê financeiro, que não consta na base de dados da Justiça Eleitoral, bem como o não atendimento da diligência para esclarecimento do aludido ponto, impede a conferência quanto à veracidade da informação prestada, em prejuízo à transparência e fidedignidade das contas de campanha.
Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista ter sido essa a única arrecadação declarada na prestação de contas, constituindo, portanto, 100% dos recursos obtidos na campanha.
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 752-20, Acórdão de 09/06/2015, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2015, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEITAS E DESPESAS CONTRAÍDAS ANTES DAS PARCIAIS E NÃO INDICADAS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DOADOR EM RECIBOS ELEITORAIS E TERMOS DE DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO EM DOAÇÃO INDIRETA EFETUADA POR AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. LIBERALIDADE NÃO REGISTRADA PELO PARTIDO EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE DESPESA NÃO INFORMADA PELA CANDIDATURA. FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
[...]
A não identificação do doador originário em doações indiretas realizadas por órgão partidário, fere o disposto no art. 26, § 3°, da Resolução TSE n.° 23.406/2014 e, quando somada à falta de registro da liberalidade na prestação de contas do doador, traz dúvidas acerca da veracidade das informações prestadas pela candidatura.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 927-14, Acórdão de 19/12/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 07/01/2015, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - SERVIÇOS PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - CONTRATAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL APÓS A

ELEIÇÃO – INCONSISTÊNCIAS NA IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES DE CAMPANHA - CONJUNTO DE FALHAS INSANÁVEIS - DESÍDIA DO CANDIDATO – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
A incongruência das informações quanto aos efetivos doadores de campanha, quando confrontados com o banco de dados da Justiça Eleitoral e com as informações prestadas por outros candidatos, impossibilitam a identificação dos doadores e prejudicam a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral.
[...]
Desaprovação da Prestação de Contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 927-14, Acórdão de 19/12/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 07/01/2015, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM DATA POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA DOAÇÃO - DADOS QUE POSSIBILITAM A DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM, MONTANTE E APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS - AUSÊNCIA DE MÁCULA QUANTO À TRANSPARÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - FALHA DE NATUREZA SANÁVEL - EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - DOAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL - INFORMAÇÕES DIVERGENTES QUANTO AO REAL DOADOR - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO - VÍCIO DE NATUREZA INSANÁVEL - FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PERSPECTIVA PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE MÁCULA SUFICIENTE A INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO
[...]
Na espécie, recibo eleitoral emitido após a apresentação da prestação de contas final, referente à doação de serviço de assessoria contábil, constando nos autos informações divergentes quanto ao real doador e valores da doação, compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação de contas analisada, mostrando-se, assim, vício de natureza insanável.
Acerca da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no presente caso não se afigura possível sob uma perspectiva percentual, independentemente dos valores envolvidos, notadamente em razão de existir na prestação mácula suficiente a inquinar a higidez e lisura das contas apresentadas, sendo a sua desaprovação medida impositiva.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 184-31, Acórdão de 19/03/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/04/2013, págs. 03/04)

♦

.Doação de produto ou serviço comum à atividade econômica do doador

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - CESSÃO DE SERVIÇO - AVALIAÇÃO DO VALOR - ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE AFASTADA - DOAÇÃO PROVENIENTE DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO - VEDAÇÃO LEGAL - ART. 25, §1°, RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE LUCROS E ESTABELECIMENTO DE LIMITES DE DOAÇÃO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - OMISSÃO DE DESPESAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE COMITÊ FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL DEMONSTRANDO DOAÇÃO - FALHA INSANÁVEL - TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA - IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS – FALHA INSANÁVEL - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PERSPECTIVA PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE MÁCULA SUFICIENTE A INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
Existindo nos autos a comprovação de que o doador do serviço estimável em dinheiro, consistente em gravação de áudio para produção do material para veiculação do programa eleitoral gratuito, possui atividade econômica pertinente à doação, há de ser afastada tal irregularidade, não merecendo as contas, por esse motivo, serem desaprovadas.

A doação proveniente de pessoa jurídica constituída no ano da eleição é expressamente vedada pelo art. 25, §1°, da Resolução/TSE n.° 23.376, revelando-se falha de natureza insanável, notadamente por não possibilitar a real aferição dos rendimentos da pessoa jurídica no ano anterior da doação, e assim estabelecer o limite máximo a ser doado. Nesse sentido, há de se reconhecer que a transparência quanto à arrecadação de recursos na campanha, com a exata aferição de que os valores doados estão dentro dos limites previstos em lei, constitui requisito essencial à verificação da legalidade da movimentação financeira dos candidatos, máxime no que diz respeito à observância de normas cujo descumprimento pode ensejar a aplicação de penalidades, como é o caso vertente.
A contratação de serviços advocatícios, ainda que paga por outrem, deve necessariamente constar da prestação de contas como doação de serviço estimável em dinheiro, tendo obrigatoriamente de ser emitido o recibo eleitoral correspondente. A omissão na prestação de contas quanto a essa despesa revela-se falha de natureza insanável, na medida em que compromete a regularidade das contas apresentadas, devendo, por tal motivo, serem desaprovadas.
Na espécie, o conjunto de falhas apontadas compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se afigurando possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob uma perspectiva percentual, independentemente dos valores envolvidos, notadamente em razão de existir na prestação mácula suficiente a inquinar a higidez e lisura das contas apresentadas, sendo a sua desaprovação medida impositiva.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 247-93, de Acórdão 22/04/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2013, págs. 05/06)

♦

.Doação efetuada antes da abertura de conta bancária

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - ARRECADAÇÃO ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE FORMAL - RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - NÃO COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS E DE TERMO DE CESSÃO DE BEM MÓVEL - IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
O recebimento de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura de conta bancária não macula a confiabilidade das contas de campanha, pois a conta bancária é imprescindível somente para a movimentação de recursos financeiros.
De sorte que a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da aberta da conta bancária de campanha configura irregularidade meramente formal, incapaz de ensejar a desaprovação das contas.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 790-32, Acórdão de 22/09/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/09/2015, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Observância das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.° 9.504/97 e na Resolução TSE n.° 23.406/2014.
A arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura de conta bancária específica, posteriormente informada nos autos da prestação de contas, constitui mero erro formal e não tem o condão de macular as contas, pois não impede a análise de sua regularidade quando do exame da prestação de contas final.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 910-75, Acórdão de 05/02/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/02/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS

REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
A doação/cessão de automóvel antes da abertura de conta bancária não macula as contas de campanha, pois que, conforme assente jurisprudência, a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes de tal providência "não gera prejuízo algum, desde que sejam efetivamente contabilizados, permitindo o efetivo controle da Justiça Eleitoral." (TRE/PB, RE n° 33675, DJE 15.10.2013; TRE/RO RE n° 73759, DJE 4.3.2013; TRE/AM, pub. DJ 5.3.2013).
Irregularidades de natureza meramente formal não ensejam a desaprovação da prestação de contas de candidato, impondo a sua aprovação com ressalvas (Ac- TSE, de 6.12.2011, no AgR-REspe n° 224432).
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 886-47, Acórdão de 02/12/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em Sessão)

♦

.Doação efetuada por empresa concessionária de uso de bem público

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO PARA PROMOÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS - DOAÇÃO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO - EXCESSO DE GASTOS - IMPOSIÇÃO DE MULTA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
Empresas que atuam no ramo da exploração mineral, como concessionárias de uso de bem público, não podem, por força do Decreto-lei n° 3.36/1941, ser consideradas como entidades de utilidade pública, vez que aquele texto normativo disciplina apenas aspectos do processo de desapropriação, compreendendo a atividade minerária somente a utilização privativa do bem público, em proveito próprio da pessoa jurídica concessionária, o que não atrai a vedação imposta pelo artigo 27, V, da Resolução 23.376/2012;
[...]
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 378-12, Acórdão de 18/04/2013, Rel. Desembargador Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2013, págs. 07/08)

♦

.Doação efetuada por fonte vedada

ELEIÇÕES 2014. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA, ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. ANOTAÇÕES NO CADASTRO ELEITORAL.
Consoante expressa disposição da Res. TSE nº 23.406, art. 54, §§ 1º e 2º, uma vez consignada a ausência de movimentações de recursos financeiros advindos de fonte vedada, origem não identificada e do fundo partidário, as contas apresentadas em sede de pedido de regularização não comportam novo julgamento, sendo de rigor a procedência do pleito. Anotação no cadastro eleitoral.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600005-88, Acórdão de 26/03/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/04/2020, pág. 04)

♦

ELEIÇÕES 2014. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA, ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. ANOTAÇÕES NO CADASTRO ELEITORAL.
Consoante expressa disposição da Res. TSE nº 23.406, art. 54, §§ 1º e 2º, uma vez consignada a ausência de movimentações de recursos financeiros advindos de fonte vedada, origem não identificada e do fundo partidário, as contas apresentadas em sede de pedido de regularização não comportam novo julgamento, sendo de rigor a procedência do pleito. Anotação no cadastro eleitoral.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600289-53, Acórdão de 05/03/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2020, pág. 03)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DOADOS POR PESSOA DESEMPREGADA. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO BENEFICIADO FISCALIZAR TAL SITUAÇÃO. PRECEDENTE. ABERTURA A DESTEMPO DA CONTA BANCÁRIA OBRIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À REGULARIDADE CONTÁBIL. VERIFICAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE ANTERIOR MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. CHEQUES COMPENSADOS POR TERCEIROS. INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TÍTULOS EMITIDOS EM NOME DOS FORNECEDORES. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. INVIABILIDADE DE AFERIR A ÍNTEGRA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA MITIGAÇÃO. RECURSO DE FONTE VEDADA. PESSOA FÍSICA QUE EXERÇA ATIVIDADE COMERCIAL DECORRENTE DE PERMISSÃO PÚBLICA (TAXISTA). VÍCIO GRAVE. INOCORRÊNCIA DE DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA DO VALOR. INDEVIDO FAVORECIMENTO PELA UTILIZAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. UNIVERSO CONTÁBIL MACULADO POR IRREGULARIDADES GRAVES. ÓBICES AO CONTROLE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1- Este Tribunal, recentemente, analisou a questão atinente à utilização de doação oriunda de pessoa desempregada, tendo assentado entendimento segundo o qual essa inconsistência não pode ser imputada ao campo de responsabilidade do candidato, tendo em vista que a este não é dada a possibilidade de checar a capacidade financeira dos contribuintes de sua campanha (PC nº 0601087-48, j. 25.7.2019. de minha relatoria, DJe 27.7.2019).

2- A abertura a destempo da conta bancária obrigatória, no caso, não comprometeu a lisura e a análise do ajuste contábil, tendo em vista que foi possível ao órgão técnico atestar a inocorrência de movimentação financeira antes da efetiva abertura da conta de modo a reputar tal inconsistência como falha de natureza formal, insuficiente a ensejar, isoladamente, a rejeição das contas. Confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal: PC nº 1659-34, j. 19.3.2013.rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, DJe 3.4.2013; PC nº 6453-98Natal, j. 19.7.2011, rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, DJe 26.7.2011.

3- Tem prevalecido no âmbito desta Corte entendimento no sentido de que a apresentação do cheque de campanha, contendo o nome do fornecedor de bens ou serviços tipicamente eleitorais como beneficiário, é o suficiente para ilidir a inconsciência consubstanciada na compensação da cártula por terceiro, mercê de a circularidade ser característica do título de crédito.

4- A abertura de conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos são exigências que, em regra, não podem ser relativizadas, porquanto estão ligadas ao efetivo exame do fluxo real de recursos em uma campanha. Precedentes.

5- No ponto, merece nota que esta Corte tem relativizado esse vício, nas hipóteses em que, com subsídio em manifestação do órgão técnico, infere-se que o lapso não gerou prejuízo ao exame técnico. Na espécie, todavia, a Comissão de Análise de Contas Eleitoral - CACE se limitou a qualificar a omissão dos extratos bancários como descumprimento de requisito formal, quedando-se silente quanto à (in)existência do referido requisito para mitigação da irregularidade.

6- De acordo com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 359.444/RJ (DJ 28.5.2004), a atividade de taxista constitui serviço de utilidade pública, a qual depende da permissão do Poder Público Municipal mediante credenciamento, razão pela qual é vedada a utilização em campanha eleitoral de recursos doados por motorista credenciado para o exercício dessa profissão. Uma vez recebida, a doação proscrita deve ser imediatamente devolvida ao doador, ou, assim não sendo possível, cumpre ao beneficiário transferir os valores correspondentes ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 33 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

7- Destarte, em tal contexto, em que se verifica um conjunto de falhas graves, tem-se por comprometida a regularidade das contas, sendo de rigor a rejeição destas, ex vi do inciso III do art. 30 da Lei das Eleições.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601446-95, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, págs. 25/26)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO DIA ANTERIOR AO JULGAMENTO E JUNTADOS AO PROCESSO APÓS O VOTO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.° 23.406/2014. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]
O recebimento de recursos estimáveis em dinheiro oriundo de pessoa jurídica constituída no ano da eleição afronta a vedação inserta no art. 25, § 1°, da Resolução TSE n.° 23.406/2014, caracterizando irregularidade insanável, capaz de, por si só, ensejar a desaprovação da prestação de contas.
[...]
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 700-24, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - DOAÇÃO FEITA POR PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO - VIOLAÇÃO AO § 1° DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012 - FALHA INSANÁVEL - DESPROVIMENTO.
É vedada a doação realizada por empresa que iniciou suas atividades no ano eleitoral, pelo fato de impedir que sejam verificados os rendimentos da pessoa jurídica para fins do limite previsto no art. 25, II, da Resolução TSE 23.376/2012, afetando, assim, a confiabilidade e regularidade das contas de campanha, em razão da falha insanável, nos moldes do §1° do citado dispositivo, o que impõe a sua desaprovação.
Conhecimento e desprovimento.
(RECURSO ELEITORAL n° 254-62, Acórdão de 09/05/2013, Rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2013, págs. 02/03)

♦

.Doações estimáveis em dinheiro de partidos políticos para candidatos

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. INSUBSISTÊNCIA DE FALHA. RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO BENEFICIÁRIO. NOTA FISCAL A MENOR DO QUE A DESPESA INFORMADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. CONTRATAÇÃO DO MENOR PACOTE DISPONÍVEL MEDIANTE PRÉVIO PAGAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL APENAS REFERENTE AO USO EFETIVO DO SERVIÇO. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
1- O fato de o órgão partidário doador ter deixado de declarar em sua prestação de contas a doação estimada por ele realizada não interfere na apreciação das contas do candidato donatário, não podendo ser atribuída ao candidato requerente eventual omissão de terceiro, na medida em que este contabilizou regulamente a identificada doação, em observância ao disposto no art. 9º, § 6, inciso II, da resolução 23.553/2017.
2- Com efeito, a sobra de créditos referente a serviço de impulsionamento de conteúdo na internet, relativa a contrato de adesão ao menor pacote disponibilizado pelo provedor da aplicação, não constitui mácula ao controle das contas, não podendo ser imputada à candidatura contratante a responsabilização pela não apresentação de documento fiscal no valor integral da despesa paga, quando resta demonstrado que a empresa contratada somente emite nota fiscal referente ao valor efetivamente utilizado. Nessa linha, os seguintes precedentes deste Tribunal: PC nº 0601353-35.2018.6.20.0000, j. 7.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC nº 0601242-51.2018.6.20.0000, j. 7.12.2018, rel. Juiz Luis Gustavo Smith, PSESS.
3- Regularidade das contas. Aprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600968-87, Acórdão de 10/12/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em Sessão)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEICOES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - FALHAS QUE NAO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVACAO COM RESSALVAS.
Campanha eleitoral realizada integralmente por meio de doações estimáveis em dinheiro, todas efetuadas pelo Comitê Financeiro Único do partido político, que prestou contas regularmente a Justiça Eleitoral, ali fazendo incluir dados congruentes com as informações e justificativas trazidas pela candidata, o que mitigou sensivelmente a ausência dos documentos de que trata o art. 45 da Resolução TSE n.° 23.406/2014.

Tendo a candidata recebido as doações estimáveis em dinheiro do Comitê Financeiro Único do partido, não é razoável que a ausência de informação quanto a origem dos recursos recebidos indiretamente venha a macular a regularidade de sua prestação de contas, devendo ser cobrada do
comitê tal omissão.
Falhas que não têm o condão de macular as contas, tampouco prejudicam a analise de sua regularidade, ainda que consideradas em conjunto.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 605-91, Acórdão de 10/11/2015, Rel. Juiz Alceu Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2015, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS. FALHA DE CARÁTER FORMAL. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS ENTRE PARTIDOS, COMITÊS E CANDIDATOS. COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DOAÇÕES RECEBIDAS ANTES DA SEGUNDA PARCIAL E NELA NÃO INDICADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS. FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
[...]
Nos termos do art. 28, § 6º, II, da Lei n.° 9.504/97, acrescentado pela Lei n.° 12.891/2013, bem assim do art. 26 da Resolução TSE n.° 23.406/2014, as doações estimáveis em dinheiro entre partidos, comitês e candidatos, decorrentes do uso comum de material de propaganda eleitoral deverão ser comprovadas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, sendo suficiente a tão só apresentação do recibo eleitoral.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 916-82, Acórdão de 15/09/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2015, pág. 12)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EFETUADA POR COMITÊ FINANCEIRO - AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO - OBRIGAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO - FALHA DE NATUREZA FORMAL - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
O recebimento de doação de recursos estimáveis em dinheiro por partido político ou comitê financeiro, sem a apresentação do laudo de avaliação, constitui falha de natureza formal, vez que os órgãos supracitados, também possuem a obrigação de prestar contas quanto a tais doações, não impedindo, destarte, o controle e fiscalização dos recursos financeiros movimentados em campanha pela Justiça Eleitoral.
Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 621-45, Acórdão de 01/09/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/09/2015, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - OMISSÃO DAS PARCIAIS - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - FALHAS DE POUCA RELEVÂNCIA - CONSIGNAÇÃO DE RESSALVAS - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ENTRE PARTIDO E CANDIDATOS - MATERIAL DE PROPAGANDA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO DONATÁRIO - OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA - NÃO EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA - FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
[...]
As doações estimáveis em dinheiro de partidos políticos para candidatos, consistentes em material de propaganda eleitoral, ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas do donatário;
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 948-87, Acórdão de 16/07/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2015, pág. 04)

♦

.Doação que não se confunde com gasto pessoal de eleitor

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. GASTO REALIZADO POR ELEITOR. CARACTERIZAÇÃO DE SUPOSTA DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA. OBJETO DOADO QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DOADOR NEM CONSTITUI PRODUTO DE SEU PRÓPRIO SERVIÇOS OU DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.
Recurso que discute desaprovação de prestação de contas de campanha.
[...]
Com o fim de apoiar candidato de sua preferência, o eleitor poderá realizar pessoalmente gastos não sujeitos à contabilização na prestação de contas, desde que não reembolsados, hipótese na qual o documento fiscal deve ser emitido em nome do eleitor e o bem/serviço não pode ser entregue/prestado ao candidato, sob pena de caracterização de doação em favor de candidatura. Inteligência do artigo 27 da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo artigo 39 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
[...]
Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a gravidade da falha e o alto valor percentual da despesa omitida, que representa 17,47% (dezessete vírgula quarenta e sete por cento) do total de recursos movimentados (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 183369, Acórdão de 27/10/2016, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/12/2016, pp. 32/33; TRE/RN -RECURSO ELEITORAL nº 27980, Acórdão nº 216/2017 de 01/06/2017, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE de 02/06/2017, pp. 4/5; TRE/RN - PRESTACAO DE CONTAS nº 140810, Acórdão nº 31/2016 de 25/02/2016, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/02/2016, Página 05/06).
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 531-76, Acórdão de 12/09/2017, Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2017, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTA FISCAL NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DESPESA - SERVIÇO ENCOMENDADO POR ELEITOR SIMPATIZANTE - DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES - OMISSÃO DE DESPESA - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA - FALHA DE NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL – VALOR DA NOTA FISCAL INSIGNIFICANTE - MITIGAÇÃO DO VÍCIO DETECTADO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS
Na espécie, não merece guarida a informação de que a nota fiscal não declarada diria respeito a serviço encomendado por eleitor simpatizante, que efetuou por conta própria o pagamento dos santinhos, em uma possível aplicação do art. 32, caput, da Resolução/TSE n.° 23.406. A toda evidência, fica claro que o caso ora analisado recai na vedação expressa no parágrafo único do mesmo artigo, segundo o qual, bens e serviços entregues ao candidato caracterizam doação, devendo, portanto, estar registrada, conforme a regra prevista no art. 25 da aludida norma. Descabimento da alegação.
[...]
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 858-79, Acórdão de 26/02/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2015, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - BEM QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - DOAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM GASTO P ESSOAL DE ELEITOR - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 31 DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - LIMITAÇÃO IMPOSTA A DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS - PARÁGRAFO ÚNICO DA DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO SOB UMA PERSPECTIVA PERCENTUAL - VIES QUE CONSIDERA O FATO EM SI - DOAÇÃO REALIZADA DE FILHO EM PROL DA CANDIDATURA DO PAI - ANALISE DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO – FINALIDADE DA NORMA - IRREGULARIDADE QUE NÃO OFENDE O BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA ELEITORAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR - TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO MACULADA - CABAL DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM, QUANTIA E DESTINO DOS RECURSOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LISURA DO PLEITO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO
[...]
Na espécie, resta incabível a alegação de tratar-se de gasto de eleitor, não sujeito à contabilização, em razão de ser a doação inferior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), pois, sendo o bem adquirido pelo eleitor entregue ao candidato beneficiado, para seu uso, deixa de ser um gasto pessoal seu para caracterizar caso de doação, sujeito aos regramentos legais a ela pertinentes, não se aplicando, destarte, o permissivo constante no art. 31 da Resolução/TSE n.° 23.376.
[...]
Inobstante o valor da doação não ser significativo, em termos absolutos, no bojo da prestação de contas em análise corresponde a 25,64% (vinte e cinco, sessenta e quatro por cento) do seu total, o que afasta, numa perspectiva de percentual, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
É aplicável à espécie o princípio da solidariedade familiar, como um viés dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista ser o doador filho do candidato beneficiado pela doação irregular. Considerando que, na espécie, a irregularidade apontada não teve o condão de macular a transparência das contas, tendo sido possível a demonstração da origem, quantia e destino dos recursos, em ordem a comprovar a inexistência de mácula à lisura do pleito, não deve incidir sobre o fato consistente na doação de filho para pai o comando plasmado no parágrafo único do art. 23 da Resolução/TSE n.° 23.376, razão por que devem as contas serem aprovadas com ressalvas.
Recurso conhecido e provido.
(RECURSO ELEITORAL n° 389-05, Acórdão de 26/02/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2013, págs. 02/03)

♦

.Inexistência ou inconsistências na avaliação dos bens e serviços doados

.
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Considerando que o valor de diária de veiculo declarada pelo candidato nos autos da prestação de contas guarda compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, infere-se que a omissão relativa a não apresentação de termo de avaliação de doação não afetou a confiabilidade das contas, razão pela qual devem ser aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 802-46, Acórdão de 25/08/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/09/2015, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM AVALIAÇÃO DE MERCADO - FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS – DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS DE PARTIDOS POLÍTICOS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL DO PARTIDO POLÍTICO DOADOR - REGULARIDADE DA DOAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NAS PARCIAIS ACERCA DE DOAÇÕES RECEDIDAS E DE DESPESAS EFETUADAS - RETIFICAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
A ausência de avaliação de mercado nas doações estimáveis em dinheiro, quando supridas por outros documentos, dos quais se possam inferir os valores dos bens ou serviços doados, configura mera impropriedade, sem o condão de macular a análise da prestação de contas.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 824-07, Acórdão de 09/06/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2015, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE MERCADO - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE - DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS RECIBOS EMITIDOS PELA CANDIDATA E AS PRESTADAS PELOS DOADORES - PREJUÍZO À FIDEDIGNIDADE E CONSISTÊNCIA DOS DADOS REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO

Tratando-se de doação estimável em dinheiro de forma indireta realizada pelo comitê financeiro em favor da candidata, regida pelo art. 26 da Resolução TSE n.° 23.406/2014, a falta de apresentação de avaliação de mercado dos bens e serviços doados não constitui falta grave a ponto de macular a prestação de contas apresentada, uma vez que tal informação deverá constar da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, que recebeu diretamente a doação.

[...]

3. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 644-88, Acórdão de 05/03/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2015, pág. 07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - FALHAS DE NATUREZA GRAVE QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESAPROVAÇÃO.

[...]

A ausência de informação acerca da fonte de avaliação referente a item doado, estimável em dinheiro e utilizado em campanha eleitoral, quando evidenciado o elevado percentual da cifra em questão em cotejo com o total dos recursos utilizados na campanha, configura falha grave, de natureza insanável.

Inaplicabilidade ao caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 806-83, Acórdão de 29/01/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da justiça Eletrônico de 03/02/2015, pág. 07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE IDENTIFICADA QUE NÃO COMPROMETEU A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A ausência de avaliação, com base nos preços de mercado, de serviço de natureza artística e criativa doado à campanha eleitoral configura irregularidade meramente formal, incapaz de fundamentar per si a desaprovação das contas, mormente quando considerados a boa-fé do candidato e o seu diminuto valor, a atraírem a aplicação do princípio da proporcionalidade.

No caso, a citada omissão não prejudicou a análise das contas nem afetou a sua regularidade.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 896-91, Acórdão de 04/12/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado em Sessão)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM AVALIAÇÃO DE MERCADO - FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO PRÓPRIO CANDIDATO, SEM TRÂMITE PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA - VALOR IRRISÓRIO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

A ausência de avaliação de mercado, nas doações estimáveis em dinheiro, quando supridas por outros documentos, dos quais possam se inferir os valores dos bens ou serviços doados, configura mera impropriedade, sem o condão de macular a análise da prestação de contas.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 785-10, Acórdão de 02/12/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÕES - ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS – DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO - AVALIAÇÃO FLAGRANTEMENTE INCONSISTENTE DOS PREÇOS DE MERCADO DOS VEÍCULOS CEDIDOS À CAMPANHA ELEITORAL - TENTATIVA DE ESCONDER OS VALORES EFETIVAMENTE DESPENDIDOS NA CAMPANHA - UTILIZAÇÃO DE HELICÓPTERO NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA - NÃO CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAIXA 2 - INCIDÊNCIA DAS NORMAS ELEITORAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA EM BENS PRIVADOS SEM A SUBMISSÃO AO REGRAMENTO PROVENIENTE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES CUJO PRODUTO NÃO CONSTITUÍA OBJETO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - VALORES ABSOLUTOS ELEVADOS - PRECEDENTES DESTE REGIONAL - CONDUTA QUE NÃO GUARDOU A BOA FÉ ESPERADA DOS CANDIDATOS QUE DISPUTAM PLEITOS ELEITORAIS - ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30-A DA LEI N.° 9.504/97

Inconsistência verificada na avaliação de mercado apresentada relativamente a veículos objeto de doação constitui ofensa gravíssima a legislação eleitoral, porquanto revela a flagrante tentativa de esconder os gastos da campanha eleitoral, especialmente quando os valores declarados na prestação de contas aproximaram-se consideravelmente do que poderia ser gasto pelos candidatos.

[...]

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n° 935-54, Acórdão de 25/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/03/2014, págs. 02/03)

♦

PREFEITO E VICE - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SOB O ARGUMENTO DE EXCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO JULGAMENTO DAS CONTAS - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS QUE NÃO SE INSEREM NA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - DOCUMENTO DE AVALIAÇÃO DE MERCADO DAS RECEITAS ESTIMADAS EIVADO DE INCORREÇÕES E/OU INCONSISTÊNCIAS - NÃO ACEITAÇÃO - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE MERCADO REFERENTE A DOAÇÕES ESTIMÁVEIS - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

Proposta de preços com o fim de atestar os valores praticados no mercado das receitas estimadas, eivada de incorreções e/ou inconsistências, não se mostra apta a legitimar a quantia atribuída às doações.

A ausência de avaliação de mercado das doações estimadas é irregularidade insanável, uma vez que impossibilita a compatibilidade dos valores informados e impede o efetivo controle dos limites de gastos estabelecidos na legislação.

(RECURSO ELEITORAL n° 645-39, Acórdão de 11/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/02/2014, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO – ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO PARCIAL E FINAL - FALHA DE NATUREZA FORMAL - AUSÊNCIA DE REPASSE DAS SOBRAS DE CAMPANHA A DIREÇÃO PARTIDARIA - VALOR IRRISÓRIO - FALHA DE NATUREZA SANÁVEL - CESSÃO DE VEÍCULO - AVALIAÇÃO DO VALOR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA - IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS – FALHA INSANÁVEL - DOAÇÃO DE GASOLINA - DOADOR SEM ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE - AFRONTA AO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – VALOR SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO APLICAÇÃO - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

A ausência de documentos comprobatórios relativos à origem da avaliação do valor de cessão de veículo revela-se falha de natureza insanável, ante a total ausência de critério avaliativo do referido bem, em ordem a comprometer sobremaneira a confiabilidade das contas apresentadas, na medida em que não permite, com a necessária precisão, o real conhecimento pela Justiça Eleitoral do volume total de recursos arrecadados, bem como a verificação da necessária observância ao limite de gastos estabelecido para a campanha a que se refere o art. 17-A da Lei n.° 9.504/97.

[...]
Na espécie, o conjunto de falhas apontadas compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o valor total relativo às falhas é significativo, notadamente quando cotejado ao montante da prestação de contas.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 248-62, Acórdão de 18/06/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2013, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - VEÍCULOS DOADOS - PROPRIEDADE – NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - COMBUSTÍVEL - DOAÇÃO - PESSOA FÍSICA - ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - INCOMPATIBILIDADE - BENS/SERVIÇOS DOADOS - AVALIAÇÃO - AUSÊNCIA - FALHAS DE NATUREZA GRAVE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
A ausência de indicação da avaliação, pelos preços praticados no mercado, de bens ou serviços recebidos como estimáveis em dinheiro, ofende a disposição do artigo 40, §3° da Resolução do TSE;
Inconsistências de natureza grave, que afetam a confiabilidade e impedem a adequada aferição das informações prestadas pelo candidato, ensejam a desaprovação das contas;
Conhecimento e desprovimento do recurso
(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL n° 261-61, Acórdão de 11/06/2013, Rel. Des. Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO A VEREADOR - IRREGULARIDADES RELATIVAS À INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A ausência de pesquisa de mercado referente à doação de serviços de elevado valor justificam a desaprovação das contas de campanha, porquanto comprometem a sua confiabilidade, prejudicando, por conseguinte, a aferição das contas do candidato.
A aplicabilidade dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade pressupõe diminuta gravidade da impropriedade, associada a um agir de boa-fé do candidato.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 300-82, Acórdão de 23/04/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2013, pág. 07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE GASTOS DECLARADOS - JUNTADA POSTERIOR - DOCUMENTOS RELATIVOS A FATOS PRETÉRITOS - ABERTURA DE CONTRADITÓRIO – PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDAS – EFEITO DEVOLUTIVO RECURSAL - APRECIAÇÃO DE QUESTÕES DISCUTIDAS NO PROCESSO E NÃO ENFRENTADAS NA SENTENÇA – PERMISSÃO LEGAL - ART. 515, §1°, CPC - RECIBOS ELEITORAIS – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - CESSÃO DE BENS - AVALIAÇÃO DO VALOR - ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA - IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS – FALHA INSANÁVEL - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PERSPECTIVA PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE MÁCULA SUFICIENTE A INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO
[...]
No caso dos autos, a existência de recibos eleitorais referentes a doações de bens estimáveis em dinheiro, desacompanhados de documentos que comprovem serem eles produtos do próprio serviço ou atividade

econômica do doador, bem como daqueles relativos à origem da avaliação do valor de cessão, revela-se falha de natureza insanável, ante a total ausência de critério avaliativo dos referidos bens, em ordem a comprometer sobremaneira a confiabilidade das contas apresentadas, na medida em que não permite, com a necessária precisão, o real conhecimento pela Justiça Eleitoral do volume total de recursos arrecadados, bem como a verificação da necessária observância ao limite de gastos estabelecido para a campanha a que se refere o art. 17-A da Lei n.° 9.504/97.
Na espécie, o conjunto de falhas apontadas compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se afigurando possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob uma perspectiva percentual, independentemente dos valores envolvidos, notadamente em razão de existir na prestação mácula suficiente a inquinar a higidez e lisura das contas apresentadas, sendo a sua desaprovação medida impositiva.
(RECURSO ELEITORAL n° 366-04, Acórdão de 22/04/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da justiça Eletrônico de 24/04/2013, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO A VEREADOR - IRREGULARIDADES RELATIVAS À INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO REFERENTE A RECURSOS ESTIMÁVEIS - NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS - NÃO APRESENTAÇÃO DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A ausência de pesquisa de mercado referente a serviços doados de valor diminuto não se revelam aptas a macular as contas de campanha.
Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
[...]
A não apresentação de extratos bancários relativos a todo o período da campanha eleitoral constitui falha insanável, uma vez que impede a verificação da real movimentação financeira do candidato e da veracidade de suas declarações.
Desprovimento do recurso
(RECURSO ELEITORAL n° 279-09, Acórdão de 16/04/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/04/2013, págs. 02/03)

♦

.Uso de recursos próprios para a campanha

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇAO DE BENS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR INFIMO. PLAUSIBILIDADE DE SUA OBTENÇÃO PELO CANDIDATO. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DO TOTAL DE GASTOS CONTRATADOS COM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS. VALOR ABSOLUTO RELEVANTE. IRREGULARIDADE QUE ATINGE 16,99 % DOS GASTOS DE CAMPANHA. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1 - Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n° 9.504/1997 e da Resolução n° TSE n° 23.553/2017.
2 - A utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura não macula a prestação de contas, quando seu valor for mínimo e plenamente plausível de ser auferido durante o período de campanha eleitoral.
3 - Candidato que contratou despesas com aluguel de veículos no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), extrapolando em R$ 1.197,36 (um mil, cento e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) o limite legal de 20% do total de gastos contratados na campanha (R$ 4.013,20).
4 - Na espécie, além do valor absoluto da irregularidade não ser considerado ínfimo ou irrelevante no conjunto da prestação de contas, ele corresponde a 16,99% do total de recursos movimentados na campanha do candidato, não autorizando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5 - Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601082-26, Acórdão de 22 /10/ 2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. RECEITAS FINANCEIRAS ACIMA DE 1.064,10 NÃO REALIZADAS POR TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE QUE INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PARCIAL EM CONFRONTO COM OS DADOS LANÇADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INCONSISTÊNCIA ENTRE OS DADOS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E AS DESPESAS CONTRATADAS REVELANDO INDÍCIOS DE OMISSÃO DE GASTOS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente. A entrega tardia dos relatórios financeiros de campanha, quando o registro da doação for devidamente efetuado na prestação de contas, na esteira do entendimento consolidado deste Tribunal, configura irregularidade de natureza formal, porquanto não compromete a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral acerca da movimentação financeira de campanha (TRE/RN. PC 205-09.2016.620.0000.

Rel. José Dantas de Paiva. J. 31/07/2018. DJE 02/08/2018; RE 808-77.2016.620.0034. Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. J. 05/10/2017. DJE 06/10/2017).

Recebimento de doações financeiras de pessoas físicas ou provenientes de recursos próprios em valores acima de R$ 1.064,10, por meio de depósito em espécie, em infringência ao disposto no Art. 22, §1º, da Resolução 23.553 do TSE. As referidas doações irregulares (R$ 35.350,00) representam 78,82 % do total de recursos financeiros arrecadados pelo candidato.

A atitude do candidato, por si só, independentemente de qualquer aferição quanto a sua má-fé, compromete substancialmente a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto a real origem de parte considerável da receita financeira empregada na campanha, maculando irremediavelmente a regularidade da prestação de contas.

A utilização de recursos doados, com valores acima de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não realizados por meio de transferência eletrônica é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

Uso de recursos próprios estimáveis em dinheiro na campanha, sem comprovação de que integravam o patrimônio do candidato em período anterior ao pedido de registro de candidatura, consistente na cessão de um "equipamento de som e de iluminação".

Subsistência da irregularidade porquanto não fora juntado aos autos documento comprobatório de sua propriedade, nem indicada a sua fonte de avaliação, descumprindo-se a exigência emanada do Art. 27, §1º, da Resolução 23.553/2017.

Contudo, a falha apontada não foi capaz de prejudicar a regularidade das contas, representando apenas 3,8% do total das despesas declaradas na campanha.

Divergência entre as despesas registradas na prestação de contas parcial e na prestação de contas final, consubstanciada na retirada da prestação de contas final de um gasto no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), concernente à contratação de pessoal para atividades de militância e mobilização de rua.

A frustração do ajuste antes da sua execução, com a apresentação dos instrumentos de desfazimento do ajuste, justifica a retirada da despesa da prestação de contas final.

O simples fato de não ter sido apresentada uma prestação de contas parcial retificadora não possui o condão de macular a transparência das contas, por se tratar de um vício irrelevante no conjunto da prestação de contas, não comprometendo, por si só, a regularidade das contas sob exame.

Divergência entre os dados constantes nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo fornecedor e o relatório de despesas contratadas, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. Circularização junto ao FACEBOOK com a obtenção de duas outras notas fiscais de serviços não informadas pelo candidato, referente aos meses de agosto e de novembro de 2018. Postagens do mês de novembro referentes às atividades parlamentares do candidato, cujas faturas de serviços se referem a mesma conta de anúncio usada pelo candidato na campanha (325475837488553), vinculada ao CNPJ de campanha, justificando a existência da referida nota fiscal. Irregularidade afastada com relação à contratação de despesa após a eleição.

No entanto, com relação à nota fiscal 03954266, emitida em 04/09/2018, pelo FACEBOOK, no valor de R$ 400,00(quatrocentos reais), referente aos serviços contratados junto ao FACEBOOK no mês de agosto de 2018, não é possível afirmar que as postagens juntadas aos autos são exatamente aquelas objeto da nota fiscal regularmente emitida pelo FACEBOOK, tendo como tomador dos serviços o CNPJ do candidato, porque as faturas relacionadas as postagens anexadas posteriormente pelo candidato apresentam como sacado o Sr. JOÃO VICTOR, pessoa física, não havendo qualquer vinculação ao CNPJ de campanha.

Configuração de omissão de despesas e documentos fiscais na presente prestação de contas, como também ocorrência de pagamento de gastos eleitorais sem o trânsito dos recursos pela conta bancária de campanha do candidato (R$ 400,00), consubstanciando irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a sua reprovação.
Conjunto de irregularidades graves que comprometem irremediavelmente a regularidade, transparência e lisura das contas apresentadas.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601222-60, Acórdão de 14/12/2018, Rel. Juiz José Dantas De Paiva, Publicado em Sessão, 14/12/2018)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CANDIDATO - VEREADOR - CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO NÃO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA - PROPRIEDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A falta de indicação de bem como parte integrante do patrimônio do candidato não enseja a desaprovação das contas, uma vez demonstrada a propriedade do veículo cedido a sua campanha, mediante cópia do certificado de registro e licenciamento (CRLV), além do termo de cessão de uso do bem. Aprovação com ressalvas.
(RECURSO ELEITORAL n° 144-77, Acórdão de 26/07/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/07/2018, pág. 05)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM DESACORDO COM O PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. FALHA NÃO SANEADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO A CONTENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES NO CONJUNTO DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1- De acordo com a atual jurisprudência deste e. Tribunal, "a utilização de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de contas, quando o seu valor for expressivo e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica e financeira do candidato é capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas." (TRE/RN, RE nº 424-63, j. 20.2.2018, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 21.2.2018). Nessa linha, confirma-se: RE nº 245-62, j. 16.4.2018, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJe 18.4.2018.
2- Na espécie, ambas as circunstâncias caraterizadoras da gravidade da falha estão presentes, isto é, o valor expressivo das doações (26,62% dos recursos de campanha) e a ausência de comprovação da capacidade econômica do doador. Sobre este ponto, ressalte-se que o candidato/recorrente se limitou à mera alegação de que os recursos envolvidos são provenientes de sua atividade profissional como motorista autônomo, não se desincumbindo de trazer aos autos quaisquer elementos de prova (ainda que indiciários) em abono à sua alegação (fls. 55/56v).
3- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da desaprovação das contas.
(RECURSO ELEITORAL n° 312-78, Acórdão de 26/04/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/04/2018, pág. 37)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. RECEITA FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMONIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR CONSIDERÁVEL E EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA VIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de

contas, quando o seu valor for expressivo e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica e financeira do candidato é capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas.
Este Tribunal possui entendimento consolidado quanto à inadmissibilidade da juntada de documentos na via recursal, fora das hipóteses previstas no Art. 435 do CPC, principalmente quando já oportunizado à parte a produção das provas necessárias durante a instrução do processo de prestação de contas. (TRE/RN - RECURSO ELEITORAL nº 338-41, Acórdão n.º 364/2017 de 29/08/2017, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE de 30/08/2017, p. 14/15; TRE/RN - RECURSO ELEITORAL nº 425-17, Acórdão n.º 336/2017 de 15/08/2017, rel. Wlademir Capistrano, DJE de 17/08/2017, p. 04; TRE/RN - RECURSO ELEITORAL nº 28844, Acórdão nº 234/2017 de 08/06/2017, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJE de 12/06/2017, p. 03).
Nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução TSE 23.463/2015, a doação de receitas financeiras de valor considerável só pode ser realizada mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias, a fim de possibilitar à Justiça Eleitoral o rastreamento quanto à origem lícita dos valores empregados na campanha eleitoral.
A ausência de comprovação da origem lícita dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha, mediante documentação idônea, nos termos do Art. 56 da já referenciada Resolução, prejudica a transparência e a confiabilidades das contas.
Subsistência de irregularidade grave que enseja a manutenção da sentença recorrida que desaprovou as contas de campanha da recorrente.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 269-90, Acórdão de 28/09/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/09/2017, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - NÃO CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PRESTADOS APÓS O PERÍODO DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE VÍCIO - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NA CAMPANHA ELEITORAL EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VALOR INEXPRESSIVO - PLAUSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAQUELA RECEITA DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
A utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura não macula a prestação de contas quando seu valor for inexpressivo e for plenamente plausível auferir aquela receita financeira durante o período de campanha eleitoral.
Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 947-05, de 20/08/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da justiça Eletrônico de 21/08/2015, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2014 – OMISSÃO DE DESPESA NA 2ª PARCIAL - INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA DESACOMPANHADA DE JUSTIFICATIVA – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES A VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO - DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DIRETA POR OUTRO PRESTADOR DE CONTAS, NÃO CONTABILIZADA - DUBIEDADE NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS - GASTOS DE CAMPANHA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE GLOBAL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
As falhas detectadas (apresentação de prestação de contas retificadora desacompanhada de justificativa - utilização de recursos próprios superiores a valor do patrimônio declarado - declaração de doação direta por outro prestador de contas, não contabilizada - dubiedade no pagamento de serviços contábeis) ensejam a desaprovação das contas porquanto impossibilitam a análise e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
[...]
Desaprovação das Contas

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 639-66, Acórdão de 14/07/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2015, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM DINHEIRO DE VALOR INEXPRESSIVO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO.
Embora o candidato tenha declarado, por ocasião do registro de candidatura, a inexistência de patrimônio em seu nome, a utilização de recursos próprios, em dinheiro, de valor inexpressivo, durante a campanha, não pode ser considerada irregularidade, se não existem provas de que tais recursos sejam oriundos de patrimônio não declarado.
Observadas as demais regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.° 9.504/97 e Resolução TSE n.° 23.406/2014, a aprovação das contas é medida que se impõe.
Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 669-04, Acórdão de 07/07/2015, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2015, pág. 8)

♦

.Necessidade de anterioridade do bem no patrimônio do candidato

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE EM CONTRATOS DE COMODATO E TERMOS DE DOAÇÃO/CESSÃO - RECURSOS PRÓPRIOS NÃO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO - EXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NAS PRESTAÇÕES PARCIAIS - EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - CONJUNTO DE FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
A declaração, na prestação de contas, de bem estimável em dinheiro, que não integrava o patrimônio do candidato à época do registro de candidatura é considerado, falha de natureza formal, não prejudicando, quanto a este ponto, a apreciação contábil.
[...]
Noutro aspecto, a percepção de recursos de origem não identificada, e não contabilizada na prestação de contas, é considerada inconsistência de natureza grave, pois impede a análise e fiscalização contábil por parte da Justiça Eleitoral.
A existência de contratos de comodato e termos de doação sem as respectivas assinaturas de doadores, bem assim a ausência de fontes de avaliação, como também a inexistência dos termos de doação é considerado falha grave, que impede a análise e fiscalização contábil.
O conjunto de irregularidades apuradas compromete, sobremaneira, a confiabilidade das contas apresentadas, inviabilizando, também, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 936-73, Acórdão de 08/12/2015, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11/12/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO.
Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatadas inconsistências de natureza grave, como a ausência de comprovação de que o imóvel doado pelo candidato integra o seu patrimônio e a falta de assinatura de profissional de contabilidade na prestação de contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 580-78, de 18/06/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26/06/2015, pág. 4)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O REGISTRO NA SEGUNDA PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESPESAS DEVIDAMENTE CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO - FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO QUE NÃO INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DA CANDIDATA POR OCASIÃO DO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA - PROPRIEDADE DO BEM DEVIDAMENTE COMPROVADA - FALHA SANÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Na espécie, as falhas apontadas (a saber: [...] o uso, como recursos próprios, de um bem estimável em dinheiro que não integrava o patrimônio da candidata por ocasião do registro de candidatura, mas de propriedade comprovada nos presentes autos) não têm o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas, porquanto possibilitou a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, devendo o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor estabelece a Resolução/TSE no 23406/2014.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 566-94, Acórdão de 11/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado em Sessão)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES A ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
Tendo em vista que a irregularidade relativa à utilização de recurso próprio estimável em dinheiro sem comprovação da propriedade não atingiu montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há que se falar em desaprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para afastar a desaprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 855-27, Acórdão de 09/12/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2014, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
Tendo em vista que a irregularidade relativa à utilização de recurso próprio estimável em dinheiro sem comprovação da propriedade alcança menos de 7% dos recursos movimentados pelo candidato em sua campanha, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para afastar a desaprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 729-74, Acórdão de 01/12/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – BEM ADQUIRIDO APÓS REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - ERROS GRAVES – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Para ocorrer a doação estimável em dinheiro, o bem precisa integrar o patrimônio do candidato em período anterior ao pedido de registro de candidatura, a teor do art. 23 da Resolução TSE n° 23.376/2012, portanto caso ocorra a aquisição após o início do período eleitoral, o que deve ocorrer é a doação do próprio bem à campanha;
A obrigação de apresentar as notas fiscais está prevista no art. 42 da citada norma, e o seu descumprimento gera irregularidade grave e insanável. Precedentes da Corte;
Incabível o pleito da utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em vista da gravidade dos erros verificados, além de não se tratarem de meras irregularidades formais;

Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 166-59, Acórdão de 19/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, pág. 16)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - ABERTURA DE CONTA - OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO - DESPESAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
Verifica-se irregularidade no uso de doações estimáveis em dinheiro quando em todas as notas fiscais aparecem o nome da pessoa jurídica da candidata, ao invés da pessoa física doadora;
Além disso, somente podem ser considerados bens estimáveis em dinheiro fornecido pela pessoa física do candidato aqueles que façam parte do seu patrimônio anterior ao pedido de registro de candidatura, consoante art. 23 da Resolução TSE n° 23.376;
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 466-74, Acórdão de 08/08/2013, Rel. Desembargador. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2013, págs. 03/04)

♦

.Omissão/não comprovação de doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RECEITA - DOAÇÃO ESTIMÁVEL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - SERVIÇO DE MOTORISTA - SUBESTIMAÇÃO DE VALOR DE MERCADO - DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - OMISSÃO DE RECEITA - PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A higidez das contas no que toca a utilização de veículos na campanha eleitoral reclama também a devida contabilização do serviço prestado pelo condutor, o qual, em sede de doação estimável, deve obediência aos parâmetros de valores praticados pelo mercado, circunstância que não restou demonstrada nos autos.
A doação de combustível oriunda de campanha eleitoral diversa requer, para além de obrigação meramente formal, a devida emissão de termo de doação/recibo de modo a franquear ao poder fiscalizatório pleno acesso às quantias utilizadas, não se revelando suficiente o simples registro na prestação de contas do doador nem a juntada de documentos fiscais que não permitem a identificação exata das quantias doadas/utilizadas, vez que não se trata de bem de uso comum entre candidatos e partidos.
Na espécie, o conjunto das irregularidades compromete a transparência e a fiscalização contábil porquanto restou inviabilizado o conhecimento exato da origem dos recursos e sua necessária quantificação, circunstância que esbarra a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 556-89, Acórdão de 29/01/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2020, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS ORIUNDAS DE OUTRA CANDIDATURA - PRESENÇA DE RECIBO ELEITORAL/TERMO DE DOAÇÃO - VALOR DA DOAÇÃO CONVERGENTE COM O DADO CONSTANTE DAS CONTAS EM ANÁLISE - INDÍCIO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE CANDIDATURA DIVERSA - SANABILIDADE - IDENTIFICAÇÃO DE DESPESA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - PAGAMENTO SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA - VALOR INEXPRESSIVO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - POSSIBILIDADE DE CORROBORAR, EM CONJUNTO COM OUTRAS FALHAS, COM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA RES. TSE Nº 23.553 - OPERAÇÃO BANCÁRIA - DEPÓSITO DE VALOR - POSTERIOR EMISSÃO DE CHEQUE - AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - NOTA EXPLICATIVA - INSUFICIÊNCIA DE ESCLARECIMENTO ACERCA DA OPERAÇÃO E ORIGEM DOS RECURSOS - DESCUIDO COM O DEVER DE TRANSPARÊNCIA, CONFIABILIDADE E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS - CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM PERCENTUAL

SIGNIFICATIVO DOS RECURSOS MOVIMENTADOS - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E PROVAS SUFICIENTES POR PARTE DO PRESTADOR - MÁCULA NA HIGIDEZ CONTÁBIL - COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO - CONTAS DESAPROVADAS.
No caso concreto, a divergência de informação quanto ao valor estimável doado por outra candidatura pode ser solucionada por meio de termo de doação/recibo eleitoral constante dos autos, o qual demonstra haver coincidência entre o valor nele informado e aquele inserido nas contas em análise, circunstância que robustece a hipótese no sentido de que o equívoco tenha se dado nas contas da doadora, não falar em falha nas contas em apreço.
A identificação de despesa, por meio de Nota Fiscal Eletrônica, que não foi informada na prestação de contas nem possui registro nos extratos bancários, embora de valor diminuto, detém potencial de influenciar na reprovação das contas, especialmente quando em conjunto com outras irregularidades, à vista do disposto no art. 16 da Res. TSE nº 23.553.
A existência de operação de depósito bancário seguida de compensação de cheque de igual valor, à míngua da necessária explicação quanto à origem e objeto da operação, revela-se como irregularidade grave, em virtude de ofensa ao dever de transparência e confiabilidade das informações prestadas, agravando-se quando compromete significativo percentual dos recursos movimentados, tal qual se deu no presente caso.
Na espécie, forçoso reconhecer a reprovação contábil, vez que o conjunto das irregularidades, para além de comprometer a confiabilidade e veracidade das informações trazidas, representa percentual elevado dos valores, ao ponto de verdadeiramente macular a higidez das contas, inviabilizando também a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive porque as justificativas ofertadas pelo candidato não se revelaram suficientes a contrastar os vícios detectados. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600986-11, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, págs. 26/27)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL -DOAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL NÃO REGISTRADO PELO DOADOR - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
A única irregularidade é de natureza formal, consistente no recebimento de doação estimável em dinheiro, decorrente de produção conjunta de material publicitário impressso. Nos termos do que dispõe o art.9°, §6°, II, da Resolução TSE n° 23.553/2017, as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. “O documento fiscal contém expressamente a informação de que o prestador de contas foi beneficiado com adesivos perfurados”, ades/vos de pára-choque e botons adesivos, ratificando a descrição dos itens que foram registrados na presente prestação de contas. Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600964-50, Acórdão de 17/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS RECEBIDAS DE OUTRO CANDIDATO - MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO - ELEVADO PERCENTUAL - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO
A doação de outro candidato, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), não registrada na prestação de contas do beneficiário, descumprindo o disposto no art.9º, §10, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, constitui irregularidade grave por representar percentual elevado (20,29%) das receitas declaradas, não se aplicando no caso concreto os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Comprometimento da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600923-83, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/11/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017.

1- A única impropriedade que havia sido detectada consistia na divergência de valores referente a uma doação estimável recebida de uma candidata. O candidato prestador das contas registrou o valor de R$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais) na presente prestação de contas, enquanto a candidata doadora informou o valor de R$ 700,00(setecentos reais), como sendo referente àquela receita estimável.
2- Após a análise dos autos, constatou-se que o recibo eleitoral referente à aludida doação (701330700000RN 000003E) fora devidamente emitido, na data de 13/09/2018, no valor de R$ 1.190,00, confirmando a correção dos dados registrados na presente prestação de contas, não havendo como se imputar ao candidato prestador de contas qualquer responsabilidade quanto a referida divergência de valores.
3- De acordo com o art. 77, I, da Resolução já mencionada, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo por sua aprovação quando estiverem regulares.
4- Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600972-27, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2019, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO VALOR CORRESPONDENTE À CESSÃO DE AUTOMÓVEIS REALIZADA PELO PRESTADOR DE CONTAS EM FAVOR DE SUA CANDIDATURA. VÍCIO QUE ISOLADAMENTE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. OMISÃO DE RECIBOS RELATIVOS À DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA DE OUTRO PRESTADOR DE CONTAS. FALHA MATERIAL GRAVE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. EFETIVO PREJUÍZO À LISURA E À HIGIDEZ DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. A comprovação dos gastos eleitorais, em regra, deve estar documentada na escrituração contábil dos prestadores de conta. O art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, excepciona essa obrigação, quando verificada alguma das circunstâncias elencadas nos incisos I a III do seu §3º, preservando, contudo, o dever de o candidato informar, na prestação de contas, o valor correspondente às operações realizadas (§ 4º do art. 63). Segundo entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, a ausência de registro, na escrituração contábil, de dados afetos aos valores da cessão de veículo de propriedade do candidato em benefício de sua candidatura, não ostenta gravidade suficiente à reprovação das contas de campanha, quando a liberalidade é informada nos autos da prestação de contas. Precedentes (PC nº 0601133-37.2018.6.20.0000. rel. Wlademir Soares Capistrano, j. 24/09/2019; PC nº 0601122-08.2018.6.20.0000, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, j. 24/09/2019).
3. Ao arrecadar recursos, financeiros ou estimáveis em dinheiro, em favor das campanhas eleitorais, está o candidato/partido político obrigado a emitir recibos eleitorais, conforme exigência inserta nos arts. 3º, IV e 9º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. O descumprimento de tal dever constitui, em regra, vício grave, o qual compromete a regularidade do ajuste contábil e impossibilita a sua necessária fiscalização. Precedente (RE n 25875, rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJE 07/02/2018, Pag 7/8).
4. Na hipótese dos autos, conquanto uma das falhas identificadas (ausência de registro, na escrituração contábil, do valor correspondente à cessão de automóveis realizada pelo prestador de contas em favor de sua candidatura), não tenha, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, uma vez que, isoladamente, não compromete sua análise, tal vício deve se somar à outra grave irregularidade detectada (omissão de recibos relativos a doações estimáveis recebidas de outro prestador de contas), em percentual expressivo (26,47 % das receitas arrecadas em favor da candidatura), a impossibilitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas.
5. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601279-78, Acórdão de 26/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 16/17)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO SUPRIDA - FALHA FORMAL - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - ORIGINÁRIAS DE PARTIDO POLÍTICO - IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de o candidato não ter apresentado os extratos bancários contemplando todo período eleitoral, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, constatou que não houve movimentação financeira nas contas bancárias abertas pelo candidato para sua campanha eleitoral.
De se destacar que todos os recursos utilizados foram provenientes de doações estimáveis em dinheiro custeadas por partido político, na forma prevista no art. 37, § 5º da Resolução TSE nº 23.533/2017, sendo comprovada a identificação e a licitude da origem e aplicação dos recursos.
Aprovação das contas com ressalva.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601085-78, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, pág. 31)

♦

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OPERAÇÃO RELATIVA À CONDUÇÃO DE VEÍCULO CEDIDO. FALHA GRAVE. OMISSÃO DE GASTO (CONTRATAÇÃO DE PESSOAL) OU RECEITA ESTIMÁVEL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO). INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E AO CONTROLE DAS CONTAS. PRECEDENTES. CONTAS REJEITADAS. DESPROVIMENTO DO APELO.
1- Deveras, em sendo a condução humana imprescindível à utilização de veículo automotor, cumpre à candidatura registrar na prestação de contas os valores correspondentes ao serviço de condutor relativamente a todos os veículos utilizados pela campanha, na medida em que tais operações constituem doação estimável (prestação de serviços gratuita) ou gasto eleitoral (contratação de pessoal).
2- Decerto mostra-se razoável a alegação recursal acerca da desnecessidade do registro do motorista do veículo do próprio candidato, uma vez que é naturalmente presumível que este mesmo, e/ou pessoa de seu círculo familiar, conduza o seu automóvel.
3- Não obstante, em relação ao veículo cedido por terceiro, não há como mitigar tal lapso, sendo a ausência de registro manifesto indício de omissão de receita (estimável) ou gasto eleitoral, vício grave, que impede o controle efetivo da Justiça Eleitoral e prejudica a transparência das contas, mormente porque inviabiliza a avaliação da repercussão da falha no contexto da prestação de contas (AgR-REspe nº 290-45, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 1º.7.2014).
4- Rejeição do ajuste contábil.
(RECURSO ELEITORAL n° 441-02, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE INSERÇÃO DE DADOS NO SISTEMA SPCE. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), FUNDO PARTIDÁRIO (FP) E OUTROS RECURSOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS VÁLIDOS, COMPLETOS E DEFINITIVOS. VISUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCWEB RELATIVAMENTE AS CONTAS DO FP E FEFC. OMISSÃO SUPRIDA PARCIALMENTE. SUBSISTÊNCIA DO VÍCIO RELATIVAMENTE À CONTA DESTINADA A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS RELATIVOS À DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
1. Apresentação de contas de campanha por candidato, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Os prestadores de conta devem encaminhar à Justiça Eleitoral, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, dados relativos aos recursos financeiros angariados para financiamento de campanha, nos termos do art. 50, I, da Resolução TSE n° 23.553/2017. De acordo com o § 7 ° do referido dispositivo, a ausência de informações acerca do recebimento de recursos em dinheiro, deve ser analisada pelo órgão julgador no momento do julgamento das contas, levando-se em consideração a quantidade e os valores envolvidos, podendo, a depender da situação concreta, levar à sua reprovação.
3. As informações alusivas às prestações de contas, inclusive as prestadas na modalidade simplificada, devem ser registradas no Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral (SPCE), nos termos do art. 67, § 1º, da Resolução TSE n° 23.553/2017. Este Tribunal já entendeu que a falha teria natureza meramente

formal, quando anexados os dados ao PJE, ante a natureza pública do processo de prestação de contas, acessível a qualquer interessado (TRE/RN - PC n.° 0601020-83.2018.6.20.0000, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, j. 13/12/2018, Publicado em sessão). 4. Nos termos do art. 56, II, a, c/c 67 da Resolução TSE n° 23.553/2017, há necessidade de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos das contas abertas para movimentação de recursos de campanha, do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. Conquanto a não apresentação de extratos consolidados e definitivos configure, em tese, falha material grave, por inobservância ao estabelecido na Resolução TSE n° 23.553/2017, (arts. 56, II, a, e 67), a jurisprudência deste Tribunal permite a aprovação das contas com ressalvas, quando a análise da movimentação financeira, pela Justiça Eleitoral, não restar prejudicada, através da consulta aos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária (PC n.° 060130224, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 27/06/2019, Página 6; PC n 060112560, re. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 12/06/2019, Página 2-3; PC n° 060147293, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 29/05/2019, Páginas 6-7; PC n° 060113944, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJE 16/05/2019, Página 4).
6. Nos termos dos arts. 27 e 61, § 1º, da Resolução n° 23.553/2017, há necessidade de comprovação de que o bem/serviço estimável doado: a) integre o patrimônio do doador ou constitui produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas; b) tenha avaliação compatível com os preços habitualmente realizados pelo doador e com os praticados no mercado, indicando-se a fonte de avaliação.
7. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos processos de prestação de contas, deve ser realizada de forma restritiva, ocorrendo tão somente quando presentes os seguintes requisitos: i) não estar caracterizada irregularidade grave, que comprometa a lisura do balanço contábil; m) não estar configurada a má-fé do prestador de contas; iii) ser irrelevante o percentual de falha em relação ao montante de recursos movimentados. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento n° 6802, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63).
8. No caso concreto, conquanto duas das falhas identificadas (ausência de envio de relatório financeiro de recurso arrecadado após a eleição e ausência de registro de dados no SPCE), não tenham, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, vez que, isoladamente, não comprometem sua análise, tais vícios devem se somar a outras graves falhas detectadas (ausência de extratos bancários da conta aberta para movimentação de outros recursos de campanha e omissão de documentos comprobatórios relativos a doações estimáveis), em percentual expressivo (10,14% das receitas arrecadadas), restando impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, ante a gravidade do conjunto das falhas detectado, em prejuízo à lisura da escrituração contábil.
9. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601272-86, Acórdão de 16/07/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/07/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS À CANDIDATO. POSSÍVEL INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM REPERCUSSÃO NAS CONTAS. COMUNICAÇÃO À OAB. APROVAÇÃO.
1. Apresentação de contas de campanha por candidata, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2018, sua análise deve ser feita à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
3. O art. 69 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que trata da prestação de contas simplificada, estabelece que as contas podem ser julgadas, sem a realização de diligências, quando verificadas, cumulativamente: i) a inocorrência de impugnação; ii) a não identificação, pela unidade técnica, de quaisquer das irregularidades previstas no art. 68 da aludida norma; iii) a existência de parecer do MPE, anuindo com tal julgamento.
4. A doação estimável de serviços advocatícios, violando, em tese, o Código de Ética da OAB (art. 30, § 3º), sem repercussão na análise contábil, constitui infração administrativa cuja apuração compete ao órgão de classe correspondente, que deverá ser cientificado.
5. No caso concreto, inexistindo falhas contábeis que afetem a regularidade das contas e tendo sido observadas as normas estabelecidas na legislação de regência, como assentado, *prima facie,* pelo órgão técnico, ante a desnecessidade de realização de diligências, a aprovação das contas é medida que se impõe.
6. Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601548-20, Acórdão de 04/06/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/06/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA - ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - RECURSOS UTILIZADOS EM CAMPANHA - INTEGRALIDADE - ORIGINÁRIOS DE OUTRA CANDIDATURA - IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS - ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.
Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes.
De se destacar que os recursos utilizados na campanha estão representados integralmente por doações estimáveis em dinheiro constituídas de gastos custeados por outra candidatura, da forma prevista no art. 37, § 5º da mencionada norma, constando dos autos os respectivos recibos eleitorais emitidos.
Também é digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no já citado art. 68.
Em face do claro cenário de ausência de irregularidade nas presentes contas, deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 77, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601473-78, Acórdão de 07/05/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/05/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA - ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INCOMPLETUDE - FALHA SUPRIDA - EXTRATOS ELETRÔNICOS - SPCEWEB - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - RECURSOS UTILIZADOS EM CAMPANHA - INTEGRALIDADE - ORIGINÁRIOS DE OUTRA CANDIDATURA - IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.
Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários, que foram apresentados incompletos.
Essa falha, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, o que atestou a ausência de movimentação declarada na prestação de contas. De se destacar que os recursos utilizados na campanha estão representados integralmente por doações estimáveis em dinheiro constituídas de gastos custeados por outra candidatura, da forma prevista no art. 37, § 5º da mencionada norma, constando dos autos os respectivos recibos eleitorais emitidos. Também é digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no art. 68 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601074-49, Acórdão de 06/05/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA - ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INCOMPLETUDE - FALHA SUPRIDA -

EXTRATOS ELETRÔNICOS - SPCEWEB - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - RECURSOS UTILIZADOS EM CAMPANHA - INTEGRALIDADE - ORIGINÁRIOS DE OUTRA CANDIDATURA - IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.
Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários, que foram apresentados incompletos.
Essa falha, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise SPCEWEB, o que atestou a ausência de movimentação declarada na prestação de contas.
De se destacar que os recursos utilizados na campanha estão representados integralmente por doações estimáveis em dinheiro constituídas de gastos custeados por outra candidatura, da forma prevista no art. 37, § 5º da mencionada norma, constando dos autos os respectivos recibos eleitorais emitidos.
Também é digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no art. 68 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601355-05, Acórdão de 06/05/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - DÍVIDA DE CAMPANHA - NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO - RENÚNCIA DE CRÉDITO CARACTERIZANDO DOAÇÃO INDIRETA DE PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INTERMEDIAR SERVIÇOS DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC - DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL - IRREGULARIDADES GRAVES - EXISTÊNCIA DE OUTRAS FALHAS QUE, NO CONTEXTO, TAMBÉM GERAM REPROVAÇÃO - COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E LISURA CONTÁBIL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Na espécie, verificou-se prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto há dívidas de campanha sem assunção pelo partido político, informando o candidato, em sede de diligência, que essas dívidas teriam sido renunciadas pelas empresas credoras, caracterizando doação irregular de pessoa jurídica, contrariando o disposto no art. 33, I, da Resolução TSE nº 23533/2017.
No tocante ao valor de R$ 28.896,45 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), apurado em face de várias empresas, indubitavelmente, subsiste irregularidade grave comprometedora da transparência e lisura contábil, seja porque a legislação veda a doação de pessoa jurídica, seja porque, caso não ocorrida, não constam nos autos documentos comprobatórios de que a dívida de campanha foi assumida pelo partido, nos moldes da norma de regência.
A omissão de gastos eleitorais, no contexto dos autos, consistiu em irregularidade grave, prejudicando a ampla fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.
Contratação irregular de empresa para intermediar serviços de impulsionamento na internet, utilizando como parte do pagamento recurso do FEFC, com a necessária devolução desses recursos ao Tesouro Nacional, no termos do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23533/2017. Irregularidade grave.
Verificaram-se, ainda, diversas falhas que, por si sós, não seriam suficientes para desaprovação das contas, mas que, em seu conjunto, comprometeram a transparência e lisura contábil.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601342-06, Acórdão de 13/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. DATA ANTERIOR À APRESENTAÇÃO PARCIAL DAS CONTAS. DADOS INTEGRALMENTE INFORMADOS SOMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA

DE GRAVIDADE. PRECEDENTES. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. VEÍCULO. PROPRIEDADE DE ESTRANGEIRO. FONTE VEDADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO BEM COM RECURSOS DE ORIGEM NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1- A omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral. Precedentes deste TRE. (Prestação de Contas nº 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018, Páginas 5-6; Prestação de Contas nº 201-69, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 17/04/2018, Página 4).(PC nº 0601347-28.2018.6.20.0000, j. 5.12.2018, rel. Juiz André Pereira, PSESS).
2- A utilização de doação estimável em dinheiro procedente de pessoa física estrangeira, sem a comprovação de que foi adquirido com recursos de origem nacional, constitui arrecadação oriunda de fonte vedada, revelando-se irregularidade grave, de modo a comprometer a higidez das contas. Precedentes.
3- Comprometimento da regularidade das contas. Desaprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601023-38, Acórdão de 13/12/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DÍVIDA DE CAMPANHA. PESSOAS JURÍDICAS COMO CREDORES. RECONHECIMENTO DE BURLA À VEDAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA POR PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR ASSUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELA AGREMIAÇÃO COMPETENTE. FUNDAMENTO COM BASE EM MERO JUÍZO ESPECULATIVO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE ILÍCITO EM SEDE PRÓPRIA. PRECEDENTES. SOBRAS DE CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA DE SALDO BANCÁRIO A ESSE TÍTULO COM DÉBITOS EM ABERTO. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO REPASSADO AO PRÓPRIO ÓRGÃO PARTIDÁRIO RESPONSÁVEL PELA ASSUNÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CANDIDATO E PARTIDO. VALOR EQUIVALENTE A TÃO SOMENTE 2,74% DA DÍVIDA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA ÀS CONTAS. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE MILITÂNCIA NÃO REMUNERADA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 30, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
1- Estando os gastos eleitorais devidamente contabilizados na prestação de contas e respaldados em notas fiscais emitidas por empresas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), descabida se mostra a negativa de validade à assunção de dívida de campanha pelo diretório partidário competente com base em mero juízo especulativo acerca da ocorrência de burla à vedação de financiamento de campanha eleitoral por pessoa jurídica estatuída no inciso I do art. 25 da Res.-TSE nº 23.463/2015.
2- O repasse de diminuto saldo bancário, a título de sobra de campanha, ao órgão partidário responsável pela assunção da integralidade da dívida da candidatura não caracteriza irregularidade, tampouco prejudica a transparência e o controle das contas, sobretudo em razão da responsabilidade solidária existente entre o partido político e o candidato por todos os débitos de campanha, conforme preceitua o art. 27, § 4º, da resolução de regência.
3- Definitivamente, a atuação de militância não remunerada não integra a prestação de contas, porquanto, para além de escapar ao controle da candidatura favorecida, não se subsume ao conceito legal de serviços estimáveis em dinheiro, segundo o qual a atividade voluntária das pessoas físicas deve constituir produto de suas próprias atividades econômicas e ser avaliada de acordo com os preços habitualmente praticados pelo prestador (inteligência combinada do art. 19, caput, e art. 48, caput e inciso I, "d", "2" da Res.-TSE nº 23.463/2015).
4- Recurso a que se dá provimento. Contas aprovadas.
(RECURSO ELEITORAL n° 527-24, Acórdão de 20/03/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/03/2018, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE VEÍCULO DE PESSOA FÍSICA. INCLUSÃO DO SERVIÇO DE MOTORISTA PRESTADO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 19 DA RESOLUÇÃO 23.463 DO TSE. PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA

CAMPANHA. REMUNERAÇÃO. VALORES INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. VALORES ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO. CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE BEM MOVEL POR FONTE VEDADA. OMISSÃO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATUAR COMO FISCAL NAS SEÇÕES. GASTO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E CPONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DA LISURA E REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NATUREZA GRAVE DAS IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE CORRETA QUANTIFICAÇÃO DOS VÍCIOS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 19 da Resolução 23.463/2015 do TSE estabelece que os bens ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu serviço ou da sua atividade econômica.

Nessa ordem de ideias, a doação realizada por pessoa física de veículo de sua propriedade, em conjunto com serviço de motorista prestado por terceiro, afeta a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas, em face da necessidade de contabilização dos recursos usados para custear a atividade daquele profissional. (TRE/RN. PC 41546. Rel. Marco Bruno Miranda Clementino. J. 22/05/2014. DJE 28/05/2014).

Nos termos do Art. 37 da Resolução 23.463, a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes. Logo, não há necessidade de ser observado o limite do salário mínimo para a remuneração das referidas contratações, enquadrando-se as referidas atividades na categoria de prestação de serviços (trabalhador autônomo), ficando as partes envolvidas livres para fixar os valores da respectiva contraprestação pecuniária ao serviço prestado à campanha eleitoral.

A realização de contrato de locação de veículo pertencente à pessoa jurídico com valores bem abaixo do preço de mercado e dos valores contratados junto a outras pessoas jurídicas para os mesmos fins, evidencia uma tentativa de burla à legislação eleitoral, na tentativa de implementar uma doação estimável de bem móvel proveniente de fonte vedada à campanha dos candidatos recorrentes disfarçada sob o manto de contrato de locação de bem móvel.

Por fim, conforme preconizado pelo Art. 29, VII, da resolução que rege a matéria, toda a remuneração gasta com o pagamento de pessoal a serviço da campanha eleitoral configura gasto de campanha e deve ser declarado e contabilizado na respectiva prestação de contas.

Portanto, a omissão dos gastos com a contratação dos fiscais de seção também compromete a regularidade e confiabilidade das contas sob exame.

Assim, evidenciado nos autos um conjunto de irregularidades graves e insanáveis, inclusive com o recebimento de doação realizada por pessoa jurídica, bem como a omissão de despesas eleitorais, impossibilitando, inclusive, a correta quantificação dos vícios e o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, não se afigura possível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida a sentença que desaprovou a prestação de contas dos recorrentes, em virtude da subsistência de irregularidades que comprometem sua regularidade, transparência e confiabilidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n° 418-25, Acórdão de 03/03/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14/03/2018, págs. 10/11)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. INCONSISTÊNCIA NOS DADOS RELATIVOS ÀS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS RECEBIDAS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NATUREZA GRAVE. ELEVADO PERCENTUAL. DESÍDIA DA CANDIDATA EM ATENDER AOS CHAMADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os recibos eleitorais são documentos oficiais fundamentais que viabilizam e legitimam a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

A Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 48, parágrafo único, II, da Resolução 23.463/2015 do TSE, pode exigir do candidato a juntada de documentos com o fim de comprovar o recebimento de receitas, principalmente quando verificada a inconsistência entre os dados declarados pela candidata e aqueles consignados na prestação de contas do órgão partidário apontado como doador.

Na espécie, a agremiação partidária apontada como doadora de serviço estimável de assessoria jurídica para a campanha da candidata não apresentou sua prestação de contas, não havendo como fazer o

batimento das informações quanto à veracidade e legitimidade da aludida doação. Além disso, a candidata não atendeu às intimações da Justiça Eleitoral com o fim de juntar o recibo eleitoral e outros documentos que atestassem a regularidade daquela doação, comprometendo a transparência e confiabilidade das contas sob exame.
O elevado percentual da irregularidade, associado à desídia da candidata, não permitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida a sentença que desaprovou a prestação de contas.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 200-72, Acórdão de 17/10/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2017, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2014 - CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER MINISTERIAL - ESCLARECIMENTO DE POSSÍVEL EQUÍVOCO NA ANÁLISE EFETUADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO - REJEIÇÃO - CONHECIMENTO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO SÍTIO ELETRÔNICO DE ÓRGÃO FAZENDÁRIO - POSSIBILIDADE – NOTA FISCAL EFETIVAMENTE CANCELADA - RECONHECIMENTO DA RESPECTIVA DESPESA NÃO CONTABILIZADA AFASTADO – EXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM NOME DA CANDIDATURA E NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE GRAVE QUE NÃO CONDUZ À AUTOMÁTICA REJEIÇÃO DAS CONTAS - COMPREENSÃO DO PRINCIPIO DA RESERVA LEGAL PROPORCIONAL - CONTRADIÇÃO ENTRE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS NÃO INFORMADAS PELA CANDIDATURA - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DO CONJUNTO DAS CONTAS - FALHAS EQUIVALENTES A 1,68% DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
[...]
A inconsistência decorrente de, em um primeiro momento, a prestadora de contas apresentar declaração da empresa “F Fernandes da Costa Industria Gráfica ME”, afirmando que os serviços referentes às notas fiscais 559 e 586 não foram prestados (fl. 485), e, posteriormente, assegurar que os serviços gráficos descritos nas referidas notas foram objeto de receita estimada, fazendo juntar, inclusive, os respectivos recibos eleitorais e termos de doações (fls. 761-766), afigura-se no presente caso concreto uma irregularidade que não compromete a confiabilidade do conjunto das contas, devendo prevalecer a presunção de boa-fé da candidata.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 702-91, Acórdão de 10/03/2016, Rel. Juiz Verlano Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2016, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2014 – DOAÇÃO NÃO CONTABILIZADA NA PARCIAL - REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL - FALHA FORMAL - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO - FALHA GRAVE - VALOR INSIGNIFICANTE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MITIGAÇÃO DA FALHA – VÍCIO QUE NÃO COMPROMETEU A REGULARIDADE DAS CONTAS - ART. 54, II, DA RESOLUÇÃO/TSE NO 23.406/2014 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS
[...]
Doação estimável em dinheiro não declarada nem nas versões parciais nem na versão final da prestação de contas, a rigor, revela-se falha grave e insanável, pois corresponde efetivamente à omissão de recursos arrecadados, situação que obsta a fiscalização desta Justiça Eleitoral.
Na espécie, a irregularidade corresponde ao insignificante percentual de 0,21%, circunstância que, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e ainda considerando que não há no vício analisado gravidade que contamine a atividade fiscalizatória imanente à prestação de contas, deve a falha detectada ser mitigada para fins de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, porquanto se trata de valor muito aquém da linha paradigmática dos 7,6% estabelecida pela jurisprudência do TSE.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 572-04, Acórdão de 20/10/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/10/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO QUANTO À GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE CONTADOR - FALHA DE NATUREZA FORMAL - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
A doação de serviços de contabilidade, em que pese não se caracterizar como arrecadação eleitoral, necessita ser estimada em dinheiro e posteriormente registrada nas contas apresentadas, sob pena de caracterizar-se falha de natureza formal, nos termos do art. 40, I, "d", "2", da Res. TSE. 23.406/2014.
Tendo em vista a regularidade global das contas do candidato e, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 557-35, Acórdão de 23/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/07/2015, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - EXTRATOS NÃO CONSOLIDADOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS E DOCUMENTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS - INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS ALUSIVOS ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS - FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS - PROPORCIONALIDADE - INAPLICABILIDADE - DESAPROVAÇÃO.
[...]
A omissão de registro, como doação estimável ou despesa, dos serviços jurídicos e contábeis prestados à campanha, bem como as incongruências verificadas nas doações diretas e indiretas recebidas, quando em confronto com os dados informados pelos doadores, comprometem igualmente a fidedignidade e veracidade dos dados registrados pelo candidato, dando ensejo à rejeição de suas contas.
Na espécie, caracterizadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, tem-se por inviabilizada a aplicação do princípio da proporcionalidade, sobretudo quando considerado o seu significativo percentual, por atingir a totalidade dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral.
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 56172, Acórdão de 22/04/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/04/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE A DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS MACULADA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - VALOR DAS IRREGULARIDADES QUE SUPERAM A LINHA PARADIGMÁTICA DO TSE - IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAS FALHAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
No caso dos autos, a documentação acostada aos autos pelo candidato não foi capaz de demonstrar, satisfatoriamente, os valores das receitas por ele recebidas, o que, inexoravelmente, obstou o efetivo controle da regularidade e lisura da sua prestação de contas por parte desta Justiça Eleitoral, o que se revela irregularidade capaz de macular irremediavelmente a transparência das contas prestadas, de modo a conduzir a um juízo de desaprovação das contas prestadas.
Ainda que analisando o caso à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade estabelecidos pela jurisprudência da egrégia Corte Superior, observa-se que a soma das irregularidades encontradas totaliza 14,13% do total arrecadado para a campanha do candidato, superando largamente a linha paradigmática estabelecida pelo TSE de 7,6%, não se mostrando, portanto, razoável e proporcional aprovar as contas, ainda que com ressalvas, nas condições aqui mencionadas.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 60069, Acórdão de 09/04/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/04/2015, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - AUSÊNCIA DE REGISTRO NAS PARCIAIS DAS CONTAS - MOVIMENTAÇÕES CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO FINAL - FALHA FORMAL - ABERTURA DA

CONTA CORRENTE - REALIZAÇÃO DE DESPESA EM MOMENTO ANTERIOR - INOBSERVÂNCIA DO ART. 3º, III, DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.406 - FALHA INSANÁVEL - CONTRATAÇÃO DE DESPESA - NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS - AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA - IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS MACULADA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - VALOR DAS IRREGULARIDADES QUE SUPERAM A LINHA PARADIGMÁTICA DO TSE - IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAS FALHAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

[...]

A doação de serviço estimável em dinheiro deve necessariamente ser contabilizada na prestação de contas, devendo estar inscrita no demonstrativo de "Receitas Estimáveis em Dinheiro" e vir acompanhada do respectivo recibo eleitoral, termo de doação e documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora, ou em caso de pessoa física, o documento fiscal emitido em nome do doador, nos termos do que prescreve o art. 45 da Resolução/TSE n.° 23.406, providências não adotadas no caso dos autos.

[...]

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 722-82, Acórdão de 19/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2015, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE RECEITAS - NÃO EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS - DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÃO LOCAÇÃO DE VEÍCULO - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A omissão de informações quanto ao recebimento de doações estimáveis, bem como a não emissão dos respectivos recibos eleitorais impossibilitam o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade das contas de campanha.

[...]

Irregularidades graves e insanáveis que comprometem a transparência e confiabilidade da prestação de contas.

Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 747-95, Acórdão de 10/02/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/02/2015, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - DESAPROVAÇÃO – IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS AS ELEIÇÕES – OMISSÃO DE DOAÇÕES E DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

O comitê financeiro da campanha eleitoral, ainda que único, não se confunde com a pessoa do candidato majoritário, vale dizer; as prestações de contas são diversas. Assim, havendo efetiva doação pelo comitê, quando cede algum bem ou efetua qualquer gasto em benefício do candidato e vice-versa, torna-se obrigatória sua contabilização e a emissão do correspondente recibo eleitoral.

Constatadas falhas que, consideradas em conjunto, comprometem a transparência e higidez da movimentação financeira da campanha da candidata, desaprovam-se as contas.

(RECURSO ELEITORAL n° 405-53, Acórdão de 30/09/2014, Rel. Juiz Artur Cortez, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2014, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - PESSOA FÍSICA - SERVIÇO DE MOTORISTA PRESTADO POR TERCEIRO - FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

De acordo com o artigo 23, parágrafo único, da Resolução TSE n.° 23.273/2012, a doação de serviço estimável em dinheiro por pessoa física deve constituir produto de seu próprio serviço.

Nessa perspectiva, a doação realizada por pessoa física de veículo de sua propriedade, em conjunto com serviço de motorista prestado por terceiro, afeta a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas, impedindo a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, por configurar verdadeira doação em espécie, ante a necessidade do aporte de recursos para custear a atividade profissional prestada à campanha, sem o devido trânsito na conta bancária específica, falha suficiente, por si só, para ensejar a sua desaprovação. Inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade, uma vez se tratar de irregularidade insanável, que não admite ponderação nesse sentido.
Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 415-46, Acórdão de 22/05/2014, Rel. Juiz Federal Marco Bruno Miranda, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/05/2014, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - TERMO DE CESSÃO DE IMÓVEL – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - SERVIÇOS DE ÁGUA, ENERGIA, TELEFONE E MANUTENÇÃO DO BEM DOADO - INCLUSÃO POSTERIOR ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE NÃO SANADA – RECURSOS DOADOS DE FORMA IRREGULAR DE VALOR POUCO EXPRESSIVO DIANTE DO MONTANTE TOTAL ARRECADADO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – DEPESAS ANTES DA ABERTURA DE CONTA - MUNICÍPIO QUE NÃO DISPÕE DE AGÊNCIA BANCÁRIA - NÃO OBRIGATORIEDADE – PAGAMENTO ATRAVÉS DA CONTA BANCÁRIA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PROVIMENTO DO RECURSO.
A inclusão posterior, através de declaração, de serviços relativos ao bem imóvel doado para a campanha, não é suficiente a sanar a irregularidade sobre o valor doado, considerando que ao tempo da prestação das contas, o valor de tais serviços já era conhecido pelo doador;
Correspondendo o montante dos recursos doados de forma irregular pouco expressivo diante do volume total de recursos arrecadados, torna-se desarrazoada e desproporcional a reprovação contábil;
Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, consoante disposição expressa do artigo 30, §9° da Resolução n° 23376/2012;
[...]
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 172-75, Acórdão de 28/05/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/05/2013, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - OMISSÃO DE DESPESAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO PELO CANDIDATO A PREFEITO DO MESMO PARTIDO - INEXISTÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL DEMONSTRANDO DOAÇÃO - FALHA INSANÁVEL - TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA - IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - FALHA INSANÁVEL - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PERSPECTIVA PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE MÁCULA SUFICIENTE A INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO
A contratação de serviços advocatícios, ainda que paga por outrem, deve necessariamente constar da prestação de contas como doação de serviço estimável em dinheiro, tendo obrigatoriamente de ser emitido o recibo eleitoral correspondente. A omissão na prestação de contas quanto a essa despesa revela-se falha de natureza insanável, na medida em que compromete a regularidade das contas apresentadas, devendo, por tal motivo, serem desaprovadas.
Na espécie, a falha apontada compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se afigurando possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob uma perspectiva percentual, independentemente do valor envolvido, notadamente em razão de existir na prestação mácula suficiente a inquinar a higidez e lisura das contas apresentadas, sendo a sua desaprovação medida impositiva.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 1385-64, Acórdão de 28/05/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/07/2013, pág. 02)

♦

.Recebimento de recursos de fonte não identificada

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO POLÍTICO -DIRETÓRIO REGIONAL - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO - FALHA FORMAL E SUPRÍVEL PELO ACESSO AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS - PRECEDENTES - IRREGULARIDADE NAS RECEITAS - FONTE VEDADA - DOAÇÃO DE ORIGEM ESTRANGEIRA - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL- DESPESA - REALIZAÇÃO DE GASTOS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO FEFC PARA A CONTA OUTROS RECURSOS - INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - EXTEMPORANEIDADE NA APRESENTAÇÃO DA LISTA DE DOAÇÕES FINANCEIRAS - VALOR GLOBAL SIGNIFICATIVO - EXTENSÃO CONSIDERÁVEL DO ROL DE DOARES - PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO - INVIABILIDADE DO CONTROLE SOCIAL - IRREGULARIDADES QUE EM CONJUNTO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE, LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS - MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS - IRREGULARIDADES GRAVES - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES.
A existência de inúmeras e graves irregularidades, as quais percorrem tanto receitas quanto despesas, terminam por conferir, no caso concreto, verdadeiro prejuízo à lisura e à transparência das contas, inclusive porque restaram eivados dispêndios e movimentações envolvendo recursos de natureza pública.
Para além da reprovável natureza e conteúdo das falhas consignadas, também o excessivo número de inconsistências e divergências quanto às informações de fluxo financeiro em si desacredita a confiabilidade dos dados fornecidos pelo prestador, restando inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive sob o aspecto do elevado percentual de recursos envolvidos em alguma irregularidade, seja na receita seja quanto à despesa.
Desaprovação das contas e suspensão das quotas do fundo partidário, com a consequente devolução dos valores ao Tesouro ou ao Doador, conforme o caso.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601103-02, Acórdão de 13/02/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2020, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS - DOAÇÃO NÃO REGISTRADA NO SPCE - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO DOS RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A ausência de parte dos extratos bancários não impediu a visualização da movimentação financeira do candidato, com base nos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral, diante disso considera-se tal irregularidade como formal.
Doações de outro candidato, no valor total de R$ 412,10 (quatrocentos e doze reais e dez centavos), não foram registradas na prestação de contas do beneficiário, descumprindo o disposto no art.9º, §10, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, não sendo suficiente para, por si só, desaprovação das contas, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por representar 0,99% do total das receitas. O candidato não utilizou R$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos) de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, contudo não devolveu ao Tesouro Nacional, contrariando o art. 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
O candidato não utilizou os recursos de origem não identificada, no valor de R$ 165,95 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), contudo transferiu o valor a Direção Partidária e não ao Tesouro Nacional contrariando determinação do 34, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pelo contexto contábil, não houve prejuízo à atividade fiscalizatória desta Justiça Eleitoral, em especial pelos valores envolvidos, entendo que não houve gravidade bastante a macular as finanças apresentadas.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601054-58, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2019, págs. 06/07)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO NA PEÇA CONTÁBIL. FALHA DE NATUREZA FORMAL. INSUSCETÍVEL DE PREJUDICAR O EXAME DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DE OUTROS REGIONAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. INVIABILIDADE DE SE AFERIR A ÍNTEGRA DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS. MITIGAÇÃO. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. SILÊNCIO DO ÓRGÃO TÉCNICO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME. AUSÊNCIA DE REGISTROS NO SPCE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INCONSISTÊNCIAS DE MAIOR REPERCUSSÃO NO MÉRITO DA CONTAS. PREJUÍZO AO CONTROLE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DA VERBA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL.
1- A teor do § 5º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o extrato final da prestação de contas deve ser assinado pelo candidato e por profissional habilitado em contabilidade (incisos I e IV). Não obstante, a inobservância ao referido dispositivo regulamentar constitui apenas uma impropriedade (falha de natureza formal), uma vez que, isoladamente, não prejudica o exame das contas, ensejando apenas a aposição de ressalvas (inteligência do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE n° 488, de 19.8.2014). Precedentes deste Tribunal e de outros regionais.
2- A abertura de conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos são exigências que, em regra, não podem ser relativizadas, porquanto estão ligadas ao efetivo exame do fluxo real de recursos em uma campanha. Precedentes. 3-
No ponto, merece nota que esta Corte tem relativizado esse vício, nas hipóteses em que, com subsídio em manifestação do órgão técnico, infere-se que o lapso não gerou prejuízo ao exame técnico. Na espécie, todavia, a Comissão de Análise de Contas Eleitoral - CACE assentou que a ausência dos extratos bancários físicos dificulta a fiscalização dos lançamentos bancários realizados durante a campanha eleitoral, dada a possibilidade de inconsistências no recebimento dos extratos bancários eletrônicos entre o TSE e o BACEN." quedando-se silente quanto à (in)existência do referido requisito para mitigação da irregularidade, persistindo, portanto, a falha de natureza grave.
4- De acordo com o disposto na alínea "g" do inciso I do art. 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017, cumpre ao prestador de contas fazer os lançamentos contábeis de todas as receitas e despesas, especificadas.
5- No caso concreto, há lançamentos (débitos e créditos) constantes das contas bancárias utilizadas pelo prestador que não foram registrados na escrituração contábil mediante o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, inconsistências que constituem irregularidades materiais relevantes, as quais, no contexto dos autos, obstaram o controle da contabilidade de campanha, tanto pela Justiça Eleitoral quanto pela sociedade.
6- Destarte, em tal cenário, em que se verifica um conjunto de falhas graves, tem-se por comprometida a regularidade das contas, sendo de rigor a rejeição destas, ex vi do inciso III do art. 30 da Lei das Eleições.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600942-89, Acórdão de 05/11/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/11/2019, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS. PRESENÇA DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONFIRMAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECEBIMENTO DE RECEITA ESTIMÁVEL DE OUTRO CANDIDATO. NECESSIDADE DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. OMISSÃO CARACTERIZADA. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM ART. 22, §§1° E 2o DA RESOLUÇÃO N° 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL QUANTO AO RASTREAMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1 - Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n° 9.504/1997 e da Resolução n° TSE n° 23.553/2017.
2 - A não apresentação de extratos bancários não enseja a desaprovação das contas quando é possível verificar a movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, disponibilizados pela instituição financeira ao sistema SPCEWEB.
3 - Nos termos do Art. 9º, §10, da resolução de regência, o recebimento de doação estimável em dinheiro decorrente do uso comum de propaganda eleitoral entre candidatos deve ser registrado tanto na prestação de contas do candidato doador quanto na do candidato beneficiário.

4 - Portanto, considerando que o candidato não registrou os valores da doação estimável na sua prestação de contas, subsiste a irregularidade quanto à omissão de receitas, a qual afeta a confiabilidade das contas e deve ser levada em consideração para fins de sua desaprovação.
5- As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Aplica-se também a referida disposição para a hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.
6- O recebimento de recursos financeiros em desacordo com a legislação eleitoral compromete substancialmente a atividade fiscalizadora da Justiça eleitoral quanto a real origem de parte considerável da receita financeira empregada na campanha eleitora, maculando irremediavelmente a regularidade da prestação de contas.
7-A existência da irregularidade, independentemente de qualquer aferição quanto à má-fé do candidato, compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos, razão pela qual é tida por insanável.
8-O recebimento, por meio de depósito em dinheiro na conta de campanha do candidato, da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desconformidade ao disposto no Art. 22, §§1º e 2º, da Resolução 23.533/2017, caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, impondo-se a sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do Art. 22, § 3º c/c Art. 34 da já referenciada Resolução.
9- Desaprovação das contas, com a imposição de devolução da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional, com a incidência de juros e atualização monetária, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão.
10 - As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Aplica-se também a referida disposição para a hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601230-37, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - COMPROVAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS - AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS - COMPROMETIMENTO DA AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO.
Na espécie, foram detectadas receitas estimáveis de partido político e não registradas na prestação de contas do doador, havendo comprovação do recebimento dessas doações por meio de notas fiscais apresentadas pelo candidato.
Doações de outro candidato, no valor total de R$ 692,50 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), não foram registradas na prestação de contas do beneficiário, descumprindo o disposto no art. 9º, §10, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, não sendo suficiente para, por si só, desaprovação das contas, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por representar 2,26% do total das receitas.
Emissão de Nota Fiscal Eletrônica, no valor de R$ 300,00, referente à prestação de serviços, não sendo declarada na prestação de contas. Não há comprovação de cancelamento da Nota Fiscal com os devidos esclarecimentos prestados pelo fornecedor, resultando em omissão de receitas e despesas, caracterizando irregularidade de natureza grave, por comprometer a ampla fiscalização da Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.533/2017.
Não apresentação de notas fiscais referentes a despesas no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), infringindo o disposto no art. 63 da Resolução TSE nº 23.533/2017.
Conjunto de irregularidades, incluindo uma de natureza grave, que comprometem a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600989-63, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, págs. 32/33)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. JANTAR DE ADESÃO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DA DOAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS. CIRCULARIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE

E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1 - Arrecadação de recursos por meio da realização de jantar de adesão, com senha no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), onde cinco eleitores asseveram que não realizaram a doação aos candidatos recorrentes. Indícios de falsidade ideológica para fins eleitorais. Relação de doadores contendo pessoas desempregadas a mais de 60 dias no CAGED, além de grande número de doações atribuídas a servidores públicos municipais.
2 - Cinco eleitores que negam veementemente a realização da doação eleitoral. De sorte que, não reconhecendo os doadores as doações a eles atribuídas, devem os recursos arrecadados ser considerados como de origem não identificada, irregularidade gravíssima, por obstar o controle da Justiça Eleitoral e comprometer de forma irremediável a higidez das contas.
3 - A falta de identificação do doador caracteriza o recurso como de origem não identificada, atraindo a aplicação do art. 26 da Resolução n.º 23.463/2015, implicando não apenas a desaprovação das contas, como também a necessidade de recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, tal como consignado na sentença recorrida.
4 - Evidenciada omissão de gastos eleitorais, por meio de circularização e consulta a base de dados das notas fiscais eletrônicas, pode ser superada por meio de cancelamento da nota fiscal emitida em nome dos candidatos prestador de contas, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte.
5 - Na espécie, o candidato não comprovou suas alegações de duplicidade de emissão de notas fiscais e de negativa de contratação da despesa, não trazendo maiores esclarecimento sobre o caso, nem tampouco diligenciando obter explicações da empresa prestadora do serviço ou o cancelamento da documentação fiscal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de desaprovação.
6 - Por fim, deve ser rechaçado o pleito dos recorrentes quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face da extrema gravidade das irregularidades evidenciadas nos autos, consubstanciando uma relevante omissão de despesas eleitorais, além do recebimento de recursos de origem desconhecida, resultando, inclusive, no encaminhamento de notícia de crime eleitoral à autoridade competente para fins de abertura de investigação criminal.
7 - Manutenção da sentença de desaprovação das contas de campanha dos candidatos recorrentes.
8 - Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 526-39, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. CARGO. SENADOR. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE DADOS NA PARCIAL, QU CONSTARAM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADE FORMAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES, ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR, POR FORMA DIVERSA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RASTREAMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA, CONFIABILIDADE E FIDEDIGNADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE MATERIAL. CONJUNTO DE FALHAS QUE AFETA A LISURA E REGULARIDADE DO BALANÇO CONTÁBIL, OBSTANDO A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.
1. Apresentação de contas de campanha por candidato, referentes à movimentação de recursos na campanha de 2018.
2. Este Regional firmou jurisprudência no sentido de admitir a juntada de documentos, pelo prestador de contas, até o julgamento das contas, ainda que fora do prazo para cumprimentos das diligências, relativizando os efeitos da preclusão, em observância ao formalismo moderado e à busca da verdade real (TRE/RN, Prestação de Contas nº 0601239-96.2018.6.20.0000, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, j. 12/12/2018, PSESS; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 15861, rel. Luis Gustavo Alves Smith, DJE 18/04/2018, Página 7-8). Rejeição da preliminar de preclusão suscitada oralmente pela PRE.
3. A omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral. Precedentes deste TRE. (Prestação de Contas nº 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018, Páginas 5-6; Prestação de Contas nº 201-69, rel. Juiz Federal

Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 17/04/2018, Página 4). (PC nº 0601347-28.2018.6.20.0000, j. 5.12.2018, rel. Juiz André Pereira, PSESS).
4. A teor do disposto no § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, única forma admitida. Em face do prejuízo à correta identificação da fonte dos recursos arrecadados, o descumprimento da norma impõe ao prestador de contas o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
5. A não utilização de transferência eletrônica, nas doações financeiras de campanha em valores acima de R$ 1.064,10, constitui irregularidade material grave e insanável, por prejudicar a transparência das contas e inviabilizar o rastreamento da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, ensejando sua reprovação. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 30115, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 13/12/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 31376, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/12/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 26535, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 20/11/2018, Página 32).
6. Inobservância, no caso concreto, em valor correspondente a dez vezes mais (R$ 11.000,00), do limite máximo previsto pela legislação eleitoral (R$ 1.064,10) para a utilização de forma diversa da transferência eletrônica nas doações de campanha, impondo-se o recolhimento da quantia irregularmente arrecadada ao Tesouro Nacional.
7. De acordo com o art. 34 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, a utilização de recursos de origem não identificada é expressamente vedada, cabendo ao candidato/partido donatário a obrigação de transferir os valores irregularmente arrecadados ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. A CACEL identificou, no caso concreto, o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), inconsistência grave, que prejudica a transparência, confiabilidade e fidedignidade das contas de campanha e inviabiliza uma correta fiscalização da origem de tais recursos pela Justiça Eleitoral.
8. Os candidatos são obrigados a informar, na prestação de contas, todas as despesas realizadas no período de campanha. No caso concreto, verificou-se a omissão de despesa contratada em nome da candidatura, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem que fossem apresentados, pela candidata, esclarecimentos aptos a afastar a irregularidade verificada, que deve se somar as demais falhas graves apuradas pelo órgão técnico.
9. Inaplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, haja vista a gravidade do conjunto de falhas verificado, que afeta a lisura e regularidade do balanço contábil apresentado, obstando a devida fiscalização exercida por esta Justiça Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 30115, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 13/12/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 31376, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/12/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 26535, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 20/11/2018, Página 32).
10. Desaprovação das contas de campanha, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, no valor total de R$ 13.000,00 (treze mil reais).
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601234-74, Acórdão de 14/12/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA CONTRATADO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECEITA FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMONIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR CONSIDERÁVEL E EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Não obstante o valor atribuído ao serviço jurídico prestado nos autos seja realmente ínfimo e incompatível com o preço de mercado, constatou-se que ele foi prestado apenas para a elaboração da petição de envio da prestação de contas final, não configurando, pois, gasto de campanha eleitoral. A constituição de advogado com o único fim de atender ao comando do Art. 41, §6°, da Resolução 23.463 do TSE, não configura gasto de campanha e não precisa ser registrado na respectiva prestação de contas. Precedentes.
Irregularidade afastada.
Por outro lado, a utilização de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a

prestação de contas, quando o seu valor for expressivo e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica e financeira do candidato é capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas.
A ausência de comprovação da origem lícita dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha, mediante documentação idônea, nos termos do Art. 56 da já referenciada Resolução, prejudica a transparência e a confiabilidades das contas.
Subsistência de irregularidade grave que enseja a manutenção da sentença recorrida que desaprovou as contas de campanha do recorrente.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 424-63, Acórdão de 20/02/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 21/02/2018, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. SUPOSTA NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PARECER TÉCNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA EM MURAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE.
[...]
Noutro bordo, a constatação de recebimento de recursos financeiros de origem não identificada (art. 60, II, da Res. TSE nº 23.463/2015) é caracterizado como vício grave, mormente quando as impropriedades atingem patamares elevados, a exemplo do percentual encontrado na prestação de contas em análise, de 35,19% dos recursos movimentados, tornando-se inviável, inclusive, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 280-65, Acórdão de 24/04/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, republicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/04/2017, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - FONTE DESCONHECIDA - ALTO PERCENTUAL – IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - OMISSÃO DE CNPJ EM PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
O fornecimento de recibo eleitoral com número de CPF inválido, referente a doador de recurso estimável em dinheiro, caracteriza utilização de recurso oriundo de fonte desconhecida, nos termos do art. 29, § 1° da Res. TSE n.° 23.406/2014.
Ainda, verifica-se que a falha referente a emissão de recibo com CPF inválido atingiu o patamar de 92,88% dos recursos movimentados em campanha, ainda que estimáveis em dinheiro, sendo desarrazoada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade
[...]
Tendo em vista a gravidade da falha detectada, a desaprovação das contas é medida que se impõe, bem assim, a devolução, ao erário dos recursos tipificados como oriundos de fonte desconhecida.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 78425, Acórdão de 21/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/07/2015, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - OMISSÃO DE DESPESA NOTICIADA - INEXISTÊNCIA - DOCUMENTO FISCAL JUNTADO AOS AUTOS - DOAÇÕES RECEBIDAS E DESPESAS REALIZADAS - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO NA SEGUNDA PARCIAL - MOVIMENTAÇÕES DECLARADAS NA PRESTAÇÃO FINAL - CONTA BANCÁRIA - ABERTURA EXTEMPORÂNEA - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICA QUE MITIGAM A GRAVIDADE DAS FALHAS - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RECEBIMENTO INDIRETO - EXTRATOS BANCÁRIOS - INCONSISTÊNCIAS - FUNDO DE CAIXA SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO - IRREGULARIDADES GRAVES - MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO

[...]
A Resolução/TSE n° 23.406 é clara ao exigir a identificação do doador originário, ou seja, do doador que doou os recursos para o partido político, conforme se infere da dicção do § 3º do seu art. 26.
O uso de recursos de origem não identificada, mesmo quando recebidos de forma indireta pela candidata, é mácula insanável, que obsta a correta e efetiva fiscalização da movimentação financeira dos recursos de campanha, impondo-se por isso a desaprovação das contas, com a consequência da devolução aos cofres do Tesouro Nacional do valor utilizado indevidamente, conforme dito na segunda parte do art. 29 da Resolução/TSE n° 23.406.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 882-10, Acórdão de 18/06/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/06/2015, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2012 - NÃO APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA PARCIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBOS ELEITORAIS - ORIGEM DOS RECURSOS DEMONSTRADA POR NOTAS FISCAIS - DOAÇÃO DE SERVIÇO PAGO PELO DIRETÓRIO NACIONAL - IMPRECISÃO NOS VALORES - AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR DAS DOAÇÕES PARA CADA REGIONAL - CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - TRANSFERÊNCIA DO VALOR AO TESOURO NACIONAL - PRAZO DE 05 DIAS - ART. 32 RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - IRREGULARIDADES FORMAIS - APROVAÇÃO C OM RESSALVAS
Havendo irregularidades meramente formais, de natureza sanável, sem o condão de comprometer a regularidade na prestação, devem as contas ser aprovadas com ressalvas.
A constatação de captação de recursos de origem não identificada importa na transferência do respectivo valor ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da previsão contida no art. 32 da Resolução/TSE n.° 23.376.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 294-71, Acórdão de 17/10/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/10/2013, pág. 09)

♦

.EQUÍVOCO NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NO SPCE

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Apesar de o candidato não ter retificado as contas pelo Sistema SPCE, os documentos utilizados para sanar divergências relativas a doações foram apresentados no Sistema PJe, não causando prejuízo à análise da regularidade da prestação de contas, sendo o fato causa geradora apenas de aposição de ressalva, tendo em vista está em desacordo com o disposto no art. 74, §1°, da Resolução TSE n. 23.553/2017.
A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601146-36, Acórdão de 26/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/10/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - REGISTRO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO E SERVIÇO DE MOTORISTA COMO ÚNICA DESPESA NO SPCE - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Na espécie, a única irregularidade é de natureza formal, consistente em preenchimento incorreto no SPCE pelo prestador de contas por ter registrado em mencionado sistema locação de veículo automotor e serviço de motorista como única despesa, contrariando o disposto no art. 56, inciso I, alínea gda Resolução TSE nº 23.533/2017, não sendo suficiente para, por si só, desaprovar as contas. Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601050-21, Acórdão de 19/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/09/2019, pág. 16)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Apesar de constatada a ausência de extratos de conta bancária aberta em nome do candidato, tal omissão foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, que viabilizou a análise da movimentação financeira das contas prestadas.
A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601514-45, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/09/2019, págs. 11/12)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - DEPUTADO FEDERAL - NOTA FISCAL - JUNTADA E REGISTRO - SPCE - PREENCHIMENTO INCORRETO - DEMONSTRATIVO CONTÁBIL - R$ 6,25 - DIFERENÇA – INFORMAÇÕES DECLARADAS - FIDEDIGNIDADE - COMPROMETIMENTO - INEXISTÊNCIA - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE - APÓS O DIA DA ELEIÇÃO - VIGÊNCIA CONTRATUAL - CAMPANHA ELEITORAL - TÉRMINO ULTRAPASSADO - GASTOS ELEITORAIS - CONTRATAÇÃO - EFETIVAÇÃO - REGISTRO - ATÉ A DATA LIMITE - DESPESA ANTERIOR - PAGAMENTO POSTERIOR - ART. 38, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - IRREGULARIDADE AFASTADA - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXTRATOS BANCÁRIOS - DIVERGÊNCIA - PAGAMENTO - CHEQUE - EMISSÃO REGULAR - ENDOSSO - NOTA FISCAL DA DESPESA - RECIBO DO PAGAMENTO - DADOS DA FORNECEDORA CADASTRADA - FORMALIDADES CUMPRIDAS - RESOLUÇÃO REGENTE - CONFORMIDADE - NATUREZA JURÍDICA - TÍTULO DE CRÉDITO - CIRCULARIZAÇÃO PERMITIDA - NORMA ELEITORAL APLICÁVEL - POSSIBILIDADE DE ENDOSSO - ART. 40 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA - CONTROLE DOS ENDOSSOS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO - INDEPENDENTE DE CULPA – APENAS EM CASOS PREVISTOS EM LEI - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - IRREGULARIDADE AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Quanto à ausência de juntada e registro de nota fiscal no SPCE, insta ressaltar a presença nos autos de ambas as notas fiscais destacadas no parecer técnico, a perdurar, portanto, impropriedade tão somente no correto preenchimento do correspondente demonstrativo contábil, sem capacidade de infirmar a regularidade das constas prestadas quanto a este preciso ponto.
Na espécie, essa irregularidade representa diferença de apenas R$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos), em ordem a não comprometer a fidedignidade das informações declaradas.
Quanto à despesa com serviços de contabilidade após o dia da eleição, imperativa a observância da disciplina normativa sobre a questão, cuja inteligência aponta no sentido de os gastos eleitorais se efetivarem na data da sua contratação, com o respectivo registro na prestação de contas até a dita data limite, independentemente de o correspondente pagamento se concretizar posteriormente, à luz do comando vazado no art. 38, § 1º, da resolução regente.
Havendo a constatação de ter o contrato de prestação de serviços contábeis sido efetivamente firmado dentro do período de campanha eleitoral, fica afastada naturalmente a irregularidade apontada no parecer técnico, porquanto não se cuida de contratação de despesa após o dia da eleição, mas anterior.
No caso, inexistiu divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e nos extratos bancários. Tal inconsistência foi aventada em virtude da ocorrência de endosso de cheque regularmente emitido para pagamento de fornecedor de campanha.
Compulsando a documentação acostada aos autos, é possível verificar ter o candidato apresentado contrato de prestação de serviços, nota fiscal da despesa e recibo de pagamento, todos assinados e preenchidos com os dados da fornecedora cadastrada na prestação de contas. Contraída e registrada a despesa, efetuado o seu pagamento por meio de cheque nominal ao fornecedor com a emissão da correspondente nota fiscal, encontram-se cumpridas todas as formalidades exigíveis do candidato, de conformidade com a resolução regente. Não se pode olvidar ter o cheque a natureza jurídica de título de crédito, cuja legislação específica admite que seu beneficiário nominado ordene que o pagamento se faça a outrem, indicando-a no verso ou anverso da cártula, no que se convencionou chamar de "endosso em preto".
Na medida em que o candidato emite um cheque, ainda que nominativo, nada impede que o favorecido o coloque em circulação no comércio, bastando para tanto o fazer mediante endosso, em ordem a ceder o seu crédito a um novo beneficiário, operação que poderá, inclusive, ocorrer sucessivas vezes e sobre a qual o candidato emitente do cheque não terá nenhum domínio, tampouco responsabilidade. A norma eleitoral aplicável às Eleições Gerais de 2018 não obrigou os candidatos a emitirem cheque com a expressão "não à

ordem", tornando-o não endossável e, portanto, impedindo-o de ser sucessivamente transmitido a terceiros por meio do endosso.
A exigência normativa se limita à emissão de cheque nominal ao fornecedor do bem ou serviço, consoante se infere do comando normativo contido no art. 40, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Na hipótese vertente, não há nenhum indício de que o endosso se deu a revelia das normas eleitorais ou civis aplicáveis, de maneira a revelar ausência de má-fé do candidato, mormente porque, parece suficiente, para atestar a sua boa-fé, a apresentação das dos documentos exigidos pela resolução de regência.
Assim, a toda evidência, a irregularidade enfocada não pode ser atribuída ao prestador de contas, porquanto o ordenamento jurídico não impõe aos candidatos o controle dos endossos dos cheques emitidos, tampouco os obriga a neles apor a expressão "não à ordem". Ficou demonstrado, na espécie, que a irregularidade apontada não pode ser atribuída a nenhum ato omissivo ou comissivo do candidato, e, por esse motivo, descaberia lhe atribuir qualquer responsabilidade por ato de terceiro, máxime quando se sabe da impossibilidade de responsabilização independentemente de culpa, salvo nos casos especificados em lei, conforme inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.
Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas das contas do candidato.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601331-74, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Apesar de constatada a ausência de extrato bancário e informações de conta bancária em nome do candidato, tal omissão foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, que atestou a ausência de movimentação declarada na prestação de contas.
A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601192-25, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019, pág. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES - 2018 - PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - ARTS. 66, PARÁGRAFO ÚNICO E 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - ENTREGA EXTEMPORÂNEA - PRESTAÇÃO - IMPROPRIEDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - FALHA SUPRIDA - EXTRATOS ELETRÔNICOS - SPCEWEB - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A inobservância do prazo legal para a entrega à Justiça Eleitoral da prestação de contas de candidato se consubstancia em mera impropriedade de natureza formal, não impeditiva, por si só, da fiscalização da movimentação financeira de campanha por esta Justiça Especializada.
Nos termos exigidos pela resolução regente, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários, que foram apresentados incompletos.
Essa falha, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, o que atestou a regularidade da movimentação declarada na prestação de contas. Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601067-57, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, págs. 08/09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - IRREGULARIDADES GRAVES - CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA - DESAPROVAÇÃO.

Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatadas inconsistências de natureza grave, tais como omissão de despesa efetuada, detectada no procedimento de circularização realizado pela Justiça Eleitoral, divergências entre informações prestadas nas contas e aquelas registradas no SPCE (Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral), trânsito peia conta bancária de valores não contabilizados na prestação de contas, dentre outras que prejudicam a confiabilidade das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 608-46, Acórdão de 15/09/2015, Juiz Alceu Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/09/2015, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2012 - DIRETÓRIO REGIONAL - INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO - RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – CONTABILIZAÇÃO EQUIVOCADA NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - FALHAS SANÁVEIS - EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - ART. 51, II, RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS
A intempestividade na apresentação da prestação de contas, bem como a existência de equívoco na contabilização de receitas estimáveis em dinheiro e despesas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais por parte da agremiação, revelam-se falhas sanáveis, notadamente por, na espécie, ter sido possível uma efetiva fiscalização desta Justiça Eleitoral, o que conduz à aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da Resolução/TSE n.° 23.376.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 298-11, Acórdão de 23/07/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2013, págs. 03/04)

♦

.ERROS FORMAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES - 2018 - RELATÓRIOS FINANCEIROS - ENTREGA INTEMPESTIVA - FALHA DE NATUREZA FORMAL - MÁCULA - INCAPACIDADE - RECURSOS NÃO UTILIZADOS - FEFC - RECOLHIMENTO TARDIO - COMPROVAÇÃO - QUANTIA INEXPRESSIVA - REGULARIDADE DAS CONTAS - PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
No tocante à entrega intempestiva de relatórios financeiros, houve, do ponto de vista formal, descumprimento da norma de regência, dado o desrespeito do prazo de entrega nela previsto. Contudo, é de se observar o fornecimento da informação, mesmo a destempo, em ordem a afastar efetivo prejuízo à transparência das contas, por se tratar de impropriedade formal.
Quanto à existência de recursos não utilizados provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R$ 88,53 (oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), observa-se ter o prestador de contas, apesar da intempestivamente, comprovado tardiamente o devido recolhimento aos cofres públicos da quantia glosada (R$ 88,53), a qual representa parcela inexpressiva do volume de recursos do FEFC regularmente aplicado pelo partido, no total de R$ 101.000,00 (cento e um mil reais).
Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas e da presença, tão somente, de impropriedades formais, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601097-92, Acórdão de 27/01/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/01/2020, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHA FORMAL. CHEQUE COMPENSADO EM BENEFÍCIO DE PESSOA DIVERSA DA INDICADA COMO BENEFICIÁRIA DO TÍTULO E FORNECEDORA DO BEM OU SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO DO CHEQUE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESPESA NO VALOR DE R$ 100,00 REGISTRADA NA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO COM RECURSOS DA CONTA BANCÁRIA OUTROS RECURSOS. RETIFICAÇÃO DOS DADOS. INCONSISTÊNCIA SANADA. TRANSFERÊNCIA DE DOAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CONTA BANCÁRIA OUTROS RECURSOS. ÚNICA FONTE DE RECEITA PARA A CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A

FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. INCONSISTÊNCIAS NO SALDO FINAL DE CONTAS BANCÁRIAS E OS DADOS REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1 - A falta dos extratos bancários das contas do fundo partidário e do fundo especial para financiamento de campanha, não constitui vício capaz de comprometer a confiabilidade das contas, uma vez que foi possível ao órgão técnico analisar a movimentação financeira da candidata por meio dos extratos eletrônicos. Nesse sentido é o entendimento pacífico deste Tribunal: (TRE/RN. PC 0601180-11.2018.6.20.0000, Relator Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE de 24/10/2019; PC 0601230-37.2018.6.20.0000, Relator José Dantas de Paiva, DJE de 25/10/2019).

2 - A diferença entre o prestador do serviço e o efetivo beneficiário do pagamento realizado por meio de cheque nominal não revela qualquer irregularidade na prestação de contas, em face da possibilidade de endosso dos referidos títulos de crédito.

3 - O erro no registro da despesa contratada junto ao fornecedor LM SERVGRAFIA E COPIADORA LTDA ME, no valor de R$ 100,00 (cem reais), SERVGRAFIA E COPIADORA LTDA ME, no valor de R$ 100,00 (cem reais), como despesa paga com recursos do fundo partidário, foi corrigido na prestação de contas retificadora, lançando todas as despesas como adimplidas com recursos provenientes da conta outros recursos.

4 - Não obstante o órgão partidário doador tenha efetuado a transferência de recursos originários do fundo partidário para a conta bancária outros recursos, tal circunstancia não trouxe prejuízo para a análise da demonstração contábil, uma vez que a quase totalidade da receita movimentada na campanha da candidata se resumiu àquela doação (R$ 800,00), excetuando-se apenas o valor irrisório de R$ 5,00 (cinco reais), depositado pela própria candidata para fazer frente às tarifas bancárias que somaram a quantia de R$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos).

5 - De sorte que o simples fato desse valor do fundo partidário ter sido destinado para a conta outros recursosnão prejudicou a transparência e confiabilidade das contas, especialmente porque não houve nenhuma outra movimentação de recursos nas outras contas bancárias.

6 - O órgão técnico detectou inconsistências entre os saldos finais apresentados no extrato da prestação de conta e os registros constantes nos extratos bancários das contas do FUNDO PARTIDÁRIO e de OUTROS RECURSOS.

7 - Apesar da apresentação de contas retificadora, com a consignação de todas as receitas e despesas como provenientes da conta outros recursos, fazendo o encontro de valores e ajustando o saldo das contas bancárias àqueles registrados no extrato da prestação de contas, permaneceu a inconsistência quanto à natureza dos recursos que foram utilizados na campanha da candidata, posto que a candidata declarou nos autos que os recursos recebidos seriam oriundos de doação do fundo partidário, enquanto que na prestação de contas todos os recursos foram formalmente registrados como provenientes de outros recursos.

8 - Além disso, no extrato da prestação de contas retificadora, observa-se que a candidata, no lugar de consignar o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) como recursos de partido político, acabou registrando a receita como recursos de origem não identificada, gerando uma nova inconsistência no resultado final da prestação de contas.

9 - Entretanto, não obstante a grande confusão gerada pela própria candidata na hora de efetuar os registros dos dados na sua prestação de contas, não se verifica prejuízo à atividade de fiscalização da justiça eleitoral, estando todas as receitas e despesas devidamente comprovada nos autos, inclusive com a devolução da sobra financeira de recursos ao respectivo órgão partidário, não havendo o comprometimento da regularidade das contas, possibilitando-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do Art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

10 - Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601333-44, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE 24H ENTRE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA E O JULGAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE REGRAMENTO QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE PRAZO PARA A CONFECÇÃO DE MEMORIAIS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS

EM DINHEIRO. INTEGRALIDADE DOS RECURSOS MOVIMENTADOS PELA CANDIDATURA COMO BASE PARA A AFERIÇÃO DO PERCENTUAL IRREGULAR. PERCENTUAL INEXPRESSIVO DAS FALHAS NA CONJUNTURA CONTÁBIL GLOBAL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Governador, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018 do titular da candidatura e respectivo vice.
2. A Resolução TSE nº 23.478/2016, superveniente ao regimento interno deste Tribunal Eleitoral, regula o interregno a ser observado entre a publicação da pauta e o julgamento dos processos, no seu art. 18, assentando o prazo mínimo de 24 h para o julgamento dos feitos eleitorais, após a publicação da respectiva pauta. Esta Corte Eleitoral já assentou o entendimento de que a regra constante do art. 18 da Resolução TSE nº 23.478/2016 prepondera sobre a norma prevista no Regimento Interno deste Tribunal. Precedente: ED n 18210, Rel Luís Gustavo Alves Smith, DJE 18/10/2017, Página 3-4. 3. No caso dos autos, foi plenamente observado o prazo de 24h previsto na Resolução TSE nº 23.478/2016 entre a publicação da pauta, ocorrida em 22/11/2019 e o respectivo julgamento ocorrido em 26/11/2019. Além disso, a apresentação de eventuais memoriais não se constitui em ato processual que faz parte do procedimento de prestação de contas, seja com base na lei, seja com arrimo em resolução do TSE. De fato, inexiste qualquer regramento que imponha ao relator da prestação de contas o dever de conceder razoável prazo ao prestador, após opinamento ministerial, para confeccionar peça que nem sequer integra os autos, nem muito menos o próprio rito procedimental.
4. Em se tratando de prestação de contas relacionada a cargos disputados utilizando-se o sistema eleitoral majoritário, hipótese em se inserem os cargos de presidente, governador, senador e prefeito, o julgamento das contas do titular abarcará as de vice e suplentes respectivos, conforme o caso, consoante prevê o art. 80 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Eventuais indícios de irregularidade, sem repercussão na prestação de contas, deverão ser comunicados ao órgão ministerial para fins de apuração e instauração do processo respectivo na instância competente, cível ou criminal, nos termos dos arts. 78 e 94, I e § 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
6. Os prestadores de contas são obrigados a encaminhar, à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros angariados para subsidiar as despesas de suas campanhas, em até 72 (setenta e duas) horas de sua recepção, consoante prescreve o art. 50, I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. A entrega intempestiva, à Justiça Eleitoral, dos relatórios financeiros relativos aos recursos recebidos pelo candidato/partido, para financiamento de campanha, caracteriza vício meramente formal. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 060131875, Relator Wlademir Soares Capistrano, Publicado em Sessão em 18/12/2018; Prestação de Contas n 060113422, Relator Juiz José Dantas de Paiva, Publicado em Sessão em 14/12/2018).
7. Constitui dever de partidos e de candidatos registrarem, na prestação de contas, o conjunto de recursos arrecadados para financiamento de campanha e de despesas realizadas em cumprimento a obrigações contraídas em prol de candidatura, consoante estabelece o art. 56, I, "g", da Resolução TSE n.º 23.553/2017. A omissão de receitas e despesas na escrituração contábil caracteriza, em regra, irregularidade grave, por comprometer a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e o dispêndio de recursos por partidos ou por candidatos e prejudicar a transparência inerente à prestação de contas eleitoral, podendo a falha ser mitigada quando envolver montante irrelevante, seja em termos percentuais (abaixo de 10%) ou absolutos. Precedentes deste TRE (Prestação de Contas nº 060110217, rel. José Dantas de Paiva, DJE 28/10/2019; Prestação de Contas nº 060098963, rel. Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJE 17/09/2019).
8. A legislação eleitoral estabelece a obrigatoriedade de avaliação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro doados ou cedidos temporariamente às campanhas eleitorais, bem assim de apresentação da respectiva documentação comprobatória, nos termos do art. 61 da Resolução TSE nº 23.553/2017. A ausência de documentos comprobatórios das doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, na forma detalhada pela Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui, em regra, irregularidade grave, que somente pode ser relativizada quando envolver valores inexpressivos, em termos percentuais (até 10%) ou absolutos. Precedentes deste Tribunal (TRE/RN: PC nº 060127286, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 18/07/2019; PC n 060111783, Rel Luís Gustavo Alves Smith, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão em 06/12/18).
9. A Corte Superior Eleitoral, ao aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, leva em consideração os valores totais movimentados na campanha, sem fazer qualquer distinção entre receitas ou doações financeiras e as estimáveis em dinheiro. Precedentes (TSE: Prestação de Contas nº 130270, Acórdão, Rel Min. Jorge Mussi, DJE: 23/10/2019, Página 21; Agravo de Instrumento nº 6802, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63).

10. Na situação dos autos, a existência de uma falha meramente formal (intempestividade do envio de relatórios financeiros) e duas falhas materiais (omissão de receitas e despesas e ausência de documentação comprobatória relativa a doação estimável), porém inexpressivas na conjuntura contábil global (1,087% da receitas arrecadadas e 0,097% das despesas executadas), viabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a conduzir a aprovação das contas com ressalvas.
11. Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601305-76, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, págs. 15/17)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - NÃO APRESENTADA - ART. 74, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - OFENSA - DOCUMENTOS JUNTADOS NO PJE - FALHA DE NATUREZA FORMAL - PRECEDENTES - OUTRAS INCONSISTÊNCIAS - DECORRÊNCIA DA NÃO APRESENTAÇÃO - RETIFICADORA - TRANSPARÊNCIA - PREJUÍZO - INOCORRÊNCIA - RELATÓRIOS FINANCEIROS - ENTREGA INTEMPESTIVA - FALHA FORMAL - DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS - FORA DO PRAZO - PRISMA MATERIAL - RELATIVIZAÇÃO - RECURSOS DE CAMPANHA - MOVIMENTAÇÃO - CONTAS BANCÁRIAS - EXTRATOS FÍSICOS - AUSÊNCIA - FALHA FORMAL - AUDITORIA - JUSTIÇA ELEITORAL - POSSIBILIDADE - EXTRATOS ELETRÔNICOS - SISTEMA SPCE - PRECEDENTES - IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
No caso em análise, o requerente deixou de apresentar prestação de contas retificadora com a necessária inserção das informações no sistema próprio (SPCE), em ofensa ao comando insculpido no art. 74, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, mas juntou documentos diretamente no PJe. Acerca dessa questão, o Tribunal já fixou o entendimento segundo o qual "A juntada da documentação no PJE, embora não proporcione a sua visibilidade no site do TSE (www.divulgacandcontas.tse.jus.br), permite o acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dado a natureza pública do processo de prestação de contas, conforme art. 106 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, possuindo tal falha natureza meramente" (PC 0601020-83, rel. Francisco Glauber Pessoa formal Alves, julgado em 13/12/2018, publicado em Sessão).
Ficam igualmente afastadas aquelas falhas de natureza formal que, em rigor, poderiam ter sido sanadas com a Retificadora, mas que, no caso concreto, não impossibilitaram a fiscalização técnica e, portanto, não prejudicaram a transparência e a higidez das contas. Quanto à entrega intempestiva de relatórios financeiros, realmente houve, do ponto de vista formal, descumprimento da norma de regência, dado o desrespeito do prazo de apresentação nela previsto.
Contudo, é de se observar ter havido a apresentação de tais relatórios, com a disponibilização dos dados exigidos pela referida norma, mesmo quando fora do prazo, o que afasta, sob o prisma material, qualquer prejuízo à análise das contas.
Assim, caracterizando apenas hipótese de intempestividade, deve a falha, por sua natureza meramente formal, ser relativizada, impondo-se, também quanto a esse quesito, a simples aposição de ressalva.
Relativamente à ausência dos extratos bancários físicos das contas abertas para movimentação dos recursos de campanha, importa reconhecer que a aludida falha também se caracteriza como impropriedade de natureza meramente formal, quando possível à Justiça Eleitoral a auditoria da movimentação financeira do candidato por intermédio dos extratos eletrônicos, os quais são disponibilizados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral e acessados por meio do Sistema SPCE. Essa é, aliás, a jurisprudência já sedimentada nesta Corte.
Destarte, diante da natureza meramente formal de todas as falhas apontadas, sem gravidade suficiente para um juízo de desaprovação e, notadamente, em virtude do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade e confiabilidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601181-93, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 13/14)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.

1- "A apresentação intempestiva das contas é falha de caráter formal que não tem, em regra, aptidão para ensejar a sua reprovação, salvo quando analisada em conjunto com irregularidades que maculam a prestação de contas." (TRE/RN, PC nº 628-37/Natal, j. 17.9.2015, rel. Juiz Almiro José Da Rocha Lemos, DJe 21.9.2015). Confiram-se: PC nº 194-77/Natal, j. 11.7.2017, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 18.7.2017; PC nº 206-91, j. 20.8.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 22.8.2018.
2- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE n° 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de aposição de ressalvas à regularidade das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601587-17, Acórdão de 12/11/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2019, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O CONTEXTO CONTÁBIL - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
A apresentação de documentos somente no PJE sem a respectiva inclusão no sistema SPCEWEB, em descumprimento ao art. 74 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, configura mera impropriedade porquanto não tem o condão de macular a transparência das contas apresentadas, dada a natureza pública dos processos de prestação de contas que permite o acesso de seus dados por qualquer interessado.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601154-13, Acórdão de 04/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/11/2019, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. ELEIÇÕES 2018. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO PJE SEM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SPCE. PROCESSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS INTERESSADOS. FALHA FORMAL. INTEMPESTIVIDADE DO RELATÓRIO FINANCEIRO E OMISSÃO DE DESPESA NA PARCIAL. FALHAS FORMAIS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N° 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1 - Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n° TSE n° 23.553/2017.
2 - A simples inobservância quanto ao uso do sistema SPCE, para fins de apresentação de documentos na prestação de contas, constitui uma impropriedade de natureza meramente formal, porquanto não traz qualquer prejuízo quanto à regularidade e confiabilidade das contas, uma vez que a natureza pública do processo de prestação de contas permite o acesso de seus dados por qualquer interessado.
3 - O descumprimento do prazo de 72 horas para apresentação do relatório financeiro de campanha quanto às doações recebidas, assim como a omissão de gastos na prestação de contas parcial, não comprometem a regularidade da prestação de contas, desde que os dados sejam efetivamente lançados por ocasião da apresentação da prestação de contas final, conforme entendimento pacificado neste Tribunal: (TRE/RN. PC 0601318-75.2018.620.0000. Rel. Wlademir Soares Capistrano. J. 18/12/2018. Psess/ PC 0601286-70.2016.620.0000. Rel. José Dantas de Paiva. J. 14/12/2018. Psess/ PC 0601312-68.2018.620.0000. Rel. Wlademir Soares Capistrano. J. 13/12/2018. Psess/ RE 808-77.2016.620.0034. Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. J. 05/10/2017. DJE 06/10/2017).
4 - Nos termos do art. 77, II, da Resolução n.° 23.553/2017, verificada a existência de falhas que não comprometam a regularidade das contas, a sua aprovação com ressalvas é medida impositiva.
5 - Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601096-10, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/11/2019, págs. 09/10)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - DOAÇÕES ESTIMADAS COM NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES - AUSÊNCIA DO RECIBO ELEITORAL - DIMINUTA QUANTIA - FALHA FORMAL - NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Na espécie, não foram apresentados os recibos pertinentes à doações estimadas nos valores de R$ 500,00 (quinhentos reais) e de R$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais); todavia, foram juntados aos autos as notas fiscais correspondentes ao objeto das mencionadas doações.

Tal lacuna, no contexto dos autos, não compromete a lisura contábil, representando tão somente o percentual de 7,06% (sete vírgula zero seis por cento) do total de recursos arrecadados na campanha eleitoral.
Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600953-21, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/10/2019, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ESCLARECIMENTOS DA CANDIDATA - FALHA FORMAL - OMISSÃO DESPESA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.
A movimentação financeira não registrada na prestação de contas, mas esclarecida pela candidata em sua manifestação não comprometeu a transparência das contas apresentadas.
A Comissão de Análise de Contas Eleitorais detectou gastos com combustível, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, contudo não foi registrada despesa ou doação estimável em dinheiro com locação ou cessão de veículo.
A omissão de despesa na Prestação de Contas é uma irregularidade grave, pois afasta da prestação de contas despesa realizada e que nela deveria constar, prejudicando a ampla fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de campanha, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Desaprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600948-96, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - NÃO ABRANGÊNCIA DE TODO PERÍODO ELEITORAL - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL - OMISSÃO SUPRIDA - FALHA FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de o candidato não ter apresentado os extratos bancários contemplando todo período eleitoral, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, constatou a movimentação financeira nas contas bancárias abertas pelo candidato para sua campanha eleitoral.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600979-19, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ENTREGA - INTEMPESTIVIDADE - IMPROPRIEDADE - NATUREZA FORMAL - CONFIABILIDADE - FISCALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A intempestividade na entrega da prestação de contas configura, nos termos da jurisprudência já assentada neste Tribunal, impropriedade de cunho meramente formal, sem o condão de, isoladamente, obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral ou comprometer a confiabilidade das contas. Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601311-83, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/10/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO FEDERAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SPCE DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE VEÍCULO - CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO ANEXADO AO PJE - FALHA FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
O candidato está desobrigado a apresentar o termo de cessão de automóvel de sua propriedade, todavia no §4º do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017 mantém a obrigatoriedade do registro da doação na prestação de contas.
A referida irregularidade caracteriza uma falha formal, sem o condão de macular a transparência da prestação de contas.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601122-08, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, pág. 12)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ DO CANDIDATO NOS RECIBOS APRESENTADOS - FALHA FORMAL - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A ausência de identificação do CNPJ do candidato nos recibos apresentados pode ser compreendida como falha formal, sem o condão de macular o conteúdo dos demonstrativos contábeis em referência, uma vez que não houve prejuízo à análise e fidedignidade das contas apresentadas.
Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade grave.
Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600956-73, Acórdão de 17/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - SENADOR - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - NÃO ABRANGÊNCIA DE TODO PERÍODO ELEITORAL - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL - OMISSÃO SUPRIDA - FALHA FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de o candidato não ter apresentado os extratos bancários contemplando todo período eleitoral, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, constatou a movimentação financeira nas contas bancárias abertas pelo candidato para sua campanha eleitoral.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600916-91, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, pág. 34)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASOS NOS ENVIOS DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. RECEITA NÃO INFORMADA NO BALANÇO PARCIAL. CONTABILIZADA NOS AJUSTE FINAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO AFETA O MÉRITO DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTE REGIONAL. CHEQUES COMPENSADOS POR TERCEIROS. INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TÍTULOS EMITIDOS EM NOME DOS FORNECEDORES. DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL ENCONTRADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. AFASTAMENTO. PLAUSIBILIDADE DA ALEGADA DUPLICIDADE. AGIR TRANSPARENTE DO PRESTADOR. DIMINUTO VALOR. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NÃO UTILIZAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL AFETADA POR ERROS FORMAIS E MATERIAIS CORRIGIDOS. IRRELEVÂNCIA NO UNIVERSO CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a

desaprovação das contas do candidato. (PC n 0600937-67, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS).
2- "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final." (PC nº 700-24/Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016). Confiram-se, nessa linha: PC n 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0600990-48, j. 14.12.2018, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, PSESS; PC nº 0601512-75, j. 14.12.2018, do mesmo relator, PSESS.
3- A apresentação do cheque de campanha, contendo o nome do fornecedor de bens ou serviços tipicamente eleitorais como beneficiário, é o suficiente para ilidir a inconsciência consubstanciada na compensação da cártula por terceiro, mercê de a circularidade ser característica do título de crédito.
4- De modo geral, a jurisprudência há muito orienta que a existência de notas fiscais emitidas em nome de candidaturas e não informadas no ajuste contábil respectivo denota omissão de dispêndio de campanha - irregularidade grave, para cujo saneamento exige-se a comprovação do cancelamento dos documentos fiscais nos termos da legislação tributária. É bem de ver, no entanto, que este Tribunal, em caráter evidentemente excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas se o montante da irregularidade, em valor absoluto e relativo, for diminuto e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise.(PC nº 0601307-46, j. 27.8.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 29.8.2019).
5- A teor do art. 34 da norma de regência, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
6- Na espécie, não se pode falar que o recurso tenha beneficiado a candidatura, pois, para além da insignificância do valor envolvido (R$ 10,00 - dez reais), o candidato recolheu ao partido político, a título de sobra de campanha, a importância R$ 119,43 (cento e dezenove reais e quarenta e três centavos), ou seja, mais de dez vezes o valor da doação de fonte desconhecida em comento.
7- Com efeito, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017. 8- Prestação de contas que se aprova com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601114-31, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, págs. 35/36)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PEÇA CONTÁBIL ILEGÍVEL. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO CONCRETO, AO EXAME DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.
1- A apresentação do extrato da prestação de contas em peça ilegível, no caso concreto, configura erro meramente formal, não tendo o condão de dar azo à desaprovação das contas, uma vez que não houve prejuízo ao regular exame das contas pela comissão técnica.
2- Este Tribunal, sem se descurar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativiza essa falha, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. (PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019). Confiram-se ainda: PC nº 0601139-44, j. 14.5.2019, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJe 16.5.2019; PC nº 0601125-60, j. 5.6.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 12.6.2019;PC nº 0601272-86, j. 16.7.2019, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 18.7.2019.
3- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE n° 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de aposição de ressalvas à regularidade das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601257-20, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/08/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA - ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ASSINATURAS DO CANDIDATO E DO CONTADOR - FALHA FORMAL - EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INCOMPLETUDE - ART. 67 C/C ART. 56, II, "A", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - FALHA SUPRIDA - EXTRATOS ELETRÔNICOS - SPCEWEB - REGULARIDADE DAS RECEITAS E DOS GASTOS DE CAMPANHA - IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.
Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção do extrato de prestação de contas devidamente assinado pela candidata e pelo profissional de contabilidade, incorrendo desse modo em irregularidade formal, a autorizar sua mitigação em razão da inexistência de prejuízo na análise por parte desta Justiça Especializada.
Não foram encontradas irregularidades nas receitas, nem nas despesas efetuadas pela candidata. Também é digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no art. 68 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Nos termos exigidos pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da Resolução/TSE nº 23.553/2018, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários, que foram apresentados incompletos.
Essa falha, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, o que atestou a regularidade da movimentação declarada na prestação de contas.
Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601263-27, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM ASSINATURA - FALHA FORMAL - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A falta de assinatura no extrato da prestação de contas pode ser compreendida como falha formal, sem o condão de macular o conteúdo dos demonstrativos contábeis em referência, uma vez que não houve prejuízo à análise e fidedignidade das contas apresentadas.
Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade grave.
Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601270-19, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA - ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ASSINATURAS DO CANDIDATO - FALHA FORMAL - REGULARIDADE DAS RECEITAS E DOS GASTOS DE CAMPANHA - IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.
Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção do extrato de prestação de contas devidamente assinado pela candidata, incorrendo desse modo em irregularidade formal, a autorizar sua mitigação em razão da inexistência de prejuízo na análise por parte desta Justiça Especializada.
Não foram encontradas irregularidades nas receitas, nem nas despesas efetuadas pela candidata. Também é digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no art. 68 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601165-42, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA - ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ASSINATURAS DO CANDIDATO E CONTADOR – FALHA FORMAL - REGULARIDADE DAS RECEITAS E DOS GASTOS DE CAMPANHA - IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.
Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção do extrato de prestação de contas devidamente assinado pelo prestador e pelo profissional de contabilidade, incorrendo desse modo em irregularidade formal, a autorizar sua mitigação em razão da inexistência de prejuízo na análise por parte desta Justiça Especializada.
Não foram encontradas irregularidades nas receitas, nem nas despesas efetuadas pela candidata.
Também é digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no art. 68 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Aprovação com ressalvas das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601062-35, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, pág. 07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO CONTADOR NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. IMPROPRIEDADE FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SUPRIMENTO DA FALHA PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DIVERGÊNCIA NOS DADOS DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ERRO MATERIAL IRRELEVANTE, NÃO COMPROMETIMENTO DO RESULTADO DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
A falta de assinatura do contador e do candidato no extrato da prestação de contas, apesar de consistir num descumprimento ao comando do art. 48, §5º, I e IV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, consubstancia falha meramente formal, sem qualquer prejuízo quanto à análise da demonstração contábil.

A falta de apresentação dos extratos bancários não enseja a desaprovação das contas quando é possível verificar a ausência de movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira ao sistema SPCEWEB.
A mera divergência quanto aos dados da conta bancária destinada aos recursos do fundo partidário não prejudica a transparência e confiabilidade das contas, especialmente quando confirmado pelos confiabilidade das contas, especialmente quando confirmado pelos extratos eletrônicos a informação de ausência de movimentação de recursos financeiros na campanha.
Verificados vícios que não comprometem a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é a medida mais adequada, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601017-31, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/08/2019, pág. 04)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS ESCLARECIDAS. ERROS FORMAIS E MATERIAIS CORRIGIDOS. NÃO COMPROMETIMENTO DO CONJUNTO CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1- A divergência do nome do doador de valor recolhido ao partido a título de sobra de campanha foi, na espécie, devidamente esclarecida, na medida em que ficou demonstrado que, além de ter efetivamente saído da conta de campanha, o recurso envolvido está respaldado em documentos que atestam a origem informada deste, a saber, da própria candidata (doador - autofinanciamento). 2- A bem da verdade, nesta via, não há disposição normativa que obrigue o contribuinte de campanha a fazer prova de sua capacidade econômica. Evidentemente, em situações de exorbitância ou mesmo em manifesta incompatibilidade entre a doação feita pelo próprio candidato e os rendimentos por ele mesmo informados no registro de candidatura, pode-se reputar a operação inconsistente e, conforme for determinar a apuração de sua (i)licitude em sede apropriada (como na espécie).
3- Destarte, em tal contexto, a rejeição das contas encontra óbice no disposto no § 2º-A do art. 30 da Lei das Eleições, sendo de rigor a aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601226-97, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ASSINATO. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NO PJE SEM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SPCE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 74 DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. PROCESSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS INTERESSADOS. FALHA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
A juntada, apenas no PJE, do extrato da prestação de contas devidamente assinado pelo candidato e pelo contador, embora não obedeça ao disposto no Art. 74 da Resolução n.º 23.553/2017, que exige a apresentação da documentação por meio do sistema SPCE, constitui uma impropriedade formal, porquanto não traz qualquer prejuízo quanto à regularidade e confiabilidade das contas, uma vez que a natureza pública do processo de prestação de contas permite o acesso de seus dados por qualquer interessado.
Nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017, verificada a existência de falha que não comprometa a regularidade das contas, a sua aprovação com ressalvas é medida impositiva.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601057-13, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA "OUTROS RECURSOS" - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL - OMISSÃO SUPRIDA - FALHA FORMAL - NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DE RECURSOS DO FEFC - DEVOLUÇÃO AO DIRETÓRIO

REGIONAL - VALOR ÍNFIMO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de o candidato não ter apresentado os extratos bancários referentes a conta "outros recursos", a Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, constatou que não houve movimentação financeira em mencionada conta.
O valor referente à não utilização integral de recursos provenientes do FEFC é de pequena monta, não sendo suficiente pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para desaprovação o fato do candidato ter efetuado transferência deste valor ao Diretório Regional de seu partido e não ao Tesouro Nacional, notadamente pelo fato de ser possível exigir do candidato a regular devolução, nos termos do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.533/2017.
De se destacar que foram comprovadas a identificação e a licitude da origem e aplicação dos recursos.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601193-10, Acórdão de 25/07/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INCOMPLETUDE - ART. 67 C/C ART. 56, II, "A", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - FALHA SUPRIDA - EXTRATOS ELETRÔNICOS - SPCEWEB - RECURSOS FINANCEIROS - DOAÇÃO DO PRÓPRIO CANDIDATO - DOAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO - FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL - FUNDO PARTIDÁRIO - DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA - ART. 37, § 5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - ART. 68 DA REFERIDA NORMA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Nos termos exigidos pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da Resolução/TSE nº 23.553/2018, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários, que foram apresentados incompletos.
Essa falha, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise- SPCEWEB, o que atestou a regularidade da movimentação declarada na prestação de contas. De se destacar que os recursos utilizados na campanha estão representados por doações que seguem a disciplina do art. 37, § 5º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, sendo também digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no art. 68 da mesma norma.
Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Aprovação com ressalvas das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601125-60, Acórdão de 05/06/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO FEDERAL - PRELIMINAR SUSCITADA PELO MPE DE NÃO CONHECIMENTO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA COLACIONADOS AOS AUTOS APÓS RELATÓRIO CONCLUSIVO - REJEIÇÃO - MÉRITO - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO - MERA IMPROPRIEDADE FORMAL - AUSÊNCIA DOS PREÇOS PRATICADOS EM MERCADO E SUAS RESPECTIVAS FONTES DE AVALIAÇÃO - IRREGULARIDADE SANADA PELA CANDIDATA -IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO E ASSINATURA DO TERMO DE CESSÃO RELATIVO À DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO - BOA FÉ DA PRESTADORA DE CONTAS - VALOR INSIGNIFICANTE DA CESSÃO DE VEÍCULO - IRREGULARIDADE NÃO LEVA À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - GASTOS E DOAÇÕES ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA - FALHAS FORMAIS - NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPOSSIBILITARAM A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Nos processos de prestação de contas, em homenagem ao Princípio do Formalismo Moderado e em busca da verdade real, devem ser relativizados os efeitos da preclusão, permitindo-se a juntada de documentos até a prolação da decisão.
Apesar da inobservância ao art. 50, I, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, a apresentação intempestiva de relatório financeiro, pertinente à doação no valor de R$ 10.595,00 (dez mil, quinhentos e noventa e cinco reais), configura mera impropriedade formal, visto que não houve omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas.
Quanto à irregularidade no preenchimento e assinatura do termo de cessão relativo à doação estimada em dinheiro, em face da boa fé da prestadora de contas aliada ao valor insignificante da cessão de veículo por 3(três) dias, entendo que tal irregularidade justifica apenas a aposição de ressalvas nas contas da candidata.
No que concerne aos gastos e doações realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época, ainda que de forma intempestiva, a candidata possibilitou à Justiça Eleitoral a tomada de medidas necessárias à fiscalização.
Com efeito, as falhas ora apontadas não macularam a movimentação contábil, incidindo, no caso, o disposto no art. 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a sua rejeição.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601239-96, Acórdão de 12/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado em Sessão)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - RECURSOS PRÓPRIOS - APLICAÇÃO EM CAMPANHA - REGISTRO DE CANDIDATURA - PATRIMÔMONIO DECLARADO - SUPERADO - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE - CASO CONCRETO - AUTO DOAÇÃO - MONTANTE GLOSADO - JUSTIFICADO - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE - COMBUSTÍVEIS - DESPESAS - REGISTRO CORRESPONDENTE - LOCAÇÃO, CESSÃO DE VEÍCULO - PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM - FALTA - COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - ERRO FORMAL - BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PERÍODO ANTERIOR – PREVISÃO NORMATIVA - MATERIALMENTE ATENDIDA - FISCALIZAÇÃO REALIZADA - JUSTIÇA ELEITORAL - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OMISSÃO DE DESPESA - JINGLE DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE - CONFIABILIDADE DAS CONTAS - NÃO COMPROMETIDA - FALHA FORMAL - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL - IRREGULARIDADES SEM GRAVIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Embora seja dever do prestador de contas, decorrente de imperativo normativo (art. 28, I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.548/2017), de informar à Justiça Eleitoral, no momento do registro da sua candidatura, a relação atualizada de seus bens, dentre os quais, entende-se, eventuais créditos financeiros existentes em contas bancárias o que não foi feito na espécie, ocasionando a inconsistência entre as informações contidas na prestação de contas e no registro da candidatura , fato é que o requerente comprovou, nos autos, a existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios na campanha. Quanto ao ponto, portanto, trata-se de erro formal, superável, verificou-se a existência de patrimônio suficiente para a auto doação, apesar da falta de declaração no momento da formalização do registro da candidatura.
2. Na espécie, o requerente, ao juntar documento comprobatório de que é o proprietário do referido automóvel, isto é, certificado de registro e licenciamento do veículo relativo a 2017, demonstrou a propriedade do bem, e ficou claro o erro formal de deixar de declarar a doação estimável em dinheiro. Também entendo que tal documento bem demonstrou que o bem já integrava o patrimônio do doador em período anterior ao pedido de registro de candidatura, de maneira que a previsão normativa do art. 27, §1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017 encontra-se em verdade materialmente atendida.
3. Ainda quanto ao ponto, verifica-se que, apesar das inconsistências detectadas, foi possível à Justiça Eleitoral realizar seu mister fiscalizatório, e, por essa razão, esta irregularidade não deve conduzir à desaprovação das contas em face de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.
4. Relativamente à omissão de despesa referente a um jingle de campanha, tal irregularidade, além de representar 2,41% do total de gastos na presente prestação de contas, isoladamente considerada, não compromete a confiabilidade das contas, resvalando para o plano formal, uma vez que, de qualquer modo, houve o efetivo pedido de cancelamento da nota fiscal do serviço. 5.
Irregularidades detectadas que não ostentam gravidade capaz de determinar a desaprovação das contas,

porquanto foi possível na espécie efetivar a fiscalização das contas do candidato, de maneira que se afigura, no caso presente, proporcional e razoável, a aprovação com ressalvas, a teor do que possibilita o art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601135-07, Acórdão de 10/12/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018- CANDIDATO -DEPUTADO ESTADUAL - INCONSISTÊNCIAS NOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - DESPESA DE PEQUENA MONTA - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - REALIZAÇÃO DE EVENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NO PRAZO LEGAL - IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPOSSIBILITOU A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - OMISSÃO DE DADOS NA PARCIAL - INFORMAÇÃO DOS DADOS NA FINAL - REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO AFETADA - FALHAS FORMAIS - NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Apesar de não caber à candidata, na condição de contratante, deduzir tributos incidentes sobre a prestação dos serviços, cujo recolhimento é da responsabilidade do fornecedor na condição de contribuinte, a despesa não contabilizada é considerada de pequena monta em relação ao valor global da campanha da candidata, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo motivo para a desaprovação das contas.
Embora a norma do art. 32 da citada Resolução preveja a necessidade de comunicação, pelo partido ou pelo candidato, de promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a candidata comunicou à Justiça Eleitoral, no dia 28/09/2018, que realizaria um jantar de adesão, no dia 3/10/2018, com o intuito de arrecadar recursos para a sua campanha.
Contudo, ainda que de forma intempestiva, a candidata possibilitou à Justiça Eleitoral a tomada de medidas necessárias à fiscalização, além de ter mantido à disposição dessa Justiça a documentação relativa à realização do mencionado jantar de adesão, como doações e respectivos recibos.
A omissão de dados na parcial, desde que devidamente informados na prestação de contas final, não afeta a regularidade das contas de campanha, posto que não obstada a auditoria dos recursos movimentados e gastos realizados pela Justiça Eleitoral.
Ademais, o valor omisso na prestação de contas parcial corresponde a R$ 13.386,00(treze mil, trezentos e oitenta e seis reais), o que representa, tão somente, o percentual de 1,33% do montante dos gastos declarados.
Com efeito, as falhas ora apontadas não macularam a movimentação contábil, incidindo, no caso, o disposto no art. 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a sua rejeição.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601203-54, Acórdão de 06/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado em Sessão)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO DIA. ANTERIOR AO JULGAMENTO E JUNTADOS AO PROCESSO APÓS O VOTO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.406/2014. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
[...]
A emissão de uma única nota fiscal para comprovar recursos estimáveis em dinheiro distintos traduz-se em vício meramente formal, quando apresentada a documentação comprobatória exigida peio art. 45 da Resolução TSE n.° 23.406/2014.
Representam igualmente falhas de natureza formal a assinatura do recibo eleitoral pelo administrador financeiro da campanha, ao invés do próprio candidato, proprietário do bem doado, bem assim a inclusão em recibo eleitoral, como doador de receita estimável em dinheiro, do nome do candidato a Vice-Presidência da República, ao invés da candidata titular da chapa majoritária.

A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final.
Também de natureza formal a celebração de contrato de locação de veiculo que extrapola em dez dias a data limite para a realização de despesas, nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.° 23.406/2014, uma vez que seu início precedeu a realização do segundo turno.
A verificação de diversas falhas formais, quando somadas a irregularidades de natureza grave, enseja a reprovação das contas de campanha.
[...]
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 700-24, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES QUE MACULAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANÁLISE EM CONJUNTO - DESAPROVAÇÃO.
Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatadas inconsistências que, analisadas de forma global e não de per si, maculam a prestação de contas, acarretando sua desaprovação, consistentes em omissão na entrega da segunda prestação de contas parcial, informação de recursos próprios estimáveis em dinheiro na prestação de contas que não integravam o patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura e ausência de assinatura de profissional de contabilidade na prestação de contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 779-03, Acórdão de 11/11/2015, Rel. Juiz Alceu Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2015, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - PARTIDO POLÍTICO - INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS A MEMBROS DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO EM CONJUNTO COM A DE COMITÊ FINANCEIRO - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DE RESPECTIVOS EXTRATOS PELO PARTIDO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FEITA ATRAVÉS DO COMITÊ FINANCEIRO - FALHAS DE NATUREZA FORMAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
A divergência nas informações dos membros de órgão partidário constante da prestação de contas quando confrontado com os dados existentes no banco de dados da Justiça Eleitoral, constitui falha de natureza formal, que não macula as contas apresentadas.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 609-31, Acórdão de 03/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da justiça Eletrônico de 06/08/2015, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - DIVERGÊNCIA NO NUMERO DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - INCONSISTÊNCIA NOS DADOS DAS DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS - OMISSÃO DE DESPESAS NA 1ª PARCIAL – FALHAS MERAMENTE FORMAIS - DOAÇÃO DE SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - PESSOA FÍSICA - NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - EXTRATO BANCÁRIO INCOMPLETO E SEM VALOR LEGAL - GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM A INDICAÇÃO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO - FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
A divergência de um dígito na conta bancária de campanha informada à Justiça Eleitoral, bem como a diferença de um centavo no valor das doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, são falhas meramente formais que não compromete a confiabilidade das contas;
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 826-74, Acórdão de 16/06/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da justiça Eletrônico de 17/06/2015, pág. 05)

♦

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - JUNTADA POSTERIOR DE TERMO DE DOAÇÃO - IRREGULARIDADE SANADA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PROVIMENTO.

Apesar de o Juízo Eleitoral não ter observado o disposto no art. 48 da Resolução TSE 23.376/2012, que prevê o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o candidato se manifestar acerca de falhas detectadas nas contas, o referido vício procedimental foi suprido pelo próprio recorrente ao atender a diligência, dentro do prazo fixado no despacho, de modo que não houve prejuízo a justificar a declaração de nulidade.
A juntada posterior de termo de doação, apresentada nas contas retificadora em aptidão para sanar a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas.
(RECURSO ELEITORAL n° 1344-93, Acórdão de 31/05/2013, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2013, pág. 06)

♦

.EXTRATOS BANCÁRIOS

.Extratos bancários sem valor legal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - EXTRATO BANCÁRIOS SEM VALOR LEGAL - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
Nos termos do Art. 40, II, "a" da Resolução 23.406/2014 do TSE, os extratos bancários da conta de campanha devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, sendo vedada a utilização de extratos sem valor legal.
A desobediência ao referido dispositivo, mediante a apresentação de extratos bancários sem valor legal, impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade das contas de campanha.
Irregularidade grave e insanável que comprometem a transparência e confiabilidade da prestação de contas.
Desaprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 842-28, Acórdão de 12/02/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2015, pág. 02)

♦

.Não apresentação ou apresentação incompleta

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NAS CONTAS PARCIAS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS ABERTAS DESTINADAS AO TRÂNSITO DE RECEITAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS, REALIZADAS POR TERCEIRO, COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS EM FAVOR DA CAMPANHA ELEITORAL. CONJUNTO DE FALHAS QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.
2. Em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal, com vistas a afastar falhas indicadas pelo órgão técnico em primeiro grau, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 69, § 1º e 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência firmada pelo TSE e por esta Corte Eleitoral (TSE - RESPE nº 060174349, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 03/02/2021; Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060257256, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 20/11/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060112645, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 17/09/2020; TRE-RN - Embargos De Declaração nº 2844, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 16/03/2020, Página 08). Não conhecimento da documentação intempestiva apresentada pelo recorrente, por ocasião da interposição do recurso.
3. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Eleitoral, caso as informações financeiras ou estimáveis em dinheiro relativas à campanha eleitoral não sejam declaradas na parcial, mas sejam indicadas na prestação de contas final, tal vício caracteriza mera falha formal, não sendo capaz de conduzir à desaprovação das contas, por não haver prejuízo à fiscalização financeira. Precedentes: PC n 060111176,

Rel. Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 10/06/2020, Págs 04 a 06; PC n 060153096, Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 11/10/2019, Pags. 4/5.
4. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato ou do partido político devem compor o balanço contábil de campanha, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 53, II, "a", e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A jurisprudência desta Corte Eleitoral considera a ausência de extratos bancários das contas abertas em nome do candidato ou partido falha material grave, somente relativizada em situações nas quais se reserva à Justiça Eleitoral a análise da movimentação financeira, através da consulta aos extratos eletrônicos pelo órgão fiscal. Precedentes: PC n.º 060130224, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 27/06/2019, Página 6; PC n 11149, Rel José Dantas de Paiva, DJE 12/12/2019, Pags 2/3.
5. Em princípio, as despesas relativas à prestação de serviços contábeis às campanhas devem ser registradas na respectiva prestação de contas, por se referirem a gastos eleitorais, consoante prevê claramente o disposto no §4º do art. 26 da Lei nº 9.504/1997 (regulamentado pelo art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019), incluído por imperativo da Lei 13.877/2019.
6. O §4º do art. 26 da Lei das Eleições torna cristalino e inequívoco aquilo que parece ser regra comezinha do processo eleitoral: toda prestação de contas de campanha eleitoral pressupõe necessariamente a atuação de um profissional de contabilidade, responsável por acompanhar e assessorar os partidos políticos e candidatos na arrecadação de recursos e na realização de gastos eleitorais, cabendo-lhe a confecção da escrituração contábil a ser encaminhada à Justiça Eleitoral. Disso decorre a premissa de que os serviços contábeis prestados à campanha eleitoral, como gastos eleitorais obrigatórios, devem estar sujeitos a registro na prestação de contas de campanha, a fim de viabilizar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da forma de financiamento de tal despesa eleitoral, com vistas a propiciar oportuna fiscalização das contas.
7. Em sintonia com a legislação eleitoral, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional reconhecem a necessidade de registro nas prestações de contas das despesas relacionadas aos serviços contábeis prestados à campanha dos candidatos, como gastos eleitorais obrigatórios, configurando a omissão de tais dispêndios vício grave, comprometedor da regularidade das contas. Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 29598, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 15/04/2019; PC n 060125295, Rel. Ariana Cavalcanti Magalhães, DJE 13/09/2019, Págs 6/7.
8. Esse entendimento não restou modificado mesmo com o advento da Lei 13.877/2019, que incluiu o § 10 ao art. 23 e os §§ 1º e 2º ao art. 27, ambos da Lei 9.504/1997. Isso porque as alterações promovidas na Lei das Eleições não exoneraram o prestador de contas de escriturar em seu balanço contábil a despesa referente à prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, ainda que tenha sido custeada por terceiro.
9. No art. 23, a única mudança, patrocinada pelo §10, consistiu em excluir da incidência do limite de gastos para tais despesas e afastar possível enquadramento como doação de bens e serviços estimados em dinheiro. Mas nada disse quanto à possível desobrigação de informá-la ou comprová-la na prestação de contas partidária. Por sua vez, a dispensa de contabilização a que se refere o caput do art. 27 da Lei 9.504/1997, desde que não reembolsável, cuja redação se manteve em incólume à luz da Lei 13.877/2019, aplica-se apenas às despesas de pequeno vulto realizadas pessoalmente pelo eleitor, até o limite de um mil UFIR, não se aplicando aos dispêndios com honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, por serem estes considerados gastos eleitorais obrigatórios e, portanto, sujeitos à registro na prestação de contas, na forma delineada pelo art. 26, § 4º, da Lei das Eleições.
10. Extrai-se, enfim, que o novo regramento: i) exclui dos limites de despesas, previstos no § 1º do art. 23 e do caput do art. 27 da Lei nº 9.504/1997, os gastos custeados por pessoas físicas, candidatos ou partidos com serviços contábeis e advocatícios, relativos às contas de campanha e a processo judicial que envolva a defesa de interesses de candidato ou agremiação partidária; e ii) deixa de caracterizar tais gastos como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.
11. Na hipótese em exame, evidenciadas uma impropriedade formal (divergência entre as informações constantes na prestação de contas parcial e na prestação de contas final) e dois vícios materiais graves (ausência de extratos bancários das contas abertas em nome do candidato para o recebimento de receitas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e omissão de despesas com a contratação de serviço de contabilidade), em prejuízo à regularidade, à confiabilidade e à transparência da escrituração contábil de campanha, impõe-se a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.
12. Na espécie, a gravidade do conjunto de falhas existentes na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça especializada, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.
13. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060044733, Acórdão de 18/03/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/03/2021, págs. 04/06)

ELEIÇÕES 2016. SUPLEMENTARES. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SISTEMA AUXILIAR (SPCEWEB). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE DAS CONTAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA. DOAÇÕES FINANCEIRAS A CANDIDATO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO CONTABILIZADAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. MOVIMENTAÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADA NO RESPECTIVO EXTRATO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1 - A ausência de extratos bancários contemplando todo o período de campanha é falha grave que pode ensejar a desaprovação das contas partidárias. Contudo este Tribunal, sem se descurar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativa essa falha, para aprovar com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas (PC nº 0601302-24, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, DJe 27.6.2019). Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: PC nº 0601139-44, j. 14.5.2019, rel. Desembargador Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJe 16.5.2019; PC nº 0601125-60, j. 5.6.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 12.6.2019; PC nº 0601272-86, j. 16.7.2019, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 18.7.2019.
2- A teor do disposto no art. 48, I, f e g, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente, entre outras informações, pela transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato e receitas e despesas, especificadas.
3- Não espécie, embora o grêmio político não tenha contabilizado, como despesas, doações por ele realizadas a um candidato, tal impropriedade não teve o condão de macular a higidez do ajuste contábil, notadamente porque a regularidade das operações envolvidas está devidamente demonstrada por documentação idônea juntada voluntariamente pelo prestador.
4 - Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600259-52, Acórdão de 11 /02/ 2020, Rel. Juiz Fernando De Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/02/2020, pág. 08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADA ESTADUAL - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A despeito da apresentação dos extratos bancários de forma incompleta e em desacordo com as prescrição normativas, tal omissão foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, as quais atestaram a ausência de movimentação de recursos financeiros declarada na prestação de contas.
A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601064-05, Acórdão de 19 /11/ 2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, págs. 24/25)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. FALHA SANADA. GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE GASTO COM VEÍCULOS. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. INCLUSÃO E COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA CAMPANHA. FALHA SANADA. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADE FORMAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
1 - A apresentação dos extratos bancários completos e definitivos por ocasião da retificadora supre a falha anteriormente detectada quanto aos referidos demonstrativos de movimentação financeira.

2 - O registro da cessão de um veículo automotor na prestação de contas retificadora supre a falha quanto à e xistência de gastos com a aquisição de combustível, sem a correspondente declaração de gastos ou receita estimável com o uso de veículos na campanha eleitoral, especialmente quando constatado que o carro informado na retificadora coincide com o automóvel apontado nas informações complementares da nota fiscal de aquisição do combustível para a campanha eleitoral.
3 - A intempestividade na entrega da prestação de contas final é impropriedade meramente formal, sem qualquer prejuízo quanto à regularidade e transparência das contas.
4 - Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é a medida mais adequada, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.
5 - Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601168-94, Acórdão de 19 /11/ 2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, pág. 09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
Na linha dos precedentes deste Tribunal, a ausência de extrato completo, válido definitivo de conta bancária Outros Recursos afigura-se como impropriedade meramente formal, uma vez que não representa prejuízo à análise e credibilidade das contas.
Conforme precedente desta Corte, a não comprovação da transferência ao órgão partidário competente das sobras de campanha, em infração ao disposto no art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui omissão relevante, podendo, no entanto, sua repercussão ser relativizada diante da notória inexpressividade do seu valor no caso concreto. Considerando o ínfimo valor das operações bancárias que ocasionaram divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (em violação ao art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017), entende-se que a omissão em referência não se traduz em irregularidade capaz de comprometer a higidez e credibilidade das contas como um todo.
A ausência de gasto eleitoral obrigatório, na forma estimada ou financeira, com a contratação de profissional de contabilidade para o acompanhamento da arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais de campanha, exigida pelo § 4º, art. 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017, configura falha grave, pois prejudica a confiabilidade das contas apresentadas, de modo a acarretar a sua desaprovação.
A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601150-73, Acórdão de 04/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/11/2019, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VISUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCWEB. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Trata-se de apresentação de contas de campanha por candidata não eleita, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido devem compor o balanço contábil de campanha, nos termos dos arts. 56, II, a, e 67, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
3. Em que pese à falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais os aludidos documentos foram anexados apenas parcialmente, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos (Prestação de Contas n° 060099655, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Página 3; Prestação de Contas n° 0601074-49.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 10/05/2019, Páginas 05/06).
4. A candidata deixou de juntar à sua prestação de contas os extratos bancários relativos às contas abertas para o trânsito de recursos financeiros de campanha, tendo apresentado os demais documentos exigidos pela Resolução TSE n° 23.553/2017 para os balanços contábeis submetidos ao sistema simplificado de prestação de contas (arts. 56 c/c 67). A ausência de tais extratos, na hipótese em tela, não comprometeu a

regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil apresentada à Justiça Eleitoral, na medida em que o órgão contábil obteve acesso a esses dados por meio da visualização dos extratos bancários eletrônicos no SPCEWEB, oportunidade em que confirmou a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas.
5. Aprovação da prestação de contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601180-11, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2019, págs. 05/6)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRISO FÍSICOS. CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
1 - Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado federal relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.] TSE n.º 23.553/2017.
2 - A não apresentação de extratos bancários não enseja a desaprovação das contas quando é possível verificar a movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, disponibilizados pela instituição financeira ao sistema SPCEWEB.
3-Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 7, II, da Resolução n.º 23.553/2017.
4 - Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601320-45, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA E INCOMPLETUDE DE EXTRATOS BANCÁRIOS - FINALIDADE DA EXIGÊNCIA SUPRIDA POR EXTRATOS ELETRONICOS - IRREGULARIDADE FORMAL - DESPESA COM COMBUSTÍVEL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO - ALEGAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - PERSISTÊNCIA DA FALHA - DETECÇÃO DE GASTO POR MEIO DE CIRCULARIZAÇÃO - NOTA FISCAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DE ELEITOR AO EFETUAR AQUISIÇÃO EM FAVOR DO CANDIDATO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - QUADRO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DE GASTO CUJOS RECURSOS NÃO SÃO PROVIENIENTE DAS CONTAS BANCÁRIAS INFORMADAS - PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE - INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA RES. TSE N 23.553 - DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS ORIUNDAS DE OUTRA CANDIDATURA - PRESENÇA DE RECIBO ELEITORAL - TERMO DE DOAÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DOADOR - LACUNA NÃO MACULADORA DO CONTEÚDO DOCUMENTAL - PRECEDENTES - VALOR DA DOAÇÃO CONVERGENTE COM O DADO CONSTANTE DAS CONTAS EM ANÁLISE - INDÍCIO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE CANDIDATURA DIVERSA - IRREGULARIDADE FORMAL - CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DOS RECURSOS MOVIMENTADOS - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E PROVAS SUFICIENTES POR PARTE DO PRESTADOR - MÁCULA NA HIGIDEZ CONTÁBIL - COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO - CONTAS DESAPROVADAS
A falta de apresentação dos extratos bancários ou de seu encaminhamento incompleto, in casu, não compromete a regularidade contábil, porquanto dita lacuna pode ser suprida pelos extratos eletrônicos verificáveis a partir dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral. Somente a utilização de veículos justifica a efetivação de gastos com combustíveis, portanto, na espécie, o candidato, além de não ter registrado qualquer bem desse jaez na prestação de contas, não se desincumbiu da comprovação de estar inserido nas hipóteses normativas de dispensa da apresentação de recibo/termo de doação, tal qual alegado.
A existência de gasto detectado em processo de circularização, a partir de nota fiscal sem qualquer registro na prestação de contas e nos extratos bancários, mais demonstra a liquidação de despesa com recursos alheios às contas de campanha e, portanto insuscetíveis da fiscalização desta Justiça Especializada, revelando-se irregularidade de natureza grave, tendente a impor a desaprovação das contas, consoante art. 16 da Res. TSE n° 23.553, vez que não restou acolhido o argumento de se tratar de falha atribuível ao eleitor que pretendia efetivar gasto em favor da candidatura, à míngua de qualquer prova nesse sentido carreada pelo prestador.

No caso concreto, a divergência de informação quanto ao valor estimável doado por outra candidatura pode ser solucionada por meio de termo de doação/recibo eleitoral constante dos autos, o qual, a despeito de não trazer a assinatura do doador, demonstra haver coincidência entre o valor nele informado e aquele inserido nas contas em análise, circunstância que robustece a hipótese no sentido de que o equívoco tenha se dado nas contas da doadora.
Na espécie, forçoso reconhecer a reprovação contábil vez que o conjunto das irregularidades representa percentual significativo dos valores movimentados, ao ponto de comprometer a transparência e higidez das contas e inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive porque as justificativas ofertadas pelo candidato não se revelaram suficientes a contrastar os vícios detectados, notadamente porque não vieram acompanhadas de necessário elemento probatório.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601474-63, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 10/11)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS. VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GASTO COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. DESPESA OBRIGATÓRIA. ART. 48, §4°, DA RESOLUÇÃO TSE n° 23.553/2017. VÍCIO QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO N° 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.
1 - Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n° 9.504/1997 e da Resolução n° TSE n° 23.553/2017.
2 - A não apresentação de extratos bancários não enseja a desaprovação das contas quando é possível verificar a movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, disponibilizados pela instituição financeira ao sistema SPCEWEB.
3 - A ausência de gasto eleitoral obrigatório, na forma estimada ou financeira, com a contratação de profissional de contabilidade, conforme determina o §4°, Art. 48 da Resolução TSE n° 23.553/2017, consiste em falha grave, pois prejudica a confiabilidade das contas apresentadas.
4 - Verificado vício que compromete a regularidade das contas, sua desaprovação é medida impositiva, nos termos do Art. 77, III, da Resolução n° 23.553/2017.
5 - Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601130-82, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES - 2018 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - FALHA SUPRIDA - EXTRATOS ELETRÔNICOS - SPCEWEB - IMPROPRIEDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Nos termos exigidos pela resolução regente, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários. Essa falha de natureza formal, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, o que atestou a regularidade da movimentação declarada na prestação de contas.
Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601274-56, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2019, págs. 10/11)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VISUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCWEB. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de apresentação de contas de campanha por candidata não eleita, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido devem compor o balanço contábil de campanha, nos termos dos arts. 56, II, a, e 67, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Em que pese à falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais os aludidos documentos foram anexados apenas parcialmente, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos (Prestação de Contas nº 060099655, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Página 3; Prestação de Contas nº 0601074-49.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 10/05/2019, Páginas 05/06).
4. A candidata deixou de juntar à sua prestação de contas os extratos bancários relativos às contas do Fundo Partidário e de Outros Recursos, tendo apresentado os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 para os balanços contábeis submetidos ao sistema simplificado de prestação de contas (arts. 56 c/c 67). A ausência de tais extratos, na hipótese em tela, não comprometeu a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil apresentada à Justiça Eleitoral, na medida em que o órgão contábil obteve acesso a esses dados por meio da visualização dos extratos bancários eletrônicos no SPCEWEB, oportunidade em que confirmou a ausência de movimentação financeira quanto aos aludidos recursos.
5. Aprovação da prestação de contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601294-47, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2019, págs. 04/05)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. DIVERGÊNCIA COM O VALOR INFORMADO PELO DONATÁRIO. FALHA MITIGADA. VALOR INEXPRESSIVO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.
1- A divergência de informação quanto aos valores recebidos a título de doação estimável é falha que deve ser corrigida por meio de prestação de contas retificadora. Na espécie, contudo, a dissonância nas informações atinentes às doações de campanha merece ser relativizada, em razão da inexpressividade da quantia verificada por divergente (R$ 0,02 - dois centavos), e considerando, ademais, que não houve qualquer mácula à regular apreciação das contas pela comissão técnica.
2- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE n° 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de aposição de ressalvas à regularidade das contas.
3- Este Tribunal, sem se descurar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativiza essa falha, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. (PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019). Confiram-se, nessa linha, os seguintes precedentes: PC nº 0601272-86, j. 16.7.2019, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 18.7.2019; PC nº 0601125-60, j. 5.6.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 12.6.2019; PC nº 0601139-44, j. 14.5.2019, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJe 16.5.2019.
4- Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601132-52, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/10/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS - AUSÊNCIA - FALHA SUPRIDA – EXTRATOS ELETRÔNICOS - SPCEWEB - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS -

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Nos termos exigidos pela resolução regente, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários, que foram apresentados incompletos.
Essa falha, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, o que atestou a regularidade da movimentação declarada na prestação de contas.
Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601328-22, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/10/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Rejeita-se a preliminar de preclusão, tendo em vista entendimento firmado no âmbito deste Colegiado no sentido da admissão de documentação juntada após o prazo previsto na Resolução de regência, desde que ela tenha ocorrido antes da realização do julgamento do feito, devendo ser consagrados, nos feitos de prestação de contas, de natureza não contenciosa, os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade real, relativizando-se o rigor do instituto da preclusão. A apresentação incompleta dos extratos bancários das contas relacionadas à movimentação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do Fundo Partidário e de Outros Recursos, em desatendimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, constitui omissão de natureza grave, por inviabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral das contas prestadas, ensejando, por si só, a sua desaprovação.
Configura recurso de origem não identificada a doação realizada sem a apresentação de documento que possibilite a identificação do doador, em desacordo com a forma prevista nos arts. 14, § 6º, 22, I, §§ 1º e 3º, 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo o seu valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 9º, § 1º, da Resolução nº 23.553/2017.
Detectadas impropriedades relacionadas à divergência entre as informações declaradas na prestação de contas e os extratos bancários eletrônicos obtidos pela Justiça Eleitoral e ausência de comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária de valor relativo à sobra de campanha decorrente de outros recursos. A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas as contas, quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601268-49, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2019, pág. 07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - FALHA FORMAL - INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE GASTOS COM FEFC - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR ORIUNDO DO FEFC.
A candidata não apresentou extratos bancários, completos e definitivos, das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e do FEFC. Essa irregularidade, contudo, teve apenas caráter formal, por não ter impossibilitado a visualização da movimentação financeira da candidata. Quanto à comprovação de gastos com dinheiro público, não houve juntada aos autos, por parte da candidata, de nenhum documento comprobatório da regularidade das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do Art. 63 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, caracterizando malversação de recursos públicos, apta a ensejar a reprovação da prestação de contas e impor a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro nacional.
As irregularidades comprometem sobremaneira a movimentação contábil em exame, não sendo o caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Desaprovação das contas, com a respectiva devolução ao erário.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601527-44, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, pág. 11)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGOS. SENADOR E SUPLENTES RESPECTIVOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VISUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCWEB. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Trata-se de apresentação de contas de campanha por candidato não eleito ao cargo de senador, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018 do titular da candidatura e respectivos suplentes.
2. Em se tratando de prestação de contas relacionada a cargos disputados utilizando-se o sistema eleitoral majoritário, hipótese em se inserem os cargos de presidente, governador, senador e prefeito, o julgamento das contas do titular abarcará as de vice e suplentes respectivos, conforme o caso, consoante prevê o art. 80 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido devem compor o balanço contábil de campanha, nos termos dos arts. 56, II, a, e 67, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Em que pese à falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais os aludidos documentos foram anexados apenas parcialmente, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos (Prestação de Contas nº 060099655, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Página 3; Prestação de Contas nº 0601074-49.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 10/05/2019, Páginas 05/06).
5. O candidato deixou de juntar à sua prestação de contas extratos bancários de conta aberta em nome do segundo suplente, tendo apresentado os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 para os balanços contábeis submetidos ao sistema simplificado de prestação de contas (arts. 56 c/c 67). A ausência de tais extratos, na hipótese em tela, não comprometeu a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil apresentada à Justiça Eleitoral, na medida em que o órgão contábil obteve acesso a esses dados por meio da visualização dos extratos bancários eletrônicos no SPCEWEB, oportunidade em que confirmou a ausência de movimentação financeira no período omitido.
6. Aprovação da prestação de contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601319-60, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
A ausência de extrato completo, válido e definitivo das contas bancárias do FEFC e OUTROS RECURSOS constitui irregularidade prevista nos art. 56, II, ac/c art. 67 da Resolução TSE n. 23.553/2017.
Contudo, na linha dos precedentes deste Tribunal, não se verificando efetivo prejuízo à fiscalização das contas no caso concreto, tal impropriedade afigura-se como meramente formal, não ensejando, por si só, a desaprovação das contas.
Conforme precedente desta Corte, a não comprovação da transferência ao órgão partidário competente das sobras de campanha, em infração ao disposto no art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui omissão relevante, podendo, no entanto, sua repercussão ser relativizada diante da notória inexpressividade do seu valor no caso concreto. A existência de dívida de campanha, não assumida pelo órgão de direção nacional do partido e desacompanhada dos documentos exigidos no art. 35, §3°, da Resolução TSE n° 23.553/2017, consiste em irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, pois revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.
A realização de despesas com uso de recursos não transitados em conta bancária específica para campanha é falha grave, sobretudo quando realizada de forma deliberada pelo prestador de contas, em infração ao art. 16 da Resolução nº 23.553/2017-TSE, ensejando, assim, a desaprovação das contas.
O candidato que efetiva pagamento a ele próprio, na condição de fornecedor de produto ou serviço, sem declaração do produto ou serviço supostamente fornecido, incorre no desatendimento ao art. 56, I, g, da Resolução nº 23.553/2017-TSE, falha que quando não suprida, corrobora um juízo de desaprovação das contas.
As reiteradas inconsistências relacionadas à conta bancária do FEFC e de OUTROS RECURSOS configuram irregularidades por descumprimento dos artigos 56, I, ge 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que, por

serem numerosas, acabam por dificultar a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, situação ocasionada tão somente pela desídia do prestador de contas em cumprir as determinações da legislação de regência, devendo tal fato, tanto por isso como pelo seu volume, ser considerado para a desaprovação das contas.
A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601293-62, Acórdão de 17/09/2019, Rel. Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/09/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. JUNTADAS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
1 - Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado estadual relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - A apresentação de extratos bancários de forma incompleta não enseja a desaprovação das contas quando é possível verificar a movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, disponibilizados pela instituição financeira ao sistema SPCEWEB.
3 - Além disso, todos os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram devidamente apresentados, possibilitando-se a perfeita análise quanto à regularidade das receitas e despesas movimentadas na campanha.
4 - Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.
5 - Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601351-65, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, pág. 11)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. JUNTADA DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
1 - Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado estadual relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - A não apresentação de extratos bancários não enseja a desaprovação das contas quando é possível verificar a movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, disponibilizados pela instituição financeira ao sistema SPCEWEB.
3 - Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.
4 - Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601254-65, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, pág. 13)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Apesar de constatada a ausência de extrato bancário e informações de conta bancária em nome do candidato, tal omissão foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, que atestou a ausência de movimentação declarada na prestação de contas.
A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601352-50, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Apesar de constatada a ausência de extrato bancário e informações de conta bancária em nome do candidato, tal omissão foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, que atestou a conformidade das informações declaradas na prestação de contas. A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601075-34, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VISUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCWEB. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Trata-se de apresentação de contas de campanha por candidato não eleito, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido devem compor o balanço contábil de campanha, nos termos dos arts. 56, II, a, e 67, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Em que pese a falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais os aludidos documentos foram anexados apenas parcialmente, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos (Prestação de Contas nº 060099655, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Página 3; Prestação de Contas nº 0601074-49.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 10/05/2019, Páginas 05/06).
4. O candidato deixou de juntar à sua prestação de contas os extratos bancários relativos ao período de campanha, tendo apresentado os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 para os balanços contábeis submetidos ao sistema simplificado de prestação de contas (arts. 56 c/c 67). A ausência de tais extratos, na hipótese em tela, não comprometeu a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil apresentada à Justiça Eleitoral, na medida em que o órgão contábil obteve acesso a esses dados por meio da visualização dos extratos bancários eletrônicos no SPCEWEB, oportunidade em que confirmou a ausência de movimentação financeira no período omitido.
5. Aprovação da prestação de contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601157-65, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VISUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCWEB. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Apresentação de contas de campanha por candidato não eleito, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido devem compor o balanço contábil de campanha, nos termos dos arts. 56, II, a, e 67 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Em que pese a falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais os aludidos documentos foram anexados apenas parcialmente, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos (Prestação de Contas nº 060099655, rel. José Dantas de Paiva, DJE

26/07/2019, Página 3; Prestação de Contas nº 0601074-49.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 10/05/2019, Páginas 05/06).
4. O candidato deixou de juntar à sua prestação de contas os extratos bancários relativos ao período de campanha, tendo apresentado os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 para os balanços contábeis submetidas ao sistema simplificado de prestação de contas (arts. 56 c/c 67). A ausência de tais extratos, na hipótese em tela, não comprometeu a regularidade, transparência e confiabilidade da escrituração contábil apresentada à Justiça Eleitoral, na medida em que o órgão contábil obteve acesso a esses dados por meio da visualização dos extratos bancários eletrônicos no SPCEWEB, oportunidade em que confirmou a ausência de movimentação financeira no período omitido.
5. Aprovação da prestação de contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601250-28, Acórdão de 07/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2019, págs. 15/16)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VISUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCWEB. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Trata-se de apresentação de contas de campanha por candidato não eleito, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido devem compor o balanço contábil de campanha, nos termos dos arts. 56, II, a, e 67, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Em que pese a falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais os aludidos documentos foram anexados apenas parcialmente, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos (Prestação de Contas nº 060099655, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Página 3; Prestação de Contas nº 0601074-49.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 10/05/2019, Páginas 05/06).
4. o candidato deixou de juntar à sua prestação de contas os extratos bancários relativos ao período de campanha, tendo apresentado os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 para os balanços contábeis submetidos ao sistema simplificado de prestação de contas (arts. 56 c/c 67). A ausência de tais extratos, na hipótese em tela, não comprometeu a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil apresentada à Justiça Eleitoral, na medida em que o órgão contábil obteve acesso a esses dados por meio da visualização dos extratos bancários eletrônicos no SPCEWEB, oportunidade em que confirmou a ausência de movimentação financeira no período omitido.
5. Aprovação da prestação de contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601534-36, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2019, págs. 14/15)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ASSINADO. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NO PJE SEM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SPCE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 74 DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. PROCESSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS INTERESSADOS. FALHA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
A juntada, apenas no PJE, do extrato da prestação de contas devidamente assinado pelo candidato e pelo contador, embora não obedeça ao disposto no Art. 74 da Resolução n.º 23.553/2017, que exige a apresentação da documentação por meio do sistema SPCE, constitui uma impropriedade de natura formal, porquanto não traz qualquer prejuízo quanto à regularidade e confiabilidade das contas, uma vez que a natureza pública do processo de prestação de contas permite o acesso de seus dados por qualquer interessado.

Nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017, verificada a existência de falha que não comprometa a regularidade das contas, a SUS aprovação com ressalvas é medida impositiva.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601266-79, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. JUNTADA DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado estadual relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
A não apresentação de extratos bancários não enseja a desaprovação das contas quando é possível verificar a movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, disponibilizados pela instituição financeira ao sistema SPCEWEB.
Além disso, todos os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram devidamente apresentados, possibilitando-se a perfeita análise quanto à regularidade das receitas e despesas movimentadas na campanha.
Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601267-64, Acórdão de 01/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, págs. 06/07)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO CANDIDATO E CONTADOR NA PEÇA CONTÁBIL. FALHA DE NATUREZA FORMAL. INSUSCETÍVEL DE PREJUDICAR O EXAME DAS CONTAS. PRECEDENTE DESTE REGIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1- O teor do § 5º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o extrato final da prestação de contas deve ser assinado pelo candidato e por profissional habilitado em contabilidade (incisos I e IV). É bem de ver, no entanto, que a inobservância ao referido dispositivo regulamentar constitui apenas uma impropriedade (falha de natureza formal), uma vez que, isoladamente, não prejudica o exame das contas, ensejando apenas a aposição de ressalvas (inteligência do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE n° 488, de 19.8.2014). Precedentes deste Tribunal e de outros regionais.
2- Este Tribunal, sem se descurar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativiza essa falha, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. (PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019).
3- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE n° 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de aposição de ressalvas à regularidade das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601031-15, Acórdão de 30/07/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. JUNTADAS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N° 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n° 9.504/1997 e da Resolução n° TSE n° 23.553/2017.
A apresentação de extratos bancários de forma incompleta não enseja a desaprovação das contas quando é possível verificar a movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, disponibilizados pela instituição financeira ao sistema SPCEWEB.
Além disso, todos os demais documentos exigidos pela Resolução TSE n° 23.553/2017 foram devidamente apresentados, possibilitando-se a perfeita análise quanto à regularidade das receitas e despesas movimentadas na campanha. Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n° 23.553/2017.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600996-55, Acórdão de 23/07/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2019, pág. 03)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO À ANÁLISE CONTÁBIL. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS CONFIRMADAS NO SPCEWEB. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. FALHA MITIGADA. CORRESPONDÊNCIA COM A DECLARAÇÃO DE BENS FEITA POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1- A apresentação incompleta dos extratos bancários de todo o período da campanha é falha de natureza grave, no entanto, é possível relativizar a ocorrência de tal impropriedade, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. Precedentes.
2- A ausência de demonstração de que um bem móvel integrava o patrimônio do candidato, nos termos do § 1º do art. 27 da Res.-TSE nº 23.553/2017, deve ser mitigada quando o bem estimado em dinheiro esteja em consonância com a declaração de bens enviada à Justiça Eleitoral.
3- Prestação de contas aprovada com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601302-24, Acórdão de 19/06/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/06/2019, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS. EFETIVO PAGAMENTO DE DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
De acordo com o Art. 13 da Resolução 23.463/2015 do TSE "O uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato".
No caso dos autos, constatou-se a realização de despesas, com o efetivo pagamento aos fornecedores, sem haver, contudo, nenhuma declaração de receita na prestação de contas.
O próprio candidato recorrente assevera que movimentou recursos financeiros fora da conta bancária de campanha, entendendo como desnecessária a sua utilização.
Além disso, o candidato não juntou aos autos os extratos bancários da sua conta de campanha, afrontando o disposto no art. 48, II, "a", da Resolução do TSE n.º 23.463/2015.
O trânsito de recursos financeiros fora da conta bancária específica e a ausência dos extratos da conta bancária de campanha constituem falhas de natureza grave e insanável, uma vez que impedem o exame preciso dos valores arrecadados na campanha, comprometendo irremediavelmente a regularidade e transparência das contas, desautorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e impondo a sua desaprovação.
Manutenção da sentença de desaprovação das contas de campanha do candidato recorrente.
Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n° 66-38, Acórdão de 18/06/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/06/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA - ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INCOMPLETUDE - FALHA SUPRIDA - EXTRATOS ELETRÔNICOS - SPCEWEB - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - RECURSOS UTILIZADOS EM CAMPANHA - INTEGRALIDADE - ORIGINÁRIOS DE OUTRA CANDIDATURA - IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.
Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários, que foram apresentados incompletos.
Essa falha, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, o que atestou a ausência de movimentação declarada na prestação de contas.
De se destacar que os recursos utilizados na campanha estão representados integralmente por doações estimáveis em dinheiro constituídas de gastos custeados por outra candidatura, da forma prevista no art. 37, § 5º da mencionada norma, constando dos autos os respectivos recibos eleitorais emitidos.
Também é digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no art. 68 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601537-88, Acórdão de 13/05/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/05/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - NÃO CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICO E CONTÁBIL PRESTADOS APÓS A CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE VÍCIO - EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS, QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA - FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
[...]
A juntada de extratos bancários incompletos, que não compreendem todo o período de campanha, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, constitui irregularidade grave que impede a aferição pela Justiça Eleitoral da real movimentação financeira de campanha do candidato e compromete a regularidade das contas. Inteligência do Art. 40, II, "a", da Resolução de prestação de contas para as eleições 2014. Precedentes.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 766-04, Acórdão de 25/02/2016, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/02/2016, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL- FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
A ausência da juntada do correspondente extrato bancário aos autos, constitui irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 815-45, de 25/08/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2015, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL -CONTAS APRESENTADAS COM AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - OMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA - FALHA GRAVE E INSANÁVEL - NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO AS SOCLITAÇÕES JUDICIAIS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

A não apresentação de peças obrigatórias, no caso, a ausência dos extratos bancários relativos ao integral período de campanha, constitui falha gravosa e impassível de sanabilidade, por impedir a análise e fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

Bem assim, o não atendimento às solicitações judiciais constitui fator agravante a ser sopesado no julgamento das contas apresentadas.

Contas desaprovadas.

(TRE/RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 719-30, Acórdão de 20/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2015, pág. 2)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 40, II, "A" E "C", DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS - AFRONTA AO ART. 46 DA RESOLUÇÃO/TSE n° 23.406 - AUSÊNCIA DE TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO - DESOBEDIÊNCIA AOS ART. 30, CAPUT E §2° E 40, II, "F", AMBOS DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406 - FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - RECIBO ELEITORAL APÓCRIFO -

DOAÇÃO IRREGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A ORIGEM DA DOAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS AO ERÁRIO - ART. 29 DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

A ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, em afronta ao que determina o art. 40, II, "a", da Resolução/TSE n° 23.406, independentemente de ter havido ou não movimentação financeira na conta especifica, configura irregularidade grave e insanável e constitui incontornável óbice à fiscalização e aferição da regularidade e confiabilidade das contas apresentadas à Justiça Eleitoral. Precedentes.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 797-24, Acórdão de 17/08/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2015, págs. 3/4)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDO DE CAIXA – FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A jurisprudência eleitoral já sedimentada é no sentido de que a ausência de extratos bancários, independentemente de ter havido ou não movimentação financeira na conta específica, configura irregularidade grave e insanável e constitui incontornável óbice à fiscalização e aferição da regularidade e confiabilidade das contas apresentadas à Justiça Eleitoral, razão por que a desaprovação, nesses casos, é medida obrigatória.

[...]

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 889-02, Acórdão de 23/07/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/07/2015, págs. 2/3)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - EXTRATOS NÃO CONSOLIDADOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS E DOCUMENTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS - INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS ALUSIVOS ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS - FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS - PROPORCIONALIDADE - INAPLICABILIDADE - DESAPROVAÇÃO.

A ausência de extratos bancários consolidados, alusivos a todo o período da candidatura, constitui irregularidade grave, que impossibilita um efetivo controle da movimentação financeira realizada pelo candidato, em prejuízo à transparência das contas e da atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

[...]
Na espécie, caracterizadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, tem-se por inviabilizada a aplicação do princípio da proporcionalidade, sobretudo quando considerado o seu significativo percentual, por atingir a totalidade dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral.
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 56172, Acórdão de 22/04/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/04/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
A apresentação de extratos bancários incompletos pode se constituir falha de pouca gravidade que não compromete a regularidade das contas, considerado o valor diminuto e o fato de a omissão não inviabilizar a análise da movimentação pela Justiça Eleitoral, uma vez que o candidato apresentou comprovante de depósito de quantia idêntica na conta do partido ao qual é filiado.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 921-07, Acórdão de 26/02/2015, Rel. juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/03/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA - FALHAS INSANÁVEIS E DE NATUREZA GRAVE - DESAPROVAÇÃO.
A omissão na apresentação de extratos bancários relativos à movimentação financeira do período em que o candidato concorreu ao pleito, bem como, a não abertura de conta bancária específica apta a retratar a real movimentação pecuniária da campanha eleitoral, impede a Justiça Eleitoral de realizar o seu mister - fiscalizar os recursos financeiros despendidos em campanha -, caracterizando falha de natureza grave e insanável,
apta a ensejar a desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 637-96, Acórdão de 22/01/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/01/2015, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - VEREDOR - ELEIÇÕES 2012 - PARTE SEM ADVOGADO - PRAZO RECURSAL - INÍCIO DA CONTAGEM - INTIMAÇÃO PESSOAL - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - VIOLAÇÃO AO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.° 23.376/2012 – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - FALHAS INSANÁVEIS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INAPLICABILIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SANÇÃO DE NÃO OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO - PROVIMENTO PARCIAL
Não estando a parte representada por advogado, o prazo para a interposição de recurso conta-se a partir de sua intimação pessoal, e não da publicação da sentença na imprensa oficial.
A doação de bem estimável em dinheiro, que não constitui produto do serviço ou atividade econômica do doador, evidencia a arrecadação de recursos sem o devido trânsito em conta bancária específica de campanha, obstaculizando a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral para aferição da regularidade das contas de campanha.
De acordo com o art. 40, XI, § 8º da Res. TSE n° 23.376/2012, a não apresentação dos extratos bancários alusivos a todo o período de campanha constitui, por si só, irregularidade suficiente à desaprovação das contas, consoante já decidido por este Regional.
Inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em razão do caráter insanável das falhas verificadas.
Prevalece, hodiernamente, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a rejeição das contas do candidato não constitui óbice à quitação eleitoral, sendo suficiente sua mera apresentação.
Conhecimento e provimento parcial do recurso, tão somente para afastar a sanção de não obtenção da certidão de quitação eleitoral.
(RECURSO ELEITORAL n° 367-41, Acórdão de 26/08/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26/08/2014, pág. 10)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL
Ainda que considerados os documentos apresentados intempestivamente por ocasião da prestação de contas retificadora, ainda persistem irregularidades insanáveis, em especial, ausência de extrato bancário e a incompatibilidade do registro de gasto com combustível com o período de utilização de motocicleta.
De acordo com o art. 40, XI, § 8 da Res. TSE n° 23.376/2012, a não apresentação dos extratos bancários alusivos a todo o período de campanha constitui, por si só, irregularidade suficiente à desaprovação das contas, consoante já decidido por este Regional.
Prevalece, hodiernamente, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a rejeição das contas do candidato não constitui óbice à quitação eleitoral, sendo suficiente sua mera apresentação.
Conhecimento e provimento parcial do recurso, tão somente para afastar a sanção de não obtenção da certidão de quitação eleitoral.
(RECURSO ELEITORAL n° 162-03, Acórdão de 23/07/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/07/2014, pág. 10)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO – CAMPANHA ELEITORAL 2012 - APRESENTAÇÃO APENAS PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - FALHA INSANÁVEL - ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE EM DATA ANTERIOR À ELEIÇÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
A ausência de extratos bancários que de todo o período de campanha, considerando apenas a juntada parcial, ou seja, que não inclui todos os meses, prejudicou a análise da movimentação financeira, constituindo falha que, por si só, impõe a desaprovação das contas.
O argumento de ausência de movimentação da conta não dispensa a apresentação do extrato de todo o período de campanha. Precedentes.
Desaprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 290-34, Acórdão de 20/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/08/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMITÊ FINANCEIRO - ELEIÇÕES 2012 - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA (EXTRATOS E CONTRATO) – ABERTURA TARDIA DE CONTA - CONJUNTO DE VÍCIOS INSANÁVEIS - PROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
A Corte Eleitoral Regional firmou entendimento que uma vez aberta conta bancária é compulsória a apresentação dos extratos, não se podendo substituí-los por declarações ou documentos equivalentes que afirmam que não houve movimentação bancária, em atenção ao artigo 40, XI, Res. TSE n° 23.376/2012;
[...]
6. Recurso provido
(RECURSO ELEITORAL n° 337-61, Acórdão de 19/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, págs. 18/19)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA - INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - IMPROPRIEDADE AFASTADA - OMISSÃO QUANTO A REPASSE DE SOBRA DE CAMPANHA A ÓRGÃO PARTIDÁRIO - VALOR INSIGNIFICANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - IRREGULARIDADE SANADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS DOADOS SE INSEREM NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO DOADOR - FALHA INSANÁVEL - DESPROVIMENTO.
A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, desde que presentes extratos, na forma comum, que contemplem todo o período de campanha, nos quais se constata a inexistência de movimentação financeira, não tem o condão de inquinar por si só as contas examinadas;
[...]

(RECURSO ELEITORAL n° 282-61, Acórdão de 07/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2014, pág. 04)

♦

.FALHA NO CONTEÚDO DA MÍDIA APRESENTADA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA A 1ª SUPLENTE DE SENADOR - ELEIÇÕES 2010 - AUSÊNCIA DA GRAVAÇÃO DAS PEÇAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA MÍDIA APRESENTADA – NÃO RECEBIMENTO DOS DADOS - OFENSA AO ART. 33 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.217/10 - CONTAS NÃO PRESTADAS.
A prestação de contas que apresentar qualquer falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da justiça eleitoral não será considerada recebida, consoante art. 33, § 1º, inciso III, da Resolução TSE n.° 23.217/10;
A constatação de que a mídia apresentada pela candidata não contém a gravação das peças de prestação de contas, imprescindível para o recebimento dos dados na Justiça Eleitoral, acarreta o não recebimento das contas com o consequente julgamento destas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 275-94, Acórdão de 28/06/2012, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/07/2012, págs. 02/03)

♦

.FALHA NA QUALIFICAÇÃO DO PRESIDENTE E TESOUREIRO DO PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO ESTADUAL - FALHA NA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO DO PARTIDO - ERRO NA DENOMINAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIFICAMENTE PARA A CAMPANHA ELEITORAL - FALHAS DE NATUREZA FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A ausência de indicação, na prestação de contas, dos nomes do presidente e do tesoureiro responsáveis pela administração da agremiação partidária, não acarreta prejuízo à regularidade das contas quando tais informações são supridas por meio de outros documentos constantes nos autos.
[...]
Irregularidades meramente formais que não afetam a lisura das contas de campanha, ensejando tão somente a consignação de ressalvas.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 578-11, Acórdão de 10/11/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2015, págs. 06/07)

♦

.FUNDO DE CAIXA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS OMITIDOS REPRESENTAM 2,40% DO TOTAL DAS DESPESAS CONTRATADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, RECIBOS E CONTRATOS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FEFC. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTO NO VALOR DE R$ 90,08. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 2% DOS GASTOS CONTRATADOS. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS E COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA MAIOR PARTE DOS GASTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR QUE RESTOU SEM COMPROVAÇÃO (R$ 90,08). DIVERGÊNCIA ÍNFIMA ENTRE O SALDO FINAL DA CONTA BANCÁRIA DO FEFC E O VALOR REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.
1 – existência de notas fiscais ativas emitidas em nome do candidato, sem o necessário registro, pagamento e comprovação dos referidos gastos, indicando omissão de despesas na prestação de contas, condição que viola o art. 56, I, "g" da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2 - Contudo, o valor das duas despesas omitidas (R$ 960,00) corresponde a apenas 2,40% do total das despesas contratadas e declaradas na prestação de contas do candidato (R$ 39.907,63), possibilitando a

incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a ensejar tão somente a aposição de ressalvas na presente demonstração contábil.
3 – Candidato que diligenciou juntar aos autos a documentação comprobatória dos gatos realizados com recursos do FEFC, exigidos pelo Art. 63, §1º, da Resolução n.º 23.553/2017. Irregularidade afastada.
4 - o valor total dos gastos do fundo de caixa constante no relatório de despesas pagas (R$ 2.210,18) diverge do valor declarado para essa fonte (R$ 2.300,26), sendo imperiosa a devolução da diferença não comprovada (R$ 90,08) ao Tesouro Nacional, nos termos do Art. 82, §1º, da Resolução 23.553. Além disso, verifica-se que o saldo máximo de 2% dos gastos contratados (R$ 798,15) não foi observado.
5 - Contudo, considerando que os demais requisitos para a constituição de fundo de caixa restaram atendidos e tendo em vista que o candidato comprovou, por meio de documentação fiscal idônea, a regularidade do emprego daqueles recursos, entendo que a falha sob exame não possui aptidão para macular a regularidade das contas, sendo imperiosa apenas a devolução do valor cujo pagamento não restou comprovado nos autos (R$ 90,08).
6 - Divergência ínfima de valores entre o saldo final da conta bancária destinada a movimentação de recursos do FEFC (R$ 92,29) e aquele registrado na prestação de contas sob exame (R$ 92,37), não comprometendo a regularidade da demonstração contábil.
7 – Subsistência de falhas que não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, permitindo a sua aprovação com ressalvas, nos termos do Art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.
8 - Necessidade de devolução da importância de R$ 90,08 (noventa reais e oito centavos) ao Tesouro Nacional, com a incidência de juros e atualização monetária, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão.
9 – Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601182-78, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. SAQUES NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. VALORES SUPERIORES A 2% DO TOTAL DAS DESPESAS CONTRATADAS. IMPOSSIBILIDADE DE USO PARA FUNDO DE CAIXA. NÃO UTILIZAÇÃO DO DINHEIRO SACADO PELO CANDIDATO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA SACADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n° 9.504/1997 e da Resolução n° TSE n° 23.553/2017.
Existência de dois saques realizados pelo candidato na sua conta bancária de campanha, nos valores de R$ 250,00 e R$ 750,00, superando o limite de 2% do total das despesas contratadas (R$ 4.000,00).
Contudo, apesar da ocorrência do saque indevido, a quantia sacada não foi utilizada pelo candidato, sendo completamente restituída à conta bancária respectiva.
Assim, não obstante a ocorrência da falha, não se verifica qualquer prejuízo quanto à regularidade, transparência e confiabilidade da prestação de contas, autorizando a sua aprovação com ressalvas, nos termos do Art. 77, II, da Resolução 23.553/2017 do TSE.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601296-17, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. GASTO DE PEQUENO VULTO. SAQUE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 41, I, DA RESOLUÇÃO 2 3.553/2017 do TSE. COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA QUANTIA SACADA. FALHA IRRELEVANTE NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1 - Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - Candidato que efetuou o pagamento de despesa referente a atividades de militância e mobilização de rua, no valor de R$ 215,00 (duzentos e quinze reais) por meio de saque na conta bancária de campanha.
3 - O Art. 42 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 estabelece como gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo.

4 - Esses pagamentos de pequeno valor podem ser realizados por meio da constituição de fundo de caixa, o qual deve observar o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados.
5 - No caso concreto, observa-se que apesar do valor sacado pelo candidato se enquadrar dentro do montante considerado como gasto de pequeno vulto, não pode constituir fundo de caixa porque compreendeu a totalidade dos recursos financeiros recebidos, não obedecendo a limitação de 2% dos gastos contratados.
6 - Contudo, a destinação da referida quantia sacada restou suficientemente comprovada, nos termos exigidos pela legislação eleitoral, não havendo qualquer prejuízo quanto à fiscalização do emprego dos recursos e à análise da transparência e regularidade da demonstração contábil.
7 - Os Artigos 77, II e 79 da Resolução 23.553/2017 apontam para a aprovação das contas com ressalvas quando a falha verificada for irrelevante no conjunto da prestação de contas e não lhe comprometer a transparência e regularidade.
8 - Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601220-90, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, pág. 11)

♦

PRESTACAO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VERIFICACAO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NAO AFASTAMENTO DA REPROVACAO EM APLICACAO AOS PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVACAO.
[...]
Além de não registrar a constituição de fundo de caixa na prestação de contas, o candidato extrapolou em muito o valor permitido para o pagamento em espécie de despesas de pequeno valor, em violação ao disposto no art. 31, §§ 3º, 4 e 5, da Resolução TSE n.° 23.406/2014.
[...]
Impossibilidade de aprovação em virtude dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em função da natureza e quantidade das irregularidades verificadas.
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 782-55, Acórdão de 10/11/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/11/2015, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - FUNDO DE CAIXA CONSTITUÍDO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELO ART. 31, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE N.° 23.406/2014 - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.
Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros podem constituir fundo de caixa até o limite de 2% do total de despesas efetuadas na campanha, nos termos do Art. 31, § 6º, da Resolução TSE n.° 23.406/2014.
A constituição de fundo de caixa em valor superior ao mencionado limite constitui irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 757-42, Acórdão de 05/10/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2015, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Apesar de constatada a extrapolação do limite previsto no art. 31, § 6º, da Resolução TSE n° 23.406/2014, referente a despesas com fundo de caixa, considerando que o valor excedente foi de pequena monta, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 667-34, Acórdão de 11/08/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2015, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDO DE CAIXA – FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
A existência de Fundo de Caixa em valor superior ao limite imposto pelo art. 31, § 6º, da Resolução/TSE n° 23.406 é também vício de natureza grave e insanável, capaz de ensejar a desaprovação das contas, notadamente por não se manter hígida e confiável a prestação.
Desaprovação das contas.
(TRE/RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 889-02, Acórdão de 23/07/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/07/2015, págs. 2/3)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - FUNDO DE CAIXA CONSTITUÍDO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELO ART. 31, §6°, DA RESOLUÇÃO 23.406/2014 DO TSE - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.
Nos termos do Art. 31, § 6°, da Resolução 23.406/2014 do TSE, os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros podem constituir fundo de caixa até o limite de 2% do total de despesas efetuadas na campanha.
Os gastos de campanha devem ser pagos por meio de cheque nominal ou transferência bancária, excetuadas apenas as despesas de pequeno valor, as quais podem utilizar os recursos do fundo de caixa.
A constituição de fundo de caixa em valor superior ao mencionado limite constitui irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 81897, Acórdão de 30/04/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/05/2015, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS E DAS DESPESAS REALIZADAS - IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE CAIXA – FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO.
[...]
Do mesmo modo, a irregularidade no percentual utilizado como fundo de caixa, bem como a ausência de comprovação das despesas utilizadas com o aludido recurso, em desacordo com o art. 31, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n.° 23.406/2014, quando examinadas em conjunto com as demais falhas verificadas, é suficiente para macular a regularidade das contas de campanha.
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 935-88, Acórdão de 05/03/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2015, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - GOVERNADOR - DOAÇÕES RECEBIDAS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - TRANSFERÊNCIAS DIRETAS PARA OUTROS CANDIDATOS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NA PRESTAÇÃO EM ANÁLISE – REGISTRO REALIZADO EM PRESTAÇÃO RETIFICADORA - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - VÍCIOS FORMAIS – REGISTRO DE FUNDO DE CAIXA POR CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR - REGISTRO DE DESPESA PAGA COM CARTÃO DE CRÉDITO DO
PRÓPRIO CANDIDATO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DATA POSTERIOR À PERMITIDA PELO ART. 30 DA RESOLUÇÃO /TSE N.° 23.406 - REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO - IRREGULARIDADES GRAVES - FALHAS DE NATUREZA INSANÁVEL - VALOR CORRESPONDENTE AS FALHAS – PERCENTUAL INSIGNIFICANTE QUANDO COTEJADO COM O MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS PARA A CAMPANHA - MITIGAÇÃO DOS VÍCIOS - CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - FUNDAMENTOS DIVERSOS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS
[...]
Na espécie, falhas como registro de fundo de caixa por candidato a vice-governador [...] revelam-se irregularidades graves, de natureza insanável. Todavia, o valor relacionado a essas falhas corresponde a uma percentual insignificante (4,08%) quando cotejado com o montante de recursos arrecadados para a

campanha do candidato. Assim, considerando essa importância, devem os vícios detectados ser mitigados, para fins de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
Por fundamentos diferentes daqueles apontados pelo Ministério Público Eleitoral e pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais, deve o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor do que estabelece o art. 54, II, da Resolução/TSE no 23.406/2014.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 699-39, Acórdão de 16/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado em Sessão)

♦

.IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE FALHA VERIFICADA NO REGISTRO DE CANDIDATURA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS - DESPROVIMENTO.
Não é cabível a desaprovação das contas em decorrência de suposta falha verificada por ocasião do registro de candidatura, consistente na omissão, na declaração de bens apresentada, de bem utilizado na campanha eleitoral,
A ausência de nota fiscal referente a doação de recurso estimado por pessoa jurídica é falha que não admite ponderação acerca da aplicação do princípio da insignificância, sendo capaz, por si só, de gerar a rejeição da prestação de contas.
A não emissão de recibo eleitoral constitui irregularidade grave e insanável que prejudica a transparência e confiabilidade das contas do candidato.
Verificada a existência de irregularidades graves e insanáveis que prejudicam a regularidade das contas apresentadas pelo recorrente, a rejeição é medida que se impõe.
Desprovimento do recurso para manter a sentença que desaprovou a prestação de contas do candidato.
(RECURSO ELEITORAL n° 192-08, Acórdão de 12/03/2013, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/03/2013, págs. 06/07)

♦

.IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NO SUBJETIVISMO OU PERCEPÇÃO DO MAGISTRADO

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - DESAPROVAÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO RECURSAL - ART. 249, §2°, CPC - APLICAÇÃO - DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO FUNDAMENTADA EM SUBJETIVISMO DO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁCULA - REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO - APROVAÇÃO DAS CONTAS - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO
[...]
A decisão que desaprova prestação de contas não pode se fundamentar estritamente no subjetivismo do magistrado, que aponta incompatibilidade entre as informações prestadas com a realidade demonstrada materialmente nas ruas, não havendo nos autos nenhuma prova capaz de corroborar sua tese.
Sob o ponto de vista técnico, encontrando-se a prestação sem qualquer mácula, é de se afirmar que as contas em análise estão regulares, não merecendo, destarte, a desaprovação.
Recurso conhecido e provido.
(RECURSO ELEITORAL n° 338-88, Acórdão de 25/02/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2014, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ALICERÇAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DECISÃO FUNDADA EM IMPRESSÕES PESSOAIS DO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO.
[...]

Eventuais suposições ou inferências originárias do conhecimento pessoal do magistrado quando dissociadas do conjunto probatório não podem ser consideradas como elementos suficientes a ensejar a desaprovação das contas do recorrente.
(RECURSO ELEITORAL n° 368-26, Acórdão de 20/02/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 26/02/2014, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - VEREADORA - ELEIÇÕES 2012 - DESAPROVAÇÃO - DECISÃO FUNDADA EM IMPRESSÕES E CONSTATAÇÕES PESSOAIS DO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
A decisão judicial deve lastrear-se e limitar-se ao que consta no processo, não podendo alcançar, em nenhuma hipótese, elementos, atos, fatos e circunstâncias alheias aos autos. Precedentes desta Corte;
Uma vez preenchidos os requisitos legais e, diante da ausência de irregularidades que maculem a prestação de contas, a sua aprovação é medida que se impõe.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 327-59, Acórdão de 23/05/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2013, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO RECORRENTE - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI N° 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO-TSE N° 23.376/11 - IRREGULARIDADES APONTADAS PELO JULGADOR QUE NÃO ENCONTRAM AMPARO NOS AUTOS NEM SÃO DE CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - VIOLAÇÃO AO SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.
A argüição de cerceamento de defesa deve ser rejeitada quando a análise dos autos indica solução de mérito favorável à parte que suscita a nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Rejeição da preliminar.
Encontrando-se as contas de conformidade com o que prescreve a legislação de regência, devem ser aprovadas, nos termos do comando inserto no art. 51, I, da Resolução n° 23.376/12.
Irregularidades apontadas pelo Juiz de forma dissociada da documentação constante dos autos, decorrentes unicamente da percepção por ele obtida acerca da realização da campanha eleitoral nas ruas, e que não constituem fato público ou notório, violam frontalmente o sistema do livre convencimento motivado adotado pelo Código de Processo Civil, razão pela qual não se prestam ensejar a desaprovação das contas.
(RECURSO ELEITORAL n° 331-96, Acórdão de 07/05/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2013, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DA DEFESA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ALICERÇAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DECISÃO FUNDADA EM IMPRESSÕES PESSOAIS DO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO.
Sendo o mérito favorável à parte a que aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará, a teor do art. 249, § 2º, do CPC.
Eventuais suposições ou inferências originárias do conhecimento pessoal do magistrado quando dissociadas do conjunto probatório não podem ser consideradas como elementos suficientes a ensejar a desaprovação das contas do recorrente.
(RECURSO ELEITORAL n° 329-29, Acórdão de 02/05/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/05/2013, págs. 05/06)

♦

.INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO PARCIAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIAS NO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NO SPCE PELO PARTIDO EM RELAÇÃO AOS DADOS LANÇADOS POR OUTROS PRESTADORES DE CONTAS. IMPROPRIEDADES. PEQUENOS VALORES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO MÉRITO DAS CONTAS. APARENTE OMISSÃO DE DISPÊNDIO. REGISTRO DE CONTRATAÇÕES APENAS EM RETIFICADORA. PERSISTÊNCIA DE MÁCULA À TRANSPARÊNCIA. MITIGAÇÃO DO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DURANTE A CAMPANHA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUTA REPRESENTATIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS E PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE MILITA EM FAVOR DO PRESTADOR. VÍCIO CUJA RELEVÂNCIA DEVE SER VALORADA DENTRO DO CONJUNTO CONTÁBIL. INVESTIMENTO MÍNIMO NAS CANDIDATURAS FEMININAS. NÃO REALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESOBEDIÊNCIA A EXPRESSO COMANDO NORMATIVO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA IGUALDADE DE GÊNERO. INTEGRALIDADE DO PISO OBRIGATÓRIO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. CONJUNTO DE FALHAS COMPROMETEDOR DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL.

1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, reiterada para os ajustes contábeis oriundos das Eleições de 2018, O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato. (PC nº 0600937-67, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS). Nesse exato sentido, confiram-se também os seguintes julgados: PC nº 0601134-22, j. 14.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC nº 0601260-72, j. 13.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0601312-68, j. 13.12.2018, de minha relatoria, PSESS; PC nº 0601187-03, j. 12.12.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS.

2- A omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral. Precedentes deste TRE. (Prestação de Contas nº 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018, Páginas 5-6; Prestação de Contas nº 201-69, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 17/04/2018, Página 4). (PC nº 0601347-28.2018.6.20.0000, j. 5.12.2018, rel. Juiz André Pereira, PSESS).

3- Singelas divergências no cadastramento de informações contábeis no sistema SPCE pelo partido em relação aos dados lançados por outros prestadores de contas, na espécie, consubstanciaram falhas de natureza formal, sem repercussão no mérito da regularidade das contas.

4- O registro de contratações, como sendo despesas efetuadas e não pagas, apenas quando da entrega das contas retificadoras não tem o condão de elidir a irregularidade consistente na omissão de movimentação contábil durante a campanha eleitoral. No caso concreto, embora sujeito à relativização mercê da diminuta representatividade dos valores envolvidos e da presunção de boa-fé que milita em favor do prestador, o vício deve ter a sua repercussão na regularidade das contas valorada dentro do conjunto contábil.

5- A ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário às candidaturas femininas, em desobediência ao comando expresso nos §§ 4º e 5º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, a qual, além de potencialmente comprometer a regularidade das contas, uma vez que tem o condão de inibir a eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero na política, impõe ao partido infrator a obrigatoriedade de recolher ao Tesouro Nacional a importância não aplicada, como consectário lógico da impossibilidade de se utilizar tais recursos para outros fins, nos termos do § 1º do art. 82 da referida resolução.

6- Diferentemente do quanto alegado pelo partido prestador, tem-se que, consoante a interpretação sistemática e teleológica do artigo 21 (caput e §§) da Res.-TSE nº 23.553/2017, o percentual mínimo de financiamento de candidaturas femininas, corolário do princípio da igualdade de gênero (inciso I do art. 5º da Constituição da Republica), deve ser apurado com base apenas nos recursos financeiros efetivamente repassados pelos partidos às suas candidatas, às quais compete com exclusividade a aplicação dos referidos recursos nos conformes da norma de regência.

7- Conforme alhures assinalado, o partido político deixou de repassar às candidaturas femininas a totalidade dos recursos a que estava obrigado pela norma de regência. Embora represente apenas 4,8% (quatro vírgula oito por cento) do total de recursos movimentados na campanha, a irregularidade em comento ostenta singular gravidade, circunstância que, mormente quando somada a outras inconsistências de menor repercussão na regularidade das contas, constitui óbice à incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

8- Destarte, em tal contexto, em que se verifica um conjunto de falhas graves, tem-se por comprometida a regularidade das contas, sendo de rigor a rejeição destas, ex vi do inciso III do art. 30 da Lei das Eleições.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601111-76, Acórdão de 08/06/2020, Rel. Juiz Fernando De Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2020, págs. 04/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO POLÍTICO - CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETERAM O CONTEXTO CONTÁBIL - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
A apresentação intempestiva de relatório financeiro configura mera impropriedade formal, visto que não houve omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas.
A entrega da prestação de contas final fora do prazo legalmente previsto caracteriza irregularidade formal, já que as contas foram prestadas pela agremiação e possibilitaram a fiscalização da movimentação de recursos nas eleições 2018 pela Justiça Eleitoral.
A ausência de assinatura do extrato final de prestação de contas pelo presidente e tesoureiro do partido constitui falha meramente formal. O partido político deverá registrar obrigatoriamente as doações realizadas na sua prestação de contas, conforme dispõe o art. 9º, §10, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.
A abertura extemporânea de conta bancária, no caso, não pode ser considerada falha meramente formal dadas as considerações assentadas pelo setor técnico contábil, sobretudo diante da grande movimentação financeira de recursos durante a campanha.
A ausência de gasto eleitoral obrigatório, na forma estimada ou financeira, com a contratação de profissional de contabilidade para o acompanhamento da arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais de campanha, exigida pelo § 4º, art. 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017, configura falha grave, pois prejudica a confiabilidade das contas apresentadas, de modo a acarretar a sua desaprovação Conjunto de irregularidades que comprometeram o contexto contábil, ensejando sua desaprovação.
Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses, nos termos do art. 77, §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601391-47, Acórdão de 14/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/11/2019, pág. 04)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - OPORTUNIDADE CONCEDIDA - MOMENTO PRÓPRIO - JUNTADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO - DECLARAÇÃO DA EMPRESA - ARTS. 412, 411, III, e 408, TODOS DO CPC - ÔNUS DA PROVA DO MPE - EXPRESSA MENÇÃO NO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE - EMISSÃO DA NFE – TAMBÉM EXPRESSAMENTE MENCIONADO - EMENTA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - VIA INVIÁVEL - MERO INCONFORMISMO - DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - PONTOS ESSENCIAIS - REFERÊNCIA A TODOS - DESNECESSIDADE - - OBJETO QUAESTIO JURIS DE DELIBERAÇÃO E DECISÃO - ARGUMENTOS - ÍNDOLE DE RECURSO PARA O TSE - SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 98 DO STJ - INCIDÊNCIA - DESPROVIMENTO.
O embargante, muito embora tenha sido devidamente intimado para sanar os erros apontados pelo setor técnico de análise, deixou de juntar oportunamente aos autos todos os elementos probatórios que entendesse hábeis e viáveis à demonstração da sua tese defensiva, bem como de pleitear naquele momento processual para que esta relatora determinasse, depois de evidente e necessário juízo de pertinência, a qualquer órgão público o fornecimento de documento que não estivesse em condições materiais de obter junto a repartições públicas por razões alheias à sua vontade, ou ainda que eventualmente deferisse dilação de prazo para prover os autos com os documentos indispensáveis à sua defesa, sob pena de malferir o preceito materializado no princípio da eventualidade, cuja inobservância conduz inexoravelmente à ocorrência do fenômeno preclusivo.
Resta decerto impossibilitado o exame de qualquer documento colacionado aos autos quando da oposição de embargos de declaração, na hipótese de ter sido dada oportunidade ao ora embargante de apresentar tal documento em fase processual pretérita, o que, na espécie, consubstanciou-se no pedido de diligências dirigido ao então requerente, antes do julgamento do feito pelo Plenário desta Corte.

A alegação de não ter o tribunal se pronunciado sobre a declaração da empresa diante da fé de ofício, conforme os arts. 412, 411, III, e 408, todos do CPC, e ainda de não ter a Corte se manifestado acerca do ônus da prova do MPE, não pode prosperar em face do que ficou expressamente ementado no acórdão embargado. Também não há de se reconhecer nenhuma omissão no acórdão quanto ao fato de que a empresa teria justificado a extemporaneidade na emissão da NFe, cuja comprovação teria sido feita de forma legítima. Neste ponto, extrai-se, da mesma forma, menção expressa, na ementa. Na espécie, constata-se, inexoravelmente, que a tese ora defendida pelo embargante não merece qualquer guarida, pois todas as provas relacionadas ao fato (controvertido) e todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia foram minuciosamente analisados e, em decorrência desse detido exame, tornaram-se objeto de expressa menção no voto da relatora, depois devidamente transferidos para o acórdão.
Claramente, manejam-se agora os embargos de declaração como instância revisora do acórdão embargado ante a ostensiva pretensão de novo julgamento da causa, providência não coadunável com a sistemática da via aclaratória, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral. De fato, a pretexto de omissão, o embargante apenas demonstra mero inconformismo com o entendimento veiculado no aresto, sendo manifesto o intuito de impugnar os fundamentos do embargado com nítido propósito de promover novo julgamento decisum da causa. Na espécie, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, inexigindo-se referência expressa a todos os dispositivos legais supostamente violados, bastando que a quaestio juris tenha sido objeto de deliberação e decisão pelo julgador.
O que se verifica, nos autos, é que os argumentos deduzidos pela embargante têm claramente índole de recurso para o TSE, e a via aclaratória não admite sua utilização como sucedâneo recursal, devendo a parte manejar o recurso próprio para o fim de discutir eventual existência de error in judicando, sob pena de se incorrer em usurpação da competência do TSE. Incidência, no caso vertente, o enunciado de Súmula nº 98, do STJ, segundo o qual "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Conhecimento e desprovimento dos presentes embargos.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601290-10, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2019, pág. 05)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.
1- A apresentação intempestiva das contas é falha de caráter formal que não tem, em regra, aptidão para ensejar a sua reprovação, salvo quando analisada em conjunto com irregularidades que maculam a prestação de contas. (TRE/RN, PC n° 628-37/Natal, j. 17.9.2015, rei. Juiz Almiro José Da Rocha Lemos, DJe 21.9.2015). Confiram-se: PC n° 194-77/Natal, j. 11.7.2017, rei. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 18.7.2017; PC n° 206-91, j. 20.8.2018, rei. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 22.8.2018.
2- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de aposição de ressalvas à regularidade das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601047-66, Acórdão de 17/10/2019, Rel. Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/10/2019, págs. 03/04)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. GASTO ELEITORAL COM SERVIÇO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS A PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL.
1- "A apresentação intempestiva das contas é falha de caráter formal que não tem, em regra, aptidão para ensejar a sua reprovação, salvo quando analisada em conjunto com irregularidades que maculam a prestaçao de contas." (TRE/RN, PC n° 628-37/Natal, j. 17.9.2015, rei. Juiz Almiro Jose Da Rocha Lemos, DJe 21.9.2015). Confiram-se: PC n° 194-77/Natal, j. 11.7.2017, rei. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 18.7.2017; PC n° 206-91, j. 20.8.2018, rei. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 22.8.2018.
2- A teor do § 2o do art. 37 da Res.-TSE n° 23.553/2017, "As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas

com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.
3- Na espécie, embora tenha habilitado profissional para acompanhar a contabilidade de sua campanha, a candidata prestadora não se desincumbiu de registrar na escrituração contábil o correspondente gasto realizado com a contratação do referido serviço ou a receita estimada para a mesma finalidade, conforme exigência contida na alínea "g" do inciso I do art. 56 da Res.-TSE n° 23.553/2017, circunstância que, no caso concreto, impediu a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, notadamente porque a desídia ocorrida nesse contexto ventila a possibilidade de omissão de gasto.
4- Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601568-11, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Trata-se de prestação de contas apresentada por partido político, referente à movimentação de recursos na campanha eleitoral de 2018.
2. De acordo com o art. 52, caput, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, as prestações de contas do primeiro turno devem ser apresentadas até o trigésimo dias após a realização das eleições, que, nas Eleições 2018, caiu no dia 06 de novembro de 2018 (Calendário Eleitoral das Eleições 2018: Anexo da Resolução TSE n.º 23.555/2017).
3. Este Tribunal possui remansosa jurisprudência no sentido de que a intempestividade na entrega da prestação de contas é falha de caráter formal, não tendo, por si só, o condão de macular a regularidade das contas, sendo causa apenas de aprovação das contas com ressalvas (TRE/RN, PC nº 060154565, rel. Cornelio Alves De Azevedo Neto, DJE 11/09/2019, Página 4; TRE/RN, PC nº 060152659, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 13/08/2019, Página 3).
4. Inexistindo efetivo prejuízo à fiscalização da movimentação de recursos pela Justiça Eleitoral, por remanescer uma única irregularidade, de natureza formal (intempestividade na entrega da prestação de contas de campanha), no ajuste contábil de campanha, a aprovação das contas, com a aposição das devidas ressalvas, é medida que se impõe.
5. Aprovação da prestação de contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601110-91, Acórdão de 17/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2019, pág. 08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - IRREGULARIDADE FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A apresentação extemporânea das contas pode ser compreendida como falha formal, sem o condão de macular o conteúdo dos demonstrativos contábeis em referência, uma vez que não houve prejuízo à análise e fidedignidade das contas apresentadas.
Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601545-65, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, pág. 04)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.
1- A apresentação intempestiva das contas é falha de caráter formal que não tem, em regra, aptidão para ensejar a sua reprovação, salvo quando analisada em conjunto com irregularidades que maculam a prestação de contas. (TRE/RN, PC nº 628-37/Natal, j. 17.9.2015, rel. Juiz Almiro José Da Rocha Lemos, DJe

21.9.2015). Confiram-se: PC nº 194-77/Natal, j. 11.7.2017, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 18.7.2017; PC nº 206-91, j. 20.8.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 22.8.2018.
2- Este Tribunal, sem se descurar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativiza essa falha, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. (PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019). Confiram-se, nessa linha, os seguintes precedentes: PC nº 0601272-86, j. 16.7.2019, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 18.7.2019; PC nº 0601125-60, j. 5.6.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 12.6.2019; PC nº 0601139-44, j. 14.5.2019, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJe 16.5.2019.
3- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE n° 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de aposição de ressalvas à regularidade das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600981-86, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, pág. 08)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.
1- A apresentação intempestiva das contas é falha de caráter formal que não tem, em regra, aptidão para ensejar a sua reprovação, salvo quando analisada em conjunto com irregularidades que maculam a prestação de contas. (TRE/RN, PC nº 628-37/Natal, j. 17.9.2015, rel. Juiz Almiro José Da Rocha Lemos, DJe 21.9.2015). Confiram-se: PC nº 194-77/Natal, j. 11.7.2017, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 18.7.2017; PC nº 206-91, j. 20.8.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 22.8.2018.
2- Este Tribunal, sem se descurar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativiza essa falha, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. (PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019). Confiram-se ainda: PC nº 0601139-44, j. 14.5.2019, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJe 16.5.2019; PC nº 0601125-60, j. 5.6.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 12.6.2019;PC nº 0601272-86, j. 16.7.2019, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 18.7.2019.
3- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE n° 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de aposição de ressalvas à regularidade das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601141-14, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/08/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado federal relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
Conforme entendimento consolidado neste Tribunal Regional Eleitoral, a intempestivamente na entrega da prestação de contas é falha meramente formal, que não enseja a reprovação das contas, justificando apenas a aposição de ressalvas.
Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601583-77, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2019, pág. 05)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. DESPESA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA À HIGIDEZ DA CONTABILIDADE. CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.
1- A ausência de apresentação de nota fiscal referente à despesa de campanha, na espécie, diante da inexpressividade do valor do débito, não representou mácula à higidez das contas, mormente o gasto não ter sido realizado com recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).
2- A ausência de informação acerca de conta bancária aberta para movimentar recursos de fundos públicos de campanha não representou, na hipótese vertente, óbice ao exame contábil, na medida em que o corpo técnico da Justiça Eleitoral constatou a tempo e modo a inexistência de movimentação financeira. Em tal quadra, decerto, incide entendimento firmado no âmbito deste Tribunal, de acordo com o qual a ausência de movimentação financeira da campanha, verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral, autoriza a mitigação da inércia do prestador quanto à apresentação (ou registro) dos dados da conta bancária (PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019). 3- A intempestividade na apresentação das contas finais de campanha, segundo entendimento assente neste Tribunal, constitui apenas falha de natureza formal, sem aptidão para isoladamente macular o conjunto contábil (PC 0601318-75, j. 18.12.18, de minha relatoria, PSESS 18.12.18; PC nº 194-77/Natal, j. 11.7.2017, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 18.7.2017; PC nº 206-91, j. 20.8.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 22.8.2018).
4- Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601526-59, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A apresentação extemporânea das contas pode ser compreendida como falha formal, sem o condão de macular o conteúdo dos demonstrativos contábeis em referência, uma vez que não houve prejuízo à análise e fidedignidade das contas apresentadas.
Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601586-32, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A apresentação extemporânea das contas pode ser compreendida como falha formal, sem o condão de macular o conteúdo dos demonstrativos contábeis em referência, uma vez que não houve prejuízo à análise e fidedignidade das contas apresentadas.
Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601316-08, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2019, pág. 04)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1- A apresentação intempestiva das contas é falha de caráter formal que não tem, em regra, aptidão para ensejar a sua reprovação, salvo quando analisada em conjunto com irregularidades que maculam a prestação de contas. (TRE/RN, PC nº 628-37/Natal, j. 17.9.2015, rel. Juiz Almiro José Da Rocha Lemos, DJe

21.9.2015). Confiram-se: PC nº 194-77/Natal, j. 11.7.2017, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 18.7.2017; PC nº 206-91, j. 20.8.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 22.8.2018.
2- Na espécie, conquanto as contas tenham sido apresentadas após o prazo final permitido, infere-se do processo que a movimentação contábil da campanha obedeceu aos preceitos estipulados na norma de regência, razão por que a rejeição das contas encontra óbice no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.
3- Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601522-22, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2019, págs. 02/03)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1- A apresentação intempestiva das contas é falha de caráter formal que não tem, em regra, aptidão para ensejar a sua reprovação, salvo quando analisada em conjunto com irregularidades que maculam a prestação de contas. (TRE/RN, PC nº 628-37/Natal, j. 17.9.2015, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 21.9.2015). Confiram-se: PC nº 194-77/Natal, j. 11.7.2017, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 18.7.2017; PC nº 206-91, j. 20.8.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 22.8.2018.
2- Na espécie, conquanto as contas tenham sido apresentadas após o prazo final permitido, infere-se do processo que a movimentação contábil da campanha obedeceu aos preceitos estipulados na norma de regência, razão por que a rejeição das contas encontra óbice no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.
3- Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601513-60, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/08/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
A intempestividade constitui mera falha formal e não justifica a desaprovação das contas, pois não impede a análise de sua regularidade quando do seu exame pela Justiça Eleitoral.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 753-05, Acórdão de 17/08/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/08/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS ENTREGUES EXTEMPORANEAMENTE - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A entrega extemporânea da prestação de contas final constitui mera falha formal, que não traz prejuízo à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral e não macula a regularidade das contas de campanha.
Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 872-63, Acórdão de 09/04/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/04/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - SEGUNDA PARCIAL DA PRESTAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA - FALHAS QUE NÃO AUTORIZAM A DESAPROVAÇÃO - NOTA FISCAL

NÃO DECLARADA – CONTRATAÇÃO DE DESPESA SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA - FALHA GRAVE E INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO
A não apresentação da segunda parcial da prestação e a intempestividade na apresentação da versão final da prestação de contas não geram máculas intransponíveis à apreciação das contas, pois incapazes de obstar a análise da movimentação financeira da campanha do candidato. Não deve, portanto, desses fatos decorrer a sua desaprovação.
[...]
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 780-85, Acórdão de 17/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES 2012 - PRAZO DE ENTREGA - INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS
Estando a prestação de contas em consonância com a respectiva legislação de regência, a inobservância do prazo previsto para sua apresentação constitui falha de natureza meramente formal, implicando na sua aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 11-14, Acórdão de 06/08/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2013, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS - APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO DE 72 HORAS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - QUITAÇÃO ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Considerando o dever legal de prestar contas, declaram-se não prestadas as contas de candidato que, devidamente notificado para prestar contas da campanha no prazo de 72 horas, apresenta após o decurso do prazo.
Aplicação, por conseguinte, da sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu.
(RECURSO ELEITORAL n° 910-41, Acórdão de 16/05/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/05/2013, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - PRIMEIRA PARCIAL INTEMPESTIVA - FALHA DE NATUREZA FORMAL - CESSÃO DE VEÍCULO - AVALIAÇÃO DO VALOR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA - IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - FALHA INSANÁVEL - DOAÇÃO DE GASOLINA E MATERIAL PUBLICITÁRIO - DOADORES SEM ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE - AFRONTA AO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE SOBRA DE CAMPANHA AO PARTIDO POLÍTICO - DESOBEDIÊNCIA AO ART. 39, §1°, DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - VALOR SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO APLICAÇÃO - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
[...]
A entrega intempestiva da primeira parcial de contas não tem aptidão, por si só, para comprometer a prestação em seu conjunto, de forma a configurar falha de natureza formal, de somenos importância, a qual não enseja a desaprovação das contas.
[...]
Na espécie, o conjunto de falhas apontadas compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o valor total relativo às falhas é significativo, notadamente quando cotejado ao montante da prestação de contas.
Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n° 238-18, Acórdão de 21/03/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/04/2013, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS
A apresentação intempestiva da prestação de contas à Justiça Eleitoral e a abertura extemporânea da conta bancária são falhas de caráter formal, que não comprometem a regularidade das contas.
Aprovação com ressalvas, a teor do disposto no art. 27, II, da Resolução TSE n° 21.841/2004.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 1659-34, Acórdão de 19/03/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/03/2013, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - PRIMEIRA PARCIAL INTEMPESTIVA - FALHA DE NATUREZA FORMAL - CESSÃO DE VEÍCULOS - AVALIAÇÃO DO VALOR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA - IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - FALHA INSANÁVEL - DOAÇÃO DE GASOLINA - DOADORES SEM ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE - AFRONTA AO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - VALOR SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO APLICAÇÃO - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
Verificada a existência de irregularidades que comprometam a regularidade das contas, devem as mesmas serem desaprovadas, consoante dispões o art. 51, III, da Resolução/TSE n.° 23.376.
A entrega intempestiva da primeira parcial de contas não tem aptidão, por si só, para comprometer a prestação em seu conjunto, de forma a configurar falha de natureza formal, de somenos importância, a qual não enseja a desaprovação das contas.
[...]
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 197-51, Acórdão de 05/03/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da justiça Eletrônico de 07/03/2013, pág. 05)

♦

CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2010. DECURSO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.217/2010. PRECLUSÃO.
A apresentação da prestação de contas de candidato após o trânsito em julgado da decisão que as julgou como não prestadas é descabida, pois o julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida.
Indeferimento do pedido.
(PETICAO n° 36-61, Acórdão de 24/05/2012, Rel. Desembargador Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/05/2012, pág. 03)

♦

.IRREGULARIDADES ANALISADAS À LUZ DO PERCENTUAL DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL

.Irregularidades correspondentes a expressivo percentual da movimentação contábil

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2020 – CANDIDATO – VEREADOR – LIMITE DE GASTOS – IRREGULARIDADE – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Despesa com locação de veículos ultrapassa o limite de 20% previsto no art. 42, II da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

O limite de gasto previsto na norma tem por objetivo garantir o equilíbrio da campanha. O excesso de gasto configura uma irregularidade grave e insanável comprometendo a regularidade das contas.
A falha identificada não constitui valor percentual módico; não aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060034449, Acórdão de 23/03/2021, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/04/2021, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES - 2018 - DEPUTADO ESTADUAL - DOCUMENTOS - JUNTADA EXTEMPORÂNEA - JURISPRUDÊNCIA FIRMADA - ADMISSÃO - FECF - RECURSOS FINANCEIROS - EMPREGO - DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA - APRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA - ART. 56, II, "C", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - 100 % DAS DESPESAS DE CAMPANHA - GRAVIDADE - MITIGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - GASTOS CONTRATADOS - LIMITE DE 20% - EXTRAPOLAÇÃO – PERCENTUAL ULTRAPASSADO - SIGNIFICATIVO VALOR - RECURSOS DO FEFC - EMPREGO IRREGULAR - GRAVIDADE E EXPRESSIVIDADE - MITIGAÇÃO IMPOSSÍVEL - DEVOLUÇÃO DO MONTANTE - DESNECESSIDADE - VERBA NÃO UTILIZADA - FUNDO PÚBLICO - RECOLHIMENTO - COMPROVAÇÃO - INEXISTENTE - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - ART. 53, § 5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - DIVERSAS IRREGULARIDADES - MANUSEIO DE VERBAS PÚBLICAS - VALOR A SER RECOLHIDO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Acerca da juntada de documentos extemporânea pela candidata, às vésperas do julgamento da causa, esta Corte já firmou entendimento aplicável às Eleições 2018, no sentido de que" rejeita-se a preliminar de preclusão, tendo em vista entendimento firmado no âmbito deste Colegiado no sentido da admissão de documentação juntada após o prazo previsto na Resolução de regência, desde que ela tenha ocorrido antes da realização do julgamento do feito". (PC nº 060108833, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, DJE 26/08/2019; PC nº 060106842, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 16/09/2019).
No caso em análise, constatou-se o emprego de recursos financeiros oriundos do FEFC, no montante de R$ 3.995,75 (três mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), sem a apresentação da respectiva documentação fiscal idônea, consoante disciplina do art. 56, II, "c", da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
É de se destacar que a irregularidade em apreço, por si só, representa 100% das despesas financeiras de campanha, em ordem a ostentar gravidade hábil a comprometer a confiabilidade das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação do vício.
A candidata, em ofensa ao art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, extrapolou o limite de 20% do total dos gastos contratados na campanha mediante a contabilização de R$ 2.145,00 (dois mil cento e quarenta e cinco reais) com aluguel de veículo, perfazendo o significativo valor percentual de 53,68% (cinquenta e três vírgula sessenta e oito por cento) do total de despesas financeiras de campanha realizadas pela candidata, isto é, R$ 1.345,85 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), o que caracterizou emprego irregular de recursos do FEFC, não se mostrando igualmente razoável e proporcional a mitigação do vício em comento, haja vista sua gravidade e expressividade percentual em relação às demais despesas de campanha.
A devolução desse montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, não será necessária, pois já se encontra abarcada pelo montante previamente estabelecido de R$ 3.995,75 (três mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).
Em virtude da falta de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos), impõe-se a devolução dessa quantia, por se constituir em verba não utilizada oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por expressa determinação contida no art. 53, § 5º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Verificada a presença de diversas irregularidades (algumas insanáveis) no manuseio de verbas públicas destinadas ao financiamento de campanha, impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, em virtude de expressa determinação do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601014-76, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES - 2018 - SENADOR - ABRANGÊNCIA DOS SUPLENTES - ART. 80 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - RELATÓRIOS FINANCEIROS - ENTREGA - INTEMPESTIVIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - ENTREGA - INTEMPESTIVIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - RECEITAS E DESPESAS - OMISSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINAL E PARCIAL - DESPESAS REGISTRADAS - DIVERGÊNCIAS - IMPROPRIEDADES - NATUREZA FORMAL - GRAVIDADE - INEXISTENTE - JUSTIÇA ESPECIALIZADA- FISCALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO - FINANCIAMENTO COLETIVO - DOAÇÕES - REGISTRO IRREGULAR - DOADORES DE CAMPANHA - IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA - AÇÃO FISCALIZATÓRIA - JUSTIÇA ELEITORAL - IMPROPRIEDADE FORMAL - NATUREZA PESSOAL - DESPESAS - OMISSÃO DE REGISTRO - DIÁRIAS DE POUSADAS - RECURSOS PRÓPRIOS - GASTOS ELEITORAIS – NÃO CARACTERIZADOS - ART. 26, §3º, C, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - CHEQUE NOMINAL - TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - FORMA DISTINTA - DESPESA - PAGAMENTO - IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL - JUSTIÇA ELEITORAL - FISCALIZAÇÃO - PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA - DOAÇÃO FINANCEIRA - OUTRO CANDIDATO - ORIGEM - IDENTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA - RECIBO ELEITORAL - APRESENTAÇÃO - INFORMAÇÕES - DOADOR ORIGINÁRIO - INEXISTÊNCIA – TRANSPARÊNCIA COMPROMETIDA - ART. 31, § 3º, C/C 34, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - RECURSOS NÃO TRANSITADOS - PAGAMENTO DE DESPESA - INDÍCIO - ART. 16 DA RESOLUÇÃO REGENTE - TRANSPARÊNCIA E LISURA - CONTAS - IRREGULARIDADE ATENTATÓRIA - ABERTURA - CONTA BANCÁRIA - DESPESA - CONTRATAÇÃO - DATA ANTERIOR - ARTS. 3º, III, E 38 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INFRINGÊNCIA - GASTOS ELEITORAIS -EFETIVADOS - DATA DA REALIZAÇÃO - PAGAMENTO - EXPRESSIVIDADE DOS VALORES - 35,81% - TOTAL DE GASTOS - IRREGULARIDADE GRAVE - CONFIABILIDADE - AJUSTE CONTÁBIL - PREJUÍZO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - DESAPROVAÇÃO.

Tratando-se de prestação de contas relacionada a cargos disputados utilizando-se o sistema eleitoral majoritário, hipótese em que se inserem o cargo de presidente, governador, senador e prefeito, o julgamento das contas do titular abrange as de vice e suplentes respectivos, conforme o caso, consoante prevê o art. 80 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Intempestividade na entrega dos relatórios financeiros, intempestividade na entrega da prestação de contas final, omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial; e divergências relativas às despesas registradas entre a prestação de contas parcial e a final caracterizam impropriedades de natureza meramente formal, não ostentando gravidade suficiente para um juízo de desaprovação, mormente quando esclarecidas ou retificadas pelo requerente no curso do processo, viabilizando a fiscalização desta Justiça Especializada, a permitir sua mitigação no julgamento das contas.

Com efeito, em todas as situações, o que se observa é o atraso, omissão ou divergência nas informações declaradas em sede de prestação de contas parcial, mas que, por ocasião da prestação de contas final do candidato, foram devidamente esclarecidas e retificadas, não se vislumbrando efetivo prejuízo à fiscalização desta Justiça Especializada, a permitir a mitigação dos vícios em apreço.

Quanto ao registro irregular de doações oriundas de financiamento coletivo, verifica-se que foi possível à Justiça Eleitoral a identificação individualizada dos doadores de campanha, não havendo que se falar em prejuízo material à sua ação fiscalizatória, razão pela qual a aludida inconsistência se configura em impropriedade de natureza meramente formal, incapaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

No tocante à omissão de registro de despesas de natureza pessoal, inexiste em verdade irregularidade por se tratar de despesas de natureza pessoal com diárias de pousadas arcadas com recursos próprios, hipóteses não consideradas gastos eleitorais e não sujeitas a prestação de contas, nos termos do art. 26, § 3º,c da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao pagamento de despesa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por forma distinta da transferência bancária ou cheque nominal, qual seja, saque na boca do caixa, seguido pelo imediato pagamento do boleto na mesma ocasião, é possível verificar ter sido o saque realizado na mesma data em que foi pago o boleto da aludida despesa, razão pela qual a operação não prejudicou a comprovação da regular quitação da despesa e da aplicação dos recursos, restando somente ressalva quanto à forma de realização da operação bancária, diversa de transferência bancária ou cheque nominal ao fornecedor. Tal fato não acarretou prejuízo à fiscalização desta Justiça e ao dever de transparência das contas de campanha, devendo se atribuir à falha em apreço a pecha de mera impropriedade formal, sem ensejar a desaprovação das contas.

Relativamente à ausência de identificação da origem de doação financeira repassada a outro candidato, nada obstante a apresentação de recibo eleitoral, a irregularidade permaneceu ante a ausência de informações sobre o doador originário dos recursos repassados, o que inviabilizou a precisa identificação da origem dessa arrecadação de receita, em ordem a, consequentemente, comprometer a transparência e

fidedignidade das contas prestadas, nos termos vazados no art. 31, § 3º, c/c 34, § 1º, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Havendo indício de pagamento de despesa com recursos não transitados pela conta bancária de campanha, o art. 16 da Resolução de regência preconiza que o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais não provenientes das contas de campanha implica na desaprovação da prestação de contas do candidato ou partido político.
E tratando-se de irregularidade grave, atentatória da transparência e da lisura das contas, haja vista não permitir o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a totalidade da arrecadação e gastos de campanha, não se afigura possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação do vício.
No tocante à contratação de despesa em data anterior à abertura de conta bancária, houve diversas despesas em data anterior à abertura de conta bancária de campanha, as quais totalizaram R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), correspondendo a 35,81% do total de gastos eleitorais, em infringência ao disposto nos arts. 3º, III, e 38 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, cujo comando preconiza que os gastos eleitorais se efetivam na data de sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e só podem ser contraídos a partir do momento de abertura da conta bancária específica para movimentação financeira de campanha.
Nesse contexto, verificando-se afronta ao aludido comando normativo, bem como a expressividade dos valores das contratações irregulares (35,81% do total de gastos declarados), resta evidente se tratar de irregularidade grave, cuja dimensão representa evidente prejuízo à confiabilidade do ajuste contábil.
Ante a existência de irregularidades graves na prestação de contas sob exame, hábeis a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, impõe-se, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sua desaprovação, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601016-46, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 12/13)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO FEDERAL - EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - ASSINATURA - PRESTADOR DE CONTAS - AUSÊNCIA - FEFC - CONTA BANCÁRIA - EXTRATOS INCOMPLETOS - ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÕES - JUSTIÇA ESPECIALIZADA - FISCALIZAÇÃO VIABILIZADA - IMPROPRIEDADES FORMAIS - RESSALVAS - PRECEDENTES - DESPESA - CUSTEIO - RECURSOS PÚBLICOS - DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO - AUSÊNCIA - RECIBO - MEIO IDÔNEO - ART. 63, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - REQUISITOS PREENCHIDOS - IRREGULARIDADE AFASTADA - FUNDO DE CAIXA - CONSTITUIÇÃO - LIMITE LEGAL DE 2% DO TOTAL DE GASTOS - INOBSERVÂNCIA - RECURSOS SACADOS - PROCEDÊNCIA E DESTINAÇÃO - VERIFICAÇÃO POSSÍVEL - FISCALIZAÇÃO - PREJUÍZO - AUSENTE - INCONSISTÊNCIA FORMAL - DESPESA - COMBUSTÍVEL - CUSTEIO - FEFC - REGISTRO COMPATÍVEL DE VEÍCULOS - CARRO DE SOM - ÚNICO VEÍCULO - CONTRATAÇÃO - UM DIA - DATAS DIVERGENTES - JUSTIFICATIVA DESARRAZOADA - VALOR PERCENTUAL SIGNIFICATIVO - IRREGULARIDADE GRAVE - DEVOLUÇÃO DO VALOR GLOSADO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - DESAPROVAÇÃO.
Ausência de assinatura do prestador de contas no Extrato da Prestação de Contas Final e extratos bancários incompletos relativos à conta destinada ao FEFC se consubstanciam em impropriedades de natureza meramente formal e devem ser mitigadas ante a falta de gravidade para um juízo de desaprovação, pois findaram esclarecidas ou retificadas (ainda quando parcialmente) pela prestadora de contas no curso do processo e, vistas de consequência permitiram a fiscalização desta Justiça Especializada. Precedentes.
Na espécie, viabilizada a fiscalização da movimentação financeira da candidata pela Justiça Eleitoral, por meio dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e logicamente não verificadas inconsistências e/ou divergências entre as informações declaradas no balanço contábil e os referidos extratos, a falha (ausência parcial dos extratos físicos) se revela sem gravidade suficiente para, isoladamente, impor a desaprovação das contas, mas apenas a aposição de ressalvas.
A Resolução/TSE nº 23.553/2017, em seu art. 63, §§1º e 2º, admite, além da nota fiscal, outros meios idôneos de comprovação do gasto eleitoral, inclusive possibilitando, quando o fornecedor for pessoa física, tal comprovação mediante recibo contendo data de emissão, descrição e valor da prestação, identificação do emitente e destinatário, endereço e assinatura do prestador de serviços.
Constando dos autos cópia digitalizada do recibo contendo todos os elementos reclamados pelo mencionado § 2º, bem como cópia do cheque nominal em favor do prestador de serviço (pessoa física),

cuja compensação pode ser verificada nos extratos eletrônicos anexos ao parecer técnico, é forçoso reconhecer a despesa em apreço devidamente comprovada, afastando-se, consequentemente, a irregularidade apontada.
Considerando ter sido possível à unidade técnica verificar a procedência e destinação dos recursos sacados, é de se reconhecer a natureza formal da aludida inconsistência, não se vislumbrando prejuízo à fiscalização desta Justiça Especializada. A contabilização de despesa com combustíveis, custeada com recursos oriundos do FEFC, no montante de R$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), sem o correspondente registro compatível de gasto com cessão/locação de veículo automotor ou publicidade com carro de som na prestação de contas, caracteriza irregularidade grave, mormente quando se constata que a glosa representa o significativo valor percentual de 24,45% das despesas de campanha.
Não se afigura razoável admitir justificada despesa eleitoral com combustíveis, da ordem de R$ 1.750,00, com o uso de um carro de som, em uma única data e para um único evento (lançamento da candidatura), mormente quando se verifica, além do volume de combustível adquirido, a divergência de datas na compra do combustível em relação ao período de contratação do veículo. Verificada a utilização indevida de recursos do referido fundo, impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do § 2º do mesmo artigo.
A existência de irregularidade grave na prestação de contas sob exame, hábil a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, conduz, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601344-73, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 16/17)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. ELEIÇÕES 2018. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NO PJE SEM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SPCE. PROCESSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS INTERESSADOS. FALHA FORMAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INFORMAÇÃO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL COMPRADO EM NOME DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA DESPESA. PERCENTUAL E VALORES RELEVANTES. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.
Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
A juntada de documentos diretamente no PJE, sem a utilização do sistema SPCE, constitui uma impropriedade de natureza formal, porquanto não traz qualquer prejuízo quanto à regularidade e confiabilidade das contas, uma vez que a natureza pública do processo de prestação de contas permite o acesso de seus dados por qualquer interessado.
A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não enseja a reprovação das contas quando os dados forem devidamente registrados na prestação de contas final, viabilizando a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.
Nos termos do Art. 56 da resolução 23.553/2017 do TSE, todas as receitas e despesas pertinentes à campanha eleitoral devem ser informadas na prestação de contas eleitoral. Notas fiscais referentes a material de propaganda eleitoral adquirido em nome do partido NOVO/RN. Tais materiais foram vendidos por empresas estabelecidas em São Paulo/SP, São Bernardo do Campo/SP e Niterói/RJ, sendo posteriormente remetidos à sede do partido NOVO/RN em Natal.
As notas fiscais apresentam o status de simples remessa, configurando situação de envio de bens de outros estados da federação.
Assim, concluiu-se que as notas fiscais emitidas em nome do órgão partidário estadual tinham por objeto, em verdade, doações estimáveis realizadas à agremiação partidária (santinhos/adesivos e bandeiras), às quais não foram registradas na prestação de contas, nem tampouco foi informado quem seriam os respectivos doadores daquele material de propaganda eleitoral. Nos termos do art. 77, III, da Resolução n.º 23.553/2017, verificada a existência de irregularidade grave, comprometedora da regularidade e confiabilidade das contas, sua desaprovação é medida impositiva.

Desaprovação das contas com a imposição da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 3 (três) meses.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601106-54, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, págs. 08/09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO SPCE. FALHA FORMAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O BENEFICIÁRIO DE TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS REGISTRADAS NO SPCE E NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS RELATIVOS A DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALHAS MATERIAIS. PERCENTUAL EXPRESSIVO. EFETIVO PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Detectadas impropriedades/irregularidades no balanço contábil de campanha, a Justiça Eleitoral poderá determinar diligências específicas para que o candidato/partido promova a complementação dos dados ou o saneamento das falhas, as quais devem ser cumpridas no prazo de três dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Inobstante a previsão regulamentar, na análise dos processos de prestação de contas das Eleições 2018, esta Corte Eleitoral firmou jurisprudência no sentido admitir a juntada extemporânea de esclarecimentos/documentos por partidos/candidatos, realizada até o julgamento das contas, relativizando os efeitos da preclusão (PC 0601088-33.2018.6.20.0000, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, DJE 26/08/2019; Prestação de Contas nº 060102083, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão: 13/12/2018). Rejeição da preliminar de preclusão levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral.
3. As informações alusivas às prestações de contas, assim como as eventuais retificações necessárias, devem ser registradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), consoante previsão contida nos arts. 57, 66, 67 e 74, § 1º, I, da resolução TSE nº 23.553/2017. Esta Corte Eleitoral tem relativizado tal exigência, entendendo que a falha teria natureza meramente formal, desde que anexados os dados ao Processo Judicial Eletrônico, ante a natureza pública do processo de prestação de contas, acessível a qualquer interessado. Precedentes deste Regional (PC n.º 0601154-13.2018.6.20.0000, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJE 06/11/2019; PC nº 060105713, rel. José Dantas de Paiva, DJE 09/08/2019).
4. Os partidos/candidatos devem informar, especificadamente, além dos recursos arrecadados em campanha, o conjunto de despesas realizadas em cumprimento a obrigações contraídas em prol de candidatura, consoante estabelece o art. 56, I, g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Esta Corte Eleitoral relativiza a falha concernente à omissão de receitas e despesas quando a hipótese retratar comprometimento inexpressivo dos valores despendidos pelo prestador de contas. Precedentes: PC n 060130746, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 29/08/2019, pp. 6/7; PC n 060119492, rel. André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão em 17/12/2018.
5. Na hipótese dos autos, o conjunto de falhas detectado na prestação de contas de campanha (ausência de registro de notas fiscais no SPCE, omissão de receitas e despesas, divergência entre o beneficiário de transferências eletrônicas registradas no SPCE e nos extratos eletrônicos e ausência de avaliação de mercado relativa a doações estimáveis em dinheiro recebidas pela candidatura), em percentual expressivo (29,39% do total de gastos) e em prejuízo à regularidade das contas de campanha, impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.
6. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601334-29, Acórdão de 11/11/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/11/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE RECEITA - DOAÇÃO ESTIMÁVEL - OUTRO CANDIDATO - ART. 9º, § 10, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - VIOLAÇÃO - DOAÇÕES RECEBIDAS - REGISTRO - DETERMINAÇÃO - PREJUÍZO - HIGIDEZ DAS CONTAS - PERCENTUAL RELEVANTE - 23,63% DA ARRECADAÇÃO - CONFIABILIDADE COMPROMETIDA - COMBUSTÍVEIS - GASTOS - LIMITE LEGAL - EXTRAPOLAÇÃO - 20% ADMITIDO - QUANTIA EXCEDENTE - R$ 900,00 - RECURSOS DO FEFC - DEVOLUÇÃO AO TESOURO - NECESSIDADE -

ART. 82, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MITIGAÇÃO IMPOSSÍVEL - VALOR PERCENTUAL EXPRESSIVO - IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO.
Na espécie, verificou-se a existência de doação estimável em dinheiro em favor da prestadora de contas, realizada por outro candidato, devidamente registrada no balanço contábil deste último, mas não declarada pela requerente, em violação do art. 9º, § 10, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Diante de expresso comando normativo determinando o registro de todas as doações recebidas, inclusive aquelas de natureza estimável e oriundas de outros candidatos, é evidente o prejuízo à transparência e higidez das contas quando se constata tais omissões na escrituração contábil. Destaque-se ter a irregularidade em apreço, por si só, representado 23,63% de toda a arrecadação de campanha, em ordem a ostentar gravidade hábil a comprometer a confiabilidade das contas, além de corresponder a percentual elevado dos recursos amealhados em prol da candidatura, aspectos que inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação do vício. Relativamente à extrapolação do limite legal de gastos com combustíveis verificou-se a existência de despesas com locação de veículos além do limite legal de 20% admitido. Restou ainda assentado que a quantia excedente ao percentual autorizado pela norma de regência corresponde a R$ 900,00 (novecentos reais), a constituir utilização irregular de recursos do FEFC. Logo, em face de tal constatação, impõe-se, necessariamente, a devolução deste montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Pelas mesmas razões aplicadas à primeira falha, não se mostra razoável e proporcional a mitigação do vício em comento, haja vista sua gravidade e expressividade percentual em relação às demais despesas de campanha. O caso concreto impõe reconhecer a existência de irregularidades graves e insanáveis, com inegável efeito negativo na higidez e transparência das contas, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à sua desaprovação, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Verificada a destinação indevida de recursos do FEFC (R$ 900,00), impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do § 2º do mesmo artigo.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600949-81, Acórdão de 04/11/2019, Rel. Juiza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/11/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CANDIDATA NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. SOBRA FINANCEIRA DE RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DESÍDIA DA CANDIDATA. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO. SERVIÇO DE CONTABILIDADE. CONTRATO COM PREVISÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO APÓS A DATA DO PLEITO. IRREGULARIDADE COM RELAÇÃO AO PERÍODO NÃO PERMITIDO. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. PAGAMENTO INTEGRAL DA DESPESA COM RECURSOS DO FEFC. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PARTE DOS VALORES AO ERÁRIO. ART. 82, CAPUT E § 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1 - Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - A falta de assinatura da candidata no extrato da prestação de contas, apesar de caracterizar descumprimento ao comando do art. 48, §5º, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, consubstancia falha meramente formal, não trazendo qualquer prejuízo quanto à análise da demonstração contábil, não sendo apta a ensejar a reprovação das contas, na esteira dos precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral.
3 - A não apresentação do comprovante de devolução da sobra financeira de recursos do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não foram utilizados pela candidata, no valor de R$ 65,91 (sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), caracteriza irregularidade grave, por descumprimento ao comando do artigo 53, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a necessidade de efetivação da devolução de recursos ao Tesouro Nacional.
4 - No âmbito das Eleições 2018, este Tribunal tem entendido pela irregularidade na contratação de serviço de contabilidade pago com recursos de campanha, cujo prazo de execução ultrapasse o dia do pleito, posto que o período excedente não seria gasto eleitoral.

5 - No caso em exame, a referida despesa foi paga integralmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha, sendo considerado irregular o percentual de 57,69% desse pagamento, por abranger o período do contrato após a realização do pleito, sendo imperiosa a devolução do montante de R$ 1.070,76 (um mil, setenta reais e setenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional a título de utilização indevida de recursos públicos.
6 - Destaque-se que a despesa irregular em tela corresponde a 18,04% do valor total das despesas declaradas nas contas em exame, imposssibilitando-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7 - Assim, considerando que as irregularidades quanto à falta de devolução das sobras do FCFC e da contratação irregular do serviço de contabilidade comprometeram a regularidade das contas em exame, imperiosa é a rejeição da demonstração contábil com a necessidade de devolução aos cofres públicos do montante total de R$ 1.136,76 (um mil, cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), acrescidos de juros, e atualização monetária, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão.
8 - Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601339-51, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/11/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ORGÃO REGIONAL ELEIÇÕES 2018. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NO PJE SEM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SPCE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 74 DA RESOLUÇÃO N° 23.553/2017. PROCESSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS INTERESSADOS. FALHA FORMAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PARCIAL. INFORMAÇÃO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL CONCERNENTE À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CANDIDATO DO PARTIDO PRESTADOR DE CONTAS. PERCENTUAL E VALORES RELEVANTES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO N° 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.
1- Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.° 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - A juntada de documentos apenas no PJE, embora não obedeça ao disposto no Art. 74 da Resolução n.° 23.553/2017, que exige a apresentação da documentação por meio do sistema SPCE, constitui uma impropriedade de natureza formal, porquanto não traz qualquer prejuízo quanto à regularidade e confiabilidade das contas, uma vez que a natureza pública do processo de prestação de contas permite o acesso de seus dados por qualquer interessado.
3 - A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como a omissão de recitas e despesas na parcial, não enseja a reprovação das contas quando os dados forem devidamente registrados na prestação de contas final, viabilizando a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.
4 - Nos termos do Art. 56 da resolução 23.553/2017 do TSE, todas as receitas e despesas pertinentes à campanha eleitoral devem ser informadas na prestação de contas eleitoral, especialmente aquelas concernentes às transferências financeiras efetuadas entre o partido político e seu candidato.
5 - O órgão partidário, apesar de ter reconhecido a existência do referido gasto eleitoral, inclusive juntando cópia do recibo eleitoral emitido pelo candidato beneficiário, não procedeu ao registro da referida despesa na prestação de contas final, prejudicando a regularidade e confiabilidade dos dados presentes na presente prestação de contas.
6 - Nos termos do art. 77, III, da Resolução n° 23.553/2017, verificada a existência de irregularidade grave, comprometedora de relevante percentual das despesas de campanha, a desaprovação das contas é medida impositiva.
7 - Desaprovação das contas com a imposição da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 3(três) meses.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601102-17, Acórdão de 24 /10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS RECEBIDAS DE OUTRO CANDIDATO. USO COMUM DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DOS VALORES NAS PRESTAÇÕES DE

CONTAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO. ELEVADO PERCENTUAL DA FALHA. AFETAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n° 9.504/1997 e da Resolução n° TSE n° 23.553/2017.
Existência de três doações realizadas por outro candidato, mas que não foram registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas estimáveis provenientes do uso comum de material de propaganda eleitoral.
A legislação eleitoral é clara quanto à necessidade de informação dos valores daquelas doações estimáveis tanto na prestação de contas do candidato doador quanto na do candidato beneficiário. De modo que a ausência de registro das referidas doações na prestação de contas do candidato beneficiário compromete a regularidade das contas, principalmente quando os valores omitidos correspondem a 14,55% do montante total de recursos movimentados na campanha do candidato, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Desaprovação das contas, nos termos do Art. 77, III, da Resolução 23.553 do TSE.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600930-75, Acórdão de 22 /10/ 2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - FEFC - DESPESA COM COMBUSTÍVEL - AUTOMÓVEL UTILIZADO - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO OU OUTRA INFORMAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DECLARAÇÃO DE BENS - DEFESA - ARGUMENTO FRAGILIZADO - RECIBO ELEITORAL - EMISSÃO - DOAÇÃO ESTIMÁVEL - COMPROVAÇÃO - VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO REGISTRO NECESSÁRIO - ART. 9º, § 10, C/C ART. 63, § 4º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - DESPESA PESSOAL - ALEGAÇÃO - DISPENSA DE ESCLARECIMENTO - JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA - RECURSOS PÚBLICOS - CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA - ART. 26, § 3º, "A", DA A LEI Nº 9.504/97 - VALOR PERCENTUAL SIGNIFICATIVO - DEVOLUÇÃO DO VALOR GLOSADO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - IRREGULARIDADE GRAVE - TRANSPARÊNCIA MACULADA - PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - ART. 16 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - DESAPROVAÇÃO.
A despesa com combustível custeada com recursos oriundos do FEFC sem o correspondente registro de cessão/locação de veículo automotor ou publicidade com carro de som na prestação de contas configura irregularidade grave, pois o prestador das contas deixou de trazer aos autos qualquer dado ou documento relativo ao suposto veículo utilizado, tais como placa, marca e modelo tampouco tais informações constaram da declaração de bens do candidato.
Ao contrário, em seu registro de candidatura, consta a declaração expressa de não possuir bens em seu nome, fato que colide frontalmente e, portanto, fragiliza o argumento da defesa.
Muito importa ressaltar que a dispensa da emissão do recibo eleitoral e da comprovação de doação estimável referente à cessão de uso de veículo de propriedade do próprio candidato não exime o prestador de contas de efetuar o devido registro da operação na prestação de contas, de conformidade com o art. 9º, § 10, c/c o art. 63, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
A alegação lançada pelo prestador de contas de que a natureza pessoal da despesa o isentaria de prestar qualquer espécie de esclarecimento à Justiça Eleitoral e à sociedade em geral sobre a destinação de recursos públicos em sua campanha eleitoral não encontra respaldo na jurisprudência. Há de se atentar ainda para a circunstância qualificadora da irregularidade em apreço, a saber, o seu custeio com recursos oriundos do FEFC, situação expressamente vedada pela legislação eleitoral, por não se caracterizar como gasto eleitoral de campanha, sendo, por essa razão, insuscetível de pagamento com verba provenientes dos fundos públicos, nos termos do disposto no art. 26, § 3º, "a", a da Lei nº 9.504/97.
Afigura-se, na espécie, inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de mitigação da irregularidade identificada, porquanto a despesa glosada representa o significativo percentual de 23,9% do total de recursos declarados pelo candidato em sua prestação de contas.
Constatada a existência de irregularidade grave e insanável, comprometedora da lisura do balanço contábil, e ainda considerando o fato de tal irregularidade representar 23,9% (vinte e três vírgula nove por cento) do total de receitas declaradas pelo candidato, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de sua mitigação.
Verificada a utilização indevida de recursos do referido fundo, impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda

Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do § 2º do mesmo artigo.
A existência de irregularidade grave na prestação de contas sob exame, hábil a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, conduz, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601236-44, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CRÉDITO PROVENIENTE DE DOAÇÃO PRIVADA REALIZADO EM CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS DE OUTRO PRESTADOR DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS MATERIAIS QUE REPRESENTAM PERCENTUAL EXPRESSIVO. PREJUÍZO EFETIVO À CONFIABILIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À LISURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. REPOSIÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. As receitas financeiras angariadas em favor das candidaturas devem transitar por contas específicas e distintas destinadas à movimentação de recursos públicos ou privados, a depender da natureza das receitas arrecadadas, consoante se infere das prescrições contidas nos arts. 3º, III, e 11 da Resolução TSE 23.553/2017. A inobservância da necessária separação de recursos, prevista no art. 11 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, constitui falha material que, a depender da gravidade e dos percentuais envolvidos, pode levar à reprovação das contas de campanha. Precedentes deste Tribunal (TRE/RN, PC nº 060112390, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE - 29/08/2019, Página 11/12; TRE/RN, PC nº 060107012, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE - 26/08/2019, Página 5/6).
3. Nos termos do art. 56, I, c e g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, candidatos e partidos são obrigados a declarar na prestação de contas todos os recursos arrecadados, financeiros ou estimáveis em dinheiro.
4. Constitui dever do partido/candidato o registro especificado, na prestação de contas, do conjunto de gastos contratados, acompanhado da documentação pertinente, quando for o caso, de modo a identificar a destinação das despesas realizadas em prol da candidatura, nos termos do art. 56, I, ge 63 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Em se tratando de recursos originários do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a omissão na comprovação de despesas realizadas com recursos dessa natureza ou a sua malversação enseja a reposição do montante correspondente ao erário, na forma estabelecida pelo art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Na hipótese dos autos, restando evidenciado um conjunto de três falhas materiais (crédito proveniente de doação privada realizado na conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, doações diretas realizadas por outro candidato, mas não registradas pelo prestador de contas na escrituração contábil e não comprovação da destinação de despesa realizada com recursos do Fundo Partidário), em percentual expressivo (11,07% do total de receitas arrecadadas) e em prejuízo à fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas.
6. Desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601567-26, Acórdão de 15 /10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - FEFC - RECURSOS NÃO UTILIZADOS - TRANSFERÊNCIA - DIRETÓRIO ESTADUAL - AO INVÉS DO TESOURO NACIONAL - FALHA NÃO SANADA - VALOR PERCENTUAL SIGNIFICATIVO - DEVOLUÇÃO DO VALOR GLOSADO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - IRREGULARIDADE GRAVE - TRANSPARÊNCIA MACULADA - PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - ART. 16 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - DESAPROVAÇÃO.
A transferência dos recursos não utilizados do FEFC ao diretório estadual do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, ao invés da sua devolução ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, em contrariedade ao disposto nos arts. 19, § 2º, e 53, § 5º, ambos da Resolução/TSE nº 23.553/2017, configura irregularidade

grave comprometedora da lisura do balanço contábil, pois não foi sanada pelo requerente a tempo e modo, e ainda representa mais de 15% (quinze por cento) do total de receitas declaradas pelo candidato, tornando inviável aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de sua mitigação.
Verificada a utilização indevida de recursos do referido fundo, impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do § 2º do mesmo artigo.
A existência de irregularidade grave na prestação de contas sob exame, hábil a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, conduz, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601225-15, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL -RELATÓRIOS FINANCEIROS ENTREGUES INTEMPESTIVAMENTE - DOAÇÕES DE OUTRO CANDIDATO NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO - FALHAS FORMAIS - OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS – AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PREJUDICADA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO
Apesar da inobservância ao art. 50, I, da Resolução 23.533/2017 do TSE, a apresentação intempestiva de relatório financeiro, pertinente a uma doação no valor de R$ 19.750,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais), configura impropriedade formal, não sendo suficiente, por si só, para desaprovação das contas.
Doações de outro candidato, no valor total de R$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais), não foram registradas na prestação de contas do beneficiário, descumprindo o disposto no art.9°, §10, da Resolução TSE n° 23.553/2017, não sendo suficiente para, por si só, desaprovação das contas, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por representar 1,0% do total das receitas.
A despesa comprovada e não declarada na Prestação de Contas ora em exame no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caracteriza irregularidade grave, pois afasta da prestação de contas despesa realizada e que nela deveria constar, prejudicando a ampla fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de campanha, não havendo que se falar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE n° 23.533/2017.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601079-71, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/10/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - RECURSOS PRÓPRIOS - APLICAÇÃO EM CAMPANHA - AUSÊNCIA DE BENS DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA - COMPROMETIMENTO DE PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DE TODA A ARRECADAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - MÁCULA NA HIGIDEZ CONTÁBIL - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO – CONTAS DESAPROVADAS
A ausência de bens declarados por ocasião do registro de candidatura faz presumir a incapacidade financeira do candidato, revelando-se incompatível com a utilização de recursos financeiros próprios na campanha eleitoral, notadamente quando lhe foi oportunizado apresentar justificativas e não o fez.
Na espécie, do universo da receita, quantidade representativa adveio de recursos próprios, os quais, a despeito da regular notificação do prestador, não restaram esclarecidos e terminaram por comprometer a confiabilidade das contas, vez que ditos valores ficaram à margem da fiscalização contábil de modo tal que resta também inviável, no presente caso, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600921-16, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADO SEM A ASSINATURA DO CANDIDATO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DECLARADOS PELO PRESTADOR DE CONTAS E AQUELES VERIFICADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM TAXAS BANCÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL A SER PRESTADO APÓS A DATA DO PLEITO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONJUNTO DE FALHAS QUE PREJUDICA A LISURA E A CONFIABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Em conformidade com os arts. 48, § 5º, I, e 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o extrato de prestação de contas que compõe o balanço contábil submetido à Justiça Eleitoral deve ser apresentado com a assinatura do respectivo candidato. Em que pese à previsão regulamentar, na linha da jurisprudência desta Corte Eleitoral, a ausência de assinatura do candidato no extrato de prestação de contas retrata falha meramente formal, sem o condão de isoladamente macular a regularidade das contas. Precedentes (PC nº 060135942, rel. Ricardo Tinoco de Góes, DJE 12/09/2019, pp. 2/3; PC nº 060154213, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 09/09/2019, p. 6).
3. As informações, em especial as financeiras, assentadas na prestação de contas submetida à análise da Justiça Eleitoral, devem guardar harmonia com os registros bancários consignados nos extratos respectivos, objetivando evidenciar sua higidez e viabilizar a necessária auditoria das contas realizada por esta Justiça Especializada. Contudo, a ocorrência de falhas de repercussão insignificante, no contexto da escrituração contábil, não deve ensejar a sua desaprovação, consoante prescrevem o art. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/1997 e o art. 79 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
4. Nos termos do art. 56, I, c e g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, candidatos e partidos são obrigados a declarar na prestação de contas todos os gastos contratados em prol da candidatura, com vistas a permitir o conhecimento da movimentação de recursos em campanha e viabilizar a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral.
5. A contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha, não podendo estar relacionada à defesa de interesse de partidos/candidatos em processos judiciais, nos termos do art. 37, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito do TSE e deste Regional, a prestação de serviço contábil, vinculado à elaboração e ao acompanhamento da prestação de contas de campanha, não configura gasto eleitoral, pois ultrapassa o período de campanha (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 139373, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 24/08/2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 421-22, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 04/05/2018, Página 5). No âmbito das Eleições 2018, este Tribunal, por maioria, entendeu pela irregularidade da contratação, com recursos de campanha, de serviço de contabilidade prestado após o pleito, vinculado à elaboração e à apresentação da prestação de contas de campanha, ainda que a contratação tenha ocorrido no período eleitoral (TRE/RN, PC 0601549-05.2018.6.20.0000, rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 09/09/2019).
6. Na hipótese concreta, conquanto três das falhas identificadas (ausência de assinatura do candidato no extrato de prestação de contas, divergências entre dados registrados na prestação de contas e lançamentos consignados nos extratos bancários eletrônicos, omissão de despesas alusivas às taxas bancárias debitadas das contas destinadas à movimentação de recursos privados e do FEFC) não tenham, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, uma vez que, isoladamente, não comprometem sua análise, tais vícios devem se somar à outra grave irregularidade detectada (contratação irregular de serviços de contabilidade), em percentual expressivo (11,83% do total de gastos contratados), a impossibilitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, ante a gravidade do conjunto das falhas detectado, em prejuízo à lisura da escrituração contábil.
7. Desaprovação das contas, com determinação de restituição de valores ao erário.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600938-52, Acórdão de 08/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - FALHA SUPRIDA - EXTRATOS ELETRÔNICOS - SPCEWEB - IMPROPRIEDADE FORMAL – SERVIÇO CONTÁBIL - DATA DO PLEITO - EXECUÇÃO POSTERIOR PARCIAL - IRREGULARIDADE - APENAS NO PERÍODO NÃO PERMITIDO - PERCENTUAL EXPRESSIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO - RECURSOS DO FEFC - RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - ART.

82, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, III, DA MESMA RESOLUÇÃO - DESAPROVAÇÃO.
A ausência dos extratos bancários configura falha de natureza meramente formal quando suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, de maneira a atestar, como ocorreu na espécie, a regularidade da movimentação declarada na prestação de contas. "A contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha, não podendo estar relacionada à defesa de interesse de partidos/candidatos em processos judiciais, nos termos do art. 37, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito do TSE e deste Regional, a prestação de serviço contábil, vinculado à elaboração e ao acompanhamento da prestação de contas de campanha, não configura gasto eleitoral, pois ultrapassa o período de campanha (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 139373, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 24/08/2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 421-22, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 04/05/2018, Página 5).
No âmbito das Eleições 2018, este Tribunal, por maioria, entendeu pela irregularidade da contratação, com recursos de campanha, de serviço de contabilidade prestado após o pleito, vinculado à elaboração e à apresentação da prestação de contas de campanha, ainda que a contratação tenha ocorrido no período eleitoral (TRE/RN, PC 0601549-05.2018.6.20.0000, rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 09/09/2019).". Precedentes.
No caso em exame, não se pode perder de vista o relevante fato segundo o qual a irregularidade, tomando-se em conta o número de dias do contrato (com abrangência apenas parcial fora do período permitido pela resolução regente), representa o percentual de 36,58% do valor total da despesa em comento, cabendo, desta feita, a devolução do montante de R$ 679,02 (seiscentos e setenta e nove reais e dois centavos) ao Tesouro Nacional.
O referido valor (R$ 679,02), quando comparado ao valor total das despesas informadas na prestação de contas, importa no valor percentual de 10,05%, de modo a impossibilitar a mitigação da falha, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e também em face da jurisprudência desta Corte, com a consequente desaprovação das contas, a teor do art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Tendo sido a despesa irregular paga com recursos do FEFC, incondicional a devolução ao Tesouro Nacional, pelo prestador de contas, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do valor correspondente a R$ 679,02 (seiscentos e setenta e nove reais e dois centavos), com as devidas atualizações, na forma do art. 82, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600915-09, Acórdão de 08/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2019, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO POLÍTICO - CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O CONTEXTO CONTÁBIL - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
A intempestividade na apresentação da prestação de contas possui natureza meramente formal, porquanto não ocasionou prejuízo à análise e fidedignidade das contas apresentadas, conforme decidido reiteradas vezes por este Regional.
A ausência de procuração outorgada pelo tesoureiro partidário não tem o condão de macular as finanças, na hipótese em que o partido se encontra devidamente representado.
Existência de dissonância entre a prestação de contas em exame e a prestação de contas de candidato decorrente de equívoco no preenchimento do campo UF/MUNICÍPIO.
Embora identificadas as doações financeiras e de ter sido possível verificar o seu trânsito pela conta bancária do partido, a ausência dos recibos eleitorais não permitiu exame mais detalhado acerca das doações.
A extemporaneidade na abertura de conta bancária impossibilitou a correta aferição dos valores declarados na prestação de contas, não sendo apresentada justificativa técnica ou motivo de força maior para o referido atraso.
As despesas referentes à contratação de serviços de advocacia relacionados à defesa de interesses do candidato em processo judicial não caracterizam gastos eleitorais e, portanto, não podem ser pagos com recursos de campanha, nos termos do art. 37, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No pertinente às dívidas de campanha, não foram observadas as normas contidas no art. 35, §§2º e 3º e §§5º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017 do TSE. Conjunto de irregularidades que, somadas, comprometem o contexto contábil.
Desaprovação das contas. Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses, nos termos do art. 77, §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017; e devolução ao Tesouro Nacional da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nos termos do Art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601099-62, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/10/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DA CONTA DO FEFC. POSSIBILIDADE DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. MERA IMPROPRIEDADE. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE RECEITA. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS DE OUTRO PRESTADOR DE CONTAS. FALHA MATERIAL. OMISSÃO DE DESPESA DETECTADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. FALHA MATERIAL GRAVE. CONJUNTO DE VÍCIOS EM PERCENTUAL EXPRESSIVO. EFETIVO PREJUÍZO À LISURA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido, contemplando todo o período de campanha, devem compor o balanço contábil da candidatura, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 56, II, a, e 67 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Em que pese à falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais apenas parcialmente foram anexados ditos documentos, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos. Precedente (TRE/RN, PC n.º 060130224, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 27/06/2019, Página 6).
3. Na hipótese de identificação de erros na classificação de receitas/despesas no ajuste contábil encaminhado pelo prestador de contas à Justiça Eleitoral, o atendimento da diligência deve ocorrer mediante a apresentação de contas retificadora, na forma prevista no art. 74 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
4. Nos termos do art. 56, I, c e g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, candidatos e partidos são obrigados a declarar na prestação de contas todos os recursos arrecadados, financeiros ou estimáveis em dinheiro, e os gastos contratados em prol da candidatura, com vistas a permitir o conhecimento da movimentação de campanha pela Justiça Eleitoral e viabilizar a devida fiscalização.
5. A omissão de despesa no ajuste contábil de campanha traduz-se em irregularidade material grave, consoante a firme jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 282046, rel. Min. Jorge Mussi, DJE - 27/03/2019, Página 56-57;TRE/RN, RE nº 49242, rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJE 23/05/2018, Página 4/5), ensejando a desaprovação do ajuste contábil, sobretudo em havendo negligência do prestador de contas, que não atende ao chamado da Justiça Eleitoral para o esclarecimento da falha (TRE/RN, PC nº 060129532, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 29/08/2019, Página 10/11).
6. Na hipótese concreta, malgrado intimada para esclarecer as falhas detectadas no ajuste contábil, a candidata limitou-se a requerer dilação de prazo e pedir reconsideração da decisão que indeferiu a prorrogação de prazo, não trazendo aos autos justificativas/documentos que pudessem elidir os vícios encontrados pelo órgão técnico. Assim, remanescendo um conjunto de duas falhas formais (extratos incompletos que não impediram a verificação da movimentação financeira por meio de consulta aos extratos eletrônicos e erro na classificação de receita) e duas falhas materiais (ausência de registro de doações diretas recebidas de outro prestador de contas e omissão de despesa detectada em procedimento de circularização), em percentual expressivo (25,03% do total de gastos e 2,22% do total de recursos) e em prejuízo à lisura e confiabilidade das contas de campanha, descabida a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.
7. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601541-28, Acórdão de 26/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 15/16)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NO AJUSTE PARCIAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE CONTÁBIL. INFORMAÇÕES CONSTANTES DA VERSÃO FINAL DAS CONTAS. RELATIVIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. TRÂNSITO DE RECURSOS PÚBLICOS (FEFC) EM CONTA DISTINTA (OUTROS RECURSOS). PAGAMENTOS DE DESPESAS E TRANSFERÊNCIA DE PEQUENA PARTE PARA A CONTA APROPRIADA (FEFC). PROCEDIMENTOS VEDADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. OFENSA À TRANSPARÊNCIA E À HIGIDEZ DO MODELO VIGENTE DE FINANCIAMENTO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO CONTROLE DAS CONTAS. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DA RECEITA AUFERIDA (21,32%). JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL.

1- A entrega tardia dos relatórios financeiros de campanha e a intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial, bem como a omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, caracterizam-se como irregularidades formais, uma vez que o registro das informações na prestação de contas final supre os dados necessários à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira da campanha. (PC nº 142-81, j. 19.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 21.1.2019).

2- Com efeito, toda a movimentação de recursos financeiros de campanha deve ocorrer na conta bancária específica, de acordo com a natureza dos recursos (pública ou privada), sendo vedada a transferência de valores entre as contas de natureza distintas (art. 11, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2018 e art. 22 da Lei nº 9.504/1997).

3- Na hipótese vertente, foi creditada na conta de campanha destinada a trânsito de recursos particulares (Outros Recursos) uma doação identificada como sendo do próprio candidato, na importância de quatorze mil reais (21,32% da receita total), constituída por verba pública (Fundo Especial de Financiamento de Campanha -- FEFC). Em vez de devolver tais recursos, o candidato os utilizou para fazer frente a gastos eleitorais, tendo, ademais, feito a (já) vedada transferência de pequena parte para a conta apropriada (FEFC).

4- Deveras, esse proceder constitui irregularidade grave, que atenta contra a transparência e a higidez do modelo vigente de financiamento de campanha, porquanto obstou completamente o controle social imprescindível à legitimidade do processo eleitoral, fazendo parecer à sociedade (e inclusive aos fornecedores da campanha) que a candidatura era financiada apenas por pessoas físicas, ou, mais precisamente, pelo próprio candidato. Não se trata apenas de atrasar envio de informações (como as previstas no art. 50 da resolução de regência), mas, sim, fazer chegar ao público situação diversa da realidade.

5- Nesse cenário, decerto, mostra-se inviável a relativização da mácula com base na argumentação expendida pelo prestador em torno da intencionalidade, como a boa-fé e o equívoco, pois, em sede de prestação de contas, a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade pressupõe também a inexistência de óbice ao controle das contas e a baixa expressividade dos valores envolvidos (requisitos inexistentes na espécie).

6- Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601123-90, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, págs. 11/12)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO PRÓPRIO CANDIDATO. DOIS DEPÓSITOS NO MESMO DIA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA REPRESENTATIVIDADE DOS RECURSOS MACULADOS. PROCEDIMENTO ARDILOSO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- De acordo com o disposto no § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante entre as transferências eletrônica contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

2- Sobre a temática, esta Corte vem firmando, de forma predominante, entendimento no sentido de que a inobservância dessa norma constitui irregularidade material grave e insanável, por prejudicar a transparência das contas e inviabilizar o rastreamento da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, ensejando sua reprovação. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 30115, rel. Min. Admar

Gonzaga, DJE 13/12/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 31376, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/12/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 26535, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 20/11/2018, Página 32).(PC n 0601234-74, j. 14.12.2018, de minha relatoria originária, redator para o acórdão Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS).
3- Na hipótese dos autos, a doação inquinada foi levada a efeito mediante 2 (dois) depósitos bancários realizados no mesmo dia (29.8.2018), no valor individual de R$ 1.000,00 (um mil reais), pelo mesmo doador (o próprio candidato).
4- Com efeito, tal artifício não escapou ao legislador (regulamentador), que, no § 2º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017, estendeu a vedação do § 1º do mesmo dispositivo à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.
5- Nesse contexto, em que o ardil do procedimento adotado pelo prestador foi presumido pela norma de regência, cabe ao interessado apresentar justificativas pelas quais não fez a doação mediante uma única operação (depósito único), sob pena de se afastar a presunção de boa-fé que lhe confere a lei. No caso, não se apresentou nenhuma justificativa nesse sentido.
6- Impossibilidade de relativização ante o elevado percentual da mácula, a saber, 14,40% dos recursos financeiros movimentados. Ainda que tais números não fossem precisos, melhor sorte não assistiria ao prestador, de vez que a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe também a inexistência de óbice ao controle das contas e a ausência de má-fé (TSE, PC nº 303-20/DF, j. 29.4.2019, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27.5.2019; REsoe nº 1406-51/AM, j. 15.8.2017, rel. Min. Luiz Fux, DJe 27.10.2017.).
7- Contas rejeitadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601115-16, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - LEI Nº 9.504/97 - RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - FALHAS REMANESCENTES - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRATOS ELETRÔNICOS - SPCEWEB - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - REGISTRO CONTÁBIL - INEXISTENTE - INTIMAÇÃO - SILÊNCIO DO CANDIDATO - FISCALIZAÇÃO - PREJUÍZO - EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA - MAIOR GRAVIDADE - CONTAS ABERTAS - MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA - DIVERGÊNCIA - INFORMAÇÕES DO SPCEWEB E DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - ART. 56, II, "A", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - AFRONTA FORMAL E MATERIAL - DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS FORNECIDOS PELO CANDIDATO - DADOS OBTIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - SISTEMAS INTEGRADOS - CARACTERIZAÇÃO COMO MERA FALHA FORMAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS - NÃO DECLARADAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - FALHA GRAVE - LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS INFIRMADAS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 77, III, RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - DESAPROVAÇÃO.
Quanto à omissão de receita no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a unidade técnica verificou a existência de receita sem a identificação de CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral via SPCEWEB, aparentemente, relativa ao estorno de cheque sem fundo, ocorrido em 07/11/2018, em uma das contas bancárias abertas para movimentação de recursos de campanha, não havendo qualquer registro contábil na prestação de contas da aludida movimentação financeira. É evidente o prejuízo à transparência quando o candidato silencia acerca das incongruências apontadas pela unidade técnica, máxime quanto à informação da instituição bancária, disponibilizada eletronicamente, de estorno de cheque sem fundos por uma das contas bancárias, contrariando frontalmente os demonstrativos contábeis acostados aos autos e que apontavam a absoluta ausência de movimentação financeira.
Demais disso, é de se atribuir maior gravidade a tal inconsistência, na medida em que se constata a ausência nos autos de todos os extratos bancários das contas abertas para fins de campanha, privando a ampla e efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à real dimensão da arrecadação e dos gastos do requerente.
A falha consistente na não apresentação dos extratos bancários pelo candidato acarretou evidente prejuízo à apuração procedida pela Justiça Eleitoral, na medida em que se averiguou divergência entre as informações colhidas eletronicamente pelo SPCEWEB e aquelas apresentadas nos demonstrativos contábeis acostados pelo requerente e que permaneceram sem elucidação.
Caracteriza-se, portanto, afronta formal e, sobretudo, material ao comando prescrito no art. 56, II, alínea "a", da Resolução/TSE nº 23.553/2017, a que estabelece a obrigação dos candidatos, quando da prestação de contas, e ainda que não haja movimentação financeira, apresentarem os extratos bancários completos e

em sua forma definitiva das contas abertas para movimentação dos recursos de campanha oriundos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos.
Ocorre que, no caso concreto, ante a divergência entre os dados apresentados pelo candidato, que declara sem movimentação financeira suas contas de campanha, e aqueles disponibilizados à Justiça Eleitoral por meio dos sistemas integrados com o sistema financeiro nacional, que apontam a existência de ao menos 01 (um) cheque estornado no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) em uma das contas bancárias, não há como se caracterizar como mera falha formal a ausência dos extratos completos e definitivos.
No tocante à existência de contas bancárias abertas pelo candidato junto ao Banco do Brasil e que não foram informadas quando da entrega da prestação de contas final, caracterizando omissão de informações à Justiça Eleitoral, mais uma vez se constata falha grave que, somadas às irregularidades supramencionadas envolvendo a movimentação financeira do candidato, conduzem a um juízo de desaprovação das contas.
Ante a existência de irregularidades graves na prestação de contas sob exame, consistente na omissão de receita e ausência de documentos essenciais à fiscalização da Justiça Eleitoral, hábeis a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Desaprovação das contas de campanha.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601269-34, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS E DEFINITIVOS. VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PERCENTUAL EXPRESSIVO DA FALHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO TESOUTO NACIONAL DO VALOR CUJA ORIGEM SE DESCONHECE. DESAPROVAÇÃO.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. O balanço contábil de campanha deve ser integrado pelos extratos bancários das contas bancárias abertas em nome do candidato/partido, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 56, II, a, e, 67 da Resolução TSE nº 23.553/2017, cuja falta configura irregularidade material grave.
3. Na hipótese de utilização de recursos próprios para financiamento de campanha, sem que haja a demonstração pelo candidato de capacidade econômica para fazer frente à liberalidade, resta evidenciado vício comprometedor da consistência e da confiabilidade das contas de campanha, em prejuízo à fiscalização da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, ante a arrecadação de verba de origem não identificada. Precedentes deste Regional (RE nº 42293, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 09/05/2018, pp. 2/3; RE nº 22109, rel. Luís Gustavo Alves Smith, DJE 09/05/2018, p. 3). Os recursos cuja origem se desconhece são insuscetíveis de utilização por candidatos/partidos políticos e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme prevê o art. 34, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Na hipótese em tela, detectou-se dois vícios matérias graves (ausência de extratos bancários consolidados/definitivos e não comprovação da origem de recursos próprios utilizados em campanha), em prejuízo à confiabilidade e à transparência da escrituração contábil de campanha, em percentual expressivo (46,1%), impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.
5. Desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao erário.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS no 0600947-14, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADE FORMAL. SOBRA DE CRÉDITOS CONTRATADOS AO FACEBOOK. IMPROPRIEDADE SEM REPERCUSSÃO NAS CONTAS, QUANDO CONSIDERADA ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE

AVALIAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALHA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFETA A REGULARIDADE DAS CONTAS. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO EM SEGUNDA RETIFICADORA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, CONSISTÊNCIA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. REGISTRO DE DESPESA REALIZADA EM DATA POSTERIOR AO DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE. CONJUNTO DE FALHAS GRAVES QUE AFETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS E OCASIONAM ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 10%. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.
1. Apresentação de contas de campanha por candidato, referentes à movimentação de recursos na campanha de 2018.
2. Ainda que inobservado o prazo regulamentar, a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros indicados no art. 50, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 configura impropriedade de natureza formal, por proporcionar à Justiça Eleitoral a fiscalização dos recursos financeiros recebidos pela agremiação. Precedente deste Regional (Recurso Eleitoral n.º 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 31/07/2018).
3. A sobra de créditos contratados junto ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, decorrente da emissão de nota fiscal, pelo aludido fornecedor, em valor inferior ao que efetivamente pago pelo candidato, não pode ser imputada à candidatura, configurando falha que, por si só, não afeta a regularidade das contas, na esteira de precedentes deste Tribunal (PC 0601353-35.2018.6.20.0000, j. 7.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC nº 0601242-51.2018.6.20.0000, j. 7.12.2018, rel. Juiz Luis Gustavo Smith, PSESS; PC nº 0600968-87.2018.6.20.0000, j. 10.12.2018, rel. Wlademir Soares Capistrano, PSESS). Desnecessidade, no caso concreto, de restituição de valores ao Tesouro Nacional, eis que a despesa não fora custeada com recursos públicos.
4. A teor do art. 56, I, d, 1, da Resolução TSE nº 23.533/2017, cumpre ao candidato/partido registrar no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) as informações acerca de bens estimáveis em dinheiro que tenha recebido, descrevendo a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação. No caso concreto, embora tenha individualizado e comprovado a propriedade do bem cedido, o candidato deixou de informar a fonte de avaliação de duas cessões de veículo automotor, tendo indicado critério genérico e impreciso, a saber, salário usual de mercado, falha que, isoladamente, não macula a regularidade das contas de campanha.
5. A exclusão de doações estimáveis em dinheiro, em segunda retificadora, sem a apresentação de justificativas para a retirada de tais recursos do balanço contábil, constitui irregularidade grave, que macula a confiabilidade, consistência e transparência da prestação de contas, impedindo um efetivo controle da origem dos recursos arrecadados pela candidatura, conforme parecer conclusivo da Comissão de Análise de Contas Eleitorais.
6. Nos termos do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, partidos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair despesas até o dia da eleição, admitindo-se, excepcionalmente, após o referido marco, a arrecadação de recursos para quitação de gastos já contraídos e não pagos até o dia do pleito. Tendo sido declarada despesa realizada em data posterior ao dia da eleição (18/10/2018), conforme documento fiscal apresentado pelo candidato, evidencia-se irregularidade material grave, em violação ao normativo de regência, que não se afasta pela tão só apresentação de declaração unilateral elaborada pelo fornecedor.
7. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, haja vista a gravidade das falhas e, ainda, que: i) afetam a regularidade das contas de campanha, obstando a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral; ii) superam o patamar de 10% (dez por cento) do total de recursos movimentados em campanha.
8. Desaprovação das contas de campanha.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601187-03, Acórdão de 12/12/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE RECIBO ELEITORAL. PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS DE PANFLETAGEM. INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. ATIVIDADE QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO (ART. 27 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017). CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PAGA COM RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA DE CAMPANHA. REGULARIDADE. ATIVIDADE DISTINTA DA ADVOCACIA CONTENCIOSA JUDICIAL. EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA ENTRE CONSULTORIA E ASSESSORIA. ATIVIDADES CONGÊNERES (INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA). NÃO DECLARAÇÃO DE DESPESA

IDENTIFICADA EM NOTA FISCAL EM NOME DA CANDIDATURA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. NÃO PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. INDICATIVA DE OMISSÃO MÁCULA À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE CONTÁBIL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- É entendimento pacificado na jurisprudência deste e. Tribunal que A entrega tardia dos relatórios financeiros de campanha, bem como a omissão de doações na prestação de contas parcial, caracterizam-se como irregularidades formais, uma vez que o registro das informações na prestação de contas final supre os dados necessários à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira da campanha.. (PC nº 205-09/Natal, j. 31.7.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 2.8.2018).

2- É de singela percepção o fato de que nem toda atividade voluntária de apoio à campanha eleitoral se subsume ao conceito legal de serviços estimáveis em dinheiro, segundo o qual o serviço doado pelas pessoas físicas deve constituir produto de suas próprias atividades econômicas e ser avaliado de acordo com os preços habitualmente praticados pelo prestador (caput do art. 27 da Res.-TSE nº 23.553/2017). Confira-se o seguinte precedente deste Regional: RE nº 527-24/Mossoró, j. 20.3.2018, de minha relatoria, DJe 7.3.2018.

3- A teor do art. 1º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), os serviços de advocacia atinentes à consultoria e à assessoria jurídicas são congêneres, e não se confundem com a atuação judicial contenciosa do advogado. De modo que, ao menos no âmbito da prestação de contas de campanha de candidatos e partidos, mostra-se destituída de sentido a diferenciação entre as atividades de consultoria e assessoria jurídicas, devendo as contratações de ambas ser consideradas gastos eleitorais, nos termos do § 2º do art. 37 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

4- Omissão de despesa que inviabiliza a aplicação, no caso concreto, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que O vício da omissão de despesa revela-se falha de natureza grave e insanável, porquanto impossibilita esta Justiça especializada promover a necessária fiscalização de todas as movimentações financeiras da campanha do candidato. Precedentes. (RE nº 521-32/Assu, j. 26/07/2018, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 31/07/2018).

5- Prestação de contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601178-41, Acórdão de 10/12/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. EXCEÇÃO DO ART. 27 DA LEI Nº 9504/97. COMPROMENTIMENTO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 39, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015 permite a realização de gastos por terceiros até o valor de R$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), não os sujeitando a contabilização.

Contudo, o art. 39, § 2º da Resolução TSE nº 23.463/2015 estabelece que os bens e serviços entregues ou prestados ao candidato se caracterizam como doação e devem ser contabilizados na prestação de contas.

Além disso, nos termos do Art. 29, VII, da já referenciada resolução, são gastos eleitorais sujeitos ao registro e contabilização nas contas as despesas realizadas com montagem e operação de carros de som e assemelhados.

Evidenciada a realização de propaganda eleitoral por meio de paredões de som em benefício da candidatura, sem o devido registro de tal gasto na prestação de contas, tem-se por maculada a regularidade da escrituração contábil, ensejando a desaprovação das contas.

A existência de irregularidade grave e insanável nos autos, reveladora de omissão de despesas, não permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a impossibilidade de correta quantificação do vício prejudica o efetivo controle da Justiça Eleitoral. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n° 378-85, Acórdão de 17/05/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 23/05/2018, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO DIA. ANTERIOR AO JULGAMENTO E JUNTADOS AO PROCESSO APÓS O VOTO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.° 23.406/2014. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
[...]
Impossibilidade de aprovação das contas em virtude dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em função da natureza e quantidade das irregularidades verificadas.
Ainda que analisadas as falhas sob o ponto de vista percentual, não há como serem as contas aprovadas, visto que o somatório das irregularidades representa aproximadamente 10,85% do montante arrecadado na campanha,
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 700-24, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - AUSÊNCIA DE REGISTRO NAS PARCIAIS DAS CONTAS - MOVIMENTAÇÕES CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO FINAL - FALHA FORMAL - ABERTURA DA CONTA CORRENTE - REALIZAÇÃO DE DESPESA EM MOMENTO ANTERIOR - INOBSERVÂNCIA DO ART. 3º, III, DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.406 - FALHA INSANÁVEL - CONTRATAÇÃO DE DESPESA - NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS - AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA - IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS MACULADA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - VALOR DAS IRREGULARIDADES QUE SUPERAM A LINHA PARADIGMÁTICA DO TSE - IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAS FALHAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
[...]
Ainda que analisando o caso à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade estabelecidos pela jurisprudência da egrégia Corte Superior, observa-se que a soma das irregularidades encontradas totaliza 14,13% do total arrecadado para a campanha do candidato, superando largamente a linha paradigmática estabelecida pelo TSE de 7,6%, não se mostrando, portanto, razoável e proporcional aprovar as contas, ainda que com ressalvas, nas condições aqui mencionadas.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 722-82, Acórdão de 19/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2015, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - SEGUNDA PARCIAL DA PRESTAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA - FALHAS QUE NÃO AUTORIZAM A DESAPROVAÇÃO - NOTA FISCAL NÃO DECLARADA – CONTRATAÇÃO DE DESPESA SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA - FALHA GRAVE E INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO
[...]
No caso dos autos, o vultoso valor relacionado à irregularidade consistente na omissão de despesa corresponde a uma percentual significante (56,91%) quando cotejado com o montante de recursos arrecadados para a campanha do candidato. Assim, impossível não se reconhecer que a prestação de contas em análise não atendeu aos ditames prescritos na Resolução/TSE n° 23.405, na medida em que não permitiu a adequada e regular fiscalização da movimentação financeira da campanha do candidato, razão pela qual devem as contas ser desaprovadas, nos termos do art. 54, III, da dita norma.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 780-85, Acórdão de 17/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2015, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS REFERENTES A USO DE VEÍCULOS - CARÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE EM RELAÇÃO AOS TERMOS DE ACEITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR CESSÃO DE USO E/OU DOAÇÃO - REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A ELEIÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA - FALTA DE LANÇAMENTO DO DÉBITO – RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO - ELEVADAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - VÍCIOS DE NATUREZA INSANÁVEL - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PERSPECTIVA PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO – VALOR SIGNIFICATIVO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Na espécie, as falhas apontadas comprometem sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o seu valor é significativo, ultrapassando a linha jurisprudencial admitida para este fim.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n° 255-54, Acórdão de 23/09/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/09/2013, págs. 05/06)

♦

.Irregularidades correspondentes a ínfimo percentual da movimentação contábil

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADA FEDERAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - BAIXO PERCENTUAL DOS RECURSOS COMPROMETIDOS - INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O fato de o doador pessoa física constar no cadastro oficial de desempregados, à míngua de outras provas, não é suficiente para atestar a absoluta incapacidade financeira de doação para campanha eleitoral. Precedente.

Na espécie, a despeito de não ter sido comprovada a devolução de recursos de origem privada ao ente partido, tal qual prescreve o art. 56, II, letra "b" c/c art. 53, §§1º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há falar em irregularidade grave, vez que mostrou-se possível verificar, em sede fiscalizatória, a origem e fluxo do recursos financeiro em tela. Precedente.

A realização de despesa eleitoral à margem das contas bancárias específicas embora deva conduzir, de rigor, à desaprovação das contas, no caso concreto, porém, em razão da inexpressividade absoluta e percentual do valor glosado e da origem privada dos recursos, dá ensejo somente à aposição de ressalva, à vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, bem visto o contexto geral das contas, as irregularidades detectadas não tem o condão de comprometer a regularidade contábil, notadamente porque os valores envolvidos representam baixo percentual dos recursos movimentados e ao fato da candidata ter efetivado respostas às solicitações desta Justiça Especializada.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601283-18, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 25)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RECEITA ESTIMÁVEL RECEBIDA DE PARTIDO POLÍTICO. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. OMISSÃO DE REGISTRO NAS CONTAS DO DOADOR. DISPENSA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. DOAÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO. REGULARIDADE. DESPESA DE RESTAURANTE. PAGAMENTO DE BEBIDA ALCOOLICA COM RECURSOS DO FEFC. NOTA EXPLICATIVA DO RESTAURANTE RELATANDO EQUÍVOCO. VALOR IRRISÓRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1 - Nos termos do Art. 9º, §6º, II e §10 da Resolução 23.553/2017, a doação estimável de material impresso de propaganda eleitoral entre partido político e candidato é dispensada da emissão de recibo eleitoral, mas os valores devem ser registrados nas contas do doador e do donatário.

2 - Na espécie, verifica-se que a receita estimável foi devidamente registrada na prestação de contas do candidato beneficiário, circunstância que aliada à apresentação da nota fiscal correspondente, na qual

consta a descrição específica do material que foi contratado em benefício do candidato prestador de contas, afasta qualquer dúvida quanto à regularidade do registro da referida doação estimável.
3 - De modo que a falta de registro da doação na prestação de contas do órgão partidário (doador) não pode trazer qualquer prejuízo quando à regularidade da demonstração contábil do candidato ora sob análise.
4 - Com relação a segunda irregularidade apontada pela Comissão, consistente no pagamento de bebida alcoólica com recursos do FEFC, no montante de R$ 22,00 (vinte e dois reais), observa-se que, além do reduzido valor absoluto da despesa, fora juntado aos autos uma nota explicativa, contendo declaração do restaurante no sentido de que as bebidas alcoólicas teriam sido incluídas na nota fiscal de consumo de refeições por equívoco de sua funcionária.
5 - Portanto, não sendo evidenciada má-fé do candidato e considerando que o fato não prejudicou a regularidade e transparência da demonstração contábil, a referida falha deve ensejar apenas a aposição de ressalvas nas contas sob exame, sem prejuízo da imposição de devolução dos recursos públicos utilizados indevidamente ao Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 82, § 1º, da Resolução n.º 23.553/2017.
6 - Necessidade de devolução da importância de R$ 22,00 (vinte e dois reais) ao Tesouro Nacional, com a incidência de juros e atualização monetária, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.
7 - Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600999-10, Acórdão de 11 /11/ 2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/11/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - DESPESAS E RECEITAS - DECLARADAS NO SPCE - AUSENTE NOS EXTRATOS - NOTAS FISCAIS - INFORMAÇÕES - REGISTRO DE DESPESAS - RETIFICAÇÃO - AUSÊNCIA - VÍCIOS FORMAIS - GRAVIDADE - INEXISTÊNCIA - ERROS NO REGISTRO CONTÁBIL - DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA - RECEITA - RECEBIMENTO - FONTE VEDADA - PESSOA FÍSICA - CPF VÁLIDO - ESTRANGEIRO COM RESIDÊNCIA - VALOR ÍNFIMO - FALHA MITIGADA - DEVOLUÇÃO DO VALOR - ART. 33, §§ 2º e 3º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - PESSOA FÍSICA - DOAÇÃO - TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - INOCORRÊNCIA - ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - CARTÃO DE CRÉDITO - IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR - POSSÍVEL - EXCEDENTE IRRISÓRIO - 1 (UM) CENTAVO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - OMISSÃO DE DESPESAS - VAKINHA.COM - IRREGULARIDADE - INEXPRESSIVIDADE PERCENTUAL - CONFIABILIDADE DAS CONTAS - GASTOS ELEITORAIS - CUSTEADOS COM RECURSOS PRIVADOS - REGULARIDADE DAS CONTAS - PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA - JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
As despesas e receitas declaradas no SPCE e ausente nos extratos bancários; e a ausência de retificação no registro de despesas em face das informações constantes das notas fiscais se consubstancia em impropriedades de natureza meramente formal, não ostentando gravidade bastante para ensejar um juízo de desaprovação, mormente quando esclarecidas ou retificadas (ainda que parcialmente) pelo requerente no curso do processo, viabilizando a fiscalização desta Justiça Especializada, a permitir sua mitigação no julgamento das contas.
Na espécie, percebe-se que todas as três situações se caracterizam em erros no registro contábil de receitas e despesas do candidato, todas devidamente comprovadas nos autos por documentação idônea (notas fiscais, recibos e extratos bancários), porém sem a devida atenção no lançamento das informações no sistema, seja porque somaram-se despesas que deveriam ter sido declaradas individualmente (despesas declaradas no SPCE e ausente nos extratos bancários), seja porque o candidato registrou valores brutos de receita sem o desconto da taxa de administração cobrada pela empresa de financiamento coletivo (receitas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários), seja ainda porque não anotou o número das notas fiscais nos campos específicos dos demonstrativos contábeis (ausência de retificação no registro de despesas em face das informações constantes das notas fiscais).
O enquadramento jurídico do recebimento de receita de fonte vedada, no caso concreto, há de ser feito levando-se em consideração ser ínfimo o valor glosado (R$ 20,70) e não haver indícios de má-fé, até porque o candidato provou possuir o doador originário CPF válido e regular, de maneira a indicar, com esse fato, a referência a estrangeiro com residência no país, únicas pessoas com legitimidade para constarem em tal cadastro.
Demais disso, sobressai do valor doado a inaptidão para violar, sob o prisma material, o bem jurídico tutelado pela norma, dada sua manifesta inexpressividade, pois representa tão somente 0,1% dos recursos arrecadados pelo candidato. Aliás, justamente em face da insignificância absoluta e relativa desse valor,

evidencia-se plenamente razoável e proporcional a mitigação do vício em comento para fins de aposição de ressalva no julgamento das contas.
Nada obstante a superação da irregularidade, impositiva a devolução do valor irregular ao doador, ou, na impossibilidade, a transferência ao Tesouro Nacional por meio de GRU, nos exatos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
A doação de pessoa física, no valor de R$ 1.064,10, de forma distinta da transferência eletrônica entre contas do doador e beneficiário, configurando, em tese, inobservância do disposto no art. 22, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, é falha menos grave do que se poderia inicialmente pensar. Primeiramente, é de se observar que a doação glosada, realizada por meio de cartão de crédito (permitindo a identificação do doador), coincidiu exatamente com o montante fixado pela norma e a partir do qual somente se admitem as doações efetivadas por transferência eletrônica. Depois, caso a aludida doação houvesse sido reduzida em R$ 0,01 (um centavo), não haveria mais de se falar em irregularidade, porquanto entraria dentro da faixa legalmente estabelecida para outras modalidades de transação, qual seja, até R$ 1.064,09 (mil e sessenta e quatro reais e nove centavos). Logo, estar-se a tratar de um excedente de apenas 1 (um) centavo para fins de configuração da irregularidade em comento. Reconhecidas a irrisoriedade da parcela irregular da doação identificada (R$ 0,01) e a ausência de prejuízo à transparência das contas pois a doação foi feita com cartão de crédito (permitindo a identificação do doador), é de rigor a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para mitigação também desta falha.
Em relação à ausência de comprovação das despesas administrativas com empresa de financiamento coletivo, foi identificada, pelo Sistema SPCE, a omissão de 05 (cinco) despesas realizadas com a fornecedora Vakinha.com Negócios Virtuais Ltda., as quais perfazem o total de R$ 718,69 (setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos). Porém, sem embargo de a irregularidade em comento configurar falha grave, não há como deixar de se ponderar a inexpressividade percentual do vício, diante do total de recursos movimentados (3,72% de todos os gastos de campanha), de maneira a possibilitar conclusão pela inexistência de comprometimento da confiabilidade das contas.
Ademais, insta salientar que todos os gastos eleitorais do candidato foram custeados, exclusivamente, com recursos privados, fato a reforçar a viabilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de sua mitigação.
Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade e confiabilidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601282-33, Acórdão de 04/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/11/2019, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. DESPESA ELEITORAL CONTRATADA COM RECURSOS DO FEFC. FALTA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. VALOR IRRISÓRIO E PERCENTUAL ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1 - Candidato que não diligenciou juntar aos autos a documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos do FEFC, tal como exigido pelo Art. 63 da Resolução n° 23.553/2017.
2 - O órgão técnico verificou que um dos gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referente à contratação de serviço de impulsionamento junto ao FACEBOOK, no valor de R$ 50,40, não fora devidamente comprovado por meio de documentação fiscal idônea, nos termos do Art. 56, II, cc/c art. 63 da Resolução TSE n° 23.553/2017.
3 - A não apresentação do documento fiscal referente à aludida despesa prejudica a verificação quanto ao exato valor do serviço prestado, em comparação com o aquele que fora pago inicialmente por meio de boleto bancário, podendo remanescer saldo de crédito de impulsionamento não utilizado ao final da campanha.
4 - Todavia, apesar da subsistência da irregularidade, o seu valor (R$ 50,40) é irrisório e representa apenas 0,13% do montante total de recursos financeiros movimentados na campanha do candidato (R$ 37.455,48), justificando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

5 - Necessidade de devolução da importância de R$ 50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), com a incidência de juros e atualização monetária, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, conforme Art. 82, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n° 23.553/2017.
6 - Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600922-98, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/11/2019, pág. 09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - SENADOR - FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O CONTEXTO CONTÁBIL - APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
A realização de despesa e de doações em período anterior à parcial mas não informadas à época não implicaram, na espécie, em prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, já que devidamente registradas na prestação de contas final, constituindo-se em falha de natureza formal.
A apresentação de documentos somente no PJE sem a respectiva inclusão no sistema SPCEWEB configura mera impropriedade porquanto a natureza pública dos processos de prestação de contas permite o acesso de seus dados por qualquer interessado.
A intempestividade na apresentação de relatório financeiro consiste em falha formal por não representar omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas.
A utilização de recursos próprios em campanha, em valor superior ao patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura, não compromete a confiabilidade das contas se demonstrada a existência de renda suficiente para a doação.
A incompletude dos extratos bancários não representa prejuízo à atividade fiscalizatória quando restar viabilizada a análise da movimentação financeira, pela Justiça Eleitoral, em face da disponibilização dos extratos eletrônicos.
Na hipótese, foram consignados os gastos eleitorais em documentos fiscais, comprovando-se, assim, suficientemente as despesas declaradas, em atendimento ao disposto no art. 63 da Resolução do TSE nº 23.553/2017. A contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha.
Na espécie, contudo, dita falha corresponde tão somente ao percentual de 0,51% (zero virgula cinquenta e um por cento) do total de receitas de campanha, não implicando na desaprovação contábil, à luz dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.
Aprovação das contas com ressalvas e devolução ao Tesouro Nacional da importância de R$ 1.537,19 (um mil quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), nos termos do Art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601321-30, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/11/2019, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - SERVIÇO CONTÁBIL - DATA DO PLEITO - EXECUÇÃO POSTERIOR PARCIAL - IRREGULARIDADE - APENAS NO PERÍODO NÃO PERMITIDO - PERCENTUAL INEXPRESSIVO - IRREGULARIDADE MITIGADA - RECURSOS DO FEFC - RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - ART. 82, E §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO/CAPUT TSE Nº 23.553/2017 - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA MESMA RESOLUÇÃO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
"A contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha, não podendo estar relacionada à defesa de interesse de partidos/candidatos em processos judiciais, nos termos do art. 37, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito do TSE e deste Regional, a prestação de serviço contábil, vinculado à elaboração e ao acompanhamento da prestação de contas de campanha, não configura gasto eleitoral, pois ultrapassa o período de campanha (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 139373, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 24/08/2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 421-22, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 04/05/2018, Página 5). No âmbito das Eleições 2018, este Tribunal, por maioria, entendeu pela irregularidade da contratação, com recursos de campanha, de serviço de contabilidade prestado após o pleito, vinculado à elaboração e à apresentação da prestação de contas de campanha, ainda que a contratação tenha ocorrido no período eleitoral (TRE/RN, PC 0601549-05.2018.6.20.0000, rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 09/09/2019).". Precedentes.

Na espécie, não se pode perder de vista o relevante fato segundo o qual a irregularidade, tomando-se em conta o número de dias do contrato (com abrangência apenas parcial fora do período permitido pela resolução regente), representa o percentual de 33,70% do valor total da despesa em comento, cabendo, desta feita, a devolução do montante de R$ 168,53 ao Tesouro Nacional.
O referido valor (R$ 168,53), quando comparado ao valor total das receitas informadas na prestação de contas (R$ 4.328,00), importa no valor percentualmente de 4,21%, de modo a reclamar a mitigação da falha, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e também em face da jurisprudência desta Corte, com a consequente aprovação das contas com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Tendo sido a despesa irregular paga com recursos do FEFC, incondicional a devolução ao Tesouro Nacional, pelo prestador de contas, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do valor correspondente a R$ 168,53 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com as devidas atualizações, a título de aplicação irregular de recursos do FEFC, na forma do art. 82, e §§ 1caput º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601080-56, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2019, págs. 11/12)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO - IRREGULARIDADE FORMAL - DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL - FALHA FORMAL - NÃO APLICABILIDADE DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS CANDIDATURAS FEMININAS - APLICAÇÃO DE 1,96% A MENOR – NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL - APROVAÇÃO COM RESSALVA - RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL.
Apesar da inobservância ao art. 50, I, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, a apresentação intempestiva de relatório financeiro configura mera impropriedade formal, visto que não houve omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas. Muito embora tenha havido a omissão na prestação de contas parcial, foram registradas as informações na movimentação contábil final, inexistindo prejuízo à fiscalização por esta Justiça Especializada.
O partido não aplicou o percentual mínimo de 30% de recursos oriundos do Fundo Partidário em candidaturas femininas, conforme exigido pelo art. 21, §§4º e 5º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, destinando a essas candidaturas um valor a menor referente ao percentual de 1,96%.
Impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, além do recolhimento do valor referente aos recursos indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601392-32, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/10/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - RETIFICADORA - ENVIO - ENTREGA - VIA SPCE - AUSÊNCIA - IMPROPRIEDADE FORMAL - INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – AJUSTE CONTÁBIL - FISCALIZAÇÃO - DOAÇÕES - ORIGEM - INFORMAÇÕES - REGISTRO NO SPCE - DIVERGÊNCIA - ERRO FORMAL - ORIGEM EXATA DA DOAÇÃO - IDENTIFICADA - MITIGAÇÃO DA FALHA - DOAÇÃO ESTIMÁVEL - REGISTRO - OMISSÃO - FALHA SEM GRAVIDADE - AVERIGUAÇÃO - VIABILIZADA - CONFIABILIDADE PRESERVADA - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA -EXTRATOS BANCÁRIOS - DIVERGÊNCIAS IDENTIFICADAS - SOBRAS DE CAMPANHA - VALOR RECOLHIDO - DIVERGÊNCIA - NATUREZA DA DESPESA - ORIGEM DA RECEITA - IDENTIFICAÇÃO - ÓRGÃO TÉCNICO - VALOR PERCENTUAL - ÍNFIMO - INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - POSTULADOS - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Há que se reconhecer a natureza de impropriedade meramente formal da ausência de envio/entrega de prestação de contas retificadora, mediante o uso do SPCE, sobretudo quando se verifica, na espécie, que as informações e documentos trazidos aos autos pelo requerente foram suficientes para suprir e afastar as diversas falhas apontadas no relatório preliminar, viabilizando à Justiça Eleitoral a devida fiscalização do ajuste contábil em comento.
No que diz respeito à divergência no registro de informações acerca da origem de doações no SPCE, também é de se reconhecer se tratar de erro meramente formal, haja vista ter sido possível identificar a

origem exata da doação em apreço por meio do recibo eleitoral e do extrato bancário do prestador de contas, de modo a permitir a mitigação da falha para aposição apenas de ressalva.
Quanto à omissão no registro de doação estimável no SPCE, nada obstante subsistir a omissão, por não ter havido o envio da prestação de contas retificadora, tal falha não ostenta gravidade bastante para ensejar um juízo de desaprovação, pois os documentos apresentados viabilizaram a averiguação pelo órgão técnico da aludida receita, preservando-se a confiabilidade das contas e, via de consequência, possibilitando a mitigação do vício apontado.
Em relação a divergências identificadas na movimentação financeira e no valor recolhido a título de sobra de campanha, faz-se necessário ponderar não ter a omissão do candidato impedido o órgão técnico de efetivar o devido controle sobre as contas de campanha, o qual conseguiu identificar a natureza da despesa (tarifa bancária), assim como a origem da receita (candidato), acresça-se a constatação de os valores glosados representarem percentual ínfimo dos recursos financeiros movimentados pelo candidato (aproximadamente 0,02% da receita e 0,04% da despesa), de forma a conduzir à conclusão de que essas falhas identificadas nos não ostentam nota de gravidade hábil a ensejar um juízo de reprovação das contas, autorizando apenas a fixação de ressalvas.
Destarte, diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601528-29, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ÚNICA IRREGULARIDADE - DESPESA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - PAGAMENTO SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO PELO PRESTADOR - VALOR INEXPRESSIVO - NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE NATUREZA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A realização de despesa eleitoral à margem das contas bancárias específicas embora deva conduzir de rigor, à desaprovação das contas, no caso concreto, porém, em razão da inexpressividade absoluta e percentual do valor glosado, da origem privada dos recursos, aliados a ausência de má-fé do candidato e ao fato de ser a única irregularidade detectada, dá ensejo somente à aposição de ressalva, à vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601071-94, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/10/2019, págs. 02/03)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PREJUDICIAL DE PRECLUSÃO PARA APRESENTAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL. REJEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DO INSTITUTO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SAQUE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE GRAVE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ESCORREITA COMPROVAÇÃO DO GASTO ELEITORAL. PRECEDENTES DO C. TSE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
- Prejudicial para apresentação da apresentação de contas. Rejeição
1- Trata-se de hipótese emblemática, na qual a apresentação dos documentos concernentes ao ajuste contábil foi levada a efeito em circunstâncias de manifesta morosidade, quando já juntado aos autos o parecer ministerial em corroboração da situação de recalcitrante omissão. Não obstante, o caso não escapa à relativização dos efeitos da preclusão perfilhada pela jurisprudência desta Corte (PC nº 0601088-33, j. 20.8.2019, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, DJe 26.8.2019). A uma, porque a segurança jurídica e a garantia de tratamento isonômico assim reclamam. A duas, porque o julgamento de contas como não prestadas exige a efetiva permanência de situação de omissão, não se coadunando com a presença de documentos juntados extemporaneamente no curso do procedimento para apuração da situação de inadimplência, consoante o disposto no inciso VI do § 6º do art. 52 da Res.-TSE nº 23.553/2017. – Mérito.
2- O desembolso de recursos financeiros de campanha na forma diversa da prevista na resolução de regência, conquanto ostente gravidade, não enseja o comprometimento automático da regularidade do conjunto contábil, podendo a falha ser relativizada, na hipótese em que restar demonstrada a escorreita realização da despesa, mediante documentos idôneos, dos quais possa se inferir a vinculação dos valores sacados da conta de campanha à contratação de bem ou serviço tipicamente eleitoral. Confiram-se, nessa

linha, os seguintes precedentes do c. TSE: REspe nº 8724-70/CE, j. 7.11.2013, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 4.12.2013; RO nº 2746-41/RR, j. 18.9.2012 rel. Min. Arnaldo Versiani, RJTSE 18.9.2012.
3- Destarte, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601068-42, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2019, pág. 04)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DEPÓSITO DE RECURSOS POR PESSOA FÍSICA IDENTIFICADA EM CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTAS ESPECÍFICAS DE ACORDO COM A NATUREZA DOS RECURSOS (PÚBLICA OU PRIVADA). FALHA QUE COMPORTA MITIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1- Com efeito, toda a movimentação de recursos financeiros de campanha deve ocorrer na conta bancária específica, de acordo com a natureza dos recursos (combinação dos arts. 10 e 11 da Res.-TSE nº 23.553/2018 e art. 22 da Lei nº 9.504/1997). Não obstante, o depósito de pequeno valor (R$ 500,00), realizado por pessoa física identificada, em conta destinada ao trânsito de contribuições de natureza pública, constitui erro insuscetível de comprometer a regularidade da escrituração contábil de campanha, notadamente por restarem preservados a transparência e o controle das contas.
2- Destarte, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600970-57, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, pág. 27)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES - 2018 - ANÁLISE SIMPLIFICADA - ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - EXTRATOS BANCÁRIOS - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA - OMISSÃO SUPRIDA - EXTRATOS ELETRÔNICOS - FALHA FORMAL - DEVOLUÇÃO - SOBRA DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE - INEXPRESSIVIDADE DO VALOR - RECOLHIMENTO - ART. 56, II, B, DA REFERIDA RESOLUÇÃO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA - DIVERGÊNCIA - LANÇAMENTOS - EFETIVO CONTROLE - JUSTIÇA ELEITORAL - POSSIBILIDADE - VALOR IRRISÓRIO - FISCALIZAÇÃO - PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA NORMA DE REGÊNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.
Na esteira de precedentes desta Corte Eleitoral, é pacífico o entendimento de que, suprida a omissão com os extratos disponibilizados eletronicamente e não se verificando divergências entre as informações ali constantes e aquelas declaradas pelo candidato, inexiste prejuízo à regularidade das contas, cabendo apenas a aposição de ressalva por se tratar de impropriedade meramente formal. Precedentes.
A ausência de comprovação do recolhimento da sobra de campanha ao ente partidário, no valor de R$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos) não tem expressividade, sendo razoável a aposição de mera ressalva por tal falha com a determinação ao candidato da obrigação do seu recolhimento ou juntada do respectivo comprovante, nos termos do art. 56, II, " ", da Resolução/b TSE nº 23.553/2017.
Quanto à falha referente a divergências identificadas na movimentação financeira, referente a quatro lançamentos (dois créditos e dois débitos) de R$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), que totalizam R$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos), não impediu ao órgão técnico o efetivo controle sobre as contas de campanha, conforme se verifica da manifestação contida no parecer conclusivo. Portanto, é de se concluir que tal falha não obstou a fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, mantendo-se hígida a transparência, a regularidade e a consistência das contas em análise, mostrando-se sobremaneira

desarrazoado e desproporcional desaprová-las, sobretudo quando se constata a irrisoriedade do vício detectado (R$ 26,40).
Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601199-17, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DOAÇÃO ESTIMADA ENTRE CANDIDATOS - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIMINUTA QUANTIA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - FALHA FORMAL – NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Na espécie, houve doações estimáveis de materiais de propaganda que nos registros da prestação de contas do doador somam R$ 1.836,00 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais), enquanto na prestação de contas do beneficiário somam R$ 1.822,50 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Tal divergência, no contexto dos autos, não compromete a lisura contábil, representando tão somente o percentual de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) do total das receitas declaradas na campanha eleitoral, não sendo suficiente, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a implicar na rejeição das contas, conforme já decidido pelo TSE.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600935-97, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS - SUPERAÇÃO DO LIMITE PERMITIDO - VALOR ÍNFIMO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Na espécie, a única irregularidade consiste em despesa que supera em 3,59% o limite de gastos permitidos com aluguel de veículos, percentual ínfimo que não é suficiente para, por si só, desaprovar as contas.
Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601271-04, Acórdão de 23/07/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/08/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE DESPESA - NOTA FISCAL NÃO CONTABILIZADA - VALOR ÍNFIMO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILDADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
A realização de despesa sem a necessária contabilização de nota fiscal emitida, constitui falha de natureza grave, no entanto, tendo em vista o valor ínfimo detectado, forçoso aplicar-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando, por consequência, a aprovação das contas da requerente com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 781-70, Acórdão de 16/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2015, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
Do mesmo modo, a realização de despesa após a data do pleito, cujo valor representa 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) do total de gastos realizados na campanha eleitoral, não enseja a rejeição das contas por constituir falha de caráter insignificante que, aliada à boa fé do candidato, enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 848-35, Acórdão de 12/03/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/03/2015, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO E REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM OS RESPECTIVOS REGISTROS NA SEGUNDA PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - NOTA FISCAL NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO DE DESPESA - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA - FALHA DE NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL – VALOR DA NOTA FISCAL INSIGNIFICANTE - MITIGAÇÃO DO VÍCIO DETECTADO - INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA- APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS
[...]
No caso dos autos, o valor relacionado à irregularidade consistente na omissão de despesa corresponde a uma percentual insignificante (0,35%) quando cotejado com o montante de recursos arrecadados para a campanha do candidato. Assim, considerando essa importância, deve o vício detectado ser mitigado, para fins de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, em face dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, não se mostrando razoável ou proporcional desaprovar as contas se, em geral, a sua regularidade como um todo não foi maculada.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 827-59, Acórdão de 12/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/03/2015, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE DOAÇÃO RECEBIDA E DE DESPESA CONTRATADA - PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - RETIFICAÇÃO NA PRESTAÇÃO FINAL - FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - OMISSÃO DE DESPESA - PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - VALOR IRRISÓRIO - BOA FÉ DO CANDIDATO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
No caso, a omissão de registro, na prestação de contas final, de despesa regularmente contratada, com a emissão de nota fiscal válida em nome do candidato, no valor de R$ 50,00 reais, que representa valor irrisório, correspondente a 0,2% do total de recursos arrecadados na campanha, aliado a boa-fé do candidato, possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 954-94, Acórdão de 10/03/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2015, págs. 10/11)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTA FISCAL NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DESPESA - SERVIÇO ENCOMENDADO POR ELEITOR SIMPATIZANTE - DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES - OMISSÃO DE DESPESA - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA - FALHA DE NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL – VALOR DA NOTA FISCAL INSIGNIFICANTE - MITIGAÇÃO DO VÍCIO DETECTADO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS
[...]
No caso dos autos, o valor relacionado à irregularidade consistente na omissão de despesa corresponde a uma percentual insignificante (1%) quando cotejado com o montante de recursos arrecadados para a campanha do candidato. Assim, considerando essa importância, deve o vício detectado ser mitigado, para fins de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando razoável ou proporcional desaprovar as contas se, em geral, a sua regularidade como um todo não foi maculada.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 858-79, Acórdão de 26/02/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2015, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - GOVERNADOR - DOAÇÕES RECEBIDAS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - TRANSFERÊNCIAS DIRETAS PARA OUTROS CANDIDATOS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NA PRESTAÇÃO EM ANÁLISE – REGISTRO REALIZADO EM PRESTAÇÃO RETIFICADORA - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - VÍCIOS FORMAIS – REGISTRO DE FUNDO DE CAIXA POR CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR - REGISTRO DE DESPESA PAGA COM CARTÃO DE CRÉDITO DO PRÓPRIO CANDIDATO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DATA POSTERIOR À PERMITIDA PELO ART. 30 DA RESOLUÇÃO /TSE N.° 23.406 - REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO - IRREGULARIDADES GRAVES - FALHAS DE NATUREZA INSANÁVEL - VALOR CORRESPONDENTE AS FALHAS – PERCENTUAL INSIGNIFICANTE QUANDO COTEJADO COM O MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS PARA A CAMPANHA - MITIGAÇÃO DOS VÍCIOS - CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - FUNDAMENTOS DIVERSOS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS

[...]

Na espécie, falhas como [...] despesa paga com cartão de crédito do próprio candidato, [...] e realização de despesa depois da data da eleição revelam-se irregularidades graves, de natureza insanável. Todavia, o valor relacionado a essas falhas corresponde a uma percentual insignificante (4,08%) quando cotejado com o montante de recursos arrecadados para a campanha do candidato. Assim, considerando essa importância, devem os vícios detectados ser mitigados, para fins de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

Por fundamentos diferentes daqueles apontados pelo Ministério Público Eleitoral e pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais, deve o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor do que estabelece o art. 54, II, da Resolução/TSE no 23.406/2014.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 699-39, Acórdão de 16/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO - OMISSÃO DE DESPESAS - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECIBO JUNTADO EM FASE DE DILIGÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - DOADOR SEM ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE - BOA-FÉ OBJETIVA DO CANDIDATO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE MÁCULA CAPAZ DE INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DO PLEITO – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Em sendo o valor da despesa pouco substancial em relação ao total da prestação de contas analisada, no caso concreto na ordem de 0,96% (zero vírgula noventa e seis por cento), aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em sua perspectiva percentual, notadamente em razão de as falhas apontadas não terem o condão de comprometer de forma substancial a regularidade das contas apresentadas.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL n° 1334-49, Acórdão de 13/08/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, págs. 12/13)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM SERVIÇO DE MOTORISTA - IRREGULARIDADE DETECTADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL - PAGAMENTO DA DESPESA AO FILHO DA PARTE CONTRATADA - VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA GENITORA DO EFETIVO PRESTADOR DE SERVIÇO - ERRO NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EQUÍVOCO DE NATUREZA MATERIAL - FALHA SEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS - VALOR DA DESPESA POUCO SUBSTANCIAL SE COMPARADO AO TOTAL DAS CONTAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E SOLIDARIEDADE - INEXISTÊNCIA DE MÁCULA CAPAZ DE INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DO PLEITO - RESGUARDO AO BEM JURÍDICO TUTELADO -

INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA E SISTEMÁTICA DA NORMA - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO
Na espécie, a falha detectada em contrato de locação de veículo com serviço de motorista, consubstanciada em pagamento de despesa ao filho da parte contratada e efetivo prestador do serviço, não se revela capaz de macular as contas da candidata, porquanto os documentos constantes dos autos revelam-se hábeis a demonstrar a efetiva destinação, pagamento e montante da despesa, não comprometendo, assim, a regularidade da prestação.
Em sendo o valor da despesa pouco substancial em relação ao total da prestação de contas analisada, no caso concreto na ordem de 3,5% (três vírgula cinco por cento), aplica-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em sua perspectiva percentual, notadamente em razão de a falha apontada não ter o condão de comprometer de forma substancial a regularidade das contas apresentadas.
É ainda aplicável ao caso vertente o princípio da solidariedade, como um viés dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista ser a contratante genitora do efetivo prestador de serviço de motorista, beneficiado pelo pagamento da despesa tida por irregular.
Na espécie, da análise das contas ficou comprovada a inexistência de mácula capaz de inquinar a higidez e lisura do pleito, demonstrando, em consequência, através de uma interpretação finalística e sistemática da norma em comento, e não meramente literal, o resguardo ao bem jurídico tutelado.
Recurso conhecido e provido parcialmente.
(RECURSO ELEITORAL n° 455-28, Acórdão de 09/04/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/04/2013, pág. 02)

♦

.IRREGULARIDADES NOS GASTOS

.Utilização de recursos próprios em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu registro de candidatura

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CARGO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - RECEITA FINANCEIRA - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMONIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA - VALOR CONSIDERÁVEL E EXPRESSIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS CANDIDATOS EM AUFERIR AQUELE VALOR NO PERÍODO ELEITORAL - INCOMPATIBILIDADE - RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE IMÓVEL - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - GASTOS DE PEQUENA MONTA - IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - REGISTROS DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA CAMPANHA - COMPROVAÇÃO - AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE - CONTRATOS DE SUBLOCAÇÃO DE VEÍCULOS - OBSCURIDADE - INDÍCIOS DE DOAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS - CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A SUA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de contas, quando o seu valor for expressivo e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica e financeira do candidato é capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas.
Nos termos do art. 18, §1º, da Resolução TSE 23.463/2015, a doação de receitas financeiras de valor considerável só pode ser realizada mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias a fim de possibilitar à Justiça Eleitoral o rastreamento quanto à origem lícita dos valores empregados na campanha eleitoral.
A apresentação de argumentos contraditórios, associada à ausência de comprovação da origem lícita dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha, prejudica a transparência e a confiabilidades das contas, justificando a sua desaprovação.
As despesas com manutenção de imóvel para fins de comitê de campanha se encontram devidamente justificadas nos autos, principalmente diante da constatação de os gatos com água e luz durante o período locado permaneceram sob a responsabilidade do locador e as outras despesas de pequena monta com a limpeza e conservação do imóvel são irrelevantes no conjunto da prestação, justificando a sua não contabilização.
Por outro lado, os veículos efetivamente utilizados na campanha eleitoral se encontram devidamente declarados na presente prestação de contas, devendo ser afastada a mencionada irregularidade.

Por fim, a obscuridade quanto à realização de sublocação pela empresa locadora de veículos à campanha dos recorrentes, com o fim de dissimular suposta doação estimável efetuada por pessoas jurídicas, prejudica a regularidade e lisura das contas sob exame, justificando a sua rejeição.
Subsistência de duas irregularidades graves que ensejam a manutenção da sentença recorrida que desaprovou as contas de campanha dos recorrentes.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 322-53, Acórdão de 23/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/05/2017, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CARGO - VEREADOR -RECEITA FINANCEIRA - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMONIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA - VALOR CONSIDERÁVEL E EXPRESSIVO - EQUIVALENTE A TRÊS VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA CANDIDATA EM AUFERIR AQUELE VALOR - INCOMPATIBILIDADE - RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de contas, quando o seu valor for expressivo e considerável - equivalente a mais de três vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos - e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica e financeira do candidato é capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas.
A apresentação de argumentos contraditórios, associada à ausência de demonstração por documentos idôneos acerca da capacidade econômica do candidato, prejudica a transparência e a confiabilidades das contas, ante a não comprovação da origem lícita dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha.
Manutenção da sentença recorrida que desaprovou as contas de campanha da recorrente.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 272-45, Acórdão de 20/04/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2017, págs. 04/05)

♦

.Inobservância do valor de mercado em contrato de locação

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CANDIDATO - VEREADOR - IRREGULARIDADES GRAVES - CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA - DESAPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.
Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatadas irregularidades de natureza grave, tal como a inobservância do valor de mercado em contrato de locação de veículo e o pagamento parcial de serviços contratados, os quais acarretam mácula à confiabilidade das contas.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 517-92, Acórdão de 03/08/2017, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2017, pág. 02)

♦

.Ausência de declaração de despesas com motorista

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CANDIDATO - VEREADOR - OMISSÃO DE GASTOS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INAPLICABILIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Na espécie, as contas foram reprovadas por omissão de despesas, especificamente quanto ao veículo Corsa, não sendo apresentados pela candidata, ora recorrente, justificativas e/ou documentos para sanar dita lacuna.
Precedentes desta Corte de desaprovação contábil, quando omitidas despesas com a contratação de motorista.
Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em exame.

Irregularidade grave uma vez que a lacuna nas despesas declaradas, sem documentos e/ou justificativas que permitissem sua resolução, impediu o efetivo controle da movimentação contábil por parte desta Justiça Especializada, comprometendo sua transparência e higidez.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 474-58, Acórdão de 23/10/2017, Rel. Desembargador. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2017, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL POR PESSOA QUE NÃO COMERCIALIZA O PRODUTO - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.373/2012 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇO DE MONTAGEM E COM CONDUTORES DE VEÍCULOS UTILIZADOS NA CAMPANHA - INFRAÇÃO AO ART. 4º DA NORMA EM EPÍGRAFE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
[...]
Há, ainda, ausência de declaração de despesas com serviço de montagem de palco, bem assim de condutores dos veículos consignados na prestação de contas, com efetiva violação ao art. 4º da aludida norma, que prevê a obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral para toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.
[...]
Conhecimento e desprovimento.
(RECURSO ELEITORAL n° 258-25, Acórdão de 16/07/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - DESAPROVAÇÃO CONTÁBIL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS, NOS MOLDES DA NORMA DE REGÊNCIA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
A não comprovação de serviço de motorista em face de doação de veículo utilizado na campanha da candidata, bem assim a realização de despesas sem emissão de nota fiscal estão dentro do rol de falhas que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, nos termos do art. 4º, 29, §5° e 42, da Resolução 23.376/2012.
Conhecimento e desprovimento
(RECURSO ELEITORAL n° 167-44, Acórdão de 04/07/2013, Rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2013, pág. 03)

♦

.Despesa não declarada com propaganda em carro de som

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA EM CARRO DE SOM. NÃO DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDIMENTO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.
Recurso que discute desaprovação de prestação de contas de campanha.
A celeridade inerente aos feitos eleitorais impede o sobrestamento da ação para se aguardar a conclusão de demanda com fundamento no art. 30-A, ainda em curso perante a zona eleitoral.
A omissão na prestação de contas de receita/despesa obtida/realizada durante a campanha eleitoral constitui irregularidade grave, que impede a correta fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 351149, Acórdão de 21/06/2016, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 30/06/2016, pp. 39-40; TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 80725, Acórdão de 23/06/2015, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 05/10/2015, p. 138; TRE/RN - PRESTACAO DE CONTAS nº 60846, Acórdão nº 425/2015 de 15/09/2015, rel. Alceu José Cicco, DJE de 18/09/2015, p. 05).
Evidenciada a realização de propaganda eleitoral por meio de carro de som em benefício da candidatura, sem o devido registro de tal gasto na prestação de contas, tem-se por maculada a regularidade da

escrituração contábil apresentada pelo candidato, ante a arrecadação de receita para o pagamento de despesa, sem o devido trânsito dos recursos pela conta bancária de campanha.
Constatada irregularidade grave, que prejudica a confiabilidade das contas e impede a efetiva fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, tem-se por inaplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 303-59, Acórdão de 17/10/2017, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/11/2017, pág. 03)

♦

.Débito em conta bancária sem o correspondente registro dos gastos

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS - VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS SEM O REGISTRO DOS GASTOS CORRESPONDENTES – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
A realização de despesas sem a apresentação das notas fiscais respectivas, bem como a autorização de débitos na conta de campanha sem a especificação dos gastos correspondentes, implica a desaprovação das contas, já que impedem o controle sobre a destinação dos recursos financeiros e a verificação da legitimidade das informações prestadas pelo candidato por meio do SPCE.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 6559-60, Acórdão de 14/02/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2012, págs. 04/05)

♦

.Dívida de campanha sem o correspondente recurso

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA OU DE SUA ASSUNÇÃO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. FALHA MATERIAL. VALOR ABSOLUTO INSIGNIFICANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. APLICABILIDADE DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Detectadas impropriedades/irregularidades no balanço contábil de campanha, a Justiça Eleitoral poderá determinar diligências específicas para que o candidato/partido promova a complementação dos dados ou o saneamento das falhas, as quais devem ser cumpridas no prazo de três dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Inobstante a previsão regulamentar, na análise dos processos de prestação de contas das Eleições 2018, esta Corte Eleitoral firmou jurisprudência no sentido admitir a juntada extemporânea de esclarecimentos/documentos por partidos/candidatos, realizada até o julgamento das contas, relativizando os efeitos da preclusão (PC 0601088-33.2018.6.20.0000, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, DJE 26/08/2019; Prestação de Contas nº 060102083, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão: 13/12/2018). Rejeição da preliminar de preclusão levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral.
3. A legislação eleitoral estabelece que os gastos contratados em prol das candidaturas não adimplidos até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, nos termos do art. 29, § 3º, da Lei nº 9.504/1999 e do art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a existência de dívidas de campanha sem assunção pelo partido é falha material grave, que, a depender dos valores envolvidos, pode levar à desaprovação do ajuste contábil (TRE/RN, Prestação de Contas nº 060109962, rel. Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJE 09/10/2019; TRE/RN, Embargos de Declaração nº 20509, rel. José Dantas de Paiva, DJE 03/09/2018).
4. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, é cabível a incidência dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade diante de um contexto de falhas de valor absoluto diminuto (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 63445, rel. Min. Edson Fachin, DJE 30/08/2019; TSE, RESPE nº 86696, Acórdão, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/08/2019, Pag 75).
5. Na hipótese dos autos, embora a omissão quanto à comprovação do adimplemento do débito, até o prazo previsto para a apresentação das contas, ou de sua assunção pelo respectivo órgão partidário, represente falha de natureza material, por descumprimento às disposições contidas no art. 35, §§ 1º e 3º,

da Resolução TSE nº 23.553/2017, o valor absoluto da dívida de campanha, no caso concreto, é ínfimo, representando a módica quantia de R$ 95,22 (noventa e cinco reais e vinte e dois centavos).
6. A existência de uma única falha material de valor absoluto insignificante impõe a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, por não restar comprometida a lisura do balanço contábil de campanha.
7. Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601129-97, Acórdão de 26 /11/ 2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, págs. 11/12)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO INVÁLIDA. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTE. INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE GASTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. FALHA GRAVE. OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER OS RECURSOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO DE VÍCIOS RELEVANTES E IMPEDITIVOS DA FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JURISPRUDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1- A existência de dívida de campanha, assumida pelo órgão partidário local sem a devida decisão autorizativa do diretório nacional, não preenche os requisitos de assunção válida para os fins do disposto no art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017, consistindo em irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação (TRE/RN, PC nº 0601303-09, j. 22.10.2019, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, DJe 28.10.2019).
2- A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, podendo a Justiça Eleitoral admitir outro meio idôneo de prova, consoante dicção do art. 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017.
3- No caso, todavia, o prestador não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, incorrendo em irregularidade relevante, a qual repercute no mérito da regularidade das contas, sem prejuízo da imposição ao prestador da obrigação de devolver os recursos envolvidos aos cofres públicos.
4- Na hipótese descortinada nos autos, o conjunto de falhas matérias remanescentes, levadas a efeito mediante o descumprimento de normas eleitorais relevantes para o controle das contas, além de representar um valor absoluto significativo (R$ 35.760,44), obstou a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.
5- Comprometida a regularidade das contas, é de rigor a rejeição destas, ex v ido inciso III do art. 30 da Lei das Eleições.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601309-16, Acórdão de 11/11/ 2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/12/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REGISTRO DE DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS DE OUTRO PRESTADOR DE CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA SEM ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO EM PERCENTUAL EXPRESSIVO. CONJUNTO DE FALHAS QUE PREJUDICA A LISURA E A CONFIABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido, contemplando todo o período de campanha, devem compor o balanço contábil da candidatura, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 56, II, a, e 67 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Em que pese à falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais apenas parcialmente foram anexados ditos documentos, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos. Precedente (TRE/RN, PC n.º 060130224, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 27/06/2019, Página 6).
3. Nos termos do art. 56, I, c e g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, candidatos e partidos são obrigados a declarar na prestação de contas todos os recursos arrecadados, financeiros ou estimáveis em dinheiro, e os gastos contratados em prol da candidatura, com vistas a permitir o conhecimento da movimentação de recursos em campanha e viabilizar a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4. A assunção de dívida de campanha pelo órgão partidário, prevista no art. 29, §§ 3º e 4º da Lei n.º 9.504/97, encontra-se regulamentada nos artigos 35, §§ 2º, 3º e 4º, e 36 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Este Tribunal enquadra como falha material grave a existência de dívidas de campanha sem assunção pelo partido. Precedentes (PC nº 060134206, rel. Cornelio Alves de Azevedo Neto, Publicado em Sessão: 13/12/2018; PC nº 20509, rel. José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018, Página 5/6).
5. Na hipótese concreta, malgrado intimado para esclarecer as falhas detectadas no ajuste contábil, o candidato não trouxe aos autos justificativas/documentos que pudessem elidir os vícios encontrados pelo órgão técnico, a saber: i) não apresentação de extratos das contas bancárias da candidatura; ii) recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro na escrituração contábil; iii) existência de dívidas de campanha sem assunção pelo partido. Assim, remanescendo um conjunto de falhas em prejuízo à lisura e à confiabilidade da escrituração contábil, uma delas em percentual expressivo (dívidas de campanha sem assunção pelo partido, que representam 42,66% do total de gastos contratados), impositiva a rejeição das contas de campanha.
6. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601540-43, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/10/2019, págs. 12/13)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONJUNTO DE FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
[...]
A realização de despesas em valor superior ao total de recursos arrecadados na campanha, bem assim o pagamento de despesas em espécie, em valores individuais que ultrapassam o limite permitido pela legislação para o pagamento de despesas de pequeno valor, inobservando o disposto no art. 31, §§ 3º e 4º, igualmente afetam a regularidade e confiabilidade das contas, ensejando a sua
desaprovação.
Impossibilidade de afastamento da reprovação pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que as falhas consideradas como um todo são graves, por prejudicarem a confiabilidade e fidedignidade dos dados registrados pela candidatura e impedirem uma escorreita fiscalização sobre a movimentação financeira realizada na campanha, além de repercutirem sobre o total de recursos aplicados na campanha.
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 602-39, Acórdão de 17/03/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2016, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE CONTÁBIL - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE - PREJUÍZO QUANTO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatadas inconsistências de natureza grave, tais como a realização de despesas em valor superior ao total de recursos arrecadados na campanha e a existência de gastos efetuados com combustíveis sem o respectivo registro de cessão/locação de veículos.
Além disso, não haveria como serem aplicados, ao caso, os princípios da insignificância e da razoabilidade, diante do percentual de comprometimento das finanças maculadas, restando prejudicada a confiabilidade das contas.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 143170, Acórdão de 16/05/2016, Rel. Des. Virgílio Macedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/05/2016, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO DIA ANTERIOR AO JULGAMENTO E JUNTADOS AO PROCESSO APÓS O VOTO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.° 23.406/2014. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA

REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
[...]
As despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição deverão estar integralmente quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, podendo dívidas serem assumidas pelo partido político, mediante anuência expressa dos credores, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária e com apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo.
A apresentação de carta de anuência de credores, desacompanhado do cronograma de pagamento e quitação, viola o disposto no art, 30, §2° c/c art. 40, II, f, da Resolução TSE n.° 23.406/2014, não sendo possível caracterizar a simples afirmação de que as dívidas serão pagas no prazo legal como "cronograma de pagamento''. Além do mais, a juntada de recibos de quitação, sem referência à nota fiscal respectiva, impede a conferência acerca de sua efetiva correspondência à dívida de campanha do candidato.
[...]
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 70024, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)

♦

PRESTAÇAO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS. FALHA DE CARÁTER FORMAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PRESTADOS APÓS O PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESPESAS CONTRAÍDAS ANTES DAS PARCIAIS E NÃO INDICADAS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS EMITIDOS E DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL RELATIVA AOS GASTOS REALIZADOS. PAGAMENTO A MENOR DE DESPESAS E EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
[...]
O pagamento a menor de despesas declaradas na prestação de contas e a existência de dívida de campanha não quitada afetam a confiabilidade e lisura das contas prestadas, sobretudo diante da inércia do candidato que deixou de apresentar esclarecimentos quando notificado para tanto.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 628-37, Acórdão de 17/09/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/09/2015, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO PAGA ATÉ A DATA DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA - HIPÓTESE INAPTA PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS - ART. 29, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA - INEXIGÊNCIA LEGAL – DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL - DOCUMENTO CORRESPONDENTE JUNTADO NA INSTRUÇÃO - IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL - FALHA DE NATUREZA SANÁVEL - DOAÇÃO DE GASOLINA – DOADOR SEM ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE - AFRONTA AO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - VALOR SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO APLICAÇÃO - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
[...]
A existência de dívida de campanha não paga pelo candidato e assumida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral, nos moldes desenhados pelo disposto no art. 27, §§ 2º e 3º, da Resolução/TSE n.° 23.376, ainda que a documentação pertinente a essa movimentação tenha sido juntada tão somente em fase recursal, não se revela irregularidade apta a desaprovar a contas do candidato, notadamente porque, na espécie, foi juntado por ocasião da instrução, documento correspondente emitido pelo órgão diretório estadual, quando em verdade deveria tê-lo sido pelo municipal, devendo, portanto, tal irregularidade ser afastada. Nessa hipótese, a ausência de comprovação do pagamento da dívida assumida

pelo partido, igual modo, não macula as contas do candidato, porquanto a norma regulamentadora não traz tal exigência, revelando-se, assim, desarrazoado exigi-la.
[...]
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 348-10, Acórdão de 21/05/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/06/2013, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010 - REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - EXISTÊNCIA DE GASTOS SEM REGISTRO E COMPROVAÇÃO - REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM O TRÂNSITO DOS VALORES PELA CONTA CORRENTE - DESPESA NÃO QUITADA ATÉ O MOMENTO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECIBOS ELEITORAIS SEM ASSINATURA DO DOADOR – VÍCIOS INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO.
[...]
A diligência praticada pelo órgão técnico que descortina a existência de gastos não declarados pelo candidato, agravada pelo fato de referida despesa não ter sido quitada até o momento da entrega da prestação, também macula irremediavelmente as contas, comprometendo a legitimidade das declarações do candidato.
[...]
(PRESTACAO DE CONTAS n° 6417-56, Acórdão de 13/02/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2012, págs. 03/04)

♦

.Extrapolação dos limites com despesas de campanha

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTE VEDADA. FALHA MATERIAL. VALOR INEXPRESSIVO EM TERMOS ABSOLUTOS E PERCENTUAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FALHA MATERIAL GRAVE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.
2. Nos termos do § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, incluído por força da Lei nº 13.878/2019: "O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer". Essa regra introduzida na Lei das Eleições teve a finalidade de propiciar a igualdade entre os candidatos, para que um mais bem aquinhoado do que outro não pudesse se valer dessa vantagem econômica para influenciar negativamente a vontade do eleitor. Historicamente, o Brasil sempre testemunhou a força e a influência do poder econômico no processo eleitoral, com campanhas eleitorais mais caras do que outras, prevalecendo muito mais os recursos que o dinheiro pôde comprar do que ideias, projetos e caminhos político-administrativos para o bem coletivo. Daí por que o direito eleitoral sempre se mobilizou para podar ou limitar os poderes políticos e econômicos mais exuberantes, no fito de mitigar o desequilíbrio natural existente entre os candidatos. Quando se proibiu o financiamento privado de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, estabeleceu a lei eleitoral limites ao financiamento por pessoas físicas e, agora mais recentemente, à luz da novel Lei 13.878/2019, um claro limite de 10% (dez por cento) para o autofinanciamento, para proporcionar maior equação entre os candidatos.
3. De acordo com o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os valores atualizados relativos ao limite de gastos nas campanhas dos candidatos aos cargos de vereador e prefeito, na respectiva circunscrição, serão divulgados por ato do presidente do TSE. Para o cargo de vereador do Município de Goianinha no pleito 2020 foi estabelecido o montante de R$ 52.069,61 (cinqüenta dois mil, sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), dos quais 10% representou o montante de R$ 5.206,96 (cinco mil, duzentos e seis reais e noventa e seis centavos).
4. O art. 5º da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê, expressamente, que os limites de gastos para cada eleição compreendem as despesas realizadas pelo candidato e aquelas realizadas pelo partido que possam ser individualizadas (na forma do art. 20, II) e incluirão, de acordo com o seu inciso III, as doações estimáveis em dinheiro recebidas pela candidatura.

5. Por sua vez, o art. 23 da Lei nº 9.504/1997 (regulamentado pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019) trata de dois limites em relação às doações efetuadas em favor das candidaturas: a) no § 1º, refere-se à doação realizada por pessoas físicas, limitadas estas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição; b) no § 2º-Aº, versa sobre a disponibilização de recursos em favor da campanha pelo próprio candidato, restrita esta a até 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo pretendido. O § 7º do citado dispositivo traz uma exceção ao limite previsto no § 1º, no sentido de que tal limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, se o valor estimado não ultrapassar o montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A exceção insculpida no § 7º, ao se referir expressamente ao § 1º, almejou alcançar apenas as doações efetuadas por terceiros (pessoas físicas), nada dizendo com relação ao limite estipulado no seu parágrafo § 2º-Aº, que disciplina a disponibilização de recursos na hipótese de autofinanciamento.
6. No caso em apreço, embora a primeira falha consignada no decreto sentencial, relativa ao recebimento de receitas de fonte vedada (permissionária de serviço público), no valor de R$ 12,00 (doze reais), revele quantia inexpressiva, em termos absolutos e em percentual (0,09% dos recursos movimentados na campanha), para isoladamente, ensejar a reprovação do ajuste contábil, a sua repercussão deve ser valorada no julgamento final da presente escrituração contábil, uma vez que remanesce falha com gravidade suficiente para conduzir à reprovação das contas do recorrente. Embora inexpressivo o montante em jogo, há necessidade de reposição dessa verba ao erário, tal como determinado pelo juízo sentenciante, em face da previsão contida no art. 31, III, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. No que toca à segunda irregularidade considerada grave na sentença atacada, o prestador de contas movimentou recursos no valor total de R$ 12.768,56 (doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), dos quais R$ 6.753,06 (seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e seis centavos) consistiram em dotação própria a favor de sua candidatura, assim distribuídos: a) R$ 3.633,45 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) referentes a receitas financeiras, e b) R$ 3.119,61 (três mil, cento e dezenove reais e sessenta e um centavos) relativos a recursos estimáveis em dinheiro. Essa segunda falha remanescente nas contas, reconhecida na sentença, recai sobre o aporte de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro realizado pelo próprio candidato em prol de sua campanha eleitoral (autofinanciamento), à vista do montante respectivo ter ultrapassado o limite previsto no § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.
8. Na espécie, em que pese a doação estimável realizada pelo próprio candidato consistir em veiculo próprio para uso pessoal em campanha e, como tal, estar dispensada de comprovação nas contas, a teor do que estabelece o art. 60, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, essa dispensa não afasta a obrigatoriedade de registro do valor da respectiva operação na prestação de contas, como ordena o art. § 5º do citado dispositivo. Desse modo, em virtude da obrigação de registro nas contas do valor correspondente à cessão de automóvel próprio para a campanha e de tal valor figurar como receita estimável na prestação de contas (art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019), deve o montante respectivo ser considerado na aferição do limite de gastos com recursos próprios realizado pelo candidato em favor de sua candidatura, na esteira dos art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 5º, II, c/c 27, § 1º e 60, § 4º, III, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
9. O valor da extrapolação, correspondente a R$ 1.546,10 (hum mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dez centavos), representa o percentual de 12,10% (doze vírgula dez por cento) dos recursos movimentados pelo prestador de contas na campanha, configurando falha que, por sua relevância na conjuntura contábil, conduz por si só à desaprovação das contas.
10. Na situação em exame, conquanto uma das falhas não ostente gravidade suficiente para isoladamente macular as contas (recebimento de recursos de fonte vedada em valor irrisório), quando somada a outra irregularidade material grave (arrecadação de recursos próprios em montante superior ao limite legalmente estabelecido), em percentual expressivo, conduz a um juízo de reprovação do balanço contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.
11. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060053925, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/04/2021, págs. 02/04)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ESPECÍFICO DE GASTOS. IRREGULARIDADE EXPRESSIVA NO CONJUNTO CONTÁBIL. ESCLARECIMENTOS JUSTIFICATIVAS QUE COLOCAM EM XEQUE A

CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FUNDADAS SUSPEITAS DE BULA AO TETO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
1- O teor do inciso II do § 1º do art. 26 da Lei das Eleições, os gastos eleitorais com aluguel de veículos automotores sujeitam-se ao limite específico de 20% (vinte por cento) do total do dispêndio da campanha (inciso II do art. 45 da Res.-TSE nº 23.553/2017).
2- Na prestação de contas sub examine, foi registrado dispêndio de recursos com locação de veículo acima do teto legal. Chamada para esclarecer a inconsistência, a prestadora argumentou, com base no ajuste contratual correspondente, que a contratação não se restringia ao aluguel de automóvel, mas também visava cobrir as despesas correlatas, como o condutor e o combustível.
Ocorre que, ao descriminar as despesas envolvidas, de modo a demonstrar a adequação ao limite específico, foi atribuído à locação um valor claramente irrisório (R$ 16,00 a diária), circunstância manifestamente desvinculada do que ordinariamente acontece no mercado, e que, no contexto do caso concreto, atrai fundada suspeita de burla ao teto legal do tipo de despesa, e acaba por colocar em xeque a onfiabilidade do ajuste contábil.
3- Contas rejeitadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601531-81, Acórdão de 05/12/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2019, pág. 07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.
A despesa com locação de veículo automotor extrapolou o limite de 20% do total dos gastos de campanha, em desacordo com o art.45, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. O valor absoluto da irregularidade não deve ser considerado ínfimo ou irrelevante no conjunto da prestação de contas quando ele corresponde a 78,87% do total de recursos movimentados na campanha do candidato, não autorizando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Julgamento pela desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601538-73, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2019, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 25, §2°, DA RESOLUÇÃO 23.376/2012 C/C O ART. 23, §3° DA LEI 9. 504/97 – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA, PARA PROPICIAR O PROCESSAMENTO PRÓPRIO NA EVENTUAL COMINAÇÃO DA MULTA, EM HOMENAGEM AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - PROVIMENTO PARCIAL.
A verificação de que a prestação de contas do candidato observou as formalidades legais impõe a sua aprovação, com a ressalva alusiva à extrapolação do limite de gastos de campanha.
Anulação parcial da decisão de primeira instância, com o retorno dos autos à zona de origem, a fim de que se efetive o processamento do feito, quanto à aplicação da multa prevista no art. 23, §3º da Lei das Eleições, com o rito previsto nos artigos 96 e seguintes da citada norma, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Conhecimento e provimento parcial.
(RECURSO ELEITORAL n° 344-65, Acórdão de 06/08/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2013, págs. 10/11)

♦

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS - OMISSÃO DE DESPESAS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.
Não é nula sentença, ainda que suscinta, com fundamentação suficiente e clara disposição das razões de decidir, discriminando a falha que justificou a desaprovação das contas, inclusive fazendo referência a quais artigos da norma foram violados.
O descumprimento de formalidades essenciais à devida arrecadação e aplicação dos recursos, tal qual a extrapolação dos limites de gastos e a posterior omissão de despesas com o fito de sanar a inconsistência anterior, é considerado falha grave e insanável.

(RECURSO ELEITORAL n° 322-07, Acórdão de 25/07/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/07/2013, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO PARA PROMOÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS - DOAÇÃO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO - EXCESSO DE GASTOS - IMPOSIÇÃO DE MULTA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
É lícito ao candidato firmar contrato com empresa para que haja a promoção de atos relacionados à divulgação e execução da campanha eleitoral, mesmo quando estipulado que a manutenção do abastecimento da frota seja despesa a cargo do contratante, posto que, pela relação de veículos cadastrados perante à Justiça Eleitoral, pode-se, sim, aferir se o volume de combustível indicado corresponde à realidade ou ao quantitativo de automóveis empregados;
[...]
Gastos que excedam os limites informados no momento de registro de candidatura somente podem ser feitos após autorização judicial de modificação dos valores limites, sendo que, o candidato que ingressa no processo eleitoral como substituto deve ater-se ao teto previsto inicialmente pelo partido, enquanto não houver a apreciação de pedido de alteração;
Excesso de gasto ou inobservância de limites fixados aos valores de campanha enseja a aplicação da multa prevista no artigo 18, § 2º, da Lei das Eleições, além de constituir irregularidade insanável, com força de provocar a desaprovação de contas;
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 378-12, Acórdão de 18/04/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2013, págs. 07/08)

♦

.Gastos com combustível

.- Ausência de documento fiscal relativo à despesa com combustível

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DECLARAÇÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL COM CESSÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO. OMISSÃO DE GASTO COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO PARA USO PESSOAL DO CANDIDATO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.
Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou desaprovadas as suas contas de campanha do pleito de 2020, em face do registro de recebimento de cessão de uso de um veículo para sua campanha eleitoral (doação estimável), sem o correspondente registro dos gastos efetuados com a aquisição de combustível, caracterizando hipótese de omissão de gasto eleitoral.
A ausência de gastos com combustível não importa em fundamento apto a resultar na desaprovação das contas quando o veículo declarado na prestação de contas é destinado ao uso do próprio candidato, razão pela qual o combustível utilizado para seu abastecimento não está sujeito a registro na prestação de contas, conforme preconizado pelo §6º, do Art. 35, da resolução TSE nº 23.607/2019.
Reforma da sentença recorrida para aprovar as contas de campanha do recorrente.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060036754, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/04/2021, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DECLARAÇÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL COM CESSÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO. OMISSÃO DE GASTO COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO PARA USO PESSOAL DO CANDIDATO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou desaprovadas as suas contas de campanha do pleito de 2020, em face do registro de recebimento de cessão de uso de um veículo para sua campanha eleitoral (doação estimável), sem o correspondente registro dos gastos efetuados com a aquisição de combustível, caracterizando hipótese de omissão de gasto eleitoral.
A ausência de gastos com combustível não importa em fundamento apto a resultar na desaprovação das contas quando o veículo declarado na prestação de contas é destinado ao uso do próprio candidato, razão pela qual o combustível utilizado para seu abastecimento não está sujeito a registro na prestação de contas, conforme preconizado pelo §6º, do Art. 35, da resolução TSE nº 23.607/2019.
Reforma da sentença recorrida para aprovar as contas de campanha do recorrente.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060037631, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/04/2021, págs. 04/05)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATA - OMISSÃO - DESPESA COM LOCAÇÃO - VEÍCULO - COMPROVAÇÃO - RECIBO - ART. 63, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - PRESTADOR DE SERVIÇO - ENDEREÇO - DESCRIÇÃO DETALHADA - OBJETO DA PRESTAÇÃO CONTRATADA - INEXISTÊNCIA - IDONEIDADE DUVIDOSA - PAGAMENTO - REFERIDA DESPESA - CHEQUE - QUANTIA DIVERGENTE - TÍTULO - ENDEREÇADO - PRÓPRIA CANDIDATA - CREDIBILIDADE DA TESE DEFENSIVA - FULMINADA - INFORMAÇÕES DISCREPANTES - RECIBO - CHEQUE - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - EXTRATOS BANCÁRIOS - BENEFICIÁRIO DO CHEQUE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - DESCONHECIDOS - AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RECIBO SEM VALOR JURÍDICO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPRESTÁVEL - VALOR A SER DEVOLVIDO - COFRES PÚBLICOS - INALTERADO - OMISSÃO SANADA - PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - INCÓLUME - PROVIMENTO PARCIAL.
Na espécie, deixou de constar do acórdão embargado a apreciação da despesa com locação de um veículo, de placa OKC0988, pelo período de 18/08/2018 a 30/09/2018, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), cuja demonstração nos autos se limitou à juntada de um recibo.
Compulsando o recibo destacado na petição de embargos, observa-se que o documento não atende aos requisitos contidos no art. 63, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, por inexistirem o endereço do prestador do serviço e a descrição detalhada do objeto da prestação contratada (sem sequer identificação da marca e do modelo do veículo).
A própria idoneidade do recibo é duvidosa ante a inexistência de comprovação (válida) nos autos do pagamento da referida despesa, fato agravado pela ausência, nos extratos bancários, de um débito no valor R$ 700,00 (setecentos reais).
É de se considerar também que, juntamente ao recibo em comento, a candidata anexou o cheque nº 850009, no valor de R$ 660,00, cuja quantia diverge daquela supostamente contratada e informada no recibo. Não bastasse, dito título de crédito encontra-se endereçado à própria candidata, e não ao fornecedor do serviço, em ordem a fulminar a credibilidade da tese defensiva, pelo menos para fins de mitigação da falha.
Diante da evidente discrepância entre as informações constantes do recibo, do cheque, dos demonstrativos contábeis e dos extratos bancários, qualificada pelo desconhecimento do beneficiário do cheque e da propriedade do veículo, resta prejudicada substancialmente a escorreita aferição da movimentação financeira de campanha, sendo certo que o recibo em referência não possui valor jurídico algum, sendo imprestável à modificação do julgado na forma pleiteada pela embargante (desaprovação das contas), inclusive quanto ao valor a ser devolvido aos cofres públicos.
Conhecimento e provimento parcial dos embargos.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601344-73, Acórdão de 10/02/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/02/2020, págs. 03/04)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - OMISSÃO - INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO - DESPESAS DE NATUREZA PESSOAL - COMBUSTÍVEL - VEÍCULO - COMPROVAÇÃO DA DESPESA - ART. 63, § 5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - EXCEÇÃO - RECURSOS PRIVADOS - EXCLUSIVAMENTE - EMPREGO DE RECURSOS - FUNDO PARTIDÁRIO - CONTABILIZAÇÃO E REGISTRO - NECESSIDADE - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - VIA INVIÁVEL - MERO INCONFORMISMO - DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - PONTOS ESSENCIAIS - REFERÊNCIA A TODOS - DESNECESSIDADE - - OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DECISÃO QUAESTIO JURIS -

ARGUMENTOS - ÍNDOLE DE RECURSO PARA O TSE - SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.
A pretensão do embargante se adstringe ao reexame por esta Corte sobre a aplicação da exceção prevista no art. 63, § 5º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, o qual dispensa do registro na prestação de contas de campanha as despesas de natureza pessoal com combustíveis utilizados no veículo pelo próprio candidato.
As despesas de natureza pessoal a que faz alusão o supracitado dispositivo são aquelas financiadas com recursos exclusivamente privados do candidato, não havendo que se falar em escusa de comprovação acerca da regularidade de dispêndios custeados com verba pública.
Não se admite o emprego de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no custeio de despesas de natureza pessoal, situação expressamente vedada pela legislação eleitoral por não se caracterizar como gasto eleitoral, razão pela qual incabível a invocação da parte embargante da aplicação da exceção prevista no supracitado dispositivo normativo para a hipótese vertente.
Havendo gasto eleitoral financiado com dinheiro público, no caso, com a compra de combustíveis, faz-se imprescindível a devida contabilização e registro na prestação de contas, tanto da despesa com a aquisição do combustível em si, por força do disposto no art. 56, II, "", da resolução de regência, c como também da despesa com a locação e/ou cessão de veículo automotor utilizado, não havendo que se falar em desobrigação do registro desta última, ante o comando do art. 63, § 4º, da mesma norma.
Claramente, manejam-se agora os embargos de declaração como instância revisora do acórdão embargado ante a ostensiva pretensão de novo julgamento da causa, providência não coadunável com a sistemática da via aclaratória, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral. De fato, a pretexto de omissão, o embargante apenas demonstra mero inconformismo com o entendimento veiculado no aresto, sendo manifesto o intuito de impugnar os fundamentos do *decisum* embargado com nítido propósito de promover novo julgamento da causa.
Na espécie, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, inexigindo-se referência expressa a todos os dispositivos legais supostamente violados, bastando que a quaestio juris tenha sido objeto de deliberação e decisão pelo julgador.
O que se verifica, nos autos, é que os argumentos deduzidos pela embargante têm claramente índole de recurso para o TSE, e a via aclaratória não admite sua utilização como sucedâneo recursal, devendo a parte manejar o recurso próprio para o fim de discutir eventual existência de error in judicando, sob pena de se incorrer em usurpação da competência do TSE.
Conhecimento e desprovimento dos presentes embargos.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601236-44, Acórdão de 12/12/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/12/2019, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA. INCLUSÃO DO COMBUSTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 19 DA RESOLUÇÃO 23.463 DO TSE. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE COMBUSTÍVEL POR CANDIDATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NATUREZA GRAVE DAS IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE CORRETA QUANTIFICAÇÃO DOS VÍCIOS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
O art. 19 da Resolução 23.463/2015 do TSE estabelece que os bens ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu serviço ou da sua atividade econômica.
A utilização de veículo sem o correspondente registro de gasto com combustível revela indícios de omissão de gastos eleitorais.
Mesmo que o termo de cessão do veículo contenha cláusula incluindo o fornecimento do combustível, ainda assim remanesce o vício, uma vez que o produto combustível não integra a atividade econômica do doador.
Por outro lado, a suposta doação estimável efetuada pelo candidato da eleição majoritária não foi registrada na presente prestação de contas, nem tampouco foram emitidos os respectivos recibos eleitorais, com a necessária individualização do aludido gasto eleitoral efetuado em favor do ora recorrente.
A doação realizada por partido/candidato se submete à obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral, estabelecida no caput do art. 6º da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Assim, a existência de irregularidade grave e insanável nos autos, reveladora de omissão de gastos com combustíveis, não permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez

que a impossibilidade de correta quantificação do vício prejudica o efetivo controle da Justiça Eleitoral, devendo ser mantida a sentença que desaprovou a prestação de contas.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 568-06, Acórdão 08/02/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/02/2018, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEITADA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - IRRESIGNAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - SUSPEITA DE OCULTAÇÃO DE DESPESAS - OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS - PROVIMENTO DO RECURSO.
A utilização de veículo sem o correspondente registro de gasto com combustível revela indícios de omissão de gastos eleitorais, o que, em conseqüência, justifica a desaprovação das contas do candidato.
Ademais, ainda que no termo de cessão do mencionado veículo houvesse cláusula no sentido de que a doação abarcaria o fornecimento de combustível, tal doação seria ilegal, uma vez que o produto combustível não integra a atividade econômica do doador, conforme exigência contida no art. 19 da Resolução n.º 23.463/2015-TSE.
Outrossim, a recorrida declarou gasto com a produção de *jingle*, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sem que tenha havido, contudo, informação na sua prestação de contas de gastos com propaganda, seja ela no rádio, na televisão ou mesmo através de "carros de som".
Portanto, novamente se está diante de provável omissão de gastos, uma vez que inconcebível que o candidato contrate a produção de um jingle e não o utilize, depois, durante a sua campanha eleitoral, para fins de propaganda.
Persistentes máculas na movimentação contábil em apreço, consistentes nos indícios de omissão de gastos com combustível e propaganda eleitoral, que, tomadas em seu conjunto, afetam a higidez das contas da candidata, merece acolhida a pretensão recursal.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 624-96, Acórdão de 27/11/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2017, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DOADOS POR PESSOAS FÍSICAS - FALTA QUE PODE SER SANADA PELA PROVAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E RECIBOS ELEITORAIS PERTINENTES - CESSÃO DE VEÍCULO COM DOAÇÃO DO RESPECTIVO COMBUSTÍVEL - AUSÊNCIA DE PROVA DE OUTROS ABASTECIMENTOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARA APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA COM RESSALVAS.
[...]
Igualmente se conclui pela saneabilidade da falha, no que concerne à cessão de veículo com tanque cheio, para fins de dispensar a aplicação do parágrafo único do art. 23 da Resolução 23.376/2012 quanto à doação do combustível, precipuamente quando a peculiaridade do caso nos mostra a ausência de outros abastecimentos, em face da pequena extensão territorial da municipalidade e, por conseguinte, diminuta utilização do bem, o que impõe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Conhecimento e provimento, para aprovar as contas de campanha do candidato com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE n.° 23.376/2012.
(RECURSO ELEITORAL n° 389-42, Acórdão de 25/07/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A falta de expedição de nota fiscal relativa à despesa concernente a aquisição de fogos de artifícios, combustível, lubrificante e serviço de publicidade, justifica a desaprovação das contas por violação ao art. 42 da Resolução n.° 23.376/2012

Não se aplicam os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, quando não há prova nos autos de irregularidade de diminuta gravidade, associada a um agir de boa-fé do candidato.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 403-26, Acórdão de 28/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/06/2014, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO – VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL - PEQUENO VALOR - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
Aplicam-se os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a diminuta gravidade da impropriedade, associada a um agir de boa fé do candidato.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 239-78, Acórdão de 02/04/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/04/2013, pág. 05)

♦

.- Despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
Somente a utilização de veículos justifica a efetivação de gastos com combustíveis, portanto, na espécie, o candidato, além de não ter registrado qualquer bem desse jaez na prestação de contas, não se desincumbiu da comprovação de estar inserido nas hipóteses normativas de dispensa da apresentação de recibo/termo de doação, tal qual alegado. Considera-se como irregularidade o pagamento de despesa com combustível adquirido no transcorrer da campanha eleitoral através de um único pagamento com a emissão de uma única nota fiscal, já que tal prática não se alinha com as regras vigentes no ordenamento jurídico, que devem ser observadas pelo prestador de contas, sobretudo quando se trata de recursos de origem pública.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601145-51, Acórdão de 26 /11/ 2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 28)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - DESPESA COM COMBUSTÍVEL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO E DE PARENTES - FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DO PARENTESCO - PERSISTÊNCIA DA FALHA - NECESSIDADE INCONDICIONADA DE REGISTRO CONTÁBIL DOS AUTOMÓVEIS - ALEGAÇÃO DE ABASTECIMENTOS ESPORÁDICOS E SEM CADASTRO OU CONTROLE DOS VEÍCULOS - RECONHECIMENTO DE OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL - DESAPREÇO PELA CONFIABILIDADE E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - UTILIZAÇÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE COMBUSTÍVEL TIPO DIESEL - INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA COM OS VEÍCULOS INFORMADOS - PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVE - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SIGNIFICATIVA - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - COMPROMETIMENTO DE PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DOS RECURSOS MOVIMENTADOS - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E PROVAS SUFICIENTES POR PARTE DO PRESTADOR - MÁCULA NA HIGIDEZ CONTÁBIL - COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO - CONTAS DESAPROVADAS
Somente a utilização de veículos justifica a efetivação de gastos com combustíveis, portanto, na espécie, o candidato, além de não ter registrado qualquer bem desse jaez na prestação de contas, não se desincumbiu da comprovação de estar inserido nas hipóteses normativas de dispensa em virtude de parentesco, as quais desobrigam apenas da apresentação de recibo/termo de doação e não do registro na prestação de contas. A alegação de que foram efetuados abastecimentos esporádicos durante a campanha, a despeito da pretensão de abonar o elevado gasto com combustíveis, milita em desfavor da candidata, vez que evidencia a omissão de receita ante a absoluta falta de cadastro ou controle relativamente aos automóveis destinatários dos abastecimentos. A utilização ostensiva e vultosa de combustível tipo óleo diesel,

absolutamente incompatível com quaisquer dos veículos informados como da campanha, exprimem verdadeira dissonância entre as informações prestadas e o acervo documental da prestação de contas, revelando mácula na confiabilidade e veracidade dos dados contábeis. Na espécie, forçoso reconhecer a reprovação contábil, vez que o conjunto das irregularidades representa percentual significativo dos valores movimentados, especialmente quando se tratam de recursos de natureza pública, ao ponto de comprometer a transparência e higidez das contas e inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive porque as justificativas ofertadas pelo candidato não se revelaram suficientes a contrastar os vícios detectados, notadamente porque não vieram acompanhadas de necessário elemento probatório, além de se mostrarem dissonantes dos elementos dos autos. Devolução ao erário dos valores malversados, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601285-85, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 30)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL IRREGULARIDADES QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
A falta de comprovação da atividade econômica do doador caracteriza irregularidade por não atendimento ao estabelecido no art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Somente a utilização de veículos justifica a efetivação de gastos com combustíveis, na espécie, o candidato, além de não ter registrado qualquer bem desse jaez na prestação de contas, não se desincumbiu da comprovação de estar inserido nas hipóteses normativas de dispensa da apresentação de recibo/termo de doação.
Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, eventuais créditos residuais relativos a serviços de impulsionamento de publicidade não constituem omissão de despesa nem sobra de campanha, porém, ao candidato resta o dever de recolher ao Erário o valor não utilizado, no caso de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. O não atendimento à obrigatoriedade de segregação dos recursos em contas distintas, prevista nos arts. 10 e 11 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, macula a higidez e confiabilidade das contas prestadas, pois ao não atender a exigência de discriminação das rubricas em contas bancárias específicas, o prestador de contas compromete a fiscalização desta Justiça Especializada em relação aos recursos movimentados na campanha.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601022-53, Acórdão de 26 /11/ 2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 26)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE GASTO COM VEÍCULOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. AFETAÇÃO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
1 - Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - Conforme entendimento consolidado neste Tribunal Regional Eleitoral, a intempestivamente na entrega da prestação de contas é falha meramente formal, a qual, isoladamente, não possui aptidão para ensejar a reprovação das contas.
3 - Na esteira dos entendimentos do TSE e desta Corte Eleitoral, a existência de gastos comprovados com a aquisição de combustível, sem a correspondente declaração de gastos ou receita estimável com o uso de veículos na campanha eleitoral, consubstancia irregularidade grave, comprometedora da transparência e confiabilidade das contas.
4 - Candidato que realizou gastos com a compra de combustíveis no valor total de R$ 200,00 (duzentos reais). No entanto, não registrou nenhum gasto ou receita estimável com a cessão ou locação de veículos, ou publicidade por carro de som, para fazer frente àquela quantia despendida com a compra de combustíveis.
5 - Necessidade de recolher ao Tesouro Nacional os valores utilizados indevidamente do Fundo Especial de Campanha FEFC para o pagamento do combustível (R$ 200,00), nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução nº 23.553/2017-TSE.

6 - Verificado vício que compromete a regularidade das contas, sua desaprovação é medida impositiva, nos termos do art. 77, III, da Resolução n.º 23.553/2017.
7 - Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601189-70, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
A realização de despesa, especialmente quando custeada com recursos de natureza pública, deverá ser comprovada pela emissão da respectiva nota fiscal, sob pena de não se cumprir mandamento expresso contido no art. 56, II, c, c/c art. 63, ambos da Resolução nº 23.553/2017-TSE. Nesse passo, a apresentação de meros recibos, produzidos unilateralmente, não tem o condão de sanar tal mácula. A realização de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som constitui irregularidade, por não atendimento ao art. 9º, §10, da Resolução do TSE n.º 23.553/2017.
A extrapolação do limite de gastos com alimentação demonstra descumprimento ao art. 45, I da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo ser valorada, em conjunto com as demais irregularidades detectadas, de forma a justificar um juízo de desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601142-96, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 21)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO COM VEÍCULO - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA DA CANDIDATA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.
A Comissão de Análise de Contas Eleitorais detectou gastos com combustível, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, contudo não foi registrada despesa ou doação estimável em dinheiro com locação ou cessão de veículo. A utilização do valor de R$50,00 (cinqüenta reais) que não transitou na conta bancária de campanha, descumpriu os arts. 22 e 16, §2º da Resolução - TSE nº 23.553/2017. As duas falhas detectadas na prestação de contas caracterizam irregularidade grave, prejudicando a ampla fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de campanha, não sendo o caso de serem aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Desaprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601184-48, Acórdão de 12/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2019, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DOCUMENTOS FISCAIS CONSTANTE NOS AUTOS. FALHA SANADA. CRÉDITO BANCÁRIO NÃO REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE GASTO COM VEÍCULOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. AFETAÇÃO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO N° 23.553/2017.
1 - Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n° 9.504/1997 e da Resolução n° TSE n° 23.553/2017.
2 - Analisando a documentação de ID 871471, verificou-se que, apesar da baixa qualidade da fotocópia juntada aos autos, a documentação fiscal presente nos autos convergia com os registros lançados no relatório de despesas efetuadas, ratificando a comprovação dos gastos efetuados com recursos do FEFC.
3 - Quanto ao crédito no valor de R$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), que não foi registrado na presente prestação de contas, o órgão técnico pontuou que a operação fora realizada pela própria candidata, a fim de fazer frente ao débito de tarifa bancária de valor idêntico.
4 - Na espécie, apesar da omissão da candidata em registrar os lançamentos de crédito e débito na sua prestação de contas, o seu valor irrisório e a ausência de má-fé, não trouxe qualquer prejuízo quanto à confiabilidade das contas, razão pela qual deve ser desconsiderada para fins de desaprovação das contas.

5 - Na esteira dos entendimentos do TSE e desta Corte Eleitoral, a existência de gastos comprovados com a aquisição de combustível, sem a correspondente declaração de gastos ou receita estimável com o uso de veículos na campanha eleitoral, consubstancia irregularidade grave, comprometedora da transparência e confiabilidade das contas.
6 - Candidata que realizou gastos com a compra de combustíveis no valor total de 215,00 (duzentos e quinze reais). No entanto, não registrou nenhum gasto ou receita estimável com a cessão ou locação de veículos, ou publicidade por carro de som, para fazer frente àquela quantia despendida com a compra de combustíveis.
7 - Necessidade de devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do valor de R$ 215,00(duzentos e quinze reais), referente aos valores utilizados indevidamente de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. 8 - Verificado vício que compromete a regularidade das contas, sua desaprovação é medida impositiva, nos termos do art. 77, III, da Resolução n° 23.553/2017.
9 - Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601065-87, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, págs. 07/08)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. GASTO COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULO. FALHA SUSCETÍVEL DE MITIGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS E JUNTADA DE DOCUMENTO DE AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO PRESTADOR. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. NOTAS FISCAIS DE VALORES NÃO DEBITADOS NAS CONTAS. CONFORMIDADE INFERIDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. TAXAS DE SERVIÇO DE FINANCIAMENTO COLETIVO. VALORES COBRADOS PELA INTERMEDIADORA CONTRATADA MEDIANTE DESCONTOS NOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES À CANDIDATURA. PROCEDER ESTRANHO AO DOMÍNIO DO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONJUNTO CONTÁBIL. HIGIDEZ PRESERVADA. PRESENÇA DE ERRO FORMAL IRRELEVANTE NO UNIVERSO DA ESCRITURAÇÃO APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME TÉCNICO E DE COMPROVADA MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1- Nos termos do inciso III do § 6º da Lei das Eleições (acrescido pela Lei nº 13.488/2017), fica dispensada de comprovação na prestação de contas a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha. Isso, no entanto, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na respectiva prestação de contas os valores estimados das operações envolvidas, ex vi do § 4º do art. 63 da Res.-TSE n° 23.553/2017.
2- No caso concreto, o candidato se desincumbiu de tal obrigação ao apresentar documento que comprova a propriedade do veículo utilizado na campanha e ao lançar em prestação de contas retificadora o registro da doação estimada do referido bem.
3- A teor do art. 24 (caput e parágrafo único) da Res.-TSE n° 23.553/2017, todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de candidatos e partidos políticos. Os valores cobrados pelas instituições arrecadadoras a título de taxa administrativa devem ser considerados despesas de campanha eleitoral, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.
4- Na espécie, o prestador observou rigorosamente tais obrigações, não havendo falar em omissão de gastos. A bem da verdade, as notas fiscais encontradas em procedimento de circularização são representativas dos custos relacionados a esse serviço, os quais foram cobrados pela instituição arrecadadora mediante descontos nas parcelas das doações por ela intermediadas (repasses), circunstância - alheia ao domínio do candidato beneficiado - que inviabilizou o pagamento do serviço de intermediação/arrecadação mediante os débitos nas contas de campanha.
5- Com efeito, não havendo vícios além de erro formal irrelevante no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE n° 23.553/2017.
6- Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601281-48, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/10/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES - 2018 - RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - DESPESAS CONTRATADAS - REGISTRO ESPECIFICADO - DEVER LEGAL - INOBSERVÂNCIA - FALHA - NATUREZA FORMAL EXTRAPOLAÇÃO - LIMITE PRUDENCIAL - GASTOS DE CAMPANHA - TOTAL - INEXISTÊNCIA - TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
No caso, a candidata, ao invés de especificar de modo individualizado as despesas contraídas com locação de veículos, propaganda em carro de som, motorista, hospedagem e alimentação, limitou-se a incluir tais gastos acessórios no valor total dos contratos de locação de veículo, registrando-os todos sob única rubrica nos demonstrativos contábeis.
Apesar da inobservância do dever legal de especificação das despesas vazado no art. 56, I, "g", da Resolução/TSE nº 23.553/2017, tal falha g ostenta caráter de impropriedade de natureza meramente formal, mormente porque, após os esclarecimentos prestados pela defesa e aferidos pela unidade técnica, não houve extrapolação, em concreto, do limite prudencial de 20% do total de gastos de campanha para despesas com aluguel de veículos automotores.
A impropriedade detectada se mostra insuficiente para macular a transparência e a higidez do ajuste contábil apresentado, de maneira a determinar apenas a aposição de ressalvas no seu julgamento. Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalva das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601327-37, Acórdão de 26/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/10/2019, pág. 03)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. MATERIAL DE PROPAGANDA. OPERAÇÃO ENTRE CANDIDATOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM AMBOS OS AJUSTES CONTÁBEIS. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO. RELATIVIZAÇÃO A SER VALORADA DE ACORDO COM O CONJUNTO CONTÁBIL. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DO CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO/CESSÃO DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. IRREGULARIDADE GRAVE. INDÍCIO DE OMISSÃO DE GASTO OU RECEITA ESTIMÁVEL. JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.
1- A dispensa de emissão de recibo eleitoral relativamente a doações estimáveis em dinheiro entabuladas entre os candidatos e/ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, não afasta a obrigatoriedade de registro dessas operações nos ajustes contábeis das pessoas envolvidas, ex vi do § 10 do art. 9º da Res.-TSE nº 23.553/2017.
2- O descumprimento dessa obrigação por parte do prestador-donatário, identificado com base nas informações registradas pelo prestador-doador, constitui vício que pode ser relativizado do ponto de vista isolado, sem prejuízo, todavia, de se valorar a sua repercussão na regularidade das contas dentro do conjunto contábil.
3- Na linha da jurisprudência, constitui irregularidade grave, apta a ensejar a reprovação das contas, a realização de despesa com combustível sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo, ainda que para fins de veiculação de publicidade sonora, o que revela fortes elementos de convicção a respeito de omissão de gasto ou receita estimável, para cujo ônus de ilidir deve se desincumbir o prestador de contas, o que, na espécie, não foi verificado.
4- Comprometimento da regularidade do ajuste contábil. Desaprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601083-11, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019, pág. 09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE RECIBO PARA COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO ESTIMADA DE VEÍCULO - APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS - NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Ainda que não emitido o recibo eleitoral a respeito da doação estimada, a cessão do veículo foi comprovada por outros documentos, como o instrumento particular de contrato de cessão e os documentos do proprietário do veículo doado (ID 439721).
Ademais, no contexto dos autos, dita inconsistência não representa gravidade bastante a comprometer a lisura e transparência das contas apresentadas, inclusive por representar apenas 3,8% no valor global das contas do candidato. Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601219-08, Acórdão de 13/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CARGO - VEREADOR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA AO ART. 62 DA RES. 23.463 DO TSE - NÃO CONFIGURAÇÃO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR -RECIBO ELEITORAL - RECURSOS FINANCEIROS - OPERAÇÃO NÃO PRESENTE NO EXTRATO BANCÁRIO - DOAÇÃO NÃO EFETIVADA - DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECIBO - EMISSÃO DO RECIBO ELEITORAL - MERO ERRO FORMAL - NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM A EXISTENCIA DE VEÍCULOS CEDIDOS A CAMPANHA DO CANDIDATO - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Constatada a notificação do candidato a fim de se manifestar acerca das irregularidades apontadas tanto no parecer do órgão técnico quanto na manifestação do Ministério Público Eleitoral (Art. 62 da Res. 23.463 do TSE), não há que se falar em cerceamento de defesa, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, em face da inexistência do alegado *error in procedendo* na tramitação do feito perante o primeiro grau.
Comprovada documentalmente as alegações do candidato, no sentido de que determinada doação financeira não se efetivara, desnecessária a expedição de recibo eleitoral. De sorte que sua emissão e juntada aos autos constituem mera impropriedade, decorrente de erro formal, incapaz de comprometer a regularidade da prestação de contas.
A realização de gasto com combustível, sem a respectiva anotação de cessão ou locação de veículos à disposição da campanha do candidato, constitui irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, em face do comprometimento da sua transparência e confiabilidade. Precedentes.
Na espécie, as notas fiscais constantes nos autos revelam que os gastos com combustíveis foram realizados em período anterior àquele em que o candidato, supostamente, tivera um veículo de carro de som (paredão de som) à disposição de sua campanha. Além disso, outra nota fiscal eletrônica revela o abastecimento de um segundo veículo, diferente daquele utilizado na publicidade por carro de som, e cuja propriedade não restou esclarecida nos autos, indicando a omissão de dados relevantes na presente prestação de contas.
A gravidade da irregularidade evidenciada nos autos, associada ao elevado percentual do comprometimento das receitas arrecadadas na campanha do candidato (14,40%), impossibilitam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Manutenção da sentença recorrida que desaprovou as contas de campanha do recorrente.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 501-68, Acórdão de 25/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/05/2017, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES GRAVES - CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA - DESAPROVAÇÃO.
Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatadas inconsistências de natureza grave, tais como a ausência de recibos eleitorais relativos à gastos realizados durante a campanha e a existência de gastos efetuados com combustíveis sem o respectivo vínculo com cessão/locação de veículo ou despesas de publicidade com carro de som, restando, assim, prejudicada a confiabilidade das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 678-63, Acórdão de 08/03/2016, Rel. Juiz Alceu Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/03/2016, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - DOAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO – SEGUNDA PARCIAL - CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO FINAL - VÍCIO QUE NÃO IMPEDIU A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL – DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL - LOCAÇÕES/CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM - AUSÊNCIA DE REGISTRO CORRESPONDENTE - OBSCURIDADE NA PRESTAÇÃO – FALHA INSANÁVEL - COMPROMETIMENTO DAS CONTAS - FALHA DE SIGNIFICATIVO VALOR PERCENTUAL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PERCENTUAL QUE NÃO AUTORIZA A MITIGAÇÃO - DESAPROVAÇÃO
[...]
A falha consistente na existência de despesas realizadas com combustível sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, além de persistir nos autos, denota obscuridade na prestação de contas do requerente, já que não se há por comprovada a verdadeira movimentação ali existida.
Na espécie, o montante relativo à falha (23,86% das despesas assinaladas na prestação de contas final), não autoriza a mitigação da irregularidade em face do princípio da proporcionalidade.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 740-06, Acórdão de 01/09/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/09/2015, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE RECEITAS - NÃO EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS - DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÃO LOCAÇÃO DE VEÍCULO - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
Do mesmo modo, a declaração de despesas com combustíveis sem o devido registro de cessão/locação de veículos para a campanha, macula a lisura das contas.
Irregularidades graves e insanáveis que comprometem a transparência e confiabilidade da prestação de contas.
Desaprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 747-95, Acórdão de 10/02/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/02/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - SERVIÇOS PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - CONTRATAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL APÓS A ELEIÇÃO – INCONSISTÊNCIAS NA IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES DE CAMPANHA - CONJUNTO DE FALHAS INSANÁVEIS - DESÍDIA DO CANDIDATO – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
a realização de gastos com combustíveis, um dia após a eleição, associado ao fato da candidata não possuir nenhum veículo à disposição de sua campanha, constituí vício insanável, apto a, em conjunto, ensejar a desaprovação das contas.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 927-14, Acórdão de 19/12/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/01/2015, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS - DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - FALHAS QUE COM PROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.
Nos termos do artigo 4º da Resolução TSE n.° 23.376/2012, toda arrecadação de recursos para a campanha eleitoral deve se dar mediante emissão de recibo eleitoral, sendo sua ausência prejudicial à regularidade da prestação de contas. Igualmente, a declaração de despesas com combustíveis, sem o devido registro de cessão ou doação dos veículos utilizados, compromete a confiabilidade das contas apresentadas, impedindo a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

Constatadas irregularidades graves e insanáveis, torna-se incabível a aplicação do princípio da proporcionalidade.
Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 345-79, Acórdão de 16/07/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2014, págs. 05/06)

♦

.- Gasto excessivo com combustível

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES VERIFICADOS EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA. PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR PELO CANDIDATO. PEQUENA DIFERENÇA DE VALORES. RECURSOS PARTICULARES. FALHA IRRELEVANTE. DIVERGÊNCIA ENTRE O PRESTADOR DE SERVIÇOS DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO EFETUADO POR MEIO DE CHEQUE. COMPROVAÇÃO DE EMISSÃO DO CHEQUE NOMINAL AO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FINANCERIAS EM DESACORDO COM ART. 22, §§1º E 2º DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL QUANTO AO RASTREAMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DO TOTAL DE GASTOS CONTRATADOS COM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS. VALOR ABSOLUTO RELEVANTE. EXTRAPOLAÇÃO EM 37,76% ACIMA DO LIMITE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1- Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º T S E nº 23.553/2017.
2- No que diz respeito à divergência entre os valores de uma despesa registrada na prestação de contas (R$ 500,00) e aquele constante na nota fiscal eletrônica nº 5007 (R$ 489,71), referente à compra de combustível junto ao fornecedor JMIC COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, constata-se que ela decorreu de erro material do prestador de contas ao efetuar o pagamento e registrar a despesa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto que a nota fiscal emitida pelo fornecedor foi no valor de R$ 489,71 (quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos).
3- Essa pequena diferença de valores (R$ 10,29), paga com recursos particulares, não afetou a transparência e confiabilidade das contas, podendo ser desconsiderada para fins de desaprovação.
4- Divergência entre o fornecedor do serviço declarado na prestação de contas (P F DE OLIVEIRA - CNPJ 70162680/0001-25) e o efetivo beneficiário do pagamento daquele serviço (L S COM E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 03637347/0001-38), efetuado por meio do cheque 850004.
5- Constam nos autos cópias do cheque emitido nominalmente à P F de Oliveira, no valor de R$ 4.350,00, além da nota fiscal 6438, descrevendo o material publicitário confeccionado pela prestadora do serviço
6- Considerando que o candidato efetuou regularmente o pagamento da despesa, por meio de cheque nominal ao prestador de serviços constante da nota fiscal 6438, nos termos preconizados pela legislação eleitoral, não há que se impor ao prestador de contas o ônus de comprovar a existência do endosso do título de crédito, uma vez que a transmissão do cheque, além de permitida pela legislação específica, não está mais no âmbito da relação entre o candidato e o prestador do serviço.
7- De modo que a simples incongruência entre o prestador de serviços e o efetivo beneficiário da ordem de pagamento não deve caracterizar irregularidade na prestação de contas, quando devidamente comprovado o pagamento por meio de cheque emitido nominalmente ao prestador de serviço indicado na prestação de contas e constante no documento fiscal comprobatório da despesa eleitoral.
8- As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Aplica-se também a referida disposição para a hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.
9- O recebimento de recursos financeiros em desacordo com a legislação eleitoral compromete substancialmente a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto a real origem de parte da receita financeira empregada na campanha eleitoral, maculando irremediavelmente a regularidade da prestação de contas.
10- A existência da irregularidade, independentemente de qualquer aferição quanto à má-fé do candidato, compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos, razão pela qual é tida por insanável.

11- O recebimento, por meio de depósito em dinheiro na conta de campanha do candidato, da importância de R$ 4.515,20 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos), em desconformidade ao disposto no Art. 22, §§1º e 2º, da Resolução 23.553/2017, caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, impondo-se a sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do Art. 22, §3º c/c Art. 34 da já referenciada Resolução.
12- O candidato também contratou despesas com aluguel de veículos no valor de R$ 6.330,00 (seis mil, trezentos e trinta reais), extrapolando em R$ 1.735,36 (mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) o limite legal de 20% do total de gastos contratados na campanha (R$ 22.973,20).
13- Na espécie, além do valor absoluto da irregularidade (R$ 1.735,36) não ser considerado ínfimo ou irrelevante no conjunto da prestação de contas, ele corresponde a 37,76% acima do limite legal (R$ 4.594,64), não autorizando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso sob análise.
14- Tendo em vista as irregularidades quanto ao recebimento de doações financeiras de valores acima de R$ 1.064,10, realizadas por meio de depósitos bancários (item iii); e a extrapolação do limite de 20% do total de gastos contratados para as despesas com aluguel de veículos (item iv), a prestação de contas deve ser desaprovada, nos termos do Art. 77, III, da Resolução 23.553/2017 do TSE.
15- Desaprovação das contas, com a imposição de devolução da quantia de R$ 4.515,20 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional, com a incidência de juros e atualização monetária, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601301-39, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS - AUSÊNCIA DE PROVA DA INVERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Impossibilidade de se aferir, pelo que dos autos consta, um desmedido consumo de combustível a ponto de macular a veracidade das informações, tendo em vista, inclusive, o caráter estadual da disputa eleitoral.
Constatadas irregularidades que, em conjunto, representam montante inexpressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, incide, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 859-64, Acórdão de 09/12/2014, Rel. Juiz EDUARDO GUIMARÃES, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2014, pág. 06)

♦

.- Desproporção entre os gastos com uso de veículos e as despesas com combustíveis

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - SUPOSTA IRREGULARIDADE DO DOADOR JUNTO À RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NAS CONTAS EM ANÁLISE - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS GASTOS DE COMBUSTÍVEIS E A UTILIZAÇÃO DE UM ÚNICO VEÍCULO EM CAMPANHA - NÃO DEMONSTRADA - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Eventual irregularidade do doador junto à Receita Federal não repercute nas contas em análise, devendo eventual falha ser analisada e valorada nos autos da prestação de contas do ente partidário doador.
A impropriedade apontada no tocante à suposta incompatibilidade entre os gastos com combustíveis e a utilização de um único veículo em campanha há de ser afastada porquanto não demonstrada, por elementos concretos, qualquer mácula nas notas fiscais nem a utilização de outros veículos na campanha eleitoral; não sendo, ademais, impossível a realização de tais despesas da forma em que realizada.
Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600952-36, Acórdão de 26 /11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. DESPROPORÇÃO ENTRE OS GASTOS COM USO DE CARRO DE SOM E AS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. REVELAÇÃO DE OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. SEGUNDA IRREGULARIDADE. DECLARAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO PARA O SERVIÇO ESTIMÁVEL DE ASSESSORIA

JURÍDICA PARA A CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA LISURA E REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL DE UMA DAS IRREGULARIDADES COM IMPOSSIBILIDADE DE SUA CORRETA QUANTIFICAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Na espécie, a flagrante desproporção entre os gastos com o uso de carro de som na campanha eleitoral e as despesas com o pagamento de combustível revela a omissão de dados quanto a essa segunda despesa, com a compra ou recebimento de combustível para abastecimento daquele veículo sem a correspondente declaração na prestação de contas de campanha. A referida irregularidade é grave e insanável, pois prejudica a transparência e confiabilidades das contas.
[...]
A existência de irregularidade grave e insanável nos autos, reveladora de omissão de gastos com combustíveis, não permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a impossibilidade de correta quantificação do vício prejudica o efetivo controle da Justiça Eleitoral, devendo ser mantida a sentença que desaprovou a prestação de contas.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 371-42, Acórdão de 21/09/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/09/2017, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE MERCADO RELATIVA À CESSÃO DE VEÍCULO. DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES GASTOS COM COMBUSTÍVEL E O NÚMERO DE VEÍCULOS UTILIZADOS NA CAMPANHA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A não apresentação de fonte avaliativa de mercado, relativa à cessão de veículo, constitui impropriedade capaz de inviabilizar o exame da despesa com o veículo, na rubrica de Doação Estimável em Dinheiro.
É inconteste a desproporção entre os valores gastos com combustível e o número de veículos utilizados na campanha do candidato.
Conhecimento e Desprovimento do recurso.
(PRESTACAO DE CONTAS nº 344-59, Acórdão de 02/02/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/02/2017, págs. 02/03)

♦

.Gastos com serviço fornecido pelo próprio candidato

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONJUNTO DE FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
O erro na classificação das receitas arrecadadas e a omissão de recursos na segunda parcial embora afetem aspectos formais da prestação de contas, quando somados a outras irregularidades de caráter grave e insanável, conduzem à reprovação das contas de campanha.
A realização de despesa com serviço fornecido pelo próprio candidato constitui falha de caráter grave, a evidenciar o potencial desvio de recursos que seriam sobras de campanha ou a apropriação indevida de recursos pelo candidato.
A precária comprovação das despesas realizadas, por meio da apresentação de meros recibos sem a devida descrição dos serviços prestados, viola o disposto no art. 40, §1°, "a" e art. 46 da Resolução TSE n.° 23.406/2014, prejudicando a conferência acerca da correta aplicação dos recursos de campanha.
A realização de despesas em valor superior ao total de recursos arrecadados na campanha, bem assim o pagamento de despesas em espécie, em valores individuais que ultrapassam o limite permitido pela legislação para o pagamento de despesas de pequeno valor, inobservando o disposto no art. 31, §§ 3º e 4º, igualmente afetam a regularidade e confiabilidade das contas, ensejando a sua
desaprovação.
Impossibilidade de afastamento da reprovação pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que as falhas consideradas como um todo são graves, por prejudicarem a confiabilidade e fidedignidade dos dados registrados pela candidatura e impedirem uma escorreita fiscalização sobre a movimentação financeira realizada na campanha, além de repercutirem sobre o total de recursos aplicados na campanha.
Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 602-39, Acórdão de 17/03/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2016, págs. 05/06)

♦

.Gastos de eleitor a fim de apoiar candidatura de sua preferência

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE IDENTIFICADA QUE NÃO COMPROMETEU A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.° 23.406/2014, é facultado ao eleitor realizar gastos até o montante de R$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em benefício de candidato de sua preferência, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.
Embora apresentado documento fiscal em nome da candidatura, e não do eleitor, como exigido pela legislação, tem-se como configurada mera irregularidade formal, que não tem o condão de afetar a regularidade das contas apresentadas, sobretudo em face da boa fé do candidato, que não omitiu a informação em sua prestação de contas, possibilitando, assim, a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.
Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 909-90, Acórdão de 01/12/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado em Sessão)

♦

.Gastos eleitorais anteriores à inscrição no CNPJ

ELEIÇÕES 2012 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA INSCRIÇÃO NO CNPJ - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE OS RECIBOS DE COMBUSTÍVEIS E AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES - RECIBO EMITIDO EM DATA ANTERIOR AO CUPOM FISCAL - IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS - DESPROVIMENTO.
A movimentação financeira - seja arrecadação de recursos ou gastos de campanha - em data anterior à inscrição do candidato no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas configura razão suficiente para a desaprovação das contas. Precedentes;
Divergência de datas entre nota fiscal e recibo referentes à mesma despesa com combustíveis constitui conduta grave, que impossibilita conferir credibilidade à prestação de contas;
As falhas detectadas afetam a confiabilidade das contas e impedem a adequada aferição das informações prestadas, ensejando a sua desaprovação;
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 473-87, Acórdão de 13/06/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2013, pág. 03)

♦

.Gastos ocorridos após as Eleições

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOGADO E DE CONTADOR - REALIZAÇÃO DE GASTO APÓS A ELEIÇÃO - DESÍDIA DO CANDIDATO EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - FALHAS QUE EM SEU CONJUNTO TÊM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
[...]
A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em casos de realização de despesas após a eleição, conforme tem entendido esta Corte, depende de idônea demonstração de que o bem ou serviço pago a destempo foi efetivamente utilizado durante a campanha eleitoral. O que não ocorreu na espécie.
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 599-84, Acórdão de 09/11/2015, Rel. Juiz Herbert Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/11/2015, págs. 04/05)

♦

.Omissão/precariedade na descrição de gastos

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. PREFACIAL DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE REFORMA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES EM PREJUÍZO À LISURA DAS CONTAS E EM PERCENTUAL EXPRESSIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
1. Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidata não eleita nas Eleições 2016.
2. Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos no texto constitucional, como direitos individuais do cidadão (art. 5º, LV, da CRFB/88), e no Código de Processo Civil, ao tratar das normas fundamentais do processo civil (arts. 7º, 9º e 10). Na espécie, os autos foram devolvidos pelo órgão ministerial ao cartório eleitoral muitos antes do início da fluência do prazo recursal, ocorrido em 21/01/2020, viabilizando-se ao advogado da recorrente o acesso aos autos físicos do processo no cartório eleitoral durante todo o transcurso do prazo recursal (3 dias), tornando impositiva a rejeição da prefacial de cerceamento de defesa suscitada pela candidata.
3. Os gastos de campanha devem ser regularmente comprovados por partidos e candidatos, por meio da apresentação da documentação prevista no art. 55 da Resolução TSE n.º23.463/2015. Em que pese configurar falha material a falta de comprovação de gastos eleitorais, por meio de documentação idônea, quando envolva a aplicação de recursos públicos, esta Corte Regional firmou entendimento no sentido de mitigar tal vício na hipótese de os valores envolvidos representarem percentual insignificante no contexto das contas de campanha (PC nº 060131353, rel. Cornelio Alves de Azevedo Neto, Publicado em Sessão em 11/12/2018).
4. A assunção de dívida de campanha pelo órgão partidário, prevista no art. 29, §§ 3º e 4º da Lei n.º 9.504/97, encontra-se regulamentada nos artigos 27, §§ 2º, 3º e 4º, e 28 da Resolução TSE n.º 23.463/2015. A existência de dívidas de campanha, sem regular assunção pelo partido, é falha material grave, que compromete a regularidade das contas, na esteira dos precedentes deste Regional (PC nº 060130309, rel. Ricardo Tinoco de Góes, DJE 28/10/2019, Página 9/10; PC nº 20509, rel. José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018, Página 5/6).
5. Na hipótese dos autos, remanesce um conjunto de falhas (gastos sem a devida comprovação e dívidas de campanha sem regular assunção por partido político), em prejuízo à lisura do balanço contábil de campanha e em percentual significativo (17,48% do total de gastos contratados), impondo-se a manutenção da sentença de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha da recorrente, alusivas às Eleições 2016.
6. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 0600016-40, Acórdão de 05/03/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/03/2020, págs. 03/04)

♦

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTELECTIVO. ARGUMENTO NOVO E INSUSCETÍVEL DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INTENTO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1- Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2- Na espécie, o vício apontado consistiria na não apreciação por este Tribunal do disposto no § 2º do art. 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o qual dispensaria a exigência de nota fiscal para fazer prova da regularidade do gasto eleitoral que ensejou a desaprovação das contas. Ocorre que, para além de se tratar de um argumento novo, a (in)exigibilidade de documento fiscal não foi utilizada como fundamento da conclusão firmada no acórdão embargado.
3- Não se admite, em sede de embargos de declaração, inovação da matéria discutida. (ED nº 338-15, j. 23.1.2019, rel. Desembargador Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJe 28.1.2019). Confira-se, nesse sentido: TSE, ED-AgR-AI nº 96-25/CE, j. 17.9.2019 rel. Min. Og Fernandes, DJe 5.11.2019.
4- Em tal contexto, decerto, tem-se revelada a mera pretensão de rediscutir as questões já apreciadas por este Tribunal, providência que, como se sabe, não se coaduna com a via dos Embargos Declaratórios, de índole integrativa por excelência (TSE, RO nº 1131-48/CE, 26.4.2018, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15.5.2018).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601531-81, Acórdão de 17/12/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/12/2019, págs. 08/09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONJUNTO DE FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
[...]
A precária comprovação das despesas realizadas, por meio da apresentação de meros recibos sem a devida descrição dos serviços prestados, viola o disposto no art. 40, §1°, "a" e art. 46 da Resolução TSE n.° 23.406/2014, prejudicando a conferência acerca da correta aplicação dos recursos de campanha.
[...]
Impossibilidade de afastamento da reprovação pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que as falhas consideradas como um todo são graves, por prejudicarem a confiabilidade e fidedignidade dos dados registrados pela candidatura e impedirem uma escorreita fiscalização sobre a movimentação financeira realizada na campanha, além de repercutirem sobre o total de recursos aplicados na campanha.
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 602-39, Acórdão de 17/03/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2016, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2014 - CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER MINISTERIAL - ESCLARECIMENTO DE POSSÍVEL EQUÍVOCO NA ANÁLISE EFETUADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO - REJEIÇÃO - CONHECIMENTO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO SÍTIO ELETRÔNICO DE ÓRGÃO FAZENDÁRIO - POSSIBILIDADE – NOTA FISCAL EFETIVAMENTE CANCELADA - RECONHECIMENTO DA RESPECTIVA DESPESA NÃO CONTABILIZADA AFASTADO – EXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM NOME DA CANDIDATURA E NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE GRAVE QUE NÃO CONDUZ À AUTOMÁTICA REJEIÇÃO DAS CONTAS - COMPREENSÃO DO PRINCIPIO DA RESERVA LEGAL PROPORCIONAL - CONTRADIÇÃO ENTRE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS NÃO INFORMADAS PELA CANDIDATURA - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DO CONJUNTO DAS CONTAS - FALHAS EQUIVALENTES A 1,68% DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
[...]
É possível e compatível com o devido processo legal verificar a prova de que existiu e/ou inexistiu a despesa, a partir de *software* de análise da Justiça Eleitoral (SPCE Análise), bem como por intermédio de consulta no endereço eletrônico da Fazenda Municipal. Nesse cenário, e em homenagem ao principio da busca da verdade real, verificando-se o efetivo cancelamento de nota fiscal, deve-se afastar o reconhecimento de ocultação do respectivo gasto eleitoral, que, na hipótese vertente, corresponde a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - (NFS-e n.° 71, fl. 879).
A ausência de justificativas aptas a ilidir a presunção de veracidade de que gozam as notas fiscais detectadas em nome da candidatura pelo procedimento de circularização - apesar de denotar uma irregularidade grave, porquanto indica a realização de gastos de campanha não declarados, atraindo, inclusive, a obrigação de recolhimento dos respectivos valores à conta do Tesouro Nacional (art. 29 da Res.-TSE n° 23.406/2011) -, não conduz necessariamente a um juízo reprovatório das contas, máxime quando não se verifica na espécie a ocorrência de má-fé (compreensão do principio da reserva legal proporcional).
[...]
As irregularidades verificadas na presente prestação de contas, de ordem formal e material, no percentual de 1,68% (um vírgula, sessenta e oito por cento) do total dos recursos arrecadados na campanha, são desprovidas de má-fé, não comprometendo a totalidade e, nem mesmo, parte significativa dos dados informados.
Diante de tais circunstâncias, considerando-se, ainda, a premente necessidade de respeito aos precedentes firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE, PC n° 976-13, PSESS em 10/12/2014; ED-AgR-REspe n° 458-86/GO, DJE 5/6/2014; AgR-REspe n° 36838, DJE 05/03/2015; AgRREspe n.° 82165, DJE 13/11/2015), bem como tendo em vista que a rejeição das contas no caso concreto importaria em

indesejável mudança de paradigma para o julgamento de fatos semelhantes e de um mesmo período eleitoral, incide, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas a presente prestação de contas de campanha.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 702-91, Acórdão de 10/03/2016, Rel. Juiz Verlano Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2016, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS - CHEQUE COMPENSADO SEM DESPESA CORRESPONDENTE - FALHAS GRAVES – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
Mesmo depois de devidamente intimado, o candidato também não se manifestou, deixando transcorrer o prazo que lhe fora assinalado, acerca da existência de um cheque (n° 850008), no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compensado e devolvido duas vezes por falta de fundos, sem qualquer referência à despesa a ele correspondente, em desatenção à normatividade da referida resolução.
Ambas as irregularidades mostram-se de natureza grave, notadamente em razão de obstar a fiscalização das contas.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 590-25, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESPESAS NÃO REGISTRADAS – RECIBO ELEITORAL - EMISSÃO - MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - VÍCIOS MATERIAIS GRAVES NÃO SANADOS – *QUANTUM* RELACIONADO À IRREGULARIDADE - PERCENTUAL POUCO SIGNIFICATIVO - AQUÉM DA LINHA PARADIGMÁTICA DO TSE - MITIGAÇÃO DOS VÍCIOS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO MACULADA - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - RECURSOS QUE TRANSITARAM À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA - NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - ART. 29 DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406
[...]
Recursos usados para quitar despesas não declaradas pelo candidato e que, portanto, transitaram à margem da conta bancária de campanha, de modo a não lhes ser possível identificar a origem, não podem ser usados em campanha eleitoral, a teor do art. 29 da Resolução/TSE n° 23.406, devendo ser devolvidos ao Erário. Precedentes.
Aprovação das contas com ressalvas.
Transferência da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 634-44, Acórdão de 08/12/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2015, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEITAS E DESPESAS CONTRAÍDAS ANTES DAS PARCIAIS E NÃO INDICADAS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DOADOR EM RECIBOS ELEITORAIS E TERMOS DE DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO EM DOAÇÃO INDIRETA EFETUADA POR AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. LIBERALIDADE NÃO REGISTRADA PELO PARTIDO EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE DESPESA NÃO INFORMADA PELA CANDIDATURA. FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
[...]
A existência de despesa estranha à prestação de contas gera incerteza quanto à aplicação correta dos recursos arrecadados pelo candidato, trazendo insegurança à transparência das contas e obstando o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral.
Impossibilidade de aprovação em virtude dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em função da natureza e quantidade das irregularidades verificadas, bem assim dos percentuais envolvidos.
Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 892-54, Acórdão de 25/08/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2015, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM REFORMA DE IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE COMITÊ ELEITORAL - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DO PRODUTO FINAL - POSSÍVEL OMISSÃO DE DESPESA COM MANUFATURA - DESPESAS COM MATERIAL DE PUBLICIDADE PRONTO - INCONGRUÊNCIA NA JUSTIFICATIVA DO REQUERENTE – AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE NA PRESTAÇÃO - ART. 54, III, RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
Na espécie, o fato de o candidato ter declarado gastos com material de construção sem, contudo, lograr êxito em comprovar a real destinação deste material, trazendo argumentos contraditórios e incongruentes em sua justificativa, macula irremediavelmente a prestação de contas em análise, porquanto fragiliza a confiabilidade das informações nela prestadas. Diante dessa constatação, deve a presente prestação convergir para a desaprovação, a teor do que determina o art. 54, III, da Resolução/TSE n° 23.406.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 814-60, Acórdão de 25/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2015, págs. 09/10)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE DESPESA - NOTA FISCAL NÃO CONTABILIZADA - VALOR ÍNFIMO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILDADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
A realização de despesa sem a necessária contabilização de nota fiscal emitida, constitui falha de natureza grave, no entanto, tendo em vista o valor ínfimo detectado, forçoso aplicar-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando, por consequência, a aprovação das contas do requerente com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 961-86, Acórdão de 20/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2015, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS - OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS JUNTO A ADVOGADO E CONTADOR - OMISSÃO NO REGISTRO DE REFERIDAS DESPESAS - IRREGULARIDADE FORMAL - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
[...]
A na apresentação de contrato de prestação de serviços prestados por advogado e contador, bem assim a omissão no registro de tais despesas, não compromete a análise da prestação de contas, uma vez que os aludidos serviços não se prestam à angariar votos de eleitores, consituido-se, destarte, em mera irregularidade formal.
Tendo em vista a regularidade global das contas do requerente, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 743-58, Acórdão de 06/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBOS – CONTRATAÇAO DE ADVOGADO - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - IRREGULARIDADE FORMAL - DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATO BANCÁRIO E RELATÓRIO DE REGISTRO DE DESPESA _ - IRREGULARIDADE GRAVOSA - PERCENTUAL ELEVADO – NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RESTITUIÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
Por outro lado, a omissão na contabilização de despesa verificada no extratos bancários, causando séria inconsistência, compromete a confiabilidade das contas e impede a integral análise e fiscalização das

mesmas pela Justiça Eleitoral, revelando-se falha grave e insanável, outrossim, referido vício caracteriza a utilização de recursos de fontes não identificadas, acarretando, pois, a obrigação de restituir o quantitativo de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) ao fundo partidário, nos termos do que preleciona o art. 29 da Res. TSE 23.406/2014.
Tendo em vista gravidade da irregularidade detectada nas contas requerente, não sendo viável, inclusive, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a desaprovação das contas é medida que se impõe.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 849-20, Acórdão de 06/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2015, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - OMISSÃO DE DESPESA - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA - VALOR DE 10 (DEZ) REAIS - FALHA DE POUCA RELEVÂNCIA EM FACE DA TOTALIDADE DAS CONTAS - MITIGAÇÃO DO VÍCIO DETECTADO - INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS
Considerando que a omissão de despesa detectada se afigura de pouca gravidade e não foi capaz de prejudicar a regularidade das contas, já que a candidata apresentou os demais documentos necessários, além do valor diminuto da despesa omitida, a aprovação com ressalvas das contas é medida razoável e proporcional.
A existência de irregularidade, ainda que de pouca relevância em face da totalidade da prestação, não autoriza a aprovação das contas, possibilitando tão somente a sua aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 928-96, Acórdão de 11/06/2015, Rel. Juiz Alceu Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/06/2015, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - SEGUNDA PARCIAL DA PRESTAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA - FALHAS QUE NÃO AUTORIZAM A DESAPROVAÇÃO - NOTA FISCAL NÃO DECLARADA – CONTRATAÇÃO DE DESPESA SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA - FALHA GRAVE E INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO
[...]
A rigor, a omissão de despesa em prestação de contas revela-se falha de natureza grave e insanável, notadamente por impossibilitar a esta Justiça Especializada a devida fiscalização da movimentação financeira da campanha dos candidatos. Precedentes.
[...]
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 780-85, Acórdão de 17/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE DOAÇÃO RECEBIDA E DE DESPESA CONTRATADA - PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - RETIFICAÇÃO NA PRESTAÇÃO FINAL - FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - OMISSÃO DE DESPESA - PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - VALOR IRRISÓRIO - BOA FÉ DO CANDIDATO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A omissão de informações nas prestações de contas parciais, mas devidamente informadas na prestação de contas final, constitui mero erro formal que não tem o condão de macular as contas, pois não impede a análise de sua regularidade quando do exame da prestação de contas final.
No caso, a omissão de registro, na prestação de contas final, de despesa regularmente contratada, com a emissão de nota fiscal válida em nome do candidato, no valor de R$ 50,00 reais, que representa valor irrisório, correspondente a 0,2% do total de recursos arrecadados na campanha, aliado a boa-fé do candidato, possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.
Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 954-94, Acórdão de 10/03/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2015, págs. 10/11)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - CONTRATAÇÃO DE DESPESA SEM OS RESPECTIVOS REGISTROS NA SEGUNDA PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - MOVIMENTAÇÃO DEVIDAMENTE DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO - FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.
Na espécie, a falha apontada, consistentes na contratação de despesa sem os respectivos registros na segunda parcial da prestação de contas, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas, porquanto possibilitou a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, devendo o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor estabelece a Resolução/TSE no 23.406/2014.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 730-59, Acórdão de 29/01/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2015, pág. 11)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE DESPESAS NAS PRESTAÇÕES PARCIAIS, DEVIDAMENTE DECLARADAS NA PRESTAÇÃO FINAL - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA DE VALOR DIMINUTO - FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
Despesa contraída no valor de R$ 30,00 (trinta reais), não contabilizada, revela-se diminuta, tendo em vista que equivale a 0,006% do total de recursos financeiros arrecadados (R$ 432.015,12), sendo razoável remanescer tão somente a ressalva.
[...]
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 728-89, Acórdão de 01/12/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DOCUMENTOS NÃO UTILIZADOS PELO MAGISTRADO - REJEIÇÃO - OMISSÃO DE GASTOS COM VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS DE SOM, COMBUSTÍVEIS E MOTORISTA - ERRO GRAVE E INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
A omissão de gastos com veículo, equipamento de som, combustível e motorista é falha grave e insanável, não sendo possível a utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
Recurso desprovido
(RECURSO ELEITORAL n° 85-24, Acórdão de 16/01/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/01/2014, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - AUSÊNCIA DE DESPESA COM MATERIAL GRÁFICO - IRREGULARIDADE APONTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO - REGISTRO DE DOAÇÃO NA RETIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - VALOR SIGNIFICATICO - NÃO APLICAÇÃO - DESAPROVAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A declaração de doação por ocasião da prestação de contas retificadora, após a indicação de irregularidade pelo órgão técnico, só teria aptidão para sanar a falha se o conjunto probatório demonstrasse que a doação realmente existiu e que não houve intenção de omitir a receita.

A apresentação de nota fiscal com data de emissão muito posterior à doação a que se refere denota clara tentativa de regularizar doação que de fato não existiu.
Não há possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando a irregularidade representa valor significativo dos recursos arrecadados.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 499-67, Acórdão de 17/10/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da justiça Eletrônico de 22/10/2013, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - APROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM DESLOCAMENTO DE HELICÓPTERO - NÃO COMPROVAÇÃO - OMISSÃO DE DESPESAS - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DOCUMENTOS JUNTADOS COM CONTRARRAZÕES - IRREGULARIDADE SUSCITADA APENAS EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO AFASTADA - VÍCIO SANADO - ALEGAÇÃO DE CAIXA 2 - INADEQUAÇÃO DA VIA - APROVAÇÃO DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
Não deve ser acolhida a alegação de gastos com deslocamento de helicóptero, notadamente por vir desacompanhada de qualquer meio de prova apto a corroborar tal afirmação.
Merecem ser conhecidos documentos juntados em sede de contrarrazões, notadamente em razão da peculiar circunstância de ter sido a irregularidade suscitada tão somente nas razões recursais, tendo os recorridos apresentados os documentos saneadores do vício na primeira oportunidade em que lhes coube falar nos autos, após a detecção da irregularidade. Essa circunstância afasta, na espécie, a ocorrência do fenômeno preclusivo, porquanto os recorridos não foram, em nenhuma outra fase do processo, chamados a sanar ou a se manifestar acerca de nenhuma irregularidade antes detectada.
Os documentos juntados aos autos pelos recorridos se mostram satisfatórios quanto ao esclarecimento da irregularidade consistente na omissão de despesa com serviços advocatícios.
[...]
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 383-86, Acórdão de 08/10/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2013, págs. 16/17)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL POR PESSOA QUE NÃO COMERCIALIZA O PRODUTO - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.373/2012 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇO DE MONTAGEM E COM CONDUTORES DE VEÍCULOS UTILIZADOS NA CAMPANHA - INFRAÇÃO AO ART. 4º DA NORMA EM EPÍGRAFE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
[...]
Há, ainda, ausência de declaração de despesas com serviço de montagem de palco, bem assim de condutores dos veículos consignados na prestação de contas, com efetiva violação ao art. 4º da aludida norma, que prevê a obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral para toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.
Falhas que, em seu conjunto, afetam a regularidade das contas, por perfazerem um percentual de 9,5% (nove e meio por cento) em face do total arrecadado, ensejando a manutenção da decisão de primeira instância.
Conhecimento e desprovimento.
(RECURSO ELEITORAL n° 258-25, Acórdão de 16/07/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - OMISSÃO DE DESPESAS - PUBLICIDADE EM REVISTA - ALEGAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO PELO COMITÊ FINANCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ - TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA - IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS – FALHA INSANÁVEL - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PERSPECTIVA PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE MÁCULA SUFICIENTE

A INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
A alegação de que contratação de serviços publicitários foi realizada pelo Comitê Financeiro não merece prosperar, haja vista inexistir qualquer registro dessa transação na prestação de contas desse último, não sendo possível, destarte, a identificação da origem desses recursos. A omissão na prestação de contas quanto a essa despesa revela-se falha de natureza insanável, na medida em que compromete a regularidade das contas apresentadas, devendo, por tal motivo, serem desaprovadas.
Na espécie, a falha apontada compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se afigurando possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob uma perspectiva percentual, independentemente do valor envolvido, notadamente em razão de existir na prestação mácula suficiente a inquinar a higidez e lisura das contas apresentadas, sendo a sua desaprovação medida impositiva.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 171-90, Acórdão de 04/07/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2013, págs. 02/03)

♦

.Irregularidade na aplicação dos recursos do fundo partidário

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO POLÍTICO -DIRETÓRIO REGIONAL - EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DEVOLUÇÃO DE VALOR RELATIVO AO USO IRREGULAR DE RECURSO PÚBLICO AO TESOURO NACIONAL.
O descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I, da Res.TSE nº 23.553/2017, não tem o condão de comprometer a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral acerca da movimentação financeira de campanha, tratando-se de irregularidade meramente formal, que, isoladamente, não justifica a desaprovação das contas.
A irregularidade relativa à existência de dívida de campanha, desacompanhada da documentação prevista pelo art. 35, §§ 2° e 3°, da Resolução n°23.553/2017 do TSE, decorrente de despesa declarada nas contas de campanha por equívoco do partido, quando devidamente esclarecida a situação pelo prestador de contas no momento oportuno, com a comprovação de suas alegações e a retificação das contas, não justifica a desaprovação destas.
Constitui falha grave a falta de destinação do percentual mínimo à cota de gênero dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em contrariedade ao que determina os parágrafos 4º e 5º do art. 21 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, dado o relevante prejuízo causado à política de incentivo à participação feminina, implementada no dispositivo normativo não observado.
Desaprovação das contas com a aplicação da penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 77, §§4º a 9º, da Resolução TSE nº 23.553.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601109-09, Acórdão de 04 /02/ 2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/02/2020, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, eventuais créditos residuais relativos a serviços de impulsionamento de publicidade não constituem omissão de despesa, não podendo, portanto, ser considerada falha a divergência apontada pelo parecer técnico entre o valor declarado nas contas, correspondente ao valor pré-pago, e o efetivamente utilizado no impulsionamento, uma vez que o uso dos créditos do serviço se encontra fora do controle do candidato. No caso de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deve o candidato recolher ao Erário o valor não utilizado do pacote de serviço de impulsionamento de conteúdos.
A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601235-59, Acórdão de 19 /11/ 2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, págs. 27/28)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DE FORNECEDOR. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DOS DADOS NO SISTEMA SPCE. JUNTADA DE RECIBO E CHEQUE COMPROVANDO O CPF CORRETO DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE FORMAL. GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE GASTO COM VEÍCULOS. DECLARAÇÃO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. USO DE RECURSOS DO FEFC PARA PAGAMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL DO VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. AFETAÇÃO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

1 - Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2- Identificação de uma despesa realizada junto ao fornecedor FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DOS SANTOS, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), cujo CPF indicado na prestação de contas estava constando como inexistente no banco de dados da Receita Federal. O prestador de contas informou que houve um equívoco no preenchimento dos dados no SPCE, havendo recibo e cheque nos autos indicando a correta identificação do CPF do fornecedor.

3 - O órgão técnico de análise das contas verificou que o CPF indicado era válido e pertencente ao fornecedor, comprovando a regularidade da despesa em exame. Contudo, persistiu falha formal uma vez que o prestador de contas não retificou os dados no sistema SPCE, permanecendo a informação com dados inválidos na base da Justiça Eleitoral.

4 - Na esteira dos entendimentos do TSE e desta Corte Eleitoral, a existência de gastos comprovados com a aquisição de combustível, sem a correspondente declaração de gastos ou receita estimável com o uso de veículos na campanha eleitoral, consubstancia irregularidade grave, comprometedora da transparência e confiabilidade das contas.

5 - A campanha eleitoral do candidato realizou gastos com a compra de combustíveis no valor total de R$ 5.837,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos). No entanto, não se vislumbra no extrato da prestação de contas nenhum gasto ou receita estimável com a cessão ou locação de veículos, ou publicidade por carro de som.

6- O candidato juntou aos autos o certificado de registro e Licenciamento de Veículo, por meio do qual comprovou a propriedade de veículo automotor, alegando que esse seria o automóvel utilizado na sua campanha.

7- Nos termos do Art. 63, §4º, da Resolução do TSE n.º 23.553/2017, a dispensa de comprovação da cessão do veículo próprio à sua campanha eleitoral não afasta a obrigatoriedade de registro dos valores pertinentes nas prestações de contas dos doadores e dos beneficiários.

8 - Além disso, o uso de recursos do Fundo Especial para financiamento de campanha (R$ 3.186,80) no pagamento da despesa com a aquisição de combustível destinado ao veículo próprio do candidato afigura-se irregular, posto que nos termos do Art. 26, §3º, a,da Lei 9.504/97, não são considerados como gastos eleitorais as despesas pessoais com a aquisição de combustível para o veículo do próprio candidato na campanha, sendo impositiva a necessidade de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.

9 - Considerável valor despendido (R$ 5.837,45) c om a aquisição de combustível na campanha do candidato, com o fim de abastecer apenas o veículo de sua propriedade, um Chevrolet, modelo Celta, ano 2015. Constam dos autos notas fiscais de valores consideráveis (NF 2106 R$ 3.000,00/NF 2120 R$ 1.495,65), demonstrando a aquisição de quase 1.000 litros de combustível em um intervalo de 20 (vinte) dias entre as duas contratações, além da aquisição de óleo diesel e Álcool, a indicar omissão de registro de outros veículos utilizados na campanha do candidato.

10 - Verificados vícios que comprometem a regularidade, transparência e confiabilidade das contas, sua desaprovação é medida impositiva, nos termos do art. 77, III, da Resolução n.º 23.553/2017.

11 - Desaprovação das contas, com a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R$ 3.186,80 (três mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos), com juros e atualização monetária, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601116-98, Acórdão de 26 /11/ 2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DO FEFC. SUPOSTO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE ENDOSSADO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DA

FALHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. O artigo 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 estabelece os meios admitidos para o pagamento de gastos eleitorais de natureza financeira, dentre os quais figura o cheque nominal. Como é cediço, o pagamento realizado por meio de cheque, está sujeito ao respectivo endosso, dada circularidade inerente ao referido título de crédito, nos termos do art. 19 da Lei n.º 7.357/85 (Lei do Cheque).
3. Esta Corte Tribunalícia, ao se debruçar sobre a comprovação do pagamento de despesas por meio de cheque nominal, na hipótese de eventual endosso da cártula, considera suficiente a apresentação de cópia do cheque nominal, emitido em nome do fornecedor de campanha, como capaz de elidir eventual inconsistência relativa ao saque realizado por terceiro, não indicado como beneficiário na prestação de contas. Precedentes (PC nº 060130139, rel. Geraldo Antonio da Mota, DJE 15/10/2019; PC nº 060133259, rel. Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJE 25/09/2019; PC nº 060111431, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 17/09/2019).
4. Em se tratando de despesa custeada com recursos públicos, a falta de declaração e/ou de sua comprovação ensejará a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, com juros e atualizações, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
5. Na situação dos autos, não tendo sido demonstrada a emissão de cheque nominal em favor do fornecedor de campanha, na esteira dos precedentes deste Regional, remanesce a mácula apontada pelo órgão técnico, em descumprimento ao art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. O valor tido por irregular representa 24,92 % (vinte e quatro vírgula noventa e dois por cento) do total de despesas declaradas pela candidatura, a afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.
6. Desaprovação das contas, com determinação de restituição de valor ao Tesouro Nacional.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601140-29, Acórdão de 26 /11/ 2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CAMPANHA ELEITORAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - CONTAS NÃO PRESTADAS.
Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.
A candidata, mesmo após citada, permaneceu omissa ao final do prazo, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.
A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário - FP, na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais), impõe a devolução do valor recebido ao Tesouro Nacional, consoante dispõe o art.82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601563-86, Acórdão de 12/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - APÓS PARECER TÉCNICO - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO - PRECEDENTES – REJEIÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - EXTRATO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - NATUREZA FORMAL - EXAME DAS CONTAS - GRAVIDADE INEXISTENTE - RECURSOS PRÓPRIOS - DOAÇÃO - PATRIMÔNIO DECLARADO - REGISTRO DE CANDIDATURA- VALOR DOADO SUPERIOR – SANEAMENTO DA INCONSISTÊNCIA - OPORTUNIDADES - REGULARIZAÇÃO ADEQUADA - INOCORRÊNCIA - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS - INEXISTÊNCIA - CAPACIDADE ECONÔMICA ARGUIDA - FALTA DE PROVA – CONTROLE EFETIVO DAS CONTAS - EXISTÊNCIA DE ÓBICE - IRREGULARIDADE GRAVE - PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - DETRIMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - CAMPANHA ELEITORAL - PERÍODO POSTERIOR - DESPESA CUSTEADA COM FEFC - IRREGULARIDADE - PROPORÇÃO DO PERÍODO EXTRAPOLADO - 13,11% - VÍCIO IRRELEVANTE - TOTAL DAS DESPESAS DECLARADAS - 0,63% - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE - ART. 73, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - RECURSOS PÚBLICOS - EMPREGO IRREGULAR - DEVOLUÇÃO AO

TESOURO NACIONAL - ART. 82, CAPUT E §§ 1º e 2º, DA RESOLUÇÃO/, TSE Nº 23.553/2017 - DESAPROVAÇÃO.
"Rejeita-se a preliminar de preclusão, tendo em vista entendimento firmado no âmbito deste Colegiado no sentido da admissão de documentação juntada após o prazo previsto na Resolução de regência, desde que ela tenha ocorrido antes da realização do julgamento do fe"i t o(PC nº 060108833, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, DJE 26/08/2019; PC nº 060106842, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 16/09/2019).
No tocante à ausência de assinatura da candidata no documento contábil Extrato da Prestação de Contas Final, é de se reconhecer sua natureza formal, por se tratar de descumprimento de norma técnica que não afetou, no mérito, o exame das contas sob julgamento.
Resta pacificado nesta Corte, à luz do preconizado no art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, o entendimento segundo o qual não se deve atribuir à falta da assinatura do candidato, quando analisada isoladamente, nota de gravidade, pois, repita-se, a análise técnico-contábil não foi prejudicada, de maneira a conduzir à aposição de ressalvas. Precedentes.
É de se reconhecer a persistência da irregularidade consistente na doação de recursos próprios da candidata para a sua campanha, em montante que supera o patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, mormente quando se constata que, nada obstante as diversas oportunidades concedidas para o saneamento da inconsistência, a candidata não se desincumbiu do ônus de regularizar adequadamente a sua prestação de contas com a apresentação de elementos de prova idôneos da capacidade econômica arguida, tais como contracheque ou declaração de imposto de renda.
Quando constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, e não restando demonstrada documentalmente a origem desses recursos, evidencia-se a existência de óbice ao controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha apresentadas, prejudicando sobremaneira a transparência e confiabilidade das informações prestadas. Não havendo nos autos prova da capacidade econômica e financeira da candidata, é de se reconhecer como irregularidade grave a doação de recursos próprios em favor de sua campanha, em detrimento do princípio da transparência, que deve reger as prestações de contas eleitorais.
Quanto à despesa custeada com valores do FEFC, após o período de campanha eleitoral, esta Corte tem reconhecido a irregularidade de despesas cuja vigência da contratação ultrapassa a data do pleito, na proporção do período extrapolado.
Na espécie, a irregularidade, tomando-se em conta o número de dias do contrato - com abrangência apenas parcial fora do período permitido pela resolução regente - representa o percentual de 13,11% do valor total da despesa em comento, cabendo, desta feita, a devolução do montante de R$ 170,49 ao Tesouro Nacional.
O referido valor (R$ 170,49), quando comparado ao valor total das despesas declaradas nas contas em exame, representa o percentual de 0,63%, a permitir a mitigação da falha, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. A existência de irregularidade material grave na prestação de contas sob exame, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Reconhecido o emprego irregular de recursos oriundos de fundo público de financiamento de campanha, incondicional a devolução ao Tesouro Nacional, pelo prestador de contas, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do valor correspondente a R$ 170,49 (cento e setenta reais e quarenta e nove centavos), com as devidas atualizações, na forma do art. 82, e §§ 1º e 2º, da caput, Resolução TSE nº 23.553/2017.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601143-81, Acórdão de 05/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/11/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS ELEITORAIS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO EFETIVO EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS. SERVIÇOS PRESTADOS DIVERGEM DO OBJETO SOCIAL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ELEVADO VALOR DAS DESPESAS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
1 - Elevado valor da nota fiscal (R$ 99.600,00), envolvendo a contratação de terceiros e o fornecimento de alimentação aos colaboradores, sendo necessário o detalhamento e comprovação da prestação do serviço e do pagamento efetuado a terceiros, além de outros dados relevantes para explicitar o efetivo destino dado aos recursos provenientes dos cofres públicos.

2 - Nos termos do Art. 47 da Resolução 23.553/2017, a Justiça Eleitoral pode diligenciar no sentido de investigar de maneira mais minuciosa a regularidade dos gastos de campanha, inclusive mediante a exigência de documentos complementares a fim de evidenciar o exato destino dado aos recursos públicos disponibilizados às campanhas eleitorais.
3 - Na espécie, verificou-se a clara insuficiência das informações prestadas quanto ao emprego dos recursos públicos, especialmente diante da constatação de que as atividades prestadas divergem do objeto social do prestador de serviços, envolvendo gastos com a alimentação e contratação de terceiros, para fins de mobilização e propaganda eleitoral, quando, na verdade, a atividade da empresa seria apenas de confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banner e adesivos.
4 - De modo que a ausência de descrição mais detalhada das despesas custeadas com recursos públicos, bem como a insuficiência da documentação apresentada pelo candidato, inviabilizou por completo a fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a transparência e confiabilidade das contas com relação a 24,92% do total dos gastos declarados, confirmando a gravidade da referida irregularidade e justificando a desaprovação das contas.
5 - Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601205-24, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/11/2019, pág. 08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DOAÇÃO ESTIMADA COM EMISSÃO DO RESPECTIVO RECIBO ELEITORAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO RESPECTIVO - NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DE RECURSOS DO FEFC - DEVOLUÇÃO AO DIRETÓRIO REGIONAL - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A inexistência do contrato de doação estimada, havendo nos autos o respectivo recibo eleitoral, e a destinação indevida do saldo financeiro de recursos do FEFC para o órgão partidário, na espécie, não comprometeram a lisura contábil, representando tão somente o percentual aproximado de 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento) do total de recursos arrecadados na campanha eleitoral. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam na sua desaprovação. Aprovação das contas com ressalvas e determinação de que a candidata seja intimada para comprovar a efetiva destinação, ao Tesouro Nacional, da quantia referente ao saldo financeiro de recursos oriundos do FEFC não utilizados, no valor de R$ 72,50(setenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizados.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600927-23, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 05/11/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCARIOS - OMISSÃO SUPRIDA - FALHA FORMAL - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FALHA FORMAL - OMISSÃO DESPESA - IRREGULARIDADE GRAVE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE GASTOS COM FEFC - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.
A ausência dos extratos bancários não impediu a visualização da movimentação financeira do candidato, com base nos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral, caracterizando irregularidade formal.
A movimentação financeira não registrada na prestação não comprometeu a transparência das contas apresentadas, posto que representa apenas 0,3% do total de despesas e foi possível verificar pelos extratos eletrônicos que a despesa não declarada corresponde a taxas bancárias.
Nos termos do art. 19, § 2º, da Resolução TSE n° 23.553/2017, o valor não utilizado dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC deve ser recolhido ao Tesouro Nacional no momento da apresentação da prestação de contas.
A Comissão de Análise de Contas Eleitorais detectou gasto com combustível, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, contudo não foi registrada despesa ou doação estimável em dinheiro com locação ou cessão de veículo.
A omissão de despesa na Prestação de Contas é uma irregularidade grave, pois afasta da prestação de contas despesa realizada e que nela deveria constar, prejudicando a ampla fiscalização por parte da Justiça

Eleitoral dos gastos de campanha, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE n° 23.553/2017.
No que toca à despesa contraída sem nota fiscal (LENILSON BATISTA DA SILVA 01093284420), correspondente a 27,93% do total das despesas declaradas nas contas em exame, infringiu o art. 63 da Resolução TSE n° 23.553/2017, que determina que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo.
A prestação de contas contém várias irregularidades, algumas delas de natureza grave, sendo sua desaprovação medida que se impõe.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601304-91, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 08/09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - EXTRATOS BANCÁRIOS - NÃO ABRANGÊNCIA DE TODO PERÍODO ELEITORAL E SEM VALIDADE LEGAL - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL - OMISSÃO SUPRIDA - FALHA FORMAL - PAGAMENTO - CHEQUES NOMINAIS - ENDOSSO - REGULARIDADE - OMISSÃO DESPESA - RECURSOS DO FEFC - COMPROMETIMENTO DA AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - IRREGULARIDADE GRAVE - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - DESAPROVAÇÃO.
Os extratos bancários apresentados pelo prestador de contas não englobam todo período de campanha ou não apresentam validade legal. Contudo, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais analisou os extratos eletrônicos, suprindo a omissão e restando caracterizada falha formal, que por si só não seria suficiente para desaprovação das contas.
Pagamentos efetuados através de cheques nominais devidamente registrados na prestação de contas e posteriormente endossados, não restando caracterizada irregularidade neste ponto.
Omissão de despesa com recursos do FEFC, através de cheque compensado sem o devido registro na prestação de contas, caracterizando irregularidade grave por comprometer a ampla fiscalização da Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas e devolução do valor ao Tesouro Nacional.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600977-49, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, pág. 09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESAPROVAÇÃO.
A ausência de descrição detalhada das despesas custeadas com os recursos do FEFC torna dificultosa a fiscalização do destino efetivamente dado aos recursos públicos utilizados pelo prestador de contas, comprometendo a confiabilidade das contas prestadas.
A gravidade da irregularidade é acentuada pelo elevado valor das despesas financiadas com recursos públicos.
A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601315-23, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, pág. 30)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSOS DO FEFC. DIVERGÊNCIA ENTRE O PRESTADOR DOS SERVIÇOS E O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DO CHEQUE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENDOSSO. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO VALOR PELO PRESTADOR DO SERVIÇO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1- Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - Na espécie, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais apontou que o cheque n.º 850002, cuja cópia anexada aos autos mostra como beneficiário o fornecedor ENEMANN MATIAS DA SILVA, foi efetivamente compensado pela pessoa física de LUCILENE BEZERRA RAMOS, CPF 011.569.274-63, sem qualquer alegação ou comprovação nos autos de sua relação com o referido fornecedor dos serviços contratado pela campanha do candidato.

3 - Diante da inércia do candidato em prestar os devidos esclarecimentos acerca da aludida incongruência, não há como ser comprovada a hipótese aventada pelo corpo técnico quanto à efetiva realização do endosso do cheque, razão pela qual entendo que subsiste a referida irregularidade, porquanto restou inviável a comprovação do recebimento do valor pelo prestador do serviço apontado na documentação fiscal.
4 - Por fim, sem a comprovação de que os recursos provenientes do Fundo Especial realmente foram empregados para o pagamento do gasto eleitoral especificado na prestação de contas (R$ 350,00), impositivo é o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, de acordo com o §1º do art. 82 da Resolução 23.553.
5 - Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601159-35, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, pág. 08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIO INCOMPLETOS. VISUALIZAÇÃO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHA SUPRIDA. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU CONTRATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. TRANSFERÊNCIA DO SALDO PARA O ÓRGÃO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1 - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ausência dos extratos bancários não enseja a reprovação das contas quando a análise dos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral permitir a visualização da movimentação financeira do candidato.
2 - A não apresentação dos documentos comprobatórios dos gastos eleitorais pagos com recursos do FEFC inviabiliza a verificação da regularidade na utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva, portanto, além da desaprovação da demonstração contábil, a devolução do valor correspondente (R$ 2.000,00) ao Tesouro Nacional, de acordo com o § 1º do art. 82 da Resolução 23.553.
3 - Nos termos do §5º, art. 53 da Resolução de regência, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.
4 - Na espécie, a candidata efetuou a transferência da sobra financeira de recursos do FEFC (R$ 11,36) para a conta bancária do partido, devendo proceder à correta restituição daquele valor aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação eleitoral.
5 - Necessidade de devolução da importância de R$ 2.011,36 ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.
6 - Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601324-82, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, págs. 05/06)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE GASTOS ELEITORAIS. RECIBO NÃO DATADO E RECIBO GENÉRICO. INCONSISTÊNCIA NÃO AFASTADA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. MITIGAÇÃO DA FORÇA PROBANTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONTA BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PRIVADOS PARA CONTA DE RECURSOS PÚBLICOS. AFRONTA AO COMANDO DOS ART. 11 C/C ART. 25 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA SANEADORA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONJUNTO DE FALHAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1- A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, podendo a Justiça Eleitoral admitir outros documentos idôneos para fazer prova da regularidade e efetiva realização das contratações informadas (art. 63 c/c art. 47 e 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017). 2- Na espécie, todavia, a comprovação mediante documentação alternativa não logrou ser suficiente para demonstrar a regularidade de duas contratações pagas com recursos públicos de campanha (FEFC), no montante de R$ 1.009,00 (um mil e nove reais), o que, além de ensejar a obrigação de devolução dos recursos ao Erário, constitui irregularidade grave, cuja repercussão deve ser analisada no conjunto das contas.
3- Houve, ademais, a transferência de doação privada (financiamento coletivo), no importe de R$ 310,73 (trezentos e dez reais e setenta e três centavos), para a conta bancária destinada a recursos públicos (FEFC), em manifesta violação ao disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 23.553/2017 - comando que

determina o repasse dos recursos arrecadados mediante financiamento coletivo seja realizado na conta bancária de campanha eleitoral do candidato ou do partido político (conta "Doações para Campanha").
4- Como de plano se percebe, o ajuste contábil encontra-se maculado por vícios que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas, atraindo a rejeição destas, nos conforme do inciso III do art. 30 da Lei das Eleições, bem como a devolução de recursos ao erário.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601070-12, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES - 2018 - RITO SIMPLIFICADO - ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23553/2017 - SUJEIÇÃO - GASTO ELEITORAL - DATA POSTERIOR - PERÍODO ELEITORAL - RECURSOS DO FEFC - ART. 35 DA REFERIDA RESOLUÇÃO - AFRONTA - INFRINGÊNCIA DO MARCO FINAL - PRINT DE WHATSAPP E ORÇAMENTO - DOCUMENTOS - OCORRÊNCIA DO SERVIÇO - MOMENTO ANTERIOR AO DIA DAS ELEIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - REGISTRO DA DESPESA APENAS DEPOIS - ART. 38, § 1º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA - TERMO DE JUSTIFICATIVA - DECLARAÇÃO DA EMPRESA - FORÇA PROBANTE - AUSÊNCIA - ART. 408, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PROVA DA CIÊNCIA, NÃO DO FATO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373 DO CPC - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - APENAS EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS PÚBLICOS - ART. 405 DO CPC - MENÇÃO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PARECER TÉCNICO - INOCORRÊNCIA - JUÍZO VALORATIVO - FALHA GRAVE E INSANÁVEL - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - COMPROMETIMENTO - AÇÃO FISCALIZATÓRIA - JUSTIÇA ELEITORAL - PREJUÍZO - RECURSOS FINANCEIROS - ORIGEM PÚBLICA - FEFC - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DO VALOR - TESOURO NACIONAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 82, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, III, DA MESMA NORMA - DESAPROVAÇÃO.
É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.
Na espécie, foi identificado gasto eleitoral em data posterior ao período eleitoral, pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em violação ao permissivo vazado no art. 35 da Resolução/TSE Nº 23.553/2017.
Apesar de ser a única irregularidade detectada nas contas do candidato, a falha ostenta gravidade por infringir o marco final para a realização de despesas eleitorais (o dia das eleições), qualificada pela utilização, no pagamento, de dinheiro proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
No presente caso, não há como afirmar nem infirmar que o serviço tenha sido realmente contratado em momento anterior ao dia das eleições. Sabe-se ter o candidato juntado aos autos um de e um orçamento supostamente print whatsapp de um serviço contratado para período anterior às eleições.
Tais documentos, contudo, configuram somente elementos indiciários do tanto quanto alegado, e a correlata força persuasiva na convicção deste juízo cede naturalmente em face da inevitável constatação de que a despesa somente foi registrada no SPCE também no dia 8 de outubro, de maneira a fazer incidir o comando normativo do art. 38, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
O Termo de Justificativa produzido pela empresa emissora da nota fiscal glosada, consistente na declaração de que houve problemas na transmissão, por motivo de força maior, com o Sistema Directa do Governo do Estado do RN, para fins de emissão da nota fiscal objeto deste processo, não tem evidentemente a força probante pretendida pela parte. Nos termos do art. 408, caput, do CPC, as declarações constantes caput do documento particular escrito e assinado presumem-se verdadeiras somente em relação ao signatário, o qual, na espécie, não é o candidato, mas a "presentante" da empresa.
Demais disso, a referida declaração, na qualidade de documento particular produzido, constitui, conforme previsão do parágrafo único do mesmo artigo, prova documental tão somente da ciência, mas nunca do fato.
A se aceitar a força probante de tal documento nos moldes pretendidos pela parte, e reconhecer que caberia à SACEP o dever de provar que o fato declarado seria falso, estar-se-ia a desconsiderar, por completo, as regras processuais relativas à distribuição do ônus da prova. Nesse sentido, sabe-se que ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito, tal qual previsto no art. 373 do CPC. No mais, sobeja clarividente não haver nenhuma presunção de veracidade do teor do que consta no documento produzido pela empresa emissora da nota fiscal, porquanto essa presunção (relativa) somente existirá em relação aos documentos públicos, consoante previsão do art. 405 do CPC. Não houve nenhuma referência a responsabilidade objetiva no parecer técnico ofertado nos autos, tampouco no parecer ministerial.

Ao órgão técnico não caberia fazer tais apreciações de natureza jurídica, mas apenas posicionar-se quanto à comprovação (ou não) do cumprimento das normas descritas na resolução de regência, no perfeito exercício das suas atribuições regulamentares. Passando a um juízo valorativo da falha destacada, constata-se de plano, não apenas sua insanabilidade, mas sobretudo a gravidade que lhe reveste, na medida em que compromete a transparência das contas em análise, inviabilizando o efetivo controle, por esta Justiça Especializada, das despesas efetuadas, pela absoluta impossibilidade de, no caso concreto, poder-se comprovar a regularidade das despesas pagas com recursos financeiros de origem pública (Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), pelo candidato.
Verificada a utilização indevida de recursos do referido fundo, impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Analisando a natureza grave e insanável da falha apontada, é de se concluir que restou comprometida a regularidade das contas ora analisadas, de maneira a lhes determinar, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, a desaprovação, a teor do art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601290-10, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2019, págs. 03/04)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL INDÍCIOS DE MÁ UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS GASTOS E OS VOTOS OBTIDOS. OCORRÊNCIA NÃO QUE SE SUBSUME AO CONCEITO DE INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL. FALTA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.
1- Conquanto naturalmente louvável, o costumeiro zelo do Parquet no particular não tem o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que reputa regulares as contas respaldadas em documentos idôneos, aptos a fazer prova da conformidade formal da arrecadação e do dispêndio de campanha, sendo o mero indício de irregularidades, sem repercussão na prestação de contas (como na espécie), apenas ensejador de comunicação ao órgão ministerial para fins de apuração e instauração do processo respectivo na instância competente, cível ou criminal, nos termos dos arts. 78 e 94, I e § 3º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 (PC nº 0601532-66, j. 11.7.2019, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 15.7.2019; PC nº 0601020-83, j. 13.12.2018, do mesmo relator, PSESS; PC nº 0601314-38, j. 11/12/2018, do mesmo relator, PSESS; PC nº 0600998-25, j. 10.12.2018, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, PSESS).
2- Ademais, insta observar, por oportuno, que tal ocorrência, a rigor, sequer se subsume ao conceito de inconsistência contábil para fins de aferição técnica da regularidade das prestações de contas de campanha, de acordo com as orientações técnicas contidas na Portaria do TSE nº 488/2014 (art. 108 da Res.-TSE nº 23.553/2017), haja vista que tais disposições estão adstritas à avaliação do cumprimento das obrigações instituídas pela legislação eleitoral.
3- Verificada a regularidade das contas, a aprovação destas é rigor, ex vi do inciso I do art. 30 da Lei nº 9.504/1997.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601172-34, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, págs. 08/09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, em violação ao disposto no art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
A falta de assinatura do candidato e do contador no Extrato da prestação de contas constitui descumprimento ao disposto no art. 48, § 5º, incisos I e IV c/c artigo 58, § 3º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Constatada a ausência de extrato bancário completo da conta "outros recursos", omissão que foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise - SPCEWEB, que atestou a ausência de movimentação declarada na prestação de contas.
A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, por envolver recursos públicos, constitui falha grave, apta a

ocasionar a desaprovação das contas, pois compromete a confiabilidade e transparência das contas, dificultando a fiscalização da Justiça Eleitoral.
A falta de declaração e comprovação na prestação de contas de despesas relativas a fornecedor da campanha é irregularidade grave, que, de acordo com a Unidade Técnica, viola o art. 16 da Resolução TSE n. 23.553/2017, sendo, por si só, causa geradora de desaprovação das contas, nos termos do mencionado dispositivo legal.
Divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e àquelas constantes da prestação de contas parcial e omissão, na prestação de contas parcial, de despesas que nela deveriam constar, porque realizadas antes de sua entrega (art. 50, §6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).
A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601346-43, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
Em se tratando de despesas realizadas com FEFC e FUNDO PARTIDÁRIO, torna-se obrigatória a comprovação por meio de nota fiscal, conforme prevê o art. 56, II, c c/c art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2018.
A omissão incorrida pelo prestador de contas tem a gravidade acentuada em razão do seu valor significativo em relação ao total de despesas efetuadas na campanha.
A ausência de registro, na prestação de contas do beneficiário, de doação de material de propaganda impresso realizada por outro candidato, constitui violação ao disposto no art. 9º, §10, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601240-81, Acórdão de 30/07/2019, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, pág. 07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS SEM A EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 06(SEIS) MESES. DESAPROVAÇÃO.
É dever imposto pela norma a apresentação da prestação de contas de diretórios regionais durante as eleições municipais, como se observa do art. 41, II, "b", da Resolução/TSE nº 23.463.
Sobre as impropriedades consistentes na não apresentação da parcial da prestação de contas e na intempestividade na entrega da versão final, é entendimento pacífico no sentido de serem falhas de natureza meramente formal, sem o condão de macular a prestação de contas.
A não emissão de recibos eleitorais afronta o art. 6° da Resolução 23.463, dificultando a fiscalização da Justiça Eleitoral, diante da falta de publicidade e transparência quanto ao montante de recursos arrecadados para a respectiva campanha eleitoral.
A omissão de receitas e despesas na prestação de contas compromete a sua confiabilidade, devendo ensejar a reprovação das contas.
A malversação de recursos oriundos do fundo partidário também se afigura irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas partidárias.
Com efeito, a não comprovação da regularidade dos gastos com recursos do fundo partidário, tal como exigido pelo Art. 48, II, c, da Resolução 23.463, constitui falha de natureza grave e insanável, denotando a falta de zelo com a gerência dos recursos públicos colocados à disposição da agremiação partidária.
Por fim, a não apresentação dos extratos das contas bancárias utilizadas durante a campanha, mormente quando o prestador é intimado para tanto, constitui vício grave por comprometer a transparência que deve existir na prestação de contas, ferindo, destarte, o art. 48, II, "a", da Res. TSE nº 23.463/2015.

Suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 06(seis) meses, em face da gravidade das irregularidades constatadas nos autos, notadamente, a malversação de recursos públicos do fundo partidário.
Após o trânsito em julgado, expedição da Guia de Recolhimento da União (GRU) para fins de devolução do valor de R$ 1.400,00, corrigidos monetariamente, nos termos do Art. 72, §§1° e 2° da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Desaprovação das contas.
(PETIÇÃO nº 19647, Acórdão de 30/01/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/01/2018, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO E EMISSÃO TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 40, II, "D" E DO ART. 46, AMBOS DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406 – APRESENTAÇÃO DE CONTRATO OU RECIBO DE PAGAMENTO EMITIDO PELO FORNECEDOR - DOCUMENTOS SEM VALOR FISCAL - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO - ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406 - IRRELEVÂNCIA DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO EM RELAÇÃO AOS EFEITOS NO JULGAMENTO DAS CONTAS - RESSARCIMENTO QUE NÃO ILIDE A IRREGULARIDADE – [...] - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES QUE NÃO AUTORIZA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
A realização de despesa, máxime quando custeada com recursos do fundo partidário, deverá ser comprovada pela emissão da respectiva nota fiscal, sob pena de não se cumprir mandamento expresso contido no art. 40, II, “d”, c/c art. 46, ambos da Resolução/TSE n° 23.406. Acrescenta-se que a apresentação do contrato ou do mero recibo de pagamento emitido pelo fornecedor, destituídos de valor fiscal, não têm o condão de sanar tal mácula.
[...]
Não havendo a comprovação da despesa realizada com recursos do Fundo Partidário, além da rejeição das contas, torna-se obrigatória a devolução desse valor ao erário, nos termos do que dispõe o art. 57, parágrafo único, da Resolução/TSE n° 23.406.
A devolução integral ao erário da quantia correspondente ao montante dos recursos do Fundo Partidário gastos irregularmente não tem o condão de ilidir a irregularidade ensejando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 829-29, , Acórdão de 30/06/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/09/2015, págs. 07/08)

♦

.Lançamento agrupado de gastos

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA AMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
o lançamento agrupado de despesas de um mesmo fornecedor, constituem mero erro formal e não têm o condão de macular as contas, pois não impedem a análise de sua regularidade quando do exame da prestação de contas em sua totalidade.
Constatadas irregularidades que, em conjunto, representam montante inexpressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, incide, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 647-43, Acórdão de 09/12/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado em Sessão)

♦

.Pagamento de despesa com valores em espécie

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONJUNTO DE FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
[...]
A realização de despesas em valor superior ao total de recursos arrecadados na campanha, bem assim o pagamento de despesas em espécie, em valores individuais que ultrapassam o limite permitido pela legislação para o pagamento de despesas de pequeno valor, inobservando o disposto no art. 31, §§ 3º e 4º, igualmente afetam a regularidade e confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.
Impossibilidade de afastamento da reprovação pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que as falhas consideradas como um todo são graves, por prejudicarem a confiabilidade e fidedignidade dos dados registrados pela candidatura e impedirem uma escorreita fiscalização sobre a movimentação financeira realizada na campanha, além de repercutirem sobre o total de recursos aplicados na campanha.
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 602-39, Acórdão de 17/03/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2016, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Observância parcial das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.° 9.504/97 e na Resolução TSE n.° 23.406/2014.
A existência de despesas não consideradas de pequeno valor, pagas de forma direta, que não através de cheque nominal ou transferência bancária, conforme determina a legislação eleitoral, no entanto integralmente discriminadas na prestação contábil, além de evidenciar a boa fé do requerente, caracteriza mera irregularidade formal, uma vez que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar a fiscalização, análise e julgamento das contas de campanha.
Tendo em vista a regularidade global das contas do requerente, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 888-17, Acórdão de 12/05/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/05/2015, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - PAGAMENTO DE DESPESA EM ESPÉCIE - DESOBEDIÊNCIA AO ART. 30, §1°, DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE EFETIVO DE GASTOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - FALHA QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - VALOR SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO APLICAÇÃO - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
[...]
O pagamento de despesa em espécie configura afronta ao comando normativo expresso no art. 30, § 1°, da Resolução/TSE n.° 23.376, revelando-se mácula irremediável na prestação de contas em análise, porquanto impossibilita o controle efetivo de gastos de campanha pela Justiça Eleitoral.
Na espécie, a falha apontada compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o valor total relativo à falha é significativo, notadamente quando cotejado ao montante da prestação de contas.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 564-59, , Acórdão de 02/04/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/04/2013, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010 - REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - EXISTÊNCIA DE GASTOS SEM REGISTRO E COMPROVAÇÃO - REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM O TRÂNSITO DOS VALORES PELA CONTA

CORRENTE - DESPESA NÃO QUITADA ATÉ O MOMENTO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECIBOS ELEITORAIS SEM ASSINATURA DO DOADOR – VÍCIOS INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO.
[...]
A divergência entre as informações de despesas constantes na prestação de contas e as da base de dados da Justiça Eleitoral, evidenciando existência de gastos sem o devido registro e comprovação, configura-se igualmente grave, em razão de impedir a fiscalização da destinação dos recursos financeiros arrecadados em campanha. Igualmente impassível de correção é o vício consistente na quitação de despesas em espécie, sem que o respectivo valor transitasse pela conta bancária e sem o necessário registro na campanha eleitoral, em colisão aos comandos encartados no art. 10 c/c art. 21, §1°, ambos da Resolução/TSE n.° 23.217.
A diligência praticada pelo órgão técnico que descortina a existência de gastos não declarados pelo candidato, agravada pelo fato de referida despesa não ter sido quitada até o momento da entrega da prestação, também macula irremediavelmente as contas, comprometendo a legitimidade das declarações do candidato.
A ausência de assinatura do doador em mais de 24 recibos eleitorais também configura defeito grave e insanável, considerando serem estes documentos oficiais e imprescindíveis à legitimação da arrecadação de recursos para a campanha, seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato (art. 3º, Resolução/TSE n.° 23.217).
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 6417-56, , Acórdão de 13/02/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2012, págs. 03/04)

♦

.NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

.Contas julgadas não prestadas e seus reflexos no indeferimento registro de candidatura

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. VEREADOR. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 51 DO TSE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura ao qual concorreu.
Não cabe, em sede de registro de candidatura, a rediscussão sobre os fundamentos adotados na decisão proferida nos autos da prestação de contas, conforme orientação contida na Súmula n.º 51 do TSE.
(RECURSO ELEITORAL nº 060017184, Acórdão de 11/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE OCORRIDA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura ao qual concorreu.
Nos termos da Súmula TSE n.º 51, não cabe, em sede de registro de candidatura, a discussão sobre eventuais vícios ocorridos em processo de prestação de contas de campanha ou partidária.
(RECURSO ELEITORAL nº 060023780, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE OCORRIDA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura ao qual concorreu.
Nos termos da Súmula TSE n.º 51, não cabe, em sede de registro de candidatura, a discussão sobre eventuais vícios ocorridos em processo de prestação de contas de campanha ou partidária.
(RECURSO ELEITORAL nº 060026780, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - CARGO - VEREADOR - QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2016 - NÃO PRESTADAS - DECISÃO JUDICIAL - ART. 73, I, RESOLUÇÃO/TSE 23.463/2015 - SÚMULAS Nº 42 E 51 DO TSE - REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A quitação eleitoral é exigência prevista no art. 11, §1º, VI, e §7º, da Lei nº 9.504/97, devendo ser comprovada por ocasião do pedido de registro de candidatura, podendo ser suprido por certidão ou informação do Cartório Eleitoral.
Observa-se a existência de certidão do Cartório Eleitoral dando conta do julgamento das contas do recorrente, relativas à campanha das Eleições 2016, como não prestadas, nos autos do processo PC nº 112-13.2017.6.20.0032.
Acerca das contas de campanha do pleito de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.463/2015, a qual, em seu art. 73, I, dispõe que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Diante dessa constatação, havendo decisão judicial julgando as contas não prestadas, cujos efeitos impedem a obtenção da certidão de quitação eleitoral, é de rigor a aplicação, na espécie, da aludida Súmula nº 42 do TSE.
O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha eleitoral. Súmula nº 51 do TSE.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060036459, Acórdão de 05/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS SEM VALIDADE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA UNIDADE TÉCNICA. NÃO ATENDIMENTO AO CHAMAMENTO JUDICIAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (SÚMULA-TSE Nº 42).
1- A não apresentação das contas de campanha no prazo legal rende ensejo à citação do omisso para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias (art. 52, §§ 6º e 7º da Res.-TSE nº 23.553/2017), hipótese em que as contas somente serão julgadas como não prestadas se a omissão permanecer (inciso VI do § 6º do dispositivo acima) ou nos casos em que estejam ausentes documentos essenciais mínimos que inviabilizem por completo a análise das contas. Nesse sentido: TSE, Respe nº 1606-31/DF, j. 18.10.2016, rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.12.2016; AgR-REspe nº 685-60/TO, 14.6.2016, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.8.2016).
2- Com efeito, essa é a hipótese dos autos. Conforme relatado, após ser notificado para se pronunciar acerca da omissão do seu dever de prestar contas, o candidato, embora tenha se manifestado, adotou providência insuficiente para oferecer elementos válidos mínimos a subsidiar o exame de mérito pela unidade técnica.
3- Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Res.-TSE n.º 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601571-63, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADA. IMPEDIMENTO DE OBTER

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.
1 - Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.° 9.504/1997 e da Resolução n.° TSE n.° 23.553/2017.
2 - Embora devidamente citada, a candidata não apresentou as contas respectivas, violando, pois, o dever previsto no art. 29, III, da Lei n.° 9.504/1997 e no art. 52 da Resolução n.° TSE n.° 23.553/2017.
3 - Julgadas não prestadas as contas de campanha, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura é medida impositiva, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, da Resolução n° TSE n° 23.553/2017).
4 - Contas julgadas não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601569-93, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, pág. 08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.
Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.
O candidato mesmo após citado permaneceu omisso ao final do prazo, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601585-47, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - DEPUTADO ESTADUAL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Se intimado pessoalmente, o candidato não providencia a regularização de sua representação processual, deve incidir a previsão contida no art. 77, IV, b, c/c §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, declarando-se as contas como não prestadas.
O julgamento das contas como não prestadas acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que estabelece o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601162-87, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - DEPUTADO ESTADUAL- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DE VALOR RELATIVO AO USO DE RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.
Se intimado pessoalmente, o candidato não providencia a regularização de sua representação processual, deve incidir a previsão contida no art. 77, IV, bc/c §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, declarando-se as contas como não prestadas.
Verificada a utilização de recursos do FEFC pelo candidato, sem qualquer comprovação, estes deverão ser restituídos ao Erário, devidamente atualizados.
O julgamento das contas como não prestadas acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que estabelece o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601278-93, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2019, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA REGULARIZAÇÃO.
1 - Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - Apesar de intimado, o candidato não providenciou a regularização de sua representação processual por meio da juntada de instrumento procuratório de constituição de advogado.
3 - Nos termos do Art. 56, II, "f", c/c Art. 77, §2º da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017, o instrumento de mandato para constituição de advogado é documento de apresentação obrigatória na prestação de contas, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.
4 - Julgadas não prestadas as contas de campanha, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura é medida impositiva, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva regularização (art. 83, I, da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017).
5 - Contas julgadas não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601160-20, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, págs. 10/11)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, a qual incluiu o § 6º no artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os processos de prestação de contas, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional, exigindo-se de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE - 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - 09/10/2017.
3. Em sendo apresentadas as contas sem a presença de advogado e não sendo atendida a notificação para a regularização da representação processual, as contas devem ser julgadas como não prestadas, como determinam os arts. 77, § 2º e 101, § 4º, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 060106320, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE: 02/08/2019, Pag 12; Prestação de Contas nº 060118533, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Pags 3/4).
4. Em se tratando de candidato, a decisão que julgar as contas como não prestadas impõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e a Súmula nº 42 do TSE.
5. No caso em exame, malgrado intimado para regularizar sua representação processual, o prestador de contas não habilitou advogado nos autos, deixando transcorrer o prazo concedido, in albis o que impõe o julgamento das contas como não prestadas.
6. Contas julgadas não prestadas, com a incidência do impedimento previsto no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601158-50, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, págs. 12/13)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (SÚMULA-TSE Nº 42).
1- A não apresentação das contas de campanha no prazo legal rende ensejo à citação do omisso para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias (art. 52, §§ 6º e 7º da Res.-TSE nº 23.553/2017), hipótese em que as contas somente serão julgadas como não prestadas se a omissão permanecer (inciso VI do § 6º do dispositivo acima).

2- Com efeito, essa é a hipótese dos autos. Conforme relatado, a candidata foi citada pessoalmente acerca de sua omissão em relação ao dever legar de prestar contas, tendo, todavia, permanecido inerte.
3- Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Res.-TSE n.º 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601558-64, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/08/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.
Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.
O candidato mesmo após citado permaneceu omisso ao final do prazo, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601572-48, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - DEPUTADO ESTADUAL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Embora intimado pessoalmente, o candidato não providenciou a regularização de sua representação processual, deve incidir a previsão contida no art. 77, IV, b, c/c §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, declarando-se as contas como não prestadas.
O julgamento das contas como não prestadas acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que estabelece o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601539-58, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, pág. 07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.
- Consoante dicção do artigo 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos
- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua citação, inicialmente por Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera, e posteriormente pela via eletrônica, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in albis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.
- De rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.
- Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601578-55, Acórdão de 25/07/2019, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/07/2019, pág. 03)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (SÚMULA-TSE N° 42).

1- A não apresentação das contas de campanha no prazo legal rende ensejo à citação do omisso para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias (art. 52, §§ 6º e 7º da Res.-TSE n° 23.553/2017), hipótese em que as contas somente serão julgadas como não prestadas se a omissão permanecer (inciso VI do § 6º do dispositivo acima).
2- Com efeito, essa é a hipótese dos autos. Conforme relatado, o candidato foi citado pessoalmente acerca de sua omissão em relação ao dever legal de prestar contas, tendo, todavia, permanecido inerte.
3- Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Res.-TSE n° 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601148-06, Acórdão de 25/07/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/08/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.
Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.
O candidato mesmo após citado permaneceu omisso ao final do prazo, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601556-94, Acórdão de 17/07/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.
- Consoante dicção do artigo 52, caputs § 1o da Resolução TSE n° 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos
- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua citação, inicialmente por Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera, e posteriormente pela via eletrônica, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in a/bis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei n° 9.504/97.
- De rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE n° 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas. - Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601256-35, Acórdão de 16/07/2019, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2019, pág. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.
- Consoante dicção do artigo 52, caput § 1o da Resolução TSE n° 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos
- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua notificação, inicialmente por Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera, e posteriormente pela via eletrônica, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in a/bis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei n° 9.504/97.
- De rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE n° 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.

- Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601584-62, Acórdão de 11/07/2019, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/07/2019, págs. 04/05)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (SÚMULA-TSE N° 42).
1- A não apresentação das contas de campanha no prazo legal rende ensejo à citação dp omisso para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias (art. 52, §§ 6o e 7o da Res.-TSE n° 23.553/2017), hipótese em que as contas somente serão julgadas como não prestadas se a omissão permanecer (inciso VI do § 6o do dispositivo acima).
2- Com efeito, essa é a hipótese dos autos. Conforme relatado, a candidata foi citada pessoalmente acerca de sua omissão em relação ao dever legal de prestar contas, tendo, todavia, permanecido inerte.
3- Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Res.-TSE n.° 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601557-79, Acórdão de 09/07/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/07/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.
Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.
A candidata mesmo após citada permaneceu omissa ao final do prazo, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.
Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601580-25, Acórdão de 09/07/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - TRANSCURSO DO PRAZO DA DILIGÊNCIA SEM O SUPRIMENTO DA INÉRCIA - OMISSÃO CARACTERIZADA - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - IMPEDIMENTO - CURSO DO MANDATO DISPUTADO OU, APÓS, ATÉ A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017 - RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO - DESNECESSÁRIA - CONTAS NÃO PRESTADAS - ART. 77, IV, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017.
Devidamente intimado para apresentar suas contas, o candidato deixou transcorrer o lapso temporal concedido sem que a inércia fosse sanada, de maneira que a Justiça Eleitoral deve julgá-las como não prestadas, estabelecendo, em consequência, o impedimento de o requerente obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo a restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos moldes autorizados pelo art. 77, IV, c/c art. 83, I, ambos da Resolução TSE n.° 23.553/2017.
Considerando que o candidato não prestou contas, e não houve recebimento de verbas oriundas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não há que se falar em devolução de valores ao erário.
Contas julgadas não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601588-02, Acórdão de 09/07/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2019, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - TRANSCURSO DO PRAZO DA DILIGÊNCIA SEM O SUPRIMENTO DA INÉRCIA - OMISSÃO CARACTERIZADA - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - IMPEDIMENTO - CURSO DO MANDATO DISPUTADO OU, APÓS, ATÉ A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017 - RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO - DESNECESSÁRIA - CONTAS NÃO PRESTADAS - ART. 77, IV, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017.
Devidamente intimado para apresentar suas contas, o candidato deixou transcorrer o lapso temporal concedido sem que a inércia fosse sanada, de maneira que a Justiça Eleitoral deve julgá-las como não prestadas, estabelecendo, em consequência, o impedimento de o requerente obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo a restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos moldes autorizados pelo art. 77, IV, c/c art. 83, I, ambos da Resolução TSE n.° 23.553/2017.
Considerando que o candidato não prestou contas, e não houve recebimento de verbas oriundas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não há que se falar em devolução de valores ao erário.
Contas julgadas não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601556-94, Acórdão de 09/07/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - TRANSCURSO DO PRAZO DA DILIGÊNCIA SEM O SUPRIMENTO DA INÉRCIA - OMISSÃO CARACTERIZADA - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - IMPEDIMENTO - CURSO DO MANDATO DISPUTADO OU, APÓS, ATÉ A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017 - RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO - DESNECESSÁRIA - CONTAS NÃO PRESTADAS - ART. 77, IV, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017.
Devidamente intimado para apresentar suas contas, o candidato deixou transcorrer o lapso temporal concedido sem que a inércia fosse sanada, de maneira que a Justiça Eleitoral deve julgá-las como não prestadas, estabelecendo, em consequência, o impedimento de o requerente obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo a restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos moldes autorizados pelo art. 77, IV, c/c art. 83, I, ambos da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Considerando que o candidato não prestou contas, e não houve recebimento de verbas oriundas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não há que se falar em devolução de valores ao erário.
Contas julgadas não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601565-56, Acórdão de 09/07/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2019, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES - 2014 - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS - PEDIDO - PC 646-58.2014 - SITUAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL - IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO - QUITAÇÃO ELEITORAL - FINAL DA LEGISLATURA - EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - ART. 58, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406/2014 - CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS - AUSÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ART. 54, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406/2014 - REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CUMPRIDOS - NENHUMA IRREGULARIDADE CONSTATADA - EFEITOS DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXAURIMENTO DA SANÇÃO APLICADA - ART. 54, § 1º, DA REFERIDA NORMA - REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO.
A candidata teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte Eleitoral no bojo da Prestação de Contas nº 646-58.2014, em 12/2/2015, e, como consequência jurídica, tal decisão acarretou à então candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução/TSE nº 23.406/2014.
Nos termos delineados pelo art. 54, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.406/2014, a regularização depende de exame técnico apenas para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.
Na espécie, a requerente comprovou a ausência de movimentação financeira de qualquer espécie em sua prestação de contas, o que afasta a possibilidade, por imperativo lógico, de existirem as irregularidades previstas na norma.

Não tendo sido constatadas irregularidades nas contas, e tendo a requerente cumprido, agora, com os requisitos exigidos pela Resolução/TSE nº 23.406, devem cessar os efeitos decorrentes do julgamento das referidas contas como não prestadas, mormente quando se constata o término da legislatura para a qual concorreu, exaurindo-se os efeitos da sanção aplicada nos autos da PC 646-58.2014, nos termos fixados pelo art. 54, § 1º, da mesma resolução.
Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral da candidata.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600037-50, Acórdão de 19/06/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/07/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.
- Consoante dicção do artigo 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos.
- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua intimação, por meio de Oficial de Justiça, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in albis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.
- De rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.
- Contas julgadas como não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601261-57, Acórdão de 19/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/06/2019, pág. 08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS SEM COMPROVAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. COM DETERMINAÇÃO.
- De acordo com a dicção do artigo 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos.
- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua citação para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, o qual deixou transcorrer in albis, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.
- Necessária a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.
- Verificada a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC pelo candidato, sem qualquer comprovação, estes deverão ser restituídos ao Erário, devidamente atualizados.
- Contas julgadas como não prestadas com determinação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601275-41, Acórdão de 18/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/06/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS SEM COMPROVAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. COM DETERMINAÇÃO.
- De acordo com a dicção do artigo 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos.

- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua citação para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, o qual deixou transcorrer in albis, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.
- Necessária a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.
- Verificada a utilização de recursos do Fundo Partidário pelo candidato, sem qualquer comprovação, estes deverão ser restituídos ao Erário, devidamente atualizados.
- Contas julgadas como não prestadas com determinação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601337-81, Acórdão de 18/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/06/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.
Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
Embora devidamente citada, a candidata não apresentou as contas respectivas, violando, pois, o dever previsto no art. 29, III, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 52 da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
Julgadas não prestadas as contas de campanha, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura é medida impositiva, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017).
Contas julgadas não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601589-84, Acórdão de 04/06/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/06/2019, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.
Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
Embora devidamente citado, o candidato não apresentou as contas respectivas, violando, pois, o dever previsto no art. 29, III, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 52 da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
Julgadas não prestadas as contas de campanha, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura é medida impositiva, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017).
Contas julgadas não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601149-88, Acórdão de 04/06/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/06/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO ESTADUAL - OMISSÃO - JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS
Não tendo o órgão partidário estadual apresentado as contas de campanha no prazo legal nem atendido à notificação para prestá-las no prazo de setenta e duas horas, resta caracterizada a omissão no dever de prestar contas, com a imediata perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.
Contas julgadas não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 191-25, Acórdão de 13/06/2017, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2017, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS - CONTAS NÃO PRESTADAS - APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO DE 72 HORAS - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Declaram-se não prestadas as contas do candidato que, devidamente notificado, apresentar suas contas de campanha além do prazo de 72 horas estabelecido.
A este caso, aplica-se a sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 366-44, Acórdão de 06/04/2017, Rel. Desembargador. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/04/2017, págs. 08/09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME - NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO - DESATENDIMENTO AOS CHAMAMENTOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
No presente caso concreto, o candidato, apesar de reiteradamente notificado, insistiu em negligenciar o seu dever de prestar contas, e sequer constituiu advogado, o que, como ressabido, conduz ao julgamento pela omissão na prestação de contas de campanha, nos termos do art. 54, IV, da Lei n.° 9.504/97.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 751-35, , Acórdão de 26/01/2016, Rel. Juiz Verlano Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2016, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - QUERELA NULLITATIS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVER DO CANDIDATO - NOTIFICAÇÃO DE OMISSÃO - ART. 38, §4°, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.376/2012 - NATUREZA DE INTIMAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INEXISTÊNCIA DE PARTES - DESCABIMENTO DE CITAÇÃO – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - MUDANÇA DE ENDEREÇO - DEVER DO CANDIDATO - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO FORNECIDO PELO CANDIDATO NO RRC - INTIMAÇÃO POR EDITAL - EXIGÊNCIA INEXISTENTE NO ART. 38, § 4º DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.376/2012 - PROVIDÊNCIA CAUTELOSA DO JUÍZO DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCESSO - IMPROCEDÊNCIA DA QUERELA NULLITATIS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
É dever do candidato prestar suas contas de campanha, conforme impõe a Lei das Eleições (art. 29 e ss. da Lei n.° 9.504/97), reproduzido no art. 3 5 ,1, da Resolução/TSE n° 23.376/2012.
A notificação de omissão, nos termos do art. 38, §4°, da Resolução/TSE n° 23.376/2012, funciona para o candidato omisso como um alerta de que, se assim perdurar, suas contas serão declaradas como não prestadas, trazendo todos os efeitos que essa declaração produz. Tem, portanto, natureza de intimação.
A prestação de contas é processo cuja instauração pressupõe somente a existência de um interesse público, onde não há partes, mas sim requerentes, não havendo se falar em citação, tampouco em aplicação das suas regras previstas no Código de Processo Civil, subsidiário perante o processo eleitoral.
Deve o candidato manter a Justiça Eleitoral informada acerca de qualquer mudança de endereço, pois é nele que receberá intimações, notificações e comunicados, nos termos da Lei Eleitoral.
Na espécie, ao notificar o candidato acerca da sua omissão, o juízo de origem agiu além do seu dever legal, determinando a intimação pessoal no endereço fornecido no pedido de registro de candidatura, exigência inexistente no art. 38, § 4º da Resolução/TSE n° 23.376/2012. Mais do que isso, diante do insucesso, reiterou a busca também por edital, o que, não sendo providência expressamente determinada pela norma eleitoral, revela cautela por parte do juízo sentenciante.
Inexistindo qualquer vício no feito que possa conduzir a declaração da nulidade da sentença proferida nos autos de origem, não deve prosperar a *querela nullitatis*.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 39-55, Acórdão de 04/11/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA - ART. 58, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014 - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS
Não tendo a candidata apresentado as contas de campanha, ainda que notificada para tanto, forçoso declarar a omissão no dever de prestar contas, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 5 8 ,1, da Resolução TSE n° 23.406/2014.
Contas julgadas não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 655-20, Acórdão de 15/09/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2015, pág. 13)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2014 - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA
Não tendo a agremiação política, ainda que devidamente notificada, apresentado a prestação contábil alusiva às eleições 2014, devem as contas ser declaradas como não prestadas, nos termos do art. 54, IV, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.406/2014, como a conseqüente penalidade, em grau máximo, de vedação de recebimento de quotas do fundo partidário, pelo prazo de 12 (doze) meses, em conformidade com o art. 54, §§ 3o e 4o da Resolução TSE n° 23.406/2014 c/c art. 25, caput, da Lei n° 9.504/1997.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 1154-04, , Acórdão de 23/04/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/04/2015, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA – INCIDÊNCIA DO ART. 58, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.° 23.406/2014 - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS
Não tendo o candidato apresentado as contas de campanha, ainda que notificado para tanto, forçoso declarar a omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 54, IV, alínea "*a",* da Resolução TSE n° 23.406/2014, com o conseqüente impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 58, inciso I da mencionada Resolução TSE n° 23.406/2014.
Contas julgadas não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 686-40, Acórdão de 24/03/2015, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/03/2015, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - PARTIDO POLÍTICO - OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA - INCIDÊNCIA DO ART. 58, II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.406/2014 - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS
Não tendo o Partido Político apresentado as contas de campanha, ainda que notificado para tanto, forçoso declarar a omissão no dever de prestar contas, com a conseqüente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no grau máximo de 12 (doze) meses, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 da Resolução TSE N.° 23.406/2014 e envio de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de abuso de poder econômico nos termos do art. 25 da Lei n° 9.504/1997.
Contas julgadas não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 594-62, Acórdão de 05/03/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2015, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2012 - CONTAS NÃO PRESTADAS - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA.
Não tendo a agremiação, ainda que devidamente notificada, apresentado a prestação contábil alusiva às eleições 2012, devem as contas ser declaradas como não prestadas, com a consequente penalidade de vedação de recebimento de quotas do fundo partidário, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 53, II, c/c o art. 51, §§ 3º e 4º da Resolução n° 23.376/2012-TSE.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 36-90, Acórdão de 05/06/2014, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/06/2014, pág. 08)

♦

REQUERIMENTO - APRECIAÇÃO DAS CONTAS – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - CARGO DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010 - INTIMAÇÃO - VALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
Não procede o pedido de reforma da sentença que julgou não prestadas as contas, em face da validade da intimação prévia do candidato para apresentá-las no prazo de 72 horas.
Recebimento das contas tão somente para os fins delineados no art. 39, parágrafo único da Resolução TSE n.° 23.217/2010.
Improcedência do pedido.
(PETIÇÃO n° 851-92, de 23/02/2012, Rel. Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2012, págs. 06/07)

♦

.Contas julgadas não prestadas e perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário, enquanto subsistir a omissão

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.
Se intimado devidamente, o partido não providencia a regularização de sua representação processual, deve incidir a previsão contida no art. 77, IV, bc/c §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, declarando-se as contas como não prestadas.
O julgamento das contas como não prestadas acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 83, II, primeira parte, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, qual seja, a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário, persistindo os efeitos da restrição até que ocorra a efetiva apresentação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601107-39, Acórdão de 14/02/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2020, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO ESTADUAL - ART. 52 DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017 - INTIMAÇÃO - INÉRCIA - ART. 30, IV, DA LEI N° 9.504/97 - CONTAS NÃO PRESTADAS - ART. 77, IV, "A", DA REFERIDA RESOLUÇÃO - FUNDO PARTIDÁRIO - COTAS - REPASSE - SUSPENSÃO - ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO - ART. 83, II, DA MESMA NORMA REGENTE - ÓRGÃO PARTIDÁRIO - REGISTRO - SUSPENSÃO NÃO AUTOMÁTICA - PRECEDENTE.
Encerrado o prazo legal para apresentação das contas (art. 52 da Resolução/TSE n° 23.553/2017), a norma de regência determina a citação de candidatos e partidos omissos para se manifestarem. Apresentadas as contas no prazo concedido, deve o feito seguir o curso do rito ordinário para apreciação do balanço contábil.
Caso subsista a omissão, após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, devem as contas serem julgadas não prestadas, à luz do preceito vazado no art. 30, IV, da Lei n° 9.504/97.
Compulsando os autos, verifica-se ter o órgão estadual partidário sido regularmente citado por meio dos seus representantes; tendo, porém, permanecido inerte.
Nesse contexto de ausência de prestação de contas final, forçoso concluir que as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV, "à \ da Resolução/TSE n° 23.553/2017, e, em decorrência, haverá a perda do direito ao recebimento dos repasses do Fundo Partidário, enquanto subsistir a omissão, de conformidade com o art. 83, II, da referida resolução. No tocante à sanção de suspensão do registro do órgão de direção estadual, prevista na parte final do mesmo art. 83, II, esta Corte Eleitoral estendeu os efeitos da medida cautelar concedida pelo STF, na ADI 6032, "para afastar qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas" (PET n° 0600119-81.2019.6.20.0000, 08/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira). Contas declaradas não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601597-61, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, págs. 04/05)

♦

.PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS

ELEIÇÕES 2012. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DAS PEÇAS CONTÁBEIS DE MODO INADEQUADO. FALHA NA RECEPÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO SISTEMA SPCE-WEB. INVIABILIDADE DA ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
Consoante expressa disposição da Resolução TSE nº 23.376/12, art. 44, deverá ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) para a elaboração e o encaminhamento à Justiça Eleitoral das peças e documentos enumerados no art. 40, indispensáveis à análise das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060028834, Acórdão de 21/01/2021, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2021, págs. 02/03)

♦

ELEIÇÕES 2014. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA, ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. ANOTAÇÕES NO CADASTRO ELEITORAL.
Consoante expressa disposição da Res. TSE nº 23.406, art. 54, §§ 1º e 2º, uma vez consignada a ausência de movimentações de recursos financeiros advindos de fonte vedada, origem não identificada e do fundo partidário, as contas apresentadas em sede de pedido de regularização não comportam novo julgamento, sendo de rigor a procedência do pleito.
Anotação no cadastro eleitoral.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600172-62, Acórdão de 11/02/ 2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/02/2020, págs. 03/04)

♦

PETIÇÃO. CANDIDATO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2014. APLICAÇÃO DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.558/2018, POR ANALOGIA, E DAS REGRAS MATERIAIS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E/OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO.
1. Pedido de regularização de situação de inadimplência de candidato decorrente da não apresentação de contas de campanha alusivas ao pleito de 2014.
2. À míngua de norma na Resolução TSE n.º 23.406/2014, a qual trata da prestação de contas das Eleições 2014, que estabeleça o procedimento para a regularização de contas não prestadas, cabível a aplicação, por analogia, do procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.553/2018, observando-se, quanto às normas materiais, a regulamentação então em vigor.
3. Em conformidade com o art. 58, I, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, após o julgamento definitivo das contas de campanha do candidato como não prestadas pela Justiça Eleitoral, é obstada a expedição, em favor dele, de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato concorrido, estendendo-se a restrição, após referido prazo, até a efetiva apresentação das contas.
4. Nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, julgadas não prestadas por decisão definitiva, mas posteriormente apresentadas, com vistas à regularização da situação de inadimplência, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo submetidas a exame técnico unicamente para averiguar: i) eventual recebimento de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada; ii) possível ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 0600172-62.2019.6.20.0000, rel. Juiz Ricardo Tinoco, j. 11/02/2020; Prestação de Contas nº 060003750, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 01/07/2019).
5. Apresentada a prestação de contas de campanha alusiva às Eleições 2014, acompanhada da documentação exigida pela norma regulamentar, e não verificada nenhuma das ocorrências previstas no art. 54, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014 (recebimento de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada e não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Partidário),

impositiva a regularização da situação de inadimplência do requerente, então candidato, perante a Justiça Eleitoral, no que atine à omissão na entrega das contas de campanha das Eleições 2014, sobretudo quando já esgotado o prazo de duração do mandato pleiteado, na forma estabelecida na legislação eleitoral.
6. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato.
(PETIÇÃO n° 0600204-67, Acórdão de 14/02/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2020, págs. 05/06)

♦

.PARECER TÉCNICO

.Inexistência de parecer do órgão técnico na Zona Eleitoral

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO FINAL NA ZONA DE ORIGEM – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - PARECER CONTÁBIL NESTA CORTE PELA APROVAÇÃO - PROVIMENTO.
Não obstante a ausência de parecer técnico na primeira instância, nos termos do art. 47, §4° da Resolução TSE 23.376/2012, bem assim a falta de fundamentação da sentença, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, procedeu-se à vista da documentação trazida pelo candidato em sede de diligências, para análise pelo órgão contábil do Tribunal.
Haja vista o parecer final pela aprovação das contas e considerando o princípio de que não há nulidade sem prejuízo, deixa-se de anular a sentença, privilegiando, por seu turno, a análise contábil na segunda instância.
A verificação de que a prestação de contas do candidato observou as formalidades legais impõe a sua aprovação.
Conhecimento e provimento
(RECURSO ELEITORAL n° 495-03, Acórdão de 15/10/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2013, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITO – VICEPREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - AUSÊNCIA DE PARECER CONTÁBIL CONCLUSIVO - *ERROR IN PROCEDENDO* - NULIDADE DA SENTENÇA.
Conprometida a instrução processual porquanto não houve emissão de parecer contábil conclusivo, o que implica *error in procedendo*, anula-se a sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para que outra decisão seja proferida, após a tramitação regular do feito.
(RECURSO ELEITORAL n° 491-63, , Acórdão de 15/08/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, págs. 14/15)

♦

.Irregularidades não constantes no parecer do órgão técnico

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO AMPARADA EM FUNDAMENTO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO NORMATIVA E DE MOTIVO JÁ APONTADO NOS PARECERES TÉCNICO E MINISTÉRIAL. EQUÍVOCO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA. ALEGAÇÃO ESTRANHA ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE EMBARGABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTELECTIVOS. MERO INTENTO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1- Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2- Na espécie, o primeiro vício apontado consistiria em eventual afronta ao devido processo legal, em razão de fundamento surpresa no ponto do decisum que condenou o embargante à devolução de saldo de três pacotes de serviço de impulsionamento de conteúdo da internet, adquiridos com recursos públicos. Não há, contudo, que se falar em fundamento surpresa. É que restou demonstrado nos autos que, desde o relatório técnico preliminar, foi assinalada a necessidade de se fazer prova da regularidade dos gastos, não

tendo o prestador, a despeito de inequivocamente ciente desse ônus, desincumbindo-se de tal providência, não restando a este Tribunal outra medida senão assinalar a consequência prevista na norma de regência.
3- Quanto ao segundo ponto, aduzindo equívoco no Acórdão embargado quanto à classificação de gasto, o Embargante visa discutir a natureza da referida despesa. Ocorre que a discussão quanto a esse ponto é matéria eminentemente de mérito, portanto, estranha aos embargos de declaração, mercê do caráter vinculativo das hipóteses de manejo dessa espécie recursal (art. 1.022 do CPC).
4- Em tal contexto, decerto, tem-se revelada a mera pretensão de rediscutir as questões já apreciadas por este Tribunal, providência que, como se sabe, não se coaduna com a via dos Embargos Declaratórios, de índole integrativa por excelência (TSE, RO nº 1131-48/CE, 26.4.2018, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15.5.2018).
5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601308-31, Acórdão de 18/12/2019, Rel. Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/02/2020, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - RELATÓRIOS FINANCEIROS - ENTREGA INTEMPESTIVA - ART. 50, I, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017 – FINALIDADE ONTOLÓGICA ATENDIDA - FISCALIZAÇÃO - FALHA FORMAL - § 7o DA MESMA NORMA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - FALHA SUPRIDA - EXTRATOS ELETRÔNICOS - SPCEWEB - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - EXTRATOS BANCÁRIOS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA - DIVERGÊNCIA - ANOTAÇÃO - NÚMERO DA CONTA BANCÁRIA - CANDIDATO BENEFICIÁRIO DE DOAÇÃO - MERO EQUÍVOCO - AVERIGUAÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA - FALHA - NATUREZA FORMAL - INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Na espécie, verifica-se, de fato, do ponto de vista formal, ter havido entrega intempestiva de relatórios financeiros, dado o desrespeito ao prazo de apresentação previsto no art. 50, I, da Resolução/TSE n° 23.553/2017.
Ocorre, todavia, sob o prisma material, não se observar nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, pois, se por um lado os relatórios foram apresentados a destempo; por outro lado, atingiu-se a sua finalidade ontológica.
Não houve, portanto, ausência, mas apenas apresentação fora do prazo, em ordem a, na conformidade do permissivo inserto no § 7° da mesma norma, reclamar um juízo de proporcionalidade e, nesse sentido, considerar a falha como impropriedade meramente formal, com a consequente aposição de simples ressalva.
Quanto à ausência dos extratos bancários físicos, importa reconhecer sua natureza meramente formal, pois foi possível à Justiça Eleitoral a auditoria da movimentação financeira do candidato por intermédio dos extratos eletrônicos, os quais foram disponibilizados pelas instituições financeiras e acessados por meio do sistema SPCE.
No caso concreto, nada obstante a ausência dos extratos físicos, a unidade técnica de análise de contas teve acesso aos extratos eletrônicos disponibilizados, razão pela qual foi possível a análise da movimentação financeira por meio de tais documentos, cujo resultado não revelou nenhuma irregularidade grave.
A divergência na movimentação financeira declarada em relação aos extratos bancários tratou-se, concretamente, de mero equívoco na anotação do número da conta bancária de candidato beneficiário de doação financeira efetivada pela agremiação partidária, ora prestadora de contas, não restando inviabilizada a averiguação da correta destinação dos valores pela unidade técnica, de maneira a se impor o reconhecimento da natureza meramente formal dessa impropriedade, sem potencial para macular a higidez e a lisura do balanço contábil em apreço.
Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE n° 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601105-69, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, pág. 08)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO – DESAPROVAÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL - MATÉRIA PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - IRREGULARIDADES NÃO CONSTANTES DO PARECER DO

ÓRGÃO TÉCNICO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA - ART. 48 DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - JUNTADA DA PROVA EMPRESTADA - INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA MANIFESTAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376
O art. 48 da Resolução/TSE n.° 23.376 garante a observância do devido processo legal e ampla defesa no procedimento relativo à prestação de contas de campanha.
Na espécie, não tendo sido oportunizada à recorrente manifestação acerca de irregularidades não constantes no parecer do órgão técnico, mas apontadas pelo juiz na sentença, resta configurada afronta ao devido processo legal e ampla defesa, padecendo a decisão de nulidade.
Anulada a sentença, deve ser feita a juntada da prova emprestada que embasou o convencimento do magistrado, no que se refere à irregularidade na comprovação de gastos com combustíveis (item ii), à ausência de contabilização de despesa com a contratação do serviço de confecção de bandeiras (item iii) e à falta de registro de gasto com a contratação de advogado para prestar assessoria jurídica à campanha da candidata (item iv).
Deve, ainda, ser intimada a candidata/recorrente para manifestação quanto às irregularidades pelo órgão julgador de primeiro grau, no prazo de setenta e duas horas, em aplicação analógica da regra contida no art. 48 da Resolução/TSE n.° 23.376.
Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.
(RECURSO ELEITORAL n° 405-53, Acórdão de 27/03/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/04/2014, págs. 02/03)

♦

.PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ORGÃO REGIONAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE RECEITAS NA PARCIAL. APRESENTAÇÃO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALHA FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EFETUADAS A DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. FALTA DE DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA AS CANDIDATURAS FEMININAS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE AFETAM A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.
1 - Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - O descumprimento do prazo de 72 horas para apresentação do relatório financeiro de campanha quanto às doações recebidas e a omissão de receitas na prestação de contas parcial não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, configurando-se como falhas meramente formais, desde que os dados pertinentes sejam efetivamente lançados por ocasião da apresentação da prestação de contas final.
3 - órgão partidário que declarara em sua prestação de contas parcial a realização de uma despesa de R$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) com a realização de pesquisa eleitoral. Contudo, o referido gasto foi suprimido da prestação de contas final, sem qualquer explicação pelo prestador das contas. D e modo que, em face da desídia do candidato em prestar os devidos esclarecimentos, subsiste a aludida irregularidade que deve ser somada aos demais vícios evidenciados na demonstração contábil, a fim de ratificar o juízo de reprovação das contas sob exame.
4 - Os órgãos partidários municipais do PSB localizados em São Rafael, São Gonçalo do Amarante e Caiçara do Norte declararam em suas prestações de contas o recebimento de doações estimáveis efetuadas pelo Diretório Estadual do PSB. Considerando que as informações foram especificamente lançadas pelos órgãos partidários beneficiários em suas prestações de contas, inclusive com a emissão do correspondente recibo eleitoral, e o prestador de contas permaneceu silente quanto às aludidas doações efetuadas, confirma-se a apontada omissão de doações às aludidas doações efetuadas, confirma-se a apontada omissão de doações estimáveis efetuadas a outros prestadores de contas, em descumprimento ao disposto no Art. 56, I, eda Resolução 23.553/2017 do TSE.
5 - Neste Tribunal, apesar de haver para essa eleição de 2018 o entendimento de que os extratos bancários podem ser supridos por extratos eletrônicos, ele só se aplica naqueles casos em que o órgão técnico certifica a ausência de prejuízo quanto à transparência da movimentação financeira da campanha eleitoral.
6 - No caso dos autos, não há o suprimento dessa ausência por meio dos extratos eletrônicos. O órgão técnico informou que não foi encontrado no sistema SPCEWEB/ODIN nenhum extrato eletrônico ou informação acerca das contas bancárias indicadas pelo órgão partidário na presente prestação de contas.

7 - O órgão técnico também constatou, a partir da disponibilização das notas fiscais eletrônicas, a existência de algumas despesas contratadas em nome do órgão partidário prestador de contas sem a devida anotação e contabilização na presente demonstração contábil, revelando a existência de grave omissão de despesas, comprometedora da transparência e confiabilidade das contas sob exame. Como nenhuma justificativa ou documento foi apresentado aos autos, persiste a irregularidade por descumprimento do art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além de atrair também os efeitos do art. 16 da referida Resolução porquanto não restaram identificados os recursos financeiros usados para o pagamento dessas despesas.
8 - O Diretório Estadual do PSB contratou, durante as Eleições Gerais de 2018, montante total de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário no valor de R$ 748.500,00(setecentos e quarenta oito mil e quinhentos reais), tendo sido destinada às candidaturas femininas apenas a importância de R$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), equivalendo a 14,16% do montante total de recursos do fundo partidário, quando o mínimo seria o valor de R$ 224.550,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 30% estabelecido na legislação eleitoral.
9 - Além da aludida irregularidade atingir o percentual de 15,84% do montante total de recursos declarados na prestação de contas do órgão partidário, a própria conduta em si é extremamente reprovável, pois despreza a eficácia de uma importante política pública de inclusão, que objetiva estimular a participação política feminina e a igualdade entre homens e mulheres no espaço da política, infringindo o disposto no Art. 21, §4º, da Resolução de prestação de contas.
10 - Nos termos do art. 77, III, da Resolução n.º 23.553/2017, verificada a existência de irregularidades graves, a desaprovação das contas é medida impositiva.
11 - Desaprovação das contas com a imposição da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 3 (três) meses.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601098-77, Acórdão de 19/12/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/02/2020, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES - 2018 - CONTAS PARCIAIS - NÃO PRESTADAS - CONTAS FINAIS - ENTREGA INTEMPESTIVA - FALHAS DE NATUREZA FORMAL - MÁCULA - INCAPACIDADE - PRECEDENTES - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO - VALOR ÍNFIMO - ORIGEM E DESTINAÇÃO IDENTIFICADAS - MITIGAÇÃO DO VÍCIO - GASTO OBRIGATÓRIO - CONTADOR - FALTA DE REGISTRO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INEXISTENTE - INOCORRÊNCIA DE OUTROS GASTOS NO PERÍODO - PARTICULARIDADE - CASO CONCRETO - MITIGAÇÃO DO VÍCIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - A RT. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
No tocante à falta de apresentação das parciais e à entrega intempestiva da versão final (neste caso somente procedido após notificação da omissão por este tribunal), este Tribunal mantém entendimento pacífico no sentido de serem falhas de natureza formal, sem a capacidade de macular as contas. Precedentes.
Quanto à existência de dois lançamentos (um crédito e um débito), no valor de R$ 0,80 (oitenta centavos), os quais não foram devidamente declarados nos demonstrativos contábeis apresentados, em desconformidade com o disposto no art. 56, I, "g", da Resolução/TSE nº 23.553/2017, conclui-se, no caso concreto, que a omissão do partido, de valor ínfimo, evidentemente inexpressivo, não impediu pelo órgão técnico o efetivo controle sobre as contas de campanha, tanto que identificou a origem e o destino da única movimentação financeira existente no período apurado.
Relativamente à ausência de gasto obrigatório com profissional de contabilidade, deve-se considerar o fato relativo à inexistência de qualquer espécie de movimentação financeira pelo ente partidário durante a campanha eleitoral de 2018, à exceção da cobrança de tarifa bancária no valor de R$ 0,80. Importa ainda considerar a prestação de contas se encontra devidamente subscrita pelo profissional de contabilidade, o que limita a presente falha apenas à discussão sobre a gravidade ostentada pela ausência do respectivo registro nos demonstrativos apresentados (ainda que na forma de receita estimável em dinheiro), quando inexistente qualquer movimentação financeira.
Nessa perspectiva, mesmo sem eximir de responsabilidade o partido, é forçoso reconhecer que as peculiaridades do caso concreto (ausência de arrecadação e despesas) concorrem para a atenuação da falha em apreço dada a inocorrência de outras receitas e gastos eleitorais que eventualmente merecessem o adequado registro contábil.
Conclusão evidentemente distinta (distinguishing) seria o caso de prestação de contas com efetiva movimentação de recursos financeiros na campanha eleitoral, com arrecadação de recursos privados ou oriundos de fundos públicos.

Ante as peculiaridades do caso em discussão, sobretudo a ausência de movimentação financeira na campanha, identificada mediante fiscalização empreendida por esta Justiça Especializada, mostra-se razoável a mitigação do vício em apreço para fins de aposição de ressalvas.
Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas e da baixa gravidade da irregularidade detectada (irrisoriedade), a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601594-09, Acórdão de 23/01/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/02/2020, págs. 04/05)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA O PRESIDENTE E TESOUREIRO DO PARTIDO. AFASTADA. CONDUTA QUE NÃO REPERCUTE NA CONTABILIDADE DA LEGENDA. PRECEDENTES. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS E NÃO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. DOAÇÃO ESTIMADA. RELATIVIZAÇÃO. FALHA DE PEQUENA MONTA. OPERAÇÃO ESTRANHA À OBTENÇÃO DE VOTOS. PRECEDENTES DE OUTROS REGIONAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIABILIDADE. FALHAS QUE EM CONJUNTO NÃO COMPROMETEM O MÉRITO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1- A ausência de instrumento de mandato judicial para o presidente e tesoureiro não representa qualquer mácula à prestação de contas do partido, de vez que não impossibilita o exame das contas por esta Justiça especializada, podendo gerar prejuízos tão somente aos próprios dirigentes, e apenas na hipótese de eventual responsabilização por alguma (PC nº 0601113-46, j. 24.10.2019, irregularidade apontada. rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 28.10.2019).
2- A jurisprudência deste Tribunal firmou-se de sentido de reputar passiveis de relativização as falhas consistentes no atraso na entrega da prestação das contas final e na omissão na contabilidade parcial, desde que, na versão final das contas, esteja registrada toda a movimentação contábil tida por omitida inicialmente, de modo a viabilizar a escorreita análise das contas pela Justiça Eleitoral. Confiram-se: PC nº 060111431, j. 11.9.2019, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, DJe 17.9.2019; PC nº 141-96, j. 15.3.2018, do mesmo relator, DJe 16.3.2018.
3- Ademais, no que toca ao caso concreto, cumpre rememorar o teor do § 4º do art. 50 da Res.-TSE nº 23.553/2017, segundo o qual a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. Na espécie, todavia, não houve qualquer movimentação contábil antes de 8 de setembro de 2018.
4- Segundo entendimento que há muito é assente no âmbito desta Corte e do c. TSE, Ainda que inobservado o prazo regulamentar, a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros indicados no art. 50, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 configura mera impropriedade de natureza formal, por proporcionar à Justiça Eleitoral a fiscalização dos recursos financeiros recebidos pela agremiação. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13343, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 06/08/2018, Página 147; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 31/07/2018).(PC nº 060131438, j. 11.12.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS).
5- A falta de contabilização da despesa com honorários do profissional de contabilidade, ainda que a contratação deste tenha se dada mediante doação estimada em dinheiro, não é suficientemente grave para levar à desaprovação das contas, mormente porque a natureza do aludido serviço é estranha à obtenção de votos. Confiram-se, a propósito, os precedentes invocados e o debate que se seguiu no julgamento da PC nº 0601594-09.2018.6.20.0000, da relatoria da eminente Juíza Adriana Guimarães, ocorrido no dia 23.1.2019.
6- A teor da observância do § 2º-A do art. 30 da Lei das Eleições, os Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.
7- Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601595-91, Acórdão de 24/01/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/01/2020, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO POLÍTICO - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS - divergência nos valores e números de recibos eleitorais declarados pelo prestador de contas - incompatibilidade entre as informações da prestação de contas final e parcial - contratação de dirigente partidário para prestar serviço de advocacia - NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A intempestividade na apresentação de relatórios financeiros consiste em falha formal por não representar omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas.

Divergências nos valores e número de recibos eleitorais, embora impliquem em descumprimento ao art. 9º, §10, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na espécie, configuraram tão somente falhas formais, porquanto, conforme destacado pelo setor técnico, as doações estão comprovadas nas contas em exame.

A divergência de valores entre a prestação de contas parcial e a final, igualmente, não prejudicou a transparência contábil, caracterizando-se também como mera impropriedade formal.

Pelos documentos constantes nos autos, inexistem elementos que possam demonstrar que a contratação de dirigente partidário maculou a confiabilidade do contexto contábil, ensejando sua desaprovação, sobretudo por representar tão somente 2,5% do total de recursos movimentados na campanha.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601104-84, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/11/2019, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL - FALHA FORMAL - VALOR DA DESPESA NÃO COMPROVADA POR PESQUISA DE MERCADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Houve omissão na prestação de contas parcial, contudo foram registradas as informações na movimentação contábil final, inexistindo prejuízo à fiscalização por esta Justiça Especializada.

O valor da diária constante no contrato de locação não foi justificado com a pesquisa de preços praticados no mercado local, contudo, a despesa corresponde, tão somente, o percentual de 1,05% do montante dos gastos declarado, motivo pelo qual entendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600936-82, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA - ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017 - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - ART. 67, C/C ART. 56, II, "A", DA REFERIDA RESOLUÇÃO - REGULARIDADE DAS RECEITAS E GASTOS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS - ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017 - APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, nos termos reclamados pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da predita resolução, e não foram encontradas irregularidades nas receitas e gastos.

Em face do claro cenário de ausência de irregularidade nas presentes contas, deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 77, I, da Resolução/TSE n° 23.553/2017.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601529-14, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - RELATÓRIOS FINANCEIROS ENTREGUES INTEMPESTIVAMENTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO -

DOAÇÕES E DESPESAS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - FALHAS FORMAIS - DOAÇÕES FINANCEIRAS - DEPÓSITOS EM ESPÉCIE ACIMA DO TETO LEGAL - OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS - AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PREJUDICADA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO

Apesar da inobservância ao art. 50, I, da Resolução 23.533/2017 do TSE, a apresentação intempestiva de relatório financeiro e da prestação de contas final configuram impropriedade formal, não sendo suficientes, por si só, para desaprovação das contas. Muito embora tenha havido omisões de receitas e despesas na prestação de contas parcial, as informações foram registradas na movimentação contábil final, não havendo, na espécie, prejuízo à fiscalização por esta Justiça Especializada. Quanto às doações financeiras através de depósitos em espécie acima do teto legal, não restando comprovado nos autos que a totalidade dessas doações são de recursos são provenientes da conta bancária do doador, caracterizam irregularidade de natureza grave por comprometer a ampla fiscalização da Justiça Eleitoral. As despesas comprovadas e não declaradas na Prestação de Contas ora em exame, no valor total de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) caracterizam irregularidade grave, pois afastam da prestação de contas despesas realizadas e que nela deveriam constar, prejudicando a ampla fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de campanha, não havendo que se falar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE n° 23.533/2017. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601227-82, Acórdão de 17/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2019, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO - REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA EM PERÍODO ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADE FORMAL - DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL - FALHA FORMAL - AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS VIA SPCWEB - NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL – APROVAÇÃO COM RESSALVA - RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL.

A realização de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final.

Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

A omissão no envio de documentos via SPCE possui natureza meramente formal, quando anexados os dados ao PJE, ante a natureza pública do processo de prestação de contas, acessível a qualquer interessado.

Impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, além do recolhimento do valor referente aos recursos indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do art.53, §5º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601112-61, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - ENTREGA - OMISSÃO - FALHA - NATUREZA FORMAL - PRECEDENTES - RELATÓRIO FINANCEIRO - ENCAMINHADO - MITIGAÇÃO - SERVIÇOS CONTÁBEIS - CONTRATAÇÃO - ALTO VALOR - PAGAMENTO COM RECURSOS PÚBLICOS - ATIVIDADE EXERCIDA - RESTRIÇÕES AO VALOR - NORMA INEXISTENTE - INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE - JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Nada obstante a omissão na entrega de prestação de contas parcial, houve na espécie cumprimento mínimo do mister de dar publicidade ao fluxo de recursos da campanha do candidato para fins de controle social, pois é possível se extrair do relatório financeiro encaminhado os valores relativos a uma doação e três despesas, mitigando a falha apontada.

"A omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral". Precedentes.

No tocante à inconsistência relativa ao alto valor da contratação de serviços contábeis, importa ressaltar ter a legislação eleitoral vigente para as últimas eleições exigido dos candidatos e partidos, relativamente

aos recursos públicos, apenas a comprovação da regularidade na aplicação destes valores, mediante apresentação de documento fiscal ou de outro legalmente admitido, à luz do disposto no art. 56, II, alínea "c", da Resolução/c TSE nº 23.553/2017.
No caso sob análise, a documentação apresentada pelo candidato, notadamente o contrato de prestação de serviços contábeis e os esclarecimentos apresentados pelo contador, demonstra ter a atividade exercida por esse profissional ido muito além da simples confecção da prestação de contas do candidato, incluindo também serviços de assessoria e consultoria contábil, emissão de recibos e declarações necessárias, acompanhamento do saldo das contas bancárias do candidato, inclusive, no tratamento com os Gerentes da instituição financeira, além da orientação e controle da documentação encaminhada pelos fornecedores de campanha.
À míngua de comando normativo impondo restrições ao percentual de recursos destinados ao pagamento de profissionais da área contábil, não há como se atribuir a pecha de irregularidade grave à contratação de tais profissionais, utilizando-se como parâmetro uma avaliação subjetiva do nível de detalhamento da despesa e que não encontra respaldo na legislação em vigor, bastando apenas a devida comprovação de tais contratações, nos termos da lei.
Existindo tão somente impropriedade formal na prestação de contas sob exame, consistente na omissão na entrega da prestação de contas parcial, impõe-se, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a aprovação das contas com ressalvas, a teor do comando inserto no art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601530-96, Acórdão de 08/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA - ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - ART. 67, C/C ART. 56, II, "A", DA REFERIDA RESOLUÇÃO - REGULARIDADE DAS RECEITAS E GASTOS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS - ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.
Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, nos termos reclamados pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da predita resolução, e não foram encontradas irregularidades nas receitas e gastos.
Em face do claro cenário de ausência de irregularidade nas presentes contas, deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 77, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601137-74, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA - ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017 - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - ART. 67, C/C ART. 56, II, "A", DA REFERIDA RESOLUÇÃO - REGULARIDADE DAS RECEITAS E GASTOS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS - ART. 77, I. DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.553/2017 - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.
Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, nos termos reclamados pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da predita resolução, e não foram encontradas irregularidades nas receitas e gastos.
Em face do claro cenário de ausência de irregularidade nas presentes contas deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 77, I, da Resolução/TSE n° 23.553/2017.
Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601009-54, Acórdão de 26/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - RELATÓRIOS FINANCEIROS ENTREGUES INTEMPESTIVAMENTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL FORA DO PRAZO - DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL - FALHAS FORMAIS - OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS - AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PREJUDICADA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO

Apesar da inobservância ao art. 50, I, da Resolução 23.533/2017 do TSE, a apresentação intempestiva de relatório financeiro, pertinente a duas doações no valor de R$ 104.481,05 (cento e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinco centavos), configura impropriedade formal, não sendo suficiente, por si só, para desaprovação das contas.

No mesmo sentido, a entrega da prestação de contas parcial fora do prazo e a divergência de seus valores em relação à prestação de contas final caracterizaram irregularidades de natureza formal, não suficientes, por si só, para desaprovação das contas. Na espécie, foram detectados gastos eleitorais os quais foram realizados em momento anterior à data inicial de entrega das contas parcial e não informados na época oportuna.

Apesar da inobservância ao art. 50, § 6º, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, mencionadas despesas foram devidamente registradas na prestação de contas final, não havendo, na espécie, omissão de recursos, o que reveste dita falha de natureza meramente formal, não sendo causa, por si só, para desaprovação das contas.

As despesas comprovadas e não declaradas na Prestação de Contas ora em exame caracterizam irregularidade grave, pois afastam da prestação de contas despesas realizadas e que nela deveriam constar, prejudicando a ampla fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de campanha, não havendo que se falar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.533/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601376-78, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

Verificada a inexistência de irregularidades, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601521-37, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. SOBRA DE CRÉDITO REFERENTE AO SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO DO FACEBOOK. CRÉDITO ADQUIRIDO COM RECURSOS PARTICULARES DA CONTA OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE SALDO FINAL DA CONTA BANCÁRIA E O VALOR REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA MERAMENTE FORMAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

A jurisprudência desta Casa é pacífica a respeito de que a existência de falha quanto à apresentação da prestação de contas parcial, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que os dados sejam devidamente informados na prestação de contas final (TRE/RN. PC 0601176-71.2018.620.0000. Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães. J. 01/08/2019. DJE 07/08/2019 - PC 0600001-08.2019.620.0000. Rel. José Dantas de Paiva. J. 05/06/2019. DJE 06/06/2019). A existência de sobra de créditos não utilizados com os serviços de impulsionamento de conteúdo do Facebook, quando não for pago com recursos públicos, não acarreta irregularidade na prestação de contas, na esteira de precedentes deste Tribunal (TRE/RN - PC 060113422 - Natal/RN - Rel. José Dantas de Paiva - Publicado em Sessão em 14/12/2018 - Prestação de Contas n.º 601272-79.2018.6.20.0000, Rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith - Julgado em 12/12/2018).

Divergência entre o saldo final zerado constante do extrato da conta bancária Outros Recursose o valor negativo (R$ -42,00) registrado na prestação de contas gerado a partir do débito de uma tarifa bancária, no valor de R$ 42,00 (quarenta e dois reais), a qual foi posteriormente estornada pela própria instituição financeira.
Candidato que na tentativa de solucionar a inconsistência acabou por registrar, indevidamente, o débito da tarifa, posteriormente anulada, como despesa de campanha; e o estorno de R$ 42,00, efetuado pelo banco, como recurso de origem não identificada, gerando o aludido saldo negativo de -R$ 42,00 na prestação de contas. Falha meramente formal.
Verificados vícios que não comprometem a regularidade, transparência e confiabilidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601525-74, Acórdão de 19/09/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/09/2019, pág. 15)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ATRASO EM ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NO BALANÇO PARCIAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO MÉRITO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO ESPECIFICAÇÃO DE DESPESAS. INOBSERVÂNCIA DE COMANDO LEGAL EXPRESSO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DEVER LEGAL DE APRESENTAR INTEGRAL QUITAÇÃO DOS MÚTUOS ENVOLVIDOS EM ATÉ TRINTA DIAS DO PLEITO. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO AOS MECANISMOS DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIAS. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVO VALOR E EXCESSO DE PRAZO (SEIS MESES DE ATRASO). IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.
1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato. (PC n 060093767, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS).
2- A jurisprudência deste Tribunal há muito se firmou no sentido de que "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final." (PC nº 700-24/Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016).
3- A ausência de fiel especificação contábil das receitas e despesas, em contrariedade ao comando inserto na alínea gdo inciso I do art. 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017, constitui impropriedade que pode ser mitigada, na hipótese em que tais operações encontrarem-se respaldadas em documentação idônea, como o verificado na espécie.
4- A teor do art. 18, § 1º, I e II, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é licito ao candidato utilizar-se de recursos próprios obtidos mediante empréstimo pessoal, estando em razão disso obrigado a comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final a legitimidade da operação e a integral quitação do(s) mútuo(s) em relação aos recursos aplicados em campanha.
5- No caso concreto, a despeito de terem sido entabulados em observância aos requisitos legais, estando, inclusive, respaldados em documentação legal e idônea, os empréstimos pessoais tomados pelo candidato, de cuja significativa parte dos recursos foi aplicada na candidatura deste, não foram liquidados dentro do prazo legal (até o trigésimo dia posterior à realização das eleições). Deveras, o descumprimento dessa obrigação, sobretudo nos moldes do que aqui descortinado (mais de seis meses após o prazo legal), atrai mácula insanável aos mecanismos de controle e transparência ínsitos ao modelo vigente de financiamento campanha eleitoral.
6- Destarte, em tal contexto, a regularidade das contas restou comprometida, sendo de rigor a rejeição destas, do inciso III do art. 30 da ex vi Lei das Eleições.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601212-16, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2019, págs. 03/04)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PODEMOS - PODE/RN - ENTREGA TEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL.

AUSÊNCIA DE RECURSOS MOVIMENTADOS PELO PARTIDO NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DADOS BANCÁRIOS EM CONFORMIDADE COM AS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELO SISTEMA SPCEWEB. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
De acordo com o art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997, não há irregularidades na prestação de contas em análise. Contas aprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601108-24, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, pág. 29)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA - ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - ART. 67, C/C ART. 56, II, "A", DA REFERIDA RESOLUÇÃO - REGULARIDADE DAS RECEITAS E GASTOS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS - ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.
Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, nos termos reclamados pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da predita resolução, e não foram encontradas irregularidades nas receitas e gastos.
Em face do claro cenário de ausência de irregularidade nas presentes contas, deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 77, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601003-47, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE DO RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA OUTROS RECURSOSSUPRIDA PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO CONTADOR NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. DESÍDIA DA CANDIDATA E MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO DOS VALORES PAGOS NAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECEITA ESTIMADA RECEBIDA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA DE VALORES REFERENTES A UMA DOAÇÃO ESTIMÁVEL REALIZADA PARA OUTRA CANDIDATA. COMPROVAÇÃO DO VALOR DOADO. FALHA SANADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE APÓS A CAMPANHA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL NO VALOR DE R$ 100.000,00. NÃO APRESENTAÇÃO DE QUALQUER JUSTIFICATIVA. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA POR PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
1 - Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - O descumprimento do prazo de 72 horas para apresentação do relatório financeiro de campanha quanto às doações recebidas e a omissão de gastos na prestação de contas parcial, não comprometem a regularidade da prestação de contas, desde que os dados sejam efetivamente lançados por ocasião da apresentação da prestação de contas final, conforme entendimento pacificado neste Tribunal: (TRE/RN. PC 0601318-75.2018.620.0000. Rel. Wlademir Soares Capistrano. J. 18/12/2018. Psess/ PC 0601286-70.2016.620.0000. Rel. José Dantas de Paiva. J. 14/12/2018. Psess/ PC 0601312-68.2018.620.0000. Rel. Wlademir Soares Capistrano. J. 13/12/2018. Psess/ RE 808-77.2016.620.0034. Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. J. 05/10/2017. DJE 06/10/2017).
3 - A ausência dos extratos bancários da conta destinada a movimentação de outros recursosnão inviabilizou a análise da movimentação financeira, em virtude da consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, de modo que a referida falha não comprometeu a fiscalização da Justiça Eleitoral, não devendo ser considerada para fins de rejeição das contas de campanha da candidata.

4 - A falta de assinatura do contador e do candidato no extrato da prestação de contas, apesar de consistir num descumprimento ao comando do art. 48, §5º, I e IV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, consubstancia falha meramente formal, sem qualquer prejuízo quanto à análise da demonstração contábil.
5- A não apresentação do comprovante de devolução das sobras financeiras do fundo partidário, no valor de R$ 125,80 (cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), nem tampouco o comprovante de devolução ao Tesouro nacional dos R$ 73,40 (setenta e três reais e quarenta centavos) provenientes do FEFC Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não foram utilizados pela candidata, caracteriza irregularidade grave, por descumprimento aos comandos dos artigos 56, II, letra "b" c/c art. 53, § 2º e 53, §5º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017. Desnecessidade de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados porque a própria instituição financeira, em cumprimento ao disposto no Art. 55 da referida resolução, já o fez. 6 - Candidata que não juntou aos autos nenhum documento comprobatório da regularidade das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do Art. 63 da legislação de regência, caracterizando malversação de recursos públicos, apta a ensejar a reprovação da prestação de contas e impor a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro nacional.
7 - O Art. 61 da Resolução de prestação de contas de campanha disciplina a documentação comprobatória das receitas estimáveis em dinheiro, estabelecendo a necessidade de apresentação de documentação fiscal ou comprovante emitido em nome do doador, demonstrando a aquisição do bem a ser doado como receita estimável.
8 - No caso, a candidata não atendeu à intimação da Justiça Eleitoral com o fim de juntar o recibo eleitoral e outros documentos que atestassem a regularidade daquela doação, comprometendo a transparência e confiabilidade das contas sob exame, especialmente diante da omissão do partido doador em apresentar a sua prestação de contas.
9 - As informações lançadas pela candidata doadora na presente prestação de contas são corroboradas pela documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de assessoria contábil firmado com a empresa prestadora do serviço, revelando a correção do valor consignado na demonstração contábil, não podendo ser prejudicada por erro no lançamento dos dados na prestação de contas da candidata beneficiária.
10 - Contrato de prestação de serviços de assessoria contábil que foi firmado em agosto de 2018, durante o período eleitoral, não havendo que se falar em contratação posterior ao pleito eleitoral, restando afastada a hipótese de violação a legislação eleitoral.
11 - Constatou-se, por meio de confronto com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, a existência de uma despesa não declarada na presente prestação de contas, no valor de R$ 100.000,00(cem mil reais), junto à empresa FOCOS MARKETING EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. 12 - O valor considerável da aludida omissão de despesas, associada à desídia da candidata em apresentar qualquer tipo de justificativa, caracteriza irregularidade grave, comprometedora da transparência e confiabilidade dos gastos de campanha.
13 - candidata que declarou em sua prestação de contas a existência de uma dívida de campanha no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem qualquer informação quanto à sua assunção pelo órgão partidário e sem a apresentação da documentação exigida no Art. 35, §§2º e 3º, da Resolução 23.553/2017 do TSE. Irregularidade grave, capaz de ensejar a reprovação das contas, na esteira de precedentes desta Corte Regional.
14- Conjunto de irregularidades (falta de comprovação da devolução das sobras financeiras; não comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC; não comprovação de receita estimável; omissão de despesa no valor de R$ 100.000,00; e dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário) que comprometeram a regularidade, transparência e confiabilidade das contas em exame, ensejando a sua desaprovação, com a necessidade de devolução aos cofres públicos dos valores referentes aos gastos realizados com recursos do FEFC que não restaram devidamente comprovados nos autos (R$ 4.900,00).
15 - Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601310-98, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA - ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - ART. 67, C/C ART. 56, II, "A", DA REFERIDA RESOLUÇÃO - REGULARIDADE DAS RECEITAS E GASTOS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS - ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.
Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, nos termos reclamados pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da predita resolução, e não foram encontradas irregularidades nas receitas e gastos.
Em face do claro cenário de ausência de irregularidade nas presentes contas, deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 77, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600978-34, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, pág. 10)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Consoante jurisprudência deste Tribunal, a omissão de despesas e receitas na prestação de contas parcial, mas declarada na prestação de contas final, não retira a confiabilidade das contas prestadas, por se tratar de irregularidade meramente formal, que não constitui óbice a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601174-04, Acórdão de 30/07/2019, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, págs. 11/12)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA - ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - ART. 67, C/C ART. 56, II, "A", DA REFERIDA RESOLUÇÃO - REGULARIDADE DAS RECEITAS E GASTOS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS - ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.
Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, nos termos reclamados pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da predita resolução, e não foram encontradas irregularidades nas receitas e gastos.
Em face do claro cenário de ausência de irregularidade nas presentes contas, deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 77, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600934-15, Acórdão de 25/07/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/07/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ADOÇÃO DO SISTEMA SIMPLIFICADO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO N.° 23.553/2017. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N.° 23.553/2017.
Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n° 9.504/1997 e da Resolução n° TSE n° 23.553/2017.
Nos termos do art. 65 da Resolução n° 23.553/2017, a Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizados de conformidade com o art. 28, §9°, da Lei n.° 9.504/0997.
Verificada a inexistência de irregularidades, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva. Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601151-58, Acórdão de 16/07/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2019, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ADOÇÃO DO SISTEMA SIMPLIFICADO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO N° 23.553/2017. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N° 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n° 9.504/1997 e da Resolução n° TSE n° 23.553/2017.
Nos termos do art. 65 da Resolução n° 23.553/2017, a Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizados de conformidade com o art. 28, §9°, da Lei n.° 9.504/0997.
Verificada a inexistência de irregularidades, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva. Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601190-55, Acórdão de 16/07/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ADOÇÃO DO SISTEMA SIMPLIFICADO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO N° 23.553/2017. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 7 7 ,1, DA RESOLUÇÃO N° 23.553/2017.
Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n° 9.504/1997 e da Resolução n° TSE n° 23.553/2017.
Nos termos do art. 65 da Resolução n° 23.553/2017, a Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizados de conformidade com o art. 28, §9°, da Lei n° 9.504/0997.
Verificada a inexistência de irregularidades, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva.
Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601228-67, Acórdão de 09/07/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/07/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ADOÇÃO DO SISTEMA SIMPLIFICADO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
Nos termos do art. 65 da Resolução n.º 23.553/2017, a Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizados de conformidade com o art. 28, §9º, da Lei n.º 9.504/0997.
Verificada a inexistência de irregularidades, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva.
Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601210-46, Acórdão de 03/06/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/06/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTES DA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL - INCONSISTÊNCIA QUANTO À GASTO ELEITORAL DE DIMINUTO VALOR - FALHAS FORMAIS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Na espécie, foram detectadas doações e gastos eleitorais, estimáveis em dinheiro, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais foram realizados em momento anterior à data inicial de entrega das contas parciais, mas não informados na época oportuna.
Apesar da inobservância ao art. 50, § 6º, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, mencionadas despesas foram devidamente registradas na prestação de contas final, além de corresponderem a tão somente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do total de receitas da campanha.
Falha de natureza meramente formal.
A divergência de valores entre a prestação de contas parcial e a final, quanto à despesas com publicidade, igualmente, não prejudicou a transparência contábil, sendo tal falha sanada com a apresentação das contas

finais, caracterizando-se também como mera impropriedade formal, nos termos dos precedentes desta Corte.
Por fim, verificada inconsistência relacionada à gasto eleitoral, no valor de R$ 30,00 (trinta reais), o qual, no contexto contábil, representa tão somente 0,005% do total de despesas de campanha, aplicando-se, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência do disposto no art. 30, § 2ºA da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a sua rejeição.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600990-48, Acórdão de 14/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado em Sessão)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DESPESA NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL - OMISSÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA - REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL - DESAPROVAÇÃO.
Na espécie, foram detectados gastos eleitorais os quais foram realizados em momento anterior à data inicial de entrega das contas parciais mas não informados na época oportuna.
Apesar da inobservância ao art. 50, § 6º, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, mencionadas despesas foram devidamente registradas na prestação de contas final, não havendo, na espécie, omissão de recursos, o que reveste dita falha de natureza meramente formal, não sendo causa, por si só, para desaprovação das contas.
A divergência de valores entre a prestação de contas parcial e a final não prejudicou a transparência contábil, sendo tal falha sanada com a apresentação das contas finais, caracterizando-se também como mera impropriedade formal, nos termos dos precedentes desta Corte.
As despesas não declaradas na Prestação de Contas ora em exame (R$ 48.421,10) correspondem a um percentual elevado de aproximadamente 19,76% do total de despesas efetuadas, revestindo-se de gravidade a irregularidade.
A não comprovação de despesas declaradas na prestação de contas, isoladamente, não são consideradas grave, pois o valor é pequeno em relação as despesas totais declaradas pelo candidato na Prestação de Contas, devendo o candidato devolver ao Tesouro Nacional os valores utilizados do Fundo Especial de Campanha - FEFC sem a devida comprovação. Houve realização de despesa antes da abertura da conta bancária no valor total de R$174.379,14 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e quatorze centavos) o que corresponde a 71,75% do total das despesas realizadas. Nos termos do art. 38, é condição para a realização de gasto eleitoral a abertura da conta bancária específica e inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ).
Logo, inexistindo justificativas aptas a afastar a irregularidade detectada, persiste vício insanável nas contas em exame.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601512-75, Acórdão de 14/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado em Sessão)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DESPESAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - REGISTRO NA PRESTAÇÃO CONTÁBIL FINAL - FALHA FORMAL - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC PARA PAGAMENTO DE ADVOGADOS - DEVOLUÇÃO PARCIAL DO VALOR AO TESOURO NACIONAL - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, além de as despesas não declaradas nas contas parciais terem sido registradas na final, representaram tão somente o percentual de 2,58% (dois vírgula cinquenta e oito por cento) do valor total movimentado na campanha, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência do disposto no art. 30, § 2ºA da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a sua rejeição.
Quanto à utilização indevida, em parte, de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para pagamento de advogados, ensejam ressalvas na aprovação das contas e devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do Art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, no valor proporcional de 50% (cinquenta por cento) do valor global dos contratos, por englobar tanto serviços de consultoria que devem ser contabilizados como gastos de campanha, quanto contratação para defesas em

processos judiciais e que não podem ser contabilizados como gastos de campanha. Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600971-42, Acórdão de 10/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado em Sessão)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE DESPESA - DESPESA NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - REGISTRO NA PRESTAÇÃO CONTÁBIL FINAL - FALHAS FORMAIS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A despesa omissa (nota fiscal no valor de R$ 600,00) corresponde tão somente a cerca de 0,09 % do total movimentado na campanha. Assim, no contexto dos autos, o montante corresponde a percentual mínimo diante do valor total da campanha, razão pela qual considero que a inconsistência ora em análise não representa gravidade bastante a comprometer a lisura das contas apresentadas.
Em relação às lacunas nas contas parciais, não afetam a regularidade das contas de campanha. Eis que não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, além da referida despesa ter sido declarada na prestação de contas final, representa tão somente o percentual de 1,08% do valor total movimentado na campanha, aplicando-se, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Incidência do disposto no art. 30, §2ºA da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a sua rejeição.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601195-77, Acórdão de 10/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado em Sessão)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - RECEITA E DESPESA NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - REGISTRO NA PRESTAÇÃO CONTÁBIL FINAL - FALHAS FORMAIS - NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, além de as receitas e despesas não declaradas nas contas parciais terem sido registradas na final, representaram tão somente o percentual de 1,71% (um vírgula setenta e um por cento) do valor total movimentado na campanha, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência do disposto no art. 30, §2ºA da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a sua rejeição.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601011-24, Acórdão 06/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado em Sessão)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - DOAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO – SEGUNDA PARCIAL - CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO FINAL - VÍCIO QUE NÃO IMPEDIU A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL – DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL - LOCAÇÕES/CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM - AUSÊNCIA DE REGISTRO CORRESPONDENTE - OBSCURIDADE NA PRESTAÇÃO – FALHA INSANÁVEL - COMPROMETIMENTO DAS CONTAS - FALHA DE SIGNIFICATIVO VALOR PERCENTUAL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PERCENTUAL QUE NÃO AUTORIZA A MITIGAÇÃO - DESAPROVAÇÃO
A omissão de doação na segunda parcial, devidamente declarada na prestação de contas final, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas, porquanto possibilitou a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral. Precedentes.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 740-06, Acórdão de 01/09/2015, Rel. Juiz Luiz Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/09/2015, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇAO E CONTRATAÇÃO DE DESPESA NA SEGUNDA PARCIAL, MAS INFORMADO APENAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE REMANESCENTE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PAGAMENTO DE DESPESA SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
O recebimento de doação e contratação de despesa em data anterior à entrega da segunda parcial, mas nela não informado, não tem o condão de, por si só, macular a regularidade das contas, desde que, registrada a informação na prestação de contas final, não haja prejuízo ao exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 783-40, Acórdão de 20/08/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/08/2015, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Observância das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.° 9.504/97 e na Resolução TSE n.° 23.406/2014.
A abertura intempestiva de conta bancária e a omissão de doações ou despesas nas prestações de contas parciais, mas devidamente informadas na prestação de contas final, constituem meros erros formais e não têm o condão de macular as contas, pois não impedem a análise de sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 95664, de 23/04/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2015, pág. 08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - OMISSÃO DE PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Observância das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.° 9.504/97 e na Resolução TSE n.° 23.406/2014.
A omissão quanto à prestação de contas parciais, no entanto devidamente apresentadas as contas finais, constitui mera irregularidade formal, que não impede a análise, fiscalização e julgamento das contas de campanha pela Justiça Eleitoral.
Tendo em vista a regularidade global das contas do requerente, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 71590, Acórdão de 09/04/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/04/2015, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 – PARTIDO POLÍTICO - NÃO APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA E SEGUNDA PARCIAL DE CONTAS - INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NO PERÍODO - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS - FALHA DE NATUREZA FORMAL - REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA — APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Omissão na apresentação da segunda parcial de contas de campanha.
A não apresentação das contas em primeira e/ou segunda parciais, ou sua apresentação de forma irregular, no entanto apresentadas integralmente em sua forma final, apesar de consistir falha de natureza moderada, não impede a Justiça Eleitoral de analisar, fiscalizar e julgar as contas partidárias.
Aprovação das contas com ressalvas nos termos do disposto na Lei n.° 9.504/97 e na Resolução TSE n.° 23.406/2014.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 551-28, , Acórdão de 24/03/2015, Rel. Juiz Hergert Oliveira Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/03/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA PARCIAL DAS CONTAS - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBO ELEITORAL - FALHAS DE NATUREZA FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS
A omissão na apresentação da segunda parcial das contas, quando a prestação de contas final apresentada permite a sua aferição, bem como a apresentação extemporânea de recibo eleitoral emitido antes da apresentação de contas final, revelam-se falhas de natureza formal, sem o condão de conduzir a um juízo de desaprovação das contas do candidato, devendo o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor do que estabelece o art. 54, II, da Resolução/TSE no 23.406/2014.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 809-38, Acórdão de 12/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/03/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - GOVERNADOR - DOAÇÕES RECEBIDAS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - TRANSFERÊNCIAS DIRETAS PARA OUTROS CANDIDATOS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NA PRESTAÇÃO EM ANÁLISE – REGISTRO REALIZADO EM PRESTAÇÃO RETIFICADORA - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - VÍCIOS FORMAIS – REGISTRO DE FUNDO DE CAIXA POR CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR - REGISTRO DE DESPESA PAGA COM CARTÃO DE CRÉDITO DO
PRÓPRIO CANDIDATO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DATA POSTERIOR À PERMITIDA PELO ART. 30 DA RESOLUÇÃO /TSE N.° 23.406 - REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO - IRREGULARIDADES GRAVES - FALHAS DE NATUREZA INSANÁVEL - VALOR CORRESPONDENTE AS FALHAS – PERCENTUAL INSIGNIFICANTE QUANDO COTEJADO COM O MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS PARA A CAMPANHA - MITIGAÇÃO DOS VÍCIOS - CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - FUNDAMENTOS DIVERSOS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS
Falhas como omissão de despesas nas prestações parciais, que foram devidamente declaradas na prestação de contas final; e transferência direta de recursos (bens estimáveis em dinheiro) para outros candidatos sem o registro na prestação de contas em análise, mas que posteriormente foram registradas, não têm o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas, porquanto foi possível a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, mostrando-se vícios meramente formais.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 699-39, Acórdão de 16/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado em Sessão)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE DOAÇÕES E DESPESAS NA PRESTAÇÃO PARCIAL, DEVIDAMENTE DECLARADAS NA PRESTAÇÃO FINAL – FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Observância das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.° 9.504/97 e na Resolução TSE n.° 23.406/2014.
A omissão de doações e despesas nas prestações de contas parciais, mas devidamente informadas na prestação de contas final constitui mero erro formal e não tem o condão de macular as contas, pois não impede a análise de sua regularidade quando do exame da prestação de contas final.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 800-76, Acórdão de 10/12/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado em Sessão)

♦

.PREVALÊNCIA DA BOA FÉ DE CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO PARCIAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PRECEDENTES. ACEITAÇÃO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO PARA A FORMA DA OPERAÇÃO ESCOLHIDA PELOS DOADORES (R$ 1.064,10). RECURSOS REPASSADOS POR INSTITUIÇÃO DE FINANCIAMENTO COLETIVO. IRREGULARIDADE

PERSISTENTE. MITIGAÇÃO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ÍNFIMOS VALORES EXCEDENTES. OMISSÃO DE DESPESAS. PERSISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS ATIVAS EM NOME DA CANDIDATURA NÃO CONTABILIZADAS E REALIZAÇÃO DE GASTOS APÓS A ELEIÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PRESTADOR. PRECEDENTES. CONTRATAÇÃO COM VERBA DO FEFC DE SERVIÇO PARA PERÍODO SUPERIOR AO DA CAMPANHA. PLATAFORMA DE MONITORAMENTO WEB. INDICATIVO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE O LAPSO TEMPORAL EXCEDENTE SE DESTINAVA APENAS À DISPONIBILIZAÇÃO PARA CONSULTA DOS RESULTADOS DO SERVIÇO PRESTADO DURANTE O PLEITO. CONCLUSÃO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A LISURA DO UNIVERSO CONTÁBIL. MONTANTE INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DAS DESPESAS CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO EXAME DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- Nos termos da jurisprudência deste Regional, o atraso no envio dos relatórios financeiros e a omissão de dados no balanço contábil parcial, em inobservância ao disposto no art. 50 da Res.-TSE nº 23.553/2017, constituem falhas de natureza formal, que não comprometem isoladamente a regularidade da prestação de contas, desde que tais informações constem do ajuste contábil final.

2- De acordo com o que se depreende do art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017, que elenca e disciplina as formas de contribuição financeira de pessoas físicas para campanhas eleitorais, as doações de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, não escapando dessa limitação a hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia, ainda que intermediadas por instituições de financiamento coletivo.

3- No caso concreto, foi constatada a desobediência a esse comando normativo, uma vez que a candidatura recebeu/utilizou recursos financeiros oriundos de doações de pessoas físicas realizadas por intermédio de instituição de financiamento coletivo, mediante operações bancárias (boletos de cobrança) sucessivas no mesmo dia cuja soma por doador ultrapassou o teto (diário) para a referida forma de contribuição. Não obstante, tal falha, isoladamente, não comprometeu a higidez das contas, mormente ante os ínfimos valores envolvidos (0,06% do conjunto contábil), tanto no tocante às operações individualizadas, quanto ao total excedente.

4- A persistência de notas fiscais ativas em nome da candidatura não contabilizadas no ajuste contábil de campanha, embora constitua irregularidade grave, também é passível de mitigação, notadamente quando, à luz do caso concreto, verificam-se circunstâncias atenuantes da repercussão do vício no mérito das contas, como por exemplo, complexidade da contabilidade de campanha, diminuta expressividade dos valores envolvidos e ausência de má-fé do prestador (como na hipótese dos autos). A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes deste Regional: PC nº 0601167-12, j. 4.11.2019, de minha relatoria, DJe 8.11.2019; RE nº 516-79, j. 13.11.2017, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, DJe 16.11.2017; RE nº 584-20, do mesmo relator, DJe 22.9.2017; PC nº 0601209-61, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 702-91, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 21.3.2016.

5- A falha consubstanciada na realização de gastos eleitorais após a eleição, em contrariedade ao disposto no art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017, não enseja automaticamente a rejeição da prestação de contas, devendo ser valorado o impacto do vício na regularidade das contas dentro do conjunto contábil. Nesse sentido: TRE/RN, PC nº 0600951-51, j. 5.9.2019, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, DJe 11.9.2019; TSE, PC nº 977-95, rel. Min. Luís Roberto Barroso DJe 16.12.2019.

6- Em hipótese como a dos autos em que, para além de envolver módica parcela do valor global do balanço contábil (0,01% das despesas efetuadas), a contratação extemporânea encontra-se respaldada por informações e documentos idôneos apresentados voluntariamente pelo prestador de contas , é de rigor a relativização da inconsistência do ponto de vista isolado.

7- Em regra, a contratação, custeada com recursos públicos, de serviço para período que ultrapasse o dia da eleição denota utilização indevida da verba pública de financiamento de campanha, irregularidade cuja gravidade deve ser valorada casuisticamente, sem prejuízo, em todo caso, da devolução do valor na proporção dos dias excedentes, nos termos do § 1º do art. 82 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

8- No caso , todavia, ficou esclarecido sub examine que o período excedente ao pleito dizia respeito apenas ao prazo de disponibilização para consulta dos resultados obtidos com o serviço contratado (monitoramento de redes sociais), o que, de acordo com os documentos colacionados pelo prestador, não permite inferir a ocorrência de custos adicionais, de modo a caracterizar dispêndio indevido de dinheiro público.

9- A obrigatoriedade de abertura de conta bancária, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, subsiste apenas em relação à conta destinada à movimentação de

recursos de natureza privada ("Outros Recursos"), nos termos do art. 10 da Res.-TSE nº 23.553/2017. Essa não é, decerto, a hipótese apontada no caso em tela.
10- Nos termos da orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, admite-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes. (REspe nº 395-17/TO, j. 10.4.2019, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 6.5.2019).
11- Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601306-61, Acórdão de 05/02/2019, Rel. Juiz Fernando De Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/02/2020, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - IRREGULARIDADE PERTINENTE À DESPESA DE VALOR DIMINUTO - FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O CONTEXTO CONTÁBIL - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
A intempestividade na apresentação das contas consiste em mero erro formal, sem o condão de macular o conteúdo dos demonstrativos contábeis em referência, uma vez que não houve prejuízo à análise e fidedignidade das contas apresentadas.
Verificada a existência de falha que, em termos absolutos e relativos, possui valor diminuto frente ao total de recursos movimentados na campanha e, ausente a má fé do candidato, devem apenas serem apostas ressalvas nas contas apresentadas.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600988-78, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, págs. 05/06)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. INSUBSISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DOCUMENTOS ADMITIDOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. PRECEDENTE. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE DESPESA. IDENTIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ESTRANHAS À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NÃO CANCELAMENTO. PERSISTÊNCIA DA FALHA. ANÁLISE DA REPERCUSSÃO DENTRO DO CONJUNTO DAS CONTAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO CONTENCIOSA (APRESENTAÇÃO DE CONTAS). AFASTAMENTO PARCIAL (50% DO VALOR DESPENDIDO). CONTRATAÇÃO TAMBÉM DE ASSESSORIA E/OU CONSULTORIA JURÍDICAS. DESPESA ABARCADA PELA NORMA DE REGÊNCIA. CONJUNTO DO AJUSTE CONTÁBIL. PRESENÇA DE FALHAS DE DIMINUTA RELEVÂNCIA PERCENTUAL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS (4,18%). INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ DO PRESTADOR E DE PREJUÍZOS À ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1- Não prospera o entendimento que condiciona, de forma inflexível, a regularidade de gastos eleitorais à apresentação das respectivas notas fiscais, mesmo quando (PC nº 0600951-51, j. envolvidos recursos de natureza pública 5.9.2019, de minha relatoria, DJe 11.9.2019), mercê de expressa disposição normativa que admite outros documentos idôneos para fazer prova da regularidade e efetiva realização das contratações informadas (combinação do art. 63, art. 47 e 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017). Precedentes deste TRE: PC nº 0600991-33, j. 12.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC nº 0601353-35, j. 7.12.2018, do mesmo relator, PSESS.
2- Na espécie, embora não tenha apresentado a nota fiscal, os documentos apresentados pelo candidato (boleto bancário e comprovante de pagamento) são idôneos, e estão em harmonia com a movimentação financeira constante dos extratos bancários e com as informações lançadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE, fazendo, portanto, prova da regularidade da contratação inquinada.
3- De modo geral, a jurisprudência há muito orienta que a existência de notas fiscais emitidas em nome de candidaturas e não informadas no ajuste contábil respectivo denota omissão de dispêndio de campanha, irregularidade grave, para cujo saneamento exige-se a comprovação do cancelamento dos documentos fiscais nos (PC nº 0601133-37, j. 24.9.2019, termos da legislação tributária de minha relatoria, DJe 30.9.2019).
4- In casu, o prestador não se desincumbiu desse ônus, permanecendo a validade de dois documentos ficais que indicam gastos de natureza eleitoral (omitidos) da ordem de R$ 595,79 (equivalente a 1,56%

dos recursos de campanha), remanescendo, assim, o vício assinalado pelo órgão técnico, cuja repercussão na regularidade das contas, todavia, deve ser analisada dentro do conjunto contábil.
5- A atuação profissional restrita às atividades de assessoria e/ou consultoria jurídicas, pela própria natureza, encontra-se vinculada aos atos praticados durante o curso da campanha, consubstanciando, portanto, gastos eleitorais albergados pelo § 2º do art. 37 da Res.-TSE nº 23.553/2017. Precedente: TRE/RN, RE nº 630-43/Guamaré, j. 27.5.2019, rel. Juiz Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 29.52019.
6- No caso vertente, todavia, de acordo com a compreensão firmada pela maioria dos julgadores desta Corte a respeito das cláusulas contratuais, o serviço contratado (no total de dois mil reais)não somente diz respeito a atos preparatórios para a prestação de contas (conforme entendem este Relator e a Juíza Adriana Magalhães), mas também contempla as atividades de natureza jurisdicional, as quais, a teor do § 3º do art. 37 da resolução de regência, não podem ser custeadas com recursos de campanha. No ponto, ademais não oferecendo o contrato de prestação de serviços advocatícios elementos que permitam fazer a distinção do quantum de um e outro tipo de atuação (jurisdicional e assessora/consultoria) , impende conferir chancela a 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos (2,62% dos recursos movimentados), reputando maculada a outra metade do gasto.
7- Nos termos da orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, admite-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes. (REspe nº 395-17/TO, j. 10.4.2019, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 6.5.2019). (TRE/RN, PC nº 0601053-73, j. 19.9.2019, de minha relatoria, DJe 23.9.2019).
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601013-91, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - GOVERNADOR - ELEIÇÕES - 2018 - RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - RITO SIMPLIFICADO - ART. 65 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO - DOAÇÃO FEITA POR PESSOA FÍSICA – CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DO FEFC - PEQUENO MONTANTE - BOA-FÉ - FALHA FORMAL - RECEITAS E GASTOS REGULARES - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - TRÂNSITO PELAS CONTAS BANCÁRIAS - TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A prestação de contas em apreço foi apresentada tempestivamente, seguindo-se em sua análise o rito simplificado previsto nos arts. 65 e seguintes da Resolução/TSE nº 23.553/2018.
No tocante à regularidade das receitas e gastos, de acordo com o parecer técnico, observa-se que toda a movimentação financeira transitou pelas contas bancárias, não se detectando nenhuma das hipóteses de irregularidades previstas no art. 68 da aludida Resolução.
Na espécie, a única falha subsistente corresponde à constatação de uma doação feita por pessoa física, de pequena monta, equivalente a R$ 20,00 (vinte reais), cujo valor foi depositado equivocadamente na conta bancária referente à movimentação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, representando percentual aproximadamente de 0,06% dos recursos movimentados pelo candidato.
Diante da informação da unidade técnica de que foi possível identificar a origem da receita - doação de pessoa física identificada nos demonstrativos contábeis - bem como a ausência de dolo ou má-fé do candidato e de prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, é de se reconhecer a natureza meramente formal da falha apontada, não se vislumbrando nesta aptidão suficiente para macular a transparência e confiabilidade das contas prestadas, mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601520-52, Acórdão de 26/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/10/2019, págs. 04/05)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASOS NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO PARCIAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME CONTÁBIL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. MATERIAL DE PROPAGANDA. OPERAÇÃO ENTRE CANDIDATOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM AMBOS OS AJUSTES CONTÁBEIS. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO. RELATIVIZAÇÃO. VIABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. COMPROVAÇÃO

DEFICIENTE DE GASTO. DOCUMENTOS DIVERSOS DE NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE COM ASSENTO NA NORMA DE REGÊNCIA. BOLETOS E COMPROVANTES DE DÉBITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS IDÔNEOS. OMISSÃO DE DESPESA. NOTAS FISCAIS DE VALORES NÃO DEBITADOS NAS CONTAS. CONFORMIDADE INFERIDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. TAXAS DE SERVIÇO DE FINANCIAMENTO COLETIVO. VALORES COBRADOS PELA INTERMEDIADORA CONTRATADA DESCONTOS NOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES À CANDIDATURA. PROCEDER ESTRANHO AO DOMÍNIO DO PRESTADOR. DESPESA UM DIA APÓS A ELEIÇÃO. ABASTECIMENTO DE AUTOMÓVEL LOCADO PELA CAMPANHA. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PARA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO COM O TANQUE CHEIO. CONJUNTO CONTÁBIL. HIGIDEZ PRESERVADA. PRESENÇA APENAS DE ERROS FORMAIS OU ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES NO UNIVERSO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME TÉCNICO E DE COMPROVADA MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato.(PC nº 0600937-67, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS).

2- "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final." (PC nº 700-24/Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016). Confiram-se, nessa linha, os seguintes precedentes deste Regional: PC nº 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0600990-48, j. 14.12.2018, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, PSESS; PC nº 0601512-75, j. 14.12.2018, do mesmo relator, PSESS.

3- A dispensa de emissão de recibo eleitoral relativamente a doações estimáveis em dinheiro entabuladas entre os candidatos e/ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, não afasta a obrigatoriedade de registro dessas operações nos ajustes contábeis das pessoas envolvidas, do § 10 do art. 9º da Res.-T ex vi SE nº 23.553/2017.

4- O descumprimento dessa obrigação por parte do prestador-donatário, identificado com base nas informações registradas pelo prestador-doador, constitui vício que pode ser relativizado do ponto de vista isolado, sem prejuízo, todavia, de se valorar a sua repercussão na regularidade das contas dentro do conjunto contábil.

5- A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, podendo a Justiça Eleitoral admitir outros documentos idôneos para fazer prova da regularidade e efetiva realização das contratações informadas (art. 63 c/c art. 47 e 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017). (TRE/RN, PC nº 0601070-12, j. 22.8.2019, de minha relatoria, DJe 26.8.2019). Nesse mesmo sentido, confiram-se: TRE/RN, PC nº 0600991-33, j. 12.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC nº 0601353-35, j. 7.12.2018, do mesmo relator, PSESS; TSE, Manual de Prestação de Contas das Eleições 2018, item 8.6.

6- Em tal contexto, pois, não prospera o entendimento que condiciona, de forma inflexível, a regularidade de gastos eleitorais à apresentação das respectivas notas fiscais, mesmo quando envolvidos recursos de natureza pública. 7- A teor do art. 24 (caput e parágrafo único) da Res.-TSE nº 23.553/2017, todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de candidatos e partidos políticos. Os valores cobrados pelas instituições arrecadadoras a título de taxa administrativa devem ser considerados despesas de campanha eleitoral, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

8- Na espécie, o prestador observou rigorosamente tais obrigações, não havendo falar em omissão de gastos. A bem da verdade, as notas fiscais encontradas em procedimento de circularização são representativas dos custos relacionados a esse serviço, os quais foram cobrados pela instituição arrecadadora mediante descontos nas parcelas das doações por ela intermediadas (repasses), circunstância - alheia ao domínio do candidato beneficiado - que inviabilizou o pagamento mediante os débitos nas contas de campanha.

9- Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e podem ser realizados até a data da eleição, consoante a combinação do art. 35, caput, com § 1º do art. 38 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

10- No caso, um dia após o pleito, o prestador realizou gasto com combustível de automóvel locado para campanha, ao argumento de que estava obrigado contratualmente a devolver o veículo nessa condição. Embora a versão do prestador encontre ressonância na praxe comercial, caberia a ele demonstrar que recebeu o bem alugado nas condições que entregou (tanque cheio), de modo a autorizar a análise do débito extemporâneo como ínsito da obrigação contraída no curso da campanha (locação). Remanesce,

assim, a falha apontada, devendo a sua repercussão na regularidade das contas ser valorada dentro do conjunto contábil.
11- Com efeito, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil (R$ 1.053,67 = 1,35% do dispêndio), e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.
12- Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600951-51, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - SENADOR - OMISSÃO DE DESPESA - NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS - TENTATIVA DE CANCELAMENTO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NOTA FISCAL DE MAIOR VALOR - INICIATIVA - NOTA FISCAL DE MENOR VALOR - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA - REGULARIZAÇÃO DA FALHA - DISPOSIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS - REGULARIDADE - VALORES GLOSADOS - VERBA PRIVADA - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ – VALOR ABSOLUTO E RELATIVO - DIMINUTO - ANÁLISE DAS CONTAS - PREJUÍZO - INOCORRÊNCIA - HIGIDEZ DAS CONTAS - FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
As contas foram prestadas sem inconsistências, à exceção de uma omissão de despesas do candidato referente a 2 (duas) notas fiscais não declaradas e que totalizam R$ 4.280,09 (quatro mil duzentos e oitenta reais e nove centavos).
No caso concreto, há que se reconhecer a iniciativa do candidato em efetuar o cancelamento da nota fiscal de maior valor (R$ 4.050,67), haja vista ter dado entrada no competente procedimento administrativo de cancelamento junto ao órgão fazendário; e, quanto à nota fiscal de menor valor (R$ 229,42), além da declaração do fornecedor, o candidato juntou aos autos nota fiscal de devolução de idêntico valor, a indicar o estorno da mesma quantia e a revelar a disposição da parte no sentido de regularizar a falha apontada.
Compulsando os autos, observa-se que inexistiram vícios de outra natureza, que os recursos de origem pública utilizados não apresentaram nenhuma falha ou ilicitude na arrecadação ou na comprovação das despesas respectivas, e que os valores glosados não foram pagos com verba pública.
Não se depreendem da leitura dos autos elementos denotadores de má-fé do candidato.
Ao contrário, constata-se que a parte buscou demonstrar perante a Justiça Eleitoral a lisura de suas contas de campanha, mesmo não tendo logrado sucesso na correção das duas irregularidades detectadas.
Para que possa a irregularidade implicar em desaprovação, esta deve representar, em termos percentuais e absolutos, parcela significativa da movimentação financeira efetivada pelo candidato em sua campanha eleitoral, de modo a evidenciar verdadeiro óbice à fiscalização contábil da Justiça Eleitoral. No caso em tela, está-se diante de irregularidades destituídas de expressividade perante o universo de receitas e despesas licitamente declaradas e comprovadas, pois representam tão somente 0,21% das despesas contraídas, e, por essa razão, não se mostraria razoável e proporcional a desaprovação das contas sob tais condições.
A ausência de comprovação do cancelamento da nota fiscal e a correlata omissão da despesa constituem irregularidades que levam, em regra, à desaprovação das contas, pois dificultam o controle de sua origem pela Justiça Eleitoral.
Nada obstante, este Tribunal, em caráter evidentemente excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas se o montante da irregularidade, em valor absoluto e relativo, for diminuto e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise.
Quanto à falta de prejuízo na análise das contas, já ficou assentado, de forma expressa no parecer técnico, a inexistência de óbices ao exercício de fiscalização pela Justiça Eleitoral. Também foi pontuado na análise técnica que o valor glosado se mostrou absolutamente inábil para macular a higidez das contas.
Da mesma forma, não se constata indícios de má-fé, ante as justificativas e documentos apresentados tempestivamente pelo candidato e já apreciados. Adiciona-se, ainda, o fato de não ter sido identificada nenhuma movimentação financeira nas contas bancárias correlacionada à nota fiscal em foco, sobretudo naquelas destinadas ao fluxo de recursos provenientes do FEFC e do Fundo Partidário.
Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da

razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601307-46, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES - 2018 - AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL - DUAS DESPESAS - RECURSOS DO FEFC - CONTA "OUTROS RECURSOS" - COMPROVAÇÃO DE GASTO - AUSÊNCIA - ART. 63 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - AFRONTA - CONFIABILIDADE DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PERCENTUAL MÍNIMO - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - ART. 82, § 1º, DA REFERIDA NORMA - RECOLHIMENTO EFETUADO - ANTECIPADAMENTE - JUROS E CORREÇÃO NÃO INCLUÍDOS - DIFERENÇA - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO - ART. 82, § 2º, DA RESOLUÇÃO - BOA-FÉ - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO REGENTE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A irregularidade caracterizou-se na ausência de nota fiscal comprobatória de 02 (duas) despesas pagas com recursos oriundos da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, também, com valores da conta Outros Recursos.
Na espécie, a ausência das notas fiscais inviabilizou a comprovação do gasto eleitoral, em afronta ao art. 63 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, mas, quando considerada tal falha diante do conjunto, não se constatou prejuízo à integralidade e à confiabilidade da prestação de contas.
Com efeito, ao se cotejar a falha subsistente, resta claro que se trata de percentual ínfimo em relação ao todo (aproximadamente 0,14% do total de despesas).
Necessária a constatação nos autos de que o candidato, após tomar conhecimento do parecer técnico conclusivo, já realizou a devolução ao Tesouro Nacional do valor glosado, relativo à despesa paga com recursos do FEFC, no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais).
Considerando o recolhimento antecipado ao Tesouro Nacional dessa quantia e devidamente comprovado, verifica-se a desnecessidade de determinação nesse sentido, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução/TSE nº 23.557/2017.
Todavia, constata-se que não foi atendido o § 2º do mesmo artigo, que prevê a incidência de juros moratórios e atualização monetária sobre os valores a serem recolhidos, razão pela qual persiste a obrigação do candidato quanto ao recolhimento da diferença residual referente a tais encargos.
Inexorável reconhecer a boa-fé do prestador de contas como fator a ser ponderado por este órgão julgador, concomitante ao cotejamento feito em relação aos percentuais das falhas remanescentes em relação ao montante total gasto, em ordem a não se considerar como razoável e proporcional o julgamento das contas como desaprovadas.
Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600940-22, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES - 2018 - RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - RITO SIMPLIFICADO - ART. 65 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO - DOAÇÃO FEITA PELO PRÓPRIO CANDIDATO - RECURSOS PRÓPRIOS - CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DO FEFC - DESPESAS - TARIFAS BANCÁRIAS - PAGAMENTO - PEQUENO MONTANTE - BOA-FÉ - FALHA FORMAL - RECEITAS E GASTOS REGULARES - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - TRÂNSITO PELAS CONTAS BANCÁRIAS - TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A prestação de contas em apreço foi apresentada tempestivamente, seguindo-se em sua análise o rito simplificado previsto nos arts. 65 e seguintes da Resolução/TSE nº 23.553/2018.
No tocante à regularidade das receitas e gastos, de acordo com o parecer técnico, observa-se que toda a movimentação financeira transitou pelas contas bancárias, não se detectando nenhuma das hipóteses de irregularidades previstas no art. 68 da aludida Resolução.
Na espécie, a única falha subsistente corresponde à constatação de uma doação feita pelo candidato, com recursos próprios, de pequena monta, equivalente a R$ 25,00 (vinte e cinco reais), cujo valor foi

depositado equivocadamente na conta bancária referente à movimentação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, para pagamento de despesas com tarifas bancárias.
Diante da informação da unidade técnica de que foi possível identificar a origem da receita - recursos próprios do candidato - bem como a ausência de dolo ou má-fé do candidato e de prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, é de se reconhecer a natureza meramente formal da falha apontada, não se vislumbrando nesta aptidão suficiente para macular a transparência e confiabilidade das contas prestadas, mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
Aprovação com ressalva das contas, com fundamento no art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601169-79, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, págs. 09/10)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - GOVERNADOR - INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Rejeitada preliminar de impossibilidade de o relator analisar documentação juntada após os pareceres da CACE e do Ministério Público em processos de prestação de contas com elevado grau de complexidade, uma vez que se trata de documentos juntados para comprovar ou esclarecer questões já existentes nos autos, sem ofensa ao princípio da não surpresa.
O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, inconsistência meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato.
Comprovada a propriedade de veículo em data anterior ao pleito eleitoral, acata-se a justificativa de que o automóvel não integrou a declaração de bens do registro de candidatura por mero equívoco, uma vez que tal preenchimento foi guiado pela declaração de imposto de renda ano/calendário 2017/2018, onde ainda não constava a propriedade do bem.
Além de representar um percentual de 0,32% das receitas, reconheceu a própria comissão técnica que essa impropriedade não causou impedimento ou prejuízo ao exame das contas pela Justiça Eleitoral.
Embora este Tribunal, em precedentes recentes, tenha entendido como grave a falta de correspondência de doações estimáveis de serviços de advocacia em relação ao valor de mercado, naqueles casos julgados, a irregularidade se caracterizou porque se tratava de valores muito inferiores à tabela de honorários da OAB e praticamente irrisórios.
Afasta-se a irregularidade, uma vez justificada a correspondência da prestação de serviços do administrador financeiro da campanha com o valor de mercado, nos termos da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração n.º 487/2016, além do fato de a doação estimável de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) representar 0,07% do total das receitas da prestação de contas.
Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informadas à época, mas declaradas na prestação de contas final não configura falha capaz de comprometer a regularidade das contas prestadas, haja vista não inviabilizar a fiscalização daquelas movimentações pela Justiça Eleitoral.
Não obstante o disposto no § 1º do art. 22 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, no sentido de que somente poderão ser realizadas doações financeiras mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, o descumprimento da norma não obstou o controle das contas pela Justiça Eleitoral, considerando a inexpressividade do valor da doação em relação ao volume de receitas obtidas (0,036%), de modo a atrair a aplicação do princípio da proporcionalidade.
Sanada falha relativa à divergência dos contratos relacionados ao serviço de militância, uma vez demonstrados os pagamentos, com recibos assinados, das pessoas contratadas pelas empresas, além da descrição detalhada dos serviços prestados, esclarecendo o erro material ocorrido na descrição do instrumento contratual.
Por não se destinar à divulgação pública, mas tão somente para o público interno do partido/coligação contratante, a pesquisa qualitativa prescinde de registro junto à Justiça Eleitoral. Irregularidade inexistente.
Afasta-se a irregularidade de transferência de recursos do FEFC da prestação de contas da candidata para candidatos do sexo masculino, sem a indicação de benefício para a sua campanha, ante a demonstração de que, além de os recursos serem provenientes da conta bancária do candidato a vice-governador, são do mesmo partido deste todos os candidatos beneficiados com a transferência de recursos.
Inconsistência relativa a gastos e doações realizados em data anterior à data inicial da prestação de contas, mas não informados à época, por si só, não é capaz de desaprovar as contas, constituindo apenas irregularidade formal, desde que as informações constem na prestação de contas final, sem comprometimento à fiscalização e ao controle a cargo desta Justiça Especializada.

A locação de bens imóveis e móveis não constitui prestação de serviços, mas apenas disponibilização de um bem, não incidindo ISS sobre a referida atividade, não sendo passível, portanto, da emissão de nota fiscal. Irregularidade inexistente.
Apresentado termo de declaração da empresa contratada esclarecendo que emitiu, equivocadamente, nota fiscal de prestação de serviço ou circulação de mercadoria, e considerando a impossibilidade de cancelamento de notas fiscais emitidas indevidamente pela legislação tributária de regência, que não prevê o procedimento de cancelamento para tal hipótese, considera-se sanada a inconsistência apontada pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE.
A irregularidade de locação de veículos (vans e micro-ônibus) sem o correspondente serviço de motorista foi sanada mediante a juntada de declarações das empresas contratadas, atestando que disponibilizaram condutores, além de ser do senso comum a praxe do mercado de inclusão dos serviços de motorista na locação desses veículos, por exigirem licença para dirigir de categoria diferenciada.
Em razão de as informações apresentadas pela candidata se mostrarem razoáveis e verossímeis, demonstrada sua boa-fé, tem-se como suprida a mencionada irregularidade.
Os argumentos e as demais provas dos autos são suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços relativos à produção de programas de rádio, TV e vídeo, até mesmo por que a composição do preço final apresentado (R$ 1.900.000,00) foi delineada dentro dos parâmetros esperados para esse tipo de serviço, que, via de regra, envolve diversas subcontratações, com dispêndios que correm à conta do tomador dos serviços.
Além disso, os diversos currículos dos profissionais envolvidos constituem prova de expertise, da experiência e da inteligência, ativos valiosos no mercado, para fins de condução da estratégia de comunicação de campanha eleitoral.
O valor destacado a título de lucro do contrato reveste-se de razoabilidade, comportando destinação societária e empresarial, como ocorre com a maioria dos contratos de serviços que envolvem atividades e mão de obra terceirizadas.
Quanto à criação da empresa e o fato de a candidata figurar como sua primeira cliente, nada se pode apontar em termo de irregularidade, uma vez se tratar de empresa regularmente constituída no Estado, com CNPJ válido, notas fiscais corretamente emitidas e serviços naturalmente aceitos como gastos eleitorais, razão pela qual restou completamente sanado o que foi tido por irregular pela Comissão.
Não existindo, no rito da prestação de contas de campanha, a possibilidade de o candidato se pronunciar após parecer pela desaprovação ou aprovação com ressalvas, como ocorre nos processos de prestação de contas anuais de partido político, acertada a decisão deste Tribunal de aceitar os esclarecimentos mais detalhados e documentos juntados antes do julgamento, até porque muitos desses esclarecimentos e documentos foram juntados oportunamente, antes do parecer conclusivo, mas não foram aceitos pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais.
É natural e razoável que, em prestação de contas de grande volume de receitas e despesas, como no caso da campanha para o cargo de Governador, encontre-se um número maior de falhas formais e materiais, mas, conforme toda a análise realizada, restou clara a boa-fé da candidata em buscar esclarecer pormenorizadamente todos os itens glosados em sua prestação de contas, os quais, por não comprometerem a regularidade e legitimidade das contas prestadas, acarretam apenas ressalvas das contas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601233-89, Acórdão de 14/12/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CANDIDATO - VEREADOR - UTILIZAÇÃO DE BEM NÃO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - REGULARIDADE CONTÁBIL NÃO COMPROMETIDA - PROVIMENTO DO RECURSO.
Cessão de veículo próprio do candidato. Bem não declarado na época do pedido de registro de candidatura. Comprovação de que o veículo integrava o patrimônio do candidato em período anterior ao pedido de registro de candidatura.
A irregularidade detectada não possui gravidade suficiente a macular, no contexto contábil, as finanças apresentadas, devendo tão somente ser aposta ressalva em sua aprovação, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 182-51, Acórdão de 06/03/2018, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro Da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/03/2018, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CANDIDATO - VEREADOR - SERVIÇOS DECLARADOS COMO DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL RELATIVA A TAIS SERVIÇOS - IRREGULARIDADE - PERCENTUAL ÍNFIMO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - REGULARIDADE CONTÁBIL NÃO COMPROMETIDA - PROVIMENTO DO RECURSO.
Na hipótese, não identifico má-fé do recorrente e, por outro lado, a irregularidade detectada não possui gravidade suficiente a macular, no contexto contábil, as finanças apresentadas, devendo tão somente ser aposta ressalva em sua aprovação, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 465-59, Acórdão de 05/10/2017, Rel. Desembargador. Ibanez Monteiro Da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/10/2017, pág. 05)

♦

DEPUTADO ESTADUAL - FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - BOA FÉ PROCESSUAL - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES A
ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Observância das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.° 9.504/97 e na Resolução TSE n.° 23.406/2014.
Omissão em apresentar nota fiscal na prestação de contas da segunda parcial, contudo devidamente juntada aos autos, bem como, contabilizada na prestação de contas final.
A irregularidade não tendo o condão de macular as contas do requerente, a uma tendo em vista a boa-fé processual do candidato, a duas, devido à nota fiscal representar apenas 0,01% da movimentação de recursos financeiros do candidato, aplicando-se ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Tendo em vista a regularidade global das contas do requerente, respaldadas nos princípios acima elencados, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 874-33, Acórdão de 20/01/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2015, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - CONTRARRAZÕES - SANEAMENTO – APROVAÇÃO DAS CONTAS - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
A apresentação de documentos solicitados demonstra a boa-fé do candidato, que, após ser intimado, presta todos os esclarecimentos necessários (recibos eleitorais e comprovantes), suficientes para assegurar a efetiva análise dos gastos de sua campanha;
A análise da documentação apresentada, que demonstra a exatidão e regularidade das contas prestadas, restando atendidas as exigências da norma eleitoral, implica a aprovação das contas sem ressalvas;
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 317-60, Acórdão de 18/02/2014, Rel. Desembargador João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/02/2014, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - COMPROVAÇÃO DAS FALHAS INICIALMENTE DETECTADAS POR MEIO DE DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - RECURSOS DE PEQUENA MONTA - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
A boa-fé do candidato em trazer esclarecimentos quanto aos pontos suscitados pelo órgão técnico, somada ao não comprometimento da lisura e transparência na prestação de contas, enseja a sua aprovação com ressalvas, conforme determina o artigo 30, inciso II e § 2°-A da Lei n° 9.504/97;
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 1343-11, Acórdão de 11/06/2013, Rel. Desembargador Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2013, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - TERMO DE CESSÃO DE IMÓVEL – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - SERVIÇOS DE ÁGUA, ENERGIA, TELEFONE E MANUTENÇÃO DO BEM DOADO - INCLUSÃO POSTERIOR ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE NÃO SANADA – RECURSOS DOADOS DE FORMA IRREGULAR DE VALOR POUCO EXPRESSIVO DIANTE DO MONTANTE TOTAL ARRECADADO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – DEPESAS ANTES DA ABERTURA DE CONTA - MUNICÍPIO QUE NÃO DISPÕE DE AGÊNCIA BANCÁRIA - NÃO OBRIGATORIEDADE – PAGAMENTO ATRAVÉS DA CONTA BANCÁRIA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
A abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira de campanha é facultativa para candidatos em município onde não haja agência bancária;
O pagamento através da conta de campanha, de todas as despesas realizadas antes da abertura da conta bancária, quando esta providência era facultativa ao candidato, demonstra a sua boa-fé, por não deixar evidências de movimentação oculta de recursos, permitindo à Justiça Eleitoral a análise sobre a sua regularidade;
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 172-75, Acórdão de 28/05/2013, Rel. Desembargador Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/05/2013, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - DOAÇÃO - RECIBOS ELEITORAIS - ASSINATURA - FALSIFICAÇÃO - SUSPEITA - BOA-FÉ DO CANDIDATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Em que pese a alegação de suposta falsificação de assinatura do doador em recibos eleitorais, os documentos juntados aos autos demonstram a origem e os limites financeiros dos valores recebidos por candidato através de doação, permitindo o efetivo controle da Justiça Eleitoral;
Evidenciada a boa-fé do recorrente e havendo a prestação de contas obedecido às regras aplicáveis à espécie, sua aprovação é medida que se impõe;
Precedentes desta Corte;
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 145-64, Acórdão de 02/05/2013, Rel. Desembargador. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/05/2013, págs. 08/09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - COMITÊ FINANCEIRO - APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE TERMOS DE DOAÇÃO - AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - RECURSOS DE PEQUENA MONTA - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
A boa-fé do candidato em trazer esclarecimentos quanto aos pontos suscitados pelo órgão técnico, somada ao não comprometimento da lisura e transparência na prestação de contas, enseja a sua aprovação com ressalvas, conforme determina o artigo 30, inciso II e § 2°-A da Lei n°
9.504/97;
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 162-31, Acórdão de 18/04/2013, Rel. Desembargador. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2013, págs. 10/11)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - APROVAÇÃO - POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM RECIBOS ELEITORAIS - DEMONSTRAÇÃO

DE ORIGEM DE RECURSOS E LIMITES FINANCEIROS - BENS DOADOS PELA CAMPANHA DE CANDIDATO AO PLEITO MAJORITÁRIO EM BENEFÍCIO A CANDIDATO AO PLEITO PROPORCIONAL – DOCUMENTOS QUE PERMITEM O EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTO QUE INFIRME A BOA-FÉ DO CANDIDATO - APROVAÇÃO DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
Na espécie, inobstante a alegação de falsificação de assinatura em recibos eleitorais, os documentos juntados aos autos demonstram a origem de recursos e seus limites financeiros, notadamente por tratarem-se de bens doados pela campanha de candidato a pleito majoritário em benefício à campanha de candidato a pleito proporcional, permitindo o efetivo controle da Justiça Eleitoral.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 141-27, Acórdão de 02/04/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/04/2013, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A REAL ORIGEM E VALORES DOS RECURSOS DOADOS, PARA FINS DE CONTROLE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A BOA-FÉ DO CANDIDATO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Em análise à documentação acostada na prestação de contas do candidato, verifica-se a origem dos recursos e respectivos valores, inferindo-se que em momento algum o interessado teve a intenção de ocultar os bens doados, cuja consignação se deu em notas fiscais específicas.
Conclui-se que os documentos juntados permitem o efetivo controle da Justiça Eleitoral, o que se coaduna com a transparência exigida nas prestações de contas eleitorais.
Depreende-se que as doações estimáveis em dinheiro partiram da campanha do candidato a Prefeito e não de sua pessoa física, não havendo razões para o candidato duvidar da assinatura da candidatura doadora aposta no recibo, presumindo-se, assim, a boa-fé do recorrido.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 140-42, Acórdão de 02/04/2013, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/04/2013, págs. 03/04)

♦

.REALIZAÇÃO DIRETA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE O DIRETÓRIO REGIONAL E O COMITÊ FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL E COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO - APRESENTAÇÃO EM CONJUNTO - IRREGULARIDADES GRAVES NAS CONTAS DO DIRETÓRIO - DESAPROVAÇÃO - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS DO COMITÊ - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Devem ser desaprovadas as contas do diretório regional do partido político, uma vez constatadas inconsistências de natureza grave, como a transferência direta efetuada pelo diretório ao comitê financeiro, declarada apenas por este último, e a ausência de informações quanto à abertura de conta corrente e não apresentação de extratos bancários que atestem a existência ou não de movimentação financeira.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 588-55, Acórdão de 05 de março de 2015, Rel. juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/03/2015, págs. 02/03)

♦

.RECIBOS ELEITORAIS E NOTAS FISCAIS

.Arrecadação de recursos ou realização de gastos antes da disponibilização dos recibos eleitorais

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010 – ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTES DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS E ABERTURA DA CONTA CORRENTE - RECIBOS DE QUITAÇÃO DE DESPESAS COM TERCEIROS, EMITIDOS APÓS O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O

SOMATÓRIO DOS VALORES DISCRIMINADOS NAS NOTAS FISCAIS RELATIVAS A GASTOS COM COMBUSTÍVEL E O CONSTANTE NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES LANÇADOS, REFERENTES A GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, EM RELATÓRIO DE DESPESAS EFETUADAS E RELATÓRIO DE DESPESAS PAGAS APÓS A ELEIÇÃO COM OS VALORES NOS DOCUMENTOS FISCAIS - FALHAS RELATIVAS À NOTA FISCAL 000196 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS APÓS O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DATA DE EMISSÃO EM RECIBO - DESAPROVAÇÃO.
Tendo sido constatadas diversas falhas insanáveis, comprometedoras da lisura das contas de campanha, impõe-se a sua desaprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 6688-65, Acórdão de 07/02/2012, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/02/2012, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - SENADOR - ELEIÇÕES 2010 - REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS - COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DOS GASTOS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL RESPECTIVA - PERCENTUAL EQUIVALENTE A 30% DOS RECURSOS ARRECADADOS - DEMONSTRAÇÃO DO TRÂNSITO DOS RECURSOS PELA CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE O ESCOPO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Na espécie, a realização de despesa antes da abertura da conta corrente e da disponibilização dos recibos eleitorais não comprometeu a regularidade da prestação das contas, uma vez que a licitude dos gastos foi devidamente comprovada por meio da apresentação da nota fiscal do serviço gráfico e o pagamento respectivo ocorreu por meio de cheques cujos valores transitaram efetivamente pela conta de campanha.
Apesar de o montante da impropriedade ter atingido o percentual de 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados, certo é que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade também devem nortear a análise das irregularidades quanto aos valores que estas representam, relativizando-os em face da ênfase do objetivo da fiscalização que compete à Justiça Eleitoral, qual seja, a verificação da origem e da destinação dos recursos financeiros aplicados em campanha.
Considerando a existência de vícios que não comprometem a transparência e a lisura das contas de campanha, a aprovação de ressalvas é medida que se impõe.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 6230-48, Acórdão de 24/01/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/02/2012, págs. 02/03)

♦

.Ausência de entrega dos recibos eleitorais não utilizados

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - ELEIÇÕES 2008 - DESAPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS/RECIBOS REFERENTES A GASTOS - DECLARAÇÃO DE DOADOR - BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NO VALOR MENCIONADO - IRREGULARIDADE SANÁVEL - AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS - NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA - VÍCIOS DE NATUREZA INSANÁVEL - REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA - ART. 40, III, RESOLUÇÃO/TSE N.° 22.715/2008 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Na espécie, a ausência de notas fiscais/recibos referentes a gastos informados trata-se de irregularidade sanável, haja vista a existência, nos autos, de declaração da doadora onde afirma a doação de bem estimável em dinheiro no valor mencionado.
A ausência de entrega dos recibos eleitorais não utilizados, bem como a não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva tratam-se de vícios de natureza insanável, que comprometem a regularidade das contas prestadas.
Estando a regularidade das contas comprometidas, hão de ser as mesmas desaprovadas, consoante prescreve o art. 40, III, Resolução/TSE n.° 22.715/2008.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 14528-51, Acórdão de 19/09/2012, Rel. juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/09/2012, pág. 02)

♦

.Divergência entre termo de doação e recibo correspondente

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE MERCADO - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE - DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS RECIBOS EMITIDOS PELA CANDIDATA E AS PRESTADAS PELOS DOADORES - PREJUÍZO À FIDEDIGNIDADE E CONSISTÊNCIA DOS DADOS REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO
[...]
Todavia, a divergência entre os dados dos recibos emitidos pela candidata e as informações prestadas pelos doadores constitui irregularidade insanável, eis que impede a correta fiscalização, pela justiça eleitoral, dos recursos arrecadados pela candidata, comprometendo a fidedignidade e consistência das informações prestadas.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 644-88, Acórdão de 05/03/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2015, pág. 07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - DESAPROVAÇÃO CONTÁBIL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - VERIFICAÇÃO DE FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS, NOS MOLDES DA NORMA DE REGÊNCIA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
A divergência entre a receita estimada em dinheiro, declarada em recibo eleitoral, e o termo de cessão respectivo, está dentro do rol de falhas que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, nos termos do art. 47, §1°, da Resolução 23.376/2012.
Conhecimento e desprovimento.
(RECURSO ELEITORAL n° 460-93, Acórdão de 25/06/2013, Rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/07/2013, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - DESPESA REALIZADA NÃO DECLARADA - DIVERGÊNCIA ENTRE O RECIBO ELEITORAL E O TERMO DE DOAÇÃO RESPECTIVO - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
A constatação de divergência entre o termo de doação e o recibo eleitoral respectivo constante na prestação de contas, relativamente ao enquadramento de despesa, compromete irremediavelmente as contas.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 368-60, Acórdão de 21/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/05/2013, pág. 02)

♦

.Emissão à época da campanha - juntada com a prestação de contas retificadora

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - GASTOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RECIBOS ELEITORAIS EMITIDOS TEMPESTIVAMENTE E JUNTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PROVIMENTO.
A juntada de recibos na prestação de contas retificadora, desde que emitidos à época da campanha eleitoral, evidencia a irrelevância formal ou material dos equívocos apontados e regularizados, não maculando as contas do candidato.
(RECURSO ELEITORAL n° 168-29, Acórdão de 25/07/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/08/2013, pág. 08)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS – RECIBO ELEITORAL - DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A INDICAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELO ÓRGÃO

TÉCNICO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA RES./TSE N° 23.376 - DESAPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
A apresentação de recibo eleitoral por ocasião da prestação de contas retificadora somente se mostra cabível quando o documento, devidamente emitido ao tempo da arrecadação a que vinculado, não foi juntado com a prestação de contas original por mero equívoco do candidato.
[...]
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 239-79, Acórdão de 11/06/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/07/2013, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE NÃO PRONUNCIADA - ART. 249, § 2º, CPC – DOCUMENTOS EMITIDOS DENTRO DO PERÍODO DE CAMPANHA E JUNTADOS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE POSSÍVEL AO CANDIDATO – OMISSÃO SANADA - PROVIMENTO.
Sanada a omissão que ocasionou a desaprovação das contas, e considerando que os documentos juntados com a prestação de contas retificadora foram emitidos dentro do período de campanha, não subsistem motivos para a desaprovação das contas, notadamente porque não há óbice à apreciação dos documentos juntados por ocasião do recurso, primeira oportunidade que teve o candidato para suprir as falhas apontadas somente após o parecer contábil.
(RECURSO ELEITORAL n° 1325-87, Acórdão de 11/06/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/06/2013, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE DESPESA COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA - REGULARIZAÇÃO POR MEIO DA RETIFICADORA - BOA-FÉ DEMONSTRADA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
A ausência de manifestação expressa sobre os documentos apresentados com a prestação de contas retificadora não constitui cerceamento de defesa quando o Juiz aprecia a irregularidade apontada e deixa evidente em seu julgamento que a apresentação posterior de recibo eleitoral, em seu entender, não sanaria a omissão detectada pelo órgão técnico. Rejeição da preliminar.
A ausência de lançamento de despesa com serviços advocatícios, devidamente corrigida por meio do registro nas contas retificadoras e pela apresentação do recibo eleitoral respectivo, não enseja a desaprovação das contas, máxime se levada em conta a boa-fé da candidata, que procedeu de maneira diligente e sempre pronta a cumprir a determinações da Justiça Eleitoral.
Recurso conhecido e provido parcialmente para reformar a sentença impugnada e aprovar, com ressalvas, a prestação de contas da recorrente.
(RECURSO ELEITORAL n° 1426-27, Acórdão de 18/04/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/02/2013, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS - NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBO REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRESENTAÇÃO NAS CONTAS RETIFICADORAS - VICIO SANADO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
O cerceamento de defesa somente fica evidenciado quando houver prejuízo para as partes, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois, mesmo com o prazo reduzido, o recorrente conseguiu manifestar o seu entendimento acerca da irregularidade apontada.
Tendo em vista que o recibo referente ao gasto com honorários advocatícios foi juntado com a prestação de contas retificadora, portanto, uma vez sanada a falha inicialmente detectada, e, ainda, considerando a boa-fé do recorrente, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, conforme disposto no art. 49 da Resolução TSE n.° 23.376/2011.
Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n° 1316-28, Acórdão de 18/04/2013, Rel. Desembargador Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2013, págs. 09/10)

♦

.Juntada extemporânea de recibo eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESPESAS NÃO REGISTRADAS – RECIBO ELEITORAL - EMISSÃO - MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - VÍCIOS MATERIAIS GRAVES NÃO SANADOS – *QUANTUM* RELACIONADO À IRREGULARIDADE - PERCENTUAL POUCO SIGNIFICATIVO - AQUÉM DA LINHA PARADIGMÁTICA DO TSE - MITIGAÇÃO DOS VÍCIOS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO MACULADA - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - RECURSOS QUE TRANSITARAM À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA - NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - ART. 29 DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406
[...]
A emissão de recibo eleitoral depois da entrega da prestação de contas final, ainda que acompanhada do respectivo comprovante de transferência bancária, não configura erro meramente formal, a teor do que prescreve o art. 10, parágrafo único, da Resolução/TSE n° 23.406. Demais disso, não se trata de um mero esquecimento sanado de pronto pelo candidato, mas sim situação em que o recibo eleitoral somente fora emitido após a manifestação do órgão técnico, com o intuito de legitimar movimentação financeira detectada e não declarada na prestação.
Na espécie, o quantum relacionado às irregularidades corresponde a percentual pouco significativo (5,93%) quando cotejado com o montante de recursos arrecadados para a campanha do candidato. Em face, pois, da relativa pouca relevância percentual das falhas apontadas e da boa-fé presumida na espécie, devem esses vícios ser mitigados, para fins de aprovação das contas com ressalvas, porquanto se trata de valor aquém da linha paradigmática dos 7,6% estabelecida pela jurisprudência do TSE, não se mostrando razoável ou proporcional desaprovar as contas se, em geral, a sua regularidade como um todo não foi maculada.
[...]
Aprovação das contas com ressalvas.
Transferência da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 634-44, Acórdão de 08/12/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2015, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - RECIBO ELEITORAL - JUNTADA SOMENTE APÓS INTIMAÇÃO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS
Deve ser aprovada com ressalvas a prestação que, não obstante apresente-se regular e com todas as peças obrigatórias, houve intempestividade na apresentação de um único recibo eleitoral, que somente foi trazido aos autos depois da sua intimação do prestador para regularizar suas contas, porém antes do julgamento.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 650-95, Acórdão de 04/08/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/08/2015, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS - TRÂNSITO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA - EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBOS ELEITORAIS - IRREGULARIDADES GRAVE E INSANÁVEIS - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
Ainda, a emissão extemporânea de recibos eleitorais, maiormente após a prestação de contas finais, também constitui falha de natureza gravosa, atraindo a pecha da insanabilidade, seguindo os precedentes desta Corte.
[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 895-09, Acórdão de 14/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - EMISSÃO E JUNTADA DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS.
O art. 10, parágrafo único, da Resolução 23.406 do TSE, exige que os recibos eleitorais sejam emitidos concomitantemente ao recebimento da respectiva doação, seja em dinheiro ou estimável;
A emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final, com o intuito de emprestar aparência de regularidade à doação, notadamente, quando se tratar de receita estimável em dinheiro, constitui irregularidade grave e insanável que, por afetar a confiabilidade das contas, enseja a sua desaprovação;
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 856-12, Acórdão de 25/06/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA PARCIAL DAS CONTAS - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBO ELEITORAL - FALHAS DE NATUREZA FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS
A omissão na apresentação da segunda parcial das contas, quando a prestação de contas final apresentada permite a sua aferição, bem como a apresentação extemporânea de recibo eleitoral emitido antes da apresentação de contas final, revelam-se falhas de natureza formal, sem o condão de conduzir a um juízo de desaprovação das contas do candidato, devendo o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor do que estabelece o art. 54, II, da Resolução/TSE no 23.406/2014.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 809-38, Acórdão de 12/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/03/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - GOVERNADOR - DOAÇÕES RECEBIDAS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - TRANSFERÊNCIAS DIRETAS PARA OUTROS CANDIDATOS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NA PRESTAÇÃO EM ANÁLISE – REGISTRO REALIZADO EM PRESTAÇÃO RETIFICADORA - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - VÍCIOS FORMAIS – REGISTRO DE FUNDO DE CAIXA POR CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR - REGISTRO DE DESPESA PAGA COM CARTÃO DE CRÉDITO DO
PRÓPRIO CANDIDATO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DATA POSTERIOR À PERMITIDA PELO ART. 30 DA RESOLUÇÃO /TSE N.° 23.406 - REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO - IRREGULARIDADES GRAVES - FALHAS DE NATUREZA INSANÁVEL - VALOR CORRESPONDENTE AS FALHAS – PERCENTUAL INSIGNIFICANTE QUANDO COTEJADO COM O MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS PARA A CAMPANHA - MITIGAÇÃO DOS VÍCIOS - CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - FUNDAMENTOS DIVERSOS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS
[...]
Na espécie, falhas como [...] emissão de nota fiscal em data posterior àquela permitida pelo art. 30 da Resolução/TSE n.° 23.406 [...] revelam-se irregularidades graves, de natureza insanável. Todavia, o valor relacionado a essas falhas corresponde a uma percentual insignificante (4,08%) quando cotejado com o montante de recursos arrecadados para a campanha do candidato. Assim, considerando essa importância, devem os vícios detectados ser mitigados, para fins de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
Por fundamentos diferentes daqueles apontados pelo Ministério Público Eleitoral e pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais, deve o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor do que estabelece o art. 54, II, da Resolução/TSE no 23.406/2014.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 699-39, Acórdão de 16/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2010 - DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - CESSÃO DE VEÍCULO – DOAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PROPRIEDADE JUNTADA DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO - RECIBO ELEITORAL JUNTADO EM FASE RECURSAL - DOCUMENTO QUE SEMPRE ESTEVE A DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - APLICAÇÃO DO ART. 23, §7°, DA LEI N.° 9.504/97 - AFASTAMENTO DA MULTA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO
Deve ser considerada a existência de recibo eleitoral referente à doação de bem estimável em dinheiro juntado tão-somente em fase recursal, notadamente em razão de terem sido colacionados aos autos, durante a fase de conhecimento, documentos comprobatórios da propriedade do bem cedido, bem como por ainda considerar que aquele documento sempre esteve à disposição dessa Justiça nos relatórios do Sistema de Prestação de Contas.
Estando comprovada a doação em bem estimável em dinheiro dentro do limite legal previsto no art. 23, §7°, da Lei n.° 9.504/97, há de ser afastada a multa aplicada pelo juízo *a quo*.
Recurso conhecido e provido.
(RECURSO ELEITORAL n° 49-65, Acórdão de 05/12/2012, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2012, págs. 04/05)

♦

.Emissão de recibo eleitoral ou nota fiscal em desacordo com a legislação de regência

PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO DIA .ANTERIOR AO JULGAMENTO E JUNTADOS AO PROCESSO APÓS O VOTO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.° 23.406/2014. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
[...]
A emissão de uma única nota fiscal para comprovar recursos estimáveis em dinheiro distintos traduz-se em vício meramente formal, quando apresentada a documentação comprobatória exigida peio art. 45 da Resolução TSE n.° 23.406/2014.
Representam igualmente falhas de natureza formal a assinatura do recibo eleitoral pelo administrador financeiro da campanha, ao invés do próprio candidato, proprietário do bem doado, bem assim a inclusão em recibo eleitoral., como doador de receita estimável em dinheiro, do nome do candidato a Vice-Presidência da República, ao invés da candidata titular da chapa majoritária.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 700-24, de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
O equívoco na emissão de nota fiscal utilizando-se de CNPJ do candidato, quando deveria ter sido feito em nome da coligação, a qual foi quem verdadeiramente usufrui do serviço, não tem o condão de macular as contas daquele, maiormente em se tratando de prestação de contas regular em sua globalidade.
Tendo em vista que a referida irregularidade alusiva a erro material na confecção de nota fiscal de valor ínfimo em cotejo com as cifras gerais de recursos movimentados pelo candidato em sua campanha, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para ensejar a aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 769-56, Acórdão de 02/12/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - AUSÊNCIA DE ASSINATURA E ENDEREÇO DE DOADOR EM RECIBOS ELEITORAIS - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.
A ausência de assinatura, bem como endereço, do respectivo doador nos recibos eleitorais constitui irregularidade grave que, somada a outras falhas, compromete o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral
(RECURSO ELEITORAL n° 164-89, Acórdão de 06/08/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2013, pág. 08)

♦

CANDIDATO - PREFEITO - DESAPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURAS EM RECIBOS ELEITORAIS E TERMOS DE DOAÇÃO DE BENS - NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA - IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS – FALHAS INSANÁVEIS - DOCUMENTOS RELATIVOS A FATOS PRETÉRITOS - JUNTADA INTEMPESTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO - PRECLUSÃO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PERSPECTIVA PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE MÁCULA SUFICIENTE A INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
A ausência de documentos essenciais à prestação de contas, tais como extratos bancários, bem como recibos eleitorais e termos de doação de bens não assinados, revelam-se falhas de natureza insanável, na medida em que compromete a regularidade das contas apresentadas, maculando a transparência na arrecadação de recursos.
Não se admite a juntada, em sede recursal, de documentos relativos a fatos pretéritos, que deveriam constar da prestação de contas apresentada originalmente em cartório eleitoral, e não foram juntados nem mesmo após intimação pelo Juízo *a quo*, restando, assim, preclusa a sua apresentação.
Na espécie, as falhas apontadas comprometem sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se afigurando possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob uma perspectiva percentual, independentemente do valor envolvido, notadamente em razão de existir na prestação mácula suficiente a inquinar a higidez e lisura das contas apresentadas, sendo a sua desaprovação medida impositiva.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 1-95, Acórdão de 23/07/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2013, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL – JUNTADA DE MERO RECIBO ASSINADO POR PESSOA FÍSICA – INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO NORMATIVO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
O art. 42, caput, da Resolução TSE n° 23.376 determina a obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais e, em casos permitidos pela legislação tributária, recibos, para comprovar a aplicação de recursos durante a campanha eleitoral;
A não observância da regra anterior compromete a regularidade da prestação de contas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação, uma vez que se configura em vício insanável, especialmente porque o motivo da exigência do documento fiscal não é tão-somente atestar como o recurso foi gasto, mas ampara todo um sistema de rastreamento de valores que circulam durante o período de campanha eleitoral;
A apresentação de mero recibo subscrito por pessoa física, quando caberia a juntada aos autos de nota fiscal, contraria expresso dispositivo normativo, não podendo a prática ser aceita, posto que impossibilita o sentido maior da real compreensão da natureza do gasto e da data de contratação do serviço;
A aplicação direta dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não pode se apresentar como uma regra para que as exigências normativas basilares sejam arredadas a partir da simples análise do percentual ou fração do montante que se mostrou em desacordo com a legislação, devendo ser observado, em cada caso, se as falhas, por sua própria natureza, independentemente do valor aferido, não corrompem de modo insanável as contas;

Valores declarados desacompanhados de notas fiscais, ou qualquer outro dado que impossibilite o rastreamento da origem dos recursos, configura como grave irregularidade na prestação de contas;
Precedentes desta Corte Regional;
Conhecimento e, por maioria, desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 336-55, Acórdão de 11/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2013, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - IREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
São consideradas irregularidades insanáveis que justificam a desaprovação das contas do candidato, a aposição de assinatura falsa em recibos eleitorais, comprobatórios da regular arrecadação e aplicação dos recursos recebidos por candidatos, bem como a ausência de assinatura em recibo eleitoral/ termo de doação.
O candidato é responsável pela veracidade das informações inseridas na prestação de contas por ele apresentada, devendo velar pela sua correção e regularidade.
A aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade exige uma impropriedade de diminuta gravidade, associada a um agir de boa-fé, o que não restou demonstrado nos autos.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 148-19, Acórdão de 27/02/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2013, págs. 06/07)

♦

.Emissão posterior à data da arrecadação do recurso ou realização do serviço

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - EMISSÃO TARDIA DE RECIBO ELEITORAL - CONTAS DESAPROVADAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A doação de recursos financeiros, como forma de subsidiar campanhas eleitorais, é permitida pela legislação, cabendo à Justiça Eleitoral fiscalizar a movimentação das contas dos candidatos, analisando eventuais irregularidades que possam comprometer sua transparência e higidez.
A emissão tardia de recibos eleitorais impossibilita a serventia destes para propósitos contábeis, evidenciando irregularidade, sobretudo quando a própria declaração da receita se fez a posteriori, após a provocação do candidato pela Justiça Eleitoral.
A apresentação de um recibo eleitoral por ocasião da prestação de contas retificadora somente se mostra cabível quando o documento, devidamente emitido ao tempo da arrecadação a que vinculado, não foi juntado com a prestação de contas original por mero equívoco do candidato.
Persistentes máculas na movimentação contábil em apreço, impedindo à Justiça Eleitoral o seu efetivo controle.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 311-67, Acórdão de 09/10/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2017, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – [...] - REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS AS ELEIÇÕES - VIOLAÇÃO AO ART. 30 DA MESMA RESOLUÇÃO - COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE CONTRATO, DA ORIGEM DESSA DESPESA EM PERÍODO ANTERIOR AO PLEITO - INEXISTÊNCIA - MÁCULA GRAVE E INSANÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - SERVIÇOS FORAM CONTRATADOS DURANTE A CAMPANHA E AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM DATA POSTERIOR – ARGUMENTO INCONSISTENTE - EMISSÃO DAS NOTAS NO MOMENTO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO OU DO PRODUTO – [...] - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES QUE NÃO AUTORIZA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
A emissão tardia de notas fiscais relativas às despesas com duas pessoas jurídicas e a não comprovação, por meio de contrato, da origem dessas despesas em período anterior ao pleito configura mácula grave e insanável na prestação de contas. É que a realização de despesa após a eleição, em violação ao art. 30 da Resolução/TSE n° 23.406, constitui irregularidade insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas do

candidato, nos termos da norma de regência, cuja mens legis foi garantir que somente os gastos realizados em benefício da campanha fossem quitados com os recursos para ela arrecadados.
Não afasta a irregularidade, por outro lado, o argumento de que os serviços foram contratados durante a campanha, mas que as notas fiscais foram emitidas em data posterior, porquanto estas devem ser emitidas no momento do fornecimento do serviço ou do produto.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 829-29, Acórdão de 30/06/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/09/2015, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL EM MOMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO – IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.
A irregularidade relativa à emissão de recibo eleitoral em momento posterior ao recebimento de doação de serviços advocatícios e de assessoria contábil, utilizados durante a campanha eleitoral do requerente, contraria o art. 10, Parágrafo único, da Resolução 23.406/2014, constituindo falha grave a ensejar a desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DÊ CONTAS n° 565-12, Acórdão de 12/02/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/02/2015, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS INICIALMENTE ZERADAS - EMISSÃO E JUNTADA DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA - FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Na hipótese dos autos, a Prestação de Contas Final foi apresentada inicialmente zerada, indicando a não utilização de recibos eleitorais. A emissão e juntada de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final, associada a má-fé do candidato, constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas;
[...]
Desaprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 885-62, Acórdão de 22/01/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2015, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE DOAÇÕES E DESPESAS NA PRESTAÇÃO PARCIAL, DEVIDAMENTE DECLARADAS NA PRESTAÇÃO FINAL - EMISSÃO TARDIA DE RECIBO ELEITORAL - FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
A emissão tardia de recibo eleitoral, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a boa-fé do candidato, aliada ao diminuto valor da irregularidade, deve remanescer tão somente a ressalva.
Aprovação com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 738-36, Acórdão de 09/12/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS – RECIBO ELEITORAL - DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A INDICAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELO ÓRGÃO TÉCNICO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA RES./TSE N° 23.376 - DESAPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do respectivo recibo eleitoral, sob pena de desaprovação das contas.
A apresentação de recibo eleitoral por ocasião da prestação de contas retificadora somente se mostra cabível quando o documento, devidamente emitido ao tempo da arrecadação a que vinculado, não foi juntado com a prestação de contas original por mero equívoco do candidato.
O recibo eleitoral confeccionado após a indicação da irregularidade pelo órgão técnico não possui aptidão para sanar a irregularidade relativa à ausência de sua emissão no momento da arrecadação do recurso a que se refere.
Conhecimento e desprovimento do recurso
(RECURSO ELEITORAL n° 175-21, Acórdão de 08/04/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2014, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - NOTAS FISCAIS - EMISSÃO POSTERIOR À DATA DE REALIZAÇÃO DA DESPESA A ELA CORRESPONDENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECIBOS ELEITORAIS - DISPONIBILIZAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS – IRREGULARIDADES INSANÁVEIS.
A previsão normativa no sentido de os gastos eleitorais efetivarem-se na data de sua contratação, independentemente da realização de seu pagamento, impõe a necessidade de os documentos fiscais serem emitidos no momento da aquisição do produto ou serviço, de forma a garantir a fiscalização relativa à aplicação, na campanha, dos recursos eleitorais arrecadados pelo candidato para o pleito.
Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos só pode ocorrer após a emissão dos recibos eleitorais, documentos oficiais imprescindíveis que legitimam a arrecadação dos recursos para a campanha, sejam eles de que natureza forem.
A apresentação de recibo eleitoral por ocasião da apresentação das contas finais somente é cabível quando o documento, devidamente emitido ao tempo da arrecadação a que vinculado, não foi juntado com a prestação de contas original por mero equívoco do candidato. O recibo eleitoral confeccionado após a indicação da irregularidade relativa à ausência de sua emissão no momento da arrecadação do recurso a que se refere.
Constatada a existência de irregularidades que comprometem a transparência das informações prestadas pelos candidatos em suas prestações de contas, sua desaprovação é medida impositiva.
(RECURSO ELEITORAL n° 227-65, Acórdão de 04/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2014, págs. 10/11)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - AUSÊNCIA DOS RECIBOS ELEITORAIS - DOAÇÃO EM DINHEIRO DA PESSOA FÍSICA DO CANDIDATO EM BENEFÍCIO DE SUA CAMPANHA - REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A DOAÇÃO – RECIBOS ELEITORAIS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL – TRANSPARÊNCIA DA OPERAÇÃO REALIZADA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO-CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
O recibo eleitoral apresentado em sede recursal somente é possível se já havia registro da operação na prestação de contas e se os documentos apresentados juntamente com ela já comprovavam a transação realizada.
Diante de doação realizada com transparência e em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.
Conhecimento e provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 1343-15, Acórdão de 15/10/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/10/2013, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO - OMISSÃO DE DESPESAS - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECIBO JUNTADO EM FASE DE DILIGÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - DOADOR SEM ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE - BOA-FÉ OBJETIVA DO CANDIDATO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE MÁCULA CAPAZ DE INQUINAR A HIGIDEZ

E LISURA DO PLEITO – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO
A emissão de recibo eleitoral posterior à prestação de contas final, com o intuito de sanar falha detectada após a apresentação das contas, quanto à limitação imposta pelo parágrafo único do art. 23 da Resolução/TSE n° 23.376, por si só e a priori, se revelariam irregularidades graves. Todavia, existem nos autos elementos que permitem uma análise diferenciada, de modo a afastar a insanabilidade das falhas, conduzindo à conclusão pela aprovação das contas com ressalvas.
Na espécie, as falhas detectadas em doação de serviços advocatícios, não se revelam capazes de macular as contas do candidato, porquanto os documentos constantes dos autos, inobstante terem sido juntados em prestação de contas retificadora, revelam-se hábeis a demonstrar a origem da doação, não comprometendo, assim, a regularidade da prestação.
Em sendo o valor da despesa pouco substancial em relação ao total da prestação de contas analisada, no caso concreto na ordem de 0,96% (zero vírgula noventa e seis por cento), aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em sua perspectiva percentual, notadamente em razão de as falhas apontadas não ter o condão de comprometer de forma substancial a regularidade das contas apresentadas.
Recurso conhecido e provido.
(RECURSO ELEITORAL n° 1334-49, Acórdão de 13/08/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, págs. 12/13)

♦

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - EMISSÃO POSTERIOR DE RECIBO ELEITORAL - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.
A emissão posterior de recibo eleitoral relativo à doação de combustível constitui irregularidade insanável, que somada a outras falhas, compromete o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.
(RECURSO ELEITORAL n° 464-87, Acórdão de 01/08/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/08/2013, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - DESAPROVAÇÃO - CESSÃO DE BALÕES LUMINOSOS - AVALIAÇÃO DE MERCADO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS – RECIBO ELEITORAL - DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A INDICAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELO ÓRGÃO TÉCNICO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA RES./TSE N° 23.376 - DESAPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A ausência de critério de avaliação pelos preços praticados no mercado nas receitas estimadas em dinheiro impede a correta avaliação dos bens ou serviços doados e impossibilita a verificação dos limites de doações impostos pela legislação, ensejando a desaprovação das contas.
O recibo eleitoral confeccionado após a indicação da irregularidade pelo órgão técnico não possui aptidão para sanar a irregularidade relativa à ausência de sua emissão no momento da arrecadação do recurso a que se refere.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 171-81, Acórdão de 18/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2013, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPASSE DAS SOBRAS DE CAMPANHA A DIREÇÃO PARTIDÁRIA INEXISTÊNCIA DE SOBRAS - IRREGULARIDADE AFASTADA – EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - DOAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET - FALHA SEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS - VALOR DA DESPESA POUCO SUBSTANCIAL SE COMPARADO AO TOTAL DAS CONTAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E SOLIDARIEDADE - INEXISTÊNCIA DE MÁCULA CAPAZ DE INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DO PLEITO - RESGUARDO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA E SISTEMÁTICA DA NORMA - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO
[...]

No caso dos autos, a emissão de recibo eleitoral após a apresentação da prestação de contas final, referente à doação de serviço de criação de página na internet, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas, haja vista ser o valor da despesa pouco substancial em relação ao total da prestação de contas analisada, no caso concreto na ordem de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em sua perspectiva percentual.
[...]
(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL n° 181-51, Acórdão de 16/04/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2013, págs. 06/07)

♦

.Extravio, não apresentação, cancelamento ou substituição

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR (E SUPLENTES). ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA VERSÃO PARCIAL DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DO EXAME TÉCNICO. NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DE SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS RESIDUAIS. INCONSISTÊNCIA SEM REPERCUSSÃO NO MÉRITO DAS CONTAS. GASTOS CORRETAMENTE DEMONSTRADOS. OBRIGAÇÃO APENAS DE RECOLHER AO ERÁRIO A IMPORTÂNCIA REFERENTE AO SALDO DO SERVIÇO FINANCIADO COM RECURSOS PÚBLICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE GASTOS. CARÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. FALHA GRAVE. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO DISPÊNDIO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL.
1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso no envio dos relatórios financeiros, nos moldes exigidos pelo inciso I do art. 50 da Res.-TSE nº 23.553/2017, consubstancia falha de natureza formal. Confirma-se: PC nº 060111346, 24.10.2019, rel. Juiz Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 28.10.2019).
2- A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final.(como ocorrente na espécie). Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal: PC nº 700-24/Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016). Confiram-se, nessa linha: PC n 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0600990-48, j. 14.12.2018, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, PSESS; PC nº 0601512-75, j. 14.12.2018, do mesmo relator, PSESS.
3- De acordo com entendimento assente no âmbito desta Corte, os créditos residuais decorrentes de saldo de pacotes de serviço de impulsionamento de conteúdo publicitário não constituem omissão de despesa, tampouco sobra de campanha. Não obstante, cumpre ao candidato recolher ao Erário a importância correspondente na hipótese de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). No caso sub examine, esses valores perfazem o montante de R$ 11.977,38 (onze mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).
4- A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, podendo a Justiça Eleitoral admitir (ou requerer) outros documentos idôneos para fazer prova da regularidade e efetiva realização das contratações informadas (art. 63 c/c art. 47 e 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017). Nesse sentido, confiram-se: TRE/RN, PC nº 0601070-12, j. 22.8.2019, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, DJe 26.8.2019; PC nº 0600991-33, j. 12.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS.
5- Na hipótese vertente, a regularidade de gastos da ordem de R$ 686.500,00 (seiscentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), que equivale a 46,63% (quarenta e seis vírgula sessenta e três por cento) do dispêndio de campanha, dependia de documentação complementar não apresentada, o que constitui circunstância grave, que atenta contra a transparência e a fiscalização das contas.
6- A existência de dívida de campanha, não assumida pelo órgão de direção nacional do partido e desacompanhada dos documentos exigidos no art. 35, §3°, da Resolução TSE n° 23.553/2017, consiste em irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, pois revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.(TRE/RN, PC nº 0601303-09, j. 22.10.2019, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, DJe 28.10.2019).
7- Impossibilidade, na espécie, de aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, para limitar o reproche judicial à aposição de ressalvas, haja vista que, mesmo considerando a mitigação a que se sujeitam algumas das inconsistências, a higidez do ajuste contábil não se mostra preservada, ante a

ocorrência de irregularidades que obstaram a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como que atingiram percentual muito acima de dez por cento dos recursos movimentados.
8- Prestação de contas rejeitada.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601308-31, Acórdão de 05 /12/ 2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2019, págs. 08/09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR QUANTO À ERRÔNEA EMISSÃO DE NOTA FISCAL E PEDIDO DE SEU CANCELAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE CONTAS - IRREGULARIDADE AFASTADA - APROVAÇÃO DAS CONTAS.
A declaração subscrita pelo fornecedor quanto à errônea emissão de nota fiscal cujo cancelamento também foi providenciado no âmbito administrativo mostra-se apta a esclarecer a situação descrita nos autos, sobretudo diante da semelhança de valores e proximidade das datas de emissão das notas fiscais envolvidas, não se vislumbrando, ademais, má-fé do prestador de contas. Pagamentos efetuados através de cheques nominais devidamente registrados na prestação de contas e posteriormente endossados não caracterizam irregularidade na movimentação contábil. Aprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601152-43, Acórdão de 19 /11/ 2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2019, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - IRREGULARIDADE NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AS CONTAS BANCÁRIAS - COMPROVAÇÃO PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DA TOTAL AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DESCARACTERIZAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - DETECÇÃO DE GASTO POR MEIO DE NOTA FISCAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO IDENTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS - REALIZAÇÃO DE GASTO CUJOS RECURSOS NÃO SÃO PROVIENIENTE DAS CONTAS BANCÁRIAS INFORMADAS - IRREGULARIDADE GRAVE - INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA RES. TSE N 23.553. COMPROMETIMENTO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
A não apresentação de extrato e das informações acerca das contas bancárias constitui exigência prevista na Resolução TSE nº 23.553, todavia, no caso concreto, tais ausências não redundaram em efetivo prejuízo à fiscalização das contas, notadamente porque da análise dos extratos eletrônicos restou confirmada a ausência de qualquer movimentação financeira, afigurando-se, na espécie, como falha de menor gravidade. A detecção de gasto a partir de notas fiscais sem qualquer registro na prestação de contas e nos extratos bancários, mais demonstra a liquidação de despesa com recursos alheios às contas de campanha e, portanto à margem da fiscalização desta Justiça Especializada, revelando-se irregularidade de natureza grave, tendente a impor a desaprovação das contas, consoante art. 16 da Res. TSE nº 23.553. Na espécie, forçoso reconhecer a reprovação contábil, vez que a irregularidade de realização de despesa insuscetível à fiscalização contábil decerto compromete a transparência e higidez das contas ao ponto de inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação das contas com suspensão de quotas do fundo partidário.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601591-54, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 23)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES - 2018 - ENTREGA EXTEMPORÂNEA - PRESTAÇÃO - IMPROPRIEDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - FALHA SUPRIDA - EXTRATOS ELETRÔNICOS - SPCEWEB - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - OMISSÃO DE DESPESAS - NOTA FISCAL - FATURADA EM NOME DO CANDIDATO - ART. 56, I, G, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INFRINGÊNCIA - FONTE DA RECEITA - REGISTRO OU EXPLICAÇÃO - INEXISTÊNCIA - TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE - CONTAS - PREJUÍZO - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - DESÍDIA DO CANDIDATO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - DESAPROVAÇÃO.
No tocante à intempestividade na apresentação da prestação de contas final, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de não se vislumbrar prejuízo à fiscalização desta Justiça Especializada, de modo a permitir a mitigação dessa falha. A ausência dos extratos bancários fica suprida com as

informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise SPCEWEB, o que atestou a regularidade da movimentação declarada na prestação de contas. Relativamente à omissão de despesas, verificou-se a existência de nota fiscal eletrônica faturada em nome do candidato, no valor de R$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), mas sem o devido registro na prestação de contas, em infringência ao disposto no art. 56, I, da Resolução/g TSE nº 23.553/2017. Demais disso, não há nos autos registro ou explicação quanto à fonte de receita utilizada para o custeio da aludida despesa, mormente porque os extratos eletrônicos apontam a ausência absoluta de movimentação financeira, de modo a revelar indícios de uso de recursos à margem das contas bancárias de campanha, em franco e indesejável prejuízo da transparência e da confiabilidade das contas prestadas. Nessa linha de pensamento, ante a nódoa de gravidade e insanabilidade da falha apontada e igualmente em face da desídia do candidato em prestar os devidos esclarecimentos oportunamente reclamados, resta, à toda evidência, inviabilizada a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a plenitude dos recursos arrecadados e dos gastos contratados, no período da campanha, de maneira a inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para sua mitigação. Reconhecida a existência de irregularidade grave e insanável na prestação de contas sob exame, consistente na omissão da despesa, apta a infirmar a higidez e transparência das contas de campanha, impõe-se, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601030-30, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 11/12)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DOAÇÃO RECEBIDA DE OUTRO CANDIDATO - DIVERGÊNCIA DE VALORES - AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL - COMPROMETIMENTO DA AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO.
Na espécie, foram detectadas divergências entre os valores declarados pelo candidato como recebidos e os informados pela candidata doadora, não apresentando o prestador de contas retificadora e/ou recibo eleitoral para comprovar o efetivo valor recebido.
Ausência de nota fiscal, após o candidato ser devidamente intimado, referente à despesa no valor de R$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), infringindo o disposto no art. 63 da Resolução TSE n° 23.533/2017.
Conjunto de irregularidades que comprometem a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601349-95, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/11/2019, págs. 08/09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - PAGAMENTO - CHEQUES NOMINAIS - ENDOSSO - REGULARIDADE - OMISSÃO DESPESA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.
Pagamentos efetuados através de cheques nominais devidamente registrados na prestação de contas e posteriormente endossados, não restando caracterizada irregularidade neste ponto.
Omissão de despesa na Prestação de Contas referente à Nota fiscal nº 1359, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), é uma irregularidade grave, pois afasta da prestação de contas despesa realizada e que nela deveria constar, prejudicando a ampla fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de campanha, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601332-59, Acórdão de 19/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/09/2019, pág. 14)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS NO PJE SEM UTILIZAÇÃO DO SPCE. PROCESSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALHA FORMAL. PRECEDENTES. GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE GASTO COM VEÍCULOS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. FALHA FORMAL. SERVIÇO DE MOTORISTA. GASTO ELEITORAL CONTRATADO E COMPROVADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NOTA FISCAL DE COMBUSTÍVEL. OMISSÃO DE DESPESA.

VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. FALHA REMANESCENTE. PEQUENO VALOR ABSOLUTO E DOMINUTO PERCENTUAL RELATIVO AO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO AFETAÇÃO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
1 - Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - A juntada de documentos e informações apenas no PJE, sem a utilização de prestação de contas retificadora no SPCE, embora não obedeça ao disposto no Art. 74 da Resolução n.º 23.553/2017, que exige a apresentação da documentação por meio do sistema SPCE, constitui uma impropriedade de natura formal, porquanto não traz qualquer prejuízo quanto à regularidade e confiabilidade das contas, uma vez que a natureza pública do processo de prestação de contas permite o acesso de seus dados por qualquer interessado. Precedentes.
3 - Quanto à existência de gastos com combustíveis sem o registro na prestação de contas de qualquer gasto com a cessação ou locação de veículos, o candidato esclareceu que utilizara seu veículo próprio durante a campanha eleitoral.
4 - Apesar da cessão de automóvel de propriedade do próprio candidato para seu uso pessoal durante a campanha ser dispensada de comprovação no processo de prestação de contas, conforme disposto no art. 63, § 3º, III, da Resolução n.º 23.553/2017, a referida utilização de veículo próprio deve ser registrada na prestação de contas do candidato como doação estimável em dinheiro, tal como exigido pelo §4º daquele mesmo artigo da Resolução de prestação de contas eleitorais.
5 - Na espécie, o candidato comprovou, por meio do certificado de registro e licenciamento do veículo, a prévia propriedade do automóvel, bem como o seu abastecimento por meio da descrição em nota fiscal de compra de combustível, restando apenas a falha formal quanto a não apresentação de retificadora com a inclusão da referida receita estimável.
6 - O serviço de motorista apontado no parecer do órgão técnico não se refere a uma doação estimável em dinheiro feita ao candidato, mas sim um gasto eleitoral efetivamente contratado e devidamente comprovado nos autos, razão pela qual não há que se falar em violação ao disposto no Art. 27 da Resolução n.º 23.553/2017.
7 - No que diz respeito a uma suposta omissão de despesas com combustíveis, verificou-se a verossimilhança das alegações quanto a uma possível duplicidade de emissão da documentação fiscal. No entanto, sem o cancelamento da nota fiscal e sem os esclarecimentos da empresa fornecedora, subsiste a irregularidade quanto à existência de uma nota fiscal válida, denotando uma omissão de gastos eleitorais.
8 - Contudo, no caso dos autos, deve ser levado em consideração o reduzido valor absoluto da nota fiscal (R$ 145,01), correspondendo a apenas 1,89% do montante total de recursos movimentados na campanha do candidato (R$ 7.659,97), permitindo a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com as devidas ressalvas.
9 - Verificados vícios que não comprometem a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.
10 - Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601084-93, Acórdão de 19/09/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS DE OUTRO PRESTADOR DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA DETECTADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL RELATIVA A DESPESA COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO JUNTO AO FACEBOOK. FALHAS MATERIAIS QUE REPRESENTAM PERCENTUAL EXPRESSIVO. PREJUÍZO EFETIVO À LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Nos termos do art. 56, I, c e g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, candidatos e partidos são obrigados a declarar na prestação de contas todos os recursos arrecadados, financeiros ou estimáveis em dinheiro, e os gastos contratados em prol da candidatura, com vistas a permitir o conhecimento da movimentação de campanha pela Justiça Eleitoral e viabilizar a devida fiscalização.

3. A omissão de despesa no ajuste contábil de campanha traduz-se em irregularidade material grave, consoante a firme jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 282046, rel. Min. Jorge Mussi, DJE - 27/03/2019, Página 56-57;TRE/RN, RE nº 49242, rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJE 23/05/2018, Página 4/5), ensejando a desaprovação do ajuste contábil, sobretudo em havendo negligência do prestador de contas, que não atende ao chamado da Justiça Eleitoral para o esclarecimento da falha (TRE/RN, PC nº 060129532, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 29/08/2019, Página 10/11).
4. A comprovação dos gastos eleitorais deve ocorrer por meio da apresentação de documentação fiscal idônea emitida em nome do candidato/partido, salvo comprovada dispensa pela legislação fiscal de regência, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome/razão social, CPF/CNPJ e endereço, conforme estabelecido no art. 63 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
5. Na hipótese concreta, malgrado intimado para esclarecer as falhas detectadas no ajuste contábil, o candidato quedou-se inerte, não trazendo aos autos justificativas/documentos que pudessem elidir os vícios encontrados pelo órgãos técnico. Assim, remanescendo um conjunto de três falhas materiais (ausência de registro de doações diretas recebidas de outro prestador de contas, omissão de despesa detectada em procedimento de circularização e não apresentação de nota fiscal relativa a despesa com impulsionamento de conteúdo junto ao Facebook), em percentual expressivo (17,41% do total de gastos e 3,58% do total de recursos) e em prejuízo à lisura e confiabilidade das contas de campanha, descabida a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.
6. Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601229-52, Acórdão de 17/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/09/2019, págs. 03/04)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA - CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS - TENTATIVA - PRECLUSÃO - PERDA DA CHANCE - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - OPORTUNIDADE CONCEDIDA - MOMENTO PRÓPRIO - JUNTADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PROVAS EXAMINADAS - EXISTÊNCIA DE FALHA GRAVE E INSANÁVEL - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - VIA INVIÁVEL - MERO INCONFORMISMO - DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - PONTOS ESSENCIAIS - REFERÊNCIA A TODOS - DESNECESSIDADE - OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DECISÃO QUAESTIO JURIS - ARGUMENTOS - ÍNDOLE DE RECURSO PARA O TSE - SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.
A alegação da embargante de que procedeu a tentativa de cancelamento das duas notas fiscais não encontra substrato nas provas acostadas aos autos, tampouco serviu de fundamento jurídico em qualquer das oportunidades conferidas à candidata no decorrer da instrução do processo de prestação de contas.
Sobre esse específico propósito, importa pontuar a incontornável hipótese de preclusão, consubstanciada na perda da chance de apresentar os documentos relativos aos cancelamentos das citadas notas fiscais no momento em que foi aberto o prazo para o necessário saneamento dessas falhas, em sede de diligência.
A embargante, muito embora tenha sido devidamente intimada para sanar os erros apontados pelo setor técnico de análise, deixou de juntar oportunamente aos autos todos os elementos probatórios que entendesse hábeis e viáveis à demonstração da sua tese defensiva, bem como de pleitear naquele momento processual para que o relator do feito determinasse à Secretaria Municipal de Tributação o fornecimento de qualquer documento que não estivesse em condições materiais de obter junto àquele órgão por razões alheias à sua vontade, ou ainda que eventualmente deferisse dilação de prazo para prover os autos com os documentos indispensáveis à sua defesa, sob pena de malferir o preceito materializado no princípio da eventualidade, cuja inobservância conduz inexoravelmente à ocorrência do fenômeno preclusivo.
Resta decerto impossibilitado o exame de qualquer documento colacionado aos autos quando da oposição de embargos de declaração, na hipótese de ter sido dada oportunidade à ora embargante de apresentar tal documento em fase processual pretérita, o que, na espécie, consubstanciou-se no pedido de diligências dirigido à então requerente, antes do julgamento do feito pelo Plenário desta Corte.
A omissão quanto ao exame do juízo de proporcionalidade ao tempo do julgamento constitui argumento desprovido de relevância fático-jurídica.
Com efeito, a tese ora defendida pelo embargante não merece qualquer guarida na medida em que todas as provas relacionadas ao fato (controvertido) foram minuciosamente analisadas e, em decorrência desse detido exame, tornaram-se objeto de expressa menção no voto da relatora, de maneira a conduzir o provimento jurisdicional dado pela Corte, em entendimento unanimemente firmado pelos seus

integrantes, no sentido da ocorrência de omissão de despesas nas contas prestadas, em virtude de notas fiscais não declaradas, pois tais provas não foram capazes de ilidir a presunção de veracidade dos documentos fiscais validamente emitidos.
Em face dessa constatação, o Tribunal entendeu pela existência de falha de natureza insanável e grave, com aptidão para inevitavelmente determinar a desaprovação das contas.
Claramente, manejam-se agora os embargos de declaração como instância revisora do acórdão embargado ante a ostensiva pretensão de novo julgamento da causa, providência não coadunável com a sistemática da via aclaratória, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.
De fato, a pretexto de omissão, o embargante apenas demonstra mero inconformismo com o entendimento veiculado no aresto, sendo manifesto o intuito de impugnar os fundamentos do decisum embargado com nítido propósito de promover novo julgamento da causa.
Na espécie, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, inexigindo-se referência expressa a todos os dispositivos legais supostamente violados, bastando que a quaestio juris tenha sido objeto de deliberação e decisão pelo julgador.
O que se verifica, nos autos, é que os argumentos deduzidos pela embargante têm claramente índole de recurso para o TSE, e a via aclaratória não admite sua utilização como sucedâneo recursal, devendo a parte manejar o recurso próprio para o fim de discutir eventual existência de error in judicando, sob pena de se incorrer em usurpação da competência do TSE.
Conhecimento e desprovimento dos presentes embargos.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601176-71, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, págs. 09/10)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CANDIDATO - VEREADOR - AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INAPLICABILIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Na espécie, não há que se falar em ''abuso do formalismo'', uma vez que as contas foram reprovadas pela inação da recorrente que, após conversão do feito para o rito ordinário e duas intimações, não apresentou a documentação exigida.
Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em exame.
Irregularidades graves uma vez que as lacunas nas despesas declaradas, sem documentos e/ou justificativas que permitissem sua resolução, impediu o efetivo controle da movimentação contábil por parte desta Justiça Especializada, comprometendo sua transparência e higidez.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 207-64, Acórdão de 29/11/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/11/2017, pág. 04**)**

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OMISSÃO DE DOAÇÕES DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Permanecendo a irregularidade que diz respeito à omissão na presente prestação de contas, dos recibos eleitorais atinentes à utilização dos carros previamente cadastrados na Justiça eleitoral na campanha eleitoral do candidato no pleito de 2016, a desaprovação das contas é medida que se impõe.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 148-22, Acórdão de 08/08/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2017, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. DOADOR NÃO IDENTIFICADO POR CPF OU CNPJ. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
O recebimento de recursos e aplicação em campanha eleitoral sem a necessária emissão de recibo eleitoral ou identificação do doador através de CPF ou CNPJ configura utilização de recursos de origem não

identificada, constituindo-se em irregularidade grave e insanável, porquanto compromete a confiabilidade das contas apresentadas, impedindo sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral;
A aplicabilidade dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade resta prejudicada ante o elevado percentual das irregularidades detectadas;
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(PRESTACAO DE CONTAS nº 566-33, Acórdão de 09/05/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2017, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO DIA ANTERIOR AO JULGAMENTO E JUNTADOS AO PROCESSO APÓS O VOTO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.° 23.406/2014. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
[...]
O cancelamento e substituição de nota fiscal comprobatória de despesa realizada pela candidatura, sem a apresentação do documento fiscal substituto, compromete a confiabilidade e veracidade dos dados registrados na prestação de contas, por configurar a realização de despesa sem a devida comprovação por meio de documentação fiscal válida.
[...]
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 700-24, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS - CHEQUE COMPENSADO SEM DESPESA CORRESPONDENTE - FALHAS GRAVES – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
O candidato deixou, mesmo depois de intimado, trazer aos autos os canhotos dos recibos faltantes, sendo impossível a esta Justiça a análise dos recursos por ele captados por meio desses documentos, essenciais ao exame das contas, o que claramente configura afronta aos comandos da Resolução/TSE n° 23.406.
[...]
Ambas as irregularidades mostram-se de natureza grave, notadamente em razão de obstar a fiscalização das contas.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 590-25, Acórdão de 25/01/2016, Rel. Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2016, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - OMISSÃO E EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBO ELEITORAL E COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE DOAÇÃO -
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DOADO E O INFORMADO POR DEMAIS PRESTADORES DE CONTAS - INCONSISTÊNCIA NO VALOR E DESTINAÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA - CONJUNTO DE IRREGULARIDADES - NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABIUDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
A não apresentação dos recibos eleitorais utilizados em campanha constitui irregularidade grave e insanável.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 673-41, Acórdão de 16/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2015, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - VALOR ÍNFIMO - FALHA DE NATUREZA FORMAL - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A ausência de emissão de recibo eleitoral relativo a valor ínfimo, quando comparado ao montante global das contas de candidato, não tem o condão de macular as contas de campanha.
No caso em espécie, faz-se incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Aprovação das contas com ressalvas nos termos do disposto na Lei n.° 9.504/97 e na Resolução TSE n.° 23.406/2014.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 83281, Acórdão de 23/04/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da justiça Eletrônico de 29/04/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - EXTRATOS NÃO CONSOLIDADOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS E DOCUMENTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS - INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS ALUSIVOS ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS - FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS - PROPORCIONALIDADE - INAPLICABILIDADE - DESAPROVAÇÃO.
[...]
Os recibos eleitorais são documentos oficiais de caráter obrigatório, que viabilizam e legitimam a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, constituindo a sua ausência falha de caráter grave e insanável, consoante entendimento firmado nos tribunais pátrios.
A ausência de notas fiscais impede a aferição da regularidade das despesas efetuadas, bem como do destino efetivamente dado aos recursos financeiros arrecadados, afetando a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas pelo candidato.
[...]
Na espécie, caracterizadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, tem-se por inviabilizada a aplicação do princípio da proporcionalidade, sobretudo quando considerado o seu significativo percentual, por atingir a totalidade dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral.
Contas desaprovadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 56172, Acórdão de 22/04/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/04/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITA - NÃO EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL - FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - PRECEDENTES – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
A omissão de informações quanto ao recebimento de doações estimáveis, bem como a não emissão dos respectivos recibos eleitorais impossibilitam o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade das contas de campanha.
Irregularidades graves e insanáveis que comprometem a transparência e confiabilidade da prestação de contas.
Desaprovação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 604-09, Acórdão de 05/03/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2015, págs. 08/09)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS E DAS DESPESAS REALIZADAS - IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE CAIXA – FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO.
Os recibos eleitorais são documentos oficiais de caráter obrigatório, que viabilizam e legitimam a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, constituindo a sua ausência falha de natureza grave e insanável. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional.
[...]
Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 935-88, de 05/03/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2015, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE DESPESAS - GASTOS ELEITORAIS NÃO CONTABILIZADOS PELO CANDIDATO - NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONSULTA AO BANCO DE DADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO PELA COMISSÃO DE ANÁLISE DE CONTAS ELEITORAIS - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS - PROVAS INCAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FALHA DE NATUREZA GRAVE - REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - APLICAÇÃO - VALOR SIGNIFICATIVO DA IRREGULARIDADE - DESAPROVAÇÃO.
[...]
Na espécie, os documentos juntados pelo candidato a fim de comprovar equívoco na emissão das notas fiscais não registradas revelam-se frágeis, não se mostrando possível ilidir a presunção de veracidade dos documentos fiscais validamente emitidos, razão pela qual se entende persistir a irregularidade apontada pela comissão de análise de contas eleitorais, consistente na omissão de despesas do candidato.
[...]
Considerando o valor da irregularidade, que corresponde a 13,2% do montante de recursos arrecadados, não se mostra possível a mitigação do vício detectado, para fins de aprovação das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto se trata de omissão grave e o correspondente valor supera, em muito, a linha paradigmática dos 7,6% estabelecida pela jurisprudência do TSE.
Desaprovação.
(PRESTACAO DE CONTAS n° 812-90, Acórdão de 10/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2014, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS, EXTRATOS BANCÁRIOS E NOTAS FISCAIS - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - RESOLUÇÃO TSE N° 23.376/2012 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
A ausência de recibos eleitorais, por si só, já constitui falha grave que enseja a desaprovação das contas;
Igualmente, a ausência de apresentação dos extratos bancários dos meses de campanha compromete a regularidade e confiabilidade das contas, pois impossibilita a Justiça Eleitoral de aferir a real movimentação dos recursos destinados à campanha;
A efetiva despesa com publicidade de materiais impressos, conforme demonstrativo de receitas e despesas implica, necessariamente, na apresentação das notas fiscais relativas ao referido gasto, o que não foi providenciado pela candidata;
Falhas graves que ensejam a desaprovação das contas.
Conhecimento e provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 545-59, Acórdão de 22/05/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/05/2014, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - VEREADOR - APROVAÇÃO DAS CONTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECIBO ELEITORAL - AUSÊNCIA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS NA CAMPANHA - IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE - PRECEDENTES - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
A ausência do recibo eleitoral afeta a regularidade da prestação de contas, por violar o disposto no art. 4º da Resolução TSE n.° 23.376/2012, e constitui irregularidade de natureza grave, ensejando, por si só, a desaprovação das contas.
A não apresentação de documentação fiscal comprobatória de despesas declaradas constitui irregularidade grave que afeta a confiabilidade e a transparência das contas, impedindo a verificação da real movimentação financeira de campanha e a aferição da efetiva data de realização dos gastos.
Precedentes da Corte e do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 310-68, Acórdão de 08/04/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/04/2014, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A ausência de firma na declaração subscrita pela direção partidária revela a existência de documento apócrifo, sem qualquer lastro probatório;
A não apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados na campanha eleitoral contraria o que dispõe o art. 40 § 1o, c, da Resolução do TSE n.° 23.376/2012.
A Resolução do TSE n.° 23.376/2012 estabelece que na descrição das receitas estimadas, capítulo do Demonstrativo de Receitas e Despesas, deverá constar a descrição do bem e/ou serviço com o indicativo de quantidade, valor unitário e avaliação dos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão, assim, na ausência dos respectivos documentos, a desaprovação das contas é medida que se impõe.
A ausência de: I - documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado; II - documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física; III - termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político, e, ainda, a ausência dos originais das notas fiscais ou recibos de gastos eleitorais realizados por comitê financeiro, inviabiliza o controle das receitas e despesas da candidata pela Justiça Eleitoral.
Constituem irregularidades de natureza grave a não apresentação de despesas relativas a gasto com combustível e assessoria jurídica, bem como a composição de sobra de campanha apresentada de forma irregular.
A desaprovação das contas não impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral, conforme entendimento pacificado pelo TSE.
Conhecimento e Desprovimento do Recurso
(RECURSO ELEITORAL n° 178-54, Acórdão de 03/04/2014. Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/04/2014, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS - FALHA GRAVE E INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
A realização de despesas sem a apresentação das notas fiscais é falha grave e insanável e que, por si só, implica na desaprovação das contas, já que impede o controle sobre a destinação dos recursos financeiros e a verificação da legitimidade das informações prestadas pelo candidato.
Precedentes desta Corte.
(RECURSO ELEITORAL n° 392-94, Acórdão de 11/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/02/2014, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR – ELEIÇÕES 2012 - PRESTADOR DE SERVIÇO AUTÔNOMO - NOTA FISCAL AVULSA - INOBSERVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA RESOLUÇÃO TSE n° 23.376/20012 - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A ausência de nota fiscal, em desacordo com o art. 42 da resolução TSE n° 23.376/2012, compromete a lisura e transparência das contas, sobretudo porque impossibilita a real demonstração dos recursos aplicados e impede o rastreamento de informações relativas aos gastos na campanha eleitoral.
Desaprovação das contas.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 165-74, Acórdão de 05/11/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2013, pág. 07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS REFERENTES A USO DE VEÍCULOS - CARÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE EM RELAÇÃO AOS TERMOS DE ACEITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR CESSÃO DE USO E/OU DOAÇÃO - REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A ELEIÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA - FALTA DE LANÇAMENTO DO DÉBITO – RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO - ELEVADAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - VÍCIOS DE NATUREZA INSANÁVEL - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PERSPECTIVA PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO – VALOR SIGNIFICATIVO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

As irregularidades trazidas nos autos, consistentes em falta de recibos eleitorais referentes a uso de veículos, carência de fidedignidade em relação aos termos de aceitação de transferência de veículo automotor por cessão de uso e/ou doação, realização de despesas após a eleição, falta de comprovação de despesa registrada, falta de lançamento de débito, além do resultado financeiro negativo da prestação, denotam falhas de natureza insanável, motivos pelos quais decorre a necessária desaprovação.

[...]

(RECURSO ELEITORAL n° 255-54, Acórdão de 23/09/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/09/2013, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DOADOS POR PESSOAS FÍSICAS - FALTA QUE PODE SER SANADA PELA PROVAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E RECIBOS ELEITORAIS PERTINENTES - CESSÃO DE VEÍCULO COM DOAÇÃO DO RESPECTIVO COMBUSTÍVEL - AUSÊNCIA DE PROVA DE OUTROS ABASTECIMENTOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARA APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA COM RESSALVAS.

Verificando-se ausência de notas fiscais dos serviços doados por pessoas físicas, tais como pintura em muro e produção de jingles, mas havendo nos autos prova dos serviços efetivamente prestados e respectivos recibos eleitorais, deve-se considerar as falhas como saneadas, para fins de aprovação das contas com ressalvas.

[...]

(RECURSO ELEITORAL n° 389-42, Acórdão de 25/07/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL – JUNTADA DE MERO RECIBO ASSINADO POR PESSOA FÍSICA – INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO NORMATIVO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 42, caput, da Resolução TSE n° 23.376 determina a obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais e, em casos permitidos pela legislação tributária, recibos, para comprovar a aplicação de recursos durante a campanha eleitoral;

A não observância da regra anterior compromete a regularidade da prestação de contas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação, uma vez que se configura em vício insanável, especialmente porque o motivo da exigência do documento fiscal não é tão-somente atestar como o recurso foi gasto, mas ampara todo um sistema de rastreamento de valores que circulam durante o período de campanha eleitoral;

A apresentação de mero recibo subscrito por pessoa física, quando caberia a juntada aos autos de nota fiscal, contraria expresso dispositivo normativo, não podendo a prática ser aceita, posto que impossibilita o sentido maior da real compreensão da natureza do gasto e da data de contratação do serviço;

A aplicação direta dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não pode se apresentar como uma regra para que as exigências normativas basilares sejam arredadas a partir da simples análise do percentual ou fração do montante que se mostrou em desacordo com a legislação, devendo ser observado, em cada caso, se as falhas, por sua própria natureza, independentemente do valor aferido, não corrompem de modo insanável as contas;

Valores declarados desacompanhados de notas fiscais, ou qualquer outro dado que impossibilite o rastreamento da origem dos recursos, configura como grave irregularidade na prestação de contas;
Precedentes desta Corte Regional;
Conhecimento e, por maioria, desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 336-55, Acórdão de 11/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2014, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – BEM ADQUIRIDO APÓS REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - ERROS GRAVES – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
A obrigação de apresentar as notas fiscais está prevista no art. 42 da citada norma, e o seu descumprimento gera irregularidade grave e insanável. Precedentes da Corte;
Incabível o pleito da utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em vista da gravidade dos erros verificados, além de não se tratarem de meras irregularidades formais;
Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 166-59, Acórdão de 19/08/2013, Rel. Desembargador Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, pág. 16)

♦

.Falta de assinatura do candidato e do contador no extrato da prestação de contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Na linha dos precedentes deste Tribunal, a falta de assinatura do candidato e do contador no extrato da prestação de contas e a ausência de extrato completo, válido definitivo de conta bancária aberta em nome de candidato, afiguram-se como impropriedades meramente formais, uma vez que não representam prejuízo à análise e credibilidade das contas apresentadas.
A ausência de informações relacionadas às contas bancárias abertas em nome do candidato retrata irregularidade formal, que não compromete a higidez e confiabilidade das contas como um todo, quando constatado pelo órgão técnico, por meio da consulta aos extratos eletrônicos, a inexistência de qualquer movimentação financeira, devendo a omissão ser objeto apenas de aposição de ressalvas.
O teor do art. 77, II, da resolução de regência, deve ser julgada aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600982-71, Acórdão de 04/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/11/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Na linha dos precedentes deste Tribunal, a falta de assinatura do candidato e do contador no extrato da prestação de contas afigura-se como impropriedade meramente formal, uma vez que não representa prejuízo à análise e credibilidade das contas apresentadas. O teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601090-03, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 24/10/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO - DIVERGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO FORNECEDOR - FALHAS FORMAIS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

A apresentação intempestiva de relatório financeiro, pertinente à doação no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), configura mera impropriedade formal, visto que não houve omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas.
A divergência existente na identificação do CPF do fornecedor não comprometeu a regularidade das contas apresentadas.
Aprovação das contas com ressalva.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600997-40, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 13/09/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
Na linha dos precedentes deste Tribunal, a falta de assinatura do candidato e do contador no extrato da prestação de contas e a ausência de extrato completo, válido definitivo de conta bancária aberta em nome de candidato, afiguram-se como impropriedades meramente formais, uma vez que não representam prejuízo à análise e credibilidade das contas apresentadas.
Considerando o ínfimo valor das operações bancárias que ocasionaram divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (em violação ao art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017), entende-se que a omissão em tela não se traduz em irregularidade capaz de prejudicar a regularidade das contas como um todo.
A ausência de gasto eleitoral obrigatório, na forma estimada ou financeira, com a contratação de profissional de contabilidade, conforme determina o § 4º, art. 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017, consiste em falha grave, pois prejudica a confiabilidade das contas apresentadas.
A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601359-42, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 12/09/2019, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
A falta de assinatura do candidato e do contador no Extrato da prestação de contas constitui descumprimento ao disposto no art. 48, § 5º, incisos I e IV c/c artigo 58, § 3º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
A não abertura de conta destinada a Outros Recursos e a juntada de extrato bancário da conta destinada a movimentação dos recursos do FEFC que não contempla todo o período eleitoral e sem nenhuma identificação da titularidade da conta (nome/CNPJ da candidata) constituem omissões que violam o disposto nos arts. 10 e 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, comprometendo a confiabilidade das contas prestadas.
A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a sua regularidade.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601089-18, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 12/09/2019, pág. 04)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO CANDIDATO E CONTADOR. FALHA DE NATUREZA FORMAL. INSUSCETÍVEL DE PREJUDICAR O EXAME DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AUTOFINANCIAMENTO. DOAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. MITIGAÇÃO. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE RENDIMENTO A POSTERIORI. PRECEDENTE DESTA CORTE. FALHAS NÃO COMPROMETEDORAS DO CONTROLE E DA TRASNPARÊNCIA DO BALANÇO CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1- A teor do § 5º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o extrato final da prestação de contas deve ser assinado pelo candidato e por profissional habilitado em contabilidade (incisos I e IV). É bem de ver, no entanto, que a inobservância ao referido dispositivo regulamentar constitui apenas uma impropriedade (falha de natureza formal), uma vez que, isoladamente, não prejudica o exame das contas, ensejando

apenas a aposição de ressalvas (inteligência do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE n° 488, de 19.8.2014). Precedentes deste Regional (PC nº 0601017-31, j. 8.8.2019, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 12.8.2019; PC nº 0601262-42, j. 13.8.2019, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 15.8.2019).
2- Em recente precedente desta Corte, foi consignada a inexistência de disposição normativa que obrigue o contribuinte de campanha a fazer prova de sua capacidade econômica, podendo, todavia, ser considerada um indicativo de inconsistência a presença de situações de exorbitância ou mesmo de manifesta incompatibilidade entre a doação feita pelo próprio candidato e os rendimentos por ele mesmo informados no registro de candidatura (PC nº 0601226-97, j. 9.8.2019, de minha relatoria, DJe 13.8.2019).
3- Na hipótese, decerto, a diminuta expressividade do valor implicado (oitocentos e vinte reais) autoriza a reputar razoável a presunção de que o candidato reuniu condições de auferir tal rendimento após o registro de candidatura mediante atividade econômica própria, razão pela qual a mitigação da relevância da inconsistência é de rigor.
4- Destarte, em tal contexto, a teor da observância do disposto no inciso II e § 2º-A do art. 30 da Lei das Eleições e da incidência, na espécie, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601273-71, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 23/08/2019, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO CONTADOR NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. IMPROPRIEDADE FORMAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA DE OUTRO CANDIDATO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELE DECLARADO PELO CANDIDATO DOADOR. ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUANTO A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
A falta de assinatura do contador e do candidato no extrato da prestação de contas, apesar de consistir num descumprimento ao comando do art. 48, §5º, I e IV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, consubstancia falha meramente formal, sem qualquer prejuízo quanto à análise da demonstração contábil. Doação estimável recebida de outro candidato prestador de contas, observando-se uma divergência entre o valor informado na presente prestação de contas e aquele declarado pelo candidato doador.
Contudo, apesar do equívoco no registro do valor da doação e da própria inércia da candidata em proceder a retificação daqueles dados na sua prestação de contas, verifica-se que não houve qualquer prejuízo quanto à transparência e confiabilidade das contas.
Todas as demais informações relativas à doação - nome do doador, n.º do recibo eleitoral, data, fonte e natureza do recurso - foram devidamente prestadas, evidenciando a ocorrência de erro material por ocasião do preenchimento dos dados na prestação de contas apresentadas a Justiça Eleitoral. Verificados vícios que não comprometem a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é a medida mais adequada, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601262-42, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM ASSINATURA - DOCUMENTO ANEXADO AO PJE - FALHA FORMAL - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
O candidato não enviou via sistema SPCE o extrato da prestação de contas devidamente assinado, apenas anexou ao PJE, contrariando o art. 74 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
A falha não compromete a análise e fidedignidade das contas apresentadas.
Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade grave.
Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601264-12, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA - ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS - EXCEÇÃO DO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ASSINATURAS DO CANDIDATO E CONTADOR – FALHA SUPRIDA - REGULARIDADE DAS RECEITAS E DOS GASTOS DE CAMPANHA - IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.
Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção do extrato de prestação de contas, o qual, embora não tenha sido encaminhado, por meio do sistema SPCE, incorrendo desse modo em falha formal, por descumprimento do art. 74 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, a candidata juntou tal documento nos autos eletrônicos da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, fato que autoriza a mitigação dessa falha, máxime pela inexistência de prejuízo na análise por parte desta Justiça Especializada.
Não foram encontradas irregularidades nas receitas, nem nas despesas efetuadas pela candidata. Também é digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no art. 68 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
Aprovação com ressalvas das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601032-97, Acórdão de 30/07/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, págs. 04/05)

♦

.Incorreção no preenchimento de recibos eleitorais ou falta de assinatura

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DOADORES EM RECIBOS ELEITORAIS E TERMOS DE CESSÃO - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.
A ausência de assinatura de doadores/cedentes nos recibos eleitorais e nos respectivos termos de cessão, em violação ao disposto nos artigos 2º, IV, e 41, III, da Res.-TSE n° 23.376/2012, constitui irregularidade grave e compromete o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.
Em razão da gravidade das irregularidades detectadas na documentação, afasta-se a incidência, na espécie, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que autorizariam a aprovação com ressalvas da prestação de contas em exame.
(RECURSO ELEITORAL n° 1408-10, Acórdão de 25/02/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/02/2016, págs. 5/6)

♦

PRESTAÇAO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - RECIBO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CANDIDATA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – FALHA DE NATUREZA FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS
A ausência da assinatura da candidata em um recibo eleitoral referente à doação por ela recebida configura falha formal, que não prejudica a confiabilidade das contas apresentadas.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 862-19, Acórdão de 08/10/2015, Rel. Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/10/2015, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DE RECIBOS ELEITORAIS - TERMOS DE DOAÇÃO CONTENDO AS INFORMAÇÕES OMITIDAS - FALHA DE NATUREZA FORMAL - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM
RESSALVAS.
Diante dais circunstâncias do caso concreto, em que dos documentos juntados é possível verificar o atendimento dos demais requisitos exigidos pela norma de regência e identificar a origem e a destinação dos serviços prestados, tem-se considerado que "a apresentação de recibos eleitorais sem o devido preenchimento não prejudica diretamente a análise das contas perante a Justiça Eleitoral", de modo a autorizar a sua aprovação com ressalvas. Precedentes (TRE/PA, PC n° 137989, jul. 17/07/2015, Rela. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, DJE 30/07/2015; TRE-SC - PC 167450, Rei. VILSON FONTANA, jul. 16/12/2014, DJE 23/01/2015; (TRE/RN, PC n° 606-76, Rei. Almiro Lemos, jul. 15/09/2015, DJE 16/09/2015).
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 926-29, Acórdão de 17/09/2015, Rel. Des. Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/09/2015, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DOADOR EM RECIBO ELEITORAL. RECEITAS E DESPESAS CONTRAÍDAS ANTES DAS PARCIAIS E NÃO INDICADAS À ÉPOCA. FALHAS NA COMPROVAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DOS DADOS ALUSIVOS A DOAÇÕES INDIRETAS. FALHA NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ DO DOADOR. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DAS SOBRAS FINANCEIRAS. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
A ausência de assinatura do doador no recibo eleitoral pode ser suprida por outros documentos que demonstrem de forma inequívoca a sua anuência com o negócio jurídico realizado, caracterizando irregularidade de caráter meramente formal.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 606-76, Acórdão de 15/09/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2015, págs. 12/13)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - DIVERGÊNCIA ENTRE NÚMERO DE CNPJ DE RECIBO E NOTA FISCAL - ERRO MATERIAL FALHA QUE NÃO MACULA AS CONTAS APRESENTADAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILDIADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
A comprovação de erro material no número de CNPJ constante de nota fiscal, em divergência do número de CNPJ de recibo eleitoral, quando razoavelmente justificado pelo requerente, não tem o condão de macular as contas apresentadas.
[...]
3. Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 768-71, Acórdão de 1/09/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/09/2015, pág. 03)

♦

PRESTAÇAO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - RECIBOS ELEITORAIS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CANDIDATA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – FALHA DE NATUREZA FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS
A ausência da assinatura da candidata em dois recibos eleitorais referentes às doações por ela recebidas configura falha formal, que não prejudica a confiabilidade das contas apresentadas.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 960-04, Acórdão de 20/08/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/08/2015, pág. 5)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 40, II, "A" E "C", DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS - AFRONTA AO ART. 46 DA RESOLUÇÃO/TSE n° 23.406 - AUSÊNCIA DE TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO - DESOBEDIÊNCIA AOS ART. 30, CAPUT E §2° E 40, II, "F", AMBOS DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406 - FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - RECIBO ELEITORAL APÓCRIFO - DOAÇÃO IRREGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A ORIGEM DA DOAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS AO ERÁRIO - ART. 29 DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

[...]

Recibo eleitoral que não consta a assinatura do doador obsta por completo a aferição da regularidade da doação, pois não se pode identificar e ratificar a origem do doador, prejudicando sobremaneira a confiabilidade das contas sob exame. Diante de tal irregularidade, pode-se deduzir que o candidato usou em sua campanha recursos de origem não identificada, haja vista o recibo eleitoral por ele apresentado encontrar-se apócrifo e, portanto, sem validade, comprometendo a veracidade da própria doação. Diante desse fato, deve a quantia usada de modo irregular ser transferida ao Erário, como se pode inferir da segunda parte do caput do art. 29 da Resolução/TSE n° 23.406.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 797-24, Acórdão de 17/08/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2015, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - RECIBO ELEITORAL JUNTADO APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO FINAL - DATA DE EMISSÃO - DOCUMENTO PREENCHIDO DE FORMA UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DATA DE EMISSÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PERTINENTES À DOAÇÃO - DESOBEDIÊNCIA AOS ARTS. 23 E 45, II, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.406/2014 - IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO

Na espécie, nada obstante o recibo eleitoral mencione a data de sua emissão, não consta nos autos nenhum elemento capaz de dar suporte a essa afirmação, notadamente quando esse tipo de documento é preenchido de forma unilateral pelo candidato, impossibilitando a aferição da sua regularidade.

[...]

Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 776-48, Acórdão de 16/06/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/06/2015, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Doações não informadas na prestação de contas parcial, mas devidamente registradas na prestação final, bem como o preenchimento incorreto de recibos eleitorais, sem prejuízo à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, constituem meras falhas formais, que não maculam a regularidade das contas de campanha.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 593-77, Acórdão de 22/01/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/2015, pág. 03)

♦

.Retificação do valor de recibo anteriormente apresentado

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - DOAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO - RECIBO ELEITORAL - DOCUMENTO REAPRESENTADO COM VALOR DIFERENTE APÓS A INDICAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELO ÓRGÃO TÉCNICO - VALOR DO RECIBO DIMINUÍDO PARA SE ADEQUAR À INCONSISTÊNCIA APONTADA - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.463/2016 - DESAPROVAÇÃO - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do que esta Corte já decidiu: "Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do respectivo recibo eleitoral, sob pena de desaprovação das contas. A apresentação de recibo eleitoral por ocasião da prestação de contas retificadora somente se mostra cabível quando o documento, devidamente emitido ao tempo da arrecadação a que vinculado, não foi juntado com a prestação de contas original por mero equívoco do candidato..." (PC 21636, DJE 11/02/2014).
No caso em análise, após o parecer conclusivo do órgão técnico, não se pode aceitar a reapresentação de recibo eleitoral com valor diferente daquele constante no recibo, de mesma numeração, que já tinha sido apresentado nos autos com valor inferior, por ocasião da entrega da prestação de contas final. A retificação do valor de um mesmo recibo já apresentado e a juntada de prestação de contas retificadora apenas depois de apontadas as falhas no referido parecer não tiveram o condão de regularizar as contas do candidato.
Desprovimento do Recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 302-08, Acórdão de 07/11/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/11/2017, págs. 02/03)

♦

.RENÚNCIA À CANDIDATURA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA - NOVA INFORMAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS PELO EMBARGANTE - RENÚNCIA À CANDIDATURA EM PROCESSO DIVERSO - FATO QUE JÁ ERA DO CONHECIMENTO DO EMBARGANTE ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - NÃO CABIMENTO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
O embargante apresenta fato novo, nos autos, consistente em informação de que renunciou a sua candidatura e indaga se, com isso, seria exigível a abertura de conta bancária.
No momento da propositura da prestação de contas, a renúncia à candidatura já era do conhecimento do embargante, posto que a ação de registro de candidatura precedeu à prestação de contas.
Apesar do prévio conhecimento, em nenhum momento da instrução processual, o embargante informou que, em processo diverso, havia renunciado a sua candidatura e, quando intimado para se manifestar quanto à irregularidade de não abertura da conta bancária, permaneceu silente. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito deste Regional, não se admite a juntada de documentos novos, após o julgamento de prestação de contas, em sede de embargos de declaração, quando previamente oportunizado prazo à parte para se manifestar.
Os aclaratórios não se prestam a promover a rediscussão da causa, tendo por finalidade tão somente ajustar e corrigir deficiências do acórdão.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601564-71, Acórdão de 26/03/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/04/2020, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - VEREADOR - JULGAMENTO DAS CONTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA COMO NÃO PRESTADAS - CONTAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU EFETIVO EXAME – APLICAÇÃO DO ART. 51, IV, "C", DA RESOLUÇÃO 23.376/2012 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
A renúncia à candidatura não dispensa o candidato da apresentação de contas de campanha, conforme precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe 29.988/BA, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão de 11.10.2008; AgR-REspe 29.329/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 16.9.2008).
[...]
(RECURSO ELEITORAL n° 164-57, Acórdão de 19/08/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, pág. 13)

♦

.RETIFICAÇÃO INVEROSSÍMIL DE RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - ALTERAÇÕES DE ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA NÃO JUSTIFICADAS -

CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM SUBSTANCIALMENTE AS CONTAS - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO.
Constatadas irregularidades graves que comprometam a confiabilidade das contas apresentadas, tais como alteração substancial da arrecadação e aplicação de recursos de campanha sem justificativas plausíveis ou apresentação de documentação comprobatória dos fatos alegados, justifica-se a desaprovação das contas.
A aplicabilidade dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade pressupõe diminuta gravidade da impropriedade, associada a um agir de boa-fé do candidato.
Desprovimento do recurso
(RECURSO ELEITORAL n° 1191-81, Acórdão de 07/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2013, págs. 03/04)

♦

RETIRADA OU ALTERAÇÃO INJUSTIFICADA DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - RETIRADA OU ALTERAÇÃO INJUSTIFICADA DE DOCUMENTOS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.
De acordo com a Resolução n.° 23.376/2012 TSE, a retirada ou alteração injustificada ou indevida de documentos, os quais, obrigatoriamente, devem constar na prestação de contas constitui irregularidade grave, porquanto impede a identificação de falhas comprometedoras das contas apresentadas.
[...]
O acatamento total de nova prestação de contas com um ponderável número de documentos a serem analisados, após a sentença, com o intuito retificador, para além de intempestivo, poderá gerar uma situação de desigualdade, relativamente aos que tiveram as suas contas rejeitadas, sem idêntico tratamento.
(RECURSO ELEITORAL n° 1350-77, Acórdão de 18/07/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/07/2013, págs. 04/05)

♦

.SOBRAS DE RECURSOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. SOBRA FINANCEIRA DE RECURSOS DO FEFC. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. JUNTADA AOS AUTOS EM CUMPRIMENTO À DILIGÊNCIA. FALHA SANADA. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. COMITÊ DE CAMPANHA. REPAROS COM IMÓVEL LOCADO. CONTRATAÇÃO DE GASTOS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL NÃO EMITIDA EM NOME DO PARTIDO. SUBSISTÊNCIA DA RREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA DESPESA PAGA COM RECURSOS PÚBLICOS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
1 - Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2- A primeira irregularidade apontada pelo órgão técnico, consistente na ausência do comprovante de recolhimento de sobra financeira de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional, foi devidamente sanada, conforme se observa do comprovante de pagamento de GRU no valor de R$ 1.665,54 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) juntado aos autos.
3 - Contrato de aluguel de imóvel destinado ao Comitê de Campanha do órgão partidário, o qual prevê como obrigação do locatário a efetuação dos reparos necessários à devolução do imóvel locado do mesmo modo em que fora entregue.
4 - Ajuste contratual que desconsiderou a normatização estabelecida para a contratação e pagamento de despesas nas campanhas eleitorais.
5 - O Art. 35, caput, §§1º e 6º da Resolução 23.553/2017 estabelecem não só a proibição de contratação de despesas após o dia da eleição, como também exigem a comprovação de que as despesas já estavam contratadas na data do pleito, mediante a apresentação de documentos fiscais emitidos na data da realização da despesa.

6 - Além disso, o Art. 63 da referida Resolução de prestação de contas de campanha também especifica que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos partidos políticos,
7- Na espécie, as despesas objeto de questionamento foram contratadas após a data da eleição, tendo as notas fiscais sido emitidas em nome da locadora do imóvel, com o respectivo reembolso sendo pago pelo órgão partidário prestador de contas.
8- Ausência de previsão da hipótese de reembolso pela legislação de regência. Exigência de documentação fiscal emitida durante a campanha eleitoral e em nome do órgão partidário. Necessidade de maior rigor na comprovação das despesas efetuadas com recursos públicos.
9-Subsistência de apenas uma irregularidade na prestação de contas, a qual não se revestiu de gravidade suficiente para comprometer a regularidade e confiabilidade da demonstração contábil, representando apenas 0,017% do montante total de recursos arrecadados na campanha do órgão partidário, permitindo a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Art. 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
10- imposição da devolução ao Tesouro Nacional da importância de R$ 1.171,00 (um mil, cento e setenta e um reais), com juros e atualização monetária, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do Art. 82, §§1º e 2º da Resolução 23.553/2017 do TSE.
11 - Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601012-09, Acórdão de 12/12/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO DE OUTROS CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. CONFIGURAÇÃO. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. FALTA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RECEITA DE FIANCIAMENTO COLETIVO. IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. REGULARIDADE. DIVERGÊNCIA NO VALOR REGISTRADO COMO SOBRA FINANCEIRA DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DA SOBRA AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ART. 82, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1 - Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 – Nos termos do Art. 9º, §10, da resolução de regência, o recebimento de doação estimável em dinheiro decorrente do uso comum de propaganda eleitoral entre candidatos deve ser registrado tanto na prestação de contas do candidato doador quanto na do candidato beneficiário.
3 – A Candidata que não registrou na prestação de contas as doações estimáveis recebidas de órgão partidário e de candidato, cujo valor total (R$ 5.127,50) corresponde a 32,90% do montante de receitas estimáveis declaradas na prestação de contas e a 8,46% do montante total de recursos declarados na prestação de contas da candidata, devendo ser levada em consideração para fins de sua desaprovação.
4 - Após consulta às notas fiscais eletrônicas disponibilizadas à Justiça Eleitoral foi identificada a omissão de despesas eleitorais no montante total de R$ R$ 12.092,13, em descumprimento ao disposto no art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017, correspondendo a 19,95% da movimentação de recursos na campanha da candidata, maculando a regularidade e confiabilidade da prestação de contas em exame.
5 – O fornecedor FRANCINALDO ALVES FELIZ, CNPJ 18.932.412/0001-25, encontrava-se com a sua situação cadastral baixada, junto à Receita Federal, desde 20/04/2018. Além disso, constatou-se que o documento comprobatório da realização de despesa paga com recursos do FEFC, no valor de R$ 162,50, não possui valor fiscal, não sendo idôneo para a comprovação do referido gasto eleitoral.
6 - Tratando-se de despesa paga com recursos do FEFC, o seu valor de R$ 162,50 (cento e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos) se traduz em malversação de recursos públicos, sendo necessária a sua restituição ao Tesouro Nacional, conforme prescreve o art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
7 - O mesmo entendimento deve ser aplicado com relação à despesa de alimentação, no valor de R$ 980,00, contratada junto à empresa BARDALLOS RESTAURANTE LTDA - ME, CNPJ 23.902.986/0001-90, cujo comprovante de pagamento da despesa consiste em um recibo emitido por aquele fornecedor (ID 1210421), sem maiores especificações quanto ao tipo de alimento fornecido e sua quantidade, além de também não possui valor de documento fiscal idôneo para atestar a regularidade da contratação paga com recursos do fundo partidário, sendo imperiosa também a devolução desses recursos ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação eleitoral.

8 - A receita financeira proveniente do financiamento coletivo de campanha (R$ 500,00) encontra-se devidamente registrada na prestação de contas sob exame, contendo a identificação de cada um dos doadores originários dos recursos financeiros repassados à campanha da candidata, em atenção ao disposto no Art. 23, II, da Resolução de prestação de contas de campanha. Irregularidade afastada.
9 - Divergência no valor registrado na prestação de contas como sobra financeira de recursos do Fundo Especial para Financiamento de campanha (R$ 3,22), quando comparado com o valor (R$ 2,52) presente na guia de recolhimento da União (GRU) apresentada nos autos. Além da falta de apresentado do comprovante de efetivo recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, subsistindo a necessidade de devolução dessa sobra financeira (R$ 2,52).
10 – Necessidade de devolução ao Tesouro Nacional da importância total de R$ 1.145,02 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e dois centavos), por meio de expedição da respectiva GRU, acrescida de juros moratórios e atualização monetária, nos termos preconizados pela legislação eleitoral.
11 – irregularidades quanto à omissão de receitas estimáveis e despesas eleitorais, associadas ao uso indevido de recursos públicos, que comprometem a regularidade da demonstração contábil ensejando a sua desaprovação. 12 - Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601231-22, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DE RECURSOS DO FEFC - DEVOLUÇÃO AO TSE CONTRARIANDO O ART. 19, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 - SOBRA DE CAMPANHA - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DÍVIDA DE CAMPANHA SEM ASSUNÇÃO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.
O candidato não utilizou R$ 19,65 (dezenove reais e sessenta e cinco centavos) de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, contudo não devolveu ao Tesouro Nacional, e sim ao Tribunal Superior Eleitoral, contrariando o art. 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
O extrato da Prestação de Contas Final aponta a existência de recurso de origem não identificada, contudo o documento de comprovação de depósito não está totalmente visível. Nos termos do art.45, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, a despesa com aluguel de veículo fica limitada a 20% do total de despesas efetuadas por candidato ou partido político.
Todavia, foi constatado nos autos irregularidade correspondente a 2,19% do total dos gastos do candidato, referente ao valor acima do limite permitido para este tipo de despesa. As dívidas de campanha detectadas na prestação de contas, correspondente a 25,5% dos gastos eleitorais declarados, estão em desacordo com o disposto nos parágrafos do art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017 do TSE.
A ausência dos documentos previstos no referido dispositivo legal configura uma irregularidade grave.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601217-38, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, pág. 07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - PRESTACÃO DE CONTAS FINAL INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS - OMISSÃO SUPRIDA - SOBRA FINANCEIRA - NÃO TRANSFERÊNCIA AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO - VALOR INEXPRESSIVO - RELATIVIZAÇÃO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO REGISTRADA - TAXAS BANCÁRIAS - VALOR INEXPRESSIVO - FALHAS FORMAIS - OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS - IRREGULARIDADE GRAVE - COMPROMETIMENTO DA AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO.
A apresentação intempestiva da prestação de contas final, apesar da inobservância ao art. 52, , da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, configura mera impropriedade caput formal, não suficiente, por si só, para desaprovação das contas.
A ausência dos extratos bancários completos e definitivos não impediu a visualização da movimentação financeira do candidato, com base nos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral, caracterizando irregularidade formal. Nos termos do art. 53, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, as sobras financeiras de campanha provenientes de outros recursos devem ser transferidas ao respectivo órgão partidário.

Na espécie, deve ser relativizada diante do inexpressivo valor de R$ 20,45 (vinte reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 0,18% das receitas financeiras, não sendo causa, por si só, para desaprovação das contas. A movimentação financeira não registrada na prestação não comprometeu a transparência das contas apresentadas, posto que representa apenas 0,16% do total de despesas e foi possível verificar pelos extratos constantes na prestação de contas que a despesa não declarada corresponde a taxas bancárias.
Não foram declaradas as Notas Fiscais Eletrônicas nº 355 e 3698922, nos valores de R$ 825,00 e R$ 148,92, respectivamente, caracterizando irregularidade de natureza grave por representar omissão de receitas e despesas e comprometer a ampla fiscalização da Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.533/2017. Conjunto de irregularidades, incluindo uma de natureza grave, que comprometem a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601076-19, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE EXTRATO BANCÁRIO SUPRIDA POR CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS FORMAIS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS SOBRAS DE CAMPANHA. FALHAS MATERIAIS GRAVES. VALORES EXPRESSIVOS EM TERMOS ABSOLUTOS E PERCENTUAIS. EFETIVO PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.
1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Este Tribunal possui remansosa jurisprudência no sentido de que a intempestividade na entrega da prestação de contas é falha de caráter formal, não tendo, por si só, o condão de macular a regularidade das contas (TRE/RN, PC nº 060154565, rel. Cornelio Alves De Azevedo Neto, DJE 11/09/2019, Página 4).
3. Em que pese à falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais apenas parcialmente foram anexados ditos documentos, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos. Nesse sentido: PC n.º 060130224, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 27/06/2019, Página 6.
4. A omissão de receitas e despesas na escrituração contábil, em contrariedade ao art. 56, I, g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, caracteriza, em regra, irregularidade grave, por comprometer a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e o dispêndio de recursos por partidos ou por candidatos e prejudicar a transparência inerente à prestação de contas eleitoral, sobretudo quando envolver valores significativos, seja em termos percentuais (acima de 10%) ou absolutos. Precedentes: TRE/RN, Prestação de Contas nº 060110217, rel. José Dantas de Paiva, DJE 28/10/2019; TRE/RN - Prestação de Contas nº 060098963, rel. Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJE 17/09/2019.
5. Nos termos do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, se remanescer sobra financeira de campanha, à exceção dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados, a merecer o devido recolhimento ao Tesouro Nacional, o candidato está obrigado a transferir referido saldo à conta bancária da respectiva agremiação partidária. A não comprovação do recolhimento das sobras de campanha à respectiva direção partidária é falha material grave, que somente deve ser relativizada quando envolver valores inexpressivos em termos percentuais ou absolutos. Precedentes deste TRE (Prestação de Contas nº 060129362, rel. Ricardo Tinoco de Góes, DJE 23/09/2019; Prestação de Contas nº 060131098, rel. José Dantas de Paiva, DJE 29/08/2019).
6. Na hipótese dos autos, conquanto duas das falhas identificadas (intempestividade na entrega da prestação de contas final e não apresentação do extrato bancário do mês de novembro/2018 da conta dos recursos privados) não tenham, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, uma vez que, isoladamente, não comprometem sua análise, outras irregularidades detectadas (omissão de receitas e despesas na prestação de contas e irregularidades referentes às sobras financeiras de campanha) revelam gravidade suficiente, sobretudo pelos valores expressivos envolvidos, que causam prejuízo à lisura da escrituração contábil e, portanto, hábeis a resultar em um juízo de reprovação das contas.
7. Desaprovação das contas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601516-15, Acórdão de 19 /11/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
Conforme precedente desta Corte, a não comprovação da transferência ao órgão partidário competente das sobras de campanha, em infração ao disposto no art. 53, §1°, da Resolução TSE n° 23.553/2017, constitui omissão relevante, podendo, no entanto, sua repercussão ser relativizada diante da notória inexpressividade do seu valor no caso concreto.
A ausência de declaração de despesa de campanha constitui violação ao disposto no art. 63 da Resolução TSE n° 23.553/2017, que é taxativo ao determinar que os gastos eleitorais, para serem considerados válidos e regulares, devem ser comprovados através da apresentação do respectivo documento fiscal. Contudo, sendo inexpressivo o valor da falha e tratando-se de recursos de origem privada, torna-se passível da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira dos precedentes desta Corte.
A existência de dívida de campanha, não assumida pelo órgão de direção nacional do partido e desacompanhada dos documentos exigidos no art. 35, §3°, da Resolução TSE n° 23.553/2017, consiste em irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, pois revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601303-09, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 09/10)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. INCONGRUÊNCIA ENTRE AS DESPESAS LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. SOBRA DE CRÉDITOS DO SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO FACEBOOK. PAGAMENTO DA DESPESA COM RECURSOS DO FEFC. SOBRA DE VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA E DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. FALHA AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESA NO VALOR DE R$ 800,00. NOTA FISCAL VÁLIDA. PERCENTUAL ÍNFIMO DA IRREGULARIDADE E EXISTÊNCIA DE EXPLICAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DE ALGUNS CHEQUES COMPENSADOS E OS RESPECTIVOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DOS ENDOSSOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS OU IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1 - Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - Na esteira do entendimento consolidado deste Tribunal, a entrega tardia dos relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, não comprometendo a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral acerca da movimentação financeira de campanha, quando o registro da doação for devidamente efetuado na prestação de contas final (TRE/RN. PC 205-09.2016.620.0000. Rel. José Dantas de Paiva. J. 31/07/2018. DJE 02/08/2018; RE 808-77.2016.620.0034. Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. J. 05/10/2017. DJE 06/10/2017).
3 - A incongruência entre as despesas registradas na prestação de contas parcial e final não deve ensejar a rejeição das contas, uma vez que não houve prejuízo quanto à transparência da demonstração contábil, tendo a prestação de contas final refletido com exatidão a movimentação financeira da campanha eleitoral.
4 - Candidato que pagou R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) com o serviço de impulsionamento de conteúdo no FACEBOOK e consumiu o total de R$ 23.997,12 (vinte e três mil, novecentos e noventa e sete reais e doze centavos), não se vislumbrando qualquer desídia ou malversação de recursos públicos, em face da sobra irrisória de R$ 2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos) de créditos não utilizados referente à despesa paga com recursos do FEFC.
5 - Quanto à omissão de uma despesa no valor de R$ 800,00, apesar do órgão técnico ter verificado que a nota fiscal ainda permanecia válida, a diligência do candidato em trazer aos autos uma declaração da empresa prestadora do serviço informando equívoco na emissão da nota fiscal, associada ao percentual ínfimo da aludida irregularidade, representando apenas 0,44% do total de recursos movimentados na campanha (R$ 180.460,00), autorizam a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de permitir a aprovação das contas com ressalvas.
6 - A diferença entre o prestador do serviço e o efetivo beneficiário do pagamento realizado por meio de cheque nominal foi devidamente justificada e efetivamente comprovada por meio do endosso lançado nos

referidos títulos de crédito, de modo que não se pode atribuir ao candidato qualquer responsabilidade quanto à aludida divergência de beneficiários, restando afastada a irregularidade.
7 - Subsistência de falhas de natureza formal ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não lhe comprometendo a regularidade, transparência e confiabilidade, permitindo a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Art. 77, II, da Resolução 23.553 do TSE.
8 - Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601202-69, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2019, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DOAÇÃO DE BEM NÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - VALOR COMPATÍVEL A OCUPAÇÃO DECLARADA - NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DE RECURSOS DO FEFC - DEVOLUÇÃO AO DIRETÓRIO REGIONAL CONTRARIANDO O ART. 19, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - NÃO APLICAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.
A doação realizada pelo candidato à sua candidatura foi no valor de R$ 747,50 (setecentos e quarenta e sete reais e cinqüenta centavos), valor compatível com a atividade profissional declarada pelo candidato, afastando assim, a falha detectada no parecer técnico conclusivo.
A sobra dos recursos provenientes do FEFC e não depositado ao Tesouro Nacional corresponde a 12% do total de receitas declaradas na prestação de contas.
Assim, a respectiva falha corresponde a percentual elevado, o que afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Desaprovação das contas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600954-06, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, págs. 29/30)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DE R$ 1.064,00 REALIZA MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO. AFRONTA A COMANDO NORMATIVO EXPRESSO. INCONSISTÊNCIA GRAVE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS CAPAZES DE AFASTAR. INCONSISTÊNCIA EM PAGAMENTO DE GASTO ELEITORAL. RECURSOS RECEBIDOS POR PESSOAS DISTINTAS DAS INDICADAS COMO CONTRATADAS. IRREGULARIDADE GRAVE. PERSISTÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ENDOSSO DO CHEQUE UTILIZADO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. CONJUNTO DE FALHAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1- A não comprovação da transferência ao órgão partidário competente das sobras de campanha, nos termos do § 1º do art. 53 da Res.-TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, podendo, no entanto, sua repercussão ser mitigada quando se tratar de um valor ínfimo (com na espécie). Confiram-se os seguintes precedentes testa Corte: PC n 060103552, 5.12/2018, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 633-59, j. 1º.9.2015, rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, DJe 8.9.2015. 2- Este Tribunal vem firmando, de forma predominante, entendimento no sentido de reputar grave a irregularidade consistente na utilização de recursos objeto de doação financeira acima R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) realizada mediante procedimento diverso da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, nos conformes do § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (PC n 0601234-74, j. 14.12.2018, de minha relatoria originária, redator para o acórdão Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS).
3- Nesse passo, tem-se mitigado tal inconsistência apenas quando as peculiaridades do caso concreto revelam o iter da operação bancária, de modo a demonstrar de maneira indubitável que os recursos são oriundos de conta bancária do doador. Exemplo mais consistente dessa ressalva é aquela situação em que fica demonstrado o saque e o imediato depósito realizado pelo mesmo operador de caixa. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, na qual sequer o prestador se desincumbiu de apresentar justificativas nessa linha argumentava.
4- Ajuste contábil maculado por vícios que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas, atraindo a rejeição destas, nos conforme do inciso III do art. 30 da Lei das Eleições.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601335-14, Acórdão de 22 /08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DE SOBRA FINANCEIRA AO PARTIDO. NÃO APRESENTAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. DIVERGÊNCIA NOS DADOS DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. ERRO NO REGISTRO DATA DE DÉBITO DE TARIFA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DO RESULTADO DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1 - Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - Candidato que, apesar de declarar a existência de uma sobra financeira de campanha, no valor de R$ 6,80, não juntou aos autos o comprovante de transferência desse valor para a conta bancária do partido, caracterizando irregularidade por descumprimento aos comandos dos artigos 56, II, letra "b" c/c art. 53, §§1º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3 - No entanto, apesar da subsistência da aludida irregularidade, o seu valor, além de ser irrisório, não envolveu malversação de recursos públicos, uma vez que toda a receita arrecadada na campanha do candidato foi proveniente de recursos financeiros próprios.
4 - A divergência entre as informações da agência da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral é falha meramente formal, sem qualquer prejuízo quanto à transparência da demonstração contábil, também não devendo ensejar a rejeição das contas.
5 - A mera ocorrência de erro na inserção dos dados na prestação de contas, referente à data correta da realização de um débito de tarifa bancária no valor de R$ 13,20, afasta a suspeita de omissão de despesa apontada no parecer técnico e não traz qualquer prejuízo quanto à regularidade da demonstração contábil.
6 - Verificados vícios que não comprometem a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é a medida mais adequada, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.
7 - Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601251-13, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, págs. 11/12)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSOS NÃO UTILIZADOS. REGISTRO DO VALOR COMO DESPESA DE CAMPANHA. EFETIVO RECOLHIMENTO DO SALDO REMANESCENTE AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SOBRA FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO TRANSFERÊNCIA AO PARTIDO POLÍTICO. JUNTADA DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES À AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. NÃO AFETAÇÃO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
1 - Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado estadual relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - O registro da sobra de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha como gasto eleitoral e a anotação das sobras de recursos do fundo partidário como transferência ao partido político consubstanciam impropriedades meramente formais, desde que restem juntados aos autos os comprovantes de recolhimento dos valores do FEFC ao Tesouro Nacional e a transferência da sobra do fundo partidário ao órgão de direção estadual do partido da candidata.
3 - Verificados vícios que não comprometem a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.
4 - Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601078-86, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. FUNDO PARTIDÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA SOBRA DE CAMPANHA. SALDO BANCÁRIO NEGATIVO. DEPÓSITO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

REGISTRO DA OPERAÇÃO COMO RECEITA DA CONTA OUTROS RECURSOS. GERAÇÃO DE INCONGRUÊNCIA FORMAL NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RELAÇÃO ÀS SOBRAS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE REMANESCENTES AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.
1- Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado federal relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2 - Na espécie, a cobrança de tarifa bancária (R$ 9,50) sobre a transferência do saldo remanescente (R$ 7,90) em conta bancária destinada a movimentação de recursos do fundo partidário levou à necessidade de depósito de recursos próprios do candidato (R$ 5,00) diretamente na conta bancária do fundo partidário, a fim de recompor o saldo consumido pela tarifa bancária e evitar o saldo negativo na conta de recursos do fundo partidário.
3 - O registro do depósito de recursos próprios como receita financeira da conta outros recursos gerou uma incongruência formal quanto ao registro das sobras de campanha no extrato da prestação de contas, fazendo constar sobra financeira de recursos próprios no valor de R$ 5,00 e um valor negativo de recursos do próprios no valor de R$ 5,00 e um valor negativo de recursos do fundo partidário no valor de R$ - 1,60.
4 - A compensação entre aqueles valores resulta no saldo de R$ 3,40, justamente a quantia que foi comprovadamente devolvida ao partido político como sobra financeira de campanha.
5 - Pequena incongruência quanto ao registro dos valores componentes da sobra financeira de campanha, que não prejudicou a transparência e confiabilidade das contas, porquanto o valor efetivamente remanescente foi devidamente encaminhado à agremiação partidária, nos termos exigidos pela legislação.
6 - Além disso, todos os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram devidamente apresentados, possibilitando-se a perfeita análise quanto à regularidade das receitas e despesas movimentadas na campanha.
7 - Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017. 8 - Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601173-19, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, págs. 05/06)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DE SOBRAS DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. DESCONFORMIDADE ENTRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. OMISSÃO SANADA NO ÚLTIMO AJUSTE CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA DE DANO À REGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1- De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, O desrespeito ao prazo de apresentação previsto no art. 50, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017 (inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/1997) configura vício formal que, sob o prisma material, não acarreta prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, pois os relatórios foram apresentados de forma que a apresentação, ainda que a destempo, cumpriu sua finalidade ontológica. (PC nº 0601243-36, j. 4.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS 4.12.2018).
2- Na espécie, a divergência entre o valor registrado como sobra financeira de campanha e aquele que efetivamente foi devolvido representou apenas uma impropriedade (falha de natureza formal), uma vez que, isoladamente, não prejudicou o exame das contas, ensejando tão somente a aposição de ressalvas (inteligência do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE n° 488, de 19.8.2014).
3- Quanto à desconformidade entre as prestações de contas parcial e final, cumpre reconhecer, na hipótese vertente, a incidência do entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual A omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral. Precedentes deste TRE. (Prestação de Contas nº 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018, Páginas 5-6; Prestação de Contas nº 201-69, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 17/04/2018, Página 4). (PC nº 0601347-28, j. 5.12.2018, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS 5.12.2018).
4- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601101-32, Acórdão de 01/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, págs. 07/08)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - DOCUMENTOS COLACIONADOS - APÓS PARECER CONCLUSIVO - CONTRADITÓRIO NÃO EXERCIDO ANTERIORMENTE - MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA, PORTANTO - RECEBIMENTO E VALORAÇÃO DOS DOCUMENTOS - PARTIDO POLÍTICO E TESOURO NACIONAL - VALORES RECOLHIDOS - SOBRAS DE CAMPANHA - ESCLARECIMENTO - LANÇAMENTO EQUIVOCADO - INCORREÇÃO RECONHECIDA PELA CANDIDATA - IRREGULARIDADE ENSEJADORA DE MERA RESSALVA - GASTOS ELEITORAIS - DATA ANTERIOR - DATA INICIAL - ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - INFORMADOS APENAS NA PRESTAÇÃO FINAL - DECLARAÇÃO POSTERIOR - FALHA DE NATUREZA FORMAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - FISCALIZAÇÃO – PRECEDENTES - OMISSÃO DE DESPESAS - NOTAS FISCAIS - NÃO DECLARADAS - PROVA DO CANCELAMENTO - INEXISTENTE - MERA DECLARAÇÃO DO CANDIDATO OU DO FORNECEDOR - INSUFICIÊNCIA - IRREGULARIDADE GRAVE - TRANSPARÊNCIA MACULADA - PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - DESAPROVAÇÃO.

Na espécie, ao contrário do que restou afirmado na parte final do parecer ministerial, não foi oportunizada à parte prazo para se manifestar sobre a incoerência suscitada no item relativo à divergência entre os valores das sobras de campanha sacados da conta bancária e aqueles registrados nas peças contábeis.

Essa divergência somente foi apontada no parecer técnico conclusivo da Comissão de Análise de Contas Eleitorais, não sendo mencionada no relatório preliminar.

Logo, sobre essa falha, a parte até então não havia sido chamada a se manifestar, de maneira que, ante a falta do devido chamamento, é de se entender que a manifestação posterior da candidata deve ser tida como tempestiva e válida, e autoriza este Tribunal a não apenas recebê-la, mas sobretudo apreciá-la, quanto ao ponto, em homenagem ao efetivo contraditório e ao aproveitamento dos atos processuais já praticados.

No tocante às divergências dos valores efetivamente recolhidos ao tesouro nacional e ao partido político, a título de sobras de campanha, a candidata esclareceu ao reconhecer, mediante peticionamento nos autos, o lançamento equivocado de R$ 79,20 na conta do FEFC, quando o correto seria na conta do Fundo Partidário, valor este referente à "tarifa bancária fornecimento de cheque". Diante de tal constatação, mesmo tarifa bancária fornecimento de cheque não tendo sido a incorreção retificada anteriormente pela candidata, não há como se imprimir, no ponto, a pecha de irregularidade grave, hábil a embasar um juízo de desaprovação, mas sim de mera ressalva que não compromete, por si só, a transparência e confiabilidade das contas prestadas.

Quanto à existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados oportunamente, a jurisprudência desta Casa é pacífica no entendimento segundo o qual "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final." Precedente.

Relativamente à omissão de despesas, correspondente à existência de 02 (duas) notas fiscais emitidas em nome da candidata e que não foram declaradas na prestação de contas sob análise, trata-se de irregularidade grave apta a macular a transparência das contas.

A legislação eleitoral exige do candidato, para estas situações, a prova do cancelamento da nota fiscal emitida de forma equivocada, à luz do que dispõe o art. 95, § 6º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Nesses casos, não basta a declaração do candidato ou do suposto fornecedor do produto/prestador do serviço, no sentido de que o documento fiscal foi emitido de forma equivocada, sendo imprescindível, para o afastamento da infringência ao disposto no art. 56, I, g, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, que se comprove o cancelamento do documento fiscal ou mesmo a apresentação de pedido neste sentido, o que, repise-se, não ocorreu no presente caso.

A existência de irregularidade grave na prestação de contas sob exame, consistente na omissão das despesas acima especificadas, infirma a higidez e transparência das contas de campanha, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601176-71, Acórdão de 01/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2019, págs. 13/14)

♦

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE SOBRA DE CAMPANHA. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DESACOMPANHADA DE FONTE DE AVALIAÇÃO E DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. FALHAS DESTITUÍDAS DE GRAVIDADE. INAPTIDÃO PARA FUNDAMENTAR UM JUÍZO DE CONDENAÇÃO. DOAÇÕES FINANCEIRAS SUPERIORES A R$ 1.064,10 RECEBIDAS POR FORMA DISTINTA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE IDENTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA FONTE DE CUSTEIO DA CANDIDATURA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS. PERCENTUAL EXPRESSIVO DA ARRECADAÇÃO (78,82% DOS RECURSOS OBTIDOS EM CAMPANHA). GRAVIDADE/RELEVÂNCIA JURÍDICA DA IRREGULARIDADE. COMPROMETIMENTO DA MORALIDADE DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE COMINADA NO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97 (CASSAÇÃO DO DIPLOMA). AGUARDO DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL, SEM A SUA INTERPOSIÇÃO, PARA CUMPRIMENTO. ANOTAÇÃO DA DECISÃO NO CADASTRO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA.

O pleito apresentado, em alegações finais, pelo partido assistente da parte representada não merece guarida, eis que, além de preclusa a oportunidade para complementação da quebra do sigilo bancário do doador, nos termos dos arts. 223 e 357, § 1º, do CPC e art. 22, VI, da LC n.º 64/90, não foi demonstrado motivo relevante que o impediu de formular o pleito no momento oportuno. Indeferimento do pedido de reabertura da instrução.

A adoção do rito do art. 22 da LC no 64/90 para a representação prevista no art. 30-A da Lei no 9.504/97 não implica o deslocamento da competência para o corregedor.

Rejeição da preliminar de incompetência suscitada pelo representado.

De acordo com o art. 370, parágrafo único, do CPC, ao juiz é dado indeferir, de forma motivada, diligências inúteis/protelatórias, sem que isso implique em nulidade processual por violação ao devido processo legal ou à ampla defesa.

A decisão que indeferiu parcialmente as provas requeridas pelo representado cuidou de expor os seus motivos, levando em consideração especialmente a real necessidade do meio de prova pleiteado e a natureza predominantemente documental da prova a ser produzida nos autos, relacionada à contabilidade de campanha do candidato.

Assim, devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pleito de produção probatória da parte representada, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que, na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos graves, não só quantitativamente como também qualitativamente, que possuam relevância jurídica para comprometer a normalidade e a moralidade da eleição, devendo-se observar o critério da proporcionalidade na aplicação da penalidade prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97. Irregularidades formais ou materiais de menor expressividade, verificadas por ocasião da prestação de contas de campanha, não dão ensejo à procedência do pedido com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, porquanto não agride o bem jurídico tutelado pela norma.

O Tribunal afastou, por ocasião dos embargos de declaração na prestação de contas de campanha, o vício referente à omissão de sobra de campanha quanto às despesas realizadas junto ao Facebook, considerando que a diligência realizada junto àquela empresa esclareceu as inconsistências inicialmente verificadas.

Razão pela qual não subsiste a referida irregularidade narrada na inicial. A entrega tardia de relatórios financeiros de campanha caracteriza-se como irregularidade formal, não sendo capaz de gerar nem mesmo a reprovação das contas, quanto mais servir de subsídio para uma condenação por arrecadação ilícita de recursos.

A subsistência da irregularidade quanto à falta de comprovação da propriedade de recursos estimáveis em dinheiro, em um percentual de 3,8% do total das despesas declaradas, apesar de infringir a legislação eleitoral, também não possui gravidade suficiente para sequer ensejar a reprovação das contas.

A divergência entre as despesas registradas na prestação de contas parcial e retiradas da prestação de contas final, concernente a um gasto no valor de R$ 2.000,00 (contratação de pessoal para atividades de militância e mobilização de rua), foi justificada como frustração do ajuste antes da sua execução.

O simples fato de não ter sido apresentada uma prestação de contas parcial retificadora não prejudicou a transparência das contas, tendo sido considerado um vício irrelevante no conjunto da prestação de contas,

portanto, incapaz também de justificar uma cassação de mandato com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97.
Por captação ilícita de recursos entende-se não só a arrecadação de recursos ilícitos (fontes ilícitas/vedadas), mas o recebimento de recursos por forma ilícita, em prejuízo à transparência das contas e ao sistema de controle da Justiça Eleitoral.
A Justiça Eleitoral não deve se preocupar apenas com a capacidade econômico financeira dos candidatos em fazer frente aos gastos declarados na sua prestação de contas, mas deve exigir a perfeita demonstração da origem lícita e prévia disponibilidade dos recursos financeiros empregados nas campanhas eleitorais (art. 64 da Resolução 23.553/2017 do TSE).
Recebimento de recursos financeiros doados por pessoas físicas (o próprio candidato e Danillo Rotta Prisco Antunes), no valor total de R$ 35.350,00 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta reais), por forma diversa da transferência bancária eletrônica (depósito em espécie identificado), em descumprimento à norma prevista no art. 22, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
Não se trata de mera irregularidade contábil ou simples desobediência a aspectos formais das regras de prestação de contas de campanha, mas de ocultação da verdadeira fonte dos recursos financeiros arrecadados na campanha, comprometendo sensivelmente a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.
Ainda que a arrecadação irregular tenha se dado por depósito identificado, tal fato não supre a configuração do ilícito em exame, como pretendem o representado e seu assistente, eis que a indicação do CPF apenas identifica o portador dos recursos financeiros depositados na conta de campanha, não revelando a origem da verba arrecadada.
A invocativa de fonte lícita dos recursos depositados diretamente em conta de campanha pelo próprio representado, como fruto de saques junto às Contas da CREDSUPER da CAIXA, não se coaduna com a situação patrimonial do representado.
Isso porque, de sua declaração de Imposto de Renda do ano de 2017-2018, extrai-se que o representado, ao fim de 2017: a) só tinha em suas duas contas o importe total de R$ 31.350,00; b) tinha uma dívida imobiliária de R$ 65.797,00; c) devia, ainda, R$ 198.834,44 em empréstimos junto às instituições bancárias.
O representado, assim, tinha uma dívida total em dezembro de 2017 de R$ 264.631,44. O laudo contábil trazido pelo representado (em verdade um parecer) sequer cruza os dados (extratos, retiradas e despesas), cingindo-se a elencar tabelas demonstrativas de datas e saques, não se prestando, assim, a provar a premissa para a qual ele é utilizado (suposta origem lícita dos recursos).
Embora se refira ao que seria a renda do representado no ano, também não demonstrou datas de recebimento de valores e correspondência entre os saques e os recursos depositados na campanha.
Além disso, o representado já participara de outras campanhas políticas, sabendo da responsabilidade na prestação de contas dos recursos arrecadados e gastos na disputa eleitoral. Ilícito eleitoral que não foi evento único, consubstanciando 7(sete) depósitos irregulares, repetidos em um lapso temporal de mais de (20) vinte dias, abarcando os maiores valores recebidos na campanha.
Evidente, no caso concreto, a violação à paridade de armas, em benefício da candidatura do representando, eis que os demais concorrentes não puderam contar com expressivo percentual de recursos (livres de controle/fiscalização quanto à fonte) para custear as respectivas campanhas.
A gravidade do fato é evidenciada quando se verifica que a quantia de R$ 35.350,00 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta reais) é superior ao total arrecadado na campanha de alguns candidatos eleitos para o cargo de Deputado Estadual, bem como diante da pequena diferença de votos (cerca de 500 votos) existente entre o representado e o primeiro suplente do partido, que pode ter sido conseguida por meio do ilícito aqui apurado.
A falha macula a maior parte da arrecadação financeira de campanha (78,82% dos recursos financeiros arrecadados), a reforçar sua gravidade e relevância no contexto da campanha realizada pelo representado, incidindo, de modo claro e inconteste, no tipo previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, que abarca não só o recebimento de recursos de origem ilícita, mas a arrecadação de recursos por meio ilícito.
Conforme regulamentado pelo artigo 218, II, da Resolução TSE n.º 23.554/2017, cassado o registro/diploma de candidato eleito pelo sistema proporcional, quando a decisão for publicada após as eleições, os votos serão computados para o partido pelo qual concorreu.
Nos termos do Art. 257, §2º, do CE, a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida por juiz eleitoral ou TRE que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, será recebido com efeito suspensivo.
Aplicada a sanção de cassação do diploma em ação originária decorrente das eleições gerais/estaduais, não se tem por esgotada a instância ordinária, ante o cabimento de recurso ordinário dirigido ao TSE, nos termos do art. 121, § 4º, III e IV, da CRFB/88 c/c art. 276, II, a, do CE, devendo-se aguardar o transcurso do prazo recursal.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC n.º 64/90, assim como nos demais incisos do referido dispositivo legal, incide como efeito secundário da condenação, não constituindo sanção/penalidade aplicada diretamente na decisão condenatória, sendo suficiente a determinação para anotação da decisão no cadastro eleitoral.
Procedência do pedido.
(REPRESENTAÇÃO n° 0601627-96, Acórdão de 30/07/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, págs. 09/11)

♦

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOA DESEMPREGADA. INEXISTÊNCIA DE FALHA. POSSIBILIDADE DE SE OBTER RENDIMENTOS À MARGEM DO SISTEMA FORMAL. PRECEDENTES. CRÉDITOS RESIDUAIS DE PACOTE DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO Ã SOBRA DE CAMPANHA OU Ã OMISSÃO DE DESPESA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRIVADOS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE RESSALVADA POR NORMATIVO DA RECEITA FEDERAL (IN 872/2008). PRECEDENTES. REGULARIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.
1- O recebimento de doações de pessoas inscritas como desempregadas no Cadastro Gerai de Empregados e Desempregados - CAGED não constitui, por si só, irregularidade contábil. A uma, porque não tem como um candidato se certificar da situação econômica de cada uma das pessoas físicas que contribuíram para a sua campanha. A duas, porque, num país onde o número de trabalhadores informais representa mais de quarenta por cento da população ocupada, não é minimamente razoável reputar irregular uma contribuição de campanha advinda de pessoa física alheia aos registros de empregos formais do Governo. Precedentes.
2- No âmbito desta Corte prevalece entendimento de que os créditos residuais, relativos à parcela não utilizada de pacote de serviço de impulsionamento de conteúdos na internet, não constituem omissão de despesa, tampouco sobra de campanha. Não obstante, cumpre ao candidato recolher ao Erário o valor correspondente no caso de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Nessa linha, os seguintes precedentes deste Tribunal: PC n° 0600991-33, j. 12.12.2018, rei. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC n° 0601072-79, j. 12.12.2018, rei. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, PSESS; PC n° 0601124-75, j. 12.12.2018, rei. Juiz Luis Gustavo Alves Smith PSESS.
3- Deveras, a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento de despesas com pessoal é matéria que escapa à competência da Justiça Eleitoral, sobretudo em sede de prestação de contas, não interferindo em qualquer valoração no julgamento do mérito das contas (inteligência da Instrução Normativa RFB n° 872/2008). Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados: TRE/MS, PC n° 1317-06, j. 22.2.2016, rei. JuizAbrão Razuk, DJe 1°3.2016; TRE/DF, PC n °4065-88, j. 6.11.2013, rei. Juiz Olindo Herculano de Menezes, DJe 8.11.2013; TRE/GO, RE n° 57-64, j. 26.10.2009, rei. Juiz João Batista Fagundes Filho, DJe 29.10.2009.
4- Destarte, não estando a contabilidade de campanha maculada por qualquer inconsistência afeta ao âmbito de responsabilidade do candidato, as contas deste devem ser consideradas regulares.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601087-48, Acórdão de 25/07/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/07/2019, págs. 04/05)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONVENÇÃO DO RITO SIMPLIFICADO EM ORDINÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. NEGLIGÊNCIA. FALHA DE CARÁTER GRAVE E INSANÁVEL. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIO GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. NÃO RECOLHIMENTO DE SOBRAS DE CAMPANHA À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. FALHA GRAVE. VIOLAÇÃO AO ART. 48, II, "B" DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. IRREGULARIDADES QUE, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, CONDUZEM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A não apresentação das contas retificadora nas hipóteses de conversão do rito simplificado em ordinário, em contrariedade ao disposto no art. 62, caput, da Res.-TSE nº 23.463/2015, é irregularidade grave e insanável, porquanto compromete a integral fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

2. A não apresentação dos extratos de conta bancária de campanha, momento quando o prestador é intimado para tanto, constitui vício grave por comprometer a transparência que deve existir na prestação de contas, ferindo, destarte, o art. 48, II, a, da Res. TSE nº 23.463/2015.¿ (RE nº 425-17/Itajá, j. 15.8.2017, de minha relatoria, DJe 17.8.2017. 3. Ainda
que a jurisprudência haja temperado a rígida vinculação entre os bens próprios declarados pelo candidato por ocasião do registro de candidatura e aqueles efetivamente utilizados durante a campanha eleitoral, não aproveita ao candidato nem mesmo uma posterior comprovação da existência prévia de bens que tenham deixado de ser relacionados no registro de candidatura, ante a sua desídia no atendimento da diligência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau.
4. O não recolhimento de sobras de campanha à respectiva direção partidária constitui falha violadora do art. no art. 48, II, ¿b¿ da Res.-TSE nº 23.463/2015.
5. A não comprovação de doações recebidas do fundo partidário, ainda que de forma indireta, não afronta o disposto no art. 48, II, c, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, quando a doação de partido político oriunda do fundo partidário não disser respeito a recursos financeiros, de ordem a exigir a respectiva comprovação de sua destinação, mas, sim, de receita estimável em dinheiro, consubstanciada na disponibilização ao candidato recorrente de consultoria jurídica para as eleições.
6. Recurso a que se nega provimento. Prestação de contas desaprovadas.
(RECURSO ELEITORAL n° 140-02, Acórdão de 31/01/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/02/2018, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - PARTIDO POLÍTICO - VERIFICAÇÃO DE FALHA SUPERÁVEL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
De acordo com o art. 39, § 2º, da Resolução TSE n° 23.406/2014, havendo sobras de recursos recebidos do fundo partidário, o candidato deverá restituí-los ao partido político respectivo para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza.
Na espécie, tendo sido transferida por equívoco pela candidatura a sobra de recursos do fundo partidário para a conta específica de campanha da agremiação, deverá ser providenciada pelo partido a transferência desses recursos para a conta destina à movimentação do aludido fundo.
Observadas as demais regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.° 9.504/97 e Resolução TSE n.° 23.406/2014, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.
Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 613-68, Acórdão de 31/05/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/06/2016, pág. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA - VALOR ÍNFIMO FALHA DE NATUREZA FORMAL - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS - RESTITUIÇÃO DE VALOR À AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA.
A não comprovação de destinação de recursos de sobra de campanha, no entanto tratando-se de valor ínfimo, é causa de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Não obstante, persiste a obrigação do requerente de repassar à conta bancária da agremiação partidária pela qual concorreu, o importe de R$ 20,10 (vinte reais e dez centavos), a título de sobras de campanha, conforme determina o art. 39, II, § 1º da Res. TSE n.º. 23.406/2014.
Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 633-59, Acórdão de 1/09/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/09/2015, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS - IRREGULARIDE FORMAL - TRÂNSITO DE RECURSOS FORA DAS CONTAS - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - PRECEDENTES - SOBRAS DE CAMPANHA - NÃO DESTINAÇÃO À DIREÇÃO PARTIDÁRIA - CONJUNTO DE IRREGULARIDADES - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]
Por seu turno, a movimentação de recursos financeiros fora da conta específica, a exceção dos recursos do fundo partidário, constitui falha de natureza grave e insanável, vez que impede a fiscalização da movimentação de recursos financeiros pela Justiça Eleitoral.
Os recursos financeiros arrecadados em campanha, mesmo que próprios, quando não utilizados, constituem sobras de campanha, devendo ser recolhidos à direção partidária.
Conjunto de irregularidades de natureza grave detectado que compromete a confiabilidade das contas e impede a integral análise e fiscalização movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.
A desaprovação das contas é medida que se impõe.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 548-73, Acórdão de 23/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/07/2015, págs. 05/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL - OMISSÃO E EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBO ELEITORAL E COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE DOAÇÃO -
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DOADO E O INFORMADO POR DEMAIS PRESTADORES DE CONTAS - INCONSISTÊNCIA NO VALOR E DESTINAÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA - CONJUNTO DE IRREGULARIDADES - NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABIUDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
A inconsistência no valor das sobras de campanha, tanto no que diz respeito ao montante, quanto à identificação do código de banco e agência de sua destinação vai de encontro ao disposto nos § § 1º e 3º do art. 39 da Res. TSE n° 23.406/2014, constituindo-se, de igual forma, falha de natureza grave.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 673-41, Acórdão de 16/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2015, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - SEGUNDA PARCIAL DA PRESTAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA - SOBRA DE CAMPANHA - RECOLHIMENTO À DIREÇÃO PARTIDÁRIA - INEXISTÊNCIA – VALOR DIMINUTO - TRANFERÊNCIA PELO CANDIDATO AO PARTIDO - NECESSIDADE - ECAMINHAMENTO DE OFÍCIO À AGREMIAÇÃO - FALHAS QUE NÃO AUTORIZAM A DESAPROVAÇÃO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
[...]
A falta de comprovação na prestação de contas do recolhimento à respectiva direção partidária do valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) relativos à sobra de campanha, em afronta ao art. 39, §§ 1º e 3º, da Resolução/TSE n° 23.406 conduziria à desaprovação das contas do candidato não fosse o diminuto valor envolvido no caso, o que representa 6 % (seis por cento) dos valores movimentados na campanha do requerente. Nesse caso, impõe-se que o candidato realize a transferência da referida importância ao diretório regional do partido ao qual é filiado, bem como se oficie a agremiação quanto a esse direito, para as providencias que entender cabíveis, caso não haja adimplemento voluntário dessa obrigação.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 821-52, Acórdão de 14/07/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2015, pág. 05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO REPASSE DAS SOBRAS DE CAMPANHA À DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO - FALTA DE REGISTRO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - NÃO EMISSÃO DO RESPECTIVO RECIO ELEITORAL - COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - APLICAÇÃO INVIABILIZADA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
A não comprovação do repasse das sobras financeiras de campanha à direção estadual da agremiação, embora envolvendo quantia de caráter inexpressivo, quando examinada em conjunto com irregularidade de natureza grave, tem aptidão para macular a regularidade das contas apresentadas.
[...]
Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 869-11, Acórdão de 02/06/2015, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/06/2015, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS E DOCUMENTOS FISCAIS - MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM TRÂMITE PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - OMISSÃO DE RECEITA - INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS ALUSIVOS ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS - DÉBITOS DE CAMPANHA NÃO QUITADOS NEM ASSUMIDO PELO PARTIDO POLÍTICO - NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA SOBRA DE CAMPANHA - FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
[...]
As sobras de campanha devem ser transferidas ao órgão partidário, com a juntada do respectivo comprovante aos autos. A não juntada do referido documento prejudica a fiscalização da justiça eleitoral quanto à correta destinação da referida sobra financeira.
[...]
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 964-41, Acórdão de 19/05/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2015, pág. 07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - INCONSISTÊNCIA - VALOR DAS SOBRAS FINANCEIRAS REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - VALOR DA GUIA DE DEPÓSITO REALIZADO PARA O ÓRGÃO PARTIDÁRIO – TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA - ESCLARECIMENTO DA DIVERGÊNCIA DE VALORES - PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - NÃO REALIZAÇÃO - IRREGULARIDADE QUE PERMANECE - TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS MANTIDAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS
Na espécie, nada obstante o esclarecimento da divergência de valores entre as sobras financeiras de campanha e o valor efetivamente recolhido ao órgão partidário, deveria o candidato ter realizado o ajuste em prestação de contas retificadora, para o fim específico sanar o vício e afastar a ressalva de suas contas. Não o fazendo, seguramente, permaneceu a irregularidade. Todavia, essa falha não obstou a fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, mantendo-se hígida a transparência, a regularidade e a consistência das contas em análise, mostrando-se sobremaneira desarrazoado e desproporcional desaprová-las em razão desse único vício detectado.
Aprovação das contas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 795-54, Acórdão de 12/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/03/2015, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO – [...] - FALTA DE RECOLHIMENTO DE SOBRA DE CAMPANHA AO PARTIDO POLÍTICO - DESOBEDIÊNCIA AO ART. 39, §1°, DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - VALOR SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO APLICAÇÃO - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
[...]
Os valores relativos à sobra de campanha devem ser transferidos ao órgão partidário na circunscrição do pleito, consoante determina o art. 39, §1°, Resolução n° 23.376/2012 - TSE.
[...]
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n° 429-80, Acórdão de 20/02/2014, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado No Diário da Justiça Eletrônico de 26/02/2014, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO – ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO PARCIAL E FINAL - FALHA DE NATUREZA FORMAL - AUSÊNCIA DE REPASSE DAS SOBRAS DE CAMPANHA A DIREÇÃO PARTIDARIA - VALOR

IRRISÓRIO - FALHA DE NATUREZA SANÁVEL - CESSÃO DE VEÍCULO - AVALIAÇÃO DO VALOR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA - IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS – FALHA INSANÁVEL - DOAÇÃO DE GASOLINA - DOADOR SEM ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE - AFRONTA AO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.376 - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – VALOR SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO APLICAÇÃO - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

A entrega intempestiva da primeira parcial e da prestação final de contas, bem como a ausência de repasse de sobra de campanha de valor irrisório à direção partidária, na espécie R$ 0,60 (sessenta centavos), não têm aptidão, por si só, para comprometer a prestação em seu conjunto, de forma a configurar falhas de natureza formal, de somenos importância, a qual não ensejam a desaprovação [...]

(RECURSO ELEITORAL n° 248-62, Acórdão de 18/06/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2013, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA - INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - IMPROPRIEDADE AFASTADA - OMISSÃO QUANTO A REPASSE DE SOBRA DE CAMPANHA A ÓRGÃO PARTIDÁRIO - VALOR INSIGNIFICANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - IRREGULARIDADE SANADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS DOADOS SE INSEREM NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO DOADOR - FALHA INSANÁVEL - DESPROVIMENTO.

[...]

Inexistente o repasse de sobras de campanha à direção da agremiação partidária, verificado o valor ínfimo envolvido, aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para sanar a irregularidade;

Constatadas falhas insanáveis que comprometem a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, notadamente as relativas às doações recebidas, cujos objetos não se inserem nas atividades econômicas do doador, justifica-se a desaprovação das contas.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n° 282-61, Acórdão de 07/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2014, pág. 04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - SOBRA DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE SANADA – NÃO DECLARAÇÃO DE GASTO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PELA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ADENTRA NA ESFERA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA DO CANDIDATO - OFERECIMENTO DE RECURSO ACOMPANHADO POR DOCUMENTOS - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - RECURSOS DE VALOR POUCO EXPRESSIVO DIANTE DO MONTANTE DOS RECURSOS MOVIMENTADOS EM CAMPANHA - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – FALHAS ARREDADAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A juntada de declaração bancária, que atesta a transferência dos valores residuais à agremiação partidária, prova o recolhimento das sobras de campanha;

A apresentação de faturas comprova contrato de prestação de serviço entre a pessoa física e a empresa provedora de sinal de internet, sendo que, o patrimônio da pessoa jurídica da candidatura só pode ser responsabilizado pelos gastos contraídos pela campanha;

[...]

(RECURSO ELEITORAL n° 512-46, Acórdão de 02/05/2013, Rel. Desembargador Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/05/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPASSE DAS SOBRAS DE CAMPANHA A DIREÇÃO PARTIDÁRIA INEXISTÊNCIA DE SOBRAS - IRREGULARIDADE AFASTADA – EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - DOAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET - FALHA SEM

O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS - VALOR DA DESPESA POUCO SUBSTANCIAL SE COMPARADO AO TOTAL DAS CONTAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E SOLIDARIEDADE - INEXISTÊNCIA DE MÁCULA CAPAZ DE INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DO PLEITO - RESGUARDO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA E SISTEMÁTICA DA NORMA - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO
Inexistindo sobra de recursos financeiros de campanha, há de ser afastada a irregularidade tida por apta a desaprovar as contas do candidato pelo juízo *a quo*.
[...]
Na espécie, da análise das contas ficou comprovada a inexistência de mácula capaz de inquinar a higidez e lisura do pleito, demonstrando, em consequência, através de uma interpretação finalística e sistemática da norma em comento, e não meramente literal, o resguardo ao bem jurídico tutelado.
Recurso conhecido e provido.
(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL n° 181-51, Acórdão de 16/04/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2013, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2010 - DEPUTADO FEDERAL - IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Constituindo a não apresentação do comprovante de recolhimento das sobras de campanha, em diminuto valor, a única irregularidade remanescente na prestação de contas do candidato, é de se reconhecer que tal fato não tem potencialidade para comprometer sua regularidade ou higidez, notadamente em razão de os recursos terem transitado devidamente pela conta de campanha, ensejando a impropriedade, tão somente, a anotação de ressalvas.
(PRESTACAO DE CONTAS n° 6556-08, Acórdão de 14/02/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2012, págs. 02/03)

♦

.FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - PREFEITO E VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES 2012 - AUSÊNCIA DE EXTRATO ELEITORAL NA SUA FORMA DEFINITIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 8° DA RESOLUÇÃO TSE N.° 23.376/2012 - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO REGULAR CONTROLE DA ARRECADAÇÃO E GASTOS DOS RECURSOS – FALHAS GRAVES QUE IMPÕEM A DESPROVAÇÃO DAS CONTAS - RECONHECIMENTO DA NÃO APLICAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 53, I, DA RESOLUÇÃO 23.376 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - ENVIO DE CÓPIAS DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA AS MEDIDAS CABÍVEIS.
Em análise à documentação acostada na prestação de contas dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, verifica-se a ausência de extrato eleitoral do mês de novembro de 2012 na sua forma definitiva, com inobservância ao §8° do art. 40 da Resolução 23.376/2012 do colendo Tribunal Superior Eleitoral, constituindo vício insanável conforme precedentes.
Afere-se, a partir de verificação ocular, falsificação de assinaturas em documentos imprescindíveis para o efetivo controle da Justiça Eleitoral, gerando, assim mácula, que vai de encontro com o princípio da transparência que rege as prestações contábeis.
Falhas graves que impõem a desaprovação das contas, determinando-se o envio de cópias do processo ao Ministério Público Eleitoral para a adoção das medidas cabíveis.
Quanto à parte da decisão que vedou a não obtenção de certidão de quitação eleitoral, merece reforma, em face de a restrição atingir tão somente os casos de contas não prestadas.
Conhecimento e provimento parcial do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n° 151-71, Acórdão de 09/04/2013, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2013, págs. 03/04)

♦

.RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DO REPASSE

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DO REPASSE. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADO NA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.
Recurso eleitoral que discute desaprovação de contas de campanha.
O não cumprimento do dever de prestar contas anuais, estabelecido no art. 32 da Lei n.º 9.096/95, acarreta a imediata suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a omissão do órgão partidário, nos termos do art. 18 da Resolução n.º 21.841/2004, aplicável às prestações de contas relativas a exercícios anteriores ao de 2015.
Verificado o recebimento de recursos do Fundo Partidário, durante o período de suspensão do repasse da verba em decorrência de inadimplência reconhecida em decisão com trânsito em julgado, tem-se por configurada irregularidade grave, que afeta a regularidade das contas de campanha apresentadas pela agremiação e enseja a sua reprovação.
Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a irregularidade detectada representa aproximadamente 32% (trinta e dois por cento) do total de recursos financeiros movimentado em campanha.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n 421-92, Acórdão de 28/09/2017, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/09/2017, pág. 08)